



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2018 – São Paulo, terça-feira, 13 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIDINALDO CANDIDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê a Carta Precatória nº 219/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-43.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, e após, a defesa do corréu Mauro, e a defesa dos corréus Milton, Alexandre, Maurício, Walter e Carlos, nessa ordem, para oferecimento de alegações finais.
Alegações finais do M.P.F. juntada as fls. 1151/1160.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **TENISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – EPP** (CNPJ nº 07.311.802/0001-6) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração pelo lucro presumido. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSLL sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 203.692,10), foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada para depois da sobrevivência das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calandário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS da base de cálculo dos dois tributos federais já mencionados (IRPJ e CSLL).

No entanto, como a Impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a disciplina normativa considera que o valor do ICMS, contabilmente falando, integra o conceito de “receita bruta”, sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir sobre a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, segue ementa de precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: Dje 16/09/2015, in verbis:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, transcrevo emenda de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar as ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Enfim, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuar-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionados, que não preveem a dedução do ICMS.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de novembro 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3504 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO** (CPF n. 345.605.108-57), em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP** (cf. **emenda à inicial de fls. 212/213 — ID 4687072**), por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no levantamento de saldo de FGTS para aquisição de moradia própria.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que, malgrado o preenchimento de todos os requisitos legais e a apresentação dos documentos que lhe foram solicitados, o Banco Santander, por seu Gerente, não autorizou o levantamento do seu saldo de FGTS, alegando, para tanto, que o imóvel foi negociado por valor inferior (R\$ 68.000,00) ao que autorizaria a realização do pretendido saque (R\$ 90.000,00).

Considerando arbitrária a negativa daquele gerente, o impetrante, então, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DO BANCO SANTANDER, já que a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, no seu entender, estaria limitada apenas pelo teto máximo de gasto de R\$ 950.000,00, inexistindo qualquer exigência de valor mínimo do imóvel a ser adquirido.

A inicial (fls. 03/09 — ID 4191676), então, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 23.157,00) e instruída com documentos (fls. 10/135), foi **protocolizada, num primeiro momento, perante o Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP**, que indeferiu o pedido de tutela provisória (decisão de fl. 136 — ID 4191706).

Notificada, a autoridade até então apontada como coatora (GERENTE DO BANCO SANTANDER) prestou informações (fls. 143/185 — ID 4191706), no seio das quais apontou, preliminarmente, erro na indicação da autoridade coatora; no mérito, alegou desinteresse na satisfação da pretensão do impetrante e ausência de previsão legal que a obrigasse a tanto.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 190/191).

Na sequência, o **Juízo Comum Estadual**, por reconhecer que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS é atribuição da Caixa Econômica Federal, a qual atua na condição de agente operador do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 8.036/90, **declinou da sua competência** para a Justiça Comum **Federal** (decisão de fls. 191/193).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou ao impetrante a regularização do polo passivo e a juntada aos autos da prova documental retratadora do alegado ato coator (fl. 201 — ID 4237153).

O impetrante, por sua vez, insistiu, num primeiro momento, em manter o GERENTE DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (Agência 3027) como autoridade coatora, juntando, ainda, uma cópia de e-mail como prova da insatisfação da sua pretensão e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 203/210 — ID 4309175).

Na sequência, este Juízo, extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade da parte passiva (fls. 218/219 — ID 4730063).

Em seguida, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 220/221 — ID 4836644), chamando a atenção para o fato de ter realizado, sim, antes da sentença, a adequação do polo passivo mediante a indicação do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, conforme petição de fls. 212/213 (ID 4687072), onde suscita que dita autoridade também se recusou a proceder ao levantamento do seu saldo de FGTS, orientando-o a procurar sua agência bancária de relacionamento, que, no caso, seria o BANCO SANTANDER. Reconhecido o equívoco, os embargos foram acolhidos para o fim de se restabelecer a marcha processual, desta feita em face da nova autoridade coatora apontada (GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, AGÊNCIA N. 3504) — fls. 222/223 (ID 8852866).

O BANCO SANTANDER e seu respectivo GERENTE DA AGÊNCIA N. 3027 também opuseram embargos de declaração, alegando que o *decisum* deixou de excluí-los do feito (fls. 227/229). Contraminutada (fls. 231/232), a pretensão aclaratória não foi acolhida, tendo em vista que, por consectário lógico da determinação de substituição da autoridade coatora, aquela primeira (GERENTE DO BANCO SANTANDER) já não estava a integrar a relação jurídico-processual em tela (sentença às fls. 236/237 — ID 9109466).

Notificado (fl. 233 — ID 9107951), o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA (AG. 3504) prestou informações (fls. 238/242 — ID 9253315). Noticiou que os requisitos para utilização do FGTS na moradia estão contemplados no Manual Normativo HH 009, instrumento criado segundo a legislação de regência do FGTS e SFH. Após relacionar os tais requisitos, observou inexistir meios de se aferir nos presentes autos o preenchimento de todos eles pelo impetrante, recomendando-o a solicitar formalmente a utilização dos recursos pretendidos em uma agência da CEF. Juntou documentos (fls. 243/292).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 293/294).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECIDO**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental mostrar-se-á inapropriado.

No caso em apreço, do relatório dos fatos que se sucederam no presente *mandamus* já é possível extrair que o direito vindicado (utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS) carece da comprovação dos respectivos requisitos legais, algo que demanda instrução probatória incompatível com o rito processual eleito pelo impetrante.

Com efeito, a própria circunstância de o impetrante manter conta bancária em uma instituição financeira e a operacionalização do FGTS estar afeta a outra já traz, por si só, dúvida suficiente sobre quem esteja descumprindo os termos legais: se a agência de relacionamento ou aquela que opera os recursos do FGTS.

É certo que este Juízo, quando da determinação de retificação do polo, já conhecia tal dificuldade. No entanto, primando pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, resolveu aguardar a sobrevida das informações da autoridade coatora recém-indicada (GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, quiçá, dali colher elementos que viabilizassem o enfrentamento do “*meritum causae*”. Não foi possível, porém

A própria autoridade coatora recomendou que o impetrante deduzia, em uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedido formal de utilização do FGTS para averiguação dos requisitos legais, o que significa dizer, em última análise, que, processualmente falando, o vindicado direito líquido e certo carece de instrução probatória.

Sendo assim, não há que se falar em prova pré-constituída do direito pleiteado, cuja comprovação, à evidência, está a depender de ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Por conseguinte, conclui-se faltar ao impetrante interesse processual por inadequação da via eleita.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de novembro de 2018.

(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B

Vistos, em SENTENÇA.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO (CPF n. 345.605.108-57)** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP** (cf. emenda à inicial de fls. 212/213 — ID 4687072), por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no levantamento de saldo de FGTS para aquisição de moradia própria.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que, malgrado o preenchimento de todos os requisitos legais e a apresentação dos documentos que lhe foram solicitados, o Banco Santander, por seu Gerente, não autorizou o levantamento do seu saldo de FGTS, alegando, para tanto, que o imóvel foi negociado por valor inferior (R\$ 68.000,00) ao que autorizaria a realização do pretendido saque (R\$ 90.000,00).

Considerando arbitrária a negativa daquele gerente, o impetrante, então, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DO BANCO SANTANDER, já que a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, no seu entender, estaria limitada apenas pelo teto máximo de gasto de R\$ 950.000,00, inexistindo qualquer exigência de valor mínimo do imóvel a ser adquirido.

A inicial (fls. 03/09 — ID 4191676), então, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 23.157,00) e instruída com documentos (fls. 10/135), foi protocolizada, num primeiro momento, perante o **Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP**, que indeferiu o pedido de tutela provisória (decisão de fl. 136 — ID 4191706).

Notificada, a autoridade até então apontada como coatora (GERENTE DO BANCO SANTANDER) prestou informações (fls. 143/185 — ID 4191706), no seio das quais apontou, preliminarmente, erro na indicação da autoridade coatora; no mérito, alegou desinteresse na satisfação da pretensão do impetrante e ausência de previsão legal que a obrigasse a tanto.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 190/191).

Na sequência, o **Juízo Comum Estadual**, por reconhecer que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS é atribuição da Caixa Econômica Federal, a qual atua na condição de agente operador do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 8.036/90, **declinou da sua competência** para a Justiça Comum Federal (decisão de fls. 191/193).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou ao impetrante a regularização do polo passivo e a juntada aos autos da prova documental retratadora do alegado ato coator (fl. 201 — ID 4237153).

O impetrante, por sua vez, insistiu, num primeiro momento, em manter o GERENTE DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (Agência 3027) como autoridade coatora, juntando, ainda, uma cópia de e-mail como prova da insatisfação da sua pretensão e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 203/210 — ID 4309175).

Na sequência, este Juízo, extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade da parte passiva (fls. 218/219 — ID 4730063).

Em seguida, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 220/221 — ID 4836644), chamando a atenção para o fato de ter realizado, sim, antes da sentença, a adequação do polo passivo mediante a indicação do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, conforme petição de fls. 212/213 (ID 4687072), onde suscita que dita autoridade também se recusou a proceder ao levantamento do seu saldo de FGTS, orientando-o a procurar sua agência bancária de relacionamento, que, no caso, seria o BANCO SANTANDER. Reconhecido o equívoco, os embargos foram acolhidos para o fim de se restabelecer a marcha processual, desta feita em face da nova autoridade coatora apontada (GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, AGÊNCIA N. 3504) — fls. 222/223 (ID 8852866).

O BANCO SANTANDER e seu respectivo GERENTE DA AGÊNCIA N. 3027 também opuseram embargos de declaração, alegando que o *decisum* deixou de excluí-los do feito (fls. 227/229). Contraminutada (fls. 231/232), a pretensão aclaratória não foi acolhida, tendo em vista que, por consectário lógico da determinação de substituição da autoridade coatora, aquela primeira (GERENTE DO BANCO SANTANDER) já não estava a integrar a relação jurídico-processual em tela (sentença às fls. 236/237 — ID 9109466).

Notificado (fl. 233 — ID 9107951), o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA (AG. 3504) prestou informações (fls. 238/242 — ID 9253315). Noticiou que os requisitos para utilização do FGTS na moradia estão contemplados no Manual Normativo HH 009, instrumento criado segundo a legislação de regência do FGTS e SFH. Após relacionar os tais requisitos, observou inexistir meios de se aferir nos presentes autos o preenchimento de todos eles pelo impetrante, recomendando-o a solicitar formalmente a utilização dos recursos pretendidos em uma agência da CEF. Juntou documentos (fls. 243/292).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 293/294).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECIDO**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental mostrar-se-á inapropriado.

No caso em apreço, do relatório dos fatos que se sucederam no presente *mandamus* já é possível extrair que o direito vindicado (utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS) carece da comprovação dos respectivos requisitos legais, algo que demanda instrução probatória incompatível com o rito processual eleito pelo impetrante.

Com efeito, a própria circunstância de o impetrante manter conta bancária em uma instituição financeira e a operacionalização do FGTS estar afeta a outra já traz, por si só, dúvida suficiente sobre quem esteja descumprindo os termos legais: se a agência de relacionamento ou aquela que opera os recursos do FGTS.

É certo que este Juízo, quando da determinação de retificação do polo, já conhecia tal dificuldade. No entanto, primando pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, resolveu aguardar a sobrevinda das informações da autoridade coatora recém-indicada (GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, quiçá, dali colher elementos que viabilizassem o enfrentamento do “*meritum causae*”. Não foi possível, porém.

A própria autoridade coatora recomendou que o impetrante deduzia, em uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedido formal de utilização do FGTS para averiguação dos requisitos legais, o que significa dizer, em última análise, que, processualmente falando, o vindicado direito líquido e certo carece de instrução probatória.

Sendo assim, não há que se falar em prova pré-constituída do direito pleiteado, cuja comprovação, à evidência, está a depender de ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Por conseguinte, conclui-se falar ao impetrante interesse processual por inadequação da via eleita.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de novembro de 2018.

(fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RITA DE CÁSSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com vistas à **anulação** de autos de infração de trânsito e requerimento de tutela de evidência/urgência para determinar a exclusão dos registros das multas lançadas indevidamente em face da autora de forma imediata. Aduz a requerente que não é a responsável pelas infrações cometidas na data de 17/12/2015, pois já havia alienado o veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530 chassi 9BM364287KC0675, à empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME, verdadeira responsável pelo pagamento das multas; que a venda foi realizada em 30 de setembro de 2015, sendo, portanto, indevida a imputação pelo pagamento das multas; que, em razão do vencimento próximo do ato autorizativo para o exercício da atividade, a empresa necessita renovar a documentação e que a Requerida exige o pagamento de todas as multas de trânsito lançadas em nome da empresa para autorizar a renovação de seus registros, conforme previsto nas resoluções da ANTT, que estabelecem a documentação necessária para a autorização na forma eletrônica.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Há relevância nos argumentos da exordial, que denotam que a Autora não pode ser responsabilizada pelas infrações cometidas pelo veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG-0530, chassi 9BM364287KC0675, em 17/12/2015.

De fato, ao analisar a documentação acostada aos autos, nota-se que o ônibus em questão foi alienado à empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME, em 30/09/2015 (id. 12076144 - pág. 2).

As infrações combatidas na inicial, por sua vez, foram cometidas pelo veículo em 17/12/2015 (id. 12076144 – pág. 1). A Autora comprovou também que o comprador efetuou a transferência do veículo posteriormente (id. 12076145).

Inviável, portanto, exigir que a Autora seja obrigada ao pagamento de multas por infrações que não cometeu. Nesse sentido, colacionou à inicial julgados que corroboram suas alegações e com os quais coaduna o entendimento.

Ademais, a persistir tal exigência, estar-se-ia diante de violação à própria instituição da personalidade da pena, princípio inserto no texto constitucional, de que nenhuma pena passará da pessoa do apenado (artigo 5º, inciso XLV, CF/88).

Está, portanto, evidenciada a probabilidade do direito.

Há, também, risco de dano irreparável à Autora, pois, está comprovado que o prazo de sua habilitação na ANTT expirará em 10/11/2018 (id. 12076142).

Assim, com base no quadro atual do feito, **defiro parcialmente o pedido antecipatório**, para suspender a exigibilidade das multas e infrações referentes aos processos n. 50525009524/2015-18, 50525009525/2015-54 e 50525009523/2015-65, relativamente à parte Autora, e determinar que não sejam realizados os atos tendentes a impedir o direito da empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME de renovar sua Habilitação na ANTT, em razão das infrações cometidas pelo veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530, chassi 9BM364287KC0675, em 17/12/2015.

Oficie-se à ANTT determinando a imediata suspensão das restrições pertinentes ao objeto desta demanda, em relação ao veículo mencionado.

Cite-se e intime-se a ANTT.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se a Autora para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 8 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento e conversão de períodos de exercício de atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, da qual a parte autora já se encontra em gozo.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo, ainda, que a parte autora não se encontra totalmente desassistida, pois recebe benefício previdenciário, o que, a princípio afasta o *periculum in mora* e, por outro lado, há controvérsia quanto à especialidade que se pretende ver reconhecida.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 8 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURU - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id. 12205825: Considerando que ainda não vieram aos autos informações sobre a notificação do impetrado Representante Legal da Universidade Nove de Julho e a iminência do término do ano letivo, **DEFIRO** o requerimento da Impetrante para estender os efeitos da liminar ao procedimento de rematricula do 1º Semestre de 2019, para o específico fim de determinar que a Universidade Nove de Julho se abstenha de impedir a impetrante de proceder à rematricula e frequentar as aulas e, também, de cobrar mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2019, até que sobrevenha a decisão definitiva neste *mandamus*.

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Intimem-se.

Bauru, 8 de novembro de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Petição. id. 12205825: Considerando que ainda não vieram aos autos informações sobre a notificação do impetrado Representante Legal da Universidade Nove de Julho e a iminência do término do ano letivo, **DEFIRO** o requerimento da Impetrante para estender os efeitos da liminar ao procedimento de rematrícula do 1º Semestre de 2019, para o específico fim de determinar que a Universidade Nove de Julho se abstenha de impedir a impetrante de proceder à rematrícula e frequentar as aulas e, também, de cobrar mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2019, até que sobrevenha a decisão definitiva neste *mandamus*.

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Intimem-se.

Bauru, 8 de novembro de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte executada Simone Aparecida Pires Velas-ME, na pessoa de Simone Aparecida Pires, CPF nº 278.228.818-09, com endereço/ sede na Rua Artur Cagliari, nº 590, Jd. São Conrado, Sorocaba/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 6.323,95), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a executa permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 5002063-67.2018.4.03, disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2921B078A>

Int.

Bauru, 08 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se o impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REQUERIDO: JAPAN TRADE COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-76.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DIGNANI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000889-57.2017.4.03.6108

REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE BASSOTTO RAYS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 3992046 como emenda à inicial, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Efetivada a citação, realizadas audiência de conciliação que resultaram infrutíferas e apresentada a contestação, determino a conversão da presente em ação de procedimento ordinário, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a alteração da Classe Processual.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001884-92.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, podendo apresentar parecer do assistente técnico, se indicado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, em não havendo quesitos complementares, expeça a Secretaria alvará de levantamento a favor do perito judicial, dos honorários periciais provisórios depositados à fl. 396.

Em havendo quesitos complementares, tornem os autos conclusos para despacho.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000957-29.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, consulte a Secretaria o andamento da Carta Precatória de fl. 348.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-20.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA TEREZINHA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: KELY DA SILVA ALVES - SP279592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda promovida por Ana Terezinha Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimada, a autora postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 12076112).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o art. 3.º, § 3.º, do referido diploma legal:

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ademais, a lei elegeru expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Isso posto, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo e determino o encaminhamento do processo à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intimem-se.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, consulte a Secretaria o andamento da carta precatória de fl. 163, certificando-se nos autos.

No mais, com o retorno da Carta Precatória, intímem-se as partes para se manifestarem a respeito.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao solicitado no ofício nº 1599/2018-IPL 0247/2017-4 DPF/BRU/SP ID 12240266), informo que nos presentes autos, visando a anulação do crédito tributário constituído pela ré, no processo administrativo COMPROT nº 15889.000222/2010-31, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, cujo teor poderá ser acessado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12A0C77A4>, que ficará disponível pelo prazo de 60 dias, a partir desta data.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 71/2018-SDO2, para o Delegado de Polícia Federal em Bauru, a fim de instruir o IP nº 0247/2017-4-DPF/BRU/SP.

No mais, aguarde-se o depósito dos honorários periciais.

Após notícia do pagamento da última parcela dos honorários, intime-se o Perito nomeado para início dos trabalhos periciais.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-20.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA TEREZINHA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: KELY DA SILVA ALVES - SP279592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda promovida por Ana Terezinha Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimada, a autora postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 12076112).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o art. 3.º, § 3.º, do referido diploma legal:

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ademais, a lei elegeru expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Isso posto, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo e determino o encaminhamento do processo à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intimem-se.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-16.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILSON THEREZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108

AUTOR: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por Ângela Correa Soares dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio e a conversão em aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora apresenta doença de natureza neurológica: AVCI causado por hipertensão arterial sistêmica, com seqüela decorrentes de hemiparesia à esquerda.

É o sucinto relatório.

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que emende a petição inicial, a fim de que:

(i) esclareça o valor atribuído à causa de R\$ 147.275,89, abrangendo as parcelas pretéritas desde a cessação do benefício, diante da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), para fins de aferição da competência deste Juízo;

(ii) comprove a formulação de requerimento administrativo postulando, após a cessação do benefício n.º 1239079882, a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e do assistencial;

(iii) apresente atestado médico contemporâneo à propositura da ação apto a demonstrar efetivamente as doenças que a acometem, pois os relatórios médicos, quase todos emitidos em 2016, não esclarecem suficientemente as patologias diagnosticadas relacionadas com as arguidas na petição inicial;

(iv) apresente causa de pedir quanto à postulada concessão de benefício assistencial e aponte o termo inicial;

(v) manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Escoado o prazo para a emenda à petição inicial, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-77.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postula o autor Edson Francelino Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 05.08.2018, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26.02.1993 a 31.01.1996, na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., e de 05.07.1996 a 05.08.2018, na empresa Ambev S/A. e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **emendar a petição inicial** nos seguintes termos para:

a) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (<<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#simulacao>>);

b) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

c) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, de que constem: c.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; c.2) habitualidade e permanência da exposição; c.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; c.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; c.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “c.1” a “c.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no **Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016**.

d) até **18/11/2003**, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999), que permite a utilização de decibelímetro. A partir de **19/11/2003**, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assim sendo, determino que, sob pena de preclusão, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que lastreiam a confecção do perfil profissiográfico previdenciário alusivo a trabalhos prestados a partir de 19/11/2003;

e) na mesma oportunidade, diante do pedido formulado para que seja computado o período de atividade posterior à data de entrada do requerimento administrativo, deverá manifestar-se sobre o conteúdo do tema repetitivo nº 995 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a julgamento a questão e determinou a suspensão do processo de todos os processos em que haja pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-**DER**- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da **DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o **indeferimento liminar da petição inicial** (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a **preclusão do direito processual à produção de prova documental**, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, **cite-se** a parte ré para oferecimento de resposta, a qual, igualmente sob pena de **preclusão**, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá, ainda, manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Após escoado o prazo da contestação, venham conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauri, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-27.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FALCIONI, LERIDA FRANCO FALCIONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Claudemir Aparecido Falcioni e Lerida Franco Falcioni contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 59.288 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú.

Postulam ainda a suspensão do segundo leilão designado para o dia 12 de novembro e a purgação da mora.

Como causa de pedir, imputam a inadimplência contratual ao desemprego involuntário decorrente da grave crise econômica que enfrenta o país.

Brevemente relatado o feito, decidido.

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima oitava do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

Art. 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas – especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional –, observe que, no caso ora *sub judice*, os autores não promoveram a purgação da mora.

Mas não é só.

A arguição do autor de que, em razão de imprevistos, não teve condições de adimplir as parcelas, não afasta a caracterização da inadimplência imotivada.

Segundo o magistério jurisprudencial dominante, nem mesmo a situação de desemprego é circunstância permissiva da aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, exigente da concorrência de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva (TRF-2, AG 0004056-88.2017.4.02.0000, desembargador federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, j. 07/06/2017; TRF-3, AC 0003984-42.2010.4.03.6104, desembargador federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, j. 19/04/2017).

A alegação de que não foram notificados do leilão extrajudicial e para purgar a mora não está comprovada pelos documentos acostados à petição inicial, a qual veio desacompanhada da cópia do procedimento administrativo.

Assim, com fundamento nas razões acima consignadas, **indefiro** a tutela de urgência reclamada.

Ficam os autores cientes de que podem purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores, para que promovam a emenda da petição inicial, de modo a esclarecer o ajuizamento perante esta Subseção de Bauru, diante do endereçamento ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba, para discutir questão atinente a imóvel situado em Jaú, local de seus domicílios.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **emendar a petição inicial** nos seguintes termos para:

a) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (<<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#simulacao>>);

b) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

c) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, de que constem: c.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; c.2) habitualidade e permanência da exposição; c.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; c.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; c.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "c.1" a "c.4", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil fisiográfico previdenciário") previsto no **Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016**.

d) diante da decisão proferida na esfera administrativa que não reconheceu a especialidade do período de 01/12/1986 a 16/08/1995, na Companhia Cervejaria Brahma, pela ausência de prova da habitualidade e permanência, promova a parte autora a juntada do laudo pericial, indispensável à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 29/04/1995;

e) Na mesma oportunidade, diante do pedido formulado para que seja computado o período de atividade posterior à data de entrada do requerimento administrativo, deverá manifestar-se sobre o conteúdo do tema repetitivo n.º 995 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a julgamento a questão e determinou a suspensão do processo de todos os processos em que haja pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o **indeferimento liminar da petição inicial** (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a **preclusão do direito processual à produção de prova documental**, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, **cite-se** a parte ré para oferecimento de resposta, a qual, igualmente sob pena de **preclusão**, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá, ainda, manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Após escoado o prazo da contestação, venham conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauri, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001417-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-04.2016.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA X SILAS DONATO BORANELI(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Fl178: anote-se.

Ante a constituição de advogados por parte do réu, revogo a nomeação da advogada dativa(fl.128verso) e arbitro os honorários no grau mínimo da tabela vigente.

Requisite-se o pagamento.

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, comunico aos advogados constituídos a designação de audiência para 11 de fevereiro de 2019 às 09h30 para as oitavas das testemunhas comuns(fl.99 e 166) e interrogatório do réu(fl.167, segundo parágrafo).

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11178

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)
Autos n.º 0002895-30.2014.4.03.6108Diante dos fatos novos trazidos ao feito (desligamento do réu dos quadros da CEF, por adesão a PDV, fls. 460), revogado o comando diligenciador de fls. 447-verso.Intimadas as partes, tanto quanto a CEF, imediatamente conclusos para apreciação da causa.Sem prejuízo, ante o presente comando, diga o MPF, em até cinco dias, sobre se a persistir seu recurso de fls. 468/480, seu silêncio significando abdica da via impugnativa, intimando-se-o.Bauri, 27 de setembro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000462-14.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)
Saliente-se que a nulidade oposta pela Defesa, na audiência de instrução (fls. 436/437), será oportunamente apreciada pelo Juízo. Isso posto, fica a Defesa intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial Grafotécnico n.º 338/2018 - UTEC/DPF/MII/SP, em até cinco dias. Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, dentro do prazo de cinco dias, considerando que o MPF já os apresentou. No mesmo prazo, fica intimado o Defensor a informar se pode receber como depositário, para devolução ao Réu oportunamente, os produtos perecíveis apreendidos no ato da prisão em flagrante, elencados no termo à fl. 159, que estão

acautelados no depósito do Fórum. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, à pronta conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 11182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-79.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WESLEY EDUARDO TRINDADE(SP364476 - ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR)
Processo com Réu preso. Fls. 175/176: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. A Defesa em sua resposta à acusação de fls. 175/176 não arrolou testemunhas. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 27/11/2018, às 16:30 horas, para a oitiva das duas testemunhas da terra (Fagner Duque e Juliano Soares da Silva), arroladas pela Acusação à fl. 94-verso, para a oitiva da testemunha Gisele Suetugo da Silva, arrolada pela Acusação à fl. 94-verso, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como para o interrogatório do Réu Wesley. Requisitem-se ao Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Fagner e Juliano. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a realização da videoconferência. Dê-se ciência às partes da juntada às fls. 178/190 do Laudo Pericial Criminal nº 330/2018-UTEC/DPF/MIL/SP (Ofício nº 2546/2018-DPF/BRU/SP. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11183

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Designado o dia 03/12/2018, às 16h00, para a oitiva das quatro testemunhas arroladas pelo polo autor, a fls. 99 e 102, as quais deverão ser trazidas, nos termos do art. 357, 5º, CPC, bem assim para a oitiva de Márcia Maria Cunha e Walter Lopes Monteiro (fls. 105-verso), como testemunhas do Juízo. Para maior agilidade, cópias desta deliberação, acompanhadas de cópia de fls. 104/105-verso, poderão servir de mandado de intimação aos testigos do Juízo, bem assim de ofício requisitório a seus superiores hierárquicos. Tendo em vista a intervenção ministerial, de fls. 103, intime-se-o. Sem prejuízo, rumem os autos à CEF para que diga, com urgência, se o extrato de fls. 100 tem o condão comprovador da regularidade do pagamento das prestações, como afirmado pelo polo autor, a fls. 98, último parágrafo.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor do correio eletrônico juntado (IDs 12113359 e 12113360) para as devidas providências diretamente perante o Juízo Deprecado.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 28/11/2018, a partir das 09h15, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, em Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Comunique-se o Perito, Dr. João Brosco.

Int.

BAURU, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11184

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002496-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

segundo parágrafo do despacho de fl. 204: (...) intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se em réplica.

Expediente Nº 11186

defesa atestaram sua boa conduta social e profissional. O mesmo se diga em relação à personalidade do agente. Adentrando nas peculiaridades que envolvem o fato criminoso, os motivos determinantes da conduta ilícita se mostram relevantes para uma maior reprovabilidade da conduta. Como já dito linhas acima, a ré, que atuava nos autos de ação penal em conjunto com o réu MANOEL CARLOS, optou conscientemente por participar da estratégia espúria para alegar a suspeição, concordando em adentrar indevidamente na seara do ataque cruel e implacável à pessoa do magistrado, de forma desproporcional e leviana. O contexto probatório, em especial o teor das peças processuais que foram assinadas e rubricadas pela ré, permite concluir que esta validou a ação que decorreu de um rancor violento e infundado, com característica de vingança contra o magistrado por atos praticados no exercício da função. Por tais motivos, a pena-base merece ser exacerbada. As circunstâncias do crime também merecem detida apreciação. No decorrer da fundamentação restou deliberado pela aplicação do princípio da consunção ao delito de difamação, porém, as alegações exaradas na petição que inaugurou a exceção de suspeição, em que se imputa fato ofensivo à reputação do magistrado, devem ser sopesadas nesta fase da dosimetria, incorrendo em exacerbção da pena-base. Da mesma forma, deve ocorrer a exasperação da pena-base em razão do entendimento deste Juízo ao considerar o teor da segunda petição do incidente de suspeição como exaurimento do crime já consumado (post factum impunível), porém, com relevância para o direito penal. As ofensas formuladas não podem ser simplesmente ignoradas, mas ao contrário, devem ser sopesadas neste momento do julgamento, pois, caracterizam uma continuação da agressão ao bem jurídico, suscetível de causar um novo dano, com o que a conduta continuou a produzir efeitos no mundo fenomênico, fruto da maior determinação do agente em alcançar o resultado. Observo que em nenhum momento a ré demonstrou sincero arrependimento ou buscou a retratação de forma cabal e inequívoca. Em outras palavras, sem o exaurimento (conteúdo na segunda petição) seriam mais brandas as consequências do crime. Trata-se, sem dúvida, de circunstância judicial desfavorável à ré. As consequências do crime são graves e também merecem rigor na análise. A conduta foi desferida contra a honra de magistrado federal, de forma cruel e leviana, a tisonar a imagem da própria instituição do Poder Judiciário Federal, cuja credibilidade é o maior ativo social. A prática reprovável foi além, notadamente pelo excesso verborágico que adentrou na esfera íntima do magistrado, como, por exemplo, ao trazer elucubrações no campo da psiquiatria e da sexualidade, além de intentar depreciá-lo com adjetivação e ironia descabidas, em diferentes momentos das duas peças processuais. Não há como aferir a dor anímica injusta e desproporcionalmente causada à pessoa da vítima. Não há como quantificar, no caso concreto, o grau de violação do bem jurídico tutelado quando encarado pela ótica do ofendido, o que se agrava em razão de se tratar de autoridade pública de relevante papel social, sendo negáveis as consequências danosas nos âmbitos pessoal e profissional. Por fim, com relação ao comportamento da vítima como circunstância para a prática do delito, impõe-se sopesar o histórico de fatos ocorridos até o momento da protocolização da segunda peça processual, pois, o que ocorreu posteriormente não teve o condão de interferir na prática do crime infamante (e aqui incluo o fato ocorrido na audiência de instrução em que o ofendido adentrou na área do gabinete da vara criminal antes do início do ato processual que iria colher o seu depoimento na condição de vítima, lá permanecendo por alguns minutos com as portas fechadas, questão esta que já foi objeto de posicionamento judicial ao final da instrução). Partindo-se desta premissa, analisando o conjunto probatório e a sucessão de fatos até a oposição da exceção de suspeição, mostra-se razoável concluir que a conduta do magistrado manteve-se dentro dos limites inerentes às atribuições do cargo, inexistindo abusos ou arbitrariedades que pudessem ter contribuído para fomentar a prática delituosa nos termos como esta se deu. E neste sentido foi rejeitada a exceção de suspeição. Por tais razões, justifica-se a exasperação da pena-base a ser fixada em 01 (um) ano de detenção, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se a pena-base. Na terceira fase impõe-se a aplicação da causa de aumento prevista no inciso II do artigo 141 do CP, fixando-se a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Nos termos dispostos pelos artigos 49 e 58 do CP e atento às condições judiciais já analisadas, a pena de multa deve seguir o mesmo raciocínio, sendo inicialmente fixada em 120 (cento e vinte) dias-multa, com acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da causa de aumento do inciso II do artigo 141 do CP, alcançando o montante de 160 (cento e sessenta) dias-multa. Considerando a ausência de elementos concretos para avaliar a situação econômica da ré, nos termos determinados no artigo 60 do CP, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não obstante as circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP) sejam desfavoráveis, as peculiaridades do caso concreto e a natureza do delito autorizam que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 04 anos. A exegese do parágrafo anterior também se aplica à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, notadamente em razão do que dispõe o inciso III do artigo 44 do Código Penal. Mesmo com as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a substituição da pena mostra-se medida adequada para a resposta estatal quanto à reprovação do crime cometido, servindo de alerta à ré quanto à necessária reflexão no sentido de prevenir novos ímpetus em reincidir na prática delituosa. Portanto, e tendo em conta o montante da pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade (artigo 46 do CP); b) prestação pecuniária consistente no fornecimento de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução (artigo 45 do CP). A pena de multa é aplicada independentemente da pena pecuniária acima mencionada, nos termos sinalizados pelo parágrafo único do artigo 58 do Código Penal. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) Condenar o réu MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS pela prática da conduta prevista no artigo 138 combinado com o inciso II do artigo 141, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e, ainda, ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. b) Condenar a ré ROSILEI DOS SANTOS pela prática da conduta prevista no artigo 138 combinado com o inciso II do artigo 141, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e, ainda, ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. c) Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas tipificadas na denúncia como delito de injúria, decretando a extinção da punibilidade em favor de ambos os réus, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 combinado com o inciso VI do artigo 109, ambos do Código Penal, e ainda, o artigo 61 do Código de Processo Penal. No caso concreto não se mostra cabível a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (inciso IV do artigo 387 do CPP), nos termos da fundamentação. Fica indeferido o requerimento constante do item f de fs. 334 da denúncia, por se tratar de medida que pode ser providenciada diretamente pelo órgão ministerial. Transitando em julgado a sentença: a) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Atente-se a Secretária para a necessidade de intimação de todos os advogados constituídos nos autos (incluindo-se representante(s) da OAB, advogado da AJUFESP, advogado(s) do ofendido). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- Decisão de fs. 1839 - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fs. 1821, já acompanhado de suas razões (fs. 1822/1838). Providencie-se a intimação dos réus para contrarrazões, inclusive o representante da OAB2. Sem prejuízo. Intime-se o ofendido do teor da sentença, por intermédio de seu advogado constituído, intimando-se também o advogado da Ajufesp; b) Após, intimem-se os réus Manoel Carlos Francisco dos Santos e Rosilei dos Santos, bem como o representante da OAB, da sentença juntada às fs. 1803/1819. c) Atente-se a Secretária para a necessária intimação de todos os advogados constituídos nos autos (representante da OAB, advogado da Ajufesp, advogado do ofendido).

Expediente Nº 12325

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

000079-45.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-77.2012.403.6105 ()) - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X ROSILEI DOS SANTOS (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 127/128: Tendo em vista o teor da petição apresentada pelos expientes e inexistindo outros atos a serem praticados nestes autos incidentais, certifique-se o necessário e arquite-se, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação em que os autores buscam, além de outras pretensões, a anulação de sanções aplicadas pela Caixa Econômica Federal – CEF em razão do descumprimento de obrigações contraídas em contrato de lotérica.

Após a publicação da decisão saneadora, os autores reiteraram pedido de concessão de tutela provisória de urgência para “suspender os expedientes punitivos” em curso em processo administrativo instaurado pela CEF que pode resultar na revogação compulsória da permissão de lotérica. Na mesma petição, postularam pela intimação da CEF sobre a possibilidade de acordo, eis que reuniram a importância de R\$ 50.000,00 (id 11898171).

É o sucinto relatório.

A petição na qual se requer, em reiteração, a concessão de tutela provisória de urgência não trouxe elementos novos, de sorte que não há razões de direito para estribar a reconsideração das decisões denegatórias já proferidas nesta ação (id 9000787 e 11679764).

A tentativa de conciliação, por sua vez, é sempre possível, a teor do art. 139, V, do CPC. Ademais, o momento processual permite a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo do quanto já deliberado na decisão saneadora.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (id 11898171).

A realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 16:40.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003003-17.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003007-54.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Quida-se de ação em que a parte autora, já no limiar do processo, pretende a concessão da seguinte tutela provisória de urgência:

"... que seja determinada a Ré que realize no prazo de 24h, desde o recebimento da intimação para tanto, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Autora, caso o único débito que a comprometa seja o referente a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção acerca do período compreendido entre 9/2013 e 13/2017, caso contrário que seja determinado a comprovação pela Ré de outra situação tributária em aberto, uma vez que a Autora desconhece qualquer outro tipo de situação que impeça a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor".

A tutela final, por sua vez, é assim exposta ao cabo da petição inicial:

"... julgar totalmente procedente a presente no sentido de declarar o direito da Autora de ter emitido em seu nome certidão positiva com efeitos de negativa pelo período em que estiver em aberto o prazo concedido pela Ré para autorregularização dos lançamentos referente a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, acerca do período compreendido entre 9/2013 e 13/2017, condenado a Ré aos efeitos da sucumbência, caso se opunha ao pleito".

Segundo a narrativa apresentada na exordial, a parte autora foi recentemente notificada pela Receita Federal do Brasil a regularizar inconsistências na apuração do GILRAT referentes ao período de 09/2013 a 13/2017. O prazo para a regularização, inicialmente assinalado para 31/10/2018, acabou por ser dilatado para o dia 30/11/2018.

Alega a parte autora, todavia, que, embora não possua outros débitos exigíveis e o prazo para a regularização do GILRAT ainda não esteja vencido, não tem logrado êxito em emitir certidão positiva de débitos federais com efeito de negativa.

Ocorre, porém, que o relatório complementar de situação fiscal carreado à inicial (id 12215642, págs. 10 e 11), emitido em 01/11/2018, indica a existência de valores declarados em GFIP e recolhidos a menor em GPS durante período diverso (03/2017 a 09/2018) daquele anotado no aviso encaminhado pela Receita Federal do Brasil, referente ao GILRAT e ainda passível de regularização (09/2013 a 13/2017).

Diante do exposto, não se vislumbram presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para estribar a concessão liminar da tutela provisória, eis que:

a) No que tange à emissão de Certidão positiva em efeito de negativa, o relatório complementar de situação fiscal trouxe **indicativo de que existem outras pendências** perante a Receita Federal do Brasil além daquelas contidas no aviso de regularização fiscal do GILRAT;

b) Quanto à prestação de informações sobre a existência de outros débitos em aberto, a parte autora **não fundamentou a sua pretensão na existência de qualquer negativa** de que a Receita Federal do Brasil, uma vez provocada para tanto, tenha se negado a prestá-las.

No mais, como da petição inicial não se extrai a existência de um conflito concreto ou aparente que reclame a intervenção do Judiciário, a evidenciar o interesse processual nesta ação, nos termos do art. 321 do CPC, tem a parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se a Receita Federal do Brasil, uma vez formalmente provocada, obteve o fornecimento das informações fiscais necessárias à compreensão do motivo da não emissão da certidão positiva com efeito de negativa ou, se as prestou, negou-se a atestar a regularidade fiscal unicamente em virtude das inconsistências na apuração do GILRAT do período de 09/2013 a 13/2017.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa nº 144022, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** em face de **MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA**.

Citada na pessoa de seu representante legal (Id. 3944883), a empresa apresentou exceção de pré-executividade (Id. 3436991) sustentando, em síntese, o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade no caso concreto e a ocorrência de prescrição. Pleiteou, ao final, que a exceção seja acolhida integralmente, declarando-se a extinção da execução, condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, suspensão do feito até que seja decidida a exceção manejada, com a paralisação dos atos constitutivos e outros correlatos (restrição em órgãos de proteção a crédito, vedação para obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa).

Sobreveio impugnação (Id. 9682611).

Decido.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza tributária (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa - com fundamento no artigo 1º da Lei 10.165/2000, referentes ao 1º trimestre de 2011 e primeiro bimestre de 2012 - Id. 2223281).

A Lei 10.165/2000, alterando a Lei 6.938/81, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 1º).

Referida taxa (TCFA) é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e a ausência de entrega de relatório das atividades pelo sujeito passivo sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFa devida, sem prejuízo da exigência desta.

No caso, por expressa previsão legal, o fato gerador que compreende o 1º trimestre de 2011 e 1º bimestre de 2012 é responsabilidade da pessoa jurídica com CNPJ nº 47.958.855/0008-60 (Id. 222381).

Da análise dos autos virtuais, denoto que não ocorreu a prescrição do crédito executado.

Como não houve pagamento, o prazo decadencial de cinco anos teve início no primeiro dia do exercício subsequente (01.01.2012 - para o fato gerador mais antigo - 01/2011). O prazo decadencial para se lançar o tributo teve início em 01.01.2012 e terminaria em 01.01.2017.

Segundo documento anexo (Id. 9682612 - Pág. 20), a constituição do crédito ocorreu em **23.12.2012** por meio de lançamento, decorridos trinta dias da notificação efetivada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União em 23/11/2012.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 27/07/2017 (Id. 2223277 - Pág. 02).

Finalmente, o ajuizamento ocorreu em 11/08/2017, dentro do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995).

Infrutíferas as diligências abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3135

CARTA PRECATORIA

0000344-23.2018.403.6113 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista não ser possível aferir, por ora, o integral cumprimento da pena restritiva de direitos fiscalizada nos autos da carta precatória n. 0000070-59.2018.403.6113, em trâmite neste Juízo, nos termos da certidão de f. 97 e do quanto contido na petição de f. 95-96, cancelo a audiência designada para o dia 13-11-2018, 14h00min.

Providencie a Secretaria a obtenção das informações faltantes e, após, tornem-me conclusos.

À vista da proximidade da audiência, autorizo a intimação das partes pela via mais célere, sem prejuízo de ulterior intimação pessoal e via publicação.

Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3650

MANDADO DE SEGURANÇA

0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Itamar Francisco de Oliveira** contra suposto ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava/SP**, objetivando-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que sempre contribuiu com a Previdência Social e, após o cumprimento dos requisitos legais, requereu sua aposentadoria em 23.03.2018, sendo expedida carta de exigências pelo INSS, em 26.04.2018, solicitando a apresentação de cópia do livro de registro de empregados e recibos de pagamentos a partir de julho de 1994, acompanhados de declaração do empregador Construita Indústria e Comércio Ltda.

Informa que somente foi possível a apresentação da declaração do empregador, na qual afirma a existência do vínculo na empresa e justifica a inexistência do acervo documental de funcionários, por se tratar de lapso superior a vinte anos, além da ocorrência de incêndio no escritório do contador responsável, todavia, teve seu benefício indeferido.

Defende a impossibilidade de a autoridade impetrada transferir para o empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições relativas a período devidamente anotado na CTPS do segurado, não podendo ser penalizado pela desídia do empregador; razão pela qual o contrato de trabalho na empresa Construita Indústria e Comércio Ltda. deve ser computado em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão de Id. 9483677 indeferiu a liminar requerida, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em intervir no feito (Id. 9788414).

A autoridade impetrada foi notificada, todavia, decorreu o prazo legal sem a apresentação de informações em 11.09.2018.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 11087935).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que foi indevidamente negado pela autoridade impetrada.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período apontado pelo autor em que trabalhou como motorista na empresa **Construita Indústria e Comércio Ltda. (15.01.1987 a 22.11.1999)**, devidamente anotado em sua CTPS e que não foi computado pelo INSS, uma vez que tal lapso considerado na contagem de seu tempo seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Desse modo, analisando a planilha de contagem de tempo de serviço do impetrante elaborada pelo INSS (Id. 9461183 – pag. 10), verifico que o INSS não computou o período de **15.01.1987 a 22.11.1999**, no qual o autor trabalhou na empresa Construita Indústria e Comércio Ltda., aparentemente, considerando que a autoridade impetrada não se manifestou nos autos, em razão de que o referido vínculo não consta no CNIS, pois expediu carta de exigências com fundamento no artigo 19, § 5º, do Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, insta ressaltar que o contrato de trabalho registrado em sua Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, e somente pode ser afastado em caso de dúvida devidamente indicada. Desta feita, não é ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99 e art. 40 da CLT).

Ora, no presente caso não há qualquer indicação de dúvida ou fraude nas anotações realizadas na Carteira do autor, ao contrário, sua análise detida não evidencia qualquer rasura ou discrepância em relação ao tempo transcorrido, sendo que o vínculo empregatício com a empresa Construita Indústria e Comércio Ltda. foi registrado na carteira de trabalho do autor em ordem cronológica à data de sua expedição e entre os interregnos dos contratos de trabalho com a empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S/A e W. M. Tannous Ltda., de sorte que incabível exigir-se qualquer outro elemento de prova quando não apresentado elementos concretos a afastar a citada presunção.

Ademais, consta na CTPS anotações de opção pelo FGTS, alterações de salário e anotações de férias relativas ao contrato de trabalho, além de ter juntado no processo administrativo diversas notas fiscais de compra da empresa constando o nome do transportador como Itamar e a declaração do empregador sobre o trabalho prestado pelo impetrante, na qual esclarece os motivos que impossibilitaram a apresentação do livro de registro de empregados (Id. 9460748 – pag. 10-20, 9461155 – pag. 01-20, 9461178 – pag. 02-07 e 9461183 – pag. 06-07).

E o fato de que não há registro de tais dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não é suficiente para excluir referida presunção, pois que se trata apenas de um banco de dados que também tem por finalidade comprovar a filiação à Previdência Social facilitando a concessão dos benefícios. Contudo, tal acervo, embora possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado prova irrefutável de inexistência de relação de emprego quando apresentado documento reconhecido encarregado de tal função.

Assim, inexistente qualquer prova que desqualifique o vínculo em questão, ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam sua veracidade, não havendo motivo para desconsiderá-lo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE. CARÊNCIA.

I- Afasta-se a alegação da autarquia no sentido de ser necessário o prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o INSS insurgiu-se com relação ao mérito do pedido, caracterizando, portanto, o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

II- No presente caso, verifico que o autor laborou com registros em CTPS nos períodos de 12/12/61 a 29/2/64, 21/10/71 a 18/8/72, 1º/2/73 a 19/2/73, 23/2/73 a 31/5/73, 27/6/73 a 27/8/73, 8/10/73 a 10/7/74, 25/10/74 a 6/2/75, 4/9/75 a 27/1/76, 10/5/76 a 2/3/78, 5/5/78 a 13/12/79, 1º/5/81 a 31/5/81, 29/7/83 a 22/8/83, 1º/8/84 a 7/5/91, 8/6/91 a 25/2/92, 2/6/03 a 11/6/04, 1º/8/05 a 7/4/06 e de 2/4/08 a 30/6/08, bem como efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no lapso de 1º/7/05 a 31/7/05 (fls. 28/78 e 86), totalizando 18 anos, 1 mês e 3 dias de atividade.

*III- Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas.*

IV- O fato de alguns vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor não constarem do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. (negritei)

V- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

VI- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, há de ser o mesmo deferido.

VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não houve comprovação nos autos do alegado pedido administrativo formulado 23/9/14.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS parcialmente provida.”.

(AC 224024/SP – Rel. Desemb. Federal Newton de Lucca – Oitava Turma, e-DJF3 24.07.2017).

Desse modo, computando-se o período de 15.01.1987 a 22.11.1999 (12 meses, 10 meses e 08 dias) ao tempo de contribuição considerado pelo INSS (26 anos, 02 meses e 04 dias), totaliza 39 anos e 01 mês de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Quanto à carência, evidente que cumpriu tal requisito, pois ainda que se considere a ausência de recolhimento das contribuições pelo empregador, os demais vínculos superaram 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas.

Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.

Por fim, no tocante ao pedido para que seja observada a aplicação do fator previdenciário positivo, registro que foi objeto do requerimento administrativo e será analisado pela autoridade impetrada quando da implantação do benefício e cálculo de sua renda mensal inicial, assim como que a aplicação do fator previdenciário deve, por óbvio, seguir a legislação de regência.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar à impetrada que refaça a contagem de tempo de contribuição do impetrante, no processo administrativo NB 42/181.346.621-9, averbando e computando o período de **15.01.1987 a 22.11.1999**, laborado na empresa Construída Indústria e Comércio Ltda., concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante nos moldes requeridos, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: **ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA**, portador do RG nº **12.351.171 SSP/SP**, inscrito no CPF/MF sob o nº **020.553.298-55**, filho de **João Francisco de Oliveira** e de **Ana Celestino de Oliveira**;
- b) Espécie de benefício: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;
- c) Renda Mensal Inicial: **100% do salário-de-benefício**;
- d) Data do Início do Benefício (DIB): **23/03/2018**;
- e) Data do início do pagamento (DIP): **data da intimação da sentença**.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por inabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELEGHINI & CELEGHINI EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Caso suscitadas questões preliminares, intime-se a impetrada para que se manifeste no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-17.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: SIMONIA GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Instada, a parte impetrante emendou a petição inicial trazendo aos autos as cópias digitalizadas de forma legível.

Assim, tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-74.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: SILVIA REGINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - MG107232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Itiro Iwamoto** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, consistente na negativa de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa sob o fundamento da existência de débitos previdenciários.

Sustenta em suma que foi sócio de um empreendimento, o qual foi vendido em 2008 e nada obstante haver deixado R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões) em caixa para saldar eventuais débitos, bem ainda ter dado em penhora um imóvel, ainda figura no polo passivo de diversas ações.

Assegura que o INSS não aceitou o referido bem e “requereu penhora no rosto dos autos de um processo que ultrapassa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) tendo sido penhorado somente a parte que cabia ao impetrante, não sendo penhorada a que cabia aos demais sócios”

Assevera ainda que, por motivo desconhecido, há vários parcelamentos em seu CPF, que, entretanto, deveriam estar em somente nome somente de Alcides Bega, titular do Consórcio Simplificado de Produtores Rurais.

Assim entende ter direito à obtenção da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Barretos.

Intimado, o impetrante retificou o polo passivo da ação, o que ensejou o reconhecimento da incompetência daquela Subseção Judiciária para processar e julgar o writ e a remessa dos autos para Franca.

Intimado, o impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e juntar documento comprobatório do ato que ora impugna.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LA LUZ MUNOZ PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de La Luz Munoz Prieto** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 02/05/2009, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 01/03/1988 a 20/09/1988, 01/11/1988 a 30/11/1988, 02/05/1989 a 09/05/1990, 01/08/1990 a 18/01/1992, 16/11/1993 a 02/04/1994, 01/08/1994 a 03/11/1995, 01/09/2005 a 11/07/2007, 01/12/2007 a 19/01/2009 recolheu como empresária de 01/01/1993 a 31/05/1993, contribuinte individual de 01/08/2003 a 31/01/2004 e como segurada facultativa de 01/05/2018 a 31/05/2018 totalizando 08 anos 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Refêrindo tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 28/04/2010 a 09/05/2018 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 16 anos e 09 meses e 21 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo do lapso acima arrolado, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repisou.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 30/10/2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRMAOS YAMAGUTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Irmãos Yamaguti LTDA - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrá-lo ou inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue ao impetrante, este continuará obrigado a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

O contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertido de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando que há divergência entre o objeto da ação e o assunto cadastrado pelo impetrante, ao SEDI para que proceda a retificação pertinente.

P.I

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-17.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: PIGRAN MONTAGEM DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa, eis que o pedido refere-se à compensação dos tributos que entende pagos de forma indevida, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BORGATO MÁQUINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Borgato Máquinas S.A** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pleiteia a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que recepcione e processe os PER/DCOMP's que vierem a ser transmitidos pela impetrante para quitação de débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa, até o fim do ano calendário de 2018, afastando, assim, a vedação criada pelo inciso IX, § 3º, do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Sustenta em suma a ilegalidade do inciso IX do artigo 74 da Lei n. 9430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, o qual veda a compensação de créditos tributários com "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei, por violação à boa-fé objetiva, ao Princípio da Proteção à Confiança e à Segurança Jurídica".

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

Com efeito, nos termos do art. 170 do CTN “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Desta forma, reputo ser a compensação um favor fiscal, cabendo ao legislador dispor sobre a forma e os limites da sua concessão.

Nesse passo, em um juízo superficial, próprio das liminares, entendo que a vedação impugnada não consiste em criação ou majoração de tributo, mas apenas a impossibilidade de o contribuinte, no caso, ser ressarcido mediante a dedução do crédito de outros débitos, de maneira que a satisfação de seu crédito ocorrerá mediante restituição.

Por essa razão, não há violação do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que as hipóteses de compensação podem ser alteradas pelo legislador, de acordo com o interesse público.

Assim, não está presente a relevância da fundamentação, requisito indispensável à concessão pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003011-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TUMA E PUPO - DF31412
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Açucareira Guaira LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito constituído no processo administrativo fiscal n. 13855.000100/2008-92, que consubstancia a cobrança do débito indevidamente oposto à impetrante.

Sustenta, em suma, que o lançamento para cobrança de IPI foi formalizado sob o fundamento de que haveria erro na classificação fiscal do produto industrializado advindo do estabelecimento da Impetrante.

Assevera que, nada obstante haver comprovado a polarização superior a 99.5% (sacarose quimicamente pura), o que ensejaria o enquadramento do produto no código 1701.99.00 Ex 01 da Tabela TIPI com alíquota de 0%, o entendimento inicial do auditor fiscal foi mantido pela DRJ e posteriormente pelo CARF.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, quer me parecer que a controvérsia existente entre as partes não se limita ao enquadramento do produto neste ou naquele item da tabela TIPI.

Parece-me, em verdade, que as partes divergem efetivamente acerca da qualidade do produto. Em outras palavras, a discussão gira em torno de se saber se o produto em tela é ou não é "sacarose quimicamente pura" para o fim de enquadramento na Tabela TPI.

Nesse sentido, vejo que a r. decisão do CARF foi extremamente profunda nessa análise, chegando à conclusão de que não basta o grau de polarização igual ou superior a 99,5% para que o produto seja considerado "sacarose quimicamente pura".

Nada obstante os rr. Julgados colacionados pela impetrante, vejo que outros precedentes do mesmo E. TRF da 3ª. Região trazem solução diversa, podendo citar a Apelação Cível - 1929416 0006658-84.2010.4.03.6106, Sexta Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:05/12/2014, de relatoria do **E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo**:

"A TIPI não definiu o que seria sacarose quimicamente pura, tratando apenas do açúcar em bruto na Nota de Subposições nº 1, estabelecendo tratar-se do açúcar que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%. Com base nesta Nota de Subposição da TIPI, a parte autora defende que todo açúcar de polarização de 99,5° ou acima disso, seria considerado sacarose quimicamente pura; porém trata-se de interpretação realizada pela autora, já que, ressalte-se, a TIPI não definiu sacarose quimicamente pura. 5. Caso em que cabia à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar em Juízo que o açúcar por ela produzido na Safra 2010/2011 é sacarose quimicamente pura.

Nesse julgado e também na Apelação Cível - 779416 0006053-14.2001.4.03.6120, Quarta Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:07/08/2012, cujo relator foi o **E. Desembargador Federal Andre Nabarrete**, entendeu-se pela necessidade de realização de prova pericial a fim de se constatar se o produto em disputa poderia ser considerado "sacarose quimicamente pura" para o efeito de enquadramento na Tabela TIPI:

"Prevê a referida tabela, ao tratar dos "açúcares e produtos de confeitaria", a incidência de alíquota zero a título de IPI para a sacarose quimicamente pura. Ocorre que não logrou a embargante comprovar que o açúcar por ela produzido nas safras de 2001/2002 se enquadra no aludido tarifário, na medida em que os laudos trazidos foram elaborados fora dos autos, sem a participação de perito oficial e, portanto, igualmente sem a participação da fazenda pública, ré da presente ação declaratória. Ademais, as amostras utilizadas para a confecção unilateral dos laudos não foram extraídas das safras de 2001/2002, ora objeto de discussão, conforme afirmado pela própria embargante à fl. 267, em razão de sua comercialização."

Diante desse dissenso jurisprudencial e antes do pronunciamento da autoridade impetrada, não me sinto convencido da relevância do fundamento da impetração, a ponto de determinar a suspensão de processo administrativo de legalidade presumida, cuja matéria principal já foi objeto de três julgamentos dentro do aparato fiscal competente.

Diante do exposto, ausente uma das condições legais, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVINIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

DESPACHO

1. Conforme requerido pela parte Autora e pelo corréu Município de Cachoeira Paulista, em audiência de conciliação realizada na data de 30/10/2018, suspendo o andamento do feito em relação ao Município até a nova data de audiência já acordada pelas partes: **06/12/2018 (quinta-feira), às 15h00min**. Agende-se tal data e horário na Pauta de Audiências desta Central de Conciliação.

2. Deixo consignado ser FACULTATIVA a presença tanto da União Federal quanto do Estado de São Paulo nesta nova audiência, haja vista que apenas o Município e a autora transacionarão no ato.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2018.

Tendo em vista a petição intercorrente da parte autora (ID nº 10462084), suspendo o feito até nova manifestação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ acerca do interesse em continuar pleiteando a presente demanda. Caso manifeste-se pela manutenção, agende-se a audiência designada no despacho ID nº 10419040, citando-se e intimando-se a Caixa econômica Federal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição intercorrente da parte autora (ID nº 10462084), suspendo o feito até nova manifestação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ acerca do interesse em continuar pleiteando a presente demanda. Caso manifeste-se pela manutenção, agende-se a audiência designada no despacho ID nº 10419040, citando-se e intimando-se a Caixa econômica Federal.

Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-67.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ODORIZI FORTES - ME, JULIO CESAR ODORIZI FORTES

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-98.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-07.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLLYS SUPERMERCADO LTDA., DENISE DE OLIVEIRA SOUZA MACHADO, EMANUEL SOUZA MACHADO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-93.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISOL MALHAS LTDA - ME, CRISTIANO AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL, VIVIANE CARVALHO OLIVEIRA DO AMARAL, LUIZ AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 10h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-86.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002215-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3)) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Cademo II:

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.
2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
3. Intime-se.

Expediente Nº 5722**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-02.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

Despacho.

1. Fls. 1892/1907: Considerando que novamente restou infrutifera a intimação da testemunha de defesa ALEXANDRE MARCOS ALVIM NEVES; considerando ainda que sua oitiva encontra-se obstada desde outubro/2017, em decorrência da indicações de endereços cujas diligências restaram negativas; considerando finalmente que os autos encontram-se inseridos na Meta 7 - CNI, o que, por sua vez, deve-se privilegiar ainda mais o princípio constitucional da celeridade processual, concedo à defesa prazo último de 05(cinco) dias, para indicação de novo endereço da aludida testemunha, sob pena de preclusão.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-60.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Designo para o dia 11/12/2018 às 16h30m a audiência para oitiva da testemunha REGIS DA SILVA PENHA.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-88.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-16.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e, considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências deste setor, ficam as partes intimadas do **CANCELAMENTO** da sessão designada para o dia 30/11/2018.

A referida sessão foi **REAGENDADA** para: **13/12/2018 15:00** e será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na nova data designada, para a realização da audiência.

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas para o telefone ou e-mail que seguem (11) 2475-8515 (9h00 às 17h00) / guarul-sapc@trf3.jus.br

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-98.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e, considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências deste setor, ficam as partes intimadas do **CANCELAMENTO** da sessão designada para o dia 30/11/2018.

A referida sessão foi **REAGENDADA** para: **13/12/2018 16:00** e será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na nova data designada, para a realização da audiência.

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas para o telefone ou e-mail que seguem: (11) 2475-8515 (9h00 às 17h00) / guarul-sapc@trf3.jus.br

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e, considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências deste setor, ficam as partes intimadas do **CANCELAMENTO** da sessão designada para o dia 30/11/2018.

A referida sessão foi **REAGENDADA** para: **13/12/2018 16:00** e será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na nova data designada, para a realização da audiência.

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas para o telefone ou e-mail que seguem: (11) 2475-8515 (9h00 às 17h00) / guarul-sapc@trf3.jus.br

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de inclusão das receitas provenientes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito ao creditamento dos valores das operações realizadas no prazo quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados.

Sustenta, em síntese, que as vendas à Zona Franca equiparam-se, para todos os fins fiscais, à exportação, razão pela qual deve gozar dos mesmos benefícios.

Prestadas informações pela autoridade coatora, sustentando a impossibilidade da inclusão pleiteada, por não se equiparar a venda à Zona Franca à exportação propriamente dita.

A União tomou ciência do processado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Discute-se se a venda efetuada à Zona Franca de Manaus pode ser equiparada à exportação, de molde a fazer jus aos benefícios fiscais aplicáveis a este instituto.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2348 MC, determinou a preservação da eficácia do Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, consoante acórdão assim ementado:

“ZONA FRANCA DE MANAUS – PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.

(ADI 2348 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 07-11-2003)

Destaco que a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o art. 92 ao ADCT, adicionando 10 (dez) anos ao prazo fixado no artigo 40 citado.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 288/67 – que regula a Zona Franca de Manaus – dispõe:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(..)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

Nestes termos, quanto às remessas de insumos nacionais à Zona Franca, ao destinarem mercadorias para consumo ou para industrialização, estas assumem a condição de "exportação ficta", consoante prescreve o art. 506 do Decreto 6759/2009, na mesma esteira do já citado art. 4º de Decreto-Lei nº 288, de 1967:

Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º).

Portanto, essa equiparação tem o objetivo de desonerar dos produtos nacionais remetidos à Zona Franca em termos efeitos fiscais, fazendo corresponder a uma exportação ficta, como visto.

Desta forma, resta claro que se aplicam às operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus os mesmo benefícios fiscais conferidos àqueles conferidos à exportação, diante da expressa previsão normativa, sendo ilegal qualquer restrição imposta pela autoridade impetrada no ponto.

Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do STJ:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Sobre a alegada violação do arts. 489, §1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da concessão do benefício do REINTEGRA às empresas que comercializam com a Zona Franca de Manaus, não há a alegada violação quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704482 2017.02.71398-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688621 2017.01.85212-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658090 2017.00.48279-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controversa a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553840 2015.02.23078-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Em consequência, deve ser reconhecido também o direito das impetrantes de se creditarem dos valores das operações realizadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, devidamente atualizados, na forma requerida, na forma da legislação correlata.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para assegurar o direito das impetrantes de inclusão das receitas provenientes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores, bem como ao creditamento dos valores das operações realizadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas deverão ser ressarcidas pela União.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "manifeste-se a parte autora acerca do peticionado no ID 12079803, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14415

MONITORIA

000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO

MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 153.448,93, relativa a Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. Os réus não foram localizados, sendo citados por edital (fl. 243), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 247). Embargos às fls. 251/275, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios; c) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados ante a impontualidade; d) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade de autotutela superendividamento e, f) afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 279/301. Os réus requereram a produção de prova pericial (fls. 303). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 153.448,93. Os réus não negam a existência da dívida, apenas se insurgem contra a cobrança de encargos que reputam abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos nas fls. 09/13. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelos réus. Desta forma, considerando que se tratam de réus defendidos pela DPU, DEFIRO a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?; d) houve incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização? e) houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos? e f) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014). Porém, no caso concreto entendo que se trata de situação diversa, pois o débito aqui cobrado refere-se à utilização do limite de crédito para constituição de provisão de fundos de conta-corrente da empresa (Cheque Empresa Caixa), ou seja, trata-se de conta destinada à movimentação de valores pela pessoa jurídica, que, a exemplo da pessoa física, utiliza o serviço bancário como destinatário final, na forma do art. 2º do CDC. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente. 4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - cheque azul empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar,

valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009707-21.2015.403.6119. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004187-56.2010.403.6119 - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO OLESKOVICZ X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, IV, do CPC. Alega ser indevido o valor apresentado pelo exequente, tendo em vista que as verbas indenizatórias reconhecidas pela sentença não entraram no cômputo do cálculo do imposto de renda (IRPF), inexistindo valor a ser restituído. O exequente manifestou-se às fls. 89/90, refutando os argumentos da impugnação, requerendo a expedição de ofício à empregadora para esclarecimentos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 92/93. Intimadas as partes a se manifestarem, a União reiterou os termos da impugnação (fl. 95), silenciando o exequente. Relatório.

Decido. Inicialmente, desnecessária a expedição de ofício à ex-empregadora do exequente, tendo em vista que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é suficiente para a análise das verbas pagas na despedida imotivada e do imposto sobre incidente na operação. No mais, com razão a impugnante. De fato, o parecer da Contadoria Judicial confirma os argumentos trazidos pela União, no sentido de que as verbas indenizatórias reconhecidas pela sentença (férias indenizadas, proporcionais e respectivo terço constitucional, bem como aviso prévio) pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não sofreram a incidência do imposto de renda. Disso conclui-se que, inexistindo recolhimento indevido, não há valores a serem restituídos na presente ação. Assim, deve ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, confirmando-se o excesso de execução apontado pela União em sua impugnação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e, conseqüentemente, inexistindo valores a executar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, III, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante, aqui entendido como o valor indevidamente executado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 14416

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intimem-se os autores para que apresentem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNILSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, pois determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

Assim, CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 12/12/2018 às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Fiquem autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Deverá a CEF trazer com a contestação os documentos que embasaram as contratações que o autor aponta como fraudulentas.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Defiro o pedido da DPU (Id 11470151), pelo que determino a intimação pessoal da autora para cumprir o despacho Id. 11353242, nos termos do art. 186, §2º do CPC.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003957-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME e DIONSON ALVES DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005602-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA – EPP e SILVIA DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda há dúvida quanto aos períodos laborados na empresa Cristaleria Guanabara Ind. e Com. Ltda., especificamente referidos itens "e" e "f" da decisão saneadora (Id. 2283620), forneça o autor o endereço da empresa para intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, OFICIE-SE à referida empresa, com cópia da decisão saneadora, para que esclareça o período efetivamente laborado pelo autor na empresa, juntados documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

De fato, consoante sustenta a autora, a ANP não cumpriu integralmente o despacho Id. 10787978, pois não esclareceu o ponto questionado e não trouxe a data da alteração no *site* e quando ficou disponível para consulta por terceiros. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

A autora formula pedido nos seguintes termos:

- a) Que seja o presente petição recebido, autuado e processado, atendendo-se aos procedimentos pertinentes à espécie.
- b) A procedência da presente ação no sentido de anular os atos do INPI que:
 - deferiram os processos de registro de marca n°s: 909522898, 909860424, 911116974, 911957278, 911504494, 911623434, 911661905, 911775234, 911093761, 904941469;
 - concederam registros de marca n°s: 903760169, 908367295, 908947275, 903417006, 905077938, 905853768, 908291973, 903760134, 909578532, 909578648, 902931903, 903691639, 903691680, 911.957.430;
- b.1) A procedência da presente ação no sentido de:
 - declarar de ofício a irregistrabilidade dos processos de marcas n°s: 903759926, 903760029, 905035852, 910829276, 905188888, 905747526, 907954758, 907954839, 909411344, 910090637, 911093761, 912634944, 912634995, 909988137, 840736525, 910643784, 911629521, 911781099, 912260025, 913302228, 913750557, 914192442, 907.489.150, 909125660, 911816275, 914658077 todos em razão da anterioridade das marcas da Autora;
- c) Requer que TODOS os registros de marca em questão permaneçam "sub judice", até a decisão final deste processo;

Ou seja, a autora pretende anular registros de marcas de terceiros, sem sequer incluí-los no polo passivo da ação, o que, à evidência, não se afigura possível. Imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros detentores dos registros cuja nulidade de pede, consoante precedentes ora colacionado:

DIREITO COMERCIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE REGISTRO DE SIGNO DISTINTIVO. MARCA EVOCATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA TITULAR DA MARCA TIDA COMO COLIDENTE. I – Deve figurar necessariamente como litisconsorte passivo o terceiro titular da marca afirmada in statu assertionis como colidente com a da autora de ação que objetiva a invalidação do ato de indeferimento de registro do signo distintivo, uma vez que a sentença a ser proferida forçosamente irradiará efeitos na esfera jurídica daquele dominus do sinal merceológico. II – Se há dúvida sobre o termo a quo do prazo para oferecimento da resposta, em razão de ter sido feita a inclusão tardia de um dos réus, deve prevalecer o entendimento pela tempestividade da apresentação da contestação, em homenagem ao princípio da ampla defesa. III – Não há óbices à coexistência pacífica de marcas evocativas ou fracas que guardem certa similaridade, pois essas últimas, ao contrário das marcas criadas a partir de palavras inéditas, carecem de originalidade, por resultar da combinação de termos comuns ao vocabulário, e travam uma relação meramente indireta com os produtos que pretendem distinguir. IV – O registro da marca "PÁGINAS AMARELAS", não configura espelho ao registro da marca "CLASSIFICADAS AMARELAS", requerido administrativamente pela autora, visto que a proteção de marca resultante da combinação com o vocábulo "amarelas", não confere a sua titular o direito de uso exclusivo do termo, a impedir que terceiros obtenham o registro de signo distintivo que contenha a referida expressão. V – Desprovemento dos agravos retidos e provimento das apelações da autora OESP GRÁFICA S.A. e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e da parte autora. Decisão Nulan (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0017106-79.1995.4.02.5101, ANDRÉ FONTES, TRF2.)

Assim, intime-se a parte autora a requerer a citação dos terceiros detentores dos registros apontados na inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena da *extinção*.

Intím-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006870-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14417

EXECUCAO DA PENA

0001447-47.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

- FL.84/85 - Cancele-se a audiência admonitória designada para 14/11/2018 às 14 horas.

Intime-se o executado por meio de sua defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da prestação pecuniária e das multas.

Com relação à prestação pecuniária, a quantia de R\$ 9.459,33 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositada na conta única nº 4042.005.8550-3, número único de processo nº 1901201400277, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78; PA 1,15 Quanto à multa principal, no valor de 12 dias-multa referente 1/30 dos salário mínimo vigente à data dos fatos; e a multa substitutiva, também no valor de 12 dias-multa, referente ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, sendo R\$ 279,58 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente a multa principal; e R\$ 279,58 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente a multa substitutiva, deverão ser realizados depósitos, via GRU, ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código de Recolhimento 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001; 3. Com a juntada dos comprovantes, vista ao MPF.

Expediente Nº 14418

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003495-76.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-73.2018.403.6119 ()) - WESLEY DA SILVA ZAMPIERI(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa do réu, intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, para que esclareça onde pretende residir, em eventual liberdade provisória, considerando o comprovante de residência está em nome de seu genitor (fl. 10) no estado de Espírito Santo, bem como providencie a juntada das certidões de antecedentes criminais do estado do Espírito Santo e São Paulo. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para decisão. Int., com urgência.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007322-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KAZUO TOKUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05D2574B1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006915-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITAFEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Determinada a emenda à inicial, houve cumprimento por parte da impetrante.

Passo a decidir.

Acolho a petição Id. 12205497 como emenda à inicial.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G24038FDD8>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Determinada a emenda à inicial, houve cumprimento por parte da impetrante.

Passo a decidir.

Acolho a petição Id. 12206335 como emenda à inicial.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/13BE3FBF33>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME SCOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a informar se houve instauração de procedimento especial de controle aduaneiro relativamente à DSI nº 18/0007923-7, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KYRIOS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

IMPETRADO: 9ª BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Sem desconsiderar a jurisprudência do STJ mencionada na petição Id. 12150427, INTIME-SE a impetrante a confirmar se pretende o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade impetrada terá que ser intimada por carta precatória, já que possui sede funcional no Rio Grande do Sul, fato que decerto causará considerável atraso no andamento do processo, em prejuízo da própria impetrante, que alega urgência na segurança pleiteada. Destaco, ainda, que a apreciação do pedido de liminar não prescindirá da prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a complexidade da questão que envolve, inclusive, questões fáticas que somente poderão ser esclarecidas com a vinda das informações.

Caso insista na manutenção da ação nesse Juízo Federal, venham os autos conclusos para determinações quanto à requisição de informações.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs **18/0758737-3** (registrada em 25.04.2018); **18/0815294-0** (registrada em 04.05.2018); **18/0942437-4** (registrada em 23.05.2018); **18/1026433-4** (registrada em 07.06.2018); **18/1209403-7** (registrada em 04.07.2018); **18/1209389-8** (registrada em 04.07.2018); **18/1230970-0** (registrada em 09.07.2018); **18/0828103-0** (registrada em 07.05.2018) e **18/0970657-4** (registrada em 29.05.2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço aduaneiro de 6 das DI's mencionadas na inicial.

Proferida nova decisão concedendo integralmente a liminar.

Contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, posteriormente julgado prejudicado pelo Relator.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Declarações de Importação. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar (Id. 9734235), as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionada na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorre de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DIs terem sido direcionadas para o canal vermelho, pois sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciadas as Declarações de Importação nºs Declarações de Importação nºs 18/0758737-3, 18/0815294-0, 18/0942437-4, 18/1026433-4, 18/1209403-7, nº 18/1209389-8, 18/1230970-0, 18/0828103-0 e 18/0970657-4, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada, via correio eletrônico, da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar “direito líquido e certo da Impetrante, para o fim declarar inexistência de obrigação de pagamento do IPI no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, e, em consequência, determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir o respectivo recolhimento daquela exação que recai indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno em relação a fatos geradores futuros”.

Requisitadas as informações, a impetrante requereu a desistência da ação.

A autoridade impetrada prestou informações.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSAWEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para: i-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor indicado como excesso de execução; e ii-) juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005942-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BRENDA MILENE FIGUEIREDO GONCALVES 43167992824

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006646-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WILMA VALERIA GOMES DA SILVA SALOMAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MINIARTE ARTESANATOS LTDA - ME, ELIZA HIDEKO TANOUE HIRA, ICHIRO HIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5005782-24.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ONDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARIA ONDINA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 901441796, em 28/06/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 11430279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde junho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (ID 11430282), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 28/06/2018 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (ID 11430285).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5006208-36.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais de **02/02/1988 a 27/09/1994**, bem como do tempo de atividade rural de **01/04/1971 a 01/04/1976**, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação pugnou pela improcedência do pedido, replicada.

Produzida prova oral, manifestaram-se as partes em alegações finais.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta é hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso concreto, o autor apresentou como prova material o documento militar, que embora datado após ida do autor para a cidade ele justificou que seu alistamento foi pouco antes e o documento foi emitido depois, o que é plausível. Portanto, incontroverso seu valor como início de prova.

A prova oral é coesa e unânime acerca do regime de economia familiar em terras de terceiro, ressalvada a divergência de data de saída afirmada pela segunda testemunha, o que atribui, em face do restante do contexto fático probatório e sua postura ao ser confrontado, a confusão de memória e não de má-fé.

Dessa forma, resta demonstrado que o autor trabalhou na lavoura desde a época apontada na inicial.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 02/02/1988 a 27/09/1994.

O autor trouxe aos autos PPP (ID 8890297) que indica exposição a agentes biológicos (águas contaminadas) e químicos (gases de soldagem). Além disso, depreende-se do tópico relativo à descrição das atividades realizadas pelo autor que, ao operar os equipamentos elétricos das Centrais Elétricas da Eletropaulo, ficava exposto ao risco de choque elétrico “durante os testes e manutenção dos equipamentos de telecomando, com exposição a tensões que variavam de 48 Volts (VVC) passando por 110, 220, 440 até 13.200 Volts (VCA)”.

Cumpra observar que a exposição à eletricidade expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial.

Cabe apenas ressaltar que tais informações constam de todos os demais requerimentos administrativos formulados pelo autor (em 18/04/2011, NB 42/156.499.831-0 – PPP ID 8890297; em 11/07/2013, NB 42/163.385.234-0 – PPP 8890299; em 30/06/2015, NB 42/174.718.786-8 – PPP ID 8890549; e em 04/01/2017, NB 42/181.443.236-9 – PPP 8890510).

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5003652-61.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	M												
Autor:	Joaquim Moreira			Nascimento:	31/10/1957			Citação:									
Réu:	INSS			DER:	04/01/2017												
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 04 1971	01 04 1976	5	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			07 04 1976	16 08 1976	-	4	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			08 09 1976	27 01 1977	-	4	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	07 03 1977	11 04 1978	-	-	-	1	1	5	-	-	-	-	-	-	-
5		esp	22 06 1978	05 08 1980	-	-	-	2	1	14	-	-	-	-	-	-	-
6			10 09 1980	26 11 1980	-	2	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 12 1980	18 04 1983	2	4	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			23 05 1983	28 11 1983	-	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			27 08 1984	17 09 1984	-	-	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 10 1984	17 07 1985	-	9	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			18 07 1985	30 07 1987	2	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12			21 10 1987	26 01 1988	-	3	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13		esp	02 02 1988	27 09 1994	-	-	-	6	7	26	-	-	-	-	-	-	-
14			13 05 1996	01 11 1996	-	5	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15			06 11 1998	10 04 2000	-	1	10	-	-	-	1	3	25	-	-	-	-
16			18 09 2000	04 12 2000	-	-	-	-	-	-	2	17	-	-	-	-	-
17			01 11 2004	04 01 2017	-	-	-	-	-	-	12	2	4	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					9	38	158	9	9	45	13	7	46	0	0	0	0
Dias:					4.538			3.555			4.936		0				
Tempo total corrido:					12	7	8	9	10	15	13	8	16	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					26	3	24										
Tempo total ESPECIAL:					9	10	15										
Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	13	9	27										
Tempo total de atividade:					40	1	21										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:																	
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																	

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER, em 04/01/2017, nos termos do pedido inicial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 20070300048404 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **02/02/88 a 27/09/94, bem como para averbar como labor rural o período de 01/04/1971 a 01/04/1976** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/01/2017, nos termos do pedido inicial**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOAQUIM MOREIRA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 04/01/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/18**

1.2. Tempo especial: de **02/02/88 a 27/09/94**, bem como **tempo de labor rural de 01/04/71 a 01/04/76**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI, GUSTAVO REBECHI BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como da nulidade da execução.

A parte embargante informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 10652996).

A CEF concordou com o pedido de extinção (ID 10908009)

É o relatório. Passo a decidir.

A embargante afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 10652996), pedido este com o qual a CEF manifestou concordância (ID 10908009).

Acolho o pedido da embargante, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais n. **0012561-51.2016.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a imediata suspensão da inscrição e exigibilidade do débito indicado nos Despachos Decisórios 128353751 e 128353765 (Processos Fiscais 10875.905.476/2017-50, 10875.905.570/2017-17, 10875.905.571/2017-53, 10875.905.572/2017-06, 10875.905.573/2017-420); emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa; devolução do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Alega ter apresentado à SRF PERDCOMP listadas na inicial, nos anos de 2013 e 2015. Em 14/04/16 optou pelo domicílio tributário eletrônico. Em 05/05/18 recebeu email's e mensagens SMS dando conta de débitos. Em 07/05/18 teve acesso aos despachos decisórios 128353751 e 128353765, emitidos em 01/12/17, cuja intimação deu-se via Edital, intimação esta que entende nula.

Intimada a autora a regularizar sua representação processual (ID 8992885), cumprida (ID 8997129).

Indeferida a tutela (ID 9132698).

Pedido de reconsideração (ID 9373699), mantida a decisão ID 9132698 (ID 9438749).

A autora interpôs o **agravo de instrumento n. 5017962-96.2018.4.03.0000**, que teve indeferido o pedido de liminar recursal (ID 9746011), não conhecido – a autora desistiu do recurso (id 10912993).

Pedido de reconsideração (ID 9868567), foi determinado à União trazer aos autos o PAF em 5 dias (ID 9877273), cumprido (ID 10035190 e 10035192).

Pedido de reconsideração (ID 10113489).

Deferida a tutela (ID 10132965).

A União informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5019976-53.2018.4.03.0000** (id 10252367).

A União informou o cumprimento da tutela (id 10906105).

Sem contestação da União (id 11549067).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos comprovação de ter a autora efetuado Termo de Opção pelo DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, na data de 02/08/18, com os seguintes telefones e e-mails cadastrados:

Celulares	E-mails
11 – 99993-0151	hamilton-de@uol.com.br
11 – 99969-8892	maria@ductbusters.com.br
11 – 98338-9391	contabilidade@credere.com.br

Consta, ainda, que dos Despachos Decisórios 128353751 e 128353765, ambos emitidos em 01/12/17 (ID 8946184 e 8946185), houve tentativa de intimação da autora por correio, conforme AR's ns. 128353751 RF e 128353765 RF, ambos para o endereço Praça Antonio, 48, sala 1, Centro, Poá/SP, CEP 08550-050, enviados em 12/12/17, 13/12/17 e 14/12/17, **devolvidos pelo motivo "ausente" (ID 10035190, fls. 31 e 49)**, do qual, frustrada a intimação, seguiu-se Edital de intimação PER/DCOMP 0414/2018, afixado em 02/02/2018, para regularização dos débitos (ID 10035190, fls. 33 e 51).

A intimação no curso do processo administrativo fiscal é regida pelo Decreto n. 70.235/72, recepcionado com força de lei, que assim dispõe em seu art. 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se nota no dispositivo legal pertinente, o § 3º do referido artigo é expresso ao dizer que **os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência**, e os incisos do §4º elucidam que para fins de intimação se considera domicílio tributário **tanto** o "o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária" **quanto** o "o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo", que não são excludentes um do outro, **mas se somam**, como se nota pela referência a "e" ao final do inciso I, não "ou", vale dizer, **o contribuinte que opta pelo domicílio fiscal eletrônico não deixa de ter domicílio fiscal físico, senão passa a ter, além deste, um virtual.**

Ademais, a intimação postal é sempre preferível, pois mais segura à aferição de sua efetividade ou não.

Ocorre que, **uma vez frustrada a intimação no domicílio fiscal físico**, deve obrigatoriamente ser tentada a intimação no virtual, **sob pena de se ignorar este, como se não existisse**, o que é manifestamente irrazoável.

Ora, se é certo que não há preferência entre um domicílio e outro, é também correto que ambos devem ser tentados, se frustrado um deles, antes de se partir para o edital, sob pena de atropelo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, tem-se que houve vício na intimação da autora, vez que esta comprovou ter efetuado sua inscrição no DTE em 14/04/2016, tendo a ré efetuado sua intimação de modo irregular, via AR **negativo** e Edital.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar** (id 10132965), e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer a ineficácia da intimação da autora dos Despachos Decisórios 128353751 e 128353765 (Processos Fiscais 10875.905.476/2017-50, 10875.905.570/2017-17, 10875.905.571/2017-53, 10875.905.572/2017-06, 10875.905.573/2017-42), com devolução do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade nos autos dos processos 10875-904.944/2017-79 e 10875-904.945/2017-13.

Custas pela lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5019976-53.2018.4.03.0000** (id 10252367), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001831-50.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO, DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação – RECURSOS FAT pacutado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação dos corréus Valdeci e Domingos, esta não atendeu à determinação judicial ID 11033383).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação de dois dos corréus, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 11033383), esta não atendeu à determinação judicial, mantendo-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. (...). 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, com relação a **VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO e DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Com relação à **corrê SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO**, devidamente citada em 16/04/18 (id 11032832, fl. 56), **intime-se desta decisão, para início do prazo para embargos.**

Preclusão a decisão, solicite-se ao SEDI a exclusão dos corrêus VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO e DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA do polo passivo do feito.

P.I.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007357-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, **em moeda corrente nacional**, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.LEITE CONSTRUCOES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

ID 1077919: Considerando que a Exceção de Pré-Executividade não tem o condão de suspender o feito executivo, bem como o fato de ter sido interposta fora do prazo legal dos Embargos à Execução, prossiga-se na execução em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o patrono da empresa executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se também representa o coexecutado GONÇALO FERREIRA LEITE nos presentes autos devendo, em caso positivo, juntar o respectivo instrumento de mandato.

No mais, verifico que a Carta Precatória ID 8486062 não foi integralmente cumprida, uma vez que não foram diligenciados todos os endereços deprecados para citação do coexecutado JERSON FERREIRA LEITE.

Nesse sentido, determino o encaminhamento da referida deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para cumprimento integral da diligência deprecada, salientando que, em havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e seguintes do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPA CHO

ID 11560134: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários (03/90 - 84,32%, 03/91 - 21,87%) incidente no saldo de sua conta FGTS. Pede a justiça gratuita e o fornecimento de extratos analíticos de referida conta.

Concedido ao autor a justiça gratuita (id 10268805).

Contestação (id 10939370), alegando falta de interesse pela adesão, via internet, à LC 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Extrato FGTS (id10939774).

Réplica (id 11281123).

Instadas à especificação de provas (id 10945952), as partes nada pediram.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que a CEF comprova por extratos (id10939774), que já ocorreu o saque pelo autor (em 26/04/17) dos valores depositados (em 10/06/02), nos termos da LC 110/01, o que demonstra a concordância tácita com os termos do acordo.

Passo à análise do mérito.

A transação nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, é um dos institutos pelo qual extingue-se a ação.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF juntou extrato (id10939774), que comprova ter a parte exequente aderido ao acordo previsto na LC 110/01, via internet, protocolo internet n. 012327649822004, valor creditado em 10/06/02, sacado em 26/04/17.

Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Observo que tendo aderido ao acordo, a parte exequente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuados, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, pleitear eventual diferença.

De mais a mais, ao ter aceitado seus termos a parte exequente também renunciou a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme disposto no art. 6º, da LC nº 110/01, lapso temporal que abarca o pagamento de todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido.
2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.
3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.
4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90.
6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei.

Os extratos e comprovantes colacionados comprovam que a exequente aderiu ao acordo, além de ter efetuado o saque da parcela creditada em sua conta FGTS, o que conduz à presunção da existência de acordo, com consequente a renúncia prevista no art. 6º, da LC nº 110/01. Nesse sentido:

FGTS. TERMO DE ADESÃO. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. SAQUE DE PARCELA CREDITADA COM BASE NA LC 110/2001. PRESUNÇÃO DE ACORDO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA AO DIREITO POSTULADO JUDICIALMENTE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
2. Embora a instituição financeira não tenha juntado o termo de adesão firmado pelo autor Gilson Mamede, extratos comprovam que ele efetuou saques de parcelas creditadas em sua conta com base na Lei Complementar 110/2001, o que conduz à presunção da existência de acordo.
3. No caso, mesmo tendo os saques sido realizados após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, tal conduta implica renúncia ao direito postulado judicialmente.
4. Decidiu esta Turma: "A celebração do acordo extrajudicial de que trata a LC 110/2001 após o trânsito em julgado do acórdão que garantiu a complementação integral da atualização monetária dos depósitos do FGTS implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, por se tratar de direito patrimonial disponível" (AC 200433000063978, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/01/2010).
5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, T5, AC 200338000489833, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000489833, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1691), grifei.

Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.

Dispositivo

Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 842 do Código Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de utilização de crédito fiscal para compensação de IRPJ e CSLL para os optantes pelo recolhimento por estimativa mensal do lucro real pelo menos até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter optado pelo Lucro Real na modalidade estimativa mensal, com base na receita bruta, sendo que até maio vinham utilizando créditos de exercícios anteriores para abatimento dos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL (art. 74, Lei n. 9.430/96).

Contudo em 30/05/18 sobreveio a Lei 13.670/18, que em seu art. 6º, acrescentou o inciso IX, vedando referida compensação, o que entende inconstitucional.

Alega ser, a vigência de sua opção, irretirável, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 218.634,00, com recolhimento de custas em complementação (fl. 12, PJe).

Indeferida a liminar, sem prejuízo de reapreciação após informações (fl. 18, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 19, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 20, PJe).

Informações prestadas (fl. 25, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o parecer do Ministério Público Federal, pelo desinteresse na lide, veio aos autos antes das informações da impetrada, o feito encontra-se pronto para sentença, pelo que **passo ao julgamento do mérito**.

Pretende a impetrante seja mantida na sistemática de utilização de crédito fiscal para compensação de IRPJ e CSLL para os optantes pelo recolhimento por estimativa mensal do lucro real pelo menos até final do ano calendário, a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que revogou referida compensação, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

Até o advento da referida lei, não havia qualquer vedação à compensação para a extinção de débitos apurados por estimativa no âmbito do regime de apuração de lucro real de IRPJ e CSLL, o que era admitido de forma incontroversa nos termos das regras gerais do art. 74 da Lei n. 9.630/96, **passando ela a instituir vedação expressa no § 3º, IX, do mesmo artigo, a partir da data de sua publicação**.

O ceme da lide é se esta vedação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica, em face da opção **pela forma de apuração** por estimativa mensal no início do ano-calendário para todo ele.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação da segurança jurídica, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**, e, ainda que se tomem tais princípios em cotejo com os princípios gerais que os norteiam, **da própria segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcançando eles também a **retroatividade imprópria**, para que não se admita o alcance pela nova lei tributária in pejus mesmo a **atos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior, **o que se tem em foco desta proteção são os critérios da regra matriz de incidência tributária**.

Ocorre que, ao contrário do que tenta fazer crer a impetrante, não há qualquer alteração no **regime de apuração** dos tributos em tela, não existe nenhuma modificação **na forma de tributação**, nem há **incremento algum da carga tributária**, vale dizer, não se toca em **nenhum aspecto da regra matriz de incidência**, podendo continuar a apurar o IR e a CSLL por estimativa mensal com ajuste anual pelo lucro real com mesma alíquota, base de cálculo e período de apuração, **nos estritos termos da opção manifestada no início do ano**.

O que se discute aqui, a rigor, é meramente a alteração de uma **hipótese de extinção do crédito tributário**, nos termos do art. 156, II, do CTN, para a qual, portanto, não existe regra especial de anterioridade ou irretroatividade que não a **vedação geral à irretroatividade própria** que incide sobre qualquer instituto jurídico.

Nesse sentido, conforme determinado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, *"a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte"*, não havendo **nenhuma ressalva** quanto à aplicação do regime vigente quando da data da origem do crédito ou eventual prorrogação de norma revogada em face de débito futuro decorrente de fato gerador pendente ou complexo.

Em suma, tratando-se de **procedimento para extinção do crédito tributário**, a lei que incide é a **vigente na data de seu início**, não havendo que se falar em qualquer ofensa à segurança jurídica com isso, uma vez que se aplica a **atos extintivos futuros**.

Ressalte-se que, no caso em tela, é **preservado o direito adquirido aos créditos**, pois eles restam intocados para compensação nas modalidades legais admitidas remanescentes ou restituição, **inclusive no que toca aos créditos decorrentes do regime de estimativa**, mantido inalterado o art. 6º, § 1º, II, da Lei n. 9.430/96, o que se suprimiu foi apenas **uma das inúmeras formas possíveis de seu emprego**, portanto **não cabe falar em confisco ou restrição ao direito de propriedade**.

Nesse sentido, embora a questão seja nova à luz da Lei n. 13.670/18, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à norma idêntica instituída temporariamente pela MP n. 449/08, no mesmo sentido do ora decidido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário.

2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

(...)

6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ.

8. A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação.

9. Neste caso, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321108 - 0007660-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Por fim, **tampouco há violação à isonomia**, pois **nas demais formas de tributação de IR e CSLL não há estimativa**, portanto não se está tratando desigualmente contribuintes em situações iguais, muito ao contrário, exatamente pelo fato de tais débitos serem precários, passíveis de ajuste pelo lucro real ao fim do ano-base e eventualmente gerando novos créditos, é que não se admite mais sua extinção por compensação, o que gerava demasiada insegurança jurídica em caso de eventual não-homologação, em prejuízo aos próprios contribuintes, não raro levando a demandas judiciais, situação que não se verifica em nenhum outro regime alternativo.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Eduardo Elias em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 141 (fl. 05-PJe). Pretende, ainda, seja autorizado o depósito do valor da multa tributária.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil em 30/01/18, quando teve sua bagagem retida pela SRF com o fundamento de que a bagagem se enquadrava como sendo de destinação comercial e não particular, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento.

Sustenta que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior.

Termo de Retenção de Bens (fl. 05-PJe).

Concedida parcialmente a liminar (fl. 08- Pje).

Informações prestadas (fl. 15, PJe).

O Ministério Público Federal afirmou ausência de interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 16, PJe).

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 30.01.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em aproximadamente 34 kg de peças de vestuário, além de bolsas, carteiras, calçados, bonés, relógios e equipamentos eletrônicos, trazidos como bagagem de uso pessoal.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e para presentear familiares.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995 Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2o O disposto no § 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1o e no § 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 8o). “

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de 34 kg, no total de 61 itens variados, com repetição de modelos idênticos nos seguintes itens “04 unidades de “bonés Jump Man Jordam branco”, 02 unidades de “camiseta Gap cinza”, 02 unidades de “camisetas Gap camuflada”, 03 unidades de “sapatos Tommy Hilfiger marrom”, 02 unidades de “tenis K-Swiss” e 02 unidades de “vestidos Tommy Hilfiger azul”. Se forem considerados bens semelhantes (mesmo tipo), foram encontradas 03 bermudas, 10 bolsas, 06 bonés, 02 calças, 07 camisetas, 02 carteiras, 07 moletons, 04 camisetas polo, 02 relógios, 03 sapatos, 05 tênis, 02 ternos e 05 vestidos”, valorados em US\$ 1.897,00.

Som-se a isso, o fato de a viagem do autor, trajeto Brasil/Miami/Brasil ter durado somente três dias, de 26/01/18 a 29/01/18, e de 25/03/15 a 29/01/18. Viagrou, ainda, nesse mesmo trajeto e em viagem de três a quatro dias, 05/05/17 a 09/05/17, 29/06/17 a 03/04/16, 20/10/17 a 23/10/17 (fl. 15, item 06, PJe).

Não bastasse, consta de seu perfil no facebook (<https://www.facebook.com/eduardo.elias.391082>), postagem afirmando "viajando para Miami Beach de GRU Airport – Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo", "Partiu buscar encomendas!", com ofertas de vendas de produtos importados idênticos ou semelhantes aos retidos.

Por fim, foi oportunizado ao impetrante a liberação de itens dentro da cota de isenção dentro do conceito de bagagem, "liberados os bens novos de uso pessoal e para presentear, não relacionados com as ofertas de vendas no Facebook, a exemplo das roupas para a filha do viajante".

Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **sem declaração**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção e em quantidade muito além do limite quantitativo.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004766-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NACIB ALI WEHBE - ME, NACIB ALI WEHBE

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 11108785), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 11108785), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende a rescisão contratual do instrumento de compra e venda firmado com a construtora e consequente devolução de 90% dos valores dispendidos, bem como dos valores denominados “parcelas de obra”. Pretende-se, ainda, a resolução do contrato de mútuo, com a recomposição dos valores liberados pela CEF para a construtora durante a obra.

Liminarmente, pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, bem como de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel (quotas condominiais e IPTU) e das parcelas de “juros de obra” vencidas e vincendas. Pretende, por fim, a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros.

Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a Dox Guarulhos Ltda em 10/05/2014 (empreendimento Condomínio Pateo Dona Tecla), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 28/04/2015.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança dos denominados “juros de obra”, bem como que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC, reputando-as indevidas.

Afastada a possibilidade de prevenção, concedido os benefícios da **gratuidade da justiça e indeferida a tutela** (ID 2204355).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016234-54.2017.403.0000** (ID 2498702), que teve provimento negado, transitado em julgado em 23/03/18 (ID 7070662).

Contestação da Dox (ID 3739195), alegando preliminarmente, coisa julgada com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação da CEF (ID 4750834), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial pela impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas a corré Dox pediu o julgamento antecipado da lide (ID 5853169).

Réplica (ID 5898133).

Determinado às partes manifestarem-se acerca da legitimidade de uma de outra acerca dos contratos discutidos (ID 9601188), com manifestação das partes (ID 11650607, 11824894).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Consta dos autos que a autora celebrou 2 contratos:

Em 10/05/2014, os autores celebraram com a corré **Dox Guarulhos Ltda** “**Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla**”, para aquisição do apartamento n. 47, situado na Rua Dona Tecla, 866, Guarulhos/SP, pelo valor total de R\$ 241.774,27, a ser pago: sinal de R\$ 3.054,27 a vista; uma parcela única de R\$ 5.000,00 em 20/06/2017; R\$ 51.000,00 a ser pago em 34 parcelas mensais corrigidas, de R\$ 1.500,00 cada, com vencimento da primeira em 20/07/2014; R\$ 182.720,00 por financiamento da CEF (ID 1674249 e 1674252).

Para pagamento do imóvel acima, em 28/04/2015, os autores celebraram com a corré **Dox Guarulhos Ltda**. (vendedora, incorporadora e agente promotor empreendedor), **Construtora CPD Ltda** (construtora/fiduciária) **Caixa Econômica Federal** (credora fiduciária), “**Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE**”, n. 155553372797, valor total R\$ 261.580,80, composto de recursos próprios R\$ 65.580,80 e financiamento concedido R\$ 196.000,00 (ID 1674632, 1674639, 1674693).

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de juros de obra e correção de parcelas pelo INCC, com rescisão de ambos os contratos acima, com devolução de valores pagos.

Quanto ao primeiro contrato, a **preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida em parte**.

A CEF, na condição de agente financeira, liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel de propriedade da corré **Dox Guarulhos Ltda.**, construído por **Construtora CPD Ltda** (que não é parte deste feito).

Não obstante isso, no tocante aos **pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão de contrato do qual a CEF não é parte, qual seja, do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, carece este **juízo de competência absoluta**, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos.

Assim, a posição adotada pela CEF neste caso, embora tenha financiado a construção, é análoga àquela em que figura como mutuante de recursos para compra de imóvel já concluído.

Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos relativos a tal contrato, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF.

Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é **contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si**, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, quanto ao pacto anterior.

A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios no contrato imobiliário ser discutidos perante a corrê.

Ocorre que, no tocante a todos os pedidos formulados em face da corrê, carece este juízo de competência absoluta.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas que, na qualidade de réis, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, **ela não se estende por conexão.**

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas **quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais**, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de **cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF.**

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "*por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*", o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de **cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF.**

Quanto aos **pedidos referentes ao "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla"**, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF.

Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e **desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.**

Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: "*Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)*".

Desta forma, concluindo-se pela **incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão do "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla"**, com devolução de valores pagos, **seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.**

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, **impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município.**

Assim, fica **prejudicada alegação de coisa julgada** com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008, que deverá ser objeto de análise na Justiça Estadual.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), no pertinente ao "*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*", n. 155553372797.

Quanto aos pedidos que remanescem em competência da Justiça Federal, pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão/nulidade de cláusula do contrato de financiamento e sua rescisão, e reconheço, ainda, a **ilegitimidade passiva da Dox Guarulhos Ltda**, porque a ela não dizem respeito.

A alegação de inépcia da inicial pela **impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas** se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Não consta do contrato de mútuo, previsão de **reajuste das prestações pelo INCC**, assim, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito no pertinente à alegação de que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC.

No mais, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma." (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microssistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".(...)

(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver abusividade na cobrança de juros de obra, a justificar a rescisão do contrato de financiamento, com devolução de valores pagos.

Juros de Obra

A cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção "juros de obra", "juros no pé" ou "taxa de construção", **tratando-se meramente de juros compensatórios a remunerar o capital devido à instituição financeira, devidos quando de sua disponibilização aos autores, nada há de abusivo em sua cobrança**, desde que previstos no contrato.

Nesse sentido colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/11/2013).

2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO.

1.- Quanto aos juros compensatórios denominados "Juros no pé", aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que " não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Em se tratando de financiamento do programa "Minha Casa, Minha Vida", destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o "habite-se", é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves.

2. Os denominados "juros no pé" são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.

3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos.

4. Apelação improvida.

(AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/07/2013 - Página:146.)

CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ação em que se discute a cobrança indevida de juros remuneratórios antes da entrega das chaves do imóvel. Contrato entre autor e CEF de natureza diversa do contratado entre autor e construtora.

2. Obrigação assumida pelo autor relativa ao pagamento de juros remuneratórios, referentes à utilização do capital alheio. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato de mútuo.

3. Referida previsão confere maior transparência ao contrato, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Atendimento ao "pacta sunt servanda".

4. Hipótese em que não se configura responsabilidade solidária entre construtora e CEF.

5. Repetição do indébito indevida. Discussão prejudicada. Juros cobrados de forma legítima.

6. Apelação não provida.

(AC 00017444520124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:689.)

No caso, consta da cláusula terceira do contrato firmado com a ré, a previsão de cobrança de juros durante a fase de construção "juros de obra", com isenção de sua responsabilidade, que passa a ser da construtora, acaso ultrapassados 6 meses do prazo para entrega da obra (parágrafo décimo).

Cláusula Terceira (...)

Parágrafo Primeiro – São devidas as seguintes taxas e encargos:

(...)

II – Mensalmente, **na fase de construção**, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado.

A – **encargos relativos a juros** e atualização monetária, à taxa prevista no item “C” deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mes

(...)

Parágrafo Décimo – O(s) DEVEDOR(ES) ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais devidos na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6(seis) meses contados da data constante Letra “C .21) deste contrato, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

O prazo para término da obra consta da cláusula décima sexta, que remete à Letra “C6” do referido contrato.

Cláusula Décima Sexta (...) **O prazo para o término da obra construção e legalização da unidade habitacional (...) é aquele constante na Letra “C6”** deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36(trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na legislação vigente (...).

Consta do item “C6” o prazo de **31 meses** para construção.

Assim, a partir da contratação do financiamento, 28/04/2015, o prazo para seu término seria 11/2017.

A obra findou em **12/01/2018** (ID 4750804, fl. 02), após dois meses do prazo previsto no item “C6”, mas dentro do prazo de 6 meses do parágrafo décimo, permanecendo dessa forma, o mutuário, com a responsabilidade pelo pagamento do “*juros de obra*”.

Dessa forma, não há qualquer valor a ser indenizado ou cláusula contratual viciada no que toca à CEF, a fundamentar a rescisão do contrato.

Dispositivo

Ante o exposto:

1) Quanto à pretensão referente ao “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla*”:

- No que toca à corrê CEF, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva, e por conseguinte, conheço da **incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos**, com desmembramento do feito.

2) Quanto aos pedidos referentes ao “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*”, n. 155553372797:

- Com relação à corrê **Dox Guarulhos Ltda.**, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.
- Quanto à alegação de abusividade de reajuste das prestações pelo INCC, formulado em face da CEF, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, falta de interesse processual.
- Quanto aos pedidos de abusividade da cobrança de “*juros de obra*”, rescisão do contrato, com devolução de quantias pagas, formulado em face da CEF, **JULGO IMPROCEDENTES**, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor das rés “*pro rata*”, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Encaminhe-se cópia destes autos, para o juízo distribuidor da Comarca de Guarulhos, em 15 dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende a rescisão contratual do instrumento de compra e venda firmado com a construtora e consequente devolução de 90% dos valores dispendidos, bem como dos valores denominados “*parcelas de obra*”. Pretende-se, ainda, a resolução do contrato de mútuo, com a recomposição dos valores liberados pela CEF para a construtora durante a obra.

Liminarmente, pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, bem como de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel (quotas condominiais e IPTU) e das parcelas de “*juros de obra*” vencidas e vincendas. Pretende, por fim, a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros.

Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a Dox Guarulhos Ltda em 10/05/2014 (empreendimento Condomínio Pateo Dona Tecla), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 28/04/2015.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança dos denominados “*juros de obra*”, bem como que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC, reputando-as indevidas.

Afastada a possibilidade de prevenção, concedido os benefícios da **gratuidade da justiça e indeferida a tutela** (ID 2204355).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016234-54.2017.403.0000** (ID 2498702), que teve provimento negado, transitado em julgado em 23/03/18 (ID 7070662).

Contestação da Dox (ID 3739195), alegando preliminarmente, coisa julgada com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatapé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação da CEF (ID 4750834), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial pela impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas a corrê Dox pediu o julgamento antecipado da lide (ID 5853169).
Réplica (ID 5898133).
Determinado às partes manifestarem-se acerca da legitimidade de uma de outra acerca dos contratos discutidos (ID 9601188), com manifestação das partes (ID 11650607, 11824894).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Consta dos autos que a autora celebrou 2 contratos:

Em 10/05/2014, os autores celebraram com a corrê **Dox Guarulhos Ltda** “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla*”, para aquisição do apartamento n. 47, situado na Rua Dona Tecla, 866, Guarulhos/SP, pelo valor total de R\$ 241.774,27, a ser pago: sinal de R\$ 3.054,27 a vista; uma parcela única de R\$ 5.000,00 em 20/06/2017; R\$ 51.000,00 a ser pago em 34 parcelas mensais corrigidas, de R\$ 1.500,00 cada, com vencimento da primeira em 20/07/2014; R\$ 182.720,00 por financiamento da CEF (ID 1674249 e 1674252).

Para pagamento do imóvel acima, em 28/04/2015, os autores celebraram com a corrê **Dox Guarulhos Ltda**. (vendedora, incorporadora e agente promotor empreendedor), **Construtora CPD Ltda** (construtora/fiadora) **Caixa Econômica Federal** (credora fiduciária), “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*”, n. 155553372797, valor total R\$ 261.580,80, composto de recursos próprios R\$ 65.580,80 e financiamento concedido R\$ 196.000,00 (ID 1674632, 1674639, 1674693).

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de juros de obra e correção de parcelas pelo INCC, com rescisão de ambos os contratos acima, com devolução de valores pagos.

Quanto ao primeiro contrato, a **preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida em parte**.

A CEF, na condição de agente financeira, liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel de propriedade da corrê **Dox Guarulhos Ltda.**, construído por **Construtora CPD Ltda** (que não é parte deste feito).

Não obstante isso, no tocante aos **pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão de contrato do qual a CEF não é parte, qual seja, do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, carece este **juízo de competência absoluta**, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos.

Assim, a posição adotada pela CEF neste caso, embora tenha financiado a construção, é análoga àquela em que figura como mutuante de recursos para compra de imóvel já concluído.

Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos relativos a tal contrato, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF.

Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é **contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si**, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, quanto ao pacto anterior.

A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios no contrato imobiliário ser discutidos perante a corrê.

Ocorre que, no tocante a todos os pedidos formulados em face da corrê, carece este juízo de competência absoluta.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, **ela não se estende por conexão**.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas **quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais**, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de **cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF**.

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, “*por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*”, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de **cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF**.

Quanto aos **pedidos referentes ao “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF.

Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1.º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e **desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos**.

Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: “*Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)*”.

Desta forma, concluindo-se pela **incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, com devolução de valores pagos, **seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual**.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, **impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município**.

Assim, fica **prejudicada alegação de coisa julgada** com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008, que deverá ser objeto de análise na Justiça Estadual.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), no pertinente ao “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*”, n. 155553372797.

Quanto aos pedidos que remanescem em competência da Justiça Federal, pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão/nulidade de cláusula do contrato de financiamento e sua rescisão, e reconheço, ainda, a **ilegitimidade passiva da Dox Guarulhos Ltda**, porque a ela não dizem respeito.

A alegação de inépcia da inicial pela **impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas** se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Não consta do contrato de mútuo, previsão de **reajuste das prestações pelo INCC**, assim, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito no pertinente à alegação de que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC.

No mais, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma." (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microssistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVCS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"(...)

(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver abusividade na cobrança de juros de obra, a justificar a rescisão do contrato de financiamento, com devolução de valores pagos.

Juros de Obra

A cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção "juros de obra", "juros no pé" ou "taxa de construção", **tratando-se meramente de juros compensatórios a remunerar o capital devido à instituição financeira, devidos quando de sua disponibilização aos autores, nada há de abusivo em sua cobrança**, desde que previstos no contrato.

Nesse sentido colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013).

2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO.

1.- Quanto aos juros compensatórios denominados "Juros no pé", aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que " não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Em se tratando de financiamento do programa "Minha Casa, Minha Vida", destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o "habite-se", é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves.

2. Os denominados "juros no pé" são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.

3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos.

4. Apelação improvida.

(AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/07/2013 - Página:146.)

CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ação em que se discute a cobrança indevida de juros remuneratórios antes da entrega das chaves do imóvel. Contrato entre autor e CEF de natureza diversa do contratado entre autor e construtora.

2. Obrigação assumida pelo autor relativa ao pagamento de juros remuneratórios, referentes à utilização do capital alheio. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato de mútuo.

3. Referida previsão confere maior transparência ao contrato, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Atendimento ao "pacta sunt servanda".

4. Hipótese em que não se configura responsabilidade solidária entre construtora e CEF.

5. Repetição do indébito indevida. Discussão prejudicada. Juros cobrados de forma legítima.

6. Apelação não provida.

(AC 00017444520124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:689.)

No caso, consta da cláusula terceira do contrato firmado com a ré, a previsão de cobrança de juros durante a fase de construção "juros de obra", com isenção de sua responsabilidade, que passa a ser da construtora, acaso ultrapassados 6 meses do prazo para entrega da obra (parágrafo décimo).

Cláusula Terceira (...)

Parágrafo Primeiro – São devidas as seguintes taxas e encargos:

(...)

II – Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado.

A – encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mes

(...)

Parágrafo Décimo – O(s) DEVEDOR(ES) ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais devidos na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6(seis) meses contados da data constante Letra "C.21) deste contrato, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

O prazo para término da obra consta da cláusula décima sexta, que remete à Letra "C6" do referido contrato.

Cláusula Décima Sexta (...) O prazo para o término da obra construção e legalização da unidade habitacional (...) é aquele constante na Letra "C6" deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36(trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na legislação vigente (...).

Consta do item "C6" o prazo de 31 meses para construção.

Assim, a partir da contratação do financiamento, 28/04/2015, o prazo para seu término seria 11/2017.

A obra findou em 12/01/2018 (ID 4750804, fl. 02), após dois meses do prazo previsto no item "C6", mas dentro do prazo de 6 meses do parágrafo décimo, permanecendo dessa forma, o mutuário, com a responsabilidade pelo pagamento do "juros de obra".

Dessa forma, não há qualquer valor a ser indenizado ou cláusula contratual viciada no que toca à CEF, a fundamentar a rescisão do contrato.

Dispositivo

Ante o exposto:

1) Quanto à pretensão referente ao "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla":

- No que toca à corré CEF, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva, e por conseguinte, conheço da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, com desmembramento do feito.

2) Quanto aos pedidos referentes ao "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE", n. 155553372797:

- Com relação à corré Dox Guarulhos Ltda., JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

- Quanto à alegação de abusividade de reajuste das prestações pelo INCC, formulado em face da CEF, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, falta de interesse processual.

- Quanto aos pedidos de abusividade da cobrança de "juros de obra", rescisão do contrato, com devolução de quantias pagas, formulado em face da CEF, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor das rés "pro rata", observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Encaminhe-se cópia destes autos, para o juízo distribuidor da Comarca de Guarulhos, em 15 dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende a rescisão contratual do instrumento de compra e venda firmado com a construtora e consequente devolução de 90% dos valores dispendidos, bem como dos valores denominados “parcelas de obra”. Pretende-se, ainda, a resolução do contrato de mútuo, com a recomposição dos valores liberados pela CEF para a construtora durante a obra.

Liminarmente, pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, bem como de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel (quotas condominiais e IPTU) e das parcelas de “juros de obra” vencidas e vincendas. Pretende, por fim, a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros.

Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a Dox Guarulhos Ltda em 10/05/2014 (empreendimento Condomínio Pateo Dona Tecla), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 28/04/2015.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança dos denominados “juros de obra”, bem como que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC, reputando-as indevidas.

Afastada a possibilidade de prevenção, concedido os benefícios da **gratuidade da justiça e indeferida a tutela** (ID 2204355).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016234-54.2017.4.03.0000** (ID 2498702), que teve provimento negado, transitado em julgado em 23/03/18 (ID 7070662).

Contestação da Dox (ID 3739195), alegando preliminarmente, coisa julgada com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatupé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação da CEF (ID 4750834), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial pela impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas a corré Dox pediu o julgamento antecipado da lide (ID 5853169).

Réplica (ID 5898133).

Determinado às partes manifestarem-se acerca da legitimidade de uma de outra acerca dos contratos discutidos (ID 9601188), com manifestação das partes (ID 11650607, 11824894).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Consta dos autos que a autora celebrou 2 contratos:

Em 10/05/2014, os autores celebraram com a corré **Dox Guarulhos Ltda “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, para aquisição do apartamento n. 47, situado na Rua Dona Tecla, 866, Guarulhos/SP, pelo valor total de R\$ 241.774,27, a ser pago: sinal de R\$ 3.054,27 a vista; uma parcela única de R\$ 5.000,00 em 20/06/2017; R\$ 51.000,00 a ser pago em 34 parcelas mensais corrigidas, de R\$ 1.500,00 cada, com vencimento da primeira em 20/07/2014; R\$ 182.720,00 por financiamento da CEF (ID 1674249 e 1674252).

Para pagamento do imóvel acima, em 28/04/2015, os autores celebraram com a corré **Dox Guarulhos Ltda.** (vendedora, incorporadora e agente promotor empreendedor), **Construtora CPD Ltda** (construtora/fiadora) **Caixa Econômica Federal** (credora fiduciária), “**Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE**”, n. 155553372797, valor total R\$ 261.580,80, composto de recursos próprios R\$ 65.580,80 e financiamento concedido R\$ 196.000,00 (ID 1674632, 1674639, 1674693).

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de juros de obra e correção de parcelas pelo INCC, com rescisão de ambos os contratos acima, com devolução de valores pagos.

Quanto ao primeiro contrato, a **preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida em parte.**

A CEF, na condição de agente financeira, liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel de propriedade da corré **Dox Guarulhos Ltda.**, construído por **Construtora CPD Ltda** (que não é parte deste feito).

Não obstante isso, no tocante aos **pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão de contrato do qual a CEF não é parte, qual seja, do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, carece este **juízo de competência absoluta**, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos.

Assim, a posição adotada pela CEF neste caso, embora tenha financiado a construção, é análoga àquela em que figura como mutuante de recursos para compra de imóvel já concluído.

Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos relativos a tal contrato, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF.

Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é **contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si**, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, quanto ao pacto anterior.

A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios no contrato imobiliário ser discutidos perante a corré.

Ocorre que, no tocante a todos os pedidos formulados em face da corré, carece este juízo de competência absoluta.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, **ela não se estende por conexão.**

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas **quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais**, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de **cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF.**

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, “*por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*”, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de **cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF.**

Quanto aos **pedidos referentes ao “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF.

Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: "Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)".

Desta forma, concluindo-se pela **incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão do "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla"**, com devolução de valores pagos, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, **impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município.**

Assim, fica **prejudicada alegação de coisa julgada** com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008, que deverá ser objeto de análise na Justiça Estadual.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), no pertinente ao "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE", n. 155553372797.

Quanto aos pedidos que remanescem em competência da Justiça Federal, pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão/nulidade de cláusula do contrato de financiamento e sua rescisão, e reconheço, ainda, a **ilegitimidade passiva da Dox Guarulhos Ltda**, porque a ela não dizem respeito.

A alegação de inépcia da inicial pela **impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas** se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Não consta do contrato de mútuo, previsão de **reajuste das prestações pelo INCC**, assim, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito no pertinente à alegação de que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC.

No mais, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Por tanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma." (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microssistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".(...)

(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver abusividade na cobrança de juros de obra, a justificar a rescisão do contrato de financiamento, com devolução de valores pagos.

Juros de Obra

A cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção "juros de obra", "juros no pé" ou "taxa de construção", **tratando-se meramente de juros compensatórios a remunerar o capital devido à instituição financeira, devidos quando de sua disponibilização aos autores, nada há de abusivo em sua cobrança**, desde que previstos no contrato.

Nesse sentido colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013).

2. **A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).**

3. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO.

1.- Quanto aos juros compensatórios denominados "Juros no pé", aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que " não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Em se tratando de financiamento do programa "Minha Casa, Minha Vida", destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o "habite-se", é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves.

2. Os denominados "juros no pé" são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.

3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos.

4. Apelação improvida.

(AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/07/2013 - Página:146.)

CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ação em que se discute a cobrança indevida de juros remuneratórios antes da entrega das chaves do imóvel. Contrato entre autor e CEF de natureza diversa do contratado entre autor e construtora.

2. Obrigação assumida pelo autor relativa ao pagamento de juros remuneratórios, referentes à utilização do capital alheio. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato de mútuo.

3. Referida previsão confere maior transparência ao contrato, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Atendimento ao "pacta sunt servanda".

4. Hipótese em que não se configura responsabilidade solidária entre construtora e CEF.

5. Repetição do indébito indevida. Discussão prejudicada. Juros cobrados de forma legítima.

6. Apelação não provida.

(AC 00017444520124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:689.)

No caso, consta da cláusula terceira do contrato firmado com a ré, a previsão de cobrança de juros durante a fase de construção "juros de obra", com isenção de sua responsabilidade, que passa a ser da construtora, acaso ultrapassados 6 meses do prazo para entrega da obra (parágrafo décimo).

Cláusula Terceira (...)

Parágrafo Primeiro – São devidas as seguintes taxas e encargos:

(...)

II – Mensalmente, **na fase de construção**, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado.

A – **encargos relativos a juros** e atualização monetária, à taxa prevista no item "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mes

(...)

Parágrafo Décimo – O(s) DEVEDOR(ES) ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais devidos na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6(seis) meses contados da data constante Letra "C .21) deste contrato, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

O prazo para término da obra consta da cláusula décima sexta, que remete à Letra "C6" do referido contrato.

Cláusula Décima Sexta (...) **O prazo para o término da obra construção e legalização da unidade habitacional (...) é aquele constante na Letra "C6" deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36(trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na legislação vigente (...).**

Consta do item "C6" o prazo de **31 meses** para construção.

Assim, a partir da contratação do financiamento, 28/04/2015, o prazo para seu término seria 11/2017.

A obra findou em **12/01/2018** (ID 4750804, fl. 02), após dois meses do prazo previsto no item "C6", mas dentro do prazo de 6 meses do parágrafo décimo, permanecendo dessa forma, o mutuário, com a responsabilidade pelo pagamento do "juros de obra".

Dessa forma, não há qualquer valor a ser indenizado ou cláusula contratual viciada no que toca à CEF, a fundamentar a rescisão do contrato.

Dispositivo

Ante o exposto:

1) Quanto à pretensão referente ao “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla*”:

- No que toca à corré CEF, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva, e por conseguinte, conheço da **incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos**, com desmembramento do feito.

2) Quanto aos pedidos referentes ao “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*”, n. 155553372797:

- Com relação à corré **Dox Guarulhos Ltda.**, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.
- Quanto à alegação de abusividade de reajuste das prestações pelo INCC, formulado em face da CEF, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, falta de interesse processual.
- Quanto aos pedidos de abusividade da cobrança de “*juros de obra*”, rescisão do contrato, com devolução de quantias pagas, formulado em face da CEF, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor das rés “*pro rata*”, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Encaminhe-se cópia destes autos, para o juízo distribuidor da Comarca de Guarulhos, em 15 dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende a rescisão contratual do instrumento de compra e venda firmado com a construtora e consequente devolução de 90% dos valores dispendidos, bem como dos valores denominados “*parcelas de obra*”. Pretende-se, ainda, a resolução do contrato de mútuo, com a recomposição dos valores liberados pela CEF para a construtora durante a obra. Liminarmente, pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, bem como de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel (quotas condominiais e IPTU) e das parcelas de “*juros de obra*” vencidas e vincendas. Pretende, por fim, a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiros.

Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a Dox Guarulhos Ltda em 10/05/2014 (empreendimento Condomínio Pateo Dona Tecla), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 28/04/2015.

Afirma que foi surpreendida com a cobrança dos denominados “*juros de obra*”, bem como que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC, reputando-as indevidas.

Afastada a possibilidade de prevenção, concedido os benefícios da **gratuidade da justiça e indeferida a tutela** (ID 2204355).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016234-54.2017.403.0000** (ID 2498702), que teve provimento negado, transitado em julgado em 23/03/18 (ID 7070662).

Contestação da Dox (ID 3739195), alegando preliminarmente, coisa julgada com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação da CEF (ID 4750834), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial pela impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas a corré Dox pediu o julgamento antecipado da lide (ID 5853169).

Réplica (ID 5898133).

Determinado às partes manifestarem-se acerca da legitimidade de uma de outra acerca dos contratos discutidos (ID 9601188), com manifestação das partes (ID 11650607, 11824894).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Consta dos autos que a autora celebrou 2 contratos:

Em 10/05/2014, os autores celebraram com a corré **Dox Guarulhos Ltda** “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla*”, para aquisição do apartamento n. 47, situado na Rua Dona Tecla, 866, Guarulhos/SP, pelo valor total de R\$ 241.774,27, a ser pago: sinal de R\$ 3.054,27 a vista; uma parcela única de R\$ 5.000,00 em 20/06/2017; R\$ 51.000,00 a ser pago em 34 parcelas mensais corrigidas, de R\$ 1.500,00 cada, com vencimento da primeira em 20/07/2014; R\$ 182.720,00 por financiamento da CEF (ID 1674249 e 1674252).

Para pagamento do imóvel acima, em 28/04/2015, os autores celebraram com a corré **Dox Guarulhos Ltda.** (vendedora, incorporadora e agente promotor empreendedor), **Construtora CPD Ltda** (construtora/fidadora) **Caixa Econômica Federal** (credora fiduciária), “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*”, n. 155553372797, valor total R\$ 261.580,80, composto de recursos próprios R\$ 65.580,80 e financiamento concedido R\$ 196.000,00 (ID 1674632, 1674639, 1674693).

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de juros de obra e correção de parcelas pelo INCC, com rescisão de ambos os contratos acima, com devolução de valores pagos.

Quanto ao primeiro contrato, a **preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser acolhida em parte.**

A CEF, na condição de agente financeira, liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel de propriedade da corré **Dox Guarulhos Ltda.**, construído por **Construtora CPD Ltda** (que não é parte deste feito).

Não obstante isso, no tocante aos **pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão de contrato do qual a CEF não é parte, qual seja, do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, carece este **juízo de competência absoluta**, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos.

Assim, a posição adotada pela CEF neste caso, embora tenha financiado a construção, é análoga àquela em que figura como mutuante de recursos para compra de imóvel já concluído.

Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos relativos a tal contrato, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF.

Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é **contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si**, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, quanto ao pacto anterior.

A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios no contrato imobiliário ser discutidos perante a corré.

Ocorre que, no tocante a todos os pedidos formulados em face da corré, carece este juízo de competência absoluta.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas que, na qualidade de réus, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, **ela não se estende por conexão.**

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas **quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais**, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de **cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF.**

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, *“por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”*, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de **cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF.**

Quanto aos **pedidos referentes ao “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF.

Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1.º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e **desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.**

Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: *“Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)”*.

Desta forma, concluindo-se pela **incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar pedidos focados unicamente em revisão, nulidade de cláusulas e rescisão do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla”**, com devolução de valores pagos, **seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.**

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, **impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município.**

Assim, fica **prejudicada alegação de coisa julgada** com os autos n. 1013465-79.2016.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, com acordo homologado e em fase de execução nº 0005045-68.2017.8.26.0008, que deverá ser objeto de análise na Justiça Estadual.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas **em relação à CEF (empresa pública federal)**, no pertinente ao **“Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE”, n. 155553372797.**

Quanto aos pedidos que remanescem em competência da Justiça Federal, pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão/nulidade de cláusula do contrato de financiamento e sua rescisão, e reconheço, ainda, a **ilegitimidade passiva da Dox Guarulhos Ltda.**, porque a ela não dizem respeito.

A alegação de inépcia da inicial pela **impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo no âmbito do SFH com devolução das parcelas pagas** se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Não consta do contrato de mútuo, previsão de **reajuste das prestações pelo INCC**, assim, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito no pertinente à alegação de que as prestações avençadas teriam sido atualizadas pelo INCC.

No mais, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3.º, § 2.º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microsistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"(...)

(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver abusividade na cobrança de juros de obra, a justificar a rescisão do contrato de financiamento, com devolução de valores pagos.

Juros de Obra

A cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção "juros de obra", "juros no pé" ou "taxa de construção", **tratando-se meramente de juros compensatórios a remunerar o capital devido à instituição financeira, devidos quando de sua disponibilização aos autores, nada há de abusivo em sua cobrança**, desde que previstos no contrato.

Nesse sentido colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013).

2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:)

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO.

1.- Quanto aos juros compensatórios denominados "Juros no pé", aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que " não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Em se tratando de financiamento do programa "Minha Casa, Minha Vida", destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o "habite-se", é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves.

2. Os denominados "juros no pé" são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.

3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos.

4. Apelação improvida.

(AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/07/2013 - Página:146.)

CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ação em que se discute a cobrança indevida de juros remuneratórios antes da entrega das chaves do imóvel. Contrato entre autor e CEF de natureza diversa do contratado entre autor e construtora.

2. Obrigação assumida pelo autor relativa ao pagamento de juros remuneratórios, referentes à utilização do capital alheio. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato de mútuo.

3. Referida previsão confere maior transparência ao contrato, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Atendimento ao "pacta sunt servanda".

4. Hipótese em que não se configura responsabilidade solidária entre construtora e CEF.

5. Repetição do indébito indevida. Discussão prejudicada. Juros cobrados de forma legítima.

6. Apelação não provida.

(AC 00017444520124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:689.)

No caso, consta da cláusula terceira do contrato firmado com a ré, a previsão de cobrança de juros durante a fase de construção "juros de obra", com isenção de sua responsabilidade, que passa a ser da construtora, acaso ultrapassados 6 meses do prazo para entrega da obra (parágrafo décimo).

Cláusula Terceira (...)

Parágrafo Primeiro – São devidas as seguintes taxas e encargos:

(...)

II – Mensalmente, **na fase de construção**, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado.

A – **encargos relativos a juros** e atualização monetária, à taxa prevista no item "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mes

(...)

Parágrafo Décimo – O(s) DEVEDOR(ES) ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais devidos na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6(seis) meses contados da data constante Letra "C.21) deste contrato, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

O prazo para término da obra consta da cláusula décima sexta, que remete à Letra "C6" do referido contrato.

Cláusula Décima Sexta (...) **O prazo para o término da obra construção e legalização da unidade habitacional (...) é aquele constante na Letra "C6"** deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36(trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na legislação vigente (...).

Consta do item "C6" o prazo de **31 meses** para construção.

Assim, a partir da contratação do financiamento, 28/04/2015, o prazo para seu término seria 11/2017.

A obra findou em **12/01/2018** (ID 4750804, fl. 02), após dois meses do prazo previsto no item "C6", mas dentro do prazo de 6 meses do parágrafo décimo, permanecendo dessa forma, o mutuário, com a responsabilidade pelo pagamento do "juros de obra".

Dessa forma, não há qualquer valor a ser indenizado ou cláusula contratual viciada no que toca à CEF, a fundamentar a rescisão do contrato.

Dispositivo

Ante o exposto:

1) Quanto à pretensão referente ao "*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Teclá*":

- No que toca à corré CEF, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva, e por conseguinte, conheço da **incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos**, com desmembramento do feito.

2) Quanto aos pedidos referentes ao "*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*", n. 155553372797:

- Com relação à corré **Dox Guarulhos Ltda., JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

- Quanto à alegação de abusividade de reajuste das prestações pelo INCC, formulado em face da CEF, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, falta de interesse processual.

- Quanto aos pedidos de abusividade da cobrança de "juros de obra", rescisão do contrato, com devolução de quantias pagas, formulado em face da CEF, **JULGO IMPROCEDENTES**, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor das rés "*pro rata*", observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Encaminhe-se cópia destes autos, para o juízo distribuidor da Comarca de Guarulhos, em 15 dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-60.2002.403.6119 (2002.61.19.005052-2) - GESLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada e vistas dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009212-1) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0)) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às folhas 642/721, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.

Folha 722: defiro, pelo que determino seja expedido o alvará de levantamento em favor do senhor perito judicial, tão somente, após a manifestação das partes ou eventual decurso de prazo quanto ao laudo pericial.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0) - ANTONIO PINHEIRO X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-79.2011.403.6119 - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-41.2012.403.6119 - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIME-SE a representante judicial da seguradora para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e
vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-47.2014.403.6119 - TANIA MARIA DE MATOS(SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-21.2015.403.6119 - APARECIDO PIO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-78.2015.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012574-50.2016.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003109-27.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILLIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOSE CARLOS MAIORANO

Manifeste-se a parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intimem-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA

Trata-se de ação proposta por **Marcia Ferreira da Silva Coutinho** em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento REPLAGAL, sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Caso haja um medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não se opõe quanto ao seu fornecimento, desde que possua a mesma eficácia, sem efeitos colaterais.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora narra que é portadora da doença de Fabry, que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Essa enzima é sintetizada com base em informação contidas no cromossomo X. A paciente em questão possui uma mutação patogênica heterozigota localizada no Exon 06 c.870G>A p.(Met290Ile) gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase, conforme relatório médico anexo. A doença resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e o paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal. O tratamento dessa doença tem por base a reposição da enzima ausente em consequência da mutação no gene GLA. Com níveis adequados da enzima no corpo não há depósito GL-3 (ou estabiliza-se no ponto atual), portanto não há lesão dos alvos (Coração, Cérebro e Rim). Por esse motivo e com os indícios de manifestação progressiva na própria autora e em pacientes acometidos com a doença, foi solicitado pelo médico que o acompanha o exame bioquímico em papel filtro para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A e a avaliação molecular junto ao laboratório CENTOGENE. A história clínica, associada aos exames complementares da paciente, confirmam o diagnóstico de doença de Fabry (CID E75.2), também conhecida como doença de Anderson-Fabry e “angiokeratoma corporis diffusum”. A autora realiza terapia renal substitutiva (hemodiálise), além disso, apresenta os principais sinais clínicos da Doença de Fabry, como: insuficiência renal crônica, anidrose, acroparestesias e alteração cardíaca importante. A deficiência enzimática da alfa-galactosidase A, causa uma doença multissistêmica que deve ser tratada precocemente para que haja maior sucesso no tratamento. O tratamento específico para doença é feito com a terapia de reposição enzimática. Com essa terapia, o paciente recebe a medicação de forma endovenosa, que é a enzima que o organismo não produz adequadamente na forma de enzima produzida por engenharia genética. O tratamento melhora a qualidade de vida da paciente, evitando os sintomas e reduzindo a mortalidade devido a história natural da doença. No caso da autora é importantíssimo iniciar o tratamento antes que o quadro clínico se agrave. Com o passar do tempo essa paciente poderá evoluir com lancinantes dores abdominais e de mãos e pés, como também poderá a ter acidentes vascular cerebral, infarto, ou que a lesão renal irreversível, além de outros sintomas. A medicação foi aprovada e está sendo utilizada nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, principalmente pelo fato de gerar uma sobrevida no paciente que utiliza a medicação, prevenindo que o paciente tenha uma morte agonizante por falência total de órgãos vitais. Assim sendo, pode-se constatar que o tratamento pleiteado é utilizado desde o ano de 2001, quando a comunidade europeia concedeu autorização de introdução no mercado, sendo esta mesma medicação registrada na ANVISA desde 2009 e desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado a medicação ao SUS, no entanto a vida da autora não pode esperar. Não existe um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para a doença de Fabry. Logo, a única forma de tratamento está prevista na doutrina médica, sendo este entendimento utilizado pelo médico que acompanha a autora para indicar o medicamento solicitado.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, haja vista que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo do laboratório CENTOGENE (Id. 12068975) revele diagnóstico de doença de Fabry e que o relatório médico (Id. 12068978) indique que a parte autora necessita do medicamento em questão, depende a análise do pleito de tutela antecipada de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à União que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em **5 (cinco) dias úteis**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a parte autora, qual sua condição física e qual a expectativa de vida da parte autora?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico juntado no Id. 12068978, (REPLAGAL, uso contínuo), é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que a parte autora necessitará dos medicamentos em tela?
4. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?
5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Proceda a Secretaria o necessário à retificação do polo passivo (excluir Capitania dos Portos de São Paulo e incluir União Federal).

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HERMINIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de *Herminio Batista* ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **14.09.2009**, com condenação do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal.

Decisão determinando a comunicação da AADJ para efetuar a simulação do benefício concedido judicialmente e a intimação posterior da parte exequente para se manifestar (Id. 10324362), o que foi cumprido (Id. 11395015, pp. 1-5).

A parte exequente **optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente** (NB 41/161.879.002-9) com renda mensal mais favorável e requereu a intimação do INSS para manter o pagamento do benefício administrativo (Id. 12133901).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no Plenus o benefício NB 41/161.879.002-9 está ativo com pagamento regular.

De outro lado, considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos.

A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação **não** é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS - SP386424
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Mateus Marinho Arão dos Santos propôs ação em face da *União*, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da aplicação das sanções decorrentes da autuação consubstanciada no Auto de Infração de Trânsito n. T141728701. Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 165-A do CTB com a declaração de nulidade do auto de infração.

Decisão determinando a adequação do valor da causa e a apresentação de justificativa acerca do pedido de justiça gratuita (Id. 9026963), o que foi cumprido (Id. 9212389).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9645561).

A União apresentou contestação acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência do feito (Id. 9958750).

A parte autora não impugnou os termos da contestação, tampouco especificou as provas que pretendia produzir (Id. 10682927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A União impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que o autor é sócio de escritório de projeção internacional e bastante atuante nos foros em geral. Argumenta que este possui carro, não paga aluguel, não é casado, não tem filhos, fato que o coloca muito longe da miserabilidade exigida pela lei e jurisprudência.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal líquida do autor no montante de R\$ 3.393,41 (Id. 9212395) seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

O autor aduz que em 04.02.2018 conduzia veículo automotor de propriedade de sua genitora quando foi abordado por patrulha da Polícia Rodoviária Federal na altura do Km 198 da BR-116, sentido São Paulo, momento em que foi convidado a se submeter ao teste alveolar, por meio do aparelho conhecido como etilômetro. Afirma que esclarecendo ao agente federal que não se encontrava sob influência de substância alcoólica e que estaria disposto a realizar todos os demais testes previstos em lei e eventualmente necessários para confirmar sua condição, negou-se à realização do teste alveolar. Após o que foi lavrado o Auto de infração de trânsito n. T141728701 com base no art. 165-A do CTB, conforme Notificação de autuação n. 0048395246, tendo sido, em seguida, recolhida sua CNH e o veículo retirado por terceiro habilitado.

O demandante argumenta que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que o artigo 165-A do CTB viola frontalmente os princípios constitucionais da presunção da inocência e da não autoincrimação, razão pela qual deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade.

A parte autora afirma, ainda, que a autuação foi procedida em completo descompasso com a legislação, uma vez que no momento da abordagem informou ao agente autuador que não se encontrava sob influência de substância alcoólica e, ainda, que estaria disposto a realizar todos os demais testes previstos em lei para aferir o seu estado de embriaguez, tais como os previstos no art. 277 do CTB. No entanto, o agente, sem qualquer justificativa, simplesmente recusou-se a fazer os demais testes previstos em lei e procedeu à autuação face à recusa em se submeter ao teste do etilômetro.

O requerente alega que a atuação não cumpriu todos os requisitos legais e os protocolos de abordagem, pois o agente não diligenciou no sentido de buscar a constatação da ingestão de álcool por outros meios, tendo se limitado a descrever no campo "observações" do auto de infração que o autor "conduzia o veículo aparentemente embriagado e se recusou a realizar o teste de etilômetro". Afirma que a descrição é vaga, inconclusiva e genérica quanto aos sinais de embriaguez, o que evidencia que jamais houve a efetiva constatação de ingestão de álcool.

O autor arguiu que os sinais de alteração devem ser mencionados no campo de observação do auto de infração e corresponder àqueles enumerados no anexo II da Resolução 432/13, o que não ocorreu no caso.

Acerca da obrigatoriedade de submissão do condutor à realização do teste de alcoolimetria dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277

Infração – gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

A notificação teve como amparo legal o artigo 165-A do CTB, constando das observações que o autor conduzia o *veículo aparentemente embriagado e se recusou a realizar o teste de etilômetro* (Id. 8198695, p. 2).

Cabe salientar que a simples recusa do condutor em se submeter ao exame etilômetro constitui infração autônoma, independentemente de apresentar sinais de embriaguez.

Ademais, não há que se falar no caso em ofensa à presunção da inocência e à não autoincriminação, considerando que a controvérsia restringe-se ao âmbito do direito administrativo e com o exercício da fiscalização advinda do poder de polícia da administração pública, visando resguardar o interesse da coletividade, sobretudo os direitos à vida e à preservação da integridade física.

Nesse contexto, verifica-se que a autoridade responsável pela fiscalização agiu de acordo com o procedimento previsto na legislação, uma vez que disponibilizou o teste de etilômetro, o qual não foi realizado pelo condutor por sua livre escolha.

Dessa forma, não restando demonstrada qualquer ilegalidade na lavratura do Auto de Infração n. T141728701, a tese da parte autora não pode ser acolhida.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004760-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCIO CARDOSO SOLEDADE

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Marcio Cardoso Soledade**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.539,26.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 4512121).

O réu foi citado (Id. 11457873).

No Id. 12173615 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5006349-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Maria Aparecida Evangelista de Azevedo, em causa própria, ajuizou ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando a sustação de protesto da CDA 80 1 18 043565-47, no valor total de R\$ 142.315,88.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 11123605), bem como determinando a emenda da petição inicial, que é inepta, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, tampouco a regularização da petição inicial inepta, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da União – Fazenda Nacional (PFN), na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004674-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON GONCALVES PEREIRA, KATIA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484, ANA OLGA REBOUCAS MEIRELLES - SP403987

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Edson Gonçalves Pereira e Katia Rodrigues da Silva**, visando à retomada do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id.10058684).

A corré **Katia Rodrigues da Silva** ofertou contestação (Id. 10739786).

A CEF informou que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, e requereu a extinção da ação (Id. 12071645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve autocomposição entre as partes.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Paulo Roberto Fidélis ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a conversão do benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, a partir da concessão do benefício de prestação continuada em 04.03.2013 com a revisão da RMI e a condenação do réu ao pagamento da diferença.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 11356454 determinando a intimação da parte autora para comprovar o interesse processual, considerando a ausência de qualidade de segurado desde o ano de 1998, sob pena de indeferimento da inicial, e eventual condenação por litigância de má-fé.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 11686202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a AJG.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 11180320) que a representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA SOUZA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Luciana Souza Donato ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a restituição da quantia de R\$ 72.694,25.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 9799646).

Petição da parte autora instruída com documentos (Id. 10371457-Id. 10371464).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 10428634).

A parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas processuais relativas à Justiça Estadual (Id. 10939364-Id. 10939366).

Despacho determinando a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas correto (Id. 10981580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Presley Indústria e Comércio de Equipamentos para Redes Ltda.** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, a inexigibilidade dos valores a título de ICMS incidentes na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram documentos e as custas (Id. 11037803).

Decisão 11111580 concedendo a tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União ofertou contestação (Id. 11250104).

A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (Id. 11272404).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a oposição de embargos de declaração no RE n. 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu a tutela de evidência.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, ‘*in fine*’) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Lourdes Francisco Navarro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.238.987-2), com DIB em 03.09.2009 e a conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM RUI VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

William Rui Vicentini ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.693.951-0) desde a DER, em **10.04.2018**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, não verifico presente o pressuposto da probabilidade do direito, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento de um dos requisitos ensejadores do auxílio-doença.

O pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/622.693.951-0, requerido em **10.04.2018**, foi indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que a última contribuição deu-se em **setembro de 2015**, tendo sido mantida a qualidade de segurado até **15.11.2017**, ou seja, mais de 24 (vinte e quatro) meses da última contribuição, conforme comunicação de decisão juntada no Id. 11999178.

Com efeito, de acordo com o CNIS do autor, que ora determino a juntada, sua última contribuição para o RGPS foi em **setembro de 2015** (JAL Ind. e Com. De Ferro e Aço), tendo laudo médico pericial anexado no Id. 11999155, tratando-se, portanto, de **fato incontroverso**. Por tal motivo, inclusive, desnecessária a realização de perícia médica judicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Destaco que no presente caso **não** se discute a existência de incapacidade laborativa, porquanto esta **foi reconhecida na perícia médica realizada no INSS**, aos 11.05.2015, conforme laudo médico pericial anexado no Id. 11999155, tratando-se, portanto, de **fato incontroverso**. Por tal motivo, inclusive, desnecessária a realização de perícia médica judicial.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO BRONZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Bronzato ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 15.09.1986 a 14.04.1988, 05.10.1988 a 26.01.1989, 20.09.1989 a 18.11.1989, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.11.1992 a 25.01.1995, 17.07.1995 a 09.02.2005, 22.05.2006 a 27.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27.10.2015. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de julho/2018 remuneração de R\$ 5.524,54.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006705-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vale destacar, ainda, que para as empresas optantes do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, como é o caso da ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA., para viabilizar a consolidação do parcelamento dos débitos em nome da empresa incorporada, deveriam ser observadas pelo contribuinte aderente ao parcelamento as disposições do artigo 19, §§ 1º e 2º da Portaria PGFN n. 31/2018:

Art. 19. No caso de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data posterior à adesão, os débitos no âmbito da PGFN serão consolidados na modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista por ela requerido, independentemente de a pessoa jurídica sucessora ter formalizado requerimento de adesão àquele parcelamento ou pagamento à vista.

§ 1º Caso a pessoa jurídica sucessora também seja optante por modalidade de parcelamento ou pelo pagamento à vista em relação a débitos no âmbito da PGFN, a consolidação dos seus débitos deverá ser realizada separadamente da consolidação dos débitos da pessoa jurídica extinta.

§ 2º Se a pessoa jurídica sucessora não for optante pelas modalidades de parcelamento ou pelo pagamento à vista, relativos a débitos no âmbito da PGFN, a indicação dos débitos para consolidação abrangerá exclusivamente os débitos da pessoa jurídica extinta.

O que, todavia, não foi observado pela impetrante, conforme informado pela autoridade coatora.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Santiago Soares dos Santos ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência a suspensão do registro do bem imóvel pelo arrematante e de futuros leilões e atos executórios, bem como autorização para realizar o depósito de R\$ 2.000,00 para purgar parcialmente a mora. Ao final requer o cancelamento do processo de alienação extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Em 07.02.2018, foi proferida a decisão Id. 4452346, determinando a intimação do representante judicial, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, determinou-se que a parte autora indique qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de pagamento da dívida pelo demandante. Foi determinado, ainda, que a parte autora indique a existência de interesse processual, considerando que já houve quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 01.03.2018, a advogada da parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação (Id. 4827785), o que foi deferido em 09.03.2018 (Id. 4982167).

Em 14.05.2018, a parte autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da decisão (Id. 8205234), o que foi deferido em 30.05.2018 (Id. 8507241).

Em 21.06.2018, a parte autora emendou a inicial (Id. 8938575). Afirma que, em decorrência da consolidação da propriedade, não consegue fazer nenhuma negociação para purgação da mora de forma administrativa. Isso porque, conforme cláusulas contratuais, caso o comprador reste inadimplente com as parcelas, a requerida consolidará a propriedade, o que acarretará a extinção do contrato na forma da Lei, e posteriormente a requerida realizará a venda do bem em hasta pública. No entanto, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade, que serve de base para a existência da garantia, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, - que não é ilegal e nem nulo, - a partir da lavratura do auto de arrematação. Assim, restou incontroverso que a requerida consolidou a propriedade e está em vias de executar o contrato com a consequente venda do imóvel a terceiros em leilões extrajudiciais. A parte autora tece considerações acerca da execução extrajudicial alegando, em síntese, que é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa. Finalmente, a parte autora traz documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão Id. 9024374 concedendo o benefício da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A CEF ofertou contestação (Id. 9284263) arguindo preliminares de carência de ação, em razão de a propriedade ter sido consolidada em seu nome em 09.03.2017, e de inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei n. 10.931/2004.

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 10077180).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 1999071)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Houve financiamento do valor de R\$ 112.408,17, em agosto de 2012, para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses.

Na inicial, a parte autora afirmou que, após ter se estabilizado financeiramente, possui plenas condições de retomar o pagamento das prestações do imóvel e, para tanto, objetiva depositar o valor de uma parcela vencida e outra vincenda (aproximadamente no valor de R\$ 2.000,00) para purgar parcialmente a mora, pretendendo assim evitar atos de execução e leilões de seu imóvel, bem como a anulação da arrematação do bem imóvel. Aduziu que conta com o recebimento futuro de valores oriundos de uma ação processual e que poderá disponibilizar para depósito em Juízo um montante de até R\$ 80.000,00, sem previsão de data.

De acordo com a matrícula do imóvel, verifica-se que em 09.03.2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, após o que foram designadas as datas para realização dos leilões, sendo o primeiro em 08.07.2017 e o segundo em 22.07.2017, os quais restaram negativos, tendo sido, por consequência, a dívida considerada extinta, dando a credora fiduciária plena quitação da dívida, nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997 (Id. 4378048, pp. 3-4).

Nesse passo, deve ser dito que o contrato em questão é regido pelas Leis n. 4.380/1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e n. 9.514/1997, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel, a qual previa, **na época da consolidação da propriedade – antes, portanto, das alterações e inclusões da Lei n. 13.465, de 11.07.2017:**

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/1966 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Assim, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, a parte autora poderia purgar o débito, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação**.

Em todo caso, este Juízo, na decisão Id. 9024374, consignou que, ao presente caso, sequer seria possível aplicar o § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 (*Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão 'inter vivos' e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*), porquanto, quando da propositura da ação, já havia sido realizado o segundo leilão.

Nesse contexto, verifica-se que a corré CEF agiu nos termos das normas acima transcritas, de forma que não há pretensão a ser acolhida.

Destaco que, embora a parte autora tenha afirmado que, após ter se estabilizado financeiramente, possui plenas condições de retomar o pagamento das prestações do imóvel e, para tanto, objetiva depositar o valor de uma parcela vencida e outra vincenda (aproximadamente no valor de R\$ 2.000,00) para purgar parcialmente a mora, ao longo do processo não depositou em Juízo nenhuma quantia, a fim de demonstrar sua boa-fé. Ademais, **declarou não possuir condições financeiras de arcar, ao menos, com as custas processuais iniciais**, sendo-lhe deferida a AJG, o que demonstra que, na verdade, **não** possui condições de arcar com a dívida de seu financiamento. Ressalto, ainda, que, embora tenha afirmado na exordial que receberá o montante de R\$ 80.000,00, em outra ação judicial, para quitar o débito, não soube precisar a data, tampouco especificar que ação seria essa.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, para cada corréu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Elias de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos e labor especial, de 01.07.1982 a 29.12.1987, 18.01.1988 a 03.05.1990, 01.09.1990 a 22.11.1990, 14.01.1991 a 17.08.1992, 12.08.1997 a 21.07.1998, 01.09.1998 a 11.08.1999, 22.05.2000 a 18.11.2000, 01.01.2001 a 13.08.2004, 16.08.2004 a 05.10.2009 e de 17.01.2010 a 21.10.2016 – DER, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21.10.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 10848304).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 11078905).

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal do INSS, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas), pericial ambiental, a expedição de ofícios às empregadoras para que exibam os exames admissionais, periódicos e demissionais, realizados pelo autor, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, e cópia do PPP, LTCAT, PPR, PCMAT E PCMSO do período de trabalho; bem como expedição de ofícios ao INSS e ao MTE.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação a tais períodos, de acordo com as Carteiras de Trabalho apresentadas (Ids. 10488639 e 10488641), o autor exerceu as seguintes funções:

- 01.07.1982 a 29.12.1987 (Areia e Pedras Guarú Ltda.): ajudante geral;
- 18.01.1988 a 03.05.1990 (Frigorífico Kaiowá S.A.): ajudante geral;
- 01.09.1990 a 22.11.1990 (Finoplastic Ind. De Emb. Ltda.): ajudante de acabamento;
- 14.01.1991 a 17.08.1992 (Frigorífico Fazendeiro Ltda.): carga e descarga;
- 12.08.1997 a 21.07.1998 (Indústria Frigorífica Limtor Ltda.): operador de câmaras;
- 01.09.1998 a 11.08.1999 (Frigorífico MS Ltda.): camarista;
- 22.05.2000 a 18.11.2000 (Frigorífico MS Ltda.): lombador;
- 01.01.2001 a 13.08.2004 (Produtora de Charque Alvorada Ltda.): bazanteiro carregamento;

Não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar a especialidade nos referidos períodos, sendo certo que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão inseridas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Dessa forma, inviável o reconhecimento desses períodos como tempo especial.

- 16.08.2004 a 05.10.2009 (Comércio de Alimentos Elion Ltda.): o PPP emitido pela empresa revela que o autor exercia a função de lombador, no setor tendal (Id. 10488650, pp. 12-13). Consta exposição aos fatores de risco ruído na intensidade de 71 dB(A) e frio (-5°C). Todavia, **não** há responsável técnico pelos registros ambientais no período. Assim, o período não deve ser reconhecido como especial.

- 17.01.2010 a 21.10.2016 (Cooperativa Central Aurora Alimentos): o PPP emitido pela empresa revela que o autor exercia a função de auxiliar expedição I, auxiliar expedição II e operador armazém II, todas no setor expedição (Id. 10488650, pp. 18-20). Consta exposição aos fatores de risco ruído na intensidade de 84,6 e 84 dB(A) e frio (inferior a 10°C). Todavia, **não** há responsável técnico pelos registros ambientais no período. Assim, o período também não deve ser reconhecido como especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO LEAO DA SILVA

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da parte ré, cancelo a audiência designada para o dia 29.11.2018, às 15h.

Comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

null

Dryprint Comércio e Importação Ltda. - EPP ajuizou ação em face da **União Federal**, postulando, em sede de tutela de urgência a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0964716-9 retidas pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, mediante a prestação de caução, como forma de garantir eventual crédito da União que poderá ser apurado no final do processo administrativo, consoante permissão contida na legislação aduaneira (art. 573 e 775 do Regulamento aduaneiro, art. 80, II e § único do art. 68 da MP 2.158-35/2001) e na legislação civil (arts. 294 e 300 do CPC) e ao final requer que seja confirmada a liminar, deferindo a liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 17/0964716-9 e reconhecida a ilegalidade da retenção das referidas mercadorias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas judiciais, indicar se o processo administrativo findou ou se houve prorrogação de prazo e para indicar o valor da caução, justificando-o (Id. 3500345, pp. 1-2).

A autora juntou comprovante de recolhimento das custas, informou que o processo administrativo segue em curso, tendo em vista que a Autoridade Fiscal exarou novo Termo de Intimação Fiscal n. 138/17 em 10.10.17 com prazo de 60 dias para atendimento e afirmou que o "quantum" a ser fixado como garantia seria aquele declarado na DI ao valor unitário de US\$ 1,50, mas que se propõe a prestá-la no valor unitário de US\$ 5,50, conforme noticiado pelo Auditor Fiscal ou outro valor que a União venha a informar como valor exato para a garantia (Id. 3597436, pp. 1-3, Id. 3597442 e Id. 3597483 pp. 1-4).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento no Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 027/2017 relativo à DI 17/0964716-9 (Id. 3676364).

A parte autora opôs embargos de declaração da decisão Id. 3805708, os quais foram rejeitados (Id. 3942684).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 4177236).

Petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento (Id. 4629453-Id. 4629550).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 5171615).

A parte autora requereu que lhe fosse oportunizada a juntada nos autos dos documentos apresentados na esfera administrativa para comprovação da regularidade da operação de importação (Id. 5171627), o que foi deferido (Id. 5446591).

Petição da parte autora juntando aos autos cópia dos documentos apresentados na esfera administrativa, reiterando que a controvérsia trata da ocorrência de subfaturamento, aduzindo que o prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial de fiscalização já teria sido extrapolado e requerendo a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia (Id. 6322618-Id. 6320646).

A União juntou aos autos cópia da resposta da RFB acerca das alegações da parte autora, dando conta do não cumprimento integral das solicitações/exigências efetuadas pela fiscalização no curso do procedimento especial de controle, tendo sido, inclusive, expedida nova intimação em 23.04.18, pendente de cumprimento (Id. 69377111-Id. 6937113).

Intimada a autora para se manifestar acerca da resposta da RFB, reiterou os termos da petição Id. 6322618.

Decisão determinando a comprovação documental acerca da apresentação dos documentos exigidos pela intimação n. 018/2018 da RFB (Id. 9561202).

Petição da autora aduzindo que está colaborando com as investigações e que já comprovou a ausência de falsificação material da fatura comercial (única hipótese que poderia resultar no perdimento), sendo possível a liberação das mercadorias abarcadas pela DI n. 17/0964716-9 mediante o oferecimento de garantia, ocasião em que juntou aos autos cópia das petições protocoladas no processo administrativo em 30.08.18 e 17.09.18 (Id. 11046147-Id. 11046148).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o teor dos documentos juntados no processo/procedimento 10120.002009/0717-31 em atendimento à intimação n. 018/2018 (Id. 11046148, pp. 1-24), comunique-se à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que informe o andamento do procedimento, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

Id. 11094157: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME - CNPJ: 05.217.345/0001-15, e ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA - CPF: 351.259.509-04**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 272.187,34 (duzentos e setenta e dois mil e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003854-72.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRID APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

Id. 10938581: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **JOSE BONIFACIO SOBRINHO - CPF: 055.718.268-94**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 124.034,43 (cento e vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Itaquaquecetuba. Na hipótese de ser devolvida cumprida, com diligências negativas, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada e expeça-se o necessário para citação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000307-8) - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009230-0) - CRISTOVAM CARVALHO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da reativação dos autos e, bem assim, da decisão exarada pelo C. STJ acostada ao feito às folhas 425-431, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-14.2010.403.6119 - JOSE PINTO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-56.2011.403.6119 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006618-29.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-86.2013.403.6119 - RENATO DE JESUS RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-07.2013.403.6119 - ONEZIMO GONCALVES DE CARVALHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-14.2013.403.6119 - JOSUE DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício (folha 298) encaminhado pela APSDJ Guarulhos informando que foi efetuado o cancelamento da averbação de tempo de contribuição dos períodos reconhecidos judicialmente em razão da revogação da decisão.

Ao compulsar os autos, observei que o INSS ainda não teve ciência da sentença de folhas 293, pelo que determino seja a sua representação intimada.

Por fim, nada sendo requerido deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado e, após, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-10.2013.403.6119 - JOAO SOARES DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Honeywell Indústria Automotiva Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar: i) seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, e receba as declarações de compensação (“DCOMP”) a serem apresentadas pela Impetrante, reconhecendo o seu direito de compensar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais; ii) tendo em vista a atual impossibilidade de transmissão dos necessários formulários eletrônicos PER/DCOMP, seja também determinada suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que a D. Autoridade Fiscal comprove nos autos o restabelecimento do direito das Impetrantes em transmitir os referidos formulários eletrônicos para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pelas Impetrantes, na forma da IN RFB n. 1.717/2017; e (iii) seja determinado à D. Autoridade Fiscal que aceite a compensação dos débitos fiscais relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL também por meio de (iii.1) transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a “Outras Receitas Patrimoniais”, (iii.2) apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, ou (iii.3) compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz à ordem judicial, caso surjam obstáculos operacionais na apresentação da sua DCOMP eletrônica.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 11135493).

Decisão Id. 11282282 deferindo parcialmente a medida liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 11502329).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11619882).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12050480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica que, no regular desempenho das atividades descritas em seu contrato social, é contribuinte do IRPJ e da CSLL, sendo optante pela apuração e recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Real Anual, tendo feito essa opção tanto para o ano de 2017 como 2018, conforme comprovam os documentos anexados à inicial. Nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei n. 9.430/1996, os contribuintes optantes pela sistemática do chamado Lucro Real Anual devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano. Não obstante, os mesmos artigos 2º e 28 da Lei n. 9.430/1996 também permitem que os contribuintes optantes a essa sistemática do Lucro Real Anual recolham “antecipações mensais” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “lucratividade presumida” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo (que varia de acordo com a atividade do contribuinte) sobre receita bruta mensal da empresa. Assim, em termos práticos, os contribuintes sujeitos a essa sistemática antecipam valores ao fisco todos os meses e, no encerramento do ano calendário, recolhem apenas a eventual diferença entre (i) o valor “final” apurado em 31 de dezembro, e (ii) as estimativas já recolhidas ao longo do ano. Por outro lado, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais recolhidos a maior lhe serão reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos fiscais futuros. Afirma que, ao longo dos últimos anos tem optado pela adoção da sistemática de recolhimento anual dos referidos tributos, nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei n. 9.430/96 e, ocasionalmente, deixa de recolher estimativas mensais quando verifica situações de prejuízo corrente, ou recolhe estimativas mensais em valor reduzido apuradas a partir de balancetes de redução, nos termos do artigo 35 da Lei n. 8.981/95. Concomitantemente, por vezes, apura saldos de créditos fiscais passíveis de restituição, ressarcimento e compensação perante a União Federal. Tratam-se de créditos fiscais válidos, legítimos e determinados cuja compensação contra débitos fiscais correntes podem ser efetuadas nos termos da Lei, qual seja, artigo 74 da Lei n. 9.430/96, atualmente regulamentado pela IN RFB n. 1.717/17. Segundo determinam tais normativos, os créditos fiscais passíveis de compensação podem ser utilizados para quitar débitos correntes dos contribuintes mediante a transmissão, à Receita Federal do Brasil, de um formulário eletrônico conhecido como Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”), conforme regulamentado pela IN RFB n. 1.717/17, que operacionaliza o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Assim, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balancete de redução), por vezes, efetua o pagamento dessa obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes efetua o pagamento por meio de compensação via PER/DCOMP, conforme autorizado pela Lei n. 9.430/96 e pela IN RFB n. 1.717/17. Com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30.05.2018, verificou-se a adição de um novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 que, de maneira expressa e com vigência imediata, vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”. Essa restrição ao exercício do direito creditório dos contribuintes não configura verdadeira novidade legislativa, uma vez que foi objeto de tentativa de introdução ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Medida Provisória n. 449, de 03.12.2008 (“MP n. 449/08”), a qual, após intensos debates legislativos, acabou não sendo incorporada ao texto da Lei n. 11.941, de 27.05.2009 (lei de conversão da MP n. 449/08). Nesse cenário, por entender que essa restrição à compensação é inconstitucional e ilegal, se vale da presente ação mandamental a fim de que este Juízo determine à D. Autoridade Coatora que se abstenha de exigir que a Impetrante aplique as restrições impostas pelo referido inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em sua atual redação.

De outro lado, a autoridade coatora sustenta, em síntese, que a questão objeto do presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal e que não existe mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada, pois a mesma respeitou as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Conforme estatui o artigo 1º da Lei n. 9.430/1996, o IRPJ “será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei n. 9.430/1996 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto artigo 57 da Lei n. 8.991/1995.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, (Id. 10475443, p. 2).

Conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei n. 9.430/1996 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei n. 13.670/2018, ao inserir o inciso IX no § 3º da Lei n. 9.430/1996.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º da Lei n. 9.430/96 dispõe que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevratável para todo o ano-calendário”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irrevratável a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei n. 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei n. 9.430/1996) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

A opção irrevogável pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se que a Lei n. 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irrevogável da opção em todo o exercício fiscal.

Nesse passo, deve ser dito que se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha. Mormente considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei n. 9.430/1996, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e determino à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018, adotando as providências necessárias para que a contribuinte possa efetuar as compensações, com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com eventuais créditos fiscais.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006899-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILBA GOMES LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos (Id. 12248258), a mora alegada na petição inicial resta afastada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar**.

Dessa forma, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Newfix Indústria e Comércio Ltda.* em face da *União*, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações, declarando-se, ainda, o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles quitados durante o seu curso.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10301741).

A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 10832905).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (Id. 11464062).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

A autora sustenta que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da demandante (art. 927, III, CPC).

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

- 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**
- 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003393-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LORINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lorinaldo de Oliveira Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de período laborado como especial entre 06.03.1997 a 02.04.2013 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 30.01.2017.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9309314).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 10449547).

A parte autora em réplica (Id. 10919198) e requereu a produção de prova pericial.

Decisão determinando à parte autora justificar o pedido de prova pericial com a juntada de suporte probatório documental apto a infirmar o PPP emitido pela empregadora (Id. 11533816).

Petição do autor desistindo da produção da prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do feito, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 11577476).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interím a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Entre **06.03.1997** a **02.04.2013** o autor laborou na "Zaroplast S.A".

Conforme o PPP apresentado (Id. 8696369, pp. 15-18) houve exposição ao agente nocivo ruído com **nível inferior** ao previsto na legislação previdenciária, bem ao calor na intensidade de 22 IBUTG, ou seja, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do TEM, constando, ainda, haver uso de EPC eficaz, em relação a este agente nocivo, o que afasta a possibilidade de que seja computado como tempo especial, segundo decidiu o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335). Assim, esse período não pode ser computado como especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, pesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Petição Id. 10423728: intime-se o representante judicial da **Caixa Econômica Federal - CEF** para que se manifeste sobre as alegações da parte executada, notadamente sobre o depósito judicial no importe de R\$ 75.455,40, cuja guia foi anexada no Id. 10423735, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CATIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Cátia Figueiredo dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.462.601-8), desde a cessação em **08.08.2018** e ao final a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.190,31.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Wilson Sérgio de Santana e Márcia Maria Félix, sob o procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 27.11.2017. Ao final, requer seja declarada nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como deferido a usucapião do imóvel aos requerentes.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 3666303).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e encaminhando os autos para a CEFON (Id. 3784368).

A audiência de conciliação foi redesignada em face da impossibilidade da CEF de avaliar a proposta da parte autora (Id. 4639259).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 5011176), acompanhada de documentos, noticiando a aquisição do bem em concorrência pública por Vagner Almeida Araújo (Id. 5011176/5013388).

A nova tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 5140522).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas a serem arroladas em época oportuna (Id. 6717176).

Despacho determinando à parte autora a regularização do polo passivo para promover a citação do adquirente do imóvel (Id. 8380334).

Os autores requereram a citação de Vagner Almeida Araújo e de Adiná Graciela Santos de Araújo e a concessão do benefício da justiça gratuita (Id. 6717179).

Decisão Id. 8869156 indeferindo o pedido de AJG e determinando a citação de Vagner Almeida Araújo e de Adiná Graciela Santos de Araújo.

Os corréus Vagner Almeida Araújo e Adiná Graciela Santos de Araújo foram citados (Id. 10206962) e ofertaram contestação (Id. 10589174), a qual foi impugnada pela parte autora no id. 11245549, ocasião em que requereu seja designada audiência de instrução e julgamento para comprovar o período prescritível, a reforma do imóvel e que sempre agiram como *animus domini*, sem qualquer oposição de ninguém, sendo sua posse mansa e pacífica desde o início há mais de 10 anos.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 10699380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

A corrê CEF suscitou preliminares de ilegitimidade ativa, porque não se trata de mutuários e os corréus Vagner Almeida Araújo e Adiná Graciela Santos de Araújo arguíram preliminares de ilegitimidade de parte dos autores quanto ao pleito de nulidade do leilão, bem como de inadequação da via eleita.

As preliminares não devem ser acolhidas, porque os autores são parte legítima para formularem os pedidos veiculados na exordial, notadamente de usucapião.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do feito, eis que a prova testemunhal não é idônea para comprovação de usucapião de bem público.

Os autores alegam que em meados de setembro de 2007 tiveram a informação de que o imóvel objeto da presente demanda estava abandonado e tomaram a posse do bem de forma mansa e pacífica e de total boa-fé, tendo fixado a sua residência com a família na casa. Aduzem que em 2012 iniciaram uma reforma na casa toda, gastando nesta a economia que possuíam, totalizando em 2013 o equivalente a R\$ 250.000,00 em gastos no referido imóvel no qual fizeram uma total transformação de uma simples residência para uma residência confortável e moderna. Aduzem que estão desde 2007 na posse do imóvel sem qualquer oposição, não tendo recebido visita de nenhum representante da ré, a qual consta da matrícula que arrematou o imóvel em 2005. Argumentam que o imóvel em questão não foi construído com dinheiro emprestado pela ré, mas sim o último a comprar o imóvel utilizou de empréstimo feito junto à ré para pagar parte do imóvel e que, portanto, não se pode afirmar que foi construído com dinheiro público. Afirmando que tiveram a notícia de que o imóvel objeto da demanda foi levado a leilão extrajudicial pela ré, no dia 27/10/17, tendo recebido um lance no valor de R\$ 196.900,00 pelo qual fora arrematado por terceiro cuja identificação desconhece. Sustentam que o referido leilão é inconstitucional e inválido, uma vez que se encontram na posse do imóvel desde meados de 2007.

Requerem, assim, seja declarada a usucapião prevista no artigo 183 da Constituição Federal, bem como declarado nulo o leilão extrajudicial realizado.

De outro lado, na contestação, a CEF informa a existência do contrato habitacional 1.0250.4170.346-5, em nome de SERGIO ANTONIO, com endereço do imóvel na Rua Firmino de Barros, 42, Macedo, Guarulhos/SP. Informa que anexa à contestação planilha de evolução e demonstrativo de débito, posicionados para 22/12/2017, nas quais se verifica que o contrato foi liquidado em 26/08/2005, pela adjudicação do bem pela credora, em regular procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Argumenta que tal fato, por si só, já afasta a alegação da parte autora de posse mansa e pacífica, na medida em que os mutuários foram devidamente intimados da existência do procedimento de execução da garantia hipotecária promovido, para o qual não manifestam qualquer insurgência. Assevera que após a retomada do bem e registro na matrícula imobiliária correspondente, o imóvel foi disponibilizado para venda, tendo sido alienado a VAGNER ALMEIDA DE ARAUJO, CPF 282.899.878-97, conforme indicado no Relatório de Dados de Alienação de Imóvel, anexado à contestação. Afirma, ainda, que durante o período em que a parte autora alega ter exercido posse sobre o imóvel, este constituiu garantia da CAIXA sob os auspícios das regras do SFH e que não são usucapíveis imóveis vinculados ao SFH. Sustenta a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66.

Por sua vez, os corréus Vagner Almeida Araújo e Adiná Graciela Santos de Araújo sustentam, em síntese, que a alienação constitui ato jurídico perfeito e acabado, inexistindo qualquer óbice à efetivação do negócio, bem como a imprescritibilidade aquisitiva do bem público.

Posta a lide nesses termos, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que, após a vinda das contestações, a ausência de probabilidade do direito da parte autora confirmou-se em certeza de sua inexistência.

Com efeito, o imóvel objeto da lide, localizado na Rua Firmino de Barros, 52, Guarulhos, SP, foi adquirido, em 14.07.2000, por Sergio Antônio e Luciana Souza Donato Antônio, os quais tomaram financiamento junto à Caixa Econômica Federal, dando o imóvel como garantia hipotecária. Em **26.08.2005, o imóvel foi arrematado pela CEF**, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 70/1966, tudo conforme matrícula juntada pelos autores no Id. 3666190.

Na inicial os autores afirmam:

- 1 - Em meados de setembro de 2007, os requerentes tiveram a informação de que o imóvel objeto da presente demanda estava abandonado, como de fato se encontrava e tomaram posse de forma mansa e pacífica e de total boa fé do imóvel, tendo fixado residência com a família na casa e foram juntando esforços para reformarem haja vista que estava em estado bem degradado (fotos anexadas).
- 2 - Tomaram conhecimento de que o imóvel estava abandonado, por terceiros colegas de trabalho do requerente, pois os requerentes estavam procurando imóvel para alugar, e informaram-lhe que o referido imóvel estava desocupado e o antigo dono havia desocupado o imóvel e o deixou abandonado, e ninguém dos vizinhos sabiam o paradeiro do antigo dono, com isto resolveram ocupar o imóvel e assim o fizeram e nunca foram procurados ou notificados por ninguém, posse sem oposição.
- 3 - Com residência fixada no imóvel já decorrida cinco anos, os requerentes em meados de 2012, iniciaram uma reforma na casa toda, gastando nela toda a economia que possuíam em muitos anos de trabalho, inclusive utilizando de valores de rescisões de contratos de trabalho de ambos, empréstimo familiar com um irmão, deixando a casa em estado de nova e digna de ser humano residir humildemente, pois a mesma encontrava-se com a estrutura comprometida e foi toda refeita.
- 4 - Os requerentes para comprovarem que efetuaram reforma total no imóvel anexa as fotos que tiraram na época da reforma, mostrando como estava a casa e como ficou, cuja mão de obra pagou parte e a mais grossa foi através de mutirão da família, em finais de semana e feriados, para que tivessem a tão sonhada casa própria.
- 5 - Os requerentes gastaram em meados de 2012/2013 o equivalente a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no referido imóvel, ao qual fizeram uma total transformação de uma simples residência para uma residência confortável e moderna, que será comprovado totalmente na época oportuna os gastos ocorrido, dinheiro este de uma economia de uma vida toda, juntando centavos por centavos.
- 6 - Os requerentes desde meados de 2007, estão na posse do imóvel sem qualquer oposição de quem quer que seja, nunca receberam uma visita de nenhum representante da ré, ao qual consta na matrícula que arrematou o imóvel em 2005.

7 – Frise-se posse mansa e pacífica e de boa fé no imóvel há 10 anos, e sendo imóvel com área menor de 250 metros quadrados, o mesmo se enquadra no Usucapião Especial, com 05 anos no mínimo com *animus domini*, que sempre agiram os requerentes, tendo pago todos os impostos do imóvel, inclusive os que estavam em atraso (recibos anexos).

8 – Os requerentes preenchem os requisitos para estarem em Juízo pleiteando o presente Usucapião, pois não possuem imóveis urbano e rural, estando com a família fixada no imóvel objeto da demanda como sua residência como dono dele, pagando todos os impostos de forma pontual, inclusive tendo quitado impostos que se encontravam atrasados (cópias anexas) e feito reforma total do imóvel há 05 anos.

9 - Correndo os olhos na matrícula do imóvel ora acostada, a Caixa Econômica Federal – ré, arrematou o imóvel em meados de 2005, e não tomou posse do mesmo, deixando-o abandonado e dois anos depois da arrematação os requerentes entraram na posse do imóvel de forma mansa e pacífica e de boa fé, sem qualquer oposição da ré ou de terceiros.

10 - Nos termos da legislação aplicável à espécie, "aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural" (CF, art. 183, caput).

11 - Portanto, para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com *animus domini* do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, e os requerentes preenchem os requisitos acima (Declaração de Imposto de Renda do Requerente anexa)

A usucapião ordinária está prevista no artigo 183 da Constituição Federal e no artigo 1.240 do Código Civil, como pode ser aferido na reprodução abaixo:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Assim, são requisitos para a consumação da usucapião ordinária: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé.

No caso concreto, há que se ressaltar, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal na condição de agente financeiro dos programas oficiais de habitação explora serviço público de relevante função social, nos termos da Lei n. 4.380/1964, de modo que **se o imóvel da CEF estiver vinculado ao SFH terá o mesmo tratamento dos bens públicos, os quais não são passíveis de usucapião**, conforme dispõe o § 2º do artigo 183 da CF e o artigo 102 do CC. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal.

2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.

3. A restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.

4. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.

5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião.

6. Ainda que fosse outro o entendimento, inexistente posse mansa e pacífica a embasar a pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, "a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se convalidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou".

7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que "a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo suplica por justiça ao Poder Estado, pois quer saldar sua vida , depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar".

8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115287 - 0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. SFH. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - É certo que, apesar de o usucapião urbano especial, previsto no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exigir justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar, não se pode ignorar que o imóvel ora pretendido foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal aos próprios requerentes, tendo como garantia do mútuo a hipoteca.

2 - Como não houve pagamento do empréstimo, o imóvel encontra-se em litígio desde, por conta de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira contra os mutuários (em que o imóvel hipotecado foi adjudicado) e de ação anulatória de arrematação/adjudicação (já sentenciada) movida por estes em face da empresa federal credora.

3 - Ressalto que o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71.

4 - Tais circunstâncias - assim como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade - obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva.

5 - Cumpre salientar que não se pode esquecer que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, que preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários à implantação de empreendimentos habitacionais no país.

6 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

Em todo caso, ainda que assim não fosse, na hipótese dos autos, a despeito das alegações da parte autora, **não restou comprovada a boa-fé**, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

E isso porque os autores tinham conhecimento do abandono do imóvel pelos antigos moradores, que não conseguiram honrar o contrato de financiamento, bem como que o imóvel havia sido arrematado pela CEF no ano de 2005.

Portanto, a posse dos autores era, na verdade, precária e clandestina, e somente se convalidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal, diante do descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem e o arrematou. O fato de a CEF ter arrematado o imóvel em 2005 e o ter leilado apenas 12 (doze) anos depois, em 2017, é fato incapaz de legitimar a posse dos autores.

Ademais, os autores afirmaram que nos anos de 2012/2013 gastaram a quantia de R\$ 250.000,00, valor suficiente para a aquisição de imóvel próprio. Contudo, de forma pródiga e excêntrica, optaram por se manter na posse de bem de titularidade da CEF.

Finalmente, destaco que não há que se falar na inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão realizado em 27.11.2017, tendo em vista que devidamente regulado pelo Decreto-lei n. 70/1966, o qual nos artigos 29 e seguintes preceitua:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Finalmente, quanto às alegadas benfeitorias realizadas no imóvel, verifico que a parte autora trouxe apenas fotografias de materiais de construção e da obra, a fim de demonstrar que supostamente teria desembolsado R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) com a reforma do imóvel. Todavia, embora as fotografias indiquem que o imóvel passou por uma reforma, são insuficientes para comprovar os valores gastos.

Em todo caso, ainda que houvesse comprovantes das despesas, nos termos da Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça, **a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.**

Assim, não assiste razão à parte autora com relação à usucapião e tampouco quanto à indenização pelas alegadas benfeitorias realizadas no imóvel.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, em favor dos representantes judiciais dos réus.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Monte Cristo Serviços Gerais Eireli-ME** em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinando à ré “*que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral Instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do CTN, independentemente de garantias*”. Ao final, requer a procedência do pedido, para que seja confirmada a tutela de urgência e, ademais, para que a ré restitua os valores pagos após o momento em que a cobrança da contribuição passou a ser indevida (junho de 2012).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 10183577, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 10749761, retificando o valor da causa para R\$ 17.056,57 e juntando guia das custas processuais.

Decisão Id. 10861459 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A União ofertou contestação (Id. 11427637).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 11884086).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Aduz a autora que é sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 26/06/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta que a referida contribuição foi criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01.12.1988 a 28.02.1989 e no mês de abril/1990.

Considerando, porém, que a finalidade a que se destinava já se esgotou e que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outras despesas, tais como financiamento do Projeto Minha Casa, Minha Vida, sustenta a autora que não mais se justifica a sua cobrança, bem como que deve ser ressarcida dos valores pagos desde o momento em que a contribuição perdeu sua finalidade.

Conforme fundamentado na decisão Id. 10183577, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da demandante (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido da parte autora.

Observe, ademais, que, nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial I, aos 21.03.2017)

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDERALDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ideraldo Silva Prado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 02.05.1983 a 31.10.1985, 22.01.1996 a 13.02.1997, 01.10.2007 a 12.08.2013, 17.12.2013 a 09.09.2014 e o tempo comum de 03.11.1986 a 12.09.1987, 22.01.1996 a 13.02.1997, 01.12.1998 a 31.12.1998, 23.04.2007 a 15.05.2007 e de 13.08.2013 a 23.09.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09.08.2017. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERIA DO BILHAO LTDA - ME

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da parte ré, cancelo a audiência designada para o dia 29.11.2018, às 15h.

Comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Aparecido Machado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 29.01.1986 a 25.02.1987, 07.07.1989 a 31.12.2003 e de 01.06.2004 a 03.03.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.03.2016. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de julho/2018 remuneração de R\$ 6.851,23.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jotael Timóteo Lima, objetivando o recebimento do valor original de R\$ 107.059,33.

O réu foi citado por hora certa (Id. 9096836).

Foi expedida a carta de citação, em cumprimento ao artigo 254 do CPC (Id. 9458051).

Restou prejudicada a sessão de conciliação designada, em virtude da ausência do(a) requerido(a) e/ou de sua intimação (Id. 9739038).

O AR da carta de citação foi juntado (Id. 9875412).

A CEF requereu a extinção parcial do processo, para que seja excluído do objeto da lide o contrato n. 213279400000176214, prosseguindo-se a execução em relação aos contratos n. 3279001000235134, n. 213279400000142743 e n. 213279400000178187, não quitados (Id. 10014398).

Decisão Id. 11003455 determinando a intimação do representante judicial da CEF para que informe o montante total da dívida objeto desta ação, excluindo-se o valor do contrato n. 213279400000176214, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Petição id. 11154270 da CEF esclarecendo que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/ liquidação de contratos intitulada boleto único emitido em site da empresa, através da qual, o sistema apenas emite um boleto e a solicitação de extinção da ação, em relação ao contrato pago, é feita pelo departamento jurídico da CEF, somente após a confirmação de baixa no pagamento. Esclarece que não há emissão de contrato ou de termo de quitação que possa ser juntado aos autos, pois o comprovante(boleto) é impresso e fica em poder de quem pagou, no caso, do devedor. A informação de pagamento do débito fica constando apenas nos sistemas corporativos da caixa, razão pela qual não há emissão de "termo de quitação". A CEF juntou cálculo atualizado do débito dos contratos n. 3279001000235134, n. 213279400000142743 e n. 213279400000178187 (Ids. 11463547, 11463548 e 11463549).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com relação ao contrato n. 213279400000176214, tendo em vista que a própria CEF informa que houve quitação, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente e julgado **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao contrato n. 213279400000176214**.

O feito deve prosseguir no tocante aos contratos n. 3279001000235134, n. 213279400000142743 e n. 213279400000178187, cujos valores atualizados foram apresentados pela CEF nos Ids. 11463547, 11463548 e 11463549, totalizando R\$ 130.637,11, em 03.10.2018.

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à DPU.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI DE SOUZA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marli de Souza Feitosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a utilização das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.620.022-4), com DIB em 14.02.2008.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que o primeiro pagamento dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu aos **25.11.2008**, e que a petição inicial foi distribuída aos **08.11.2008**, resta afastada a decadência do pleito de revisão.

Cite-se o INSS, para eventual oferta de contestação.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para ver reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Requer, ainda, o "pagamento" do valor pago indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Sustenta seu direito à compensação, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e art. 168 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

O pedido liminar foi deferido (ID 10975491).

Pedido de suspensão do feito restou afastado (ID 10945153).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 11116515) e, preliminarmente, alegou que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que incluiu o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 1133318).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006644-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Guarulhos/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo relativo ao NB 42/159.443.901-7.

Em suma, afirma o impetrante que em 18/09/12 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Inconformado, interpôs recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência, para cumprimento de exigências.

Sustenta que buscou cumprir as exigências e que, no tocante a empresa Zarnplast S/A, esta informou que somente passaria as informações ao funcionário do INSS.

Aduz o impetrante que o processo se encontra parado desde 07/04/15 e informa que requereu a mudança da DER em 19/08/16, aduzindo que atingiu o fator 95, com opção pela melhor aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinou-se à emenda da inicial para retificação do valor da causa, oportunidade na qual foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 11385185).

O impetrante retificou o valor da causa (ID 11582413).

A autoridade impetrada, em suas informações, disse que encaminhou o processo à Seção de Saúde do Trabalhador para verificar a possibilidade de enquadramento do período de 02/01/06 a 31/10/11 e que, após o retorno dos autos, poderá analisar e concluir o pedido (ID 11972889).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 11582413 como emenda à inicial.

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

No caso, o impetrante comprova que ingressou com recurso administrativo, relativo ao benefício NB 42/159.443.901-7.

Demonstra ainda o impetrante que, em 19/08/16, informou ao INSS que não concordava com a aposentadoria proporcional e requereu a mudança da DER, optando pela melhor aposentadoria, nos termos do artigo 690 da IN 77/15 (página 77 do ID 11331240).

Por outro lado, conforme documento juntado com as informações, somente em data de 29/10/18 a impetrada deu andamento ao processo, encaminhando-o para parecer ao SST (Seção de Saúde do Trabalhador), conforme página 2 do ID 11972889.

Assim, forçoso concluir que o processo ficou parado por mais de dois anos, sem andamento, entre a manifestação do impetrante recebida no INSS em 19/08/16 (página 88 do ID 11331240) e o encaminhamento dos autos à Seção de Saúde do Trabalhador (página 2 do ID 11972889).

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser proferida nos autos, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação, momento tendo em vista o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício sob nº 42/159.443.901-7, desde que NÃO haja ônus imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos elencados no despacho ID 11689696 que ainda não tenham sido juntados.

Após, vista ao INSS e, por fim, tomem conclusos.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** (matriz) e **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** (filial) em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a recolher a taxa Siscomex nos termos fixados pela Lei nº 9.716/98 ou de acordo com o valor sugerido na Nota Técnica Conjunta COTEU/COPO/COANA nº 02/2011. Requer, ao final, a concessão da segurança e o direito de compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, aduzindo que deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

As impetrantes apresentaram emenda à inicial para requerer a concessão da medida liminar (ID 10554232).

A liminar foi deferida parcialmente para "para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final" (ID 10563237).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 10795895), sustentou em preliminar que não é legitimado para desobrigar a parte impetrante do pagamento da taxa de utilização do Siscomex, também não sendo responsável pelo reajuste do seu valor. Alegou a inadequação da via eleita, uma vez que a análise do suposto excesso do reajuste demandaria dilação probatória. Sustentou a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirmou que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduziu que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressaltou que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011. Requeru o acolhimento das preliminares e a extinção do feito ou, alternativamente, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. **1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.** (...) 6. Matéria preliminar arguida em contramãos rejeitada e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negro nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e neste será analisada.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo "a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

A tese da inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex foi construída sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizem do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma de proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria se o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações "É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica." (ID 10795895).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer múcula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada, com efeito, a possibilidade da cobrança da Taxa Siscomex, passo a análise da questão propriamente dita, qual seja, a majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proibe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen^[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeatur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou, *data venia*, mera atualização, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação/resistência dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Considerando que o Juiz Titular da 6ª Vara Federal de Guarulhos está convocado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atuando em 2ª instância, que a Juíza Substituta da 6ª Vara Federal de Guarulhos encontra-se em gozo de férias e, ainda, a impossibilidade da Juíza designada para atuar neste juízo em realizar a audiência na data de 12/11/2018, às 12h30, por conta das atribuições inerentes a 5ª Vara Federal em que se encontra lotada, procedo ao seu cancelamento, **redesignando a audiência para a data de 28/01/2019, às 14h00 (horário de Brasília).**

Intimem-se as partes para ciência, com urgência.

Comunique-se a Subseção Judiciária de Iguatu/CE, com urgência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Bertí
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO COMUM

000443-14.2001.403.6119 (2001.61.19.00443-8) - ATILIO PICOLOMINI JUNIOR X ROGERIO TOMIO NAKAZAKI X CARMO JOSE DA SILVA X REINALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Autos n.º 000443-14.2001.403.6119 Convertido o julgamento em diligência. Determine o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF. Publique-se. Intimem-se Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PROCESSO N.º 0002620-24.2009.403.6119 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 353, DO LIVRO 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A exequente informa que o débito foi integralmente pago e requer a extinção do feito com o arquivamento dos autos (fl. 153). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A exequente informa que o débito foi integralmente pago (fl. 153). A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SANTOS CARDOSO X JOEL CEZARIO DA SILVA X LETICIA SANTOS CARDOSO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0006361-96.2014.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: LETÍCIA SANTOS CARDOSO PARTE IMPUGNADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E JOEL CESÁRIO DA SILVA SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 362, LIVRO N.º 01/2018 I - RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que declarou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou a parte autora LETÍCIA SANTOS CARDOSO, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de JOEL CEZÁRIO DA SILVA. Não tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação pela executada LETÍCIA SANTOS CARDOSO, foi autorizada por este Juízo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual restou positiva (fls. 198 e verso). A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, na qual se suscita, preliminarmente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta-salário (fls. 200 e verso) e verbas recebidas de ação rescisória de contrato de trabalho. Pleiteou em substituição à penhora realizada nos presentes autos pelos seus créditos contidos junto ao imóvel, descrito no item 1, da inicial, de fl. 03 (fls. 203/209). Juntou documentos (fls. 210/215). Na decisão de fl. 216 os exequentes foram intimados acerca do pedido de exoneração ou substituição da penhora de fls. 203/215 dos autos. Intimado, o impugnado Joel Cezário da Silva pugnou pela manutenção do bloqueio on line realizado na conta da executada e requereu a improcedência da presente impugnação com o imediata liberação do numerário, no importe de 50% ao advogado, por tratar-se de verbas de natureza alimentar (fls. 218/220). Intimada, a CEF informa que não concorda com o desbloqueio dos valores objeto da penhora. Informa, ainda, que não possui interesse na substituição da garantia e pugna pela inclusão do nome da exequente nos cadastros restritivos de crédito, nos termos do artigo 782, 3.º, do Código de Processo Civil (fl. 221). A impugnante juntou novos extratos e requereu o desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 226/227). Juntou documentos (fls. 228/237). Instados a se manifestarem sobre os documentos juntados pela impugnante (fl. 238), as partes reiteraram os termos das manifestações anteriores (fls. 239/240 e 241). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente impugnação versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade absoluta de ativos financeiros por se tratar de verba salarial, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. A impenhorabilidade absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser suscitada até o levantamento dos valores ou bem pelo exequente, por simples petição nos autos. Desse modo, passo a analisar tal questão. A executada Letícia Santos Cardoso pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta-salário e de verbas recebidas de ação rescisória de contrato de trabalho. Juntou documentos (fls. 210/215 e 226/237). Extraí-se dos extratos de fls. 228/230, que o valor de R\$ 4.293,13 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e treze centavos), penhorado na conta n.º 6.557-9, agência 7017-3, do Banco do Brasil, em que pese a executada informar que a conta bloqueada se refere à conta-salário, da análise dos extratos vê-se que se trata de quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, de modo que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Desse modo, procede a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que restou comprovado se tratar de bloqueio em ativos financeiros de valores depositados em conta-poupança abaixo de 40 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis. Cumpre salientar que a impugnação ao cumprimento de sentença foi exclusivamente sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, motivo pelo qual determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelos exequentes de fl. 197. Defiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros restritivos de direito, nos termos do artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, nos termos pleiteados pela CEF (fl. 241), uma vez o feito se encontra esteja em fase de cumprimento de sentença, sem que tenha havido a satisfação do crédito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado ou transferência a este juízo de R\$ 4.293,13 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e treze centavos), na conta n.º 6557-9, agência 7017-3, do Banco do Brasil, em favor da executada, uma vez que este montante é impenhorável, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Determine o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelos exequentes, de R\$ 4.293,13 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e treze centavos), atualizado para maio de 2017, nos termos da planilha de fl. 197. Autorizo a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes pela CEF, nos termos do artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez o feito se encontra esteja em fase de cumprimento de sentença, sem que tenha havido a satisfação do crédito. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da executada alvará de levantamento do valor bloqueado nos termos mencionados. Em seguida, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação dos exequentes de bens da executada para penhora, ficando suspensa a execução, ante a ausência de localização de bens para penhora, bem como ante a recusa dos exequentes em aceitar o bem indicado pela executada. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004784-54.2012.403.6119 - MANOELA DOS SANTOS(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0004784-54.2012.403.6119EXEQUENTE: MANOELA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 355 DO LIVRO n.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à fl. 205, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011162-26.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0011162-26.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005156-66.2013.403.6119 - MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0005156-66.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008281-42.2013.403.6119 - FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0008281-42.2013.403.6119EXEQUENTE: FERMIX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDAEXECUTADO: UNIAO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 356 DO LIVRO n.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente a ao seu advogado às fls. 973 e 974, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de GPA - ODONTOLOGIA LTDA. – ME, FÁBIO DA SILVA CARVALHO e MARLENE SERRANO CARVALHO.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/44).

Foi expedido mandado de citação e intimação (fls. 49/50), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 61).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa, bem como para indicar o endereço em que os executados devem ser citados, sob pena de extinção (fl. 58).

A exequente ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 08.11.2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados, conforme certidão de decurso de prazo em 08.11.2018.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (meios de promover a citação dos executados), impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, uma vez que, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com a indicação precisa das incorreções, o caso é de indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **GPA - ODONTOLOGIA LTDA. – ME, FÁBIO DA SILVA CARVALHO** e **MARLENE SERRANO CARVALHO**.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/53).

Foi expedido mandado de citação e intimação (fl. 58), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 60).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa, bem como para indicar o endereço em que os executados devem ser citados, sob pena de extinção (fl. 62).

A exequente quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 08.11.2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados, conforme certidão de decurso de prazo em 08.11.2018.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (meios de promover a citação dos executados), impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, uma vez que, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com a indicação precisa das incorreções, o caso é de indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10981

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000876-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001188-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001059-24.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO GILBERTO REDONDO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001096-51.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-94.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117 () - DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-21.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDYR DO PRADO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001970-75.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-47.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001856-68.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001867-97.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS SEQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEQUIS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002048-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA MISSAO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MISSAO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117 ()) - SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-95.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AFRANIO FERREIRA FROES X JOSE FERREIRA FROES X GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFRANIO FERREIRA FROES

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000198-04.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ADRIANO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ADRIANO SIMON

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000199-86.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370
ESPOLIO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 14.974,45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à parte autora..

Jahu, 29 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10982

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAISSA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que, no prazo de quinze dias, esclareça o motivo pelo qual não realizou as perícias in loco junto às empresas Claudina Indústria de Calçados LTDA, Pedro Bianco Filho e Cia. Ltda, Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda, Calçados Cristina Franca Ltda, Mariotta Calçados Ltda, Lucia Helena Fantinelli - EPP, Luiza Franca Barban - EPP e Fascina Indústria e Comércio de Calçados Ltda, que, consoante documentos de fls. 261-270, encontram-se em situação ativa perante a Receita Federal do Brasil.

Destaca-se que, em simples consulta na rede mundial de computadores, verificou-se que citadas empresas encontram-se sediadas no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, bem como disponibilizam a fornecedores e consumidores página virtual na internet.

Deverá o perito, no prazo assinalado, realizar as perícias in locu, e não em empresa paradigma, salvo justificativa acerca do encerramento da atividade empresarial.

Juntem-se aos autos, no mesmo prazo, as fotografias e levantamentos apontados à fl. 281.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-43.2003.403.6117 (2003.61.17.004618-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JÚNIOR no qual se alega excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido de R\$ 14.919,20 (quatorze mil, novecentos e dezoito reais e vinte centavos). Sustenta que o embargado apresentou cálculos às fls. 255/262, nos quais efetuou a correção pela Taxa SELIC desde a data do recolhimento dos valores supostamente retidos a título de Imposto sobre a Renda quando do pagamento de benefício de aposentadoria complementar, englobando o período de fevereiro/2000 a outubro/2015. Aduz a União (Fazenda Nacional) que, após a correção dos referidos valores, o embargado efetuou a soma total, chegando à vultuosa quantia de R\$91.974,46 (noventa e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Relata a embargante que o cálculo apresentado não se encontra em consonância com o julgado, uma vez que considerou a devolução total do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores supostamente recebidos mensalmente pelo embargado. Assevera que o pedido do embargado, constante no petição inicial, foi no sentido de que fosse restituído o valor recolhido indevidamente, na forma da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 1998, exercício 1999, cujo imposto retido na fonte incidente sobre o valor resgatado (R\$55.458,10) foi de R\$14.386,97. Pontua a embargante que o extrato de fl. 21 informa o imposto a restituir de R\$2.376,48, motivo pelo qual somente caberia a devolução da diferença de R\$12.010,49. Todavia, atendo-se aos limites do acórdão que reconheceu o direito de restituição dos valores relativos às contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, não caberia a restituição do valor total de R\$12.010,49, mas apenas a proporção dos valores recolhidos pelo contribuinte ao fundo de previdência complementar nesse intervalo. Alega, ainda, que, além de incluir o valor total do imposto de renda descontado quando do resgate da previdência complementar, o embargado também inseriu nos cálculos supostos valores retidos a título de imposto de renda no período de março/2000 a outubro/2015. Destaca que, se o embargado foi excluído do fundo em 1998, seria materialmente impossível buscar a restituição de supostos valores recolhidos no período de 2000 a 2015. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-287). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 289). Na mesma oportunidade, determinou-se à embargante que, nos termos do art. 739, 5º, do CPC, emendasse a petição inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar o valor do excesso à execução. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 293-295. Intimado, o embargado apresentou impugnação e requereu a expedição de ofício para a Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a fim de que fornecesse o

relatório do período de capitalização de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 293-294). Decisão que determinou a expedição de ofício à Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 301). Documentos juntados às fls. 305-306. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 308-309. Juntos novos documentos. Manifestação do embargante às fls. 322-325, na qual se instigou em relação ao cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil e pugnou pelo reconhecimento do valor devido de R\$32.745,34. Juntos documentos (fls. 326-333). Decisão de fl. 334 que nomeou Perito Contábil e fixou prazo para entrega do laudo pericial. Laudo pericial anexado às fls. 337-341. A União (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos de fls. 337-341 (fl. 343). Intimado, o embargado quedou-se inerte (fl. 345). Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado, a título de imposto de renda sobre o resgate de plano de previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), cujas contribuições foram vertidas no período de 14.10.1976 a 16.03.1998. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa (fls. 65-71 dos autos em apenso nº 2003.61.17.004618-9). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento, ante o reconhecimento da pretensão à repetição da totalidade dos valores retidos a título de Imposto sobre a renda. Deu-se, na mesma assentada, provimento ao agravo retido outrora interposto pelo autor, para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs recurso especial, o qual foi admitido pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REsp nº 968.727/SP). O C. STJ deu provimento ao apelo especial, para reformar parcialmente o acórdão recorrido e afastar a prescrição reconhecida, com a devolução do processo para que o Tribunal a quo aprecie os demais aspectos dos autos. Em face do acórdão exarado pelo C. STJ, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, tendo sido julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC/1973, ante o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621/RS. Restituídos os autos ao Tribunal de origem (fls. 238-247 dos autos em apenso), deu-se parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido relativamente às contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.718/1988, excluindo-se da incidência o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenham sido exclusivamente do participante. No que se refere aos juros de mora, fixou-os nos termos do 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês), a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, sendo que a partir desta data aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), os honorários advocatícios foram compensados entre as partes. O acórdão transitou em julgado em 02 de outubro de 2015, conforme certidão de fl. 250 dos autos em apenso. Observa-se que tanto o experto quanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri (fls. 310-319) realizaram os cálculos em conformidade com o estabelecido no título executivo judicial, de modo a considerar tão-somente os valores das contribuições revertidas ao fundo privado no intervalo de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Denota-se que o participante do fundo de previdência complementar privada da Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) efetuou o resgate em 16/03/1998 (fl. 306), sendo que, na Declaração de Ajuste Anual de IRPF ano-calendário 1998, exercício 1999, o embargado apurou imposto a pagar de R\$12.198,50, sendo que havia ocorrido retenção na fonte (IRRF) de R\$14.576,97, obtendo-se restituição, ao final, no importe de R\$2.378,47. Constata-se, ainda, que, com a mudança da base de cálculo em razão do acórdão que deu parcial provimento ao pedido do autor, o imposto apurado a pagar foi reduzido para R\$7.991,64 e, como havia sofrido a incidência de retenção na fonte (IRRF) de R\$14.576,97, o valor do imposto a restituir seria de R\$6.585,33. Por conseguinte, já restituído o imposto de R\$2.378,47, sobejava para o contribuinte o direito à restituição complementar de R\$4.206,86, na competência de abril de 1999. Submetidos os autos à análise do Perito Contábil, em especial dos documentos juntados às fls. 305-306 (extrato das contribuições pessoais do participante LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JÚNIOR, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), apurou-se o valor a ser restituído em abril de 1999 de R\$4.206,86 (quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), que atualizado pela Taxa SELIC perfaz o montante de R\$14.650,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), para a competência de novembro de 2017. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado de acordo com o v. acórdão proferido nos autos nº 0004618-43.2003.403.6117 (numeração antiga 2003.61.17.004618-9). E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo Contador Judicial às fls. 337-342. Assim, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 337-342 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Perito Contábil de R\$14.650,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), atualizado para a competência de novembro de 2017. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro accertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito (fl. 334). Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0004618-43.2003.403.6117, remetendo-os para o arquivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10984

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117) - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Conforme o prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. A parte interessada deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, comunicando no processo físico que o fez. Com a publicação do presente despacho o processo estará apto a inserção no PJe, do fica as partes intimadas. Cumprida à determinação por completo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10977

EXECUCAO DA PENA

0000241-04.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)

Vistos.

Haja vista que a condenada MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, determino a baixa desta execução penal no sistema processual e sua remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação nos autos da ação penal nº 0000909-43.2016.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Consigne-se que os serviços à comunidade deverão ser prestados em entidade Int.

EXECUCAO DA PENA

0000242-86.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS VICCARI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI)

Vistos.

Haja vista que o o condenado LUIS CARLOS VICCARI tem domicílio na cidade de Bariri/SP, determino a baixa desta execução penal no sistema processual e sua remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bariri para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação nos autos da ação penal nº 0001000-12.2011.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Consigne-se que os serviços à comunidade deverão ser prestados em entidade pública ou de interesse social, indicada pelo Juízo da execução. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000244-56.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS CALIXTO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

DESIGNO o dia 21/11/2018, às 17h00 para realização de audiência admtonória para início do cumprimento da pena decorrente da condenação nos autos da ação penal nº 0000571-06.2015.403.6117. Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 818/2018) o condenado MARCOS CALIXTO, brasileiro, RG nº 9.487.174-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 053.484.839-74, filho de Benedito Calisto e Maurina Antonia Calisto, nascido aos 04/03/1978, residente na Rua José Ormezezi, nº 105, Jd. Cila Bauab, Jáú/SP, para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se o condenado de que sua ausência injustificada ensejará a IMEDIATA conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão pertinente. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jáú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

EXECUCAO DA PENA

0000245-41.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE BENEDITA DE SOUZA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos.

Haja vista que a condenada MARLENE BENEDITA DE SOUZA tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, determino a baixa desta execução penal no sistema processual e sua remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação nos autos da ação penal nº 0001760-53.2014.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000246-26.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos.

Haja vista que o condenado CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, determino a baixa desta execução penal no sistema processual e sua remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação nos autos da ação penal nº 0001760-53.2014.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Int.

Vistos.

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme determinado no termo de audiência de fls. 492/verso.

Com as alegações finais nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X WAGNER BARBOSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Vistos.

Primeiramente, manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme determinado no termo de audiência de fls. 484/verso.

Em seguida, observe que, a despeito da constituição de defensor pelo réu Wagner Barbosa à fl. 474, sua defesa era conduzida por defensor dativo, nomeado à fl.364 dos autos.

Assim, arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo do réu Wagner Barbosa, Dr. José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, OAB/SP 128.184, nomeado à fl. 364, e ao defensor dativo do réu Claudenir de Souza Lima, Dr. Renato Simão de Arruda, OAB/SP 197.917, nomeado à fl. 359, o valor máximo fixado na Resolução nº 305/2014 a cada um, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

Com as alegações finais nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ADRIANO RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM VIANA(SP365633 - ARMANDO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências finais, na forma do art. 402 do CPP.

Não havendo diligências a serem requeridas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se novamente para a defesa se manifestar-se igualmente em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Com as peças nos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 10985

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificados em seu imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Nos termos da decisão de fls.205/206, as partes foram intimadas para manifestarem em termos probatórios.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passarà pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a aluibrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nocio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em imóvel a ser realizado em outro município, e por a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o que fica deferido desde já, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, em R\$ 372,80, pelo único imóvel a ser vistoriado, nos termos da Tabela II da citada resolução.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo individualizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. .PA 2,15 Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento formulado pela CEF, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Nos termos do despacho de fls.779, as partes foram intimadas para manifestarem em prosseguimento.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passarà pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a aluibrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim,

determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II da citada resolução.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, prazo esse dilatado em vista do excessivo número de autores. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. .PA 2,15 Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-18.2015.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FUZINELLI X ANTONIO FRANCO BARBOSA X ARGEMIRO CORADINI X EVA TEREZA DE FATIMA PERES GUILHEN X GUIOMAR MACHADO DA SILVA BUENO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X JAIR CARLOS FREDERICO X JOAQUIM SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE VOLPATO X JURACY DRAGO X LOURDES CAMARGO X MARIA APARECIDA ALVARES PIVA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NILCE APARECIDA FURLANETTO GRANADO X OSVALDO MENDES DE JESUS X PLACIDO AMADEI X PRIMO LOURENCO SINEZ X VILMA LOZANO MAIA X ZELIA CORREA DO AMARAL(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento formulado pela CEF, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do requerimento formulado pela CEF, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento formulado pela CEF e pela parte autora, concedo-lhes o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDITE MARIA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intimada a juntar aos autos a cópia do acórdão da Ação Rescisória, a parte autora junta novamente a cópia do acórdão que deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido, extraído dos autos físicos que originou este processo no PJe.

Para o início do cumprimento de sentença há a necessidade da parte exequente juntar aos autos a cópia integral do acórdão da Ação Rescisória mencionado no documento ID 11129863, fl. 06.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada do referido acórdão.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN - SP59794, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 11899847 e 11900564, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 11976742).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
CURADOR: SILVANA ANDRADE DE BRITO
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a suspensão dos autos de infração nº NR 338379, NR 339248, NR 340038 e NR 370614, alegando que encontram-se eivados de nulidade.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, do contraditório a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento do início do cumprimento de sentença.

Segundo o parágrafo único do art. 10 da mencionada Resolução, a digitalização dos autos deve observar o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º da mesma Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (PJe nº 0003098-12.2016.4.03.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0003098-12.2016.4.03.6111, conforme consta do despacho proferido nos autos físicos.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SARHA ALFARO MIRANDA DE ANDRADE, EDISON PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: ANESIO MESSIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, necessário para verificar a partir de quando os juros de mora são devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a cópia de sentença de forma integral (está incompleta), a cópia do contrato de penhor (cautela) referente à exequente Milena Midori Uesugui (está ilegível), bem como os contratos de penhor (cautela) de Laide Maria Alves e Marly Almeida Galindo e o recibo de Marly Almeida Galindo, documentos necessários ao início do cumprimento de sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 23/06/2017.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 9645000, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 10562632).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de Id 11638462.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 10562632, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor JOSÉ DIAS DE ALMEIDA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARCONATO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, HELENO GUAL NABA O, JORGE SHIMA BUKURO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que possuem representante processual regularmente constituído nos autos (v. docs. de ID 4491342, pág. 24, 27 e 28, ID 9757105 e 9757106), ficam os executados ANTONIO ROBERTO MARCONATO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e LEOMAR TOTTI, por meio de seus advogados (CPC, art. 854, § 2º), intimados acerca dos ativos financeiros tomados indisponíveis (ID 9345717), bem como para manifestação quanto à sua eventual impenhorabilidade (CPC, art. 833).

Nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Informada a transferência, oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em renda dos valores transferidos, mediante os dados constantes dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) constantes no documento de ID nº 9741595, conforme requerido pela exequente (petições ID 9741592 e 10277352).

Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

Marília, 8 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ODILIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000785-22.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUNIOR JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

DESPACHO

Sobre o requerido na petição de id 11505528, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 8 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 11645313), apresentando a memória de cálculo do valor referente aos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução (tanto do valor principal quanto dos honorários advocatícios) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8685379, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA IZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10718872, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias e, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto que o Dr. Fernando Doro Zaroni não realizou a perícia médica no autor, revogo o despacho anterior no tocante ao arbitramento dos seus honorários.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO e mantenho o arbitramento do Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARILIA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE MELLO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 12186677: Defiro.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações requeridas pela parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se Intimem-se.

MARILIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 12137102: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo para atribuir corretamente o valor à causa, a fim de fixar a competência do juízo.

Cumpra-se. intimem-se.

MARILIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: L.O.R.F.
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua genitora, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-70.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ELISA JOSIAS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA AMELIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração, visto que aquela juntada a estes autos não foi outorgada pela autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de ID 12184661.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARQUES GALEGO FELCAR
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12170561: Defiro.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS SCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial e a carta precatória.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ULISSES CANIATTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE FIALHO PEREIRA - PR63852
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

ID 12241718: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao JEF.

Deverá o Banco do Brasil peticionar diretamente no sistema Sisjef.

Proceda a Secretaria nova baixa destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003070-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA DA SILVA NUNES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante contra a sentença proferida em 10.05.2018, sob a alegação de ocorrência de contradição.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada.

Insurge-se a Impetrante contra o dispositivo que consignou a denegação da ordem, visto que a sentença foi prolatada nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, nada há para ser reparado. A própria Lei nº 12.016/2009, que regula o Mandado de Segurança, assim prevê:

“Art. 6º (...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Saliente-se que, mesmo diante do novo Código de Processo Civil, a disposição permanece válida, conforme disposição transitória inserida no § 4º do art. 1.046 do CPC:

“§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.”

Portanto, a denegação de segurança ocorre com ou sem julgamento de mérito; evidentemente, não faz coisa julgada na segunda hipótese.

Por fim, ainda que não faça coisa julgada, a fundamentação é relevante para se determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 504, I, CPC). Neste ponto, não se deve olvidar que a sentença somente não resolveu o mérito pois as informações da autoridade trouxeram a notícia de que a revisão da consolidação do parcelamento, motivo do ajuizamento do presente, já havia sido analisada.

Com isto, tendo sido resolvida a pretensão na esfera administrativa, sem a necessidade de qualquer provimento jurisdicional, exauriu-se o objeto da demanda, motivo pelo qual foi instada a Impetrante a manifestar-se sobre o interesse processual. Não por acaso, a Impetrante requereu a desistência.

Por isso é que a sentença, nos moldes em que prolatada, não traz qualquer prejuízo à parte impetrante, porquanto a pretensão foi atendida na via administrativa sem a necessidade do provimento jurisdicional. Ademais, conforme já dito, os termos do dispositivo foram declinados conforme os estritos ditames legais.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar na *decisum* embargado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face do **Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio** e do **Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.085/2017, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de porta giratória, com detector de metais, na Agência dos Correios localizada no Município de Teodoro Sampaio.

Aduz a Impetrante a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.085/2017, sustentando que os efeitos concretos por ela produzidos são direcionados exclusivamente para si e a colocam em posição de desigualdade em relação a outros correspondentes bancários existentes no município de Teodoro Sampaio, citando supermercados, farmácias, postos de atendimentos dos bancos, dentre outros, em ofensa aos princípios da igualdade e da livre iniciativa e livre concorrência, previstos nos artigos 1º, IV, e 170, IV, ambos da Constituição Federal.

Determinada a emenda da petição inicial com relação ao ato coator, autoridade coatora e prazo para impetração do mandado de segurança (decisão 11400213), a Impetrante apresentou a petição 11949496.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Declaro, inicialmente, a ilegitimidade do Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio para figurar como autoridade coatora no presente *mandamus*, visto que os atos normativos apontados na inicial não foram por ele editados.

A par disso, no caso presente mostra-se inabível a impetração de segurança, dada a incidência de decadência.

Deveras, o ato coator apontado pela Impetrante seria o Decreto Municipal nº 2.441, publicado em 09 de abril de 2018, promulgado pelo Prefeito do Município de Teodoro Sampaio. Desde essa data até a impetração do mandado de segurança já decorreram 120 (cento e vinte) dias corridos, prazo decadencial – de natureza material, que não se confunde com prazo processual, como pretende a Impetrante, ao requerer sua contagem em dias úteis, nos moldes do artigo 219, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Vai daí que o ato indigitado como coator ocorreu a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92).

III - Dispositivo:

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *in fine*, e art. 487, II, do CPC.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS, JANETE APARECIDA CIRIACO, ADELINA RUANI DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DA SILVA, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CORDON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 10349204), requeiram a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA DE ALMEIDA RAMOS AMORIM - SP392771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA. impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, bem assim com vistas a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos de atividade.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de transportes. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela Cofins e pelo Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a digna Autoridade Impetrada exige que essas contribuições sejam calculadas e recolhidas tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706. Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Sem requerimento de medida liminar.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente inadequação da via eleita e impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais pretéritos. Afirma que o julgamento pelo e. STF até o momento não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base dos tributos, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide. Em sua manifestação levanta a necessidade de sustar o andamento da presente, uma vez que ainda não há precedente firmado, pois pendentes embargos de declaração ao julgamento do e. STF. Levanta ainda ausência de interesse de agir, visto que não demonstrou a Impetrante que tivesse incluído o ICMS na base-de-cálculo das contribuições pagas, sendo seu o ônus. Defende no mérito os mesmos fundamentos apresentados pela Autoridade Impetrada. Por fim, diz que, pelo fenômeno da repercussão ou translação, o ICMS destacado na nota fiscal não corresponde necessariamente ao recolhido aos cofres públicos. Ainda, a Impetrante deveria fazer prova de que não transferiu a terceiros o encargo pelos tributos a fim de se habilitar à restituição. Aborda a questão de limitações à compensação, em especial a necessidade de trânsito em julgado da decisão.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Preliminares

Cabimento da via eleita e ausência de interesse

Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base de cálculo das contribuições, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a intervenção da Autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a Administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela.

Com julgamento pela procedência do pedido não resta a Administração Tributária impedida de proceder às fiscalizações pertinentes quanto à adequação do provimento ao fato, como, aliás, é próprio de tributos sujeitos ao chamado auto lançamento.

Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado, rejeitando as preliminares relativas à ausência de interesse.

Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de *writ*; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.12.2015, DJE 25.2.2016 - grifei)

Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/19/2011 pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013.^[1] Destacam-se os seguintes trechos do ato:

“13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do *writ* e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas.

14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual.

15. Como exemplos de aludida conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.

16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, enaltecer os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual.

17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que contenham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.
19. Quando o *writ* trouxer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.
20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo. █
21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.
22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.
23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.
24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.
25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.
26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do *writ*.
27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.
28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.
29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?
30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.
31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.
32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.
33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.
34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.
35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.”

Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar.

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A União pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG, invocado na manifestação:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJe-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário. Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJE-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

Valor do ICMS a ser excluído

Sob a rubrica em destaque, a União defende que, uma vez que se trata de tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas a diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias.

Analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário). Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...”

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, ao contrário do que defende a União em sua manifestação.

Nesses termos, havendo de ser aplicado o julgamento da Corte Suprema também nesse ponto, rejeito a alegação.

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “*É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional*” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2013-06-20T010421/11772013_7044_arquivo.doc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CELINO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CELINO BARBOSA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a implantação da aposentadoria deferida por decisão na seara administrativa.

Em 13.09.2018, por meio do documento nº 10843294, o Impetrante informou que a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, motivo do ajuizamento do presente feito, havia sido concretizada. Requeru a extinção do processo.

Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em tempo, defiro a gratuidade da justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7761

EXECUCAO DA PENA

0002057-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A certidão de fl. 11 do apenso aponta a existência de ação penal em curso em face do réu, perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, pela prática, em tese, do delito de contrabando ou descaminho. Em que pese não configurar Maus antecedentes, ante a ausência de trânsito em julgado, vê-se que o acusado tem no descaminho/contrabando seu modo de vida, fato inclusive por ele admitido em seu interrogatório em Juízo ao admitir que faria outras viagens para o Paraguai como forma de pagamento do veículo Fiorino, em seu poder apreendido. Os motivos, circunstâncias e consequências são normais à espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Na segunda fase da dosimetria verifico a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, passível de aplicação aos crimes de contrabando e descaminho por não constituir elemento do tipo penal (STJ, RESP 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). Presente também a atenuante da confissão. Considerando, contudo, que a promessa de pagamento foi determinante para a prática do crime, esta circunstância deve preponderar sobre a atenuante da confissão, nos termos do artigo 67 do CP. Assim, com a incidência da agravante da paga ou promessa de pagamento, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a 1/4 do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelo réu (fl. 48), devendo ser tudo revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Considerando ainda que o veículo apreendido corresponde a produto do crime, visto que seria quitado com a própria atividade ilícita, determino sua perda em favor da União, nos termos do art. 91, I, b, do Código Penal. Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-04.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREI DO CARMO DE SOUSA (PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

DECISÃO DE FL. 104:

Vistos.

Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, c.c. art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ANDREI DO CARMO DE SOUSA, qualificado às fls. 06 e 15/17, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334-A, 1º incisos I, II e V, c.c. art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal.

Cite-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cauaí/SP, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos.

Cota de fl. 86 - item 4: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, libero da constrição judicial o veículo e os cigarros apreendidos, conforme documentos de fls. 07/09 e 93. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a dar-lhes destinação legal.

Cota de fl. 86 - item 5: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento a este Juízo dos laudos periciais do veículo e do radiocomunicador apreendidos.

Uma vez que as folhas de antecedentes criminais já foram solicitadas, apenas reitere-se o ofício expedido à fl. 48.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

DECISÃO DE FL. 129:

Vistos.

Recebo a peça de fls. 124/125 como emenda à denúncia.

Determino o seu desentranhamento e juntada na ordem sequencial (fl. 102).

Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento do aditamento da denúncia e consequente processamento criminal.

Assim, recebo o aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal em face de ANDREI DO CARMO DE SOUSA também pela prática, em tese, do delito descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Cite-se, novamente, o réu para apresentação de resposta à acusação e seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos.

Fl. 112: Tendo em vista que o equipamento apreendido não possui a competente autorização de funcionamento, conforme laudo de fls. 118/122, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, acolho a promoção ministerial de fl. 124/125, para liberá-lo da constrição judicial e determino o seu encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhe seja dada destinação legal, nos termos da legislação de regência.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando o equipamento que se encontra acautelado, observadas os registros e cautelas de praxe.

Traslade-se para estes AUTOS cópia dos exames de corpo de delito de fls. 14 e 35, constantes do Comunicado de Prisão em Flagrante, conforme requerido pelo 1. Procurador da República.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIM CAPUCI, FABRIZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUSA COUTO CAPUCI, ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF18452, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença pela Fazenda Pública.

Regularmente intimados, os coexecutados FABRÍZZIO CAPUCI, FÁBIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SÉRGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MÁRCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI e ROSANGELA DA SILVA CAPUCI, apresentaram exceção de pré-executividade alegando que a inexigibilidade do crédito vindicado, fazendo-o com fundamento em acórdão transitado em julgado que determinou que os honorários de sucumbência seriam compensados. (Eventos nºs 10814344; 11812697 e 11812700).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em conta que a própria exequente reconheceu o seu lamentável equívoco ao ajuizar este cumprimento de sentença, na medida em que em fase recursal restou decidido que os honorários seriam compensados, é de ser acolhida a exceção de pré-executividade interposta pelos coexecutados. (Eventos nºs 11812697; 11812700 e 11963539).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 525, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução está sendo extinta depois da intimação dos executados e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da Exequente no pagamento de honorários ao advogado que apresentou a defesa via de exceção de pré-executividade, em face do princípio da causalidade.

Destarte, condeno a União Federal-Fazenda no pagamento da verba honorária que fixo em 20% (quinze por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCPC, art. 85, §3º, inciso I).

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIM CAPUCI, FABRIZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MÁRCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUSA COUTO CAPUCI, ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF18452, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença pela Fazenda Pública.

Regularmente intimados, os coexecutados FABRÍZZIO CAPUCI, FÁBIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SÉRGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MÁRCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI e ROSANGELA DA SILVA CAPUCI, apresentaram exceção de pré-executividade alegando que a inexigibilidade do crédito vindicado, fazendo-o com fundamento em acórdão transitado em julgado que determinou que os honorários de sucumbência seriam compensados. (Eventos nºs 10814344; 11812697 e 11812700).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em conta que a própria exequente reconheceu o seu lamentável equívoco ao ajuizar este cumprimento de sentença, na medida em que em fase recursal restou decidido que os honorários seriam compensados, é de ser acolhida a exceção de pré-executividade interposta pelos coexecutados. (Eventos nºs 11812697; 11812700 e 11963539).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 525, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução está sendo extinta depois da intimação dos executados e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da Exequente no pagamento de honorários ao advogado que apresentou a defesa via de exceção de pré-executividade, em face do princípio da causalidade.

Destarte, condeno a União Federal-Fazenda no pagamento da verba honorária que fixo em 20% (quinze por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCPC, art. 85, §3º, inciso I).

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-95.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FÁTIMA DA COSTA DUQUE

S E N T E N Ç A

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação e que o acordado celebrado foi efetivamente cumprido, conforme informado e comprovado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (8293536; 8293538 e 9353621)

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Honorários se encontram englobados na avença.

Custas remanescentes na forma da Lei. (Evento nº 9698741).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Ofício nº 00585-2018 (ID 12145254), pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Tendo em vista que a apelada (AUTORA) apresentou contrarrazões ao apelo do réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente acerca desta. Na sequência, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer afirmando que os cálculos apresentados pelas partes – cada um, *per se* – estaria correto, ocorrendo divergência apenas em relação aos índices de correção monetária e juros utilizados. (Eventos nºs 4794639; 4816811; 4816819 a 4816863; 4830603; 4830726; 7157142; 7157146; 8405303; 8405308; 9892100 e 9892603).

Com este parecer, cada parte pleiteou que fosse homologada a sua própria conta. (Eventos nºs 10274707 e 10422866).

É o relatório.

DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNU.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo do Contador do Juízo**, constante do evento nº 9892603, item 2, elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente ao montante de R\$ 51.358,22 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), dos quais R\$ 48.955,22 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) se referem ao valor do crédito principal e R\$ 2.403,00 (dois mil quatrocentos e três reais), é o *quantum* representativo do valor dos honorários de sucumbência, valores atualizados para a competência 01/2018.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

Sobrevindo recurso, proceder-se-á, em relação à parte incontroversa, nos moldes do §4º do artigo 535, do CPC.

Autorizo o destaque dos honorários advocatícios conforme requerido na petição inicial, em nome da sociedade de advogados pessoa jurídica lá indicada. Concedo o prazo de (05) cinco dias para a advogada da parte exequente traga aos autos o referido contrato.

Após, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.l.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA - SP342952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006230-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução. Instado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente, de plano, concordou com o valor apresentado pelo INSS e pugnou pela sua homologação. (Eventos nºs 9976038 a 9976156; 11241845; 11241849; 11242202; 11242203; 11242206; 11242211; 11242212; 11401715; 11885853 e 11885859).

Nesse ínterim, o INSS informou ao Juízo a exclusão da consignação decorrente de desconto de complemento positivo. (Evento nº 11435704 e 11435705).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A expressa concordância manifestada pelo Exequente com relação aos valores apresentados pelo INSS conduz à homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária neste cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos documentos constantes dos eventos nºs 11242202 e 11242203, no montante de **R\$ 39.113,24** (trinta e nove mil cento e treze reais e vinte e quatro centavos), dos quais **R\$ 27.020,97** (vinte e sete mil vinte reais e noventa e sete centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 12.092,24** (doze mil noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados até a competência 05/2018.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neste cumprimento de sentença, a pretensão deduzida pela Exequente cinge-se a execução parcial do título executivo, requerendo apenas o pagamento das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente. Ou seja, pretende continuar recebendo a renda decorrente da aposentadoria NB 152.982.812-8/42, porque mais benéfico e executar as parcelas atrasadas referentes a concessão judicial, passivo referente ao período de 21/10/2005 a 24/02/2007.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou alegando excesso de execução e aplicação de critérios de correção monetária e juros diversos ao estabelecido no título judicial.

Instada, a Exequente discordou veementemente dos argumentos apresentados pelo INSS na sua impugnação e reafirmou a legalidade dos critérios por ela utilizados para elaboração dos cálculos.

Contudo, esclareceu que, "considerando parcialmente a impugnação do INSS e à luz do *decisum*, a condenação deveria prosseguir pelo total por ela apurado, ou seja, de R\$ 78.166,26 -, atualizado para 02/2018".

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (Eventos nºs 8396457; 9162033 e 9162835).

Acerca do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo sobreveio manifestação de aquiescência apenas da exequente, pleiteando a homologação do maior valor aferido pelo Contador (item "3" do parecer do Id. 9162835) e a requisição da parte incontroversa. (Eventos nºs 9437242 e 9437735).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo se mantém alinhado ao entendimento pacificado na jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente.

Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a exequente (trânsito em julgado em 22/09/2017) desde a data a DER, ocorrida no dia 25/04/2005, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data.

O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente pela autarquia previdenciária a partir de 24/02/2007), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis. (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Precedentes. [1]

Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado.

Portanto, reconheço o direito de a exequente optar pelo benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, no curso da ação judicial (autos principais nº 0006982-32.2005.4.03.6112) onde teve concedido benefício menos vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição), sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, porquanto se afigura legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a DIB judicialmente reconhecida e o dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, faz jus à percepção dos valores no período compreendido entre 21/10/2005 (pois a DIB do benefício é 21/10/2005) e 23/02/2007, dia anterior à concessão da aposentadoria administrativa.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Reconheço, pois, o direito da exequente à percepção dos valores compreendidos entre a DIB judicialmente reconhecida e o dia imediatamente anterior à concessão administrativa, em razão de haver optado pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação judicial (autos principais nº 0005676-28.2005.4.03.6112), onde teve concedido benefício menos vantajoso.

No caso, faz jus à percepção dos valores no período compreendido entre 21/10/2005 (pois a DIB do benefício é 21/10/2005) e 23/02/2007, dia anterior à concessão da aposentadoria administrativa.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo do Contador do Juízo**, constante do evento nº 9162835, item 3, elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente ao montante de R\$ 76.702,15 (setenta e seis mil setecentos e dois reais e quinze centavos) *quantum* representativo do valor do crédito principal, valores atualizados para a competência 02/2018.

Sobrevindo recurso, proceder-se-á, em relação à parte incontroversa, nos moldes do §4º do artigo 535, do CPC.

Tal como requerido pelo advogado da exequente, nos termos do artigo 5º da Resolução 458/2017 do CNJ, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais e, desde logo, autorizo o destaque dos honorários advocatícios conforme requerido, devendo o causídico, no mesmo prazo detráis deferido, trazer aos autos o contrato de honorários.

Ultimada a providência, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.l.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.302 - SP (2017/0063504-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; RESP 1.524.305/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/06/2015, DJE 05/08/2015 ; RESP 1.397.815/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014, DJE 24/09/2014; EDCL NO AGRG NO RESP 1.170.430/RS, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/06/2014, DJE 17/06/2014; (AGRG NO RESP 1162799/RS, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/10/2013, DJE 24/10/2013); AGRG NO RESP 1.428.547/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/03/2014, DJE 28/03/2014.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003822-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que no feito principal PJE nº 5000472-58.2018.4.03.6112 há pedido de extinção, pelo pagamento, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Designo para o dia 21 de março de 2019, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa ded pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 223, § 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito julgado no estado em que se encontra.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 177/2017, id. nº 4920194), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Eventos nºs 12104409; 12104422 e 12104423).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução fiscal nº 50026610920184036112 foram recebidos com efeito suspensivo, sobreste-se este processo até decisão dos embargos à execução fiscal mencionado. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 609/2018

PRAZO: 30 DIAS

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112 - 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Nome: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA JORGE TIBIRICA, 990, 994, V N SR BONFIM, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000
Nome: THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA
Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL SANTA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000
Nome: JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA
Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL STA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor da dívida: R\$59.109,17

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

- CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **05/02/2019, às 13h30m**, MESA 01, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
- INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).
- Via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, para citação e intimação da parte executada, devendo ser enviada à parte exequente para que providencie a distribuição.**
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31BB0805D>
- Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009365-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA GEORGES - SP142826
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. [\[1\]](#)

Não se aplica à espécie a inteligência da Súmula 161 do C. STJ porque quem postula o levantamento do valor é o próprio requerente, não se tratando de herdeiros.

A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. É a dicção do artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001.

É o caso presente, cujo pedido não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e, considerando que o saldo cujo levantamento se pretende é de valor inferior a 60 salários-mínimos, se insere na competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal.

Portanto, havendo nesta Subseção Vara-Gabinete de Juizado Especial Cível Federal, razoável que por lá se processe este feito.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

[1] Processo: CC 00594392520104010000 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00594392520104010000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: e-DJF1 - DATA: 13/06/2011 - PAGINA: 10.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora relativamente à exigência do pagamento da verba honorária sucumbencial, o réu os impugnou alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual se manifestou o INSS, defendendo a aplicação de índice de correção monetária que melhor representa seus interesses (TR).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, [1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo do Contador do Juízo, constante do evento nº 9890589, item 3.b, elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente ao montante de **R\$ 205.885,89** (duzentos e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), dos quais **187.169,00** (cento e oitenta e sete mil cento e sessenta e nove reais) representam o valor do crédito principal e **R\$ 18.716,89** (dezoito mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 05/2018.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P.I.

[\[1\]](#) Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor, buscando aclarar o julgado, que reputa obscuro e contraditório, na medida em que determinou a limitação dos descontos a 30% do total da remuneração, sem ressaltar os eventuais empréstimos consignados já existentes.

Eis o resumo das razões dos embargos declaratórios:

"(...)Da forma como (a sentença) foi disposta, deu-se a entender que a prestação do benefício poderia ser no valor de 30% dos rendimentos do autor, ignorando eventuais outros empréstimos consignados já vinculados ao seu benefício, de forma que, somando-se todos os consignados, o valor excederia o permitido legal.

Desta forma, o dispositivo final restou contraditório em relação à fundamentação adotada na r. decisão, bem como obscura, pois permite dupla interpretação de sua aplicação.

(...)

ISTO POSTO, requer o Embargante, seja dado acolhimento à presente medida no sentido de ver sanada a contradição e obscuridade apontadas, de modo que conste no dispositivo final a limitação do valor da prestação do empréstimo consignado à porcentagem que, somada aos demais empréstimos vinculados, não ultrapasse 30% da remuneração do Autor. "grifo no original".

Inexiste contradição ou obscuridade.

Tanto a legislação quanto a jurisprudência adotada como fundamento da decisão embargada são claras no sentido de que os descontos devem se limitar a 30% do total dos empréstimos. Vale dizer, a limitação leva em conta a totalidade dos empréstimos contraidos, não havendo margem para interpretação dúbia, ao contrário do afirmado pelo embargante.

O entendimento decorre de interpretação literal da lei, até porque, foi intenção do legislador impedir descontos excessivos na remuneração do mutuário, de modo a não comprometer a sua subsistência, objetivo que restaria frustrado se a limitação de 30% dos rendimentos levasse em conta cada empréstimo, individualmente.

Assim, a limitação dos descontos a 30% do total da remuneração do autor se refere a todos os empréstimos vinculados contraidos pelo mesmo, o que, por motivos óbvios, já está implícito no dispositivo da sentença embargada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, em face da inexistência de contradição ou obscuridade.

P.R.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000249-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIDORI KOGIMA SAKATE

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

ID - 12189465: Vista ao requerido dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

No mesmo prazo informe se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID - 12096280: Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007526-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO SOUSA SANTANA

Nome: caixa

Endereço: Avenida Manoel Goulart, 505, - até 529/530, Vila Nova, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

EXECUTADO: CAIXA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112

AUTOR: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 170/917

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006129-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: IRACI ZULLI VICENTE, LETICIA APARECIDA ZULLI SANTOS, ERICKSON DANILO VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142, MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142, MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

DESPACHO

Intime-se a Executada IRACI ZULLI VICENTE, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIM CAPUCI, FABRIZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUSA COUTO CAPUCI, ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF18452, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União, alegando omissão na fundamentação da sentença no ponto em que a condenou no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a despeito de haver reconhecido a procedência da demanda.

A teor do disposto no art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, oportunizo à parte embargada manifestar-se acerca dos presentes embargos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Depois, tomem-me conclusos para deliberar.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5005844-85.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAVEDI - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Nome: BRAVEDI - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1538, - de 1151/1152 a 1560/1561, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-081

Valor da dívida: R\$80.665,49 - 24/07/2018

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 06), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F9C16EC>

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 616/2018

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5007546-66.2018.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS ME, CNPJ: 09437354000172

Endereço: RUA NOVE DE JULHO, 963, PORTAL DO BOSQUE, MARTINOPOLIS - SP - CEP: 19500-000

Nome: PAULO RODRIGUES DE MOURA, CPF: 272554858-63 Endereço: RUA NOVE DE JULHO, 963, PORTAL DO BOSQUE, MARTINOPOLIS-SP – CEP: 19500-000

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 15h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.

4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de MARTINOPOLIS/SP, com urgência**, para citação e intimação dos requeridos. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FB9235E0>

6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004934-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CREUZA MASETI TAKIGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão a União Federal, pois a exequente deve trazer para os autos memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos. Prazo de 30 (trinta) dias. Na vinda dela, intime-se novamente a União Federal para impugnação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) - JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 206/209, 245/249, 265/276 e 279 para os autos 0003598-71.1999.403.6112.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor dos honorários periciais remanescentes (fl. 189), sob pena de expedição de certidão para execução pelo próprio perito ao qual fica desde já autorizado.

Decorrido o prazo, expeça-se a certidão referida, intimando-se o perito para que adote as medidas judiciais necessárias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012156-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012156-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2000.403.6112 (2000.61.12.002489-6)) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 114/115V, 138/148 e 150 para os autos 0002489-85.2000.403.6112.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008894-44.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-40.2015.403.6112 ()) - SANDRO CARLOS TALAVERA(SP350015 - SILVIO CESAR TALAVERA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, que deverá ser comunicada nestes autos pela parte interessada, registre-se no sistema processual a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes autos à parte contrária, para conferência das peças digitalizadas.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-33.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-78.2017.403.6112 ()) - RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho de fl. 44, no que se refere ao recebimento dos embargos opostos.

Conforme entendimento jurisprudencial, a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de apresentação de contestação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)

Com efeito, tratando-se dos embargos do devedor, ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 319 do CPC.

Ademais, notadamente em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe ao executado demonstrar, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente.

Acresça-se que, versando a espécie sobre execução fiscal, os elementos necessários a eventual impugnação do crédito exequendo podem ser extraídos da própria CDA, não demandando diligências aprofundadas pelo curador ou esclarecimentos a serem obtidos com o devedor.

Nesse contexto, concedo a curadora especial prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 ()) - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal garante integralmente a dívida exequenda.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo seu apensamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-71.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-06.2017.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR ALCOOL S/A MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 24, devendo colacionar aos autos as seguintes cópias, oriundas dos autos n.º 00042470620174036112:

a) fls. 5 a 14 a fim de demonstrar a progressão da dívida e esclarecer quanto ao valor da causa, considerando a alegação de excesso do valor executado e o disposto no artigo 1º da LEF c.c artigo 917, parágrafo 3º e 4º, I, do CPC.

b) fl. 69 a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002110-85.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) - FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LETA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 174/178, 202/206v e 208 para os autos 0009181-61.2004.403.6112.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, que deverá ser comunicada nestes autos pela parte interessada, registre-se no sistema processual a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes autos à parte contrária, para conferência das peças digitalizadas.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205690-89.1997.403.6112 (97.1205690-2) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO - Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde logo desconstitua a penhora de fl. 19. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR) Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde logo desconstitua as penhoras de fls. 149 e 173. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 132, oficiando-se ao CRI de Pirapozinho/SP para averbação do levantamento junto à Matrícula nº 20.439. Retire-se a restrição que recai sobre o veículo descrito à fl. 331. Custas recolhidas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004438-47.2000.403.6112 (2000.61.12.004438-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando a identidade de partes e fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004201-13.2000.403.6112, com fundamento no art. 28 da LEF. Os atos processuais prosseguirão naquele feito, por ser de distribuição mais remota.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010005-88.2002.403.6112 (2002.61.12.010005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENPOLLO DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS LTDA X DENIS DOS SANTOS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo quanto ao teor da presente sentença, noticiando que não mais persiste a indisponibilidade de bens decretada nestes autos. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP334716 - TARCISIO MARRA)

Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 238, oficiando-se à CIRETRAN para desbloqueio do veículo. Sem prejuízo, retire-se a restrição que recai sobre o mesmo veículo, consoante fl. 160. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003497-53.2007.403.6112 (2007.61.12.003497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(GO022621 - MARIO LUIZ ENRIQUE E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerido a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007701-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído à fl. 71, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) parte(s) executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Na sequência, officie-se Caixa pra transformação em pagamento definitivo do depósito, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei 9.703/98.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007372-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007372-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RUIZ RUIZ

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 21, parte final, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0008984-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008984-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS CICERO BECEGATO SEMENTES - EPP X CARLOS CICERO BECEGATO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006510-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MASTER BUFALO DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICI X ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO MARTINS CARDOSO DE LIMA

Fl. 91: Defiro o item c;

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento, devendo informar o valor atualizado da dívida.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007893-68.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. DA M. PELUSO - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Requer o terceiro interessado ADAIL BUCCHI JUNIOR, marido da executada ROSANGELA DA MOTA PELUSO, a suspensão do leilão que ocorrerá no dia 31/10/2018, sob o argumento que a penhora incidiu sobre a totalidade do imóvel, não tendo sido respeitada sua fração ideal correspondente a 50% do bem.
Sem razão o requerente. A decisão de fl. 194, que designou o leilão, estabeleceu que:
Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.
Por sua vez, o art. 843 do CPC dispõe que:
Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
Parágrafo 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
Parágrafo 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
Logo, tendo em vista que a questão posta a exame já foi anteriormente analisada, resta prejudicado o requerimento apresentado.
Aguarda-se o resultado do leilão designado.
Intime-se o terceiro interessado.

EXECUCAO FISCAL

0008237-15.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PRUDENPOSTO LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO X JOANA APARECIDA RIBEIRO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO)

Marco Antônio Ribeiro e Joana Aparecida Ribeiro opuseram exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese:

- a) a impossibilidade de suas inclusões no polo passivo da execução haja vista que o pedido se funda na presunção relativa de que a empresa executada findou suas atividades irregularmente;
 - b) que a empresa executada foi sucedida por outra do mesmo ramo;
 - c) que sua situação empresarial é de falência, embora não ter sido possível deslucrar provas documentais do ocorrido, nascendo assim, a necessidade de dilação probatória por meio de embargos do devedor.
- Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a total improcedência da demanda aduzindo que o encerramento irregular das atividades da empresa, bem como a ausência de patrimônio para pagar o débito exequendo corroboram o pedido de inclusão dos sócios na lide.

Relatado, passo a decidir.

Rejeito a presente exceção de pré-executividade uma vez que incabível sua oposição, por demandar dilação probatória.

Preleciona a súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Tendo esgotadas as pesquisas por bens, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 117/122: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte executada o valor atualizado da parte incontrovertida da dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação, oficie-se à Caixa para conversão dos valores depositados às fls. 11 e 39 em renda, até o montante indicado, conforme instruções de fl. 87/v.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para a imputação ao débito do pagamento parcial realizado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do agravo noticiado à fl. 118.

EXECUCAO FISCAL

0000009-46.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAPIA HOSPITALAR S/S LTDA. - ME X DEBORAH AMANDA JARDIM X FABIO JOSE DA COSTA X JAMES FALCONI BELCHIOR

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000573-25.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA - ME X WALDIR DE SOUZA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001058-88.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODAIR JOSE SARACINE

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001100-40.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO CARLOS TALAVERA

Fls. 70/71: não conheço dos Embargos de Declaração apresentados, pois referentes a outro processo.

Considerando os documentos trasladados às fls. 73/76, promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 13.164 do CRI de Presidente Epitácio/SP. Expeça-se o necessário.

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente sobre os demais pedidos e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-19.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE DA SILVA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Retire-se a restrição que recai sobre o veículo descrito à fl. 56.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 40, após o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-findo.

EXECUCAO FISCAL

0003548-83.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GINA E EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Fl. 107: Indefero o requerimento, uma vez que já foi constatado que a executada não exerce mais suas atividades (fl. 105), sendo desnecessária a pesquisa de outros endereços além dos constantes nos cadastros da Receita Federal e da Jucesp (fls. 104/105 e 108/110).

Fl. 59: a fim de se permitir a transferência dos valores bloqueados, oficie-se à Caixa solicitando a abertura de conta judicial vinculada ao processo.

Com a resposta da CEF, oficie-se ao Banco Santander requisitando o resgate e transferência dos valores bloqueados à fl. 59 para a conta informada.

Com a notícia do depósito, oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005011-60.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Fls. 91/93: indefiro, pois, conforme documento anexo, o veículo de placa FEC 7458 possui restrição decorrente de crédito trabalhista, que, como sabido, sobrepõe-se ao fiscal. Ademais, também foi inserida no sistema RENAJUD restrição de circulação, o que indica que o bem não foi localizado quando da tentativa de penhora.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000444-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIGOLIN & RIGOLIN TRANSPORTES LTDA - ME

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005332-61.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)

Tendo em vista que a execução está integralmente garantida, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no agudo do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008756-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCOS ROGERIO BERNARDO

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012410-09.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SILVA E SILVA GRAFICA LTDA - ME

Fls. 52/53: indefiro, porque a parte executada não foi citada por edital (fl. 17), além de estar exercendo regularmente suas atividades (fl. 50).

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-10.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-05.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MOACIR LIBANO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 41.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme fls. 13, 15, 16 e 39, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-69.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETE APARECIDA MORA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar nos autos o valor remanescente (R\$ 537,69 em 08/2018), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo sem pagamento, promova-se a pesquisa e constrição de bens pelos sistemas disponíveis.

EXECUCAO FISCAL

0008734-19.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RODRIGUES CONSTRUCOES ECOLOGICAS LTDA - ME

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobreestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000662-09.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ HENRIQUE CANDIDO PEREIRA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 40, in fine, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

000711-50.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO ORNELLAS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobreestados em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003019-98.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-89.2014.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1446

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-90.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Encaminhe-se a cédula de folha 39 ao Banco Central para destruição. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-53.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Tendo em vista que o advogado devidamente intimado do despacho de fl. 141 - Observo que a petição de folhas 137/139 (resposta à acusação) não encontra-se assinada e que a procuração de fl. 140 trata-se de cópia. Assim, apresente o advogado ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO, OAB/PR 83.497, no prazo de dez dias, a petição devidamente assinada e o original da procuração. Após, abra-se vista ao MPF. - não se manifestou, fixo o prazo de dez dias para apresentar a petição assinada e o original da procuração, sob pena da aplicação da multa de dez salários mínimos prevista no art. 265 do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004993-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP

ADVOGADO: Léiza Revert Mota -OAB/SP nº 352.687

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual da executada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001151-13.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos do embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Considerando que este Juízo bloqueou apenas a transferência dos veículos junto ao sistema RENAJUD (ID 11481546 e 11481548), DEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 12219030. Oficie-se ao CIRETRAN autorizando o licenciamento dos veículos referidos.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 12090860.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010813-50.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SOL DE RIBEIRAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 12218637).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 30 (autos físicos).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005121-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. A. GUERRERO EDITORA - ME, PATRÍCIA ALMEIDA GUERRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

DESPACHO

1. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstrando que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário da executada, DEFIRO o pedido de desbloqueio da mesma.
 2. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à conta judicial vinculada a estes autos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Após, intime-se, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se. Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2145

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 137/148 e 149/152: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.
Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO COMUM

0314831-56.1998.403.6102 (98.0314831-1) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-35.2006.403.6102 (2006.61.02.008928-7) - JESUS PULQUERIO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 458 e verso, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-27.2008.403.6102 (2008.61.02.003201-8) - ARI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, intime-se a parte autora para propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001471-9) - OSWALDO LOURENCO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 426, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011549-97.2009.403.6102 (2009.61.02.011549-4) - JOSE ANTONIO LIBERADOR(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.275/276: vista ao ilustre procurador do autor, devendo promover a habilitação de eventuais herdeiros.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 493/499v, intime-se a parte autora para propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-38.2011.403.6102 - ADILSON DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 371/375 e verso, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-40.2012.403.6102 - PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fl.330, intime(m)-se a(s) parte(s) para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Pedro Titaro para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito, apresentando novos cálculos. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram concluídos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo C.JF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução C.JF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução C.JF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apeiação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução C.JF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apeiação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.311/316, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se o pedido da parte autora à fl.320, com o destacamento dos honorários contratuais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008316-87.2012.403.6102 - DAMIAO COSTA ANJOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-93.2014.403.6102 - ARMELINDA TELES DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que providencie a digitalização e correta inserção dos autos no sistema PJE(1ª Instância), com a posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017. Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-81.2014.403.6102 - THIAGO PEREIRA VILELA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009661-83.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 207, intime-se o autor , por Carta A.R., para que, através de seu advogado, cumpra o despacho de fl. 206, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-20.2016.403.6102 - JAIME SPIRITO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.281, item 2: com razão o INSS, em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações. Assim, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5006311-94.2018.403.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007658-24.2016.403.6102 - ADRIANA DE FARIA MARQUES GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013509-44.2016.403.6102 - MARLUCE APARECIDA MARIA(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307715-04.1995.403.6102 (95.0307715-0) - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.257: por ora, defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência e contratuais, devendo o ilustre procurador juntar aos autos o(s) contrato(s) de prestação de serviços firmados com o(s) requerido(s).Em termos, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 5161

ACA CIVIL PUBLICA

acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 52/54). Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pelos requeridos. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de Outubro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro Chira Juiz Federal

Expediente Nº 5187

EXECUCAO DA PENA

0002999-98.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA)

Fls. 216/238: trata-se de pedido de progressão de regime, formulado pelo sentenciado Edenilson Sebastião Cazula. Em se tratando de sentenciado recolhido a estabelecimento carcerário administrado pelo estado membro da federação, falece a esse juízo competência para apreciar o requerimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214, co a devida urgência. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001912-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002304-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LIGIA ANA GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça (ID 9053217) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000506-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Embargante não cumpriu a determinação para emendar a inicial de modo a declarar o valor que entende correto, conforme determinado anteriormente (id 6504625), recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos do artigo 914 e 917, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME, RENATO RIBEIRO GARCIA, CRISTIAN APARECIDO CICONTE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida, parcialmente cumprida, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4729229: (...) intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista dos laudos ID's 12272163 e 10465955).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA, LINCOLN SPINAZOLA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9711529: (...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA FABRIS PAULIN BORDINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11317638: defiro a devolução do prazo à autora.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 11135412: **indefiro** o depoimento pessoal do representante legal da CEF e oitiva de testemunhas, pois a colheita de prova oral apenas conduziria os debates para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Ademais, o autor **não esclareceu** porque e em que medida este meio de prova seria necessário para a elucidação dos fatos.

2. Concedo novo prazo de cinco dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO ZINGARETI DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 7104674: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9109519: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9910007: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-36.2018.4.03.6102
AUTOR: SA VEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Id 10354985: homologa a desistência manifestada pela parte autora e aceita pelo réu (Id 10377768) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003559-52.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

SENTENÇA

Ante a petição e documento de Ids 11142558 e 11142599, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso *IV* do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO o presente feito.**

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003559-52.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

SENTENÇA

Ante a petição e documento de Ids 11142558 e 11142599, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso *IV* do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO o presente feito.**

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003559-52.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

SENTENÇA

Ante a petição e documento de Ids 11142558 e 11142599, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso *IV* do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO o presente feito.**

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA PRATALLI IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005686-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES MESKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela embargante, em face da duplicidade de impugnação da constrição, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003706-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a suspensão da exigibilidade, em virtude de sua adesão ao parcelamento em momento anterior ao despacho de citação. Requereu a extinção ou suspensão desta execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a excepta quedou-se inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de cobrança com fundamento no art. 32 da Lei n. 9.656/68, o que possui caráter restitutivo, de recomposição do patrimônio público.

Não obstante tratar-se de crédito de natureza não-tributária, é possível a aplicação do artigo 151, VI, do CTN, por analogia, visto não haver previsão expressa no ordenamento jurídico acerca da suspensão de créditos não-tributários. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Suspensa a exigibilidade, não se afigura possível a propositura de execução fiscal, pois o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública (REsp 1140956, Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 03/12/2013). A norma é também empregada no caso da multa administrativa, tendo em vista a aplicação subsidiária do Código Tributário Nacional às execuções fiscais de débitos de natureza não tributária.

(TRF-4, TERCEIRA TURMA, - AG: 50314292320154040000 5031429-23.2015.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: D.E. 08/01/2016)

Nesse passo, é cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, *in verbis*:

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI - o parcelamento;"

Assim, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.

Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em 27/12/2017 (ID 5254837), posteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 24/11/2017, de modo que à época do ajuizamento, o crédito cobrado era líquido e certo, o que ensejaria a suspensão do feito.

Contudo, apesar de a executada ter anexado o pedido de parcelamento, não há, nos autos, comprovação da consolidação desse parcelamento. Assim, não é possível a suspensão da presente execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para informar se o crédito em cobrança encontra-se parcelado, e, estando parcelado, se vem sendo cumprido pela executada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007110-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: ANTONIO AUGUSTO BERALDO
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007173-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Serviço Social), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007310-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007338-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN, JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (INMETRO), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o INMETRO, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 199/917

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4299

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fl. 403: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Fl. 242: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação capaz de promover o regular andamento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 228, Dr. Swami Stello Leite, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Swami Stello Leite, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

Indefiro o pedido de fl. 89, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X EDWARD PEREIRA PAES

Intime-se o subscritor da petição de fl. 80, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fl. 261: Preliminarmente, intime-se o Dr. Nei Calderon para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP32938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Inconformado com a decisão de fls. 223/223 verso, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA e MAURICIO MANSILHA GALHARDI, objetivando o pagamento da quantia oriunda Cédula de Crédito Bancário.Com a inicial, vieram documentos. À fl. 139, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.Santo André, 29 de outubro de 2018.AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHRETTA AMABILE PASULD

Fl. 342: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da execução, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Fl. 311: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação capaz de promover o regular andamento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDREA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SILVERIO FERREIRA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004097-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença deverá se dar nos autos do PJ-E nº 5001128-70.2018.403.6126, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001057-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MICHELLE ALINE MAZZINI

D E S P A C H O

Requeira a requerente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência no endereço indicado na petição ID 8691213 restou negativa, conforme certidão ID 9524109.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALTER DE CASTRO SCHIEWALDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a expedir Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de instruir pedido de aposentadoria.

Afirma a parte impetrante que aguarda há mais de 12 meses pela emissão do referido documento.

Pugna pela concessão da liminar, alegando, para tanto, prejuízo de ordem econômica, visto que se encontra impedido de obter a concessão da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, exige a presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante se mostre plausível o direito invocado, é certo que somente após um ano da data de entrada do requerimento de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição é que a parte impetrante buscou socorro do Poder Judiciário.

Tal fato demonstra que inexistente perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é de se notar que a parte impetrante se encontra trabalhando, conforme afirmado por ela mesma.

Portanto, entendendo que não se justifica, neste momento processo, a concessão de ordem para determinar a imediata expedição do documento pleiteado, sem que se dê à autoridade coatora a chance de esclarecer os motivos da apontada mora ou mesmo de expedir espontaneamente a certidão.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, facultando-lhe, no prazo para resposta, a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição aqui pleiteada. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e venham-me concluso para sentença.

Intime-se.

Santo André, 07 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003349-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA PEREZ - SP192272
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Considerando a apresentação do recurso de apelação ID 10344584, fica a embargada intimada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO - GO32250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da leitura da petição inicial e da procuração, verifica-se que a autora possui domicílio no município de Ribeirão Pires, o qual é abrangido pela Subseção Judiciária de Mauá.

Assim, deverá a autora justificar a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-69.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12189354 : Dê-se ciência da decisão noticiada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ LORIS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ LÓRIS CORRÊA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá, estabelecida na cidade de Mauá, consistente ausência de implantação de benefício e na demora no julgamento de recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Indica a impetrante que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de Mauá.

O documento ID 12216347 demonstra que o procedimento administrativo é originário da Agência da Previdência Social de Mauá.

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante (STJ - CC: 60560 DF 2006/0054161-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - CC: 41579 RJ 2004/0019128-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 156)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Assim, uma vez que o impetrante aponta que a impetrada está localizada em Mauá, cidade não abrangida por esta Subseção, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal de Mauá.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mauá, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, FLAVIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ALBERTO FELPOLDI
Advogados do(a) REQUERIDO: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843
Advogado do(a) REQUERIDO: CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871
Advogados do(a) REQUERIDO: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843

DECISÃO

Recebo os documentos IDS 11255134 e anexos e, ID 12026045 e anexos como emenda à petição inicial.

Considerando o pedido formulado pela autarquia, no ID 8880738, para desmembramento do feito com relação a Andréa Delfino de Oliveira, dada a necessidade de se apurar a verdadeira função exercida pela requerida na organização criminosa que teria praticado atos de improbidade, formulado em 11 de junho de 2018, e o tempo decorrido até a presente data, informe o INSS se foram concluídas as investigações com relação a Andréa e se reitera o pedido de desmembramento. Caso não haja mais necessidade de desmembramento do feito, deverá a autarquia promover novo aditamento da petição inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, para descrever as condutas de Andréa, observando os termos requeridos no item 3 da petição do MPF constante do ID 10399556.

Após, tornem conclusos para apreciação das contestações apresentadas e do pedido de conversão em ação de indisponibilidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão e da emenda à petição inicial constante do ID 12026045.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEONICE VARSOLERI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o acordo de cooperação entre o Juízo desta Subseção e o da Subseção de São Bernardo do Campo, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID11919211 no tocante à testemunha Monica Cristina Z. Lopes que será também ouvida perante este Juízo na data designada de 12/12/2018, às 16h15min.

Nos termos do artigo 455 do CPC, assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Outrossim, solicite-se junto ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FIORE CIARDI DE SOUZA

DESPACHO

Faça ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIS LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA
Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

DESPACHO

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

DESPACHO

ID 11402981: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001606-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENNER EDUARDO SHIBATA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 11646842, julgo extinta a execução em relação ao contrato n. **2075001000286217 e 212075400000538831**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato **0000000204331958**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004363-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP, MILEIA BUCKER CHUCRI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se nova vista ao Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Haja vista a juntada da cópia do processo administrativo (Id 9665415), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Após, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria.

Quando em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Após, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA NAUMANN ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF, resta prejudicada a audiência de conciliação.

À vista da informação de que o bem foi alienado a terceiros, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
--

ADVOGADO do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Sebastião Lino dos Santos em face do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais, causados em razão do saque indevido de valores depositados em seu nome através do pagamento de precatório.

Após regular processamento do feito, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, condenando os réus ao ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 140.453,12 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) para cada réu, bem como à reparação dos danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu.

Desta decisão, houve a interposição de recurso de apelação por parte do Banco do Brasil, interposição de recurso adesivo por parte do autor e depósito judicial do valor devido por parte da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao processamento dos recursos interpostos, verifico que já houve a apresentação de contrarrazões com relação à apelação interposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, intime-se o réu Banco do Brasil para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo do autor, visto que interposto somente com relação a este réu.

Quanto ao pedido de expedição de alvará, defiro o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença 5002547-28.2018.403.6126 para estes autos.

Com o levantamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução quanto à CEF.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
--

ADVOGADO do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Sebastião Lino dos Santos em face do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais, causados em razão do saque indevido de valores depositados em seu nome através do precatório.

Após regular processamento do feito, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, condenando os réus ao ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 140.453,12 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) para cada réu, bem como à reparação dos danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu.

Desta decisão, houve a interposição de recurso de apelação por parte do Banco do Brasil, interposição de recurso adesivo por parte do autor e depósito judicial do valor devido por parte da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao processamento dos recursos interpostos, verifico que já houve a apresentação de contrarrazões com relação à apelação interposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, intime-se o réu Banco do Brasil para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo do autor, visto que interposto somente com relação a este réu.

Quanto ao pedido de expedição de alvará, defiro o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença 5002547-28.2018.403.6126 para estes autos.

Com o levantamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução quanto à CEF.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLGA GOTTARDI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta subseção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, visto que ausente os requisitos para a sua concessão.

Veja-se que em tutela de urgência pretende a parte autora receber os valores não pagos no período que medeia a suspensão da pensão alimentícia e a implantação da pensão por morte a seu favor.

Segundo o que se depreende da análise da petição inicial, a parte encontra-se em regular gozo de pensão por morte.

Desta forma, a subsistência da autora encontra-se garantida, não estando presente o requisito do risco do dano irreparável. Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002163-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ATANAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/185.100.155-4) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Texima de 18/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/08/2012.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND

PROCURADOR do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

DECISÃO

Resta prejudicado o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo desta demanda, bem como o pleito de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos 5002689-32.2018.403.6126.

Traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial e do depósito efetuado pelo Banco do Brasil no presente feito para os autos do procedimento comum citado.

Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelo Banco do Brasil.

Int.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON PINTO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO COMUM

000012-42.2003.403.6126 (2003.61.26.000012-9) - JOSE CARDOSO SIRQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-75.2003.403.6126 (2003.61.26.000262-0) - ANTONIA BEZERRA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-56.2003.403.6126 (2003.61.26.002352-0) - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007606-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007606-7) - ALCIDES CHAVATTE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003899-8) - JOSE LUIZ SUSTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo a conta de fls. 239/241 apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado.

Decorrido prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 112: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 111, que determinou o arquivamento do processo. Contudo, tenho que os presentes aclaratórios são intempestivos. Considerando que a decisão de fls. 111 tão somente se reportou ao decidido a fls. 102, não há matéria nova decidida pelo juízo, tendo mantido integralmente os termos da decisão anteriormente proferida. Nesse aspecto, verifico que a decisão de fls. 102 foi publicada em 19/10/2010 e, não havendo manifestação da parte autora, foram os autos arquivados (fls. 103). Assim, a manifestação é intempestiva, razão pela qual deixo de recebê-la. De qualquer sorte, cumpre observar que os acordos envolvendo as ações sobre expurgos de caderneta de poupança, homologados pelo STF, devem ser buscados extra-autos, diretamente através dos portais disponibilizados pelas instituições financeiras. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-47.2010.403.6126 - REAL DISTRIBUIDORA E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 315-324: Tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-31.2012.403.6126 - VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000379-25.2013.403.6126 - ARLINDO LUIZ CICARELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-68.2014.403.6126 - NELSON ALVES DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-50.2015.403.6126 - VALDIR ANTONIO GIOLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-61.2016.403.6126 - SEBASTIAO DONIZETE PAVAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000878-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003303-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314-315: Assino ao autor o prazo de 15 dias para que apresente os cálculos.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012198-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012198-6) - JOSE DONIZETI MANEA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE DONIZETI MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor requer o pagamento de diferenças decorrentes da incidência de juros em continuação, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, preliminarmente, determino que a Autora junte aos autos certidão de eventuais dependentes do falecido autor Afrânio da Paula Marcelino, habilitados à pensão por morte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X MARIA CLARA QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X SARAH RACHEL QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-95.2016.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se. Int. Santo André, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo por ser o representativo do julgado. Inicialmente, afasto pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças a serem recebidas mesmo após a morte do segurado. A presente ação versou sobre a revisão do benefício do segurado de acordo aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com a reforma parcial da sentença, de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi o pleito da autora acolhido para determinar que o INSS procedesse a revisão do benefício. Durante o processamento da ação o segurado veio a falecer em 21/12/2010, momento a partir do qual se cessou a aposentadoria, vindo a ser instituído em favor da beneficiária, habilitada nos autos, o benefício de pensão por morte. Diante disto, de fato, incabível a revisão de benefício já cessado em razão do óbito. A revisão deve ser calculada até o momento em que esteve em manutenção o benefício revisado. Eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, instituído em razão do benefício do falecido poderá ser requerido administrativamente, sendo totalmente descabida a inclusão nestes autos, por se tratar de matéria estranha a coisa julgada. A atualização deverá observar, os critérios já observados pela contadoria do Juízo. Afasto, pois os inconformismos do autor e da parte ré, acolhendo-se os cálculos da contadoria de fls. 362/366. Decorrido prazo recursal, tornem conclusos para requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-43.2015.403.6126 - LUIZ MARCELO BRAZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCELO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo por ser o representativo do julgado. A atualização deverá observar os critérios fixados pelo julgado e transitado em julgado, que acolheu o julgado do C. STF, cuja modulação dos efeitos ainda não foi apreciada. Afasto, pois os inconformismos do autor e da parte ré, acolhendo-se os cálculos da contadoria de fls. 514/518. Decorrido prazo recursal, tornem conclusos para requisição.

Expediente Nº 4981**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMALVES FERREIRA TORRES)

Tendo em vista a impetração perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Habeas Corpus n.º 5021048-75.2018.4.03.0000, deixo, por ora, de lançar do nome do réu Baltazar no Rol Nacional de Culpados, bem como de efetuar a cobrança das custas judiciais. Com a notícia do julgamento do writ, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Certidão supra: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu Baltazar, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)

Fl. 1224: Deixo de analisar o pedido do réu, vez que deverá ser requerido junto ao Tribunal competente. Consoante os termos do despacho à fl. 1222, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-36.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO PECORARI(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

Vistos, etc... Cuida-se de Ação Penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS APARECIDO PECORARI, inscrito no CPF sob o nº 388.018.259-00, natural de Itambé/PR, nascido aos 14/08/1957, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 29, 1º, III c/c 4º, I e art. 32, ambos da Lei nº 9.605/1998, bem como do art. 296, 1º do código Penal. Recebida a denúncia em 10/05/2017. Após a fase do artigo 402 do CPP, O Ministério Público Federal requereu o enquadramento dos fatos apenas no artigo 29, 1º, III c/c 4º, I da Lei 9605/98 e sendo a pena mínima de 2 (dois) anos, propôs a transação penal ao réu, mediante condições mencionadas às fls. 115. O réu aceitou a proposta (fls. 115/116) e cumpriu as condições fixadas para a transação. É o relatório. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade, vez que CARLOS APARECIDO PECORARI cumpriu a pena imposta quando da transação penal, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. Assim, cumprida a pena imposta, cabe ao magistrado a homologação do acordo e extinção da punibilidade. Ante o exposto, a teor do artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, A TRANSAÇÃO PENAL e julgo extinta a punibilidade, a teor do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 2791) para que a conta de depósito judicial seja colocada à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção, conforme os termos da Resolução 295/2014-CJF. Remetam-se ao SEDI para retificação da atuação a fim de constar averiguado - punibilidade extinta. P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002615-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, vez que a parte Executada foi regularmente citada.

Restando infrutífera a diligência para localização dos veículos localizados através do sistema Renajud, determino a restrição de circulação, placas OVX 0894/SP - KIA SORENTO EX2 2.4 G25, Placa OVD 9865/SP - KIA SORENTO EX2 2.4G25, Placa FGF 6630/SP HYNDAY TUCSON GLSB, Placa EUG 6325/SP HAFEI RUIYI PICKUP L, Placa CSI 4535/SP VW SPACEFOX, BTE 6186/SP VW KOMBI, Placa FOE 1836/SP - HONDA FIT EX FLEX e Placa EXX 1094/SP - MMC PAJERO TR4 FL 2WD HP.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLASIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS METALICAS EIRELI, DOUGLAS PINTO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do convênio com a Receita Federal.

Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126
AUTOR: BRAULLIO FREGONEZ

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 12226263, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 12225618, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTINEZ VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 11262565, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI
ESPOLIO: ELZA GAMBA GORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-37.2018.4.03.6126
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-31.2018.4.03.6126
AUTOR: TANIA RODRIGUES GUEM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré - Correios, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor ID 12230439, vista a parte Ré pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003117-70.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-40.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE MOLAS CARIJOS LTDA - ME, DAVID PEREIRA BARBOSA, GEDOR TEIXEIRA BARBOSA, VERA MARIA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126

AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 12222282, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 12091051 como aditamento ao valor da causa, o qual será de R\$ 152.609,71.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 12210715 como aditamento ao valor da causa, R\$ 254.530,65.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DC QUIMICA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494

DESPACHO

Determinada a juntada de imposto de renda dos executados, ID 12238142, requeira a parte Exequite o que de direito para continuidade da execução, indicando eventuais bens livres para constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002103-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002483-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização das 209.ª, 213.ª e 217.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 25/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 12227759 vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO
REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por HELOISA DOS SANTOS COELHO, representada por sua mãe DAIANE LIMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Renato Antônio Coelho, ocorrido em 05/05/2015. Narra que, diante do falecimento de seu pai, requereu o benefício de pensão por morte NB 21/178.074.271-9 em 01/11/2016, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado de Renato. Aduz que o falecido manteve vínculo empregatício até com a empresa AUTOMOTIVE XTREME SOUND LTDA, na qual exercia a função de gerente até sua morte, conforme reconhecido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, nos autos da reclamação trabalhista nº 1002073- 29.2016.5.02.0472.

A decisão ID 8940505 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou a resposta, na qual destaca que o falecido não possui contribuições ao RGPS após 2008. Aponta que não foi parte na reclamatória trabalhista, não tendo ocorrido o recolhimento das contribuições. Além disso, houve acordo na demanda, sendo consignado que se tratava de indenização.

Houve réplica.

Realizada audiência, não foi colhida a prova oral ante a ausência das testemunhas arroladas.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A condição de dependente da filha do falecido trabalhador é incontroversa- ID 8919542.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado de Renato, observo que houve o ajuizamento de reclamatória trabalhista, na qual tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, processo nº 1002073- 29.2016.5.02.0472. A leitura daqueles autos revela que, após regular instrução, foi reconhecida a existência de vínculo entre reclamada e reclamante entre 01/11/2012 a 05/05/2015, havendo a condenação da empresa ao pagamento das verbas respectivas, além da respectiva anotação em CTPS e recolhimentos previdenciários e fiscais –ID 8919830.

O fato de ter ocorrido posterior acordo para pagamento das verbas requeridas não é suficiente para desconsiderar-se o título judicial, o qual aponta o desempenho de atividade urbana como empregado, e o decorrente vínculo com o RGPS, produzindo efeitos previdenciários. O fato de não ter a autarquia participado da lide na justiça previdenciária não anula os efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida naquela demanda, conforme já decidido pelo STJ quando do julgamento do RESP 641418(Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436).

Ainda que não tenha havido a oitiva de testemunhas neste feito, entendo que a prova material produzida se mostra suficiente para a comprovação da relação de emprego, mormente quando se verifica que as pessoas arroladas pela parte autora foram ouvidas na esfera trabalhista, relatando a prestação de serviços do falecido para a reclamada desde o final de 2012 aproximadamente, como instalador de som, e após um ano, como gerente. Ausente qualquer elemento apto a refutar tais elementos, forçoso reconhecer que não houve a perda da qualidade de segurado, pois Renato manteve o emprego até sua morte em 2015.

Logo, o pedido comporta acolhida, devendo o INSS diligenciar na cobrança das respectivas contribuições previdenciárias junto à empresa reclamada.

O termo inicial do benefício vai fixado na data do óbito, já que a parte autora é absolutamente incapaz, não sujeitando a prazo prescricional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora a pensão por morte NB 21/178.074.271-9, desde a data do óbito do segurado(05/05/2015).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: HELOISA DOS SANTOS COELHO
2. NB: 21/178.074.271-9
3. Benefício concedido: pensão por morte
4. DIB: 05/05/2015
5. RMI: N/C
6. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002701-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CARRANZA DE CARVALHO BRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-27.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO PAQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA, ORIVALDO VANZELLI e SONIA APARECIDA DA GRAÇA VANZELLI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de ver reconhecido o excesso de execução cobrado na ação de execução de título extrajudicial n. 5.002855-98.2017.403.6126.

Sustentam a impossibilidade da cobrança dos juros remuneratórios e da comissão de permanência que se encontram previstos nas Cláusulas 3ª. e 10ª. do contrato. Com a inicial, juntaram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (ID6194329). Recebidos os embargos, a CEF impugna o feito e pugna pela improcedência do pedido. (ID6671605). Inconciliados (ID9490904). O feito foi convertido em diligência para determinar a emenda da exordial mediante a juntada da petição inicial do título executivo, do contrato objeto de discussão e a planilha de evolução do débito (ID11067344). Em resposta, sobreveio a manifestação (ID11613035) com os documentos (ID11067344, ID11613046 e ID11613047), sendo dado ciência à parte contrária.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo, que o embargante firmou um "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações" por considerar que os contratos anteriores foram expressamente substituídos por comum acordo entre as partes, bem como porque se trata de novação da dívida, depreende-se que o título que se busca desconstituir é o último contrato inadimplido.

Ademais, ainda que seja possível a revisão de contratos bancários, **não é possível ao embargante discutir dívidas confessadas** (Ap 00158578020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, por se tratar de execução de dívida oriunda de contrato de renegociação de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova.

Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de 'venire' contra 'factum proprium', mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações".

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arnuará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Deste modo, foi repactuado entre as partes em 26.08.2016 (ID11613047) a **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES**, sob n. 21.2872.690.000034-32, no valor de R\$ 154.348,74 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), cujos documentos carreados pela CEF apontam que este contrato se encontra inadimplente desde 24.09.2017, ou seja, apenas foram pagas 12 (doze) parcelas das 60 (sessenta) pactuadas.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo do contrato em questão, pois se apura nos documentos acostados aos autos principais que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato firmado.

Ademais, tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

No caso em espécie, em razão das assinaturas lavradas nos contratos de empréstimo depreende-se o prévio conhecimento das partes acerca das condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) que foram fixadas. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.

Em que pese o embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar, novamente, as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.: O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: **"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).**

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO*

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/bx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do embargado não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decore da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência: Entretanto, com relação ao pleito deduzido para afastar a incidência da comissão de permanência prevista na Cláusula 10ª. do contrato firmado, os embargantes são carecedores da ação, uma vez que a planilha de evolução da dívida apresentada pela CAIXA demonstra que na elaboração dos cálculos da atualização monetária a comissão de permanência foi substituída por índices individualizados e não cumulados, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **indefiro o efeito suspensivo**, nos termos do artigo 1012, §1º, III do Código de Processo Civil, eis que os presentes autos foram improcedentes.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 0.002855-98.2017.403.6126. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: RONALDO ARAGÃO SANTOS - OAB/SP 213.794

DESPACHO

ID 12243814 - Manifeste-se a parte exequente sobre os bens indicados à penhora pelo Executado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003245-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRA JARDIM RESTAURANTE LTDA - EPP, ROSELI GOMES, ANA CAROLINA GOMES SANCHEZ LAJARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

DESPACHO

Diante da sentença proferida, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente pugnando pela implantação da coisa julgada determinada na presente ação, encaminhem-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6837

EXECUCAO FISCAL

0001250-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA X MARIA CRISTINA GIANOGGIO BRABO X PATRICIA CARLA PIROLA X HELIO DEL VAI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Tendo em vista a extinção, transitada em julgado, dos autos em apenso, quais sejam, 00028407420044036126 e 00031022420044036126, esclareça o exequente sua petição de fls. 431, bem como manifeste-se sobre a petição do executado de fls. 447/467, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002840-74.2004.403.6126 (2004.61.26.002840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA X MARIA CRISTINA GIANOGGIO BRABO X PATRICIA CARLA PIROLA X HELIO DEL VAI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal principal, dispensando-as.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-24.2004.403.6126 (2004.61.26.003102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA X MARIA CRISTINA GIANOGGIO BRABO X PATRICIA CARLA PIROLA X HELIO DEL VAI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal principal, dispensando-as.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005235-53.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Preliminarmente, ante a manifestação de fls. 114, defiro o requerimento de intimação da executada para apresentação dos documentos originais, indicados pelo exequente às fls. 114/114vº, necessários à apreciação da petição de fls. 77/111, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias,

Após ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA NETO

REPRESENTANTE: ALBANIR FRISSELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. RAFAEL MARQUES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (ESQUIZOFRENIA COM EPISÓDIOS PSICÓTICOS E DELIRANTES) sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período desde maio de 2013 (NB 6019764579), até 17/05/2018, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (id 8762948).

5. Realizada a perícia, o laudo foi juntado sob o id 12098775.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

7. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

10. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor **está incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade profissional habitual, sem possibilidade de reabilitação.**

11. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

12. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

13. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

14. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

15. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

16. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

18. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

19. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

20. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor – NB 601.976.457-9.

21. Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

22. Oficie-se para cumprimento da tutela.

23. Sem prejuízo, manifestem-se as parte se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.

24. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

25. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY CARDOSO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, CLAUDIO JORGE ALVES, MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA, NIDIA DA SILVA LAFEMINA, SIMONE ESTEVES DEDERER

INVENTARIANTE: NELLY ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-11184504, 11184505 e 11184506), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008261-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO GARAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Havendo interesse da parte autora em abrir o cumprimento da execução determinada na Ação Civil Pública, n. 0011237-82.2003.403.6183, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua inclusão nos autos, quais sejam:

- a) petição inicial (autos de conhecimento);
- b) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- c) sentença e eventuais embargos de declaração;
- d) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- e) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2- Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o solicitado no item "1" da referida decisão.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008267-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Havendo interesse da parte autora em abrir o cumprimento da execução determinada na Ação Civil Pública, n. 0011237-82.2003.403.6183, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua inclusão nos autos, quais sejam:

- a) petição inicial (autos de conhecimento);
- b) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- c) sentença e eventuais embargos de declaração;
- d) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- e) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2- Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o solicitado no item "1" da referida decisão.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008271-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRIA COSTA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Havendo interesse da parte autora em abrir o cumprimento da execução determinada na Ação Civil Pública, n. 0011237-82.2003.403.6183, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua inclusão nos autos, quais sejam:

- a) petição inicial (autos de conhecimento);
- b) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- c) sentença e eventuais embargos de declaração;
- d) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- e) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2- Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o solicitado no item "1" da referida decisão.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008316-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Havendo interesse da parte autora em abrir o cumprimento da execução determinada na Ação Civil Pública, n. 0011237-82.2003.403.6183, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua inclusão nos autos, quais sejam:

- a) petição inicial (autos de conhecimento);
- b) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- c) sentença e eventuais embargos de declaração;
- d) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- e) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2- Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o solicitado no item "1" da referida decisão.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008583-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HERMES DE ANDRADE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Os autos não está em termos para o cumprimento da sentença contra a fazenda pública, pois o exequente não instruiu os autos com as peças necessárias.

2- Assim, determino que o exequente providencie no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes peças:

- a) petição inicial (autos de conhecimento físico) da Ação Civil Pública;**
- b) sentença e eventuais embargos de declaração;**
- c) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;**
- d) certidão de trânsito em julgado (tribunal).**

3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008585-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1- Os autos não está em termos para o cumprimento da sentença contra a fazenda pública, pois o exequente não instruiu os autos com as peças necessárias.

2- Assim, determino que o exequente providencie no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes peças:

a) petição inicial (autos de conhecimento físico) da Ação Civil Pública;

b) sentença e eventuais embargos de declaração;

c) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

d) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002848-34.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ALEX ANTONIO DA SILVA, CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

D E S P A C H O

A fim de dar prosseguimento na execução e considerando que o(s) executado(s) não constituíram patrono nestes autos, deixo de intimá-lo(s) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF.

Id. 11470384. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF para a expedição do edital de citação.

Verifico que não foram utilizadas as ferramentas disponíveis por este juízo para localização dos executados. Atente-se a exequente quanto às bases de dados empregadas para o fim de pesquisa de endereço.

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para a continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008700-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no EXCEPCIONAL de 3 (três) dias, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Inf.

Santos, 09 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO FERRO COLARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP576421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILTON CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIANO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO MARQUES BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002638-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIELSON BARROSO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZO - SP139205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAO ROMUALDO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Em diligência.

Considerando o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da presente ação e o bem da vida perseguido (autorização para realização de cirurgia e custeio de tratamento médico-hospitalar, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, esclarecendo ao juízo se houve perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a cirurgia pretendida era emergencial, informando de forma objetiva se houve a realização da cirurgia com a continuidade do seu tratamento.

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
RÉU: VITORIA AMORIM PADRAO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-8307179), promova a parte autora a indicação de novo endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.
- 3- Decorridos o prazo fixado no item "1", sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-63.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERCEDES GOMES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZ - IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA OREFICE CA VALLINI - SP221297

DESPACHO

Intime-se o executado/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 3.536,24 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação – ID-11423516 e 11423519, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALLA APARECIDA GONCALVES ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAPUSSO VELLOSO - SP341911
RÉU: BANCO DO SEGURO SOCIAL HOLANDES - SVB

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias como requerido (ID-11677417).
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Cumpra a parte autora o determinado na decisão (ID-10355296), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA B. LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, DANIELA BARRETO LOURENCO, EDISON LOURENCO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

1. Publique-se a sentença proferida (Id. 12014225).

2. Id. 12104663. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada (exequente) para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. 3. Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Id. 12225776. Nada a deferir, por ora.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/11/2018, às 15:30 hs. na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARILI DA SILVA DIAS

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004225-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RÉU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMA YA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO INAFUKO - SP287603, ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, VILMA PICOLLO - SP383407
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DEMENDONCA FURTADO - DF46931
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DEMENDONCA FURTADO - DF46931

Diante da natureza da pretensão deduzida e da complexidade do bem da vida buscado, e em atenção ao art. 17, §4º da Lei nº 8.429/1992, reputo necessária a **prévia oitiva do Ministério Público Federal**.

Intime-se (o MPF).

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial.

Santos/SP, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-10768729 e 11291161), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-10971539), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o requerido pela impetrante (ID-1106574), apresente a este Juízo os cálculos que entende devido nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Vale citar a referida decisão:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

No que concerne ao pedido de compensação, este será oportunamente apreciado em sede de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A (CNPJ nº 60.680.873/0001-14), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG WANG CHIN YUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 24 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018658-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IARA ALVES PEREIRA COUTO, SEVERINA RIBEIRO DANTAS FELICIANO DA SILVA, VALTER ROLLEMBERG LEITE, ZULMIRA MONGON TANJI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela executada (ID 11694414 e 11694418), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, 24 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES - SP213864
RÉU: UNIAO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGLIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA, DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA, GESSE GONÇALVES DA SILVA
CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Cumpra a Secretária o item I do provimento id. 9937121, de acordo com as informações id. 12253901.

Diante do alegado por SERGIO EUNÁPIO GONÇALVES DA SILVA no id. 10527869, exclua-se GESSE GONÇALVES DA SILVA da lide. Retifique-se a autuação.

Em ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pela União/AGU no id. 11189568 e id. 11654126, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Ids. 11223324 e 11654126: Ciência à parte ré, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDEMIR LOPES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

3ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-89.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI - SP139605

REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MUNICIPIO DE SANTOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id 9693863 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ciência às partes da petição e documentos apresentados pelo Estado de São Paulo (id 9408175 e ss).

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-79.2018.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CICONI NETO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771, ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA - SP322688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ALEXANDRE CICONI NETO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel ofertado em garantia de contrato que mantém com a ré ao argumento da existência de vícios no procedimento, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

À vista da informação de que o imóvel havia sido arrematado em leilão, determinou-se a emenda à inicial para inclusão do arrematante no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (id 5459525).

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento contra referida decisão (id 9369266), o autor requereu a extinção do feito (id 11650401).

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça requerido, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto (autos n. 5015292-85.2018.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L

Santos, 08 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o ingresso do FNDE no polo passivo da demanda, consoante requerido pelo órgão de representação judicial. Anote-se.

Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias ao FNDE para manifestação complementar, nos termos em que pleiteado.

No mesmo prazo, aguarde-se os esclarecimentos da CEF quanto ao cumprimento da liminar.

Int.

Santos, 05/11/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007958-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MATTEL DO BRASIL LTDA (estabelecimentos matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo à navegação de longo curso, em relação às operações de importação por ela efetuadas.

Requer ainda a impetrante que seja reconhecido seu direito de crédito em relação às quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, permitindo-lhe optar pela restituição e/ou compensação do indébito.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo de fabricação de veículos automotores e suas peças e acessórios, sendo que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, muitas delas sujeitas à fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta, porém, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Nessa perspectiva, alega que há discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, uma vez que este se revela mais oneroso do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT. Alega ainda que a exigência de tal tributo viola frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados.

Sustenta, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, diante da inexistência de atuação da União no "(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira", de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ação mandamental para atacar normas genéricas e abstratas, como no presente caso. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a impetração do presente mandado de segurança. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a impropriedade da discussão, na via judicial, das questões políticas, suscitadas na inicial, que envolvem o tema dos autos, as quais, inclusive, transbordam os limites da controvérsia unicamente jurídica posta nos presentes autos. Quanto aos aspectos jurídicos da pretensão inicial, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar os efeitos de lei, suscitada pela União em sua manifestação (id. 11774668), uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona, de modo que se revela juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança, seu justo receio de que o Fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Além disso, a despeito da impetrante, de fato, ter manifestado na inicial suas impressões quanto às decisões de política fiscal do governo relacionadas à manutenção da exigência do tributo e sua destinação, tal fato não impossibilita a análise da controvérsia por parte deste Juízo sob o enfoque eminentemente jurídico, mesmo que através da via estreita do mandado de segurança.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, verifica-se que a impetrante, por meio de extensa e detalhada exordial, apresenta nos presentes autos tese jurídica tributária aparentemente nova e de significativa complexidade jurídica, a qual, inclusive, foi objeto de impugnação não só pela autoridade impetrada (id. 11811430), como também pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (id. 11774668).

Nessa perspectiva, a citada tese jurídica demanda uma análise aprofundada e cautelosa por parte deste Juízo, de modo que se revela inconveniente qualquer deliberação quanto à relevância do direito invocado com base em juízo de probabilidade do direito, próprio dessa fase processual.

Ademais, observo que o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, se apresenta de maneira significativamente tême na hipótese de não suspensão da exigibilidade do tributo combatido, haja vista o demonstrado montante recolhido pela impetrante a título de AFRMM relativo às operações de importação nos últimos anos (id. 11465572), frente a sua notória capacidade financeira e comercial da empresa impetrante (id. 11465570).

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008047-44.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. id. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8416

EXECUCAO DA PENA

0001361-24.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Autos nº. 0001361-24.2018.403.6104ST - EVistos.CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA foi condenado à pena-base de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação. A sentença transitou em julgado para a acusação aos 04.08.2014 (fl. 34). A condenação foi mantida pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, tendo o v. acórdão transitado em julgado aos 24.11.2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 63/vº), argumentando, em linhas gerais, que a publicação do v. acórdão que manteve a condenação do apenado, ocorrida em 31.10.2017, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, na forma do art. 117, IV, do Código Penal. É o breve relato. Decido. Conforme se extrai dos autos, considerando que desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido em 04.08.2014, transcorreram mais de 4 (quatro) anos sem que tivesse sido iniciado o cumprimento da pena, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal. Observo que, embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 113715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 28.05.2013) No mesmo sentido a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENACÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A acusação não formulou recurso de apelação contra a

sentença às fls. 249/253, dessa forma, a publicação do édito condenatório singular se tomou, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para prescrição da pretensão punitiva.2. Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no HC n. 426.775/SP, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/5/2018).3. No presente caso, seria invável a utilização do acórdão como novo marco interruptivo da prescrição, porquanto [...] a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional (REsp n. 1.707.986/MT, Ministro Antônio Saldaña Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1687985/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 26.06.2018, DJe 02.08.2018)No que toca à questão relativa à causa interruptiva do curso do prazo prescricional, anoto que a publicação de acórdão confirmatório da condenação não se presta a tal finalidade, conforme jurisprudência já pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENACÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. (AgRg no AREsp 1078172/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)2. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação - em 20/10/2008 - e a decisão do Juízo das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo, em 07/04/2017, transcorreram os oito anos necessários para a consumação da prescrição (art. 109, IV, do CP).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1733637/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 16.10.2018, DJe 24.10.2018 - g.n.)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1 - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015).III - O Superior Tribunal de Justiça entende que [n]os termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).Agravo Regimental desprovido.(AgRg no HC 426775/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 15.05.2018, DJe 21.05.2018 - g.n.)Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA (Documento Nacional de Identidade Peruana nº 22244120, Passaporte Peruano nº C234870), relativamente aos crimes a que foi condenado nos autos da ação penal nº 0204411-75.1998.4.03.6104, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu.P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.Santos, 29 de outubro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0001524-04.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Execução da Pena Provisória nº 0001524-04.2018.4.03.6104Vistos.Considerando a consulta acima, providencie a Secretária a expedição de mandado de prisão provisória, decorrente de julgamento proferido em segundo grau de jurisdição, em nome do sentenciado JOSÉ EVANGELISTA LAMEU, bem como as devidas comunicações para seu registro e cumprimento.Após, aguarde-se o cumprimento do referido mandado, acatando-se os autos em Secretária. Dê-se ciência às partes.Santos, 22 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-47.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE HECKLER(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, intime-se a defesa do acusado Darcy José Hecker para ratificar e/ou apresentar novas alegações finais.Deixo de apreciar a petição encartada às fls. 438-440, considerando o desmembramento do feito em face de Carlos Renato Souza de Oliveira certificado à fl. 437.Cunpridas as determinações, voltem-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos.Designo o dia 21 de março de 2019, às 14:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se à 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP - autos 0002776-05.2018.403.6181 - a data de audiência acima designada para a intimação da testemunha arrolada pelo MPF, Gabriel de Lima para que compareça à sede do Juízo Deprecado, anotando-se que referida testemunha deverá ser conduzida coercivamente, nos termos do artigo 218 do CPPSolicite-se à 1ª Vara Federal de São Vicente-SP a intimação da testemunha de defesa Anderson Luiz de Sousa e do réu Sílvio Pereira de Oliveira para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data designada.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas Paulo Henrique Alvarez Iñez e Jonas Pinto Ingeç.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-72.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA DA MOTA(SP262597 - CHARLES BRUNO)

Vistos.Ante o acima certificado, preclusa a manifestação da ré, de rigor o regular prosseguimento ao feito.Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogada a acusada.Depreque-se às Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da ré. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUM)

Vistos.Petição de fl. 250-251. Defiro. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a defesa do acusado para oferta de resposta à acusação.Após, voltem-me conclusos.Santos, 08 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8417

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001675-67.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-56.2018.403.6104) - BRUNO SOARES DE CARVALHO X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário Vistos.BRUNO SOARES DE CARVALHO e ROSEMBERG DO NASCIMENTO ingressaram com os pedidos de fls. 02/13 e 17/28, visando assegurar a revogação de suas prisões cautelares.Para tanto, em suma, aduziram a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, além de ostentarem condições subjetivas favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34 pelo indeferimento dos pedidos, com a manutenção das prisões preventivas, em razão de permanecerem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, corroborando a manifestação apresentada às fls. 37/43 dos autos nº 0001430-56.2018.403.6104.Feito este breve relatório, decido.Compreendo que os pedidos em apreço, ao menos nesta fase, ainda não reúnem condições de serem atendidos. Com efeito, existem fortes indícios de eles estarem envolvidos com o tráfico transnacional de grande quantidade de cocaína. A princípio, como registrado na decisão que decretou a aplicação da medida extrema (fls. 46/50 - autos nº 0001430-56.2018.403.6104), a mingua de fato novo, continuam presentes os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Anoto que situação esboçada nos autos principais bem se amolda ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região no HC nº 0003783-82.2017.4.03.0000/MS, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal André Nekatschalow, assim ementado:PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.1. Não se verifica a ilegalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar.2. Consoante se extrai da decisão, a ordem de prisão preventiva atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública.3. Estão presentes a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, conforme o auto de prisão em flagrante que indica ter sido o paciente preso em flagrante por transportar 43,7 kg (quarenta e três quilos e setecentos grammas) de cocaína (fls. 44/51).4. A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas imputado ao paciente autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.5. Para além do fato do distrito da culpa estar localizado em região de fronteira, como destacado pelo Juízo, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo grave o crime, considerada a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, revelando-se inadequadas e insuficientes ao caso as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.6. Ordem de habeas corpus denegada. (Habeas Corpus nº 0003783-82.2017.4.03.0000/SP, Impetrantes: Mauricio Nogueira Rasslan e Felipe Penco Faria, Paciente: Rogerio Mello Sanches, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, D.E. 22.11.2017)Consigno compreender que a medida extrema decretada em desfavor dos requerentes guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei.Por outro prisma, entendo que a situação retratada nos autos principais (autos 0001430-56.2018.403.6104), ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO.NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam suficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015).4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017)PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional.(...)4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas

cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017)Observo que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, uma vez que as alegações de possuírem residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impedem a manutenção da prisão, se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Anoto, outrossim, o fato de os requerentes permanecerem na condição de foragidos, o que reforça ainda mais a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Pelo exposto, ficam indeferidas as requeridas revogações das prisões preventivas decretadas em desfavor de BRUNO SOARES DE CARVALHO e ROSEMBERG DO NASCIMENTO. Ciência às partes. Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se. Não subsistindo mais a necessidade, determino o levantamento do sigilo total decretado nos autos principais (autos nº 0001430-56.2018.403.6104) e do lançado nos presentes. Santos-SP, 09 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009761-66.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 14/05/2019, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para 11/04/2019, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Adite-se a carta precatória nº 447/2018 (fls. 140), via correio eletrônico, remetida a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 141), com relação a nova data da audiência, servindo de aditamento cópia deste despacho.
Providencie a Secretaria o necessário.
No mais, cumpra-se o despacho de fls. 139.

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA)

Autos nº 0002245-87.2017.403.6104Fls. 4797/4805: Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 5024411-70.2018.4.03.0000, que determinou que o presente feito permaneça suspenso até a efetivação da extradição ativa do paciente JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, pelo Setor de Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Cidadania. Santos, 31 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-77.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-41.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MOREIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-68.2017.4.03.6114
AUTOR: DONISETE SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 11065520: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-04.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114 ()) - MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 572/572-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ressalto que os documentos acostados às fls. 577/580, foram juntados posteriormente à prolação da r. sentença recorrida. Tais documentos não fizeram parte da peça inicial e nem tampouco da instrução processual de modo que não podem ser considerados sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 572/572-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007555-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) - YOUSSEF ALI EL BAST (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por YOUSSEF ALI EL BAST em face da sentença de fls. 375/375-verso, alegando erro material e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Correto o Embargante. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal de nº 0004126-50.2009.403.6114, constata-se que as fls. 664/665 foi proferida decisão que ora transcreevo: O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados ALI YOUSSEF EL BAST e NEDER EL BAST, que restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelos executados, como se verifica na manifestação de fls. 650. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarda ao pleito formulado pelo exequente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos para os executados. Em análise dos autos, constato que o executado YOUSSEF ALI EL BAST embora devidamente citado, não foi incluído na minuta de bloqueio do sistema BACENJUD de fls. 565/566 e 586/587, razão pela qual determino que a ordem de bloqueio de ativos financeiros, ora determinada recaia sobre bens disponíveis de titularidade deste executado. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, para: 1. Em relação aos executados ALI YOUSSEF EL BAST e NEDER EL BAST proceda-se a intimação do ato, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução, 5 2. Em relação ao executado YOUSSEF ALI EL BAST, proceda-se a intimação da penhora, bem como da abertura do prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. O bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 15/10/2015 e em 16/11/2015, antes da efetivação da intimação do ato, os embargos à execução fiscal foram opostos, restando comprovada, dessa forma, a tempestividade dos mesmos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR A SENTENÇA de fls. 375/375-verso. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para análise das condições de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-25.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-53.2014.403.6114 ()) - EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 104/109-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Este Juízo deixou de se manifestar quanto ao pedido de condenação do executado em diligência de má fé formulado pela Fazenda Nacional em sua impugnação de fls. 98/102. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à sentença de fls. 104/109-verso, o que faço a seguir. Por não ter vislumbrado litigância de má-fé por parte do embargante, deixo de aplicar referida condenação. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à sentença anteriormente proferida os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003240-70.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-57.2016.403.6114 ()) - ERIVALDO DA SILVA FREITAS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em última oportunidade cumpra a parte embargante integralmente o comando jurisdicional de fl. 54, juntando aos autos sob pena de extinção do feito sem análise de seu mérito, cópia:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Três últimos extratos bancários da conta penhorada, anteriores à data do bloqueio.

Sem prejuízo das determinações supra, deverá também providenciar a substituição dos documentos de fls. 30/49 por outros legíveis.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004657-92.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-23.2003.403.6114 (2003.61.14.006935-7)) - ANTONIO DA SILVA MADEIRA JUNIOR X EDNA MARCHIORE MENDES MADEIRA (SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 193/197-verso, intime-se os embargantes para que se manifestem nos termos e no prazo fixado no

artigo 351 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004187-27.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-35.2011.403.6114 () - LUIZ GONZAGA FILHO X EUNICE MARIA GONZAGA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Gonzaga Filho e Eunice Maria Gonzaga em face da Fazenda Nacional, sustentando que são proprietários do bem indisponibilizado nos autos da Medida Cautelar nº 0001109-35.2011.403.6114, ajuizada em face de Claudia Cristiane Garcia. Trouxeram documentos de fls. 4-verso/15. Os embargos foram recebidos, com correção do valor dado à causa, sendo deferido em sede de liminar, tão somente a suspensão de atos expropriatórios relativos ao bem objeto dos embargos. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, fl. 17. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 19/20 e, por fim, às fls. 23/26 reconhecendo a procedência do pedido dos Embargantes, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios e invocando a incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 9/11) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Cautelar Fiscal nº 0001109-35.2011.403.6114 (ajuizamento em 2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gerando direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tomando insubstancial a construção realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Luiz Gonzaga Filho e Eunice Maria Gonzaga em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Apartamento 32, Bloco B do Condomínio Residencial DPaula, localizado na Rua João Basso, 190, São Bernardo do Campo/SP - matrícula nº 95.767 - 1º CRI/SBC), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Luiz Gonzaga Filho e Eunice Maria Gonzaga ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel, no entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal 0001109-35.2011.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004500-85.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENCI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Alberto Soares da Silva em face da Fazenda Nacional, sustentando ser proprietário do bem indisponibilizado nos autos da medida Cautelar nº 0002466-50.2011.403.6114, ajuizada em face de Boanain Empreendimentos e Participações Ltda. Trouxe documentos de fls. 15/103. Os embargos foram recebidos, sendo deferido em sede de liminar, tão somente a suspensão de atos expropriatórios relativos ao bem objeto dos embargos. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, fl. 105. A Fazenda Nacional às fls. reconheceu a procedência do pedido do Embargante, pugnando tão somente pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 18/19) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.403.6114 (ajuizamento em 2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gerando direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubstancial a construção realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Carlos Alberto Soares da Silva em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (imóvel, localizado na Rua Honorato Pereira, lote 16, quadra 1, Jardim Primavera, Perus, São Paulo/SP - matrícula nº 113.288 - 18º CRI/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Carlos Alberto Soares da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque o registro do compromisso de compra e venda do bem junto à matrícula do imóvel não foi efetuado no momento oportuno, no entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal 0002466-50.2011.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001282-15.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-05.2013.403.6114 () - ZONA SUL ASSISTENCIA E DEPOSITO PARA BENS APREENDIDOS LTDA(SP352012 - RENATO DO VALE) X ASSOCIACAO RECREATIVA FORSPORTS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela embargante às fls. 42, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004010-05.2013.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1502960-26.1997.403.6114 (97.1502960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES E SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA E SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 240/241, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1506795-22.1997.403.6114 (97.1506795-6) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X MARTA DE BIASSO X SANDRA LIA PORRINO X LUIZ CARLOS DE BIASSO - ESPOLIO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 336 e 338, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1506796-07.1997.403.6114 (97.1506796-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506795-22.1997.403.6114 (97.1506795-6) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X MARTA DE BIASSO X SANDRA LIA PORRINO X LUIZ CARLOS DE BIASSO - ESPOLIO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 336/337 dos autos de nº 15067960719974036114 (PILOTO), já trasladadas a estes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1511899-92.1997.403.6114 (97.1511899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGA GLICERIO LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/10/2001, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 23/10/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1512217-75.1997.403.6114 (97.1512217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DROGA GLICERIO LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/06/2000. Em 23/10/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON - ESPOLIO(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 316/317, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EDSON ALVES GOUVEIA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 612/613, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, ofício-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 437/438, à executada a ser efetuado em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar o ofício.

EXECUCAO FISCAL

0008702-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA CAD IND/ E COM LTDA X CARLOS ARMANDO D ALESSANDRO FILHO X WALTER MARQUES(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2013, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 13/09/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009425-23.2000.403.6114 (2000.61.14.009425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS SZABO ME(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2002, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 19/10/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009426-08.2000.403.6114 (2000.61.14.009426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS SZABO ME(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/04/2002, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 19/10/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003048-65.2002.403.6114 (2002.61.14.003048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TIZECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2008, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 11/10/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000942-96.2003.403.6114 (2003.61.14.000942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DU-RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X DURVAL GONCALVES DE SOUZA X RAQUEL GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 205/213 dos autos de nº 00077494020004036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia dos referidos documentos a estes autos e despensem-se. Traslade-se também cópia desta sentença aos autos nº 00077494020004036114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004017-46.2003.403.6114 (2003.61.14.004017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIZECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP102711 - PAULINO MATSUO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2008, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 11/10/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006039-77.2003.403.6114 (2003.61.14.006039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 128/131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002963-11.2004.403.6114 (2004.61.14.002963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA JOIA DO A B C LTDA - ME(SP030734 - DURVAL ALVES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/05/2011, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 20 da Lei nº 0.522/2002. Em 19/10/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005574-34.2004.403.6114 (2004.61.14.005574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONCALVES DA COSTA E SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 179/181, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007167-98.2004.403.6114 (2004.61.14.007167-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TANIA DUDUS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Corretores De Imoveis - CRECI 2 Regiao/SP em face de Tania Dudus. É o relatório. Compulsando os autos observe que a executada opôs embargos à execução fiscal, julgados parcialmente procedentes, conforme fls. 123/124-verso. Entretanto, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/134) que reconheceu a nulidade da inscrição fiscal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 924, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-73.2005.403.6114 (2005.61.14.000454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CANTAREIRA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X MARINO PALLOMARES JUNIOR(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002514-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 201/202, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000898-72.2006.403.6114 (2006.61.14.000898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK-SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X GWK COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2013, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2 da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 26/09/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópias da petição de fls. 239/240 aos autos de nº 00002326620094036114 e desampemem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000919-48.2006.403.6114 (2006.61.14.000919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIDE CLINICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/S(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 134/135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003934-25.2006.403.6114 (2006.61.14.003934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X K2 DEMOLICOES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X MARCOS ROBERTO MANFREDI X GERALDO MANFREDI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 214/215, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 138), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007430-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DORGEVAL GUIMARAES DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 89/91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008752-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO DE MELO ALVES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2012. Às fls. 173/174 o executado se manifesta requerendo em síntese a extinção do feito face à ocorrência da prescrição intercorrente. Em 11/09/2018 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000275-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J F BASSO CIA LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2010, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 11/10/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 152/156, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls. 59/60), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003163-08.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 209/210, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls. 172/173 e 182), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005820-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007386-04.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DROGARIA ISMAEL LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X NALDIR PEREIRA DOS REIS X JOSE CARLOS DOS REIS

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Prê-Executividade, apontando, em apertada síntese, a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Exceção, na manifestação de fls. 207, vislumbra a possível ocorrência da prescrição e notícia a expedição de ofício à Receita Federal com o intuito de constatar eventuais causas interruptivas da prescrição. Juntos documentos, fls. 208/300. Às fls. 301/303 a exceção junta parecer da Receita Federal, sem contudo, apresentar causas interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Conforme consta do documento de fl. 222, a executada em 28/07/2003, optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, contudo, nos termos do mesmo documento a opção foi encerrada em 20/09/2005, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, da Lei 10.684/2003. A presente execução fiscal só foi proposta em 22/10/2010 quase um mês após a consumação da prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo

85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgR no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Contudo, face à não resistência por parte da excepta ao pedido do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008202-83.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASTORGA COZINHAS E MOLDULADOS LTDA.(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/2011, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 28/09/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003420-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEOBENE APARECIDO CESAR(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente às fls. 100/103, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 65/66), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 356/365, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando a existência de valores depositados nestes autos (fl. 345) e o termo de penhora no rosto dos autos (fl. 355), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do referido valor para os autos de nº 0003785-53.2011.403.6114 à ordem deste Juízo. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos de nº 0003785-53.2011.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005595-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNO-VEL INSTRUMENTOS DE PRECISAO LIMITADA -(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 84/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008937-82.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009130-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVS PROM DE NEGOCIOS LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) Considerando o decidido nos autos da Ação Anulatória nº 0010264-62.2011.403.6114, transitada em julgado em 19/10/2017, conforme documento de fls. 149/155 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls. 125). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009827-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROTULOS ETI(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 169/172, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009913-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 207/211, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e petição de fls. 207/216 para os autos 00058127220124036114 e desansem-se destes os autos de nº 00058127220124036114, 00000460420134036114 e 00029708520134036114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009964-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXTRON COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO X IVANI GALDI MARIUCCI(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) Ivani Galdi Mariucci e Daunio Antonio Pinto Monteiro apresentaram exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Argumentam, em síntese, ilegitimidade para figurarem do polo passivo e a prescrição do crédito tributário. Requerem, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 118/142). Foram apresentados documentos (fls. 143/184). A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 187/430, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). A matéria ora apresentada pelos exipientes comporta exame nesta via excepcional (legitimidade processual), especialmente porque apresentaram prova pré-constituída capaz de servir de suporte para as afirmações de direito veiculadas em sua peça. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva de IVANI GALDI MARIUCCI, anoto que os documentos entranhados ao feito permitem concluir que ela nunca foi sócia da empresa executada. O documento de fl. 156 comprova seu labor na empresa executada no período de 13/07/1979 a 01/04/2002; Analisando a ficha cadastral da JUCESP, fl. 180, constato que na sessão realizada em 20/07/1998, ela exerceu o cargo de gerente, assinando pela empresa, no entanto, os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de 12/1995 e 12/1997, ou seja, os débitos referem-se a períodos anteriores à sua gestão. De outra parte, no momento da dissolução irregular, ela já havia se desligado da empresa, nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Com relação a Daunio Antonio Pinto Monteiro, anoto que ele laborou na empresa executada inicialmente no período de 02/02/1976 a 31/01/1992 e de 03/03/1997 a 30/12/2002. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP, no período de 22/06/1992 a 21/03/1996 ocupou o cargo de sócio diretor assinando pela empresa, fls. 177/179, e de 20/07/1998 até sua demissão, ocupou o cargo de gerente, assinando pela empresa, fls. 180/182. Assim como a primeira exiciente, no momento da dissolução irregular ele já havia se desligado da empresa, razão pela qual também reconheço sua ilegitimidade passiva, sem prejuízo, contudo, da reapreciação da matéria quando do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403, onde se discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por IVANI GALDI MARIUCCI e DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta demanda. Face às exclusões acima, resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição, visto ser a mesma matéria de mérito, só interessando às partes processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos exipientes, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no Resp 1358837/SP (Tema 961 - STJ). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009966-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARBONO QUIMICA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. DECIDO.A exequente noticia a existência da execução fiscal nº 00073878620104036114, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000319-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CAPEZIO DO BRASIL LTDA - ME/SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 897/899, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001190-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP27750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 172/174, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001886-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAMA SBC - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X REINALDO SEGUSSI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 125/131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls. 67/68), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005272-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X DANIEL MARCELLO PERES(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 363/364, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000457-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO VERONA(SPI79394 - ELEN CRISTIANE MARCORIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 85/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001202-27.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OZANO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME/SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 88/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003606-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA - EPP(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 56/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001059-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPORIO ELIETE LTDA - ME/SP213308E - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 152/156, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006224-32.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.(SPI19643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 73/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001374-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DO CARMO GONCALVES(SPI47097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 81/131.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000132-74.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SPI67470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. DECIDO.A exequente noticia a existência da execução fiscal nº 0012993-34.2010.826.0161, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002769-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIÁ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 70/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003115-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USIRAM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIREL(SPI23839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP346699 - JACKELYNE FORNOS PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007353-38.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007431-32.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em decisão fls. 42/49 Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipientes DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, pleiteando a extinção do débito pois a filial não tem obrigação de recolher anuidades quando se encontrar no mesmo território de sua matriz, que é inscrita no respectivo Conselho Regional, em razão de inexistência de lei que ampare essa cobrança. Trouxe documentos de fls.50/61, 66.Intimada o conselho Excepto manifesta-se pela improcedência das alegações sob o fundamento de que a filial tem capital social destacado da matriz e requer o prosseguimento da execução fiscal (fls.68/79).É o breve relato. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Com apoio na

jurisprudência a seguir colacionada, com razão a Excipiente. De fato não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. A Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador é a existência de inscrição junto ao Conselho, cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. Desta forma, a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei 12.514/2011. Logo, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento infra legal criar a obrigação tributária sem, contudo afrontar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação pelo pagamento das anuidades deve obedecer ao regime jurídico tributário, com a observância dos princípios constitucionais aplicáveis, em especial o princípio da legalidade. Não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, não poderia decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia. (AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC Nº 0001096-90.2012.4.03.6117/SP - 2012.61.17.001096-2/SP Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS TRF3, DJU 20/04/2017). Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade pois que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art.487, I, CPC, nos termos da fundamentação. Observado o princípio da causalidade condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009191-16.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 69/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002262-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE C(SP209526 - MARCELO FERREIRA)

Posto de Serviços Automotivos e Comércio de C. apresentou petição às fls. 22/23 que se assemelha a exceção de pré-executividade e como tal será analisada. Trata de manifestação da executada em face da Fazenda Nacional, argumentando, em síntese, que liquidou os débitos tributários em data anterior à propositura da execução fiscal. Foram apresentados documentos (fls. 24/34). Manifestação da Fazenda Nacional com apoio no parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 40/48). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Admite-se à objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção do feito por cancelamento. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006119-84.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 44-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006295-63.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO) X TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA(MG102875 - HELIO APARECIDO MARCAL DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 43/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls. 13/14), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como oficie-se nos termos em que requerido nas fls. 35, item b. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007036-06.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA LIGIA ASSUNCAO CASA KAGUE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 18/19), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007875-31.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ROBERTO DONIZETI MARI

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 37, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da planilha BACENJUD ora anexada, a qual deverá acompanhar referido ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054319-53.1998.403.6114 (98.0543419-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501354-60.1997.403.6114 (97.1501354-6)) - RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de execução contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 108/112, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005785-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504848-93.1998.403.6114 (98.1504848-1)) - CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X CAPRAIA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 286/290, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

005232-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 525, concluo que houve pagamento integral da obrigação. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-03.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)) - NAKED CONFECCOES LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAKED CONFECCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença prolatada no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação da exequente de fl.111, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002288-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 194/196, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007172-03.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507170-23.1997.403.6114 (97.1507170-8)) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente, fls. 102/104, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0001746-35.2001.403.6114 (2001.61.14.001746-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-74.2001.403.6114 (2001.61.14.001045-7)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA
Vistos ELEVADORES OTIS LTDA. Interpôs a presente impugnação afirmando que foi condenado ao pagamento de verba honorária nestes autos, no entanto, requer seja aplicado os benefícios do artigo 38 da Lei 13.043/2014.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 286, concordando com o pleito da impugnante.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 286, concorda com o pleito da impugnante, consignando que o mesmo se insere nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 13.043/2014.Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada por Elevadores Otis, reconheço a inexigibilidade da obrigação e extingo a execução nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, uma vez que não previstos na fase de cumprimento de sentença.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito, efetuado nestes autos (fls.250).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003006-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003006-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-42.2000.403.6114 (2000.61.14.008014-5)) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 160, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. *.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003415-74.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002395-5)) - DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença prolatada no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls 108/109, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0001834-53.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114 ()) - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP295773 - ALESSANDRO DE CASTRO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X ICL BRASIL LTDA
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 128/129 e a manifestação da exequente, fls.132, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0007026-64.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS RIERA(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X ENEAS RIERA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 143/144, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0006190-57.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003548-1)) - INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença prolatada no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação da exequente de fl.500, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0007355-71.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006926-5)) - HUGO DO CARMO RIBEIRO(MG078346 - HUGO DO CARMO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de decisão proferida no bojo dos autos de Agravo de Instrumento nº 0030588-14.2013.403.0000.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 164, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença prolatada no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 134, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1505231-71.1998.403.6114 (98.1505231-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501809-25.1997.403.6114 (97.1501809-2)) - MARIA GILDA GONCALVES(SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MARIA GILDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença prolatada no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 316, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005492-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005492-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505892-84.1997.403.6114 (97.1505892-2)) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença prolatada no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 416, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0900122-81.2005.403.6114 (2005.61.14.900122-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X LILIA PIMENTEL DINELLY X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 217, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506211-18.1998.403.6114 (98.1506211-5)) - ANA MARIA CREDITO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO IZEPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES X INSS/FAZENDA
Trata-se de procedimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 135, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008728-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008728-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos manifestação da exequente, fls. 158, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença prolatada no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 123, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P.R.I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004548-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-95.2011.403.6114 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3200 - NALVA APARECIDA DE CASTRO JURASKI) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fazenda Nacional opôs Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em face de Gestao Maxima Administração e Participação Ltda, Carbono Química Ltda em Recuperação Judicial e Dipel Lubrificantes e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial, objetivando, em resumo, o reconhecimento da formação de grupo econômico com objetivo de fraudar a recuperação dos créditos tributários exigidos nos autos da Execução Fiscal nº 0004694-95.2011.403.6114. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual Compulsando os autos, constato que às fls. 300/304 consta cópia de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004694-95.2011.403.6114 reconhecendo a formação de grupo econômico e determinando a inclusão das sociedades empresárias no polo passivo daquele feito. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito o presente feito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação às partes adversas. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004694-95.2011.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAMINIO SOUSA ALVES
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004713-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL LEME CAVALHEIRO

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO UP PROFESSIONALS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PERUGINO - SP270101

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ONEIDE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DEUSILENE TEIXEIRA ALVES - SP258228

Vistos.

Documento id 12221247: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida (id 12181949).

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que o auto de penhora do veículo, consta como depositário do bem o executado, Sr. Douglas Marin Maria, consoante documento id 11879431..

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-27.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAI FILHO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda (id 11367082), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO MARTINS MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12205001 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

AUTOR: ROBERTO FELCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11583065 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO GUSMAO COELHO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o protocolo da cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 82.052,52 e R\$ 9.759,53 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa- R\$ 65.522,63 e R\$ 7.343,50.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou estarem incorretos ambos os cálculos, pois os valores deduzidos divergem dos efetivamente pagos e a taxa de juros está incorreta. Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 87.724,93 e R\$ 8.798,37 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2018. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 202.013,58 e R\$ 15.251,97 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa, da RMI incorreta e da não utilização da TR.- R\$ 163.832,85 e R\$ 12.029,37.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou estarem incorretos ambos os cálculos, pois os valores deduzidos divergem dos efetivamente pagos e a taxa de juros está incorreta, bem como a RMI. A correção monetária deve ser determinada na decisão exequenda: os índices constantes do Manual de Cálculos da JF. Deve ser respeitada a coisa julgada.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 181.324,10 e R\$ 13.999,79 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 163.832,85 e R\$ 12.029,37 (honorários), atualizados em 05/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 195.987,55 e R\$ 1.871,67 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização da TR.- R\$ 168.071,98 e R\$ 1.392,07.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou estarem incorretos ambos os cálculos, pois os valores deduzidos divergem dos efetivamente pagos e a taxa de juros está incorreta. A correção monetária deve ser determinada na decisão exequenda: os índices constantes do Manual de Cálculos da JF. Deve ser respeitada a coisa julgada.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 196.486,54 e R\$ 1.745,17. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA VITORIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA - SP88168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 110.248,09 e R\$ 11.024,81 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização da TR.- R\$ 95.159,84 e R\$ 9.515,98.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou estarem incorretos ambos os cálculos:

1. A correção monetária aplicada diverge da determinada pelo julgado, Manual de Cálculos, NAQUILO QUE NÃO CONFLITAR COM A LEI 11960/2009, ou seja, TR a partir de 07/2009; 2. Não aplicou a taxa de juro determinada pelo Manual de Cálculos. RÉU:1. Aplica o IGP-DI até 01/2004, o INPC a partir de 02/2004 até 06/2009 (após TR), contrariando o julgado, que determinou o Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do C.JF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, após TR; 2. A taxa de juros aplicada é superior à apurada por este setor.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão exequenda.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 95.045,10 e R\$ 9.445,60 em 06/2018. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor devido de R\$ 180.797,55 (03/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando, preliminarmente, a prescrição dos valores em atraso tendo em vista a data do ajuizamento do cumprimento de sentença individual. Afirma, ainda, que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos, Id 5950702.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial (Id 8517597 e 9082468).

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais (Id 9155630 e 9258077).

Novos cálculos elaborados pela contadoria (Id 9871372, 10612716 e 11705177), sobre os quais manifestaram-se as partes (Id 9923699, 10207323, 10741497, 10908838, 11815165 e 12041091).

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de pensão por morte 103.363.459-7 foi concedido em 06/05/1996; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 16/03/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 19/07/1996) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considero-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumprir consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Alás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” e “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90”.

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Não há mérito a ser discutido na presente, uma vez que ele já foi apreciado na ação originária.

A Contadoria Judicial, utilizando os parâmetros do título executivo e observando a coisa julgada apurou o valor correto a ser pago nos cálculos constantes do Id 10612716, devendo ser desconsiderados os cálculos posteriores (Id 11705177).

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e declaro que o valor devido à exequente é de R\$ 179.516,32, atualizado até 03/2018.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, já que impugnou integralmente o valor apresentado pela exequente.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Contudo, na presente ação, conforme já mencionado, o INSS entende que nada é devido à parte autora, razão pela qual os valores somente serão expedidos após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos referente ao valor dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCILEIA APARECIDA PACHECO - SP281255
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações com a máxima urgência, devendo a autoridade coatora fundamentar o indeferimento do benefício, em face do CNIS nos quais constam os recolhimentos efetuados.

Prazo - 10 dias.

Oficie-se e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Com a vinda das informações vejam os autos conclusos imediatamente.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo físico 0002927-56.2010.403.6114, interpostos embargos de declaração.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor e concedeu a tutela antecipada para que o INSS implementasse o benefício ao autor com DIB em 24/06/2009.

O E. Tribunal Regional Federal proferiu decisão que alterou a DIB para 15/01/2007.

A alteração da DIB ocasionou a redução do valor do benefício, motivo pelo qual o INSS está efetuando descontos mensais de 30% do benefício do Autor.

O Autor requereu a tutela de urgência para que o réu pare de efetuar os descontos na folha de pagamento, pedido que foi indeferido.

O Autor pede novamente a cessação dos descontos na folha de pagamento, requerendo a compensação do débito com os valores em fase de execução.

O INSS não concorda com a compensação.

Decisão proferida no sentido de ser possível o desconto de 30% do valor recebido indevidamente, do valor do benefício pago mensalmente.

Tendo em vista que a parte se insurgiu contra a possibilidade de desconto e ela é legal, como decidido, não há falar em compensação com valores a serem apurados em cumprimento de sentença, até porque houve recusa do INSS quanto à compensação e o instituto somente se aplica a débitos líquidos e certos e o cumprimento de sentença sequer foi iniciado, não há liquidez em eventual crédito, o qual aliás, nem sequer foi apurado.

Portanto, não há omissão na decisão proferida.

Rejeito os embargos de declaração.

Étudo agora, novo pedido para o percentual de desconto seja diminuído para 10%, cabe a manifestação do INSS. De qualquer forma, a parte está "desperdiçando" tempo ao não inicial o cumprimento de sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se guardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 13.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

Aguardem-se a contestação.

Juntem as partes o procedimento administrativo no qual foi o benefício cessado.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R\$ 11.675,00, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-58.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362, ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação, apresentando a cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 184.817.026-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114
AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-42.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004512-77.2018.4.03.6114
REQUERENTE: IDIONES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Providenciem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-50.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA GORETE SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO MENDONCA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno do mandado expedido nestes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno do mandado expedido nestes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005208-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Intimem-se o executado, através de mandado/carta precatória, da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC, devendo a diligência ser cumprida no seguinte endereço: Av. Queiroz Pedroso, nº 932, Bl. 02, apto. 73, Jardim Pedroso, Mauá/SP - CEP 09370-360.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027383-46.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, e no caso dos autos é o valor que se pretende compensar.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p.66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Embora a autoridade coatora já tenha sido intimada (Id 12204196) e o Ministério Público já tenha se manifestado (Id 12099288), considerando que (i) a liminar foi indeferida (Id 12021255); (ii) não haverá prejuízo às partes e (iii) em observância ao princípio da economia processual, defiro o pedido formulado pela impetrante para inclusão das filiais listadas no Id 12238288.

Determino a correção do valor da causa e recolhimento das respectivas custas complementares, conforme requerido, no prazo de 5 (cinco dias).

Após, intime-se novamente a autoridade coatora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA AMELIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-72.2018.4.03.6114
AUTOR: GERSON FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Gerson Franca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1977 a 31/01/1979, 28/04/1984 a 18/07/1986, 01/11/2004 a 24/09/2013 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.546.749-3, com fator previdenciário, em aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Improcede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe salário mensal aproximado de R\$ 3.021,28 (três mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos).

Desta forma, tendo em vista que a única renda da parte autora é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição, restou infirmada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/04/1977 a 31/01/1979

- 28/04/1984 a 18/07/1986

- 01/11/2004 a 24/09/2013

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 01/04/1977 a 31/01/1979
- 28/04/1984 a 18/07/1986
- 01/11/2004 a 24/09/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/04/1977 a 31/01/1979**, o autor laborou na empresa Alumínio Fugi Ltda., exercendo a função de aprendiz de repuxador e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais, esteve exposto a óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos utilizados para lubrificar os discos de alumínio para repuxo, Id 10771519.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo e graxa (hidrocarbonetos), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo n°13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. I. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/20178 .FONTE_REPUBLICACAO.) (destaque)

No período de **28/04/1984 a 18/07/1986**, o autor laborou na empresa Black & Decker Brasil Ltda., exercendo a função de ajudante de almoxarifado e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, Id 10771519.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por fim, no período de **01/11/2004 a 24/09/2013**, o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de operador célula usinagem e operador logística e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/11/2004 a 30/09/2009: 87,0 decibéis;
- 01/10/2009 a 31/01/2011: 86,7 decibéis;
- 01/02/2011 a 31/10/2011: 86,5 decibéis;
- 01/11/2011 a 24/09/2014: 85,1 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, fãz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/04/1977 a 31/01/1979, 28/04/1984 a 18/07/1986 e 01/11/2004 a 24/09/2013**.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 01/10/1986 a 18/12/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo somam 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/04/1977 a 31/01/1979, 28/04/1984 a 18/07/1986, 01/11/2004 a 24/09/2013 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144.546.749-3, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: XAVIER NICOLAU DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 27/10/2017.

A exequente é viúva do segurado falecido em 29/08/2017 e, na qualidade de sucessora, requer o recebimento dos valores atrasados a que o "de cujus" teria direito. Indica o valor devido de R\$ 57.261,27.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando a inexistência de título executivo, excesso de execução, a decadência e a prescrição.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido para pagamento dos atrasados relacionados ao benefício do falecido segurado, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo do falecido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Eruncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários. 5. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF3- 0008689-30.2016.4.03.6183 – Décima Turma – DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. "BURACO NEGRO". AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, **a parte autora só possui legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício instituído, em razão dos reflexos gerados na pensão por morte. Assim, os efeitos financeiros da revisão recaem somente sobre o benefício de titularidade da autora. - O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas, incontroversas e incorporadas ao patrimônio do falecido, não conferindo legitimidade para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.** - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido.

(TRF3 - 0010962-16.2015.4.03.6183 – Nona Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A questão em debate consiste na possibilidade de retroação da DIB da aposentadoria de contribuição do falecido para o dia 07.02.2002, com o pagamento dos valores em atraso. - A sentença não merece reparo. - Em vida, o segurado não fez requerimento administrativo para a revisão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.657.840-3, tampouco ajuizou ação com esse fim. Tal benefício, frise-se, foi requerido por ele em 12.05.2009 e concedido com DIB na mesma data. - Anteriormente, em 07.02.2002, o falecido havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que foi indeferido em razão da não comprovação de tempo de contribuição (fs. 20). Não há registro de que o falecido tenha se insurgido contra tal decisão. - Houve, apenas, ajuizamento de ação declaratória, para o reconhecimento de períodos de atividade especial, pedido que foi parcialmente acolhido. O acórdão de fs. 107 explicita que a parte autora não pleiteou, na referida ação, a concessão ou revisão de benefício previdenciário algum, e não houve determinação judicial nesse sentido. - O falecido apenas requereu novamente a concessão de aposentadoria em 12.05.2009, sendo o benefício concedido com DIB em 12.05.2009. Nada indica que tenha sido requerida, administrativa ou judicialmente, a revisão de tal benefício, com a pretendida retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. - Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, mas, in casu, o suposto direito aos atrasados não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido. - A autora não possui legitimidade para a propositura da ação. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de ligar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Trata-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores. - A presente ação não tem por objeto a existência de eventuais reflexos financeiros na pensão por morte recebida pela autora, mas tão somente o recebimento de supostos valores em atraso referentes à aposentadoria do falecido. - Falece à autora a legitimidade para a causa, nos termos da fundamentação em epígrafe. - Apelo da autora improvido. (TRF3 - 0000134-63.2012.4.03.6183 – Oitava Turma – Rel. ESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017). Grifei.

Diante disso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença tipo C.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-63.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINEIDE ROSALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Atente a parte autora à decisão proferida: deverá comprovar a requisição do benefício pelo menos no último ano(2017), para demonstrar o interesse processual. Decline o nome e CPF de sua irmã.

Prazo para cumprimento das determinações - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114
AUTOR: GILDO LAGOA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/10/1990 a 23/07/2004 e 04/10/2004 a 20/06/2011, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.912.050-8, desde a data do requerimento administrativo em 08/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/10/1990 a 23/07/2004, o autor trabalhou na empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 90 a 93,2 decibéis.

Trata-se de tempo especial os interregnos entre 18/10/1990 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 23/06/2004, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites fixados. No período de 01/03/2002 a 18/11/2003, a exposição se deu dentro do limite permitido (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 04/10/2004 a 20/06/2011, o autor trabalhou na empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 91 a 94,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 86 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 18/10/1990 a 28/02/2002, 19/11/2003 a 23/06/2004 e 04/10/2004 a 20/06/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.912.050-8, com DIB em 08/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à petição com o valor atribuído à causa corretamente.

Não cabe a concessão de antecipação de tutela nesse momento, sendo necessária a instrução da causa.

Justifique o pedido de devolução dos PPPs originais. Justifique a necessidade de intimação do MPF.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, até porque o autor juntou o pagamento das custas relativas ao processo o que demonstra que não houve prejuízo ao seu sustento ou de sua família. O valor líquido recebido não importa o isenção sequer o IR.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-28.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO JERONIMO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB nº 42/184.216.945-6.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Ante o indeferimento em primeira instância administrativa, interpôs recurso, visando à reforma do julgado.

Em sede de apreciação do recurso administrativo interposto, a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social encaminhou os autos para solicitação de diligência preliminar a ser cumprida pra APS de São Bernardo do Campo, com o fim de convocar o segurado e adotar o processamento da justificativa administrativa para comprovação do período rural.

Alega, por fim, que baixados os autos à APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em 13/07/2018, não houve cumprimento da diligência preliminar até o momento da propositura da presente ação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 11990854.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o processo administrativo foi encaminhado pelo Sistema E-Recursos à A.P.S Salgueiro / PE para convocação das testemunhas e processamento da J.A, como mostram as telas carreadas aos autos, Id 11990855.

Houve movimentação processual, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se por 50 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR DE MELO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Defiro o prazo de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

A FALTA DE COLABORAÇÃO DO INSS É PATENTE. EM CONSULTA AO PLENUS OBTIVE TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS E NECESSÁRIAS À PARTE EXEQUENTE PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. ANEXO O ARQUIVO, COM VALORES E DATA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. APRESENTE A PARTE AUTORA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SE ENTENDER CABÍVEL.

INT.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON RODOLFO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirma o Autor, representada por sua mãe, que é filho de Tadeu Carlos da Silva, segurado que se encontra preso desde 07/08/12. Requeru o benefício na esfera administrativa em 05/05/14, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o seu pai não ostentava a qualidade de segurado. O último vínculo constante do CNIS encerrou-se em 02/06/10.

Foi preso em 15/02/11 e solto em 21/09/12. Novamente preso em 20/08/13. Requer o benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação de tutela.

Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O requerente é filho do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009)

O último salário de contribuição em 06/10 foi de R\$ 332,19, conforme consta do CNIS e, o teto previsto de R\$ 971,7805.

Conforme a certidão de recolhimento prisional juntada com a inicial, Tadeu Carlos da Silva foi preso em 15/02/11, quando ostentava a qualidade de segurado, e foi colocado em liberdade em 21/09/12.

Período de graça até 21/09/13. Foi preso em 20/08/13, quando ostentava a qualidade de segurado.

Atendidos os requisitos e baixa renda e qualidade de segurado, cabe a concessão do benefício.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão ao autor, com DIB na data da prisão do pai segurado, em 20/08/13, reconsiderando nessa parte a antecipação de tutela. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO ROSSI GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 8 de janeiro de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anoto-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0005988-27.2007.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005988-27.2007.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.571,36 (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados em novembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-45.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR DO VALE SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.603.963-2, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2017.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000 e 01/09/2000 a 28/11/2008, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 06/03/1997 a 31/08/2000, o autor laborou na empresa Proaroma Indústria e Comércio Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis.

Trata-se de tempo comum, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 01/09/2000 a 28/11/2008, o autor laborou na empresa Proaroma Indústria e Comércio Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: álcool etílico, propileno glicol, triacetina, terpenos e óleos essenciais, acetato amila, acetato etila, butirato amila, butirato etila, valerianato amila, valerianato etila, ácido acético, ácido butírico e aldeído acético.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme apurado administrativamente, o requerente não possui tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS

Vistos.

Tendo em vista a certidão (jd 11586489), aguarde-se o retorno/cumprimento integral do mandado expedido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, meio de prova, uma vez que não se trata de consulta médica com especialistas.

A perícia médica designada tem conhecimento para a realização de perícia em TODAS AS ÁREAS da medicina.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto a levantamento/apropriação dos valores depositados nos autos, devolvam-se os valores ao executado.

Para tanto, oficie-se o Bacenjud para pesquisa de contas bancárias em nome do executado.

Após, expeça-se ofício para transferência de todo valor depositado na conta judicial de número 4027/005/864020510 em favor do executado.

Intim-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, no qual o exequente requer a desistência tendo em vista a existência de coisa julgada anterior.

O INSS concordou com o pedido.

Posto isto, encerro a execução, com fundamento no artigo 924, III do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11450

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004167-36.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-84.2017.403.6114 ()) - ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI(SP072121 - IVO DE SOUZA LEITE E SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X PEDRO AMANDO DE BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos. ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI opôs os presentes embargos de terceiro, em face da decisão de fls. 252/254, dos autos do processo 0007879-68.2016.403.6114, por intermédio da qual se determinou a inscrição da hipoteca legal de imóvel consistente no apartamento n.º 2619, no 26º andar do Bloco B do Edifício Copan, sito à Avenida Ipiranga, n.º 20, bairro Consolação, em São Paulo/SP, registrado em nome de PEDRO AMANDO DE BARROS. Alega a embargante que foi casada com PEDRO e que, após o divórcio, em 10/08/2007, adquiriu a propriedade do bem por intermédio de doação formalizada por escritura pública, embora não registrada. Assim, pede seja mantida liminarmente na posse do bem e, ao final, a procedência dos embargos para o fim de levantamento da referida construção (fls. 02/03). A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/18). Por intermédio da decisão de fls. 20, determinou-se à embargante o recolhimento das custas processuais e a comprovação da posse do bem. A embargante, então, postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e acostou aos autos cópia de contrato de locação, firmado em 15/07/2017, pelo prazo de 30 (trinta) meses, em que figurou como locadora e cujo objeto é o imóvel acima descrito (fls. 21/35). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a mera averbação de construção patrimonial (hipoteca legal) na matrícula do bem não representa qualquer limitação à plenitude dos direitos do proprietário/possuidor. No mérito, defendeu a improcedência dos embargos, diante da ausência da qualidade de proprietária da embargante, seja porque o bem foi adquirido por PEDRO antes do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, seja porque a escritura pública de doação não foi devidamente levada a registro. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37/39). A manifestação do MPF foi instruída com cópia da decisão embargada (fls. 40/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação do embargado PEDRO AMANDO DE BARROS (fls. 43) que, devidamente citado (fls. 47/48), deixou de apresentar defesa (fls. 49). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à embargante a juntada aos autos da cópia integral da escritura pública de fls. 17/18 (fls. 51/52), o que foi cumprido às fls. 56/72. Instado a se manifestar, o MPF reiterou a manifestação de fls. 37/39 (fls. 75). É o relatório.
DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo MPF. Isso porque o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da medida assecuratória de sequestro de bens é expresso ao conferir a possibilidade de manejo de embargos em face da decisão que impõe a referida construção por terceiro, a fim de que tenha a oportunidade de demonstrar que o bem jamais pertenceu à pessoa que sofreu a construção (artigo 129, CPP), ou que o adquiriu de boa-fé (artigo 130, II, CPP), e desse modo livrá-lo de futura alienação em hasta pública (artigo 133, CPP), a revelar não só a adequação da medida para a satisfação da pretensão de obter a liberação do bem, como sua necessidade em face do sequestro, que é preparatório à expropriação do bem. O que se poderia cogitar, no caso, é a ausência de legitimidade ativa da parte embargante, ante a constatação da ausência da qualidade de proprietária pela falta de regular aquisição do bem. A matéria, no entanto, se confunde com o mérito, de modo que será analisada com maior profundidade no momento oportuno. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito dos embargos de terceiro, que são improcedentes. Com efeito, conforme sustentado pelo MPF, a parte embargante jamais adquiriu o bem descrito na matrícula de fls. 12/16, seja por ocasião da dissolução do vínculo conjugal mantido com o acusado PEDRO AMANDO DE BARROS, seja por intermédio de transmissão por ato entre vivos. De fato, cuidando-se de bem adquirido antes (29/07/1999, fls. 15) da celebração de casamento (17/05/2003) regulado pelo regime da comunhão parcial de bens (fls. 09), o imóvel estava excluído da comunhão, nos termos do artigo 1.659, I, do Código Civil e, assim, da partilha de bens decorrente da dissolução do vínculo conjugal pela separação judicial (28/08/2007, fls. 11), já que sobre ele a parte embargante não detinha meação. No que se refere à escritura pública de doação, lavrada em 05/09/2016, e por intermédio da qual o acusado doou o imóvel à embargante, verifico que o referido título aquisitivo não foi levado a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obstando a transferência da propriedade do bem. É que nos termos do artigo 1.227, CC, os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Especificamente no que se refere ao direito real de propriedade, o artigo 1.245, CC dispõe que transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, enquanto que o respectivo 1º assevera que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Desse modo, constatada a ausência de registro da escritura pública de doação, lavrada em 05/09/2016, verifica-se que por ocasião do sequestro do imóvel o acusado ainda mantinha a qualidade de proprietário do bem, o que fulmina a pretensão da parte embargante de obter a liberação de bem que, nos termos da legislação civil, jamais lhe pertenceu. Registre-se, por fim, que não se aplica ao caso a regra do artigo 130, parágrafo único, CPP, no sentido de que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Em primeiro lugar, porque tal óbice se aplica apenas à hipótese de terceiro adquirente de boa-fé, conforme o disposto no artigo 130, II, CPP. Nesse sentido: APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. BEM ADQUIRIDO DE DENUNCIADO NO PROCESSO PRINCIPAL POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA CONSTRUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. 1. Não foi verificado cerceamento de defesa, pois foi dada à apelante oportunidade de se manifestar e apresentar documentos aptos a comprovar suas alegações, contudo, não logrou êxito em demonstrar a regular aquisição do bem. 2. A disciplina legal dos embargos de terceiro opostos em face de medida que impõe o sequestro de bens do investigado ou acusado impõe a distinção entre o terceiro inocente (art. 129 do CPP), cujo título de propriedade não guarda nenhuma relação com a infração penal, e o terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP), isto é, aquele que adquire a coisa do investigado ou acusado, sem conhecer a sua origem escusa, particularmente no que concerne à vedação legal aplicável a essa última hipótese de prolação de decisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante o disposto no parágrafo único do art. 130 do CPP. 3. O veículo construído foi adquirido pela embargante do denunciado no feito principal posteriormente à decisão concessória do sequestro, situação que se ajusta à hipótese do art. 130, II, do CPP, em relação à qual eventual liberação da coisa só poderá ser feita após o trânsito em julgado, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, momento em que deverá ser analisada a configuração da boa-fé. 4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31701 0001075-33.2001.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.E, em segundo lugar, porque, como se viu, a parte embargante jamais adquiriu o imóvel objeto de sequestro, não se enquadrando nem mesmo na hipótese prevista no artigo 129, CPP. Diante do exposto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI. Nada obstante o teor da Súmula 303, STJ, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 128, 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE

transgressões às áreas de exclusão (sede de empresas e da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo) e da proibição de manter contato entre si, e com servidores, agentes políticos, gestores, prepostos, empregados ou prestadores de serviços ligados a tais pessoas jurídicas, nos termos fixados pelo E. TRF-3. No entanto, é certo que a extração de relatórios pormenorizados, de ofício, com indicação precisa dos locais pelos quais os monitorados transitaram com as respectivas datas e horários, mas sem qualquer vinculação com eventuais transgressões informadas pela empresa responsável pelo fornecimento das tomazeleiras eletrônicas, segundo os parâmetros definidos judicialmente, ou alegadas pelo órgão acusatório, fere o propósito da monitoração e, de certa forma, inviabiliza a fiscalização dos eventos relevantes em razão do excesso de informação, em sua maioria irrelevante para tal finalidade. No que diz respeito à alegada violação de área de exclusão pelo investigado ALFREDO, registro que o relatório pormenorizado extraído do sistema de monitoração eletrônica, relativo ao período de 19h45min às 20h do dia 17/09/2018 revela que o investigado simplesmente transitou pelas imediações da empresa CRONACON, não tendo adentrado sua sede. Nesse ponto, registro que a identificação da presença do investigado nas imediações da empresa, a sugerir suposta violação da referida área de exclusão se deu em razão da definição de exagerado perímetro de fiscalização, ou seja, a demarcação da área de exclusão extrapolou excessivamente o local em que situada a sede da empresa CRONACON (Rua Aimberê, 1081, Perdizes, São Paulo/SP), quando em verdade ALFREDO apenas cruzou o referido logradouro enquanto transitava pela Rua Cajuíba, vindo da Rua Apinajés, quando então adentrou o referido perímetro, mas sem sequer se aproximar da sede da empresa. O mesmo se deu em relação ao investigado OSVALDO DE OLIVEIRA NETO nos dias 06/09/2018, 27/09/2018, 11/10/2018 e 23/10/2018 quando transitou pelas ruas adjacentes à sede da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, e em relação ao investigado GILBERTO, que na data de 25/09/2018 transitou pela Rua Carabas, passando próximo ao prédio em que reside o investigado EDUARDO (Rua Carabas, 326, São Paulo/SP), quando adentraram os perímetros sob monitoração, a sugerir violação das referidas áreas de exclusão, o que efetivamente não ocorreu. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo MPF, para autorizar a extração de relatórios pormenorizados, com indicação precisa dos locais pelos quais os monitorados transitaram, com as respectivas datas e horários, de ofício ou mediante requerimento, pela acusação ou pelas defesas dos investigados, desde que relacionado a eventual violação das medidas cautelares alternativas à prisão, a fim de que sejam concretamente apuradas. Por outro lado, indefiro o pedido de intimação de ALFREDO para que justifique sua presença nas proximidades da empresa CRONACON Ltda em 17/09/2018, em razão da comprovada ausência de violação da referida área de exclusão. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda aos ajustes necessários nos parâmetros de fiscalização aplicados no sistema de monitoração, reduzindo os perímetros das áreas de exclusão a fim de evitar novas comunicações de transgressões efetivamente inexistentes. Expedição de autorização específica para embarques em voos nacionais, da qual conste a ressalva da possibilidade de ausência do domicílio pelo período máximo de 7 (sete) dias, sem a necessidade de prévia autorização judicial. A defesa de EDUARDO requer a expedição de autorização específica para embarques em voos nacionais, da qual conste a ressalva da possibilidade de ausência do domicílio pelo período máximo de 7 (sete) dias, sem a necessidade de prévia autorização judicial, por conta de embarco vivído por ocasião de embarque, no aeroporto de Guarulhos, com destino à cidade do Rio de Janeiro, no dia 19 de setembro de 2018. Inicialmente, registro que a decisão liminar em Habeas Corpus em que definidas as medidas cautelares alternativas à prisão, bem como o Termo de Declaração firmado pelo investigado EDUARDO, por ocasião da colocação da tomazeleira eletrônica são suficientemente claros em relação a todas as obrigações assumidas pelo monitorado como condição para manutenção da liberdade. Dentre essas obrigações está a proibição de se ausentar do país, e de permanecer fora do domicílio, sem autorização judicial, por período superior a 7 (sete) dias. Isso decorre que o investigado tem liberdade plena para deixar seu domicílio, sem a necessidade de comunicação ou de obtenção de autorização judicial, circulando pelo território nacional, pelo prazo de até 7 (sete) dias. Por outro lado, nas viagens realizadas entre as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, em 20/09/2018, e São Paulo e o distrito de Troncoso/BA, nos dias 25/10/2018 e 29/10/2018, não houve notícia de qualquer embarco imposto ao investigado, pelos funcionários aeroportuários a serviço da Infraero. De qualquer modo, acolho parcialmente o requerimento formulado pela defesa, estendendo-o aos demais investigados e, esclarecendo a desnecessidade de prévia autorização judicial para a realização de viagens, dentro do território nacional, pelo período máximo de 7 (sete) dias, autorizo-os a fazer uso da presente decisão em caso de eventuais novos embarcos. Proibição aos Peritos Oficiais de solicitar diretamente, sem prévia autorização judicial, aos acusados e seus respectivos assistentes técnicos, o envio de quaisquer documentos que julguem necessário ao exame pericial, limitando a análise aos documentos integrantes do acervo probatório devidamente encartado aos autos e submetido ao contraditório, bem como a desconsideração dos documentos já enviados para fins de utilização no laudo em elaboração. O MPF pede que seja determinado aos Peritos Oficiais que se abstenham de solicitar diretamente, sem prévia autorização judicial, aos acusados e seus respectivos assistentes técnicos, o envio de quaisquer documentos que julguem necessários ao exame pericial, limitando a análise aos documentos integrantes do acervo probatório devidamente encartado aos autos e submetido ao contraditório, bem como a desconsideração dos documentos já enviados para fins de utilização no laudo em elaboração. Aduz que grande parte dos documentos enviados pela defesa de EDUARDO e GILBERTO ao perito não contém a correspondente indicação de onde foram retirados, e que mesmo quanto aos documentos alegadamente extraídos do Inquérito Civil Público e do Inquérito Policial, apenas uma parte deles, de fato, está encartada nos autos. Defende a necessidade de prévia arcação aos autos e concessão de oportunidade para exercício do contraditório, medida imprescindível para observância do princípio da paridade de armas. A defesa de EDUARDO e GILBERTO, por sua vez, salientou a importância dos documentos apresentados ao perito para a elucidação dos fatos, e ressaltou que o próprio órgão acusatório se valeu do expediente de enviar documentos diretamente ao expert, sem prévia disponibilização às defesas. Por fim, se prontificou a providenciar e juntar cópia integral do conteúdo do link mencionado às fls. 2145 aos presentes autos, o que foi efetivado 2228/2229. DECIDO. Quando do episódio em que a defesa de EDUARDO e GILBERTO questionou a conduta do MPF de enviar documentos ao Perito, cujo conteúdo parcial seria desconhecido das demais defesas (fls. 1940/1953), concedeu-se ao Parquet a oportunidade de esclarecer a questão, o que se fez com a juntada aos autos de DVDs (fls. 2004/2008) e da relação detalhada dos arquivos neles constantes (fls. 2009/2017), concluindo o Juízo que a documentação era de conhecimento prévio das defesas, já que extraída dos autos do IPL 027/2015 (fls. 2019/2021). Na presente controvérsia, a defesa trouxe aos autos a relação de documentos (fls. 2146/2150) e o conteúdo integral do link disponibilizado ao Perito (fls. 2229), a fim de permitir o exercício do contraditório pelo órgão acusatório. Sendo assim, antes de decidir a questão, determino a remessa dos autos ao MPF para ciência e manifestação quanto ao conteúdo da mídia digital acostada aos autos pela defesa (fls. 2229), inclusive no que diz respeito à eventual divergência quanto à origem dos documentos, conforme informado às fls. 2146/2150, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Das violações às obrigações relacionadas à monitoração eletrônica. Necessidade de esclarecimentos pelas defesas de ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, EDUARDO, GILBERTO. Sem prejuízo de todas as determinações supra, determino a intimação das defesas de ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE e GILBERTO para que se manifestem em relação à demora relativa ao carregamento dos aparelhos de monitoração eletrônica, em 30/08/2018. Em relação a GILBERTO, ademais, a defesa deverá esclarecer o teor da petição protocolizada em 31/08/2018, atualmente acostada no apenso de Controle de Monitoramento Eletrônico - Tomozeleiras, relativa ao descarregamento da bateria da tomazeleira ocorrido no dia 30/08/2018, data da colocação dos aparatos, notadamente em razão da discrepância entre a justificativa então apresentada e a situação efetivamente verificada pela análise das informações constantes do sistema de monitoração eletrônica. Com efeito, e não obstante seja do conhecimento do Juízo que por ocasião da colocação das tomazeleiras nos monitorados nenhuma delas se encontrava completamente carregada, o que fez com que a bateria dos aparatos em poder dos investigados EDUARDO, GILBERTO e ANTÔNIO CÉLIO descarregasse no próprio dia 30/08/2018, o que reclama apuração, inicialmente, é o longo período em que permaneceram nessa condição. No caso de EDUARDO, verifico que o período de descarregamento completo da bateria foi de 50min20s, e que o último e o primeiro pontos de localização do investigado, após o descarregamento e o início do carregamento da bateria foi seu endereço residencial, não havendo nada a ser esclarecido nesse ponto. Por outro lado, embora o sistema de monitoração indique e o descarregamento completo da bateria e o seu carregamento tenham ocorrido enquanto ANTÔNIO CÉLIO se encontrava em sua residência, a tomazeleira eletrônica permaneceu sem bateria por 6h33min41s, o que deverá ser esclarecido pelo monitorado. No que diz respeito a GILBERTO, o sistema de monitoração revela que o último e o primeiro pontos de localização do investigado, após o descarregamento e o início do carregamento da bateria foi a sede da empresa CRONACON, sendo certo que o período de inatividade da tomazeleira eletrônica foi de 7h35min29s. Na justificativa prévia apresentada pelo investigado, em 31/08/2018, GILBERTO afirmou que a bateria do artefato descarregou enquanto frequentava reunião de pais e mestres na escola de seu filho menor, tendo providenciado sua recarga tão logo chegou à sua residência. No entanto, conforme já consignado, o sistema de monitoração indica tanto o descarregamento quanto o início do carregamento da bateria ocorreram quando o investigado se encontrava na sede da empresa CRONACON, e não nos locais por ele indicados, o que deve ser esclarecido pela defesa. Da violação ocorrida em 25/10/2018. No que diz respeito à violação ocorrida em 25/10/2018, consistente no descarregamento completo da bateria da tomazeleira pelo monitorado EDUARDO, conforme se extrai de certidão acostada ao respectivo apenso de Controle de Monitoramento Eletrônico - Tomozeleiras, acolho as justificativas apresentadas pela defesa, notadamente porque respaldadas pelos relatórios extraídos do sistema de fiscalização, que revelam que no período de descarregamento do aparato o monitorado se encontrava em viagem aérea. Demais requerimentos e determinações. Defiro o pedido do MPF de juntada aos autos do pedido de esclarecimentos e quesitos complementares ao LAUDO Nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, registrando que sua remessa aos Peritos Oficiais se dará após a expiração do prazo conferido às defesas dos acusados para manifestação e apresentação de quesitos complementares ao laudo, conforme consignado nos autos da ação penal 0003237-18.2017.403.6114.Fls. 2230/2233. Defiro. Anote-se. Ciência ao MPF dos relatórios de fiscalização, relativos ao período de 16/10/2018 a 07/11/2018. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-79.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZABETH SATURNINO(SP394760 - CELIA REGINA CIRILO)

Vistos.

Fls. 336/337: Adite-se a precatória de fls. 335 para intimação da ré no novo endereço informado.

Após a intimação da ré acerca da sentença condenatória, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-56.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA)

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO às fls. 526, nos efeitos legais.

Após a intimação da ré acerca da sentença condenatória, tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 11447

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento no E.TRF da 3ª região, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP330090 - ANALIA MULLER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento no E.TRF da 3ª Região, remetendo-se os autos presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento no E.TRF da 3ª região, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I. Relatório

ELZI TEIXEIRA SANTOS e FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação contra a **Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR** para discutir seus reenquadramentos e respectivas progressões funcionais c.c. cobrança de atrasados em decorrência da aplicação de regras das Leis n. 11.784/2008 e 12.772/2012, suscitando violação ao princípio da isonomia.

Pretendem as autoras, com esta demanda, o reenquadramento na Classe D IV – nível 4 (Autora Elzi) e Classe D IV – nível 3 (autora Fátima), da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, em decorrência dos anos de labor prestados, calculando-se as progressões em decorrência do decurso do prazo de forma bienal.

Aduz a petição inicial em relação à situação fática e à fundamentação jurídica, *in verbis*:

“IV – DOS FATOS E DO DIREITO

As Requerentes iniciaram as suas atividades como professoras do ensino básico federal em 03/1981, no então território de Rondônia, conforme fichas de registro e emprego [fls. 23 do doc. 01 (Elzi) e fls. 23-28. do doc. 02 (Fátima)] e CTPS [fls. 24-36 do doc. 01 (Elzi) e fls. 29/36 do doc. 02 (Fátima)] em anexo.

Quando as Requerentes ingressaram no magistério de 1º e 2º graus a carreira era estruturada conforme tabela abaixo:

CLASSE	NÍVEL
S	001
E	004
	003
	002
	001
D	004
	003
	002
	001
C	004
	003
	002

	001
B	004
	003
	002
	001
A	004
	003
	002
	001

Em 1981, as Requerentes ingressaram na Classe A Nível 001, pois não possuíam curso superior. Como as Requerentes ingressaram na carreira no mês de março, sempre que houvesse progressão funcional, esta deveria ocorrer em março.

Em janeiro de 1994 a Requerente Fátima foi redistribuída do Território de Rondônia para a Universidade Requerida, quando já ocupava a Classe C Nível 002. Tal situação aconteceu, da mesma forma, para a Requerente Elzi, em 25 de julho de 1995.

Após a redistribuição para a Requerida, a progressão das Requerentes passou a ocorrer nos meses de janeiro.

Nesse período eram vigentes o artigo 16 do Decreto n. 94.664/87 (em anexo) e o artigo 13 da Portaria MEC n. 475/87 (em anexo) que regulamentavam as progressões funcionais dos professores do 1º e 2º graus do ensino federal, que agora transcrevemos:

Decreto n. 94.664/87: Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. (g.n.)

Portaria MEC n. 475/87: Art. 13. No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II do Art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á do último nível da classe ocupada pelo docente para o nível I da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A avaliação do que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE, observadas as seguintes disposições:

- a) a avaliação será autorizada à vista da justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quanto à não obtenção da titulação pertinente;
- b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior à do avaliado, pertencentes ou não à IFE, ou ainda de especialistas do reconhecido valor, e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º do art. 11 desta Portaria, e a defesa do seu conteúdo, importância e embasamento teórico;
- c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido à homologação do colegiado competente da IFE.

Dessa forma, analisando ambos os dispositivos legais, podemos verificar que os docentes têm direito a se submeterem a cada dois anos à avaliação para fins de progressão funcional.

Se a instituição de ensino federal impõe algum empecilho, como ocorreu no caso em tela, tem sim o professor direito à progressão pelo simples fato de ter cumprido o interstício biennial.

A Requerida, em total desrespeito à legislação vigente à época, publicou a Portaria GR n. 097/2001, que estabeleceu os procedimentos internos para a concessão da progressão vertical dos docentes de 1º e 2º graus, de uma classe para outra, somente por titulação.

Irrisignado com essa situação, o PROFES - FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ingressou com consulta junto ao MEC, que originou o processo n. 066362.2006-67 (fls. 89/92 do doc. 01) em que o Ministério da Educação e Cultura deu razão ao pleito dos docentes para manter as regras de progressão conforme o Decreto n. 94.664/87, ou seja, progressões a cada dois anos. Isso pode ser verificado dos itens 3, 6, 7 e 8 do documento do MEC (fls. 76/79 do doc. 01). Vejamos:

3. Consta do expediente informação que a assessoria jurídica da IFES, entende que "o Decreto n. 94.664/87 exige para a progressão apenas o cumprimento do interstício legal, mediante eventual processo de avaliação; não há necessidade, nem constitui requisito, pois o que o docente implemente diversos requisitos cumulativamente. Partindo-se da validade desse entendimento, deduz-se que qualquer exigência nesse sentido configura-se ilegal, ferindo o direito dos servidores. Além disso, a progressão é um direito assegurado pelo Regime Jurídico Único, conforme disposto no artigo 8º, inciso II. Portanto, nada justifica, se esse ponto de vista estiver correto, que a UFSCar mantenha seus professores de ensino básico estagnados por prazo maior do que o legalmente exigido, como alegadamente vem ocorrendo." Portanto, manifestadamente contrário ao procedimento administrativo adotado pela UFSCar.

(...)

6. De acordo com a regulamentação ficou a cargo do Conselho Universitário da IFE tão somente a elaboração dos critérios de avaliação de desempenho, carecendo, portanto, de juridicidade qualquer ato administrativo que introduza regras além de sua competência, como a limitação dos requisitos capitulados na norma em apreço, disciplinadora da matéria.

7. Assim, em que pese à autonomia administrativa da Universidade Federal de São Carlos, sobretudo, seu Conselho Universitário, entendemos, s.m.j., que aspectos da Portaria GR N. 097/01, de 27 de abril de 2001, e da Resolução ConsUni n. 393, de 18 de abril de 2001, que extrapolam os ditames do Decreto 94.644/87, não têm efeitos jurídicos, pois, aonde a lei não restringiu não cabe ao administrador fazê-lo.

8. Diante do exposto, e em consonância com o parecer do órgão de assessoramento jurídico da IFES, não há outra orientação para a matéria senão a revisão dos indigitados atos, adequando-os ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, e normas complementares, e por conseguinte regularizar a situação funcional de todos os Professores que tiveram prejudicada sua progressão funcional em decorrência da aplicação do regulamento estabelecido pela UFSCar. (g.n.)

Dessa forma, resta claro o posicionamento do MEC no sentido de que, uma vez cumprido o requisito do interstício biennial, ou a IFE realiza a avaliação ou a progressão funcional é automática, sendo reconhecido pelo MEC que a conduta da Requerida em segurar as progressões era ilegal. Houve, inclusive, determinação do MEC para que a Requerida regularizasse a situação funcional de todos os professores que tiveram sua progressão funcional prejudicada, o que não foi feito, pelo menos em relação às Requerentes, como demonstraremos a seguir.

Conforme se pode observar às fls. 93-94 do doc. 01 a Requerente Elzi se aposentou em 27 de agosto de 2010; e às fls. 80 do doc. 02, verifica-se que a Requerente Fátima se aposentou em 02 de abril de 2002. As certidões [fls. 93-94 do doc. 01 (Elzi) e fls. 81 do doc. 02 (Fátima)] da Requerida demonstram que as progressões funcionais das Requerentes na Universidade Requerida davam de dois em dois anos.

Ocorre que, em 15/05/2008 foi publicada a Medida Provisória n. 431, convertida na Lei n. 11.784/2008 em 22/09/2008, que reestruturou a antiga Carreira do Magistério de 01º e 02º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei 7.596/1987), com a criação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), nos termos dos artigos 105 e 106 da referida norma legal. Vejamos:

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Com a mencionada reestruturação as carreiras, classes e níveis anteriores e as hodiernas mantiveram uma correspondência conforme se pode observar pelo quadro abaixo:

LEI N. 11.784/08 - ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004	1	
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

Com a nova estrutura da carreira houve uma redução de 21 para 16 níveis e o mais importante, a classe e nível (DI-1) inicial da nova carreira passou a corresponder à terceira classe e nono nível da carreira antiga (C-001); note que um recém-empessado, em maio de 2008, ocupará a mesma classe e nível (DI-1) que exerce um outro docente que já estava na carreira há incríveis 16 anos (ou seja, há mais de uma década e meia) e eles exercerão exatamente a mesma função de magistério de 1º e 2º graus, o que demonstra uma clara violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Conforme dito anteriormente, as Requerentes se aposentaram como Classe D-001 e com a nova estrutura da carreira ela foi realocada (reenquadrada) para a Classe DI-1, conforme se pode verificar nos comprovantes de pagamento de fls. 78/83 do **doc. 02**.

A Lei n. 11.784/2008 (Medida Provisória n. 431/2008) ao reestruturar toda a carreira do magistério federal de 1º e 2º graus, com artigos que se referem não somente aos docentes da ativa, mas também os aposentados, deu início a um prazo prescricional de 5 anos para rediscutir as questões atinentes ao reenquadramento dos docentes aposentados.

Conforme alhures exposto, para que o professor tivesse o direito de progredir bastava o lapso temporal de 2 anos, independente da titulação ou qualquer outro critério, isso pode ser observado através da tabela de janeiro de 1995 que se junta nesta exordial (fls. 84 do **doc. 02**) que demonstra que o docente poderia chegar ao topo da carreira sendo apenas como graduado, independente de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado.

Se observarmos o artigo 113 da Lei n. 11.784/08 verificaremos que, excluindo-se o cargo de professor Titular (que nesta época era um cargo isolado), os professores do EBTB poderiam atingir o cargo mais alto da carreira (DV-3) apenas progredindo por tempo, sem a necessidade de obtenção de alguma titulação.

Exigia-se a titulação apenas para o Professor Titular, que era o Doutorado. Vejamos:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1o Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. (g.n.)

Ocorre que, antes mesmo de se passar 5 anos da edição da MP n. 431/08, em 28 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.772/12 que novamente reestruturou a carreira dos professores do magistério do 1o e 2o graus, como é o caso da Requerente, conforme tabela abaixo:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
	D V	3	4		
Carreira de		2	3	D IV	
Magistério do		1	2		Carreira de
Ensino Básico,	D IV	S	1		Magistério do
Técnico e		4	4		Ensino Básico,
Tecnológico,	D III	3	3	D III	Técnico e
de que trata a		2	2		Tecnológico,
Lei nº 11.784,		1	1		do Plano de
de 22 de		4	2		Carreiras e
setembro de	D II	3		D II	Cargos de
2008		2	1		Magistério
		1			Federal
		4	2		
	D I	3		D I	
		2	1		
		1			

Assim, a carreira do EBTT reduziu seus níveis novamente, de 16 para 13, ocasionando a mesma violação ao **princípio constitucional da isonomia** (art. 5o, *caput*, da Constituição Federal).

Novamente, assim quando da edição da MP n. 431/08, o docente poderá progredir à classe imediatamente inferior à de Professor Titular apenas através das progressões por tempo, independente de titulação, conforme podemos verificar no artigo 14, §3o, da Lei n. 12.772/12, que agora transcrevemos:

Art. 14 (...)§ 3o A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita. (g.n.)

Outro fator importante, que também estava previsto na Lei n. 11.784/08, e que está ainda mais claro na Lei n. 12.772/12 (**doc. 03**) é que a hodierna legislação que reestruturou a carreira do EBTT também se aplica aos professores aposentados, como é o caso da Requerente, conforme podemos verificar do artigo 7o da Lei n. 12.772/12. Vejamos:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1o Fica estruturado, a partir de 1o de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1o A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Associado; e
- V - Professor Titular.

§ 2o A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;**
- II - D II;**
- III - D III;**
- IV - D IV; e**
- V - Titular.**

§ 3o Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4o O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5o Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2o São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1o A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2o A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3o Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3o A partir de 1o de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 4o A partir de 1o de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Art. 5o A partir de 1o de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

Art. 6o O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7o O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas. (g.n.)

Dessa forma, claro está que foi reaberto um novo prazo prescricional de 5 anos para os professores tanto da ativa, quanto principalmente os aposentados, como é o caso da Requerente, de rediscutirem administrativa e judicialmente o seu reenquadramento, pois, senão, incidiremos na mesma violação ao princípio da isonomia acima demonstrada, que aqui repetimos para relembrar: Aqui também, um recém empossado em março de 2013, ocupará a mesma classe e nível (D-1) que exerceu ou exerceu um outro docente que já estava na carreira há 16 anos (ou seja, há mais de uma década e meia) antes da publicação da MP n. 431 (convertida na Lei n. 11.784/08) e eles exerceram ou exercerão exatamente a mesma função de magistério de 1o e 2o grau, o que demonstra uma clara violação ao princípio da isonomia.

Ao comentar sobre o conteúdo isonômico do princípio da isonomia Nelson Nery Junior^[2] ensina que:

"(...) **Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.**

Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualem corretamente os desiguais, dando-lhes tratamento distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualem incorretamente os iguais, dando-lhes tratamento distintos. Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional". (g.n.)

No presente caso estamos diante de um claro exemplo não só de injustiça, mas também de inconstitucionalidade, pois não reenquadrar a Requerente conforme os critérios trazidos pelas últimas leis (11.784/08 e 12.772/12) é tratar de maneira desigual os iguais, o que fere de morte a **isonomia substancial, que é um direito fundamental previsto no artigo 5o, caput, da Constituição Federal.**

Sendo assim, por tudo o até então exposto deve-se levar em conta quantos anos as Requerentes atuaram no cargo de professora federal e aplicar as progressões bienais conforme as últimas alterações de carreira, por força inclusive do artigo 7º da Lei n. 12.772/12.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
	D V	3	4		
Carreira de		2	3	D IV	
Magistério do		1	2		Carreira de
Ensino Básico,	D IV	S	1		Magistério do
Técnico e		4	4		Ensino Básico,
Tecnológico,	D III	3	3	D III	Técnico e
de que trata a		2	2		Tecnológico,
Lei nº 11.784,		1	1		do Plano de
de 22 de		4	2		Carreiras e

setembro de	D II	3		D II	Cargos de
2008		2	1		Magistério
		1			Federal
		4	2		
	D I	3		D I	
		2	1		
		1			

Como a Requerente Fátima trabalhou 21 anos como professora federal, ao longo de sua carreira ela teria direito a 10 progressões.

Iniciando-se a carreira na Classe DI Nível 1, após 10 progressões funcionais, a Requerente deverá ser reequadrada na **Classe DIV Nível 3**.

E como a Requerente Elzi trabalhou 29 anos como professora federal, ao longo de sua carreira ela teria direito a 14 progressões.

Iniciando-se a carreira na Classe DI Nível 1, após 11 progressões funcionais, a Requerente deverá ser reequadrada na **Classe DIV Nível 4, que é a classe/nível imediatamente anterior ao Professor Titular.**

Assim, a Universidade Requerida deve imediatamente reequadrar as Requerentes como aposentadas na **Classe DIV Nível 3 e Classe DIV Nível 4 e**, a partir do próximo mês, realizar os pagamentos dos proventos de aposentadoria atinentes a esse novo reequadramento.

Ocorre que, desde maio de 2008 as Requerentes têm direito a um reequadramento em sua classe nível como aposentadas da carreira de professoras federais e isso, por óbvio, gera o direito a um pagamento de valores retroativos atinentes à diferença entre os valores existentes entre a classe e nível que atualmente estão enquadradas as Requerentes (**DII-1 e DIII-3**) e a quantia correspondente à classe e nível em que, por direito, deveriam estar as Requerentes em maio de 2008 (**DIII – 3 e DV-2**).

Aqui é importante considerarmos dois períodos, para fins de cobrança de valores retroativos:

- 1º período: de maio de 2008 a março de 2013 - vigência da Lei n. 11.784/08;
- 2º período: de março de 2013 em diante - vigência da Lei n. 12.772/12

No primeiro período a Universidade Requerida deve pagar as diferenças entre DII-1 e DIII-3 para a Requerente Elzi e DIII-3 e DV-2 para a Requerente Fátima, todas devidamente corrigidas.

No segundo período a Universidade Requerida deve pagar as diferenças entre DII-1 e DIV-3 para a Requerente Elzi e DIII-3 e a nova DIV-4 para a Requerente Fátima, até o dia em que as Requerentes sejam reequadrada em DIV-3 e DIV-4.

Assim, em 04/2013, as Requerentes ingressaram com requerimento administrativo (a partir da fl. 02 do Doc. 01 e a partir da fl. 02 do Doc. 02), tanto dessa progressão funcional, quanto da cobrança dos valores retroativos e, por corolário, o prazo prescricional de ambas as Requerentes foi interrompido.

Mencionados processos administrativos ainda encontram-se parados, sem qualquer decisão, o que fere de morte tanto as regras (principalmente os prazos) da Lei n. 8.112/90, quanto da Lei n. 9.784/99 sobre processo administrativo.

Dessa forma, ante a inércia da Requerida, não veem as Requerentes outra saída que não ingressar com a presente ação judicial.

(...)"

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

O valor da causa e as custas processuais foram definidos, conforme petição (Id 5410656) e decisão deste Juízo (Id 7522259).

Citada, a UFSCAR apresentou sua resposta (Id 8778072). Em síntese, sustentou que, em caso de eventual procedência, as parcelas anteriores ao quinquídio legal deve ser consideradas prescritas. No mérito propriamente dito, sustentou que de acordo com as fichas funcionais das autoras as suas progressões sempre se deram em absoluta consonância com as normas legais. No tocante a transposição da carreira de magistério de 1º e 2º graus para a carreira de professor EBTT, determinada pelos arts. 108 e 109 da Lei n. 11.784/2008, afirmou a IES que a mesma se deu em estrita observância ao anexo LXIX da mesma lei. A autora Fátima, que pertencia à Classe D I (Professora de 1º grau), foi devidamente recolocada para Magistério EBTT na Classe DII 1. A autora Elzi, que pertencia à Classe E I (Professora de 1º grau), foi devidamente recolocada para Magistério EBTT na Classe DIII 1. Outrossim, sustentou a IES que não houve enquadramento funcional das autoras em função da criação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal previsto na Lei n. 12.722/12, pois a Tabela de Correlação constante no Anexo II de referida lei determinou a manutenção da mesma classe e nível dos professores da classe DII I (ocupada por Fátima) e DIII III (ocupada por Elzi), à época da alteração legislativa. Afirma a UFSCAR, ainda, que ambas as autoras não fazem jus a qualquer progressão funcional ao se aposentarem, já que inexiste previsão legal de evolução por parte de servidor inativo (a progressão exige o interstício de tempo de efetiva atividade). Afirma a IES que seus atos foram pautados no princípio da legalidade. Que as referidas leis são plenamente válidas e constitucionais, pois não trouxeram, em nenhum momento, redução salarial. Alega a UFSCAR que não há direito adquirido a regime jurídico, destacando que o direito das autoras é ter respeitadas as progressões obtidas no cargo em que ocupavam e não ao regime jurídico da estrutura do magistério. Defende a ré que a Administração Pública tem a prerrogativa de reestruturar as carreiras públicas e estabelecer o regime jurídico correspondente, contanto que o reequadramento dos servidores ativos e inativos seja feito a partir de critérios compatíveis com a ordem legal e constitucional. Não existindo redução da remuneração, incabível reconhecer ao servidor aposentado direito ao reposicionamento, dentro do novo perfil jurídico da carreira, para situação funcional cujas exigências legais não são atendidas, dada ausência, repise-se, de direito adquirido do servidor a regime jurídico. No caso concreto, sustenta a UFSCAR que não houve, em razão dos reequadramentos, qualquer decréscimo financeiro às autoras. Defende, por fim, que a nova carreira (Magistério de EBTT) não é uma mera alteração de nomenclaturas para a antiga carreira de magistério de 1º e 2º graus, mas uma nova carreira com novas e adicionais atribuições. Conclui a UFSCAR alegando que não agiu, em momento algum, em desacordo com as legislações vigentes, efetuando as progressões devidas e enquadrando as servidoras nas respectivas classes e níveis que a Lei nº 11.784/2008 e a Lei nº 12.772/2012 determinaram. Em relação a eventual procedência, defendeu que os atrasados fossem corrigidos com a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A UFSCAR encerrou a contestação com solicitação de declaração de improcedência dos pleitos deduzidos na inicial. Com a contestação, a UFSCAR anexou diversos documentos, dentre eles, fichas financeiras, cópia do requerimento administrativo das autoras, documentos referentes a vida profissional de ambas, inclusive certidão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas indicando as progressões de cada uma, além de holerites e contestações ofertadas nos processos que foram distribuídos anteriormente ao JEF.

As autoras apresentaram réplica (Id 9468528). Em síntese, mantiveram as argumentações trazidas com a inicial, acrescentando que fazem jus à paridade, pois ingressaram no serviço público antes de 1998. Impugnaram a aplicação da TR na correção dos atrasados. Por fim, indicaram que a UFSCAR juntou um documento (consulta junto ao MEC) que confirma que as progressões eram realizadas de maneira inadequada; quanto aos demais documentos juntados pela IES, aduziram impugná-los, pois são unilaterais e não conhecem a origem dos mesmos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas.

Em suma, as autoras, professoras aposentadas dos quadros da UFSCAR, alegam irregularidades em suas progressões funcionais e quanto a seus reequadramentos quando da aplicação das regras trazidas pelas Leis n. 11.784/2008 e 12.772/2012, suscitando, inclusive, violação ao princípio da isonomia.

Pretendem as autoras, com esta demanda, o reequadramento na Classe D IV – nível 4 (Autora Elzi) e Classe D IV – nível 3 (autora Fátima), da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, em decorrência dos anos de labor prestados, calculando-se as progressões em decorrência do decurso do prazo de forma bienal, aplicando-se a atual estrutura da carreira.

1. Dos documentos juntados aos autos

Em réplica, as autoras impugnaram todos os documentos juntados pela requerida em sua contestação, sob o fundamento de que são unilaterais, não possuem origem conhecida e não foram assinados ou rubricados pelas autoras.

Estabelece a CF, em seu artigo 19, inciso II, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos.

Os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seu atos, possuem presunção de veracidade.

Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos neles expostos deverão ser considerados verdadeiros.

Nesses termos, a insurgência das autoras quanto aos documentos juntados pela UFSCar, referentes a atos administrativos internos (vida funcional das autoras), deve ser rejeitada. Os documentos são oriundos de órgãos administrativos da UFSCar e não dependem de suas assinaturas/anuências para serem emitidos.

Havendo discordância com o teor de algum documento, caberia à parte autora fazer prova do fato indevido, o que não ocorreu.

A mera alegação, como posta, não pode ser aceita, sequer como arguição de falsidade, pois não preenchidos os requisitos legais dos artigos 430 e seguintes do CPC.

Em sendo assim, a presunção de veracidade dos documentos emitidos pela Administração Pública (UFSCar) deve ser prestigiada, notadamente quanto à indicação da vida progressiva das autoras perante a universidade, inclusive a certidão que informa as progressões, porque foi emitida por órgão da própria UFSCar (Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas).

2. Da irregularidade das progressões funcionais em decorrência de ato interno da UFSCAR

Como primeira tese para fundamentar esta ação, as autoras afirmam que, em 1981, ingressaram como Professoras do Ensino Básico Federal, no então território federal de Rondônia, na Classe A Nível 001, pois não possuíam curso superior.

Referem que, em janeiro de 1994, a requerente Fátima foi redistribuída do Território de Rondônia para a Universidade Federal de São Carlos, no cargo de docente da carreira do Magistério do Ensino de 1º e 2º graus, quando já ocupava a Classe C Nível 002. Tal situação aconteceu, da mesma forma, para a requerente Elzi, em 25 de julho de 1995.

Aduzem as autoras que a UFSCAR, em afronta ao Decreto n. 94.664/87, que regulamentava as progressões funcionais dos professores do 1º e 2º graus do ensino federal, em referida época, editou ato normativo interno (Portaria GR n. 097/2001) estabelecendo requisitos não exigidos pela norma em vigor para a progressão, que devia se dar pelo decurso do prazo bienal. Em decorrência disso, afirmam que o MEC (processo n. 066362.2006-67) determinou que a UFSCAR regularizasse todas as progressões, o que não teria sido observado em relação às requerentes.

Por seu turno, a UFSCAR defende que sempre se pautou pelos critérios legais e efetuou corretamente as progressões.

No período objeto dos autos, observa-se que, quando da redistribuição das autoras à UFSCar, vigia o Decreto n. 94.664/87 – Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, que regulamentou a Lei n. 7.596/87. Posteriormente, houve reestruturação das Carreiras do magistério do Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º graus (Lei n. 11.344/2006). Depois de mais algum tempo, essa norma teve suas regras substancialmente alteradas pela entrada em vigor da Lei n. 11.784/2008.

No que se refere à progressão funcional, tais normativos disciplinavam o seguinte:

Decreto n. 94.664/87

Da Progressão Funcional

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, **do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.** (g.n.)

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. TÍTULO IV

Lei n. 11.344/2006

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, **do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.** (g.n.)

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Por tais normas, extrai-se que a progressão na carreira do magistério de 1º e 2º graus se daria a cada 2 anos, mediante avaliação de desempenho, ou por titulação obtida pelo servidor.

Analisando-se a vida funcional das autoras, no tocante às evoluções funcionais, conforme certidões anexadas aos autos (Id 8778080, pág. 35 e Id 8778076, pág. 36), emitidas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, temos as seguintes informações:

Autora: FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS

Ingresso UFSCAR: 07/01/1994

Cargo: Docente de Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus – Classe C – nível 2

* progressão em 01.05.1996 – DE: C-2 - PARA: C-3

* progressão em 01.05.1998 – DE: C-3 - PARA: C-4

* progressão em 04.03.1999 – DE: C-4 - PARA: C-4+5% (aperfeiçoamento) (progressão por titulação)

* progressão em 01.05.2000 – DE: C-4 +5% - PARA: D-1

(APOSENTADORIA EM 02/04/2002)

* ENQUADRAMENTO MP 431 de 14.05.2008

Cargo: Docente do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – DE: **D-1** - PARA: **D-201**

Autora: ELZI TEIXEIRA SANTOS

Ingresso UFSCAR: 25/07/1995

Cargo: Docente de Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus – Classe C – nível 2

* progressão em 01.01.1996 – DE: C-2 - PARA: C-3

* progressão em 01.01.1998 – DE: C-3 - PARA: C-4

* progressão em 04.03.1999 – DE: C-4 - PARA: C-4+5% (aperfeiçoamento) (progressão por titulação)

* progressão em 09.08.1999 – DE: C-4 +5% - PARA: D-1 (especialização) (progressão por titulação)

* progressão em 09.08.2001 – DE: D-1 - PARA: D-2

* progressão em 09.08.2003 – DE: D-2 - PARA: D-3

* progressão em 09.08.2005 – DE: D-3 - PARA: D-4

* progressão em 09.08.2007 – DE: D-4 - PARA: E-1

*** ENQUADRAMENTO MP 431 de 14.05.2008**

Cargo: Docente do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – DE: E-1 - PARA: D-301

* progressão em 03.02.2009 – DE: D-301 - PARA: D-302

* progressão em 01.08.2010 – DE: D-302 - PARA: D-303

(APOSENTADORIA EM 27/08/2010)

Em que pese a insurgência das autoras, a análise da documentação juntada aos autos (progressões funcionais acima descritas) demonstra que não houve desrespeito para a progressão horizontal, pois utilizado o critério bienal. As evoluções funcionais acima descritas indicam que a IES observou estritamente esse interstício para progressão, salvo quando fez progressões em períodos inferiores por conta de titulação.

Assim, a prova dos autos é contrária à alegação das autoras.

3. Da irregularidade dos reenquadramentos – Lei n. 11.784/2008 e Lei n. 12.772/2012 e infringência ao princípio da isonomia

Alegam as autoras, ainda, que seus reenquadramentos funcionais, em decorrência das Leis n. 11.784/2008 e 12.772/2012, ferem o princípio da isonomia, uma vez que tratam de forma diversa servidores da mesma carreira. As respectivas leis diminuiram os níveis de progressão, de modo que servidores mais novos têm acessos mais facilitados a níveis mais elevados quando comparados com as autoras.

Por isso, pretendem que suas progressões observem o biênio de 2 anos, com observação dos níveis trazidos pelas legislações citadas, o que, segundo as autoras, culminaria com seus reenquadramentos na Classe D IV – nível 4 (Autora Elzi) e Classe D IV – nível 3 (autora Fátima), da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal (tabela da Lei n. 12.772/2012), em decorrência dos anos de trabalho prestados durante a vida laboral, calculando-se as progressões em decorrência do decurso do prazo de forma bienal, com os níveis de progressão dessa nova lei.

A UFSCar surge-se contra o argumento das autoras, alegando que cumpriu rigorosamente os ditames legais, nas épocas próprias. Ressaltou ainda que, no caso das autoras, não houve decesso remuneratório. Por fim, a UFSCar salientou que a nova carreira (EBTT) não configura mera alteração de nomenclatura da carreira do magistério de 1º e 2º graus, pois foram estabelecidas novas e adicionais atribuições.

Pois bem.

A MP 431, de 14.05.2008 (convertida na Lei n. 11.784/2008) reestruturou a antiga carreira das autoras, promovendo a transformação da carreira de magistério de 1º e 2º graus na carreira de magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por conta disso, referida Lei trouxe disposições de transição de ocupantes de cargos da antiga carreira para a nova, nos seguintes termos:

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. ([Vide Lei nº 12.702, de 2012](#))

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do [Anexo LXX desta Lei](#). ([Vide Lei nº 12.702, de 2012](#))

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#).

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos [arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. ([Vide Lei nº 12.702, de 2012](#))

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do [Anexo LXXI](#) desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Por sua vez, o anexo referido trouxe a seguinte tabela de reenquadramento:

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1ª e 2ª GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		3	
		2	D V
		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
E	003	3	D III
	002	2	
	001	1	
	004	4	
D	003	3	D II
	002	2	
	001	1	

	004	4	
C	003	3	
	002	2	
	001		
	004		
B	003		D I
	002		
	001	1	
	004		
A	003		
	002		
	001		

Como se extrai do quadro estabelecido no Anexo LXIX da Lei n.º 11.784/2008, a antiga Classe D, Nível 1 (Fátima) e E, Nível 1 (Elzi) do Decreto 94.664/87, no qual estavam as autoras no momento da transposição, correspondem, respectivamente, às Classes D II, Nível 1 e D III, Nível 1 da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, **precisamente as classes e níveis em que foram enquadradas as autoras**, conforme comprova a certidão anexada nos autos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Isso demonstra que a UFSCar promoveu o enquadramento correto, à luz da disposição legal. Aliás, a legislação refere que para o reenquadramento haveria necessidade de opção dos interessados e, em nenhum momento, as autoras negaram ou sugeriram que não fizeram tal opção.

Posteriormente, a Lei n. 12.772/2012 trouxe nova reestruturação de níveis dentro da carreira do magistério EBT, reduzindo os níveis de progressão. No caso das autoras, contudo, não houve alteração de enquadramento, conforme tabela de referência a seguir colacionada:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
	D V	3	4		
Carreira de		2	3	D IV	
Magistério do		1	2		Carreira de
Ensino Básico,	D IV	S	1		Magistério do
Técnico e		4	4		Ensino Básico,
Tecnológico,	D III	3	3	D III	Técnico e
de que trata a		2	2		Tecnológico,
Lei nº 11.784,		1	1		do Plano de
de 22 de		4	2		Carreiras e
setembro de	D II	3		D II	Cargos de
2008		2	1		Magistério
		1			Federal
		4	2		
	D I	3		D I	
		2	1		
		1			

Inconformadas com a redução dos níveis de progressão, as autoras entendem que não estão sendo tratadas de forma isonômica e pugnam por um reenquadramento alheio a qualquer disposição legal.

Da conduta da UFSCar, nota-se que o direito subjetivo de cada autora permaneceu intacto. A Administração respeitou o direito adquirido de cada servidora de progressão funcional de acordo com os normativos legais vigentes em cada época.

Ora, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. No caso das autoras, foram observadas as suas vantagens funcionais até o advento da novel lei que reestruturou a carreira, não lhes impingindo qualquer decesso, inclusive remuneratório. Entretanto, suas vantagens pessoais foram ajustadas à nova estrutura da carreira.

Nesse sentido, é entendimento pacífico na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

A redução dos níveis para acesso na carreira, com remodelação de toda a sua estrutura, não implica em tratar profissionais da antiga carreira de forma não isonômica, notadamente quando a nova carreira traz características distintas, inclusive com ampliação de exigências.

Aliás, nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 37 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prevê que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, não havendo, portanto, direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte fixou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Precedentes. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 790954/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/02/2011 – grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. 1. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos. 2. Não há falar em direito de servidor aposentado ao posicionamento no nível mais elevado da carreira após a sua reestruturação, sob o fundamento de isonomia com os servidores em atividade. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AROMS 10942, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2007, p. 309 – grifos nossos)

É certo, por outro lado, que a Constituição Federal garante ao servidor público a irredutibilidade de vencimentos no art. 37, inciso XV.

No caso dos autos, com o reenquadramento, as autoras não suscitaram qualquer decesso de seus proventos.

Por fim, não há como sustentar o direito ao reenquadramento com fundamento no princípio da paridade, uma vez que tal princípio, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, apenas garante aos servidores inativos a correspondência remuneratória com os servidores em atividade ocupantes do cargo no qual se aposentaram.

Assim, impõe-se a rejeição da pretensão formulada nesta ação.

III - Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nesta demanda pelas autoras **ELZI TEIXEIRA SANTOS e FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS** em face da **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR**.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** do valor da causa devidamente corrigido (v. decisão – Id 7522259), ficando cada autora condenada proporcionalmente ao direito estimado de cada uma, conforme indicado na petição (Id 5410656).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO, WAGNER ANTONIO GOUNELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a suficiência do pagamento comprovado conforme ID 12142174".

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico nº 0001233-15.2011.403.6115, e considerando a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0036176-70.2011.403.0000, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.
- Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
- Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

9. Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico nº 0000886-11.2013.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.
2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanados, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
3. Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão.
5. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra, ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-41.1999.403.6115 (1999.61.15.001252-1) - M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, manifeste-se nos autos. Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme determinado no r. despacho de fl. 408.

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006619-0) - FAUSTO PEREIRA DEGANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 259/269, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial. Após, nos termos do r. despacho retro, vista à União Federal para averbar o tempo apurado para fins de concessão de aposentadoria, em observância ao v. acórdão de fls. 246/247.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-92.2001.403.6115 (2001.61.15.001063-6) - MONSENHOR JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5) - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DIB MIGUEL BOTELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DIVA BARROS ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOMINGOS EDUARDO CESAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DORAI PERIOTTO ZANDONAI

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DORIVAL PRENHOLATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DURVALINO MAZZUCATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDVALDO FONSECA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELIAS NUNES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6) - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLLO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATTIN X LEIA CRISTINA PALOMBO X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X KATIA SILENE CAVICHIOLLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURO PIGATTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEIA CRISTINA PALOMBO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEILA APARECIDA LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEINE APARECIDA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a digitalização da petição de fls. 213/214 e a sua juntada nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 5001798-44.2018.403.6115.

Após, intime-se a Exequente para se manifestar acerca da suficiência do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, manifeste-se nestes autos. No silêncio, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 433.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 290/305, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial. Após, nos termos do r. despacho retro, vista ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos nos termos da coisa julgada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Vista ao INSS para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada.

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para que sobre eles se manifeste. Caso haja concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS, desde já, para que surtam seus jurídicos efeitos. Neste caso, prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Caso o autor manifeste sua discordância e informe a intenção de apresentar seus próprios cálculos, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, intimando em seguida o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 874/892, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS conforme fls. 894/916, no prazo de quinze dias.

Caso o autor informe a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS, desde já, para que surtam seus jurídicos efeitos. Neste caso, prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Em caso de discordância, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001942-18.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUIAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001969-98.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos

físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-71.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 () - MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste sobre a distribuição digital do Cumprimento de Sentença. Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados, com baixa sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 299.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-35.2014.403.6115 - MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS(SP220379 - CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a virtualização destes autos físicos e distribuição eletrônica da Apelação nº 50001947-40.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da apelada e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-62.2014.403.6115 - MOACIR BRAGAGNOLO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a apelação interposta pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE, e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução, intimando em seguida o apelante para, no prazo de dez dias: PA 1.10 a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.
Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-87.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSROCIOS LTDA(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.
Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ante a juntada das contrarrazões, e considerando os termos das Resoluções nº 88/2017; 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que determinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.
Após, intime-se o autor/apelante para que, no prazo de dez dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo autor/apelante, intime-se a corrê UNIÃO FEDERAL, também apelante, para proceder à virtualização nos termos definidos. Silentes ambos os apelantes, intime-se o apelado para, querendo, cumprir a determinação de digitalização dos autos.
Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Conforme constou da decisão de fls. 157/158, os autos n 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115 dizem respeito a aditamentos referente ao contrato n 734.3047.003.00000169-3. De acordo com a informação prestada pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 162), esse contrato é objeto de investigação nos autos do IPL 004/2017 - DPF/AQA/SP, no bojo do qual foi produzido o Laudo 782/2017 - UTEC/DPF/POR/SP e a Informação Técnica 013/2018 - UTEC/DPF/POR/SP. Ademais, conforme certidão retro os autos do IPL 004/2017 já foram relatados e remetidos ao Ministério Público Federal. Já nestes autos (0000633-52.2015.403.6115) o contrato objeto do pedido é o de número 24.3047.606.0000062-76, enquanto nos autos n 0000634-37.2015.403.6115 os dois contratos (734.3047.003.00000169-3 e 24.3047.606.0000062-76) são objeto de pedido de anulação. Contudo, o Delegado de Polícia Federal informou que não há nenhum procedimento investigativo relacionado ao contrato n 24.3047.606.0000062-76. Diante do exposto: 1) Determino o desamparamento dos autos n 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115 e a juntada de cópia desta decisão neles para prosseguimento, uma vez que já existe perícia relacionada ao contrato n 734.3047.003.00000169-3. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes às movimentações ocorridas na conta beneficiada com o empréstimo referente ao contrato n 24.3047.606.0000062-76 (a partir de fevereiro de 2014), bem como a identificação dos titulares da referida conta. Com a juntada dos extratos, decreto o sigilo de documentos nestes autos. 3) Juntem-se cópias dos extratos de fls. 82/84 dos autos n 0001732-57.2015.403.6115 nos autos n 0000634-37.2015.403.6115. 4) Decreto o sigilo de documentos nos autos n 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115. 5) Expeça-se ofício ao Procurador da República para quem foi distribuído o IPL 004/2017 - DPF/AQA/SP, para) Encaminhar cópia desta decisão e daquela

de fls. 157/158, bem como do contrato n 24.3047.606.0000062-76 e dos documentos de fls. 162/185 destes autos;b) Solicitar, se possível: i) a extensão da investigação levada a efeito nos autos do IPL 004/2017, para abarcar também o contrato n 24.3047.606.0000062-76, diante da alegação de suposta fraude, análoga àquela que é objeto de apuração no referido Inquérito, e por envolver as mesmas pessoas físicas e jurídicas, bem como ii) a realização de perícia grafotécnica complementar relacionada ao contrato n 24.3047.606.0000062-76.6) Com a vinda do laudo elaborado no âmbito no IPL 004/2017 referente ao contrato n 24.3047.606.0000062-76, venham estes autos conclusos.7) Após o cumprimento do que foi determinado nos itens 1, 3 e 4 acima, os autos n 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115 deverão vir conclusos para decisão.8) Junte-se cópia desta decisão nos autos n 0001573-80.2016.403.6115, que se referem a embargos à execução também relacionados ao contrato n 24.3047.606.0000062-76, os quais deverão vir conclusos para decisão em seguida.9) Ao que parece, o processo administrativo apensado a estes autos se refere a pessoa estranha ao processo. Diligencie a Secretária no sentido de efetuar a sua juntada aos autos respectivos, certificando nos autos.10) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-44.2015.403.6115 - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fl 434: com razão o INSS. De fato, conforme manifestação de fl. 429, a parte autora renunciou aos valores excedentes de sessenta salários mínimos a fim de possibilitar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Assim altere-se a minuta de ofício requisitório expedida conforme fl. 432 para constar como tipo de Requisição a RPV, com a anotação de renúncia aos valores que excederem de sessenta salários mínimos. Após, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-57.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-42.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-58.2015.403.6115 - ANA PAULA SIQUEIRA SOARES X GUSTAVO MASTRODOMENICO X KATIA APARECIDA ZENARO X PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA X SANDRA MIERRO PATRACAO X SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES X THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001777-68.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pela CEF para manifestação conclusiva.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada da simulação da RMI realizada pela APSADI, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-11.2016.403.6115 - MARIA DA PAZ DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca da sentença proferida às fls. 139/143.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o

interessado se manifeste sobre o interesse em iniciar o Cumprimento de Sentença em meio digital. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 228.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da retificação dos cálculos elaborada pela Contadoria Judicial conforme fls. 271/276, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-34.2017.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do autor, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO RANGEL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

Considerando os valores depositados nos autos, bem como o decurso de prazo sem manifestação do patrono do autor, regularmente intimado pela imprensa oficial, intime-se pessoalmente o autora dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000053-5) - MUNICIPIO DE RINCAO X ANTONIO BENEDITO BALESTERE(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RINCAO

Fls. 700/701: defiro. Oficie-se à CEF para a conversão em renda dos valores depositados na conta 1181.005.13017505-5, conforme requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a suficiência do depósito para a satisfação integral de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ADAUTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias."

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

RÉU: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação proposta por **WANDERLEY TOLENTINO OLIVEIRA JÚNIOR** em face de **MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB (Seção de São Paulo)**, a qual foi originariamente distribuída à Justiça Estadual. O feito foi redistribuído após emenda efetuada para incluir no polo passivo da demanda a OAB/SP.

Em síntese, aduz o autor que foi representado junto à OAB por **MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER**, acusando-o de ter recebido R\$850,00 para ingressar com ação judicial, não o tendo feito (protocolado a ação), fato negado pelo autor, que disse ter apenas cobrado por consultas. Aduz também ter sido acusado de usar documentos da autora para instalar linha telefônica em nome dela no endereço do réu.

Afirma que, após regular processo administrativo perante a OAB, foi-lhe aplicada, pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, penalidade que consistiu em suspensão do exercício profissional por 120 dias e obrigatoriedade de prestação de contas, prorrogável a suspensão até a efetiva prestação de contas à denunciante.

Refere, em razão da penalidade imposta, que está sem exercer a profissão há 7 anos e que nunca foi procurado pela denunciante para prestar as devidas contas.

Afirma que procurou solucionar o "problema" junto à OAB/SP, sendo informado que a autarquia não possuía competência para exigir a prestação de contas e nem mesmo para dar a penalidade por cumprida sem que houvesse o comprovante da prestação de contas à denunciante.

Assim, propôs a demanda com o intuito de "dar contas" ou, alternativamente, ver declarada a prescrição do direito de exigência da prestação de contas pela denunciante (art. 25-A, da Lei n. 8.906/94) e, conseqüentemente, a extinção da penalidade imposta para poder reativar o exercício de sua atividade profissional. Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de suspensão da penalidade até final julgamento da ação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (Id 3272453), foi determinado o correto recolhimento das custas de ingresso. Referida decisão postergou a análise do pleito de tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise se o autor trouxesse aos autos certidão de distribuição de ações perante a Justiça Estadual, bem como cópia completa do processo administrativo relativo à penalidade imposta.

O autor pediu a reconsideração da decisão (Id 3458965) por conta da juntada de documentos. Recolheu a taxa judiciária inicial (Id 3459635).

A decisão (Id 4861696) manteve a postergação da análise do pleito de tutela de urgência até a apresentação de resposta das requeridas.

Citada, a corré **MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER** apresentou sua resposta (Id 8554351). Afirmou, em síntese, que todas as suas alegações foram devidamente comprovadas no processo administrativo disciplinar, tanto que o órgão de classe aplicou a devida sanção ao autor. Sustentou que nunca foi ressarcida pelo autor. Por fim, aduziu que os valores devidos pelo autor a ela, atualmente, importam em R\$6.516,39, conforme planilha anexada à peça contestatória. Pugnou pela concessão de gratuidade processual.

A OAB – Seção de São Paulo apresentou sua defesa (Id 8578871) alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, em apertadíssimo resumo, sustentou que agiu dentro de suas atribuições legais ao instaurar procedimento disciplinar para apurar a representação de prática de infrações ao Código de Ética pelo autor. Alegou que não é verdadeira a alegação do autor de que se defendeu no PAD; na verdade ele não se manifestou, tendo sido a ele nomeado defensor dativo. Afirmou que é absurda a alegação de que quem deveria buscar a prestação de contas é a denunciante (também ré nessa ação). Salientou que o autor foi condenado no PAD e agora, indevidamente, tenta confundir o juízo indicando que a representante é quem deveria buscar a prestação de contas. Alegou, ainda, que a prestação de contas não está comprovada nos autos e ao autor foi imposta sanção de suspensão até que a dívida fosse satisfeita. Defendeu a legalidade do ato, uma vez que não está presente qualquer vício ou nulidade. Afirmou, ainda, que o PAD seguiu os ditames legais, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa e que o autor esquivou-se de se defender. Defendeu que, neste momento, não há que se falar em rediscussão do mérito do processo disciplinar. Por fim, sustentou a não ocorrência da prescrição, pois os prazos estipulados na Lei n. 8.906/94 foram observados. Aduziu, outrossim, que o autor jamais comprovou ter prestado as contas na forma determinada, sendo a pena imposta prorrogável até tal prestação de contas. Com a contestação, a OAB anexou cópia do PAD.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora e a ré (Maria Helena) indicaram não haver outras provas a produzir. A OAB quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II - Fundamentação

1. Da incompetência relativa suscitada pela parte ré (OAB)

É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto pode ser demandada no foro federal da Subseção de São Carlos, cuja competência abrange a cidade de São Carlos/SP, cidade de residência do autor.

Nesse sentido, reproduzo ementa de julgado proferido pelo Egr. TRF-3ª Região em caso similar, no qual foi definida a competência de Subseção do interior em ação movida contra a OAB/SP – Seccional São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Posto isso, **REJEITO** a preliminar, dando este juízo por competente para o processamento e julgamento do feito.

2. Do mérito

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Aliás, intimadas, as partes não solicitaram a produção de outras provas.

Conforme se extrai da ata do Acórdão n. 44/2009 – Processo Disciplinar n. 18/2005, o processo administrativo disciplinar instaurado em face do autor teve o seguinte desfecho (Id 8578887, pág. 106):

"EMENTA

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA PRATICADA PELO QUERELADO AO TRANSFERIR PARA SUA RESIDÊNCIA A LINHA TELEFÔNICA DA QUERELANTE SEM A SUA AUTORIZAÇÃO E NÃO AS PAGANDO EM DIA, CAUSANDO, ALÉM DESSA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA PROFISSIONAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS À QUERELANTE, EIS QUE TEVE ELA O NOME INCLUIDO NO ROL DE INADIMPLENTES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar n. 18/2005, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina XI, por votação unânime, nos termos do voto do Senhor Relator, para aplicar ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até efetiva comprovação de ressarcimento dos prejuízos causados, cumulada com a pena de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades, por caracterizada a infração prevista nos artigos 1º e 2º, parágrafo único, incisos I e III do Código de Ética e Disciplina, combinado com o artigo 34, incisos XX e XXV, nos termos do art. 37, inciso I e II combinado com o art. 39 todos do EOAB.

Sala de Sessões, 29 de Maio de 2009."

Pois bem.

Inicialmente, convém deixar claro que o autor, nesta demanda, em nenhum momento deduziu causa de pedir e pedido sobre qualquer mácula do processo administrativo disciplinar, ou seja, não alegou nenhum vício de legalidade do procedimento ou sobre a penalidade imposta.

A pretensão posta na inicial é no sentido de obter tutela jurisdicional com declaração de contas prestadas pelo autor, a fim de extinguir a penalidade imposta no PAD ou, alternativamente, a declaração judicial de prescrição da exigência de prestação de contas com a mesma consequência (extinção/levantamento da penalidade imposta), diante do decurso do prazo de mais de 7 anos da sanção cominada.

O juiz está adstrito aos limites objetivos da ação postos na petição inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015, sendo vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, bem como não lhe sendo permitido proferir decisão de natureza diversa da pedida.

Portanto, esta sentença enfrentará apenas as questões à luz dos pedidos objetivamente postos pelo autor.

2.1. Do pedido de declaração de contas

Conforme já referido, no âmbito do processo administrativo disciplinar, o autor foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até efetiva comprovação de ressarcimento dos prejuízos causados, cumulada com a pena de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades.

Por meio da presente ação de prestação de contas, pretende comprovar ter cumprido a penalidade.

A ação de prestação de contas consiste no relacionamento e documentação de receitas e despesas efetuadas quando da administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada esta por força de contrato ou lei.

Na vigência do artigo 914 do Código de Processo Civil/73, havia duas hipóteses de prestação de contas: (i) ação de dar (prestar contas) e (ii) de exigir contas. No primeiro caso, aquele que estava obrigado a prestar contas as apresentava em Juízo, chamando o interessado para sobre elas se manifestar. No segundo caso, a ação era ajuizada pela parte que invocava para si o direito de exigir contas.

O procedimento estava previsto no Livro IV, Título I – Dos procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa do CPC/1973 (arts. 914 a 919).

O CPC/2015 retirou “Dos Procedimentos Especiais” a ação de prestação de contas (dar contas), mantendo apenas a “Ação de Exigir Contas” (conforme arts. 550 a 553). Isso não significa a extinção no mundo jurídico-processual da ação de prestação de contas (=dar contas). A pretensão continua viável, embora não por meio de rito especial. Nesse caso, caberá à parte interessada se valer do procedimento comum.

Diante da sanção administrativa imposta ao autor, contra a qual ele não se insurge, há o seu dever de ressarcir os prejuízos causados à requerida Maria Helena, com a consequente prestação de contas do referido ressarcimento.

Contudo, nesta demanda o autor traz argumentos desconexos com o dever que lhe foi imposto no PAD, tecendo críticas sobre fatos já superados no âmbito administrativo e aduzindo que *“o Requerente tem forma de prestar conta do valor que não recebeu, pois como já fora mencionado acionado acima, se houve algum pagamento ao mesmo, deveria a Requerida ter provado na demência para que fosse “criada” a obrigação de prestar as contas ou dar contas. Fato esse que não ocorreu”* (v. Id 3142593, pág. 11 – arquivo petição inicial).

Daí, não apresenta efetivamente uma prestação de contas. Em verdade, pugna para que este Juízo declare como que se as contas tivessem sido regularmente prestadas.

Assim, por conclusão óbvia, a improcedência do pedido de prestação de contas é nítida tanto à luz da forma, quanto à luz do mérito, pois o autor não se desincumbiu do ônus de promover a devida prestação de contas de acordo com a decisão proferida no âmbito administrativo (comprovação de ressarcimento dos prejuízos causados à sua cliente).

Destaca-se que, no pedido inicial, em nenhum momento o autor se referiu, de fato, ao dever de ressarcir a autora pelos danos que lhe causou, conforme imposto na decisão administrativa (fato objetivo que seria objeto da prestação de contas). Apenas teceu comentários acerca do seu dever de prestar contas sobre valores diversos do quanto efetivamente decidido pelo mérito administrativo, contra o qual, reiterou-se, não se insurgiu o autor nesta demanda.

Estabelecidos, pois, esses parâmetros, o pedido de declaração de que as contas foram devidamente prestadas por meio desta demanda é manifestamente improcedente.

2.2. Do pedido alternativo de declaração da prescrição da exigência de prestação de contas

Alternativamente, pugna o autor por declaração deste Juízo de que está prescrita a possibilidade de exigência da denunciante (ora ré), no tocante à eventual prestação de contas. Entende, desse modo, que esse fato enseja o levantamento da penalidade imposta. Sustenta a prescrição com base no art. 25-A da Lei n. 8.906/94.

A alegação não se sustenta.

No caso em apreço, o autor foi condenado à pena de suspensão do exercício da advocacia por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até a efetiva comprovação de ressarcimento dos prejuízos causados à sua cliente.

Fundamenta o autor sua pretensão no sentido de que está prescrita a possibilidade de a cliente exigir-lhe as contas.

Esquece-se o autor, contudo, que a obrigação de prestar contas, consistente na comprovação do ressarcimento dos prejuízos causados, foi pena que lhe foi imposta pela OAB. Δ inércia corre contra o autor e não contra a denunciante.

A sanção imposta estabelece uma condição resolutiva para a vigência da pena, qual seja, a quitação do débito que eventualmente restou apurado no processo administrativo.

Assim, a alegação de prescrição não socorre o autor. A ele incumbe o ressarcimento dos prejuízos causados para ver cumprida a penalidade imposta.

No sentido da legalidade da pena de suspensão até a regular prestação de contas:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Relativamente ao pedido de provas, assim se manifestou a parte autora na petição de fls. 728/729: “Infelizmente devido ao lapso temporal, sabe-se que o banco não possui mais a microfilmagem de referido título, assim o pleito de acostar aos autos a microfilmagem fica prejudicado. Sendo assim, o autor não tem provas a produzir, requerendo desse já a V. Exa., o julgamento do processo no estado em que se encontra”.

2. Sem qualquer sentido a tese recursal sobre referido flanco, porque o próprio insurgente disse não ser possível a dilação probatória e postulou o julgamento da lide.

3. O julgamento administrativo dispôs que o autor possuía mandato para levantamento de importância em medida cautelar de protesto, tendo levantado a cifra de Cr\$ 1.828.931,00, deixando, contudo, de prestar contas ao outorgante, fls. 599, pelo quê foi incurso na infração do art. 103, XIX, da Lei 4.215/63 (equivalente ao art. 34, XXI, Lei 8.906/94), com pena de suspensão por 30 dias, prorrogável por prazo indeterminado até a efetiva prestação de contas, art. 113, § 2, Lei 4.215/63 (equivalente ao art. 37, § 2º, Lei 8.906/94).

4. Improspira a suscitação de prescrição, uma vez que a infração praticada pelo Advogado tem cunho permanente, à medida que somente ato comissivo, consistente na prestação de contas ao cliente, tem o condão de reparar o dano proporcionado.

5. Sendo o Causídico destinatário de outorga de poderes e profissional indispensável à administração da Justiça, art. 133, CF, inegável que a conduta apurada no procedimento administrativo possui bastante gravidade, porque acusado o profissional de recebimento de valores sem a prestação de contas ao cliente.

6. Sábio o legislador ao firmar apenamento à altura da conduta praticada, impedindo que a pessoa continue na Advocacia e venha a causar mais danos a outrem, maculando a classe dos Advogados, tanto que o autor, durante todos esses anos, jamais pretendeu remediar os fatos, portanto legítima a suspensão enquanto não efetuada a prestação de contas ou seja paga a quantia litigada. Precedentes.

7. Ao Judiciário compete apenas a apreciação sobre se no procedimento administrativo foram observadas as nuances legais, não ao seu mérito apurado: no caso telado, aplicou a OAB a norma ao fato, não padecendo a sanção aplicada de qualquer ilegalidade. Precedente.

8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747549 - 0014493-10.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, esse pedido também deve ser rejeitado.

Ressalto, por fim, que eventual pedido de ressarcimento de danos formulado pela requerida MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER extrapola os limites desta demanda, devendo ser aviado, se for o caso, por meio de ação própria.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 485, inc. I, do NCPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente corrigido, valor que deverá ser rateado em partes iguais entre os patronos das partes vencedoras.

Neste ato, concedo à requerida Maria Helena Fiocco Zamoner os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada (Id 8554353).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR - SP220379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000714-35.2014.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMUALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU DONIZETI VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODENIR GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **VIVIANE CRISTINA DA SILVA LOPES**, qualificada nos autos, contra a **Caixa Econômica Federal** perante o JEF de São Carlos, por meio da qual pediu, inclusive em tutela antecipatória, ordem judicial para que a CEF fosse condenada a fazer uma nova análise da renda familiar da requerente, excluindo valores excepcionalmente recebidos por seu marido a título de hora extra, a fim de que fosse mantido seu cadastro no Programa Minha Casa Minha Vida, em razão de ter sido cancelada sua participação para aquisição de uma unidade habitacional no CONJ. RES. EDUARDO ABDELNUR – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA inscrição n. 1853.

Do pedido deduzido pela autora diretamente no Juizado e da documentação apresentada, extrai-se que foi contemplada no sorteio "Minha Casa Minha Vida" para aquisição de uma unidade habitacional no CONJ. RES. EDUARDO ABDELNUR – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA inscrição n. 1853, realizado pela PROHAB-São Carlos. Apresentada a documentação, seu cadastro foi cancelado porque a renda familiar bruta extrapolava os limites previstos no Decreto Municipal n. 188, de 7 de julho de 2014 e outras normas. Alega que a renda máxima familiar para sua manutenção no programa estava estabelecida em R\$1.600,00 e que seu esposo, nos meses analisados, tinha como renda anotada em CTPS o montante de R\$1.393,01 e, apenas excepcionalmente, recebeu horas extras que elevaram o valor dos rendimentos. Entende que sua manutenção no programa é de rigor, devendo ser observado o valor registrado em CTPS.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 4172704).

A PROHAB manifestou-se nos autos (Id 4172704), aduzindo que a ação foi proposta apenas em face da CEF e não da PROHAB. Por ter sido citada, pontuou o seguinte: i) a responsabilidade pela análise documental e cadastral dos participantes do programa MCMV é feita, prioritariamente, pela CEF; ii) o pedido deduzido na demanda é para reativação do cadastro da autora em referido programa; iii) a PROHAB não se opõe a tal pedido para que a autora possa participar de programas habitacionais futuros, desde que preenchidos os requisitos legais que serão exigidos à época; iv) a exclusão da autora se deu porque sua renda familiar superou o teto de R\$1.600,00 estipulado no Decreto Municipal n. 188/2014; v) esclareceu como se dá o programa e a participação de cada ente estatal, aduzindo que a CEF tem efetiva participação, principalmente no caso de exclusão e/ou cancelamento do cadastro de participação quando da análise documental. Por fim, apenas indicou que não há possibilidade de reinclusão da autora em programa habitacional já devidamente encerrado, no caso o Conj. Habitacional indicado no pedido inicial, pois as chaves já foram entregues aos mutuários aprovados. Com a manifestação juntou documentos.

Em nova manifestação (Id 4172704), a PROHAB indicou que não se opunha à participação da autora em futuros programas habitacionais, desde que fosse regularizada sua situação documental e cadastral a fim de evitar futuros indeferimentos/inabilitações e/ou cancelamentos.

A CEF apresentou contestação (Id 4212704). Em síntese, alegou que as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tem por objetivo atender, conforme Portaria Interministerial n. 477/2013, famílias com renda bruta mensal de até R\$1.600,00. Salientou que as informações dos candidatos selecionados são obtidas pela CEF, conforme Portaria Interministerial 595, junto a vários cadastros públicos. Aduziu que, no caso da autora, a renda do Sr. José Domingos Dias Lopes ultrapassou o limite de renda estipulada para o Programa, conforme normas vigentes na época da análise. Ressaltou que a análise leva em consideração a renda bruta, inclusive eventuais horas extras, auxílio e demais adicionais. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido nos autos. Com a defesa juntou documentos.

Em 23/11/2017 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito (Id 4172704).

O feito foi distribuído a esta Vara Federal. Os atos até então praticados foram ratificados, conforme decisão Id 4186690.

Em face da redistribuição, foi nomeado advogado à autora, o qual pugnou pelo julgamento no estado (Id 5688134).

Conforme decisão Id 9534341, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da autora e a manifestação do MPF.

Intimada, a autora nada mais requereu.

O MPF informou que não há justificativa para sua intervenção nos autos (Id 9897152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Conforme se verifica do pedido inicial e da documentação apresentada, a pretensão da autora consiste em discutir o ato de cancelamento de sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente em relação ao CONJ. RES. EDUARDO ABDELNUR – inscrição n. 1853, para o qual ela foi selecionada. Alega a autora que não concorda com a análise documental realizada após o sorteio, uma vez que foi excluída por conta da renda de seu esposo ser superior a R\$1.600,00, levando-se em consideração o recebimento de horas extras eventuais.

A CEF, por sua vez, defendeu a legalidade do ato, diante das normas vigentes à época da análise documental realizada.

Conforme manifestações da PROHAB e da CEF, a legislação que rege os financiamentos relativos ao programa traz inúmeras exigências, com critérios objetivos, notadamente quanto à renda dos envolvidos, a fim de que a seleção atinja, de fato, os necessitados do auxílio estatal. Referido programa habitacional advém de um esforço comum entre diversos entes federados, em especial órgãos ligados à União e aos Municípios.

No caso concreto, além de normas federais de âmbito geral, vê-se que o Decreto Municipal n. 188/2014 (v. Id 4172704, pág. 139 e ss), definiu os parâmetros, no âmbito do município de São Carlos (conjuntos habitacionais Planalto Verde e Eduardo Abdelnur), para participação do processo de seleção de famílias beneficiárias do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV.

Para a faixa I do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, o decreto estipulou que (art. 2º, II) *“a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)”*.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, embora a autora tenha declarado renda familiar de até R\$1.600,00 (declaração assinada em 28/10/2015 – Id 4172704, pág. 144/145), o rendimento bruto de seu esposo em referida época era superior a R\$1.600,00, conforme se comprova pelos documentos anexados (v. Id 4172704, pág. 7, 8, 9 e 10), bem como pelo documento Id 4172704, pág. 186/187.

Assim, não se constata a ilegalidade do ato realizado pela CEF.

A alegação da autora de que a renda a ser aferida é a anotada na CTPS, desconsiderando-se as horas extras eventualmente recebidas, não encontra sustentação legal.

Ora, o regramento legal acima transcrito é claro no sentido de que a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Por óbvio, o parâmetro é a renda bruta, que engloba rendimentos de quaisquer natureza percebidos pelo grupo familiar, seja de forma regular ou eventual.

O critério foi estabelecido no âmbito administrativo pelos executores do programa. Assim, não é dado ao Judiciário intervir nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente porque não há prova de qualquer ilegalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I - Alegam os autores que, na data de 29 de junho de 2012, firmaram com a Ré um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária, com a aplicação das regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Por meio de tal programa, havia a concessão de subsídios ao valor financiado, tendo em vista tratarem de residências populares. Explicam que, com a análise posterior da documentação, constatou-se não ter sido aplicado o subsídio ao financiamento sob o argumento de que a renda bruta dos autores teria superado o limite máximo para que tivessem aplicado o desconto. Defendem a existência de erro na aferição da renda familiar na medida em que foi utilizado o comprovante de rendimentos relativo ao mês de abril de 2012, mês em que recebeu valores extraordinários, relativo à reposição e atrasados. No entanto, nos demais meses, nos quais a autora recebe somente pagamentos normais, sua renda não atinge o limite máximo para a concessão de subsídio ao financiamento.

II - Conforme o caput do artigo 7º do Decreto n.º 7.499, de 16/06/2011, a subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

III - A referida legislação é cristalina ao indicar que o cômputo do rendimento familiar mensal deve ser baseado na renda bruta, portanto, rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, seja a título regular ou eventual.

IV - A Caixa, ora apelante, informou no Ofício nº 003/2013, que: "não houve concessão de Valor de Desconto (campo 3.1 do contrato) em virtude de que à época da assinatura do contrato, 29.jun.2012, o limite máximo de renda bruta familiar para ter direito a esse subsídio era de R\$ 3.100,00, e a cliente teve renda bruta familiar apurada de R\$ 3.241,22 (conforme consta no holerite do Governo do Estado de São Paulo com data de pagamento de 05.abr.2012)".

V - De fato, verifico do demonstrativo de pagamento do Governo do Estado de São Paulo (fl. 85) que a autora Renata da Rocha Silva é professora da educação básica II e que recebeu renda bruta mensal no valor de R\$ 3.241,22, referente à folha normal de 03/2012 (fl. 85).

VI - Da análise detida dos holerites, acostados às fls. 51/56, compreende-se, ainda, que as verbas relativas às aulas de substituição de ensino médio estão presentes também nas demais folhas de pagamento.

VII - Ademais, no cadastro de clientes a renda comprovada bruta consta 3.241,22, com data de 07/05/2012, devidamente assinado pela autora (fls. 89/90)

VIII - Ora, se a própria autora, servidora pública estadual, declarou essa renda para fazer jus ao financiamento, não se mostra razoável que posteriormente à concessão do crédito com a utilização de recursos públicos, pretenderem os contratantes alterar as regras, ainda que lhes sejam mais benéficas.

IX - Reitere-se que a diferenciação de "tipos" de rendimentos só pode ocorrer nos termos da lei. O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. In casu, não há regra legal aplicável que imponha variações de critérios para apuração da renda. Logo, a tese suscitada pelos autores e agasalhada pela sentença deve ser repelida.

X - Recurso da CEF provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044244 - 0006829-54.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Assim, o pedido da parte autora deve ser rejeitado.

Ressalto, apenas, que nada impede que a autora promova junto ao órgão municipal competente nova solicitação de inscrição nos programas habitacionais existentes a fim de participar, futuramente, de novos sorteios, ocasião em que deverão ser observadas as regras estipuladas referentes às condições de cada faixa de renda, de acordo com sua situação atual.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** o pedido deduzido pela autora, com base no art. 487, inc. I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiária da gratuidade processual (Id 4172704), inclusive estando assistida, após a redistribuição do feito, por advogado dativo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12240155 (citou a executada Eliete de Lmeida Soares – NÃO citou os executados Auto Posto Novo Milênio Icem Ltda e Aparecido Marquês Soares – não houve penhora de bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3824

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 559), expedi o Mandado de Inissão na Posse (0601.2018.00629), encaminhando à central de mandados e a Carta de Arrematação, conforme cópias que junto a seguir. Certifico, ainda que o presente feito encontra-se com vista ao arrematante Dr. Renato Menesello Ventura da Silva, para retirada da Carta de Arrematação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 19 de NOVEMBRO de 2018, ÀS 15H45MIN, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALAN MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12263006 (citou executados – informou que efetuou acordo com a exequente – pagou primeira parcela – cópia juntada).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3816

ACAO CIVIL PUBLICA

0003378-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 890/894, que deu provimento a remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 671/685, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Maranhão, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel lote 04 do loteamento córrego do macaco, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Luiz Antônio Bimbato.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003321-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000321-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDMUNDO NICOLAU MAUAD - ESPOLIO X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 390/393 verso, que acolheu a apelação do MPF, do requerido e da remessa oficial para anular a r. sentença de fls. 314/319, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saklanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Ranho Pontal, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Furnas, córrego do Marinbondo no Município de Guaraci-SP., de propriedade do Espólio de Edmundo Nicolau Mauad.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008529-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008529-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LINO MANOEL CAMPOS(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIJOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 552/560, que deu provimento a remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 321/327 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saklanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel loteamento bairro Pedregal, Quadra 27, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Marinbondo (FURNAS) no Município de Guaraci-SP., de propriedade de Lino Manoel Campos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos.

Expeçam-se alvarás dos depósitos de fls. 354 e 357 em favor do perito.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

MONITORIA

0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Vistos,

1) Ciência às partes da descida dos autos.

2) Promova a autora/CEF, apresentando nova planilha de débito nos termos do julgado, no sistema PJe, observando a Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017);

3) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP343794 - LILIAN GUIRADO SIMOES)

Vistos,

1) Ciência às partes da descida dos autos.

2) Promova a autora/CEF, apresentando nova planilha de débito nos termos do julgado, no sistema PJe, observando a Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017);

3) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados que informam que efetuaram o pagamento da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002898-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG)

Vistos.

Indefiro o requerido pelo executado na petição de fl. 159, por falta de previsão legal, haja vista que arquivamento do processo não possibilita que seja apagada a distribuição dos autos da execução, o nome executado e dos atos processuais até então praticados.

Poderá, caso queira, requerer perante a Secretaria onde processou os autos a expedição de certidão de inteiro teor, onde constará que a execução está extinta pelo pagamento.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG)

Vistos.

Indefiro o requerido pelo executado na petição de fl. 199, por falta de previsão legal, haja vista que arquivamento do processo não possibilita que seja apagada a distribuição dos autos da execução, o nome executado e dos atos processuais até então praticados.

Poderá, caso queira, requerer perante a Secretaria onde processou os autos a expedição de certidão de inteiro teor, onde constará que a execução está extinta pelo pagamento.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Tendo em vista que os executados já estão sendo representados por Curador Especial, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 156 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo a tramitação do presente feito até a decisão dos embargos à execução PJE. 5003819-20.2018.403.6106.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na manutenção dos veículos arrestados via sistema RENAJUD (fls. 93/94).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a retirada das restrições.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Proceda-se a Secretaria a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12274807 (BACENJUD) – Resultado POSITIVO.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CA VALLI LOPES - SP283153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vista à parte apelante (AUTOR) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Proceda-se a Secretaria a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12274838 (BACENJUD) – Resultado NEGATIVO.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 12275371;

WEBSERVICE – Num. 11922692;

CNIS – Num. 11922692 e

SIEL – Num. 11932353.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 12275855;

WEBSERVICE – Num. 11924128;

CNIS – Num. 11924128 e

SIEL – Num. 11931622.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROGERI FACCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIERRE TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a anotação do valor da causa (R\$ 10.000,00) no cadastro do presente feito, conforme requerido pelo autor.

Providencie a Sud a anotação do nome do autor conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002573-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HAMILTON VIEIRA, ANTERO VIEIRA, VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLAMYR APARECIDO JUSTINO - SP113257
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração da ação.

Convalido todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Traslade-se para esta ação, cópia do ID nº 9575442, entranhado nos autos nº 5002569-49.2018.4.03.6106, uma vez que se refere ao Agravo de Instrumento que manteve a decisão de NÃO RECEBIMENTO desta ação.

Verifico que a presente ação NÃO FOI RECEBIDA na Justiça Estadual, sendo mantida a decisão pelo Agravo de Instrumento apresentado.

Após a ciência desta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL AO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANI - PNEUS LTDA - ME, KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALIOTTI - ME, WILSON ALIOTTI, RAFAEL ALNEIDA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que os contratos, objeto dos processos, são diversos.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUEIROZ LIMA - SP218094
RÉU: IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

DECISÃO

As ações conexas devem ser reunidas no mesmo juízo para julgamento simultâneo, salvo se um deles já houver sido sentenciado, nos termos do §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Portanto, existindo identidade quanto à causa de pedir, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 10201021) e reconheço a conexão entre a presente ação e a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000729-65.2013.403.6106, determinando a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal local, por dependência à referida ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.G.Q.G. DE SOUZA - ME, JOSE GILBERTO QUINTANILHA GUEDES DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-96.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZENILDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial constante no pedido ID nº 4272002.

Providencie a Secretaria a inclusão do Sr. MANOEL ANTONIO ALVES DE LIMA (RG nº 18094147 e CPF nº 045.819.568-54) no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário.

Citem-se os réus e intimem-se da decisão ID nº 4110105, em especial do deferimento da gratuidade à Autora.

Com as respostas, ou decorrido o prazo para este fim, voltem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002603-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESKINA MIRASSOL COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado e Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-os de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002584-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANT ANA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002687-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIETA BARUQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002799-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, VANESSA HELENA GUILHERME MACHADO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002803-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se mandados e carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da União-executada ID nº 9010600, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-91.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para vista dos documentos juntados, conforme decisão de fl. 181.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

DESPACHO

ID 11816462: Abra-se vista ao embargado (impetrado), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria anotação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 21.921,60 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) cinco dias para recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015).

O pedido ID 12222862 será apreciado após o recolhimento das custas processuais, vez que não há razão para se dar seguimento ao processo antes da sua regularização, considerando as consequências do seu desatendimento acima mencionadas.

Recolhidas as custas, voltem conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria anotação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 21.921,60 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) cinco dias para recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União), código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015).

O pedido ID 12222862 será apreciado após o recolhimento das custas processuais, vez que não há razão para se dar seguimento ao processo antes da sua regularização, considerando as consequências do seu desatendimento acima mencionadas.

Recolhidas as custas, voltem conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria anotação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 21.921,60 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) cinco dias para recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União), código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015).

O pedido ID 12222862 será apreciado após o recolhimento das custas processuais, vez que não há razão para se dar seguimento ao processo antes da sua regularização, considerando as consequências do seu desatendimento acima mencionadas.

Recolhidas as custas, voltem conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ALVACETA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos e também portador de doença grave. Anote-se.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se, devendo o réu juntar no mesmo prazo da contestação, cópia do Procedimento Administrativo do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAETANO FRANCISCO VERMEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR - SP220453
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência antecipada, visando ao recebimento mensal de medicamento a ser fornecido pela ré.

Em decisão ID 11063308, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor e determinado o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual da advogada.

Conforme certidão ID 11964972 o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)"

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL MARCIA COLOMBO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora RAQUEL MÁRCIA COLOMBO - ME, eis que não há qualquer comprovante de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Deverá, ainda, a autora regularizar a sua representação processual juntando aos autos documento hábil o qual comprove a sua regular constituição.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003454-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ORDOMIRO CORTEZ CERVANTES, MARLEI APARECIDA MARTINS CERVANTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066
EMBARGADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, movido por Ordormiro Cortez Cervantes e Marlei Aparecida Martins Cervantes em face da União Federal, visando à desconstituição de requerimento da União Federal de fraude à execução, relativamente a imóvel de sua propriedade, objeto de execução fiscal que tramita pela Comarca de Tanabi - SP, processo nº. 0002315-82.2012.8.26.0615.

Requer a distribuição por dependência àqueles autos.

Equivocadamente, os autos foram distribuídos a esta Vara.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos e determino a sua remessa à Comarca de Tanabi, onde deverão ser distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal nº. 0002315-82.2012.8.26.0615.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003454-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ORDOMIRO CORTEZ CERVANTES, MARLEI APARECIDA MARTINS CERVANTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066
EMBARGADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, movido por Ordoniro Cortez Cervantes e Marlei Aparecida Martins Cervantes em face da União Federal, visando à desconstituição de requerimento da União Federal de fraude à execução, relativamente a imóvel de sua propriedade, objeto de execução fiscal que tramita pela Comarca de Tanabi - SP, processo nº. 0002315-82.2012.8.26.0615.

Requer a distribuição por dependência àqueles autos.

Equívocadamente, os autos foram distribuídos a esta Vara.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos e determino a sua remessa à Comarca de Tanabi, onde deverão ser distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal nº. 0002315-82.2012.8.26.0615.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUFA COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora LUFA COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 117,98 (cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Regularize a autor a sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social o qual indique quem tem poderes para representá-la em juízo.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/ extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SPI34250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se a autora para que atribua à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora F & J COMÉRCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Proceda a Secretaria a retirada do sigredo de justiça atribuído à causa pela parte, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE NETO LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003508-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o exequente considerando os documentos juntados ID 12112247.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO BARRIONUEVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORETI DIAS - SP303964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015

Intime-se o autor para que emende a petição inicial declinando o fato e o fundamento jurídicos do pedido (art. 319 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADOLFO ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE UBARANA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE UBARANA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10953610), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10953610), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10953610), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10953610), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10953610), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a petição inicial apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZA BENEDICTA DE CASTRO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SCAFFI - SP364656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEREZA AYRES FERREIRA, JOAO VICTOR AYRES FERREIRA, GABRIEL AYRES FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEREZA AYRES FERREIRA, JOAO VICTOR AYRES FERREIRA, GABRIEL AYRES FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEREZA AYRES FERREIRA, JOAO VICTOR AYRES FERREIRA, GABRIEL AYRES FERREIRA
SUCECIDO: JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação ordinária de cobrança buscando o recebimento de débito referente a contrato de nº 24035355600005771, pactuado em 11/12/2013, relativo à cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica em garantia FGO.

Juntou com a inicial.

Citada a empresa ré apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito questionou as cláusulas do contrato pugnano pela improcedência do pedido (id 6332106).

Adveio réplica (id 8326723) e a autora juntou cópia do contrato que deu origem à dívida discutida nos presentes autos (id 8364329).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afastou a preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Isso porque a autora juntou com a inicial cópias dos extratos relativos ao empréstimo em discussão, bem como planilha com a evolução do débito cobrado. Em momento posterior, juntou também o próprio contrato que deu origem à dívida (id 8324329).

Ao mérito, pois.

A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 11/12/2013, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Conforme o contrato (cláusula oitava), há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa.

No caso em apreço, o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios (cláusula segunda), juros moratórios (cláusula oitava – parágrafo primeiro) além da multa de 2%, denominada "pena convencional", sobre o saldo devedor (cláusula oitava – parágrafo terceiro). Todas estas cobranças são indevidas se cumuladas com a comissão de permanência, motivo pelo qual a cobrança desta se mostra indevida e deve ser afastada. Havendo dupla previsão de encargos, deve ser escolhido o encargo menos oneroso para o devedor.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 03006225819934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 189203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas "despesas diversas", previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada "pena convencional" (cláusula décima). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contudo compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido.

Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 17/11/2015

Assim deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência dos cálculos apresentados pela autora.

Ausência de mora

Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a ré deixou de pagar as parcelas do mútuo, não há que se falar em ausência de mora, pois se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento.

No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisto após o trânsito em julgado desta ação.

Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque a ré deixou de cumprir a obrigação, restando configurada a mora.

Do estado de lesão

Sustenta a ré a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar à ré **PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA – EPP** ao pagamento de valor a ser apurado em execução de sentença, decorrente do contrato nº 24035355600005771, observando a taxa de juros nele especificada e afastando a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora e a multa constantes do contrato.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação ordinária de cobrança buscando o recebimento de débito referente a contrato de nº 24035355600005771, pactuado em 11/12/2013, relativo à cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica em garantia FGO.

Juntou com a inicial.

Citada a empresa ré apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito questionou as cláusulas do contrato pugnando pela improcedência do pedido (id 6332106).

Adveio réplica (id 8326723) e a autora juntou cópia do contrato que deu origem à dívida discutida nos presentes autos (id 8364329).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Isso porque a autora juntou com a inicial cópias dos extratos relativos ao empréstimo em discussão, bem como planilha com a evolução do débito cobrado. Em momento posterior, juntou também o próprio contrato que deu origem à dívida (id 8324329).

Ao mérito, pois.

A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 11/12/2013, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica

Deixou de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Conforme o contrato (cláusula oitava), há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa.

No caso em apreço, o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios (cláusula segunda), juros moratórios (cláusula oitava – parágrafo primeiro) além da multa de 2%, denominada “pena convencional”, sobre o saldo devedor (cláusula oitava – parágrafo terceiro). Todas estas cobranças são indevidas se cumuladas com a comissão de permanência, motivo pelo qual a cobrança desta se mostra indevida e deve ser afastada. Havendo dupla previsão de encargos, deve ser escolhido o encargo menos oneroso para o devedor.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 03006225819934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 189203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:17/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas “despesas diversas”, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada “pena convencional” (cláusula décima). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contanto compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido.

Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 17/11/2015

Assim deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência dos cálculos apresentados pela autora.

Ausência de mora

Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a ré deixou de pagar as parcelas do mútuo, não há que se falar em ausência de mora, pois se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento.

No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisto após o trânsito em julgado desta ação.

Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque a ré deixou de cumprir a obrigação, restando configurada a mora.

Do estado de lesão

Sustenta a ré a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar a ré **PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA – EPP** ao pagamento de valor a ser apurado em execução de sentença, decorrente do contrato nº 240353556000005771, observando a taxa de juros nele especificada e afastando a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora e a multa constantes do contrato.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a devolução da carta precatória parcialmente cumprida (ID's 12242787 e 12242790), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a devolução da carta precatória parcialmente cumprida (ID 12241686), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLIMEIA MARGARETH NOVELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 12014738), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THAIZA CRISTINA PEREIRA ALVES TAGLIAVINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 12004717), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

DESPACHO

ID 11816462: Abra-se vista ao embargado (impetrado), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDREI LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TOBIAS LOPES - SP377417
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrante (ID 11685707), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

ID 11994099: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10869067: Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado.

Afasto, igualmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.457/2007, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança. Sendo assim, o Inbra, FNDE, Senai, Sesi e Sebrae são apenas destinatários das contribuições em questão e por esse motivo não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-45.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 11495065: Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado.

Afasto, igualmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.457/2007, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança. Sendo assim, o Inbra, FNDE, Senac, Sesc e Sebrae são apenas destinatários das contribuições em questão e por esse motivo não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2702**EXECUCAO FISCAL**

0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Face o decidido nos Embargos correlatos nº 0005115-41.2013.403.6106 (fls. 490/494 e 519/526), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA e CID PINTO CESAR do pólo passivo destes autos.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002949-22.2002.403.6106 (2002.61.06.002949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA X RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Execução Fiscal e apenso: 2002.61.06.003004-3

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Paes Monteiro Administradora e Corretora de Seg Ltda, CNPJ: 96.623.277/0001-40 e Rafael Paes Monteiro da Silva, CPF: 173.056.161-68

CDA(s) n(s): 80 6 01 012606-68 e 80 2 01 006021-67

Valor: R\$ 492.924,36 (03/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.19375-9.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005927-98.2004.403.6106 (2004.61.06.005927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Dê-se vista à Exequente para que apresente o valor do débito nos termos do decidido nos Embargos nº 2008.61.06.000291-8, referente a EF apensa nº 2006.61.06.000660-5 (fls. 317/321 e 338/348 da referida EF apensa) e nos Embargos nº 2007.61.06.002443-0, referente a EF apensa nº 2004.61.06.011435-1 (fls. 296/300 e 372/400 da referida EF apensa), requerendo o que de direito. Observe-se que apenas os Embargos nº 2008.61.06.000292-0, referente a EF apensa nº 2007.61.06.003219-0 ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo. Com a manifestação fazendária, dê-se ciência ao Executada acerca do valor do débito, conforme requerido na petição de fls. 312/370 da EF apensa nº 2004.61.06.011435-1. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005517-69.2006.403.6106 (2006.61.06.005517-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Em um breve relato, saliento que a dívida cobrada dos coexecutados Edson Aparecido Mazzei, Edilson Sergio Mazzei e Edimeia Mazzei Marques refere-se apenas ao período de fevereiro de 1999 a junho de 2003 (vide fl. 216) e que os mesmos efetuaram o depósito de fl. 210 para abatimento de parte de seus débitos. Além disso, observe-se que as ações bloqueadas às fls. 367 e 369 são de titularidade da empresa executada e os valores depositados à fl. 414, oriundos dos autos nº 0057471-82.2001.403.0399, tinha como Exequente a executada (vide fls. 365/366). Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & M COM/ DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0001585-63.2012.403.6106 (fls. 581/582 e 613/618), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ do pólo passivo destes autos.

Conseqüentemente, levantem-se as indisponibilidades de fls. 468 e 527 em relação a executada excluída. Cumpra-se com prioridade.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006313-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA X PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Fl(s) 156: Defiro o requerido pelo(a) Exequente para a penhora do bem indicado à(s) fl(s). 153/154.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a título de reforço de penhora, a recair preferencialmente sobre o bem indicado (matrícula n 38.456, 2º CRI local).

Após, se em termos, intime-se a empresa executada OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA, acerca de eventual penhora efetivada sobre o bem indicado (fls. 153/154) e da penhora de fl. 149, por meio de publicação (procuração à fl. 19). Desnecessária intimação de prazo para embargos (vide certidão à fl. 56).

Haja vista que a coexecutada PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ fora citada através de edital (vide fl. 112), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da(s) penhora(s) efetivada(s) e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Sem prejuízo, determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do(s) bem(ns) constrito(s), tão somente para fins de registro da penhora. Após, requirite-se pelo sistema ARISP o registro da(s) penhora(s).

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006957-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CASA COSTANTINI LTDA. X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Chamo o feito à ordem

Em que pesem as indisponibilidades efetivadas nos presentes autos, vários dos bens aqui constritos foram arrematados/adjudicados em outros Juízos, já tendo sido inclusive determinado o levantamento de algumas destas

indisponibilidades (vide decisões de fls. 89, 249 e 367).

Antes de mais nada, cumpre assinalar que, posteriormente a essas constrições, foi realizada penhora para garantia do Juízo, que recaiu sobre o percentual de 6,25% do imóvel de matrícula nº 42.471/2º CRI, cujo valor da avaliação supera o do débito (fl. 331).

As fls. 259/260, foi requerida a liberação da constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 63.479/2º CRI desta cidade, tendo este Juízo julgado prejudicado o referido pleito (fl. 367).

Em que pese não constar na matrícula nº 63.479 a averbação da indisponibilidade determinada nestes autos, o certo é que referido imóvel encontra-se constrito, como constou expressamente do ofício de fls. 304/305 do 2º CRI:

Conforme consulta aos assentamentos desta serventia verifica-se que o imóvel da matrícula 63.479 encontra-se indisponível, conforme ordem oriunda da Central de Indisponibilidade, protocolo nº 20604.1116.00126772-IA-260, tendo como origem o processo nº 00069572720114036106, do Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal desta cidade e comarca.

No tocante ao pedido de fls. 385/386, por sua vez, este Juízo condicionou a liberação da constrição aqui efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 17.943/1º CRI, à transferência do produto de sua arrematação, nos autos do processo nº 000259-65.2011.8.26.0576, para o presente feito (vide decisão de fl. 392).

Melhor analisando a questão, chego à conclusão de não competir a este Juízo, nas hipóteses em apreço, iníscuir-se nas decisões e atos praticados por outros Juízos, mas à própria Exequente adotar as medidas processuais cabíveis, para garantir a satisfação de seus créditos, perante os respectivos Juízos de Direito.

Diante de tais considerações, em reapreciação aos pleitos de fls. 259/260 e 385/386, revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 367 e a decisão de 392 e, também em apreciação ao pleito de fls. 395/396, determino, com urgência:

- a) a expedição de mandado ao 2º CRI para levantamento da indisponibilidade de protocolo nº 20604.1116.00126772-IA-260, especificamente no tocante ao imóvel de matrícula nº 63.479;
- b) o cancelamento do registro de indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº 17.943/1º CRI (Av. 11) e nº 61.903/2º CRI (Av. 3), através da Central de Indisponibilidade;
- c) a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara desta Comarca, nos autos do processo nº 000259-65.2011.8.26.0576, dando-lhe ciência dos termos desta decisão, sem prejuízo da eventual transferência de numerário, conforme outrora já solicitado (fl. 394);
- d) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 001904-13.2002.8.26.0576, intimando-se os Executados acerca desta.

Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OCULARIUM OTICA LTDA X ADRIANA VALLINI SILVA FIGUEIREDO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DECISÃO/Aprecio a exceção de fls. 185/225 onde Adriana Vallini Silva Figueiredo alega a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade para constar no polo passivo, além da ausência de requisitos legais no título executivo. Diante dos indícios de dissolução da sociedade devedora, a Exequente requereu a inclusão da Excipiente no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fls. 143/144 e 179). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que Adriana Vallini Silva Figueiredo foi a sócia administradora durante todo o período devido até a dissolução (fls. 145/147), tendo, inclusive, informado ao Oficial a inatividade da sociedade (fl. 141). Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo. Tampouco procede a alegação de ocorrência da prescrição. Os créditos exequendos foram parcelados em 21/10/2005 (fls. 239/248), em 16/10/2008 (fls. 252/253), em 26/10/2009 (fls. 258/259) e 19/11/2009 (fls. 260/261), assim, basta verificar os vencimentos dos tributos e as datas em que ocorreram os parcelamentos para constatar que não decorreram cinco anos, assim como não decorreram também do último parcelamento até a data do despacho de citação (fl. 129) - CTN, art. 174, P. Único. Referidas adesões implicam em confissões das dívidas e se constituem em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. Os novos hstros se reiniciam nas datas das rescisões das moratórias, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. As causas interruptivas ocorridas contra a sociedade estendem-se aos responsáveis tributários, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETARIIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. STJ, REsp 888449 / ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008. Por fim, a CDA constante no feito executivo acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 185/225. Defiro o requerido pela Exequente à(s) fl(s). 238/239 e em vista da não localização pelo Oficial de Justiça de bens passíveis de penhora, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos de OCULARIUM OTICA LTDA, CNPJ 74685652/0001-43 e ADRIANA VALLINI SILVA FIGUEIREDO, CPF 261.117.758-98 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretária: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez(2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, excepe-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e os Responsáveis Tributários também do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes no programa Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petítório da Exequente, cabe a mesma diligência, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000103-46.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X OLIMPLSATIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO)

Fl.48: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl.54 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.44, remetendo-se os autos ao arquivo COM BAIXA na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida à fl.138 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos pra apreciação de fl.131. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-64.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO BERNARDO DA SILVA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO SOUZA NOVA ALIANCA LTDA - ME(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Desentranhe-se a petição de fls. 147/156 (prot. n. 2018.61060015964-1), sendo desnecessária a substituição por cópias, para posterior juntada aos Embargos correlatos nº 0000892-69.2018.403.6106, visto que a eles se referem.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 146.

EXECUCAO FISCAL

0005853-29.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 26/01/2018 (FL. 64):

Fl. 61: Expeça-se mandado de penhora, a incidir sobre o crédito decorrente da alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 56/59, a ser realizada junto ao credor fiduciário (Banco Santander), bem como a nomeação como depositário do representante legal do credor, intimando-o desta decisão, devendo, sob as penas da lei:

- a) Comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato de alienação fiduciária, abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;
- b) No caso de inadimplência do devedor fiduciante e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor, devendo abster-se, por consequente, de qualquer entrega de saldo ao devedor.

Após, intime-se a executada acerca desta decisão, da penhora e do prazo para interposição de embargos, através de publicação (procuração - fl. 19).

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CERTIDÃO - FL. 70

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, nos termos da decisão de fl. 64 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0003451-38.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 97/104 e 117/120: Face a comprovação de que, na data do bloqueio de fl. 36, o veículo de placa CUD-9021 já não estava na posse da empresa executada (vide Auto de Busca e Apreensão de fls. 108 e 132), levante-se, com prioridade, o bloqueio do referido veículo, através do sistema Renajud.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 116, observando-se o levantamento da indisponibilidade do veículo acima citado (placa CUD-9021).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista que o veículo placa ESA-3695 encontra-se alienado fiduciariamente, conforme documento de fl. 146, tomo sem efeito a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 153.
Fls. 156/163 e 177/180: Face a comprovação de que, na data do bloqueio de fls. 28/29, o veículo de placa CUD-9021 já não estava na posse da empresa executada (vide Auto de Busca e Apreensão de fls. 167 e 188), levante-se, com prioridade, o bloqueio do referido veículo, através do sistema Renajud.
Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos de número 0003451-38.2014.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 116, observando-se o levantamento da indisponibilidade dos veículos de placas ESA-3695 (fl. 126) e CUD-9021.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-93.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP193184 - MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO)

Fl147: Anote-se.

Fls.45/46: Considerando a penhora de fl. 42 e o parcelamento do débito informado pelo executado (fls.50/54), determino, em Regime de Urgência, a liberação do licenciamento e circulação do veículo BCG2124-WV/GOL CL (fl.18) via sistema RENAJUD, ficando vedada apenas a transferência.

Após abra-se vista ao exequente, em Regime de Prioridade, a fim de que seja confirmado o alegado parcelamento da dívida, devendo na oportunidade ser requerido o que de direito.

Em havendo confirmação por parte do exequente, determino a suspensão do andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-33.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Diante da petição do Executado de fls.50/51, fica manifesta sua intenção de quitar a dívida, razão pela qual tenho por prejudicada a exceção de fls.35/39.

Requira-se ao PAB-CEF deste fórum para que efetue a transferência dos totais das contas judiciais de ns. 3970.005.00303359-0 (fl.21) e 3970.005.86402767-6 (fl.52) para o CRECI-2ª Região, na conta corrente n. 489-8, da CEF agência 1370 - OP 003, no prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Cópia desta decisão valerá como ofício.

Após, intimem-se o Exequente, com cópia do depósito efetuado em sua conta, para que informe em 5 dias a quitação da dívida, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e este feito será extinto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-27.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO EDNARDO DE BIASI(SP076254 - PAULO EDNARD DE BIASI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006695-38.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DAMIAO DO NASCIMENTO SANTIAGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 29/36: Face a comprovação que os veículos indisponibilizados à fl. 14 não pertenciam ao executado desde à época do ajuizamento da presente ação (fls. 42/43), determino, COM URGÊNCIA, a liberação TOTAL das carretas bloqueadas de placas ALQ2728 e ALQ27/29.

Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN local a fim de que tome as providências de sua alçada, face a não efetivação de transferência dos bens de fl. 14 por parte do suplicante, instrua-se inclusive com documentos de fls. 42/43.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl.16.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-54.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DAMIAO DO NASCIMENTO SANTIAGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 26/33: Face a comprovação que os veículos indisponibilizados à fl. 11 não pertenciam ao executado desde à época do ajuizamento da presente ação (fls. 39/40), determino, COM URGÊNCIA, a liberação TOTAL das carretas bloqueadas de placas ALQ2728 e ALQ27/29.

Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN local a fim de que tome as providências de sua alçada, face a não efetivação de transferência dos bens de fl. 11 por parte do suplicante, instrua-se inclusive com documentos de fls. 39/40.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl.15.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-32.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CERVEJARIA RIOPRETANA LTDA - ME(SP332678 - MARCIO CARDOSO GOMES)

DECISÃO: Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls.13/18, que: (a) o fato gerador das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional e não a mera inscrição no conselho e como ela está inoperante desde 2010, o crédito representado pela CDA que embasa o presente feito é nulo; (b) são nulos os créditos referentes às anuidades de 2013 e 2014 porque o art. 64 da L.5.194/66 impôs ao conselho o cancelamento do registro do associado que inadimplir com as anuidades por dois anos consecutivos e como são cobradas no presente feito as anuidades de 2011 a 2014, as duas últimas seriam inadimplidas. Requereu ao final a extinção do feito ou, subsidiariamente, a extinção parcial, com o prosseguimento somente em relação às anuidades de 2011 e 2012, com a condenação em honorários. O Exequente foi intimado a se manifestar acerca do alegado e quedou-se inerte (fls. 24/25). Decido. O objeto do presente feito é a cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl.03). Não tem razão o Excipiente quando alega que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade, tendo a L. 12.514/2011 posto um ponto final nessa discussão ao prever em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. Diante disso, para que a Executada ficasse livre do pagamento dos exercícios cobrados no presente feito, deveria ter requerido ao Conselho o cancelamento de sua inscrição anteriormente ao exercício de 2011, o que, pelo que consta nos autos, não ocorreu. Sendo a inscrição no Conselho o fato gerador para as anuidades cobradas, conforme previsto na mencionada L. 12.514/2011, elas são devidas, já que não houve o tempestivo cancelamento da inscrição pela Executada. No que se refere à anuidade de 2011, não obstante a L. 12.514/2011 tenha sido publicada somente em 31/10, também é devida, pois o mencionado art. 5º da L. 12.514/2011 estabeleceu que, ainda que a inscrição seja por tempo limitado ao longo do exercício, está o profissional sujeito ao seu pagamento. Está com razão, porém, o Excipiente quando alega serem indevidas as anuidades de 2013 e 2014 em razão do cancelamento da inscrição após o não pagamento de duas anuidades seguidas, conforme texto do art. 64 da L. 5.194/66, abaixo transcrito (grifei): Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfazidas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Note-se que o artigo em comento, ao empregar a locução automaticamente é claro ao expressar uma imposição e não uma faculdade e independe de qualquer providência para efetivação da medida. Conclui-se, assim, que a baixa do registro por inadimplência é providência de caráter imperativo, a ser adotada necessariamente pelo órgão de fiscalização profissional dos engenheiros quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso. Acrescente-se ainda, em reforço, que a eventual exigência de prévio procedimento administrativo serviria para beneficiar o interessado, e não para prejudicá-lo, pois, de fato, alheia a exclusão na espécie. Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese defendida pela excipiente no sentido de estar desvinculada de sua obrigação de contribuir para o exequente a partir da constatação de existência de débito de mais de duas anuidades, por configurar situação que determina a baixa do registro do profissional inadimplente. Logo, procede a cobrança das anuidades dos exercícios de 2013 e 2014. Ex postis, acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 13/18 para declarar que são inadimplidas as anuidades de 2013 e 2014. Condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono da Excipiente, no valor de R\$ 200,00, considerando o previsto no art. 85, 8º e os incisos I e III do 2º, do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária acima, caso tenha interesse na sua execução, promover seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias. Observe o beneficiário acima, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Dê-se vista a Exequente para que informe o valor da dívida atualizado, já excluídas as anuidades acima e requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de

arquivamento os autos sem baixa na distribuição.No silêncio do Exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, dando-se, antes, vista ao credor da verba honorária para que, se caso, efetue o ajuizamento da execução dos honorários. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001305-53.2016.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BRAZ DOURADO(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA)

Fl.: 16: Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Braz Dourado, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Defiro a vista requerida à fl. 15 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, cumpria-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 06.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-80.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DAMIAO DO NASCIMENTO SANTIAGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 26/33: Face a comprovação que os veículos indisponibilizados à fl. 13 não pertenciam ao executado desde à época do ajuizamento da presente ação (fls. 39/40), determino, COM URGÊNCIA, a liberação TOTAL das carretas bloqueadas de placas ALQ2728 e ALQ2729.

Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN local a fim de que tome as providências de sua alçada, face a não efetivação de transferência dos bens de fl. 13 por parte do suplicante, instrua-se inclusive com documentos de fls. 39/40.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl.15.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004177-41.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI)

Fl. 66v.: Razão assiste ao administrador judicial e, conseqüentemente, válida a citação de fl. 17. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 1001861-41.2016.826.0358, em tramite na 1ª Vara do Foro de Mirassol. Se em termos a penhora, intime-se a Executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 35). Em caso de diligência negativa ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004189-55.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 74: Observe a Executada que há 4 (quatro) CDAs em cobrança no presente feito (vide fl. 02 - 80 2 16 001855-04, 80 6 16 009892-03, 80 6 16 009893-94 e 80 7 16 003729-63) e apenas as CDAs 80 2 16 001855-04 e 80 7 16 003729-63 encontram-se parceladas (vide fls. 70/70v.). Nestes termos, guarde-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias, a comprovação do parcelamento das CDAs 80 6 16 009892-03 e 80 6 16 009893-94. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 69. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006583-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Face os substabelecimentos de fls. 17, 19/20 e 21, regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006871-80.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDIR BADAN(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO)

Fl.: 21: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 20 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2018.01663.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-59.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES DE CONCRETO E(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA)

Ante a petição de fls. 76/77, prejudicada a apreciação da exceção de fls. 21/32.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004299-20.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JACARANDA NAUTICO CLUBE S/S LTDA - ME(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 46. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 49/50, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002420-80.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-50.2012.403.6106 () - PORTTEPEL COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Intime-se a Embargante para contrarrazoar o recurso de fls.255/256, no prazo legal.

Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000364-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7)) - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Concedo aos requerentes Nilson Matias e Maria José da Silva Matias o prazo improrrogável de 10 dias, eis que desde o requerimento de fls. 138/139 já se passaram mais de três meses sem qualquer providência por parte deles.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme despacho de fl.137.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-80.2015.403.6106 () - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se a Embargada da sentença de fls.274/276 e para contrarrazoar o recurso de fls.282/298, no prazo legal.

Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007242-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-59.2014.403.6106 ()) - EDUARDO BOSAK(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário da verba honorária (Procurador do Embargante) para que, caso tenha interesse na execução desta, apresente em 10 dias o demonstrativo de cálculo. Decorrido o prazo retro sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Apresentado o demonstrativo, venham conclusos para fixação do valor devido pela Embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002526-37.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-86.2011.403.6106 ()) - BOA MESA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MONICA CRISTINA PRIULI X LUCIA HELENA GIACONELLO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Em vista do requerido à fl.60, concedo a Embargante Mônica Cristina Priuli o prazo de 10 dias para manifestação, ficando autorizada a carga do feito executivo fiscal juntamente com a destes autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl.59. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003041-72.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-97.2012.403.6106 ()) - LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 179: Expeça-se mandado, com vistas a que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate se o Embargante reside ou não no imóvel cuja fração de 50% foi penhorada (Rua Benjamin Constant, 4372, aptº 43, nesta cidade).Após, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes pelo prazo de cinco dias cada.Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FLS. 183: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 181/182, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 179 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003186-31.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0007639-89.2005.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), que sucedeu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS naqueles autos executivos fiscais, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/47).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 17/08/2017, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 1.891.635,73 (fl. 49).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fl. 56), onde defendeu que cabe ao administrador promover a competente classificação no quadro de credores, a fim de que o principal e os juros vencidos até a quebra sejam pagos preferencialmente e, após a satisfação dos demais credores, os juros posteriores à quebra sejam quitados. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular.Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris:Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0007639-89.2005.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-77.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-49.2013.403.6106 ()) - ARNALDO DUTRA DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

O executado Arnaldo Dutra da Silva opôs embargos à execução fiscal contra ele ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 2ª Região/SP, autuada sob nº 0001131-49.2013.403.6106.Defende, em síntese, que a cobrança das anuidades é indevida por ser sent do pagamento delas desde que completou 70 (setenta) anos de idade em 2006 em virtude da Resolução COFECI nº 675/2000, tendo contribuído, ainda, por mais de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 1º da referida resolução, o que lhe garante a isenção, independentemente de requerimento.Requer, portanto, a procedência do pedido inicial. Juntos documentos (fls. 08/15).Os embargos foram recebidos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17).O embargado ofereceu impugnação (fls. 20/30), aduzindo, preliminarmente a ausência de garantia dos embargos, bem como impugnando o deferimento da justiça gratuita, no mérito, ratificou a total legitimidade da cobrança executiva, refutando os argumentos apresentados pelo embargante, uma vez que não teria cumprido os requisitos legais para isenção por não ter contribuído regularmente por no mínimo 20 (vinte) anos. Juntos documentos (fls. 39/45). O embargante apresentou réplica (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.1. Da ausência da garantia dos embargos:Rejeito a preliminar aduzida na impugnação da embargada, haja vista que a garantia apenas parcial da execução não impede o recebimento e o prosseguimento dos embargos de devedor, já que a penhora pode ser reforçada a qualquer tempo nos autos da EF, a teor do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (LEF). O que a LEF veda é a admissão dos Embargos sem qualquer garantia, o que não é o caso (v. fl. 38 da EF).2. Da Justiça Gratuita:Em relação à matéria, vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)Art. 99. (...) 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.(...)Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz.Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples. O artigo art. 7.º da Lei 1.060/50 previa, ainda, que:Art. 7.º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (...)Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova incontestada.No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família e nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular.O que interessa, na verdade, é que o embargado não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...)1 - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei.Ademais, poderá o embargado, no prazo de até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de eventual sucumbência do beneficiário, requerer a revogação do benefício desde que provada a modificação da situação financeira do sucumbente, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Mantenho, assim, a decisão de que deferiu a gratuidade da justiça (fl. 17).3. Da isenção:Inicialmente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).No mais, verifico que ponto principal a ser decidido nesta lide restringe-se a definir se o embargante preenche os requisitos legais para o direito à isenção da anuidade devida ao Conselho de Classe.Em relação à figura da isenção, trata-se de uma das causas de exclusão do crédito tributário, sendo a dispensa legal do pagamento do tributo.No caso dos autos, a isenção é prevista na Resolução COFECI nº 675/2000, alterada pela Resolução COFECI nº 916/2005, que prevê o seguinte:Art. 1º - O pagamento da contribuição anual devida aos ConselhosRegionais de Corretores de Imóveis-CRECI e ao COFECI é facultativo aos profissionais que, até a data do vencimento da contribuição, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos.Parágrafo Único - A liberação do pagamento dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do órgão. (grifei).Da leitura do referido artigo extrai-se que são dois os requisitos para o direito à isenção: atingir a idade de 70 (setenta) anos e ter contribuído regularmente por no mínimo 20 (vinte) anos. A liberação é automática, desde que confirmadas pelo CRECI a presença dos requisitos. In casu, comprovou o embargante que possui mais de 70 (setenta) anos de idade, completados em 13/04/2006 (v. fl. 08).No entanto, no que se refere ao segundo requisito, tem-se que não conseguiu comprovar suas alegações. Embora seja inscrito desde 19/10/1987 no referido Conselho, não basta a simples inscrição, mas sim a regular contribuição ao órgão de classe.O embargado apresentou aos autos documentos que comprovam que o embargante possui 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de contribuição (fls. 39/40). O embargante não apresentou qualquer prova documental em sentido contrário.Assim, depreende-se que o embargante não preenche o requisito legal, restando menos de 2 (dois) anos de contribuição para garantir o direito ao benefício.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 17), observada a gratuidade concedida. Sem custas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF 0001131-49.2013.403.6106. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004101-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2004.403.6106 (2004.61.06.011461-2)) - PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0011461-23.2004.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/79).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 02/02/2018, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e indeferida a requisição de cópia do PAF correlato (fl. 81).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fl. 83), onde defendeu que cabe ao administrador promover a competente classificação no quadro de credores, a fim de que o principal e os juros vencidos até a quebra sejam pagos preferencialmente e, após a satisfação dos demais credores, os juros posteriores à quebra sejam quitados. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular.Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris:Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº

168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0011461-23.2004.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixo na distribuição P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-76.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701296-22.1994.403.6106 (94.0701296-4)) - EDEMAR AUGUSTO DELFINI (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Desentranhe-se a petição de fls. 66/72 (prot. 2018.61060009670-1), sem necessidade de deixar cópia nos autos, e providencie a Secretaria sua juntada nos autos da EF 94.0701296-4, eis que a ela se refere. Após, abra-se vista ao Embargante para manifestar-se sobre a peça de fls. 59/60, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-26.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) - POTY PELOSO JORGE (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL

O executado Poty Veloso Jorge opôs embargos à execução fiscal contra ele ajuizada pela União (Fazenda Nacional), autuada sob nº 0008669-23.2009.403.6106. Defende, preliminarmente, a prescrição do redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento. No mérito, sustenta a ilegalidade da responsabilização do sócio, pois não houve dissolução irregular da sociedade empresarial e sim, simples alteração de endereço devidamente registrado na JUCESP. Assim, não haveria incidência do artigo 135, III, CTN/Requer, portanto, a procedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 24/99). O embargado ofereceu impugnação (fls. 103/106), aduzindo a total legitimidade da cobrança executiva, refutando os argumentos apresentados pelo embargante. Não foram juntados documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. 1. A preclusão consumativa do direito do Fisco em redirecionar a EF aos sócios, ocorrendo a prescrição do crédito fiscal. O Embargante arguiu a prescrição dos débitos fiscais em relação a ele. Sem razão. Observo dos autos da execução fiscal os seguintes fatos: A ação foi ajuizada em 22/10/2009 para cobrança dos tributos IRPJ/COFINS/PIS.O despacho de citação ocorreu em 27/10/2009 (fl.52-EF). A empresa não foi encontrada no endereço constante da inicial (fl. 56-EF). A executante requereu a citação da empresa na pessoa do sócio administrador alegando que o endereço da empresa não foi alterado perante os cadastros da Receita Federal (fl. 58-EF). A empresa foi, então, citada na pessoa do ora embargante em 20/09/2010, conforme certidão de fl. 68 da EF. Na referida certidão constou, ainda, que o representante legal da empresa informou que a executada havia encerrado suas atividades há tempos, não restando bens sociais para serem penhorados. A executante manifestou-se em petição protocolada em 10/11/2010 (fls. 70/71-EF), requerendo a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, e, conseqüente redirecionamento da execução fiscal com a inclusão dos sócios administradores da empresa. O pedido foi deferido em 03/02/2011 com a determinação para citação dos sócios (fl. 84-EF). A citação do embargado ocorreu em 19/09/2011 (fl. 103-EF) e não em 09/04/2018, como alega. Observe que, nesta data, houve a sua intimação da penhora do imóvel (fl. 176-EF). Assim, ao contrário do que afirma não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal. Além do mais, vejo que, entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo ou até sua citação, não ocorreu a inércia da embargada, tendo o feito transcorrido normalmente, não ficando paralisado por mais de 5 (cinco) anos por culpa da embargada. Ainda assim, o entendimento deste Juízo ao caso é pela aplicação da teoria da actio nata, na qual o prazo para contagem prescricional ocorre a partir do momento em que a executante toma ciência da dissolução irregular da empresa e não a partir da citação da pessoa jurídica devedora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e manteve o redirecionamento do feito para a pessoa da ora agravante. 2. O STJ já decidiu que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte. (STJ, RESP 201101086710, Min.(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 01/07/2013). 3. A executante, ao pleitear desconsideração da personalidade jurídica em razão da formação de grupo econômico de fato, deixa evidente a sua pretensão de inclusão da empresa ora agravante no polo passivo da demanda. Além disso, a petição traz várias passagens em que defende a responsabilidade da empresa em questão pelos débitos em execução, em razão da formação de grupo econômico e sucessão empresarial, apresentando, inclusive, tópico específico na petição para tratar da matéria. Afastada a tese de que a decisão recorrida foi extra petita. 4. A responsabilidade solidária pelos créditos tributários decorre de expressa disposição legal, tendo como pressuposto a exigência de que as empresas envolvidas estejam inseridas dentro de um mesmo conglomerado econômico. O art. 124, II, do CTN ratifica a solidariedade tributária das pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, ao dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 5. Quanto à alegação de prescrição, é sabido que a pretensão de redirecionamento do feito não nasce com o ajuizamento da ação ou a citação do executado, mas com a comprovação dos fatos que ensejaram o próprio pedido de redirecionamento, no caso, a constatação da existência de um grupo econômico de fato, a partir de investigações que se iniciaram com a confusão patrimonial que justifica a integração do polo passivo pela empresa agravante. 6. Antes do reconhecimento em Juízo do grupo econômico de fato e da desconsideração da personalidade jurídica de seus integrantes, que no caso ocorreu no ano de 2015, não havia inércia da executante relativamente às empresas e pessoas físicas integrantes do grupo econômico de fato, razão pela qual é de se afastar a alegação de prescrição intercorrente. 7. Esta Corte já decidiu, com base no princípio da actio nata, que o prazo prescricional deve ser contado não da citação da empresa, mas sim quando comprovada nos autos a dissolução irregular. Logo, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. (TRF5, AG 00449697020134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE: 29/04/2014). 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00003649720174050000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:01/08/2017 - Página:68.) - grifei. 2. A responsabilidade tributária do sócio Embargante. Conforme ficha de fls. 78/84 dos autos, o Embargante era sócio-gerente da sociedade devedora à época dos fatos geradores, bem como à época de sua dissolução irregular, dissolução essa cuja ilicitude deu causa à inclusão dele no polo passivo, ante a configuração da hipótese do art. 135, inciso III, do CTN (fl. 68). A propósito, é bom rememorar o disposto na Súmula nº 435 do STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ora, conforme relato anterior, a pessoa jurídica não foi localizada para fins de receber citação no endereço constante da inicial. Posteriormente, ao ser citada na pessoa do representante legal, ora embargante, o oficial de justiça foi informado que a empresa havia encerrado suas atividades há tempos e não havia bens a penhorar. Assim, havia sim sérios indícios de extinção de fato da sociedade devedora sem procedimento para regular liquidação do seu patrimônio. Embora tenha havido alteração de endereço registrado na JUCESP - Rua Chaim José Elias, nº 769, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto/SP (fl. 83) - vejo que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005341-75.2015.403.6106 ajuizados pelo sócio do embargante e julgados improcedentes, foi determinada diligência no referido endereço, onde restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que apenas serve de arquivo morto e estacionamento de outra empresa, sendo encontrado tão-somente livros contábeis da empresa devedora. Comprovou-se, assim, naqueles autos, a dissolução irregular da sociedade, consoante bem fundamentado na r. sentença, cuja cópia encontra-se às fls. 179/180-EF. Uma vez que os autos dos referidos embargos foram remetidos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento de apelação não há possibilidade de trasladar cópia de suas peças para estes autos. No entanto, não há qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois, além de se tratar dos mesmos fatos, vejo que todos os executados estão sendo defendidos pelos mesmos advogados. Assim sendo, legítimo o redirecionamento para o sócio Embargante ante a comprovação da dissolução irregular da devedora. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em face do encargo de 20% já previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 para as execuções fiscais, que substitui tal condenação nos embargos. Sem custas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF 0008669-23.2009.403.6106. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-32.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-06.2017.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente feito. Veja o afirmado pela Embargante à fl.04:

11. Porém, os débitos da presente execução encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em razão da adesão ao parcelamento PERT - em 26/10/2017, conforme documentos anexos.

Ora, se os créditos executados estão com a exigibilidade suspensa, como alegado, a execução não poderá prosseguir, ficando prejudicada a apreciação do requerimento de suspensão formulado nesses autos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a Embargante não apresentou nenhum documento na tentativa de comprovar a alegada hipossuficiência para suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001086-06.2017.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003910-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-79.2011.403.6106 ()) - OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA (SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0000752-79.2011.403.6106 e ajuizados por OSWALDO FERREIRA e LEONOR BEGA FERREIRA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes pediram fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 5.479 do CRI de Novo Horizonte, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 33/120). Foram recebidos estes Embargos em 19/10/2017, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 122). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da constrição em apreço, pugnano apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial por terem sido os Embargantes quem deram causa ao ajuizamento destes Embargos, pois não providenciaram o competente registro da aquisição do bem construído (fl. 122). Na ocasião, juntou documentos (fls. 124/126). Por força do despacho de fl. 127, os Embargantes pleitearam pela procedência da pretensão deduzida nestes embargos e, no tocante aos honorários, afirmaram serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 129/130). É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fl. 123/123v. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade objeto da Av. 9/5.479 do CRI de Novo Horizonte. Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia dos Embargantes em providenciar o registro da aquisição do imóvel em discussão, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar os Embargantes a pagarem verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 122). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000752-79.2011.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.9/5.479 do CRI de Novo Horizonte. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0712843-20.1998.403.6106 (98.0712843-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG RIBEIRO & SILVA LTDA X TEREZINHA MARTINS R DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$0114,81 (fl. 110), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fls. 106/verso destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007250-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007250-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZBP CONFECCOES LTDA X LENAIDE APARECIDA BARBOZA X MAURO ROBERTO PARISE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Tendo em vista os termos da peça de fl. 287 do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Custas recolhidas (fl. 274). Fica levantada a penhora de fl. 106. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do Coexecutado Mauro Roberto Parise, que, conforme informado na peça de fl. 282, item 3, foi quem fez o depósito de fl. 162, representado por um dos patronos constantes do instrumento de mandato de fl. 75, para levantamento do que remanesce depositado na conta nº 3970.005.16309-1 (vide ofício de fl. 283). Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão de fl. 257, deverão ser executados através do sistema PJe, devendo o credor da referida verba observar o disposto no art. 524 do CPC e instruir a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com este feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento de sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito. Após o trânsito em julgado da presente sentença e a expedição do alvará acima determinada, deverão os presentes autos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de haver ou não o ajuizamento eletrônico do cumprimento de sentença, observando-se apenas que, em caso de ajuizamento, deverá a Secretaria adotar as providências determinadas no parágrafo anterior antes do arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009625-78.2005.403.6106 (2005.61.06.009625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CABREIRA & SIDERICOUDES LTDA(SP161632 - JOSE CARLOS CHARARA)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 205/206), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Independente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao CRI da Comarca de Torres/RS para cancelamento da penhora de fl. 87, às expensas do(a) interessado(a) (vide registro - fls. 130/140). Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.853,50 (fl. 209), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 207 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003477-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Intimem-se os Executados para contrarrazoarem o recurso de fls. 209/211, no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008169-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI ZANELA MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOIS) X SANDRA REGINA LOURENCO(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente às fls. 125/126 e 133, JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Custas indevidas. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários devidos, eis que a inscrição foi cancelada por decisão administrativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (fl.126), deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008694-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA. X IZABEL SALLES MUNHOZ X NELSON MUNHOZ SALES(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Fl.118: Consta no sistema processual que o Executado Nelson Munhoz Sales está no polo passivo do feito de n. 0006318-48.2007.403.6106, indicado pela Exequente para recebimento da transferência do valor remanescente do depósito judicial (junte-se extrato aos autos). O inconformismo do requerente Nelson com a atribuição de responsabilidade pelas outras dívidas deve ser veiculado nos feitos executivos respectivos. Cumpra-se a sentença no que se refere ao cálculo e pagamento das custas, assim como na transferência do remanescente para a dívida indicada pela Exequente à fl.124 e efetue-se o traslado desta decisão e dos documentos que comprovem a dívida transferência para o feito executivo respectivo. Cumpridas as determinações acima e finalizada a requisição dos honorários do curador (fl.127), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0004066-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSVALDO ANTONIO MAGRO ME X OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

A requerimento do(a) Exequente (fl. 191), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. De-se notícia ao Exmo. Desembargador Relator dos Embargos à Execução nº 0005351-85.2016.403.6106 acerca da extinção do presente feito. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 105, 108, 110, 111, 128 e 134, independente do trânsito em julgado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 391,32 (fl. 197), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 193 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005883-59.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE AILTON LIPPA(SP379397 - ANDRE LUIS NICOLAU MARTINS)

A requerimento da Exequente (fl. 17), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Desnecessário o pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado (vide fl. 10). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004705-41.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO QUESADA DOS SANTOS(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

A requerimento do Exequente à fl. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 06. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009246-50.1999.403.6106 (1999.61.06.009246-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003778-4)) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 131 (já convertido em renda em favor do Exequente - fls. 136/138), com o qual concordou o Exequente à fl. 139, considero satisfeita a condenação inserida no julgado ora executado. Em tais condições, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004181-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004181-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002363-4)) - ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X INSS/FAZENDA X JOSE ARROYO MARTINS X INSS/FAZENDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X INSS/FAZENDA X LUIZ BONFA JUNIOR X INSS/FAZENDA X MARIA REGINA FUNES BASTOS

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 624/627) interposta por Aniloel Nazareth Filhos, Luiz Bonfá Junior, Hamilton Luiz Xavier Funes e Maria Regina Funes Bastos, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Impugnantes alegaram ser nulo o efeito prático da penhora de fl. 613 diante das indisponibilidades determinadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em face de todos os bens de propriedade dos sócios da PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA, inclusive o imóvel que teve frações ideais penhoradas nestes autos; b) estar vedada a realização de hastas públicas em razão de tais indisponibilidades, sob pena de nulidade; c) serem os valores das Execuções Fiscais, cujas indisponibilidades e penhoras incidem sobre o mesmo bem, de valores elevados, evidenciando-se que não haverá qualquer sobra na hipótese de alienação judicial; d) ter um dos coproprietários do imóvel, cuja fração ideal foi aqui penhorada, solicitado, nos autos falimentares nº 0033755-87.2010.426.0576 em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, a avaliação judicial do mesmo imóvel, com vistas a sua aquisição mediante depósito do valor da fração ideal nos autos; e) ser o citado imóvel bem de família, eis que nele reside Ignez Funes (fia idosa de Hamilton Luiz Xavier Funes), na qualidade de usufrutuária, questão essa que é de ordem pública. Pediram, pois, a procedência da Impugnação, com vistas a ser reconhecida a nulidade da penhora de fl. 613. Juntaram os Impugnantes, com a peça da Impugnação, os documentos de fls. 628/642. Em atenção ao despacho de fl. 643, a Impugnada apresentou sua confissão acompanhada de documentos (fls. 645/652), onde

defendeu a manutenção da penhora guerreada, uma vez que: a) os Impugnantes não integram o polo passivo do feito falimentar da Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, inexistindo, por conseguinte, o dever deste Juízo Federal de remeter eventual produto de arrematação que aqui venha a ocorrer; b) a decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores é uma cautela que não tem o condão de criar preferência dos créditos exigidos na falência sobre o crédito em cobrança; c) os créditos exequendos (honorários advocatícios sucumbenciais) têm natureza alimentar e se equiparam, na falência, aos créditos trabalhistas (REsp nº 1152218/RS - Tema 637); d) o imóvel não é bem de família, eis que a tia do devedor que lá reside não compõe seu núcleo familiar nos moldes da Lei protetiva. Pediu, ao final, a improcedência do pleito da Impugnação, assim como a retificação do auto de penhora para que recaia sobre a integralidade do imóvel com arrimo no art. 843 do CPC e a alteração do polo passivo deste Cumprimento de Sentença, nele fazendo constar Espólio de José Arroyo Martins, ante o óbito de tal devedor, sem prejuízo de posterior designação de leilão do aludido bem. Em atenção ao despacho de fl. 653, os Impugnantes falaram a respeito das peças de fls. 645/652 (fls. 655/656). Feito esse breve relato, passo a fundamentar. A Impugnação não merece prosperar. Conforme auto de fl. 613, foram penhoradas as frações ideais de 1,04166% e 1,388% (total de 2,42966%) do imóvel nº 35.624/2º CRI local, pertencentes respectivamente aos Executados Hamilton Luiz Xavier Funes e Maria Regina Funes Bastos. Considerando que o crédito exequendo é de natureza alimentar (verba honorária sucumbencial) que atualmente possui os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (art. 85, 14, do CPC), tem-se que as indisponibilidades e penhoras constantes nas AAvv. 003 a 005, 007 a 011, 013, 028, 029, 031, e 033 a 035 da certidão imobiliária de fls. 628/634 são irrelevantes em relação ao presente Cumprimento de Sentença ex vi do art. 186, caput, do CTN, seja quanto à legitimidade da penhora de fl. 613, seja quanto à destinação do produto de eventual arrematação. Quanto às indisponibilidades constantes nas AAvv. 006 e 012, que foram determinadas pela Agência Nacional de Saúde - ANS, quando da decretação primeiro do regime de Direção Fiscal e depois da Liquidação Extrajudicial da empresa Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda (da qual os ora Executados/Impugnantes Hamilton Luiz Xavier Funes e Maria Regina Funes Bastos eram sócios-administradores), elas são igualmente irrelevantes no que diz respeito à penhora de fl. 613, cuja legitimidade buscam os Impugnantes elidir. Conforme noticiado pelas partes, a citada Liquidação Extrajudicial deu ensejo ao ajuizamento do Processo Falimentar nº 0033755-87.2040.826.0576, que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, que, quando da decretação da quebra, manteve as indisponibilidades contra os bens dos sócios administradores acima mencionados (vide item n do dispositivo da respectiva sentença falimentar de fl. 650). Todavia, a existência de tal indisponibilidade não inquina de nulidade a penhora de fl. 613, nem eventual alienação judicial das frações ideais aqui penhoradas, mas apenas faz surgir a necessidade de remessa do produto da eventual arrematação para ficar à disposição do MM. Juízo Falimentar, a quem competirá fazer, se caso, o rateio entre os credores da Massa Falida nos termos da legislação de regência. Observe-se ainda que, como dito pelos próprios Impugnantes às fls. 655/656, em havendo arrematação dos bens aqui penhorados e posterior remessa do produto da arrematação ao MM. Juízo Falimentar, este, em sendo rejeitado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica contra os administradores lá iniciado, naturalmente devolverá o respectivo numerário a este Juízo da 5ª Vara Federal para apropriação e imputação no débito em cobrança. Quanto ao pleito de fls. 641/642 aduzido por um dos coproprietários do imóvel em comento (pleito de mera avaliação do citado bem para uma futura e eventual substituição por dinheiro), nos autos falimentares nº 0033755-87.2010.426.0576 em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, não tem ele qualquer respaldo legal para macular de nulidade a penhora de fl. 613. Por fim, afastado a alegação de impenhorabilidade, eis que a fração ideal de 29,166% do imóvel em comento, que tem como usufrutuária Ignez Funes (R.027 da certidão de fls. 628/634), não se confunde com as frações ideais que são objetos das penhoras guerreadas. Assim sendo, rejeito a Impugnação de fls. 624/627. Indefiro o pleito fazendário de estender a penhora para a totalidade do imóvel (art. 843, caput, do CPC), eis que tal medida seria absolutamente desproporcional e desarrazoada. É que as frações ideais penhoradas, por si só, já são deveras suficientes para garantia de todo o crédito exequendo. Além disso, tal pretendida medida atingiria desnecessariamente terceiros estranhos à lide em tela. Considerando ainda o teor da parte final da certidão de fl. 612, determino: seja retificado o polo passivo deste Cumprimento de Sentença, nele fazendo constar Espólio de José Arroyo Martins, ao invés de José Arroyo Martins, que deverá ser intimado da penhora, do prazo para oferecimento de Impugnação, na pessoa de Sonia Maria Spinola Arroyo Barbosa (endereço à fl. 647), inventariante nomeada nos autos do Processo nº 0017642-58.2010.826.0576, que deverá ainda constituir patrono(a) em prol do Espólio também no prazo de 15 dias; seja reduzida a termo a nomeação, que ora faço, do leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior como depositário das frações ideais penhoradas, após o que deverá ser providenciado o competente registro da penhora de fl. 613. Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito fazendário de designação de hasta pública (parte final da petição de fl. 645/646). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011732-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011732-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000603-0)) - FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRE TACTO E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA X INSS/FAZENDA X ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO X INSS/FAZENDA

Esclareça o Exequente Itamar Valentin Dosualdo Filho sua legitimidade como credor, eis que, como Advogado, não praticou nenhum ato processual antes do trânsito em julgado do decisum de fls. 134/137. Prazo: dez dias. Intime-se.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007206-02.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004940-9)) - SILVIA HELOISA BIROLI (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação de fl. 164, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO CARNEIRO LONGUINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 23/03/2018:

“6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006358-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-39.2002.403.6103 (2002.61.03.001196-4)) - DOMINGOS ISRAEL (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006380-5) - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-09.2013.403.6103 - BENEDITO JAIR DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI X MATILDES LIMA MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MORICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-02.2010.403.6103 - DARCI MARTINS CORREA X INES JANUARIO CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARINI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000288-5) - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE(SP178826 - VANDERCI GONCALVES DA SILVA PIRK E SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006006-76.2010.403.6103 - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-03.2012.403.6103 - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X MAURO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MIRIAM MEILER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MEILER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRENO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES CERQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-14.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103 ()) - JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE JOSE DO PATROCINIO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005681-96.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103 ()) - SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008463-76.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 ()) - MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X ANTONIO LOPES RODRIGUES (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANTONIO LOPES RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008466-31.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 ()) - SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIMONE CONCEICAO PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CHAMON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a averbação, junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, do tempo de serviço como aluno aprendiz reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a fim de ser somado aos demais tempos, possibilitando o requerimento do abono permanência ou de aposentadoria. O pedido de liminar é para idêntico fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante da certidão de fls. 229/230 do documento gerado em pdf – ID 10240504, bem como do extrato de consulta processual e sentença referente ao processo 000141418.2012.403.6103 (fls. 232/236 - ID 10320772 e 10320774), verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Não há descrição de risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial.

Ademais, no caso de concessão da segurança, não há risco de ela resultar ineficaz no mundo dos fatos, isto é, não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que o impetrante terá a averbação do seu tempo de serviço junto ao INPE caso o seu pedido seja acolhido.

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AHMAD HASSAN ALI SALEH

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo marca VW/GOL, modelo 2012/2013, cor Preta, placa FDV4641, CHASSI 9BWAA05U9DP06 e RENAVAM 00475804465, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a)(s) requerido(a)(s) restou inadimplente.

Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a anexação aos autos da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE, devidamente assinada pelas partes (fls.14/37 do Download de Documentos). A mora do(a)(s) requerido(a)(s) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fl. 13 e da notificação extrajudicial de fls.38. Além do mais, o(s) requerido(s) encontra(m)-se inadimplente(s) desde 22/02/2014 (fls.11).

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que *"o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."*

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que *"em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".*

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo **marca VW/GOL, modelo 2012/2013, cor Preta, placa FDV4641, CHASSI 9BWAA05U9DP06 e RENAVAM 00475804465**, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("marca VW/GOL, modelo 2012/2013, cor Preta, placa FDV4641, CHASSI 9BWAA05U9DP06 e RENAVAL 00475804465"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 – Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. – fl.07 do Download de Documentos).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite(m)/intime(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA** (Praça Melvin Jones, 31, São Dimas, São José dos Campos/SP, CEP:12245360) e **AHMAD HASSAN ALI SALEH** (Av. São João,191 Bl.01, apto 11,Bairro: Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP,CEP:12242840) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 76.195,11), hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus, ou para apresentar(em) resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS, MEIRE APARECIDA BERNARDINO ROSA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID 10844642:

Defiro.

Considerando que a advogada tem outra audiência designada, para a mesma data e horário a ser realizada junto à 4ª Vara da Justiça Federal do Trabalho local, **redesigno audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 05/12/2018, às 15:30 HORAS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9151

USUCAPIAO

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

1. Considerando a diligência infrutífera de citação do confrontante LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO (fls. 512/516), proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas eletrônicas de endereço de referido confrontante via sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Caso o resultado das pesquisas acima aponte endereço diverso do que já consta dos presentes autos, cite-se aludido confrontante no novo endereço encontrado.

2. Na hipótese de resultado negativo das pesquisas susomencionadas, ou seja, não sobrevivendo novo endereço do confrontante LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO, determino, desde já, a sua citação por via editalícia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Prazo para o edital: 20 (vinte) dias, devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3. Fls. 519/524: diga a parte autora sobre a informação técnica do DNIT de fl. 523-vº, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

4. Intime-se.

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL

1. Tratando-se de processo incluído na Meta do CNJ, solicite-se à 1ª Vara Federal local, por meio eletrônico, cópias da petição inicial, r. sentença e v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, relativamente ao processo nº 0000807-78.2007.403.6103 - PROCEDIMENTO COMUM, no qual figura como autor MARCELO MANHOLER FERREIRA e como ré a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.
2. Informe o réu MARCELO MANHOLER FERREIRA, o qual está advogando em causa própria (cf. fl. 141), se também irá representar judicialmente os demais réus, GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA, devidamente citados (vide certidão de fl. 203). Em caso positivo, deverá ser regularizada a representação processual de referidos réus (GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA), bem como deverão ser ratificados, em relação a eles, os termos dos embargos monitoratórios opostos às fls. 85/104, considerando que no instrumento de procuração de fl. 90 consta como outorgante apenas o réu MARCELO MANHOLER FERREIRA.
3. Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se efetiva manifestação e/ou participação no processo, faculto às partes que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
4. Na hipótese de não pretenderem a produção de outras provas, além das que já foram produzidas nestes autos, informem as partes se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra.
5. Prazo: 15 dias.
6. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003405-2) - JOSE DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.
- II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
 - i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005250-6) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento da ação rescisória notificada às fls. 264-265.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002021-2) - ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se,

neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SPI133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-25.2011.403.6103 - SUELI FAVARO DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.367.288-1, deferida ao falecido esposo da autora (DIB 02.5.2006), em aposentadoria especial, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, NB 145.015.370-1, daí decorrente.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RENATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora devidamente intimada do desarquivamento dos autos, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 470-472.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-11.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Requeriram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Preliminarmente, intime-se o i.Dr. Ednei Baptista Nogueira para manifestação nos autos quanto ao pedido de fls. 688/689.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 244:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-61.2015.403.6103 - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 283:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 14.06.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99 e agora, inclusive, a Lei nº 8.213/91, conforme Artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 30.10.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-16.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: THALES VALERIANI DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício aposentadoria por invalidez.

Alega o impetrante, em síntese, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez.NB 106.322.166-5 desde 01.04.1997, por ser portador de HIV.

Narra que recebeu convocação do INSS em 04.04.2018 para realização de perícia médica, seguida da cessação do benefício, por não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Narra que o INSS lhe concedeu uma "mensalidade" de recuperação, por 18 meses, nos termos do artigo 47, II da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que a cessação do benefício é ato ilegal, considerando o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, anexando cópia do laudo da perícia administrativa a que o impetrante foi submetido.

Não houve manifestação expressa da Procuradoria Federal, nem do MPF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que o mandado de segurança não constitui meio processual adequado para verificar se o impetrante recuperou (ou não) a capacidade para o trabalho. Tal constatação demandaria a produção de uma prova pericial médica, incompatível com o mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Considerando a causa de pedir objetivamente deduzida na inicial, todavia, admito o processamento deste feito. Anoto que outras causas de pedir poderão ser discutidas em outra ação, se assim entender pertinente o impetrante. Nesse caso, não haverá ações idênticas, o que afasta a possibilidade de que se reconheça eventual litispendência ou coisa julgada.

Estabelecidas estas premissas, cumpre analisar se a pretensão revisional do benefício, por parte do INSS, está realmente alcançada pela decadência.

É importante destacar, desde logo, que embora a aposentadoria por invalidez tenha por pressuposto que o segurado esteja incapacitado "total e definitivamente para o trabalho", conforme estabelece o artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o benefício só será pago "enquanto permanecer nesta condição" (artigo 42, "caput", da mesma Lei).

Portanto, diferentemente do que ocorre com outras aposentadorias, a aposentadoria por invalidez tem como um de seus atributos a **revisibilidade periódica**. Não por acaso, a mesma Lei estabelece que o aposentado pode ser convocado "a qualquer tempo" para avaliação da permanência das condições que levaram à concessão do benefício (art. 43, § 4º).

Essa revisão só não é possível, diz o artigo 101, § 1º, da Lei, se o segurado tiver sessenta anos de idade, ou, com cinquenta e cinco, já estiver em gozo de benefícios por incapacidade por mais de quinze anos. Embora já estivesse em gozo da aposentadoria havia 21 anos, o autor não tem a idade referida nesse preceito.

Por tais razões, tenho que não se aplica ao caso em discussão a regra do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivo que faz referência ao poder-dever do INSS de anular os atos que produzam efeitos favoráveis aos beneficiários. Ocorre que esta regra só pode se aplicar aos casos dos benefícios que, por sua própria natureza, possam exibir **nulidades congênitas** à sua edição.

O caso do segurado aposentado por invalidez que, em tese, recupera a capacidade de trabalho, a possível nulidade será sempre **superveniente**. Nestes termos, só se poderia falar em decadência se o INSS tomasse conhecimento da recuperação para o trabalho e, mesmo assim, optasse por manter o benefício ativo.

Deve-se ponderar, é certo, que causa bastante estranheza que o INSS tenha aguardado por 21 anos para convocar o impetrante para uma reavaliação pericial, no que frustrou expectativas que já estavam razoavelmente consolidadas.

Também deve chamar à atenção pela situação peculiar do impetrante, que tem uma doença que, infelizmente, nos dias atuais, ainda pode ser considerada estigmatizante, sendo notória a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, mormente para quem ficou tantos anos afastado. Veja-se que, também por isso, o ato aqui impugnado determinou que a cessação do benefício fosse progressiva (art. 47, II, da Lei nº 8.213/91).

Ocorre que qualquer conclusão a respeito deste tema, inclusive de uma hipotética "invalidez social" (como por vezes a doutrina se refere a situações com essa), seria necessária a realização de uma completa instrução processual, com a produção de perícia médica, estudo sócio econômico e, provavelmente, a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas.

No estreito limite de cognição do mandado de segurança e à luz da causa de pedir objetivamente deduzida, a improcedência é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.9.2015 (NB 174.735.258-3), porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 20.8.1984 a 07.3.1988, 19.11.2003 a 31.5.2009, 01.6.2009 a 08.12.2014 e 09.12.2014 a 27.01.2015, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (82, 86, 91,1 e 85 dB [A], respectivamente).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Quanto às questões de fundo, diz que o autor não comprovou a especialidade dos períodos reclamados na inicial, aduzindo que a negativa do benefício foi correta.

O autor manifestou-se em réplica, trazendo aos autos os laudos técnicos que serviram de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado.

O INSS foi intimado sobre esses novos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 20.8.1984 a 07.3.1988, 19.11.2003 a 31.5.2009, 01.6.2009 a 08.12.2014 e 09.12.2014 a 27.01.2015, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (82, 86, 91,1 e 85 dB [A], respectivamente).

A exposição a tais ruídos, de forma habitual e permanente, está perfeitamente demonstrada com os laudos técnicos trazidos, não havendo qualquer razão jurídica para recusar o cômputo desses períodos como especiais.

Veja-se que o indeferimento administrativo se deu porque o autor, supostamente, "hã anexou os valores medidos que resultaram no valor informado – EPI eficaz".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O tempo especial ora reconhecido, somados aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS, alcançam **38 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 20.8.1984 a 07.3.1988, 19.11.2003 a 31.5.2009, 01.6.2009 a 08.12.2014 e 09.12.2014 a 27.01.2015, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fernando Gabriel
Número do benefício:	174.735.258-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.9.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	088.397.158-51.
Nome da mãe	Maria Emília Gabriel
PIS/PASEP	12017900771.
Endereço:	Rua das Palmeiras, 100, Condomínio Terras do Vale – Rua dos Cedros, 190, Caçapava /SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até fevereiro de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de diversos problemas de natureza psiquiátrica, como ansiedade generalizada, transtornos mentais e comportamentais, personalidade ansiosa, entre outros.

Em razão disso, o autor entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados.

Laudos médicos periciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **transtorno de ansiedade generalizada**.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com humor e afeto em fase de estabilização e depressão leve, tendo distúrbio de comportamento e personalidade, apresentando, ainda, medos fóbicos e crítica prejudicada, apesar de cooperante e orientado.

A perita diz que o início da doença ocorreu em novembro de 2014. Diz, ainda, que referida doença gera incapacidade total e temporária para atividades laborativas, estimando o prazo de cinco meses para afastamento e estabilização do quadro.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 21.02.2017, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação do benefício anterior.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Leandro Monteiro da Silva
Número do benefício:	609.078.424-2
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Selma Regina Américo da Silva
CPF:	323.983.708-01.
PIS/PASEP/NIT	1280278025-7
Endereço:	Rua Estados Unidos, 250, bloco C, apto. 111, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 9869

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-91.2016.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUSETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDICTO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUSETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUSETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCOSO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho de Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Os exequentes, ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA e outros, apresentaram os cálculos de fls. 1805-1813. Intimada, a UNIÃO apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1818-1827, requerendo o reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 41.205,62, sob as alegações de que a correção monetária e os juros de mora devem obedecer aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR), bem como afirma que tais exequentes apresentaram o cálculo considerando todos os 32 autores e não excluíram aqueles representados por outro advogado. Intimados, estes autores se manifestaram pela manutenção dos valores apresentados a título de honorários advocatícios, porém reconheceram o excesso quanto ao valor de reembolso referente à perícia realizada. Às fls. 1842-1847 os exequentes remanescentes, representantes do ESPÓLIO DE ANDRÉ MUSETTI, apresentaram os cálculos referentes ao valor de reembolso das despesas processuais na proporção de 15,625% (R\$ 7.765,70). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 1849-1851), dando-se vista às partes, tendo os exequentes ROBERTO E OUTROS e UNIÃO concordado com os valores apresentados e o ESPÓLIO DE ANDRÉ MUSETTI discordado quanto à exclusão dos juros de mora de 0,5% a contar do trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. Quanto à impugnação referente à exclusão dos juros de mora, veja-se que nada foi decidido a respeito na fase de conhecimento, razão pela qual é válido deliberar a respeito nesta etapa. Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores. Deve-se observar que, tratando-se de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, não se defere à executada a prerrogativa de cumprir a sentença, sponte propria, já que deve respeito ao procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 543 e 535 do

CPC. Não há culpa ou mora que faça incidir os juros respectivos, portanto. Sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. Quanto aos demais aspectos aqui suscitados, o parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da impugnante, quer dos impugnados. Quanto à impugnante, houve um equívoco na aplicação da TR como indexador de atualização, equívoco que ela própria reconheceu às fls. 1857. Quanto aos exequentes, estes utilizaram critérios de atualização diferentes daqueles determinados na sentença, bem como acrescentaram juros de mora de 0,5% a.m., a partir do trânsito em julgado. Devem prevalecer, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 61.376,17 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até junho de 2017, conforme fls. 1850-1850/verso. Com a sucumbência mínima dos autores, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Advogados dos autores, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor (do principal e dos honorários aqui fixados) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO CARLOS VENEZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo presente, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-97.2015.403.6103 - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINHO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 354: .

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO P DA SILVA JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL - EPP, REGINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

ID 4872482: "XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis".

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.10.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AMBEV S.A., de 01.9.1988 a 25.10.1993 e GM BRASIL SJC, de 04.5.1995 a 30.9.2001, sujeito ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico referente à empresa GM. Quanto à empresa AMBEV foram realizadas tentativas na obtenção do laudo técnico, porém foram todas infrutíferas.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Quanto às questões de fundo, diz que o autor não comprovou a especialidade dos períodos reclamados na inicial, aduzindo que a negativa do benefício foi correta.

Laudo técnico da AMBEV juntado.

O autor manifestou-se em réplica

O INSS foi intimado sobre esse novo documento.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas AMBEV S.A., de 01.9.1988 a 25.10.1993 e GM BRASIL SJC, de 04.5.1995 a 30.9.2001.

Quanto ao trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o laudo técnico trazido indica que o autor esteve exposto a ruídos de **87 dB (A)**, de 04.5.1995 até 31.12.2000, e de **86,2 dB (A)**, a partir de 01.01.2001.

Assim, os ruídos foram superiores aos limites de tolerância **somente no período de 04.5.1995 a 05.3.1997**.

Já em relação ao trabalho prestado à AMBEV S. A. (antiga Companhia Cervejaria Brahma), a intensidade de ruído verificada era de **96 dB (A)**, conforme o laudo técnico, superior ao limite de tolerância, tendo havido exposição habitual e permanente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O tempo especial ora reconhecido, somados aos períodos especiais e comuns já computados pelo INSS, alcançam **35 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que, apesar da parcial procedência do pedido, houve a concessão do benefício, entendo que houve sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas AMBEV S.A., de 01.9.1988 a 25.10.1993 e GM BRASIL SJC, de 04.5.1995 a 05.3.1997, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edson Aparecido Cardoso.
Número do benefício:	179.192.802-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	073.855.678-51.
Nome da mãe	Aparecida Maria Cardoso.
PIS/PASEP	12056005788
Endereço:	Rua Átila Ferrarini, 19, Santa Cruz das Lázaras, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFALOC LOCACOES - EIRELI - EPP, SHEN CHUAN JU

ATO ORDINATÓRIO

ID 4871470: "XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA MARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ID 4539242: "XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO MASSAHARU IRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4546829:

I- Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IMACULADA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Allega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 22.6.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.7.2006 e de 01.7.2010 a 26.8.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.7.2006 e de 01.7.2010 a 26.8.2012.

Para tanto, juntou aos autos laudo técnico, que atesta a submissão a ruídos de 86 dB (A) - primeiro período - e 91 dB (A) - segundo período, ou seja, sempre superiores aos limites de tolerância válidos para cada um deles.

Observo que os períodos de 16.9.1986 a 19.10.1990 e de 23.10.1990 a 05.3.1997 já foram reconhecidos como especiais administrativamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que a autora alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.6.2016), mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.7.2006 e de 01.7.2010 a 26.8.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Maria Imaculada Roberto
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.6.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.273.758-02
Nome da mãe	Maria Izabel de Souza
PIS/PASEP	12293880798
Endereço:	Rua Espírito Santo, nº 327, Vl. São Pedro, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-55.2018.4.03.6103

AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como ao pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 287.986,36.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 270.315,62 (duzentos e setenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios devidos pelo INSS) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-25.2018.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-36.2018.4.03.6103
AUTOR: RONY KELLER GALVAO, GISELIA PATRICIA GARAVEL GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-28.2017.4.03.6103
AUTOR: A AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA., A AUTO POSTO DAMA EIRELI, AUTO POSTO K S LTDA - EPP, AUTO CENTER SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-89.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-47.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-47.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-35.2017.4.03.6103
AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103
AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SICURO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a apresentar vista do Processo Administrativo protocolado sob o nº 35554.001032/2003-00 na Agência da Previdência Social no ano de 2003.

Alega a impetrante, em síntese, que tal processo administrativo se constitui em pedido de restituição de créditos oriundos de contribuições previdenciárias retidas por seus tomadores de serviço, à alíquota de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas, referente aos anos-calendários de 1999 a 2004.

Alega a impetrante que mencionado pedido foi decidido sob o nº GEXGRU – 21.025.20 – EF2, em 23.11.2004, porém não obteve acesso ao teor do seu julgamento e não recebeu qualquer notificação para retirada da documentação vinculada ao expediente.

Sustenta que foi notificada sobre o lançamento fiscal no valor consolidado em 12.04.2005 de R\$ 742.236,04 (DEBCAD nº 35.615.539-0), objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0012454-43.2007.8.26.0462, em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Poá/SP.

Acrescenta que a notificação mencionada tem relação com o pedido de restituição e que, devido à retenção da documentação e indisponibilidade dos autos, a impetrante está impedida de apresentar defesa. Diz que protocolou pedido de vista e cópia do processo, tendo sido informada que em face da criação da “Super Receita”, tais documentos teriam sido transferidos para o setor de fiscalização da Receita Federal de Mogi das Cruzes.

Por fim, diz que transcorrido prazo superior a 360 dias desde a data dos pedidos protocolizados em 07 e 09.06.2016, a omissão perpetrada configura ato ilegal, ofendendo o direito da impetrante em obter acesso aos documentos requeridos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em síntese, que a impetrante é domiciliada no município de Poá/SP, vinculada à Agência da Receita Federal do Brasil em Suzano/SP, que, por seu turno, é vinculada à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP. Afirma que o processo administrativo descrito na inicial foi protocolado na Agência da Previdência Social em Suzano, depois remetido à Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, que, à época, estava vinculada à Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos/SP. Afirma que o pedido da impetrante foi objeto de decisão em 23.11.2004, antes, portanto, da fusão da Receita Previdenciária com a Receita Federal do Brasil, que ocorreu em março de 2007.

Assim, o deslinde da questão posta neste mandado de segurança seria a identificação do local onde tal expediente estaria arquivado, uma vez que teria sido finalizado depois da decisão em novembro de 2004. A autoridade impetrada informa que os autos em questão poderiam, hipoteticamente, ter sido encaminhados à Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos (que tinha sob suas atribuições a Previdência Social em Mogi das Cruzes), ou mesmo permanecido na Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes.

Em qualquer caso, tratando-se de autos já findos, a matéria seria resolvida pelo artigo 47, I, da Lei nº 11.475/2007, que produziu efeitos em maio de 2007, a mera possibilidade de que o Poder Executivo autorizasse sua transferência dos acervos técnicos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, operação que deveria ser precedida de inventário.

Sustenta que há grande probabilidade de que tal expediente não tenha sido enviado à Receita Federal do Brasil, acrescentando que tal expediente não está cadastrado no sistema COMPROT e, pelo extrato obtido no sistema informatizado de protocolo da Previdência Social (SIPPS), consta a observação "arquivado caixa box 49/2 volumes/ arquivado a relação 50".

Alega, ainda, que somente com a exibição do documento comprobatório da remessa dos autos, da Previdência para a Receita Federal, é que se poderá saber para qual órgão foram efetivamente encaminhados (Guarulhos ou São José dos Campos), sendo que Mogi das Cruzes passou a estar vinculada à DRF em São José dos Campos somente em 11.6.2007.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito.

O julgamento foi convertido em diligência para requisitar às agências da Previdência Social em Suzano e em Mogi das Cruzes que esclarecessem se os autos do processo administrativo estão arquivados nessas unidades.

O Gerente da APS em Mogi das Cruzes informou que não consta de seus arquivos a citada "caixa", acrescentando que todo seu acervo foi remetido à Receita Federal, inclusive o arquivo morto. O Gerente da APS em Suzano, por sua vez, informou que o expediente em questão foi remetido à agência do INSS de Mogi das Cruzes em 09.11.2004.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O teor das informações prestadas pela autoridade impetrada revela que esta realizou um esforço considerável na localização do processo administrativo em questão, tentando reconstituir, tanto quanto possível, o histórico de tramitação, formulando as hipóteses que permitiriam a identificação do local de seu arquivamento.

Tal esforço é elogiável e, reconheça-se, não faltou empenho da autoridade em atender ao pleito da parte impetrante.

Apesar disso, é evidente que vivenciamos um sistema constitucional orientado pelo **princípio da publicidade dos atos administrativos** (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), que se vê reforçado em diversos preceitos legais (por exemplo, artigos 2º, "caput", V e X, 3º, II, todos da Lei nº 9.784/99).

Neste contexto, nenhuma das hipóteses cogitadas pela autoridade impetrada é juridicamente aceitável e tampouco constituem justificativas válidas para negar o direito pretendido.

São compreensíveis os percalços que acompanharam a incorporação à Receita Federal do Brasil as competências de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias. Mas tais percalços não são oponíveis ao contribuinte/administrado, que tem o direito líquido e certo de conhecer o teor da decisão proferida e de ter vista dos autos do processo administrativo.

Portanto, caberá à autoridade impetrada adotar as medidas que estiverem ao seu alcance, inclusive com o apoio de seu congêneres em Guarulhos ou outros órgãos públicos, inclusive da Previdência Social, para enfim localizar e dar vista à impetrante dos autos do processo administrativo em questão.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, localize e dê vista à impetrante dos autos do processo administrativo nº 35554.001032/2003-00.

Caso necessárias gestões junto a outros órgãos públicos, servirá cópia desta sentença como ordem deste Juízo, de modo a viabilizar seu integral cumprimento.

Cópia desta sentença servirá também como ofício à autoridade impetrada.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-98.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora optado pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, não há que se falar em execução de valores atrasados nestes autos.

Considerando, no entanto, a informação de que o benefício concedido na via administrativa (NB 42/161.457.267-1) encontra-se suspenso, expeça-se comunicação eletrônica a APS SJ Campos para que proceda a reativação do benefício, tendo em vista a opção feita pelo autor.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que na publicação da r. sentença de id nº 12130581 não constou o nome do advogado da parte autora, razão pela qual remeto à republicação.

São José dos Campos, 09 de novembro de 2018

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que examinou apenas o pedido de concessão do benefício a partir de 16.02.2018 (NB 185.021.029-0), mas sem analisar o pedido de concessão desde 06.5.2016 (NB 177.360.060-2), como requerido na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que a inicial continha pedido expresso nesse sentido.

Revedo o demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição elaborado no âmbito administrativo, observe ter havido um equívoco do INSS ao lançar a data de término do vínculo de emprego na empresa Bury do Brasil Conectores. O INSS considerou como data de término a mesma data da admissão (10.5.1976), em evidente erro material. Lançando a data correta da dispensa (26.01.1977), tal como anotada na carteira de trabalho juntada aos autos, constato que o autor realmente já tinha completado 35 anos de contribuição quando do primeiro requerimento administrativo (06.5.2016).

Portanto, deve-se reconhecer o direito à aposentadoria nas datas de ambos os requerimentos administrativos (16.02.2018 - NB 185.021.029-0 ou 06.5.2016 - NB 177.360.060-2).

Deve ser facultado ao autor que opte, na fase de cumprimento de sentença, pelo benefício que considerar mais vantajoso, ficando apenas obstada a percepção de um benefício híbrido (que contemple os atrasados de um e a renda mensal inicial de outro, por exemplo).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e reconhecer ao autor o direito ao benefício tanto na data do primeiro como na do segundo requerimento administrativo (06.5.2016 - NB 177.360.060-2 ou 16.02.2018 - NB 185.021.029-0), permitindo-se a opção pelo que julgar mais vantajoso, nos termos acima reconhecidos.

Considerando a informação de que o benefício não foi implantado, a despeito da tutela provisória deferida, reitere-se a comunicação ao INSS, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COSME NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, observando que nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a **indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material**. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Ademais, a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, IV, §§ 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 3802429: XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUTADO: ELAINE COLOMBO PEREIRA DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4583691: "XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 5337189: "XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASILLTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

Vistos etc.

Após a juntada aos autos da guia de depósito referente à transferência determinada no doc. id 11015650, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Sem prejuízo do cumprimento da acima determinado, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD E RENAJUD, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

AUTOR: IARA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Narra ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, dorsalgia, cervicalgia, lumbago com ciática, episódios depressivos, transtornos ansiosos dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 03.5.2006 a 02.7.2007 e de 19.02.2010 a 31.3.2010, tendo requerido a prorrogação do benefício, mas foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Em decisão de saneamento do feito determinou-se a realização de perícias médicas.

Laudos periciais anexados aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado pelo perito médico do trabalho indica que a autora é portadora de **sequela de acidente vascular encefálico e distúrbio das emoções**. Porém, o perito afirma que a incapacidade é apenas **relativa**, embora **permanente**.

Disse que a autora sofreu acidente vascular encefálico em abril de 2006, quando permaneceu internada por cerca de um mês. A autora disse sentir dor de cabeça, tontura e déficit motor à esquerda.

Ao exame pericial, a autora apresentou discreta assimetria facial, claudicação à esquerda por sequela de hemiparesia (ligeira diminuição de sensibilidade), diminuição de força à esquerda no membro superior, musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

O perito indica a necessidade de processo de reabilitação profissional, por haver restrição para suas atividades laborais habituais e permanentes. Disse, ainda, que a autora apresentava incapacidade relativa na época em que foi demitida.

O laudo psiquiátrico atesta que a autora é portadora de **transtorno de personalidade e de comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral**. Afirma a perita que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Ao exame pericial, a autora se apresentou com cuidados pessoais adequados, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, com crítica adequada e orientada e cooperante, porém, apresentou leves distúrbios de personalidade e comportamento.

A perita disse que a autora fez tratamento psiquiátrico no ano de 2010, e atualmente não faz. Não faz uso de medicação psiquiátrica e a receita atual data do ano de 2010. Afirma que a autora apresenta quadro característico de transtorno de personalidade e comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral com sintomas clínicos **mínimos**, não decorrendo incapacidade.

Vejo, portanto, presente a incapacidade somente do ponto de vista físico, ou seja, em razão das sequelas motoras decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido pela autora no ano de 2006.

Considero presentes os demais requisitos para o restabelecimento do auxílio doença (qualidade de segurado e carência), considerando que a autora recebeu benefício previdenciário até abril de 2010, quando foi cessado seu pagamento, estando ainda incapacitada para o trabalho.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o imediato restabelecimento do auxílio doença à autora.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Iara Aparecida de Camargo Oliveira
Número do benefício:	5396164600.
Benefício concedido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, na data da ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Josuela de Almeida
CPF:	297.672.728/79
PIS/PASEP/NIT	20005303960
Endereço:	Rua Francisco Assis Monteiro de Barros, 21, Jardim Guimarães, nesta.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 9870

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Ficam as partes rés intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 9.393/2018, em razão da não observância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que parte da sua produção é destinada ao mercado externo e que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011.

Diz que o REINTEGRA consiste na devolução do resíduo tributário que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados.

Diz que a Lei nº 13.046 de 2014, reestabeleceu o REINTEGRA, sendo referida norma omissa quanto ao período em que possa ser admitido o ressarcimento de parte do valor exportado e que no dia 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.393/2018, que fixou os percentuais em 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31.5.2018 e de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta seu direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA com aplicação da alíquota de 3%, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18 até 1º de setembro de 2018, de acordo com a regra da anterioridade geral prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, caso se reconheça, em sentença, a ilegalidade da redução da alíquota aplicável ao REINTEGRA, a impetrante poderá aproveitar integralmente o benefício fiscal em questão, não havendo real risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final.

Ainda que superado tal impedimento, tampouco a plausibilidade jurídica da pretensão está suficientemente demonstrada.

Vale recordar, desde logo, que a própria norma instituidora do benefício fiscal em exame fez consignar que se tratava de expediente destinado a “devolver **parcial ou integralmente** o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados” (artigo 21 da Lei nº 13.043/2014).

A mesma Lei, em seu artigo 29, atribuiu expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar o benefício. Se há desvio no exercício da competência regulamentar para reduzir a alíquota (o que se admite para efeito de argumentar), isso também se aplicaria à própria instituição do benefício fiscal, particularmente no período em que vigorou a alíquota máxima. Ou o dever de motivar vale apenas para a redução da alíquota?

De todo modo, não há na Lei instituidora do benefício um caráter verdadeiramente sinalagmático da vantagem, que não precisa corresponder ao resíduo efetivamente remanescente, nem se descarta que o regime de devolução seja alterado com finalidades meramente arrecadatórias. A técnica constitucional de não cumulatividade, especialmente para os tributos incidentes sobre o faturamento e/ou receita, tampouco impõe o aproveitamento de todo e qualquer crédito.

Também não vislumbro, neste primeiro exame, ofensa à anterioridade tributária (em quaisquer das suas modalidades), nem mesmo ao princípio da segurança jurídica e derivados ou correlatos (proteção da confiança legítima, moralidade administrativa etc.).

Diferentemente do que ocorreu com outras alterações tributárias feitas na mesma época (que feriram expectativas legítimas e afetaram opções por regimes tributários que, a princípio, deveriam valer por todo o ano de 2018), no caso do REINTEGRA não havia qualquer regra que pudesse, ao menos razoavelmente, fazer antever a impossibilidade de sua modificação no curso do próprio ano de 2018.

Dada a natureza jurídica do benefício fiscal em questão, não há qualquer aumento ou instituição de tributos que impusesse respeito à anterioridade, quer geral, quer nonagesimal.

Como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região, analisando outras alterações do regime, "a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. [...] Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal [...]" (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12.9.2017).

Em sentido análogo, reconheceu-se que "o fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência [...]" (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28.3.2017).

Como bem registra este último julgado, a norma do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, não tem a extensão e o significado sustentados pela parte impetrante. Ao determinar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidam sobre receitas decorrentes de exportação, a Constituição institui regra de imunidade específica, que alcança apenas as "receitas decorrentes de exportação". O REINTEGRA não é nada disso, ao contrário, trata-se de benefício fiscal destinado a recompor, no todo ou em parte, o resíduo tributário que remanesça na cadeia produtiva de produtos exportados. Mas não institui, por sua conta, nenhuma contribuição sobre aquelas receitas.

Nestes termos, sem prejuízo de um exame mais aprofundado dessas questões por ocasião da sentença, não há elementos que autorizem a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Considerando a diversidade de pedidos, não há prevenção em relação às ações anteriores, noticiadas no termo retro.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-13.2018.4.03.6103 / 3ª Var Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NICOLAS BRAYAN NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA ALVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, que é anterior ao requerimento administrativo.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Servirá este despacho como ofício.

Oficie-se. Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103
AUTOR: ERNANDO DOS REIS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Vistos etc.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-17.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS PALAMEDE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id. 11553188).

Sem prejuízo, reitere-se a comunicação eletrônica, **com urgência**, para que o INSS dê cumprimento à decisão antecipatória (Id. 11229825) , no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IARA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Narra ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, dorsoalgia, cervicalgia, lumbago com ciática, episódios depressivos, transtornos ansiosos dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 03.5.2006 a 02.7.2007 e de 19.02.2010 a 31.3.2010, tendo requerido a prorrogação do benefício, mas foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Em decisão de saneamento do feito determinou-se a realização de perícias médicas.

Laudos periciais anexados aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado pelo perito médico do trabalho indica que a autora é portadora de **sequela de acidente vascular encefálico e distúrbio das emoções**. Porém, o perito afirma que a incapacidade é apenas **relativa**, embora **permanente**.

Disse que a autora sofreu acidente vascular encefálico em abril de 2006, quando permaneceu internada por cerca de um mês. A autora disse sentir dor de cabeça, tontura e déficit motor à esquerda.

Ao exame pericial, a autora apresentou discreta assimetria facial, claudicação à esquerda por sequela de hemiparesia (ligeira diminuição de sensibilidade), diminuição de força à esquerda no membro superior, musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

O perito indica a necessidade de processo de reabilitação profissional, por haver restrição para suas atividades laborais habituais e permanentes. Disse, ainda, que a autora apresentava incapacidade relativa na época em que foi demitida.

O laudo psiquiátrico atesta que a autora é portadora de **transtorno de personalidade e de comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral**. Afirma a perita que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Ao exame pericial, a autora se apresentou com cuidados pessoais adequados, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, com crítica adequada e orientada e cooperante, porém, apresentou leves distúrbios de personalidade e comportamento.

A perita disse que a autora fez tratamento psiquiátrico no ano de 2010, e atualmente não faz. Não faz uso de medicação psiquiátrica e a receita atual data do ano de 2010. Afirma que a autora apresenta quadro característico de transtorno de personalidade e comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral com sintomas clínicos **mínimos**, não decorrendo incapacidade.

Vejo, portanto, presente a incapacidade somente do ponto de vista físico, ou seja, em razão das sequelas motoras decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido pela autora no ano de 2006.

Considero presentes os demais requisitos para o restabelecimento do auxílio doença (qualidade de segurado e carência), considerando que a autora recebeu benefício previdenciário até abril de 2010, quando foi cessado seu pagamento, estando ainda incapacitada para o trabalho.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o imediato restabelecimento do auxílio doença à autora.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Iara Aparecida de Camargo Oliveira
Número do benefício:	5396164600.
Benefício concedido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, na data da ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Josuela de Almeida
CPF:	297.672.728/79
PIS/PASEP/NIT	20005303960
Endereço:	Rua Francisco Assis Monteiro de Barros, 21, Jardim Guimarães, nesta.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-68.2018.4.03.6103

AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTAÇÃO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 123.529,47 EM 01/09/2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em três meses, com apelação somente do INSS, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 12.352,94 (doze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), apurado em setembro de 2018.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requisite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 71.119,01, atualizado até 01/08/2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em três meses, com apelação somente do INSS, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 7.111,90 (sete mil, cento e onze reais e noventa centavos), apurado em agosto de 2018.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 48.602,18, considerando o valor em 01/10/2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 4.860,21 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), apurado em outubro de 2018.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofícios requisitório/precatório, aguardando-se em secretaria os respectivos pagamentos.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 11109858 do Ministério Público Federal, intime-se o autor para que regularize sua representação processual e comprove a regularidade da curatela (item 4, "a" e "b").

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se o autor para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.

Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 150/152 dos autos 0005115-50.2013.403.6103, expedindo-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Camos, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo (com relação ao montante da dívida) bloqueado através do sistema BACENJUD.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D M C MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME, MARIA CELINA DIAS PODIS, DANIELLA PODIS CABRAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003854-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO SCAPUCCINI DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, remetam-se os autos a uma das Varas daquela Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002784-56.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-92.2016.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)
Baixa em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal em apenso (nº 0008384-92.2016.403.6103).

EXECUCAO FISCAL

0403846-04.1996.403.6103 (96.0403846-0) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fl. 73, pleiteando a aplicação do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002 e artigo 26, da Lei n. 6.830/80, a fim de que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração, se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de proquestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de proquestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No presente caso, embora a Fazenda Nacional alegue que o débito se encontrava cancelado na esfera administrativa desde 12/03/2009, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 21/06/2005 e desarquivados somente em 23/09/2015 (fl. 49). Deste modo, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pre-executividade, pelo executado, na qual arguia a ocorrência de prescrição intercorrente, não terá o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1ª LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJF: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser iraplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deitou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000543-42.1999.403.6103 (1999.61.03.000543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001568-90.1999.403.6103 (1999.61.03.001568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001609-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001610-42.1999.403.6103 (1999.61.03.001610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001611-27.1999.403.6103 (1999.61.03.001611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000283-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000283-8) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003028-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003028-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução, processados sob o nº 0000294-86.2002.403.6103, que desconstituiu as Certidões de Dívida Ativa nºs 000716/1995, 000755/1995, 112807/1996, 112808/1996 e 112809/1996, conforme cópias de fls. 86/115, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
Fls. 301/308. Esclareça o exequente o desmembramento da certidão de dívida ativa 35.212.793-7, conforme informado a fl. 302, uma vez que nas pesquisas de fls. 303/304 os períodos das dívidas não correspondem ao determinado na r. decisão de fls. 220/221.

EXECUCAO FISCAL

0000878-22.2003.403.6103 (2003.61.03.000878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO BORTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 89/90, alegando contradição, sob o fundamento de que a própria Fazenda Nacional já havia reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta que referida decisão, ao acolher os embargos de declaração opostos pela exequente, usurpou a competência do tribunal, uma vez que a sentença prolatada à fl. 78 deveria ser atacada mediante recurso de apelação.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A sentença atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliais, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF. AI-AgR-ED 174171.AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região. AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ademais, observe que ao contrário do alegado pela embargante, não houve usurpação de competência por parte do juízo, quando da análise e acolhimento dos embargos de declaração apresentados pela exequente, a fim de aclarar a obscuridade apontada na sentença à fl. 78, tendo sido, inclusive, oportunizado à parte contrária, ora embargante, que se manifestasse sobre referidos embargos, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC (fl. 81). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002478-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002478-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES X JOSE PEREIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme notificado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Fl.s. 237/238. Primeiramente, regularizem os executados suas representações processuais, para juntada dos instrumentos de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 237/238, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)

AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 23/04/1998.A excepta manifestou-se às fls. 481, rebatendo os argumentos deduzidos. Requeru a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.DECIDOConsiderando que a dívida executada refere-se ao período de 01/1999 a 01/2000, bem como que a ação executiva foi proposta em 23/04/2003, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Dessa forma, INDEFIRO o pedido.Verifico que o responsável tributário AYRTON CESAR MARCONDES ainda não foi intimado da penhora on line, porém, tendo em vista que opôs embargos à execução fiscal, dou-o por intimado.Observo do extrato do Sistema Bancenjud de fls. 432/435, que o valor de R\$ 0,01 (um centavo) bloqueado na conta mantida no Banco Santander por Aulos Plautius Pimenta, não foi transferido para conta à disposição deste juízo, razão pela qual determino o seu desbloqueio por ser irrisório.Indefiro o pedido de nova penhora on line e indisponibilidade de bens, visando evitar-se o excesso de penhora, uma vez que já foi bloqueado o valor integral do débito.Proceda-se à transformação do(s) depósito(s) de fl(s). 440/441 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.No que tange ao depósito de fl. 439, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução fiscal nº 0007260-84.2010.403.6103, conforme determinado a fl. 455. C E R T I D À O C e r t i f i c o e d o u f e q u e, em cumprimento a r. decisão retro, procedi ao desbloqueio do valor determinado, conforme extrato que segue.

EXECUCAO FISCAL

0007052-13.2004.403.6103 (2004.61.03.007052-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA - ME(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X DILVAIR BARDINI X ILIANE TEREZINHA MACAGNAN
CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme se verifica da decisão de fls. 135, os sócios-gerentes DILVAIR BARDINI e ILIANE TEREZINHA MACAGNAN foram incluídos no polo passivo da ação em razão da suposta dissolução irregular da empresa. Entretanto, a última diligência realizada no endereço da pessoa jurídica não demonstrou a inatividade desta. Pelo contrário, a certidão do analista judiciário executante de mandados, acostada a fl. 113, atesta a atividade da empresa, não havendo que se falar em dissolução irregular.Desta feita, torno sem efeito a decisão de fl. 135 e todos os atos subsequentes, bem como determino a exclusão dos sócios-gerentes do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores depositados na conta judicial de fls. 107 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998.Proceda-se com urgência à intimação da penhora on line, no endereço indicado a fl. 123-verso. Em caso de diligência negativa, proceda-se à intimação por edital.

EXECUCAO FISCAL

0001616-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M D R ASSESSORIA E DESENVOLV EM QUALIDADE S/C LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVVO) X RUBENS AUGUSTO PINTO
Considerando a informação de parcelamento do débito constante do extrato juntado pela exequente à fl. 433, manifestem-se às partes sobre a existência de parcelamento ativo.Em caso de parcelamento, tendo em vista que importa em confissão irretirável da dívida, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
Tendo em vista o depósito integral do valor do débito realizado pela executada, bem como o seu pedido de extinção da execução fiscal, e considerando a inércia do exequente, que devidamente intimado, não se manifestou, proceda-se, com urgência, à conversão dos valores depositados às fls. 60 e 84 em favor do exequente, por meio da conta corrente indicada a fl. 67.Concluída a operação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)
ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO E OUTROS, impugnaram a presente execução fiscal, pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo, bem como requereram

subsidiariamente, a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo, por ausência de configuração da hipótese autorizadora (infração à lei). A exequente manifestou-se às fls. 274/278, rebatendo os argumentos expendidos, aduzindo que a prescrição do FGTS é trintenária e que houve infração à lei, consistente no não recolhimento da contribuição. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de fevereiro de 06/1999 a 02/2002. Era entendimento deste Juízo, bem como da maioria jurisprudencial, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições do FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art. 174 daquele diploma legal, visando, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. 4. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARTodavía, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgamento: Recurso Extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenal - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, a cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições do FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, não existe prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 1697247201154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) Desta forma, considerando o novo julgamento do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (06/1999 a 02/2002), bem como que a ação executiva foi proposta em 10/01/2006, resta clara a incoerência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colegiado STF. Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente. Dá análise dos autos, verifico que a pessoa jurídica foi citada em junho 2006, e que foi expedido mandado de penhora em abril de 2007. Em maio de 2007, foi lavrado auto de penhora. Em agosto de 2007, a executada alegou parcelamento do débito, tendo em 21 de setembro do mesmo ano a execução informada a inexistência deste. Em julho de 2008, foi proferido decisão mandando a exequente se manifestar em 05 dias requerendo o que de direito, tendo esta requerido em agosto de 2008 a penhora on line. Em abril de 2009, foi indeferida a penhora e determinado aguardar-se as designações de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Em janeiro de 2010, foram designados leilões, os quais perderam até maio de 2010. Fintos os leilões, foi novamente requerida a penhora on line, a qual foi deferida em março de 2011, sendo cumprida a ordem em abril de 2011, não localizando valores. Em janeiro de 2012, foi suspensa a execução nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Em outubro de 2013, foi requerido o arquivamento da presente execução fiscal a outros autos, tendo sido indeferida em abril de 2014. Finalmente, em junho de 2014, a exequente requereu a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários, a qual foi deferida em outubro de 2014. Desta forma, embora a citação da pessoa jurídica tenha se dado em 22 de junho de 2006 e a citação dos excipientes somente em 2016, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a dívida em execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTAÇÃO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIENIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf3, 1ª Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU REPRESENTANTES LEGAIS SOMENTE PODE OCORRER APÓS A EFETIVA COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE DA REALIZAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, SENDO QUE O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO GERA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE, MATÉRIA SUMULADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS: SÚMULA Nº 430/O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexistiu omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministro ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. (REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma) Na hipótese de dívida não tributária, a prática de ato descrito como infração, cometido por sociedade limitada, resulta na aplicação das regras da sociedade simples, diante das omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas. Portanto, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções. O C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula 430 descrita acima, sedimentou o entendimento de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de FGTS, não autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios-administradores da pessoa jurídica. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal ao administrador da sociedade. 2. Por outro lado, a aplicação do entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não favorece à recorrida, uma vez que, no caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que não ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa, porquanto o endereço diligenciado pelo oficial de justiça não é o mesmo que consta nos dados cadastrais da pessoa jurídica. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1563741 / SP, DJe 04/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1455645 / SP, DJE 14/11/2014) No caso em questão, razão assiste aos excipientes, descabe o redirecionamento da execução fiscal quando não houve comprovação de que o sócio administrador agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, para determinar a exclusão dos responsáveis tributários indicados às fls. 195/196 do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Diante da sucumbência experimentada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que consta da ficha cadastral da Jucesp acostada às fls. 281/285, a decretação da falência da pessoa jurídica, proceda-se a citação da massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, MANUEL ANTONIO ÂNGULO LOPES, para pagamento do débito no prazo

legal.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0311781-54.2006.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000414-90.2006.403.6103 (2006.61.03.000414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GRAMOVEIS COM/ DE MOVEIS LTDA ME X AMANDA ANDREUCCI ROMEU X MARIANGELA ANDREUCCI ROMEU(S/SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE)

Informe a exequente se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante a juntada do processo administrativo. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0009595-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO X NELZA MARIA PERRONE BRITO(S/103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 203. Defiro o prazo de 02 (dois) dias para que o requerente comprove o cumprimento da determinação de fl. 198. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0000608-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X JOSE PEREIRA NUNES X JACOBO KOGAN X DAVID PEREIRA SERFATY(S/SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA)

JOSÉ PEREIRA NUNES, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 85/95 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo. Sustenta que não era sócio da empresa e que não era mais administrador desta à época da dissolução irregular. A exequente manifestou-se à fl. 130/134, alegando que o excipiente era administrador da pessoa jurídica e deve responder pelos débitos em razão da sua dissolução irregular.DECIDO.A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal, o que demanda algumas considerações.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil).Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ.Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento:TEMA Nº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.TEMA Nº 981/STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Embora os temas acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal.Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia.No caso dos autos, a insurgência apresentada pelo coexecutado traz a alegação de inviabilidade do redirecionamento da execução ao sócio. Nesse sentido, diante das razões expostas em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0001169-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO SOARES(GO033414 - PEDRO SOARES)

PEDRO SOARES pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, bem como por serem verbas impenhoráveis. Pede seja feita a compensação do montante pago em parcelamento desde 2009 até 2015 que, a seu ver, não foi considerado no parcelamento atual.As fls. 115 e 134, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal, esclarecendo que a adesão ao parcelamento foi formalizada em 15/05/2017.DECIDO.Primeiramente, observo que o único extrato trazido pelo executado, que indica o recebimento de proventos em conta (fl. 106), além de não discriminar o nome da Instituição Bancária, não demonstra que o bloqueio realizado decorre de ordem deste processo e Juízo. Com efeito, o documento juntado indica bloqueio judicial em valor diverso do constante no detalhamento de fl. 81.Quanto ao parcelamento noticiado, verifica-se dos documentos juntados pela exequente (fls. 117/118) que aquele foi requerido em 15/05/2017 e deferido somente em 17/05/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 10/05/2017. Assim, merece ser mantida a penhora de valores, uma vez que o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de desconstituí-la.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores. Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do Juízo.Considerando que o parcelamento realizado importa em confissão irretratável da dívida, prejudicada análise do pedido de compensação formulado pelo executado.Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo executado.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO (24/10/2018): Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(S/230574 - TATIANE MIRANDA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo executado, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeda-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(S/268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)

Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 240/243, acompanhada dos extratos juntados às fls. 229/239, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretratável da dívida, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo executado.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008329-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(S/266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 74/92, requerendo a extinção da ação executiva. Alega a ausência de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, o caráter confiscatório da multa, a proibição da incidência de juros sobre a multa bem como a vedação da capitalização de juros.A exequente se manifestou a fl. 106, informando o parcelamento do débito.Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 106, acompanhada do extrato juntado à fl. 105, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretratável da dívida, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo executado.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006837-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP093833 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 158, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007310-76.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(S/256828 - ARTUR RICARDO RATIC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X ISLAND PEREIRA TIAGO DA SILVA(S/256828 - ARTUR RICARDO RATIC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X JOSE LOPES NOGUEIRA

ISLAND PEREIRA TIAGO DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 555/570, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a sua exclusão do polo passivo. Sustenta que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica a justificar o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.A excepta manifestou-se a fl. 610, concordando com o pedido da excipiente. Requereu a penhora de bens da executada no endereço apontado como de funcionamento da pessoa jurídica.DECIDO.Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias, em que houve o redirecionamento da cobrança para os sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, a qual não estaria em atividade no endereço cadastrado junto a Autoridade Fiscal.O excipiente alega que a pessoa jurídica encontra-se ativa no endereço cadastrado no Fisco e na Junta Comercial e apresentou documentos fiscais para provar a sua atividade empresarial.Razão assiste ao excipiente. Não há que se falar em dissolução irregular. As diligências realizadas pelo analista judiciário executante de mandados no cumprimento de carta precatória, atestam que a empresa está ativa no endereço Rua São Sebastião nº 34, Cumbica, Guarulhos/SP, endereço este cadastrado na Receita Federal (fl. 574) e Junta Comercial (fls. 575/577), apenas observa que este endereço é também utilizado por outras empresas.Ademais, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais e os demonstrativos de apuração de ICMS

apresentados, demonstram o pleno funcionamento da empresa (fls. 585/606). Por fim, a própria Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido do excipiente, concordando com a exclusão dos sócios-gerentes do polo passivo da ação. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e determino a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo da ação. Remetam-se aos autos ao SEDI para as anotações devidas. Deixo, por ora, de condicionar a execução ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a questão é objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido registrado como Tema nº 961, in verbis: Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. No recurso repetitivo foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria até o seu julgamento, razão pela qual suspendo o processo tão somente no que tange à questão do pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, deverá a presente execução fiscal tramitar em Segredo de Justiça. Anotar-se o pedido de penhora de bens da pessoa jurídica no endereço cadastrado na Receita Federal, formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que já foi objeto de diligências que restaram negativas, bem como por ser utilizado por outras empresas, não podendo se precisar quais bens são de sua propriedade (fls. 574). Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004733-91.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X MASTERH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA ISABEL PEREIRA(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

MARIA ISABEL PEREIRA, responsável tributária, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 95/108, pleiteando a suspensão do processo em razão do parcelamento, bem como a sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade. A exceção manifestou-se à fl. 111, informando que a executada aderiu ao parcelamento. DECIDO. Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 111, acompanhada do extrato juntado à fl. 110, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretroativa da dívida, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008946-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEILA TIEMI HASHIOKA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 7, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000829-29.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VANESSA SOARES DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Diante dos documentos apresentados às fls. 65/66 e 74/78, hábeis a comprovar que a conta nº 111111-6, agência 3574-2, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebe seus salários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 55, a partir do quinto parágrafo.

CERTIDÃO (24/10/2018): Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão/sentença retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0004568-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO HONORATO(R082218 - HINDEMBURGO PIZZARINO)

EDUARDO HONORATO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 42/53, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição e o excesso do valor executado. A exceção manifestou-se às fls. 76 e 79/80, rebatendo os argumentos deduzidos. Requeiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. CDA 80 1 11 105784-05A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, relativa ao ano base/exercício 2007/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 11/11/2008. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 03/07/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 20/05/2013, nos termos do art. 240, 1º, do NCP. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CDA 80 1 07 039400-75A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, relativa aos anos bases/exercícios 2003/2004 e 2004/2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 12/05/2004 e 21/05/2005. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, conforme acima explanado, o qual interrompe-se pelo pedido de parcelamento, que importa no reconhecimento do débito, a teor do art. 174, IV do CTN. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. PEDIDOS SUCESSIVOS DO CONTRIBUINTE PARA INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 108/109 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Da leitura dos autos percebe-se que a executada realmente solicitou a inclusão de seus débitos no REFIS em 27/04/2000, permanecendo nele até 12/09/2006. Houve um novo pedido de adesão em 29/09/2006, permanecendo a executada no programa até 10/11/2009. Foi então feito novo pedido de adesão a parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 03/12/2009, o qual, após longo período de negociação, oportunidade em que a exigibilidade do débito se manteve suspensa, não foi aceito (fl. 106). 4. O simples pedido de inclusão em programa de parcelamento tributário é suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito e consequente interrupção do prazo prescricional (artigos 151, inciso VI, e 174, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional), que assim se mantém até a data da recusa ao pedido, pela Fazenda Pública. Portanto, ante as circunstâncias do presente caso, impossível se falar em prescrição. 5. Apelação provida (TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293631 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018) No caso concreto, foram efetuados pedidos de parcelamento em 2007 e 2011 (fls. 83/85), interrompendo-se o prazo prescricional. A partir do cancelamento do pedido, em razão do inadimplemento ou indeferimento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 03/07/2013, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. CDA 80 1 12 107051-31 Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, relativos aos anos bases/exercícios 2007/2008 e 2009/2010, cuja constituição do crédito tributário deu-se pelas notificações do contribuinte dos autos de infração em 11/11/2008, 01/11/2010 e 13/02/2012 e declaração em 27/03/2010. A partir da declaração conforme já explanado, e da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: colaciono o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016. 2. Agravo Interno do Estado desprovido (STJ, Primeira Turma, AREsp 372016 / RO, DJe 21/02/2017). No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 03/07/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DO EXCESSO DOS VALORES EXECUTADOS. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outrosim, indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros de devedores, uma vez que o débito não está com a exigibilidade suspensa e nem está garantido nos autos. Por fim, no que tange ao pedido de impenhorabilidade de conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, este deverá ser requerido e comprovado em caso de eventual bloqueio, uma vez que a impenhorada em si já é prevista por lei e não há, neste momento, bloqueio nos autos. Ademais, o Sistema BACENJUD não possibilita a identificação de quais contas são impenhoráveis, isto é, não identifica quais contas são destinadas a recebimento de aposentadoria e benefícios previdenciários em geral, não permitindo a priori, a sua exclusão da ordem de bloqueio. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Fl. 76. Defiro. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 171/176 pleiteando a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Posteriormente às fls. 194/199, requereu a extinção da ação em decorrência da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por falta de certeza e liquidez, advindas da revisão administrativa que reconheceu o pagamento parcial e reduziu o valor do débito. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 224 e 233, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como informando a redução do débito em razão da revisão administrativa. FUNDAMENTO E DECIDO. DO PAGAMENTO DO DÉBITO. Rejeito os argumentos relacionados ao pagamento da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DA NULIDADE DAS CDAs Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos

acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, a revisão administrativa não retira a certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, pois apenas reconheceu o recolhimento equivocado de contribuições previdenciárias e determinou o aproveitamento destes valores para o pagamento parcial dos débitos executados nos autos, sendo certo e determinado o saldo devedor remanescente, conforme consultas de fls. 234/235 e cópias dos processos administrativos. Observa-se que o pedido de revisão administrativa ocorreu somente em 11.11.2013, após o ajuizamento da execução fiscal em 03/09/2013, portanto, os créditos tributários foram regularmente constituídos e representavam os valores devidos à época. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004932-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGILAN E SP371012 - RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA)

MARINA EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA, pleiteou o reconhecimento da invalidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), ante a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A excepta manifestou-se às fls. 151/158, alegando a validade das certidões de dívida ativa face ao preenchimento de todos os requisitos legais, bem como afirmou que a executada deve especificar quais são os créditos que considera indevidos. Sustentou a necessidade de suspensão do processo até a decisão do STF modulando os efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Requeira a penhora on line.DECIDO DA NULIDADE DAS CDAs A alegação de nulidade suscitada pela executada não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, não havendo que se falar em substituição das certidões de dívida ativa ou declaração de nulidade. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS O pedido da executada merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:TRIBUTAO - BASE DE INCIDENCIA - CUMULACAO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDENCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compete a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:15/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no ARESP 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 28/10/2016).No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo do ICMS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. ..EMEN(AGARESP 201402566832, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015).Acresça-se, nesse contexto, que em decisão mais recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a questão em análise fora novamente apreciada no RE nº 574.706-PR, agora em sede de repercussão geral. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o Tema 69 de repercussão geral (Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em 15 de março de 2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O acórdão foi posteriormente publicado, sendo imperioso, nesse cenário, o registro de sua ementa abaixo colacionada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LÚCIA, STF. - Acórdão Eletrônico DJe-223 - Divulg. 29-09-2017, Public. 02-10-2017). Ressalte-se, por oportuno, que é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Portanto, embora o acórdão não tenha transitado em julgado e conste requerimento de modulação dos seus efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes de julgamento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, asseverou o Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, visto que o futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. (...) 5. Como se observa, é cabível a anulação da decisão administrativa que indeferiu a repetição, ao fundamento de que não cabe excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, e autorizar a repetição do indébito, com correção monetária conforme jurisprudência consolidada (Resp 1.644.463). 6. Porém, destaca-se que não cabe o acolhimento do valor requerido pela autora, pois o quantum debeat ser repetido efetivamente deverá ser objeto de apreciação quando da liquidação de sentença, e não nesta fase processual. 7. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. (Ap 00122363620164036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:02/03/2018).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual. 3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse novo julgamento de mérito, que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico. 4. No caso concreto, o aresto do Colegiado contraria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob os auspícios da repercussão geral, mais especificamente, do TEMA 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, cabível, na espécie, o exercício do juízo de adequação. 5. A matéria discutida na demanda de origem foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, nos autos do RE 240785, e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no RE 574706. 6. O efeito vinculante da decisão do Plenário do Tribunal constitucional afasta qualquer discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da cobrança, que é o que o Fisco ainda insiste em realizar. 7. Nessa toada, é legítima a pretensão autoral de não ser compelida ao recolhimento de tributação expurgada pela Suprema Corte do país, por vício de inconstitucionalidade. Assim, a questão não é puramente econômica - e evidente que a repercussão nas empresas é enorme -, mas de segurança jurídica. 8. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário, a meu ver, não socorre à autoridade impetrada, que tenta protelar, ao máximo, os efeitos da decisão da Suprema Corte. Não se deve olvidar que a matéria esteve durante longo tempo sob a análise da Suprema Corte; o julgamento a que se faz referência RATIFICOU anterior decisão proferida em sede de controle difuso. Em outras palavras, é entendimento consolidado pelo Tribunal constitucional. 9. A respeito da eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016). 10. Ressalte-se que é irrelevante a alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014, ao estender o conceito de receita, que teria permitido a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É que são distintas as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal para o ICMS, o PIS e a COFINS, bem como distintas as bases de cálculo dos tributos em questão. 11. Além disso, as razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estão adstritas à interpretação da legislação anterior (LC 70/91), como alega a Fazenda Nacional. Em sede de repercussão geral, o Supremo fez uma análise dos elementos do tributo estadual à luz de sua competência constitucional ao cotejo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, que são fontes de custeio da Seguridade Social (e incidem sobre o faturamento ou receita), ao contrário do ICMS, que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 12. Quanto à repetição do indébito, aplica-se a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal (aplicação da LC 118/2005). 13. Em juízo de adequação: provimento, em parte, da apelação do particular. (AC 100680000075962, Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/01/2018 - Página:32).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 2021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contraria o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora,

Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00046005320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Vale registrar que a inicial inclusão dos aludidos impostos na base de cálculo do PIS e da COFINS não é hábil a macular os títulos executivos, uma vez que, conforme já demonstrado, houve preenchimento de todos os seus requisitos. Outrossim, observe que somente as certidões de dívida ativa nºs 80 6 14 097582-94 e 80 7 14 021732-98 referem a PIS e COFINS, sendo as demais certidões relacionadas a outros tributos.Ademais, ao contrário do alegado pela exequente, despicienda a juntada de memorial descritivo de valores indevidos, uma vez que, além de possuir os instrumentos adequados para a apuração destes, a ela compete a exclusão do respectivo montante. Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das certidões de dívida ativa nºs80 6 14 097582-94 e 80 7 14 021732-98. Apresente a exequente, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito.Indefiro por ora o pedido de penhora on line, ante a necessidade de se adequar o valor do débito a presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005689-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CBS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP342167 - CRISPIM BALDUINO DA SILVA JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, excepa-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006510-43.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULINO RISKALLA NEME NUNES(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, excepa-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006911-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORION S.A., para cobrança de contribuições previdenciárias das competências 01/2014 e 02/2014.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 172/197 e 210/234. Porém, informou às fls. 199/200 a adesão ao parcelamento da dívida.A exequente instada a se manifestar, rebateu os argumentos deduzidos, alegando como preliminar a existência de parcelamento do débito.DECIDO.Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela executada às fls. 199/200 e pelo exequente às fls. 235/239, acompanhada do extrato juntado à fl. 240, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irrevogável da dívida, suspendo o curso da execução.Aguardar-se, sobrestado no arquivamento, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007607-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANA TEREZA MAZZEO VIEIRA CAPUCCI(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO)

ANA TEREZA MAZZEO VIEIRA CAPUCCI, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/18 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da isenção do renda em razão de ter completado 65 anos de idade e por ser portadora do mal de Alzheimer. A exceção manifestou-se às fls. 356/363, sustentando que: o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade; a não comprovação de moléstia grave; a regularidade da certidão de dívida ativa.FUNDAMENTO E DECIDOREjeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a existência de processo de interdição da executada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada do instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), outorgada pelo curador em nome da executada, bem como cópia do termo de curatela, nos prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000048-36.2015.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AVANTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANA SIQUEIRA LEITE)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, de que os autos encontram-se à sua disposição para ciência da petição e documentos apresentados pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001955-46.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X OASIS U.A. MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, excepa-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006244-22.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIU MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 50/73 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a extinção da execução. Sustenta a existência de coisa julgada, sob o argumento de que a questão já foi decidida nos autos dos embargos à execução nº 0002666-90.2011.403.6103, que tramitou apensado à execução fiscal nº 0006045-73.2010.403.6103. Ressalta que há identidade das partes, causa de pedir e pedido entre as demandas, de modo que resta caracterizada a coisa julgada e, por consequência, a nulidade dos títulos. No mérito, alega que à época das infrações não estava obrigada a manter profissional farmacêutico habilitado em seu dispensário de medicamentos, uma vez que até o mês de janeiro de 2014 possuía menos de 50 (cinquenta) leitos hospitalares, de modo que a cobrança dos débitos (multas) é indevida.O excepto manifestou-se às fls. 102/104, reconhecendo a procedência parcial do pedido e comprovando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa 308779/15 a 308808/15. Entretanto, assevera a legalidade das multas consubstanciadas nas certidões nºs 308809/15, 308810/15 e 308811/15.FUNDAMENTO E DECIDO DA COISA JULGADAA coisa julgada é um direito e uma garantia fundamental, previsto no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal. Segundo dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 337, 4º: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.Considera-se uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º CPC). Neste ponto, a doutrina majoritária, aponta que o Código de Processo Civil adotou a Teoria da Substanciação, segundo a qual o que importa para caracterizar a causa de pedir são os fatos descritos. Por oportuno, transcrevo excerto colacionado por Luiz Guilherme Marinoni e outros em seu Código de Processo Civil Comentado: O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fáctico-jurídicas que justificam o seu pedido. O direito brasileiro positivou a teoria da substanciação da causa de pedir, para a qual interessa a descrição do contexto fáctico em que as partes se encontram envolvidas. O Código de Processo Civil brasileiro não acolheu a teoria da individualização da causa de pedir. Pouca interessa, a propósito, a natureza do direito afirmado em juízo: toda e qualquer petição inicial deve trazer a descrição dos fatos da causa. A alegação de fato reclamada para caracterização da petição inicial é a alegação de fato essencial, que é aquela sobre a qual está fundado o pedido. (Revista dos Tribunais, 2017, pág. 420/421).A jurisprudência também se posicionou pela adoção da Teoria da Substanciação, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA.1. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, com o intuito de dar efeito ao princípio da inércia do juiz.2. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, com o intuito de dar efeito ao princípio da inércia do juiz.3. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, com o intuito de dar efeito ao princípio da inércia do juiz.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (sublinhei) 10. Agravo legal improvido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADA ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Conselho exequente reconheceu a procedência parcial do pedido,

ressaltando que o REsp nº 1.110.906-SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, pacificou a matéria de fundo da presente demanda, no sentido de considerar não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados pequenas unidades hospitalares (ou equivalentes), com até 50 (cinquenta) leitos. Com efeito, referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demanda repetitiva, definiu como sendo de pequeno porte a unidade hospitalar com número de leitos inferior a 50, pacificando a controvérsia anteriormente existente, e adequando o antigo entendimento preconizado pela Súmula 140, do extinto TFR. Nesse sentido, confirma-se o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012(Data do Julgamento).De todo modo, certo é que a exequente concordou parcialmente com o pedido de cancelamento das CDAs formulado na inicial, tendo realizado, inclusive, a correspondente baixa (cancelamento) em seu sistema, conforme documento juntado à fl.113, das CDAs nºs 308779/15 a 308808/15. Por outro turno, sustentava a legalidade da cobrança das CDAs nºs 308809/15, 308810/15 e 308811/15 em razão de originarem de multa imposta a executada, por falta de farmacêutico responsável de dispensário de medicamentos, em período em que não era considerada mais de pequeno porte. Neste ponto, razão assiste a exequente. É incontroverso nos autos que a partir de fevereiro de 2014 a executada passou a operar com mais de 50 leitos. A própria executada confirma em sua exceção de pré-executividade tal informação. Analisando os autos de infração que originaram as três certidões citadas, acostadas às fls. 106/109, constata-se que foram lavrados em 26 de fevereiro de 2014, 19 de maio de 2014 e 16 de junho de 2014, datadas em que a executada já atuava com mais de 50 leitos e era obrigada a ter um farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos. Contudo, conforme se depreende do requerimento de fls. 110-verso a 112, a executada somente requereu seu cadastro perante o Conselho Regional de Farmácia e indicou farmacêutico responsável em 15 julho de 2014, ou seja, em data posterior as autuações por infração ao art. 24 da Lei 3.820/60. Assim sendo, resta caracterizada, a legalidade da certidões de dívida ativa nºs 308809/15, 308810/15 e 308811/15, uma vez que originaram-se de multas impostas a executada por ausência de farmacêutico responsável em dispensário de unidade hospitalar, em período que operava com mais de 50 leitos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e determino o cancelamento das certidões de dívida ativa nºs 308779/15 a 308808/15, prosseguindo-se o feito em relação às demais. Tendo em vista que o Conselho reconheceu parcialmente a procedência do pedido e efetuou o cancelamento do débito na via administrativa, com escolho no art. 85, 2º c/c art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor das certidões de dívida ativa canceladas. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006680-78.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Verifico, a partir dos argumentos expendidos às fls. 71/72, que o Juízo foi levado a erro pelo pleito formulado pela exequente à fl. 52 e vº, bem como pela juntada do Processo Administrativo nº 5015.082247/2011-75 não relacionado ao Auto de Infração atinente a estes autos (fls. 53/68), que culminou com a prolação da sentença de fls. 69 e vº. Assim, deixo de receber o pedido de fls. 71/72 como Embargos de Declaração, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e determino o prosseguimento do processo, tomando sem efeito a sentença proferida à fls. 69 e vº. Abra-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. No mesmo prazo, esclareça a executada se persiste o interesse na apreciação da exceção anteriormente oposta (fls. 27/36). Na inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 27/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0007393-53.2015.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 15/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000501-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GESSO FERRAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP313259 - BRENO LEONARDO DA COSTA GALVÃO)

Inicialmente, indique o executado, nominalmente, o representante legal, outorgante da procuração de fl. 70, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 64/97, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000972-13.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Daniel Valeriano e Elaine Cristina da Silva Valeriano, antigos sócios da pessoa jurídica. Pleiteiam o reconhecimento da prescrição e a suas exclusões do polo passivo por ilegitimidade. Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídos no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos por ele trazidos. Proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Outrossim, tomo sem efeito a citação de fl. 09, uma vez que feita na pessoa da sócia que já havia se retirado da sociedade. Fls. 31/35. Deixo por ora de apreciar os pedidos da exequente, e determino inicialmente que proceda-se à constatação da atividade empresarial, bem como a citação e penhora da pessoa jurídica nos termos da decisão de fl. 04, no endereço de fl. 35. Realizada as diligências, dê-se vista a exequente e tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001265-80.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Daniel Valeriano e Elaine Cristina da Silva Valeriano, antigos sócios da pessoa jurídica. Pleiteiam o reconhecimento da prescrição e a suas exclusões do polo passivo por ilegitimidade. Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídos no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos por ele trazidos. Proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Outrossim, tomo sem efeito a citação de fl. 10, uma vez que feita na pessoa da sócia que já havia se retirado da sociedade. Fls. 32/36. Deixo por ora de apreciar os pedidos da exequente, e determino inicialmente que proceda à constatação da atividade empresarial, bem como a citação e penhora da pessoa jurídica nos termos da decisão de fl. 05, no endereço de fl. 36. Realizada as diligências, dê-se vista a exequente e tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002890-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, uma vez que o apresentado às fls. 86/89 refere-se à outra pessoa jurídica. Não o fazendo, desentranhe-se as petições de fls. 66/74 e 81/85, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Sem prejuízo, desentranhe-se imediatamente o contrato social de fls. 86/89, para devolução ao patrono da executada, nos termos do parágrafo acima.

EXECUCAO FISCAL

0003441-32.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Tendo em vista que a certidão de dívida ativa nº 80 6 15 01058-67 foi constituída por notificação, comprove o exequente a realização desta. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0004368-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 07/21 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando: a) conversão da caução realizada nos autos da ação anulatória nº 5041614-97.2014.404.7100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, em penhora que garante esse feito executivo; b) a suspensão da presente execução até o julgamento final da ação anulatória; c) a conexão desta execução fiscal com a ação anulatória, devendo o feito ser remetido a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. À fl. 110 a executada informou o parcelamento do débito e desistiu de qualquer insurgência quanto ao questionamento dos débitos. Às fls. 156/157 consta cópia de petição apresentada na ação anulatória, desistindo da mesma, em razão do parcelamento dos débitos fiscais. Às fls. 106/107, a exequente apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. À fl. 141 a exequente confirmou o parcelamento do débito e o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 141, acompanhada do extrato juntado à fl. 140, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretirável da dívida, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Prejudicado os demais pedidos, tendo em vista a extinção da ação anulatória nº 5041614-97.2014.404.7100.

EXECUCAO FISCAL

0004888-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENSURAR, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Inicialmente, indique o executado, nominalmente, o representante legal, outorgante da procuração de fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 23/41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005049-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 168, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar os argumentos apresentados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171-AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No terra, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CIVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divinando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 168.

EXECUCAO FISCAL

0005127-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhem-se a petição de fls. 23/42, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0005128-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 30 e da declaração de hipossuficiência de fl. 43, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, bem como junte cópia do contrato social e alterações. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 21/43 e 89/90, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Intime-se a executada da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0008384-92.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Fls. 83/88. Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000896-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade das procurações de fls. 64/65, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 14/16 e 21/81, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001124-27.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 125/130. Manifeste-se a exequente. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001509-72.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE) UTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E USINAGEM pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a suspensão da execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Sustenta também que os valores devem ser liberados, por serem verbas impenhoráveis. As fls. 85/90, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal, esclarecendo que a adesão ao parcelamento, no tocante à CDA nº 133391299, foi formalizada em 19/06/2018. DECIDO. Primeiramente, observo que não merece prosperar a impenhorabilidade alegada pela executada, ao argumento de que se trata de conta-poupança, uma vez que a previsão do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil abarca apenas a pessoa física, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nos termos do que dispõe o art. 1º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXOU DE RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITADOS EM CONTA POUPANÇA - INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. ALEGADA INVIALIBILIDADE DE PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INACOLHIMENTO - PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA COMO TITULAR DO ATIVO FINANCEIRO - PREVISÃO DO ART. 883, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE ABARCA APENAS A PESSOA FÍSICA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL VERGASTADO - RECURSO DESPROVIDO. O art. 833, X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade absoluta de valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em cadernetas de poupança. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça não adota tal intangibilidade para as pessoas jurídicas, ao fundamento de que a impenhorabilidade referida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: [...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). (AgInt no REsp nº 1.691.473/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 5/2/2018). Na hipótese, restou deferido o requerimento de construção via Sistema Bacenjud na conta poupança de titularidade da empresa executada e, em conformidade com a interpretação do art. 883, X, do Código de Ritos e de acordo entendimento da Corte de Uniformização, inviável estender a intangibilidade contemplada no aludido dispositivo legal à pessoa jurídica, mormente porque tal previsão objetiva a proteção da dignidade da pessoa humana, nos moldes do art. 1º, III, da Constituição Federal.(TJ-SC - AI: 40002165420178240000 Capital 4000216-54.2017.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 17/07/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR BLOQUEADO PENHORÁVEL. ART. 649, IX E X, DO CPC. TAC. ART. 620 DO CPC. 1. O art. 649, IX, do CPC reputa impenhorável os recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. (...) 3. No que tange à impenhorabilidade da conta poupança (art. 649, X, do CPC), esta 1ª Turma já expressou entendimento de que o referido dispositivo não se aplica às pessoas jurídicas. 4. Embora a execução deva ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito da exequente. Assim, não merece acolhida a alegação da ora recorrente que defende que foi adotado, in casu, o meio mais gravoso para o devedor, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens passíveis de construção judicial. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5000034-44.2015.4.04.7200, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 05/11/2015) Quanto ao parcelamento noticiado, verifica-se dos documentos juntados pela exequente (fls. 87 e 89/90), no tocante à CDA nº 133391299, que aquele foi requerido em 19/06/2018, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 14/06/2018 (fl. 59). Assim, merece ser mantida a penhora/indisponibilidade de valores, uma vez que o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de desconstituí-la. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO (26/10/2018) - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO SARAIVA SJCAMPOS(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO X FAZENDA NACIONAL(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 207/208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os apensos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3968

MANDADO DE SEGURANÇA

0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA X METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FLS. 905/906 1- Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. 2- Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros (tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio enfermidade - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo DSR, DSR sobre comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e dia do comércio; e o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos, com outras contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pro labore e salário-educação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com incidência da taxa SELIC. Em fls. 665/688, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, nos termos a seguir transcritos:
...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, e também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros; bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 01 de Setembro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviços na empresa impetrante (CNPJ 03.904.878/0001-40) e que compõem sua folha de pagamento. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator dos Agravos de Instrumento nº 0034622-03.2011.4.03.0000/SP, 0036687-68.2011.4.03.0000/SP e 0001532-67.2012.4.03.0000/SP, em trâmite pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A decisão de fls. 777/789, mantenha a sentença proferida neste feito, conforme transcrição que segue: ...A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e à remessa oficial na forma da fundamentação acima, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/10/2015 (fl. 811). Com o retorno do feito a este Juízo, as partes foram intimadas e os autos foram remetidos ao arquivo. Em fls. 854/904, consta a informação de que a impetrante, Recicla Alumínio Ltda., foi incorporada pela pessoa jurídica Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda. e que esta pretende realizar a habilitação administrativa dos créditos auferidos nesta demanda e, para tanto, declara que deixará de executar o título judicial, como previsto no inciso III do art. 100 da IN 1.717/2017 da RFB, requerendo ainda a expedição de certidão de objeto e pé onde conste a declaração de inexecução e as incorporações realizadas. Em primeiro lugar, tendo em vista a incorporação da Recicla Alumínio Ltda. pela pessoa jurídica Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda, como informado às fls. 854/904, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo desta demanda. Com a regularização, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA - VALOR A SER RECOLHIDO: R\$50,00 (já descontado o valor recolhido à fl. 904.

Expediente Nº 3969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- As sentenças proferidas às fls. 707/708 e 715/716 foram integralmente reformadas pelo v. acórdão de fls. 784/785.
- 3- Assim, intime-se a União (AGU) para que promova a emenda à inicial nos termos do julgado de fls. 775/785.
- 4- De acordo com a certidão de fl. 932-v, foi registrado no sistema processual a renúncia noticiada às fls. 801/816 dos patronos dos corréus Denise Moreno Mascarenhas, José Marcos Francelino, Jaqueline Aparecida dos Santos Medeiros e Roseli Aparecida de Freitas Medeiros, bem como foi realizado o registro de tramitação do feito em segredo de justiça - SIGILO DE DOCUMENTOS, conforme determinado na decisão de fl. 768.
- 5- Deixo de determinar a intimação dos aludidos corréus para regularização de sua representação processual uma vez que os mesmos, intimados para tanto às fls. 830/837, quedaram-se inertes.
- 6- Fls. 903/905: Manifeste-se a União (AGU) acerca do pedido formulado pela corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira quanto ao desbloqueio de veículos.
- 7- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005236-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OTAVIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a conclusão do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/08/2018, sob nº 194891853 e que se encontra sem decisão até a presente data.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005083-60.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir à impetrante o direito ao parcelamento dos seus débitos do Simples Nacional, nos moldes do art. 21, § 18 da Lei Complementar n. 123/2006 ou, sucessivamente, nos moldes do art. 14-A da Lei n. 10.522/2002, afastando-se as restrições relativas à limitação de parcelamentos em cada ano-calendário, veiculadas no art. 144, inciso IV da Resolução CGSN n. 1508/2018 e no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa RFB n. 1508/2014, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e seja compelida a proceder ao parcelamento em questão independentemente da aplicação do disposto no art. 55, § 1º da Resolução CGSN nº 140/2018.

Narra que efetuou, em 06/04/2018, o parcelamento de seus débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), pelo qual é optante desde 01/01/2011. Ocorre que, na mesma data de 06/04/2018, foi editada a Lei Complementar n. 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), programa que oferecia maiores benefícios em relação ao parcelamento ordinário que havia aderido, motivo pelo qual deixou de recolher as prestações daquele parcelamento, o qual foi rescindido, a fim de aguardar a oportunidade de optar pelo PERT-SN.

Não obstante sua intenção de optar pelo PERT-SN, deixou de observar o prazo final para adesão a esse programa, que expirou em 09/07/2018 e, então, procurou efetuar o parcelamento de seus débitos do Simples Nacional em 25/10/2018, mas foi impedida de fazê-lo pelo fato de que já havia atingido a quantidade máxima de parcelamentos no ano.

Sustenta, em síntese, que as normas que limitam a quantidade de parcelamentos no exercício anual, veiculadas em resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional e em instrução normativa da Receita Federal do Brasil violam o princípio constitucional da legalidade, uma vez que impõem restrições inexistentes na legislação de regência.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente verifico que, embora a impetrante refira-se em alguns momentos à "Resolução CGSN n. 1508/2018", trata-se, na verdade, da **Resolução CGSN nº 140/2018**, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A possibilidade de parcelamentos de débitos do Simples Nacional, sem limite quantitativo por ano-calendário, é expressa no art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

"Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46.

§ 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso."

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar a negativa de concessão do parcelamento dos seus débitos, porquanto acostou aos autos tão-somente imagem da tela do "e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte", obtida no *site* da Receita Federal do Brasil, a qual demonstra que o contribuinte tentou realizar "pedido de parcelamento", o qual foi obstado eletronicamente com a exibição da seguinte mensagem: "O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano."

Ocorre que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, podemos verificar que o pedido de parcelamento do Simples Nacional deve ser efetuado presencialmente na Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (<http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/procuradoria-geral-da-fazenda-nacional-pgfn/parcelamento-do-simples-nacional>).

Destarte, a impetrante não demonstrou que efetuou requerimento de parcelamento de seus débitos do Simples nacional e que este foi indeferido pelos motivos apontados na petição inicial.

Tampouco restou demonstrada a exigência, conforme alegado na petição inicial, de recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, que embora encontre expressa previsão legal no art. 14-A da Lei n. 10.522/2002, é dispensada no inciso III do art. 144 da Resolução CGSN nº 140/2018 (Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (...) III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;).

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000643-89.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA LUCIA SEARLINI

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004148-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO OSTIA - EPP, MARCELO APARECIDO OSTIA, ANDREIA DE AQUINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

DESPACHO

Proceda-se à exclusão dos documentos Id 11549830 e 11549832 pois são estranhos a estes autos.

Intime-se a exequente para resposta à exceção de pré-executividade.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001973-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRENE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-04.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **PAULO FERREIRA DE LIMA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250312191000273181.

No documento de Id-11972802 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FAMIL & ACACIA CONFECCOES LTDA. - ME, MARLENE FERRAZ DE CAMPOS HESSEL, ALEX DE CAMPOS HESSEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO - SP232673
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO - SP232673

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **FAMIL & ACACIA CONFECCOES LTDA. – ME , MARLENE FERRAZ DE CAMPOS HESSEL e ALEX DE CAMPOS HESSEL**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25034269000002088.

No documento de Id-11972815 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ZOOMFOCCUS COMUNICACAO EIRELI, TIAGO HENRIQUE SOARES GONCALVES, MARCEL AUGUSTO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **ZOOMFOCCUS COMUNICACAO EIRELI, TIAGO HENRIQUE SOARES GONCALVES e MARCEL AUGUSTO DE ALMEIDA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252757690000008479.

No documento de Id-11974217 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002782-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5002594-84.2017.4.03.6110, que a Caixa Econômica Federal move em face de CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA, para cobrança de créditos provenientes dos contratos n. 250359110003313427 e 250359110003365656, firmados entre as partes.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5002594-84.2017.4.03.6110, em 29.09.2018, foi prolatada sentença de extinção em razão da desistência da exequente, com trânsito em julgado em 03.10.2018, consoante certidão de Id-11447753, pág. 4, extraída daqueles autos de execução.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se confirmou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CLAUDIO ASCENCIO, LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, CLAUDIO ASCENCIO e LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO**, objetivando o pagamento de R\$ 65.939,83 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), relativos aos créditos disponibilizados aos executados e não adimplidos, correspondentes ao contrato n. 254984690000001156.

Juntou documentos identificados entre Id-4176279 e 4176284.

É o que basta relatar.

Decido.

Os requisitos necessários para qualquer execução estão descritos no capítulo IV do Código de Processo Civil, cujo artigo 783, dispõe nos seguintes termos:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Consoante requerimento inicial, a exequente pretende o recebimento do crédito pertinente ao contrato n. 254984690000001156.

Para tanto, a exequente instruiu os autos, entre outros, com os documentos de Id-4176280 e Id-4176283, consistentes no Demonstrativo do Débito do contrato n. 25.4984.690.0000011-56 (renegociação de dívidas) e na Cédula de Crédito Bancário n. 25.4984.731.0000011-57, respectivamente.

Nota-se, portanto, que o contrato juntado aos autos não corresponde àquele indicado na inicial ou ao Demonstrativo de Débito apresentado.

Pode-se afirmar, assim, que a execução promovida não está fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme regramento contido no artigo 783, do Código de Processo Civil, porquanto a ausência de contrato válido constitui óbice intransponível para a análise do pedido, já que impossibilita o conhecimento do pacto estabelecido entre as partes, inviabilizando, dessa forma, a análise da sua legalidade e aplicabilidade ao caso em tela.

Portanto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a execução deve ser extinta.

Observe que os executados foram regularmente citados e constituíram defensora nos autos, havendo notícia, inclusive, da oposição de embargos à presente execução. São devidos, portanto, honorários advocatícios em favor dos executados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e façam conclusos os embargos opostos nos autos n. 5002010-80.2018.403.6110.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-14.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SPANA LEGALIZACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA SPANA PANSARINI, FLAVIO DE ALMEIDA PANSARINI, JOAO CARLOS SPANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **SPANA LEGALIZACAO DE IMOVEIS LTDA – ME, CLAUDIA REGINA SPANA PANSARINI, FLAVIO DE ALMEIDA PANSARINI e JOAO CARLOS SPANA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25202569000002772.

No documento de Id-11497730 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004451-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAX R. HARTZE JUNIOR - ME, MAX RODRIGUES HARTZE JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MAX R. HARTZE JUNIOR – ME e MAX RODRIGUES HARTZE JUNIOR**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250307690000013364.

No documento de Id-11545504 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARIANA PALUDETTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIANA PALUDETTO**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 000361160000062379.

No documento de Id-11974244 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003992-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5000430-49.2017.4.03.6110, que a Caixa Econômica Federal move em face de COUNTRY STYLE MODAS LTDA – ME, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA e EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, para cobrança de créditos provenientes dos contratos n. 253853691000005235 e 253853691000006045.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial PJE n. 5000430-49.2017.4.03.6110, em 25.09.2018, foi prolatada sentença de extinção em razão da desistência da exequente, com trânsito em julgado em 02.10.2018, consoante certidão de Id-11639726, pág. 4, extraída daqueles autos de execução.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que já incluídos na composição administrativa havida entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27.03.2018, para cobrança de valores decorrentes de dos contratos n. 253499110000136400, 253499110000189946 e 253499110000190014 firmados entre as partes.

No documento de Id-11830168, carreada a certidão de óbito do executado, ocorrida em 25.10.2017.

É o que basta relatar.

Decido.

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada no dia 27.03.2018 em face de Flavio Pereira da Silva.

Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito acostada no documento de Id-11830168, o executado Flavio Pereira da Silva faleceu em 25.10.2017, antes, portanto, do ajuizamento desta execução.

Nesse toar, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte de Flavio Pereira da Silva ao tempo do ajuizamento desta demanda.

Por seu turno, não cabe redirecionar esta ação ao espólio e sucessores do executado falecido, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é possível quando o falecimento do ocorrer no curso de processo.

É o caso, portanto, de extinção deste feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA VITORIA SALTO LTDA - ME, ANDERSON FREDERICO DOS SANTOS, PRISCILA LINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PADARIA E CONFEITARIA VITORIA SALTO LTDA – ME , ANDERSON FREDERICO DOS SANTOS e PRISCILA LINO DA SILVA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25177855800000984.

No documento de Id-11980339 a exequente formula pedido de desistência do processo, informando que os executados efetuaram o pagamento das parcelas em atraso relativas ao contrato objeto desta execução.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSE CRISTINA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIR ALVES MOREIRA JUNIOR - SP357733
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ROSE CRISTINA SILVA DA CRUZ** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando, em síntese, a conclusão da análise e decisão nos autos do processo administrativo de pensão por morte instituída por Carlos Antonio Palma.

Decisão de Id-11421139 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi concedido em 19.10.2018 (Id-11785751).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a análise e conclusão do benefício de pensão por morte instituído por Carlos Antonio Palma.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi concedido em 19.10.2018.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004165-78.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Fazenda Nacional foi intimada para conferir os documentos digitalizados pelo EMBARGANTE e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da Fazenda Nacional em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004164-93.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: LUIZ GOMES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Fazenda Nacional foi intimada para conferir os documentos digitalizados pelo EMBARGANTE e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da Fazenda Nacional em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003169-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

ManiEste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003921-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetan-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002444-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WESLEI HUDSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem(-)se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0004864-40.2015.4.03.6110, que condenou o executado à restituição de valores indevidamente descontados do benefício de aposentadoria por invalidez da exequente e à indenização por danos morais, nos termos da decisão em sede recursal, acostada no documento de Id-3417104, transitada em julgado em 29.09.2017 (Id-3417107).

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-3417097). Requereu, ainda, que os pagamentos do valor devido à parte exequente e os devidos a título de honorários de sucumbência e honorários contratuais, estes em nome do patrono da causa, sejam realizados separadamente.

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da dedução incorreta dos pagamentos feitos a título de benefício previdenciário, da utilização de valores incorretos relativos à renda mensal devida, e da atualização monetária inconsistente (Id-5988137). Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-5988142).

O exequente se manifestou no documento de Id-6854631, requerendo o desentranhamento da impugnação oposta pelo executado em razão da intempestividade. Outrossim, reputou equivocado o cálculo apresentado pela autarquia e requereu a homologação dos cálculos apresentados pela exequente.

Nos documentos de Id-10361491, 10362302, 10362304 e 10364307, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Consoante manifestação no documento de Id-11912579, o executado manifestou ciência e concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. A parte exequente, por sua vez, regularmente intimada, não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada intempestividade da impugnação oposta pelo executado, assiste razão à exequente.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, “*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.*”.

Por outro lado, a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais, com relação à comunicação dos atos processuais, tem a seguinte previsão:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º [...]

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º [...]

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º [...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º [...]

Neste caso, conforme expediente de intimação n. 558827, a expedição eletrônica da intimação do executado para impugnar a execução ocorreu em 05.03.2018 às 14h57min54seg e, transcorridos dez dias sem registro de ciência, o sistema registrou "a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo", consoante os ditames do § 3º do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, acima transcrito, ou seja, a intimação tácita ocorreu em 15.03.2018 às 23h59min59seg.

De fato, tendo que o executado foi intimado em 15.03.2018, tomando-se a regra estabelecida no § 4º do artigo 4º da Lei n. 11.419/2006, a contagem do prazo processual teve início no dia 16.03.2018 e termo final em 18.04.2018.

Destarte, considerando que a impugnação foi protocolada em 19.04.2018, de rigor o reconhecimento da intempestividade da oposição.

Deve-se ressaltar, no entanto que a ausência de impugnação por parte do INSS não tem o condão de operar o efeito total da revelia nos presentes autos, já que não se opera em sua totalidade contra a Fazenda Pública, ante a supremacia do interesse público, conforme preceitua o artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-10361491, 10362302, 10362304 e 10364307) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente, aduzindo que nos cálculos iniciais, relativamente à restituição dos valores descontados indevidamente, a exequente "apresentou mensalmente valores bem superiores ao devido" e, no tocante ao dano moral, "aplicou incorretamente os índices para o benefício previdenciário a partir de 07/2017", e, em ambos, "empregou 12% a.a. de juros moratórios a partir de 06/1994, em desacordo com a decisão exequenda".

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e a memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-10361491, 10362302, 10362304 e 10364307.**

Incabível a condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a verba visa a remunerar a atuação de advogado, o que, nesta hipótese, não ocorreu, já que reconhecida a intempestividade da impugnação oposta pelo executado.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos, restando desde logo deferido o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em nome do patrono da causa, nos termos requeridos pela exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001297-08.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000579-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRILO MATIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS no Id 11452305, para que apresente seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA - SP156063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a Revisão de Contrato de Financiamento c.c. obrigação de fazer e tutela provisória de urgência, proposta por WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em sede de tutela provisória antecedente de urgência a parte autora requereu a determinação para que a ré abstenha-se de iniciar o processo executivo do contrato e a tomada do imóvel dado de garantia. O pedido restou indeferido nos termos da decisão de Id-5225639.

Regulamente citada, a CEF contestou a demanda conforme documento de Id-12123837.

O autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela aduzindo que "houve alteração fática desde a propositura da presente ação até a data de hoje. A requerida CEF, citada da presente ação, enviou notificação aos autores informando do praxeamento do bem e, na data de hoje, enviou Telegrama informando que o leilão do imóvel do casal ocorrerá no dia 22/11/2018".

Conforme documento de Id-12198370, as partes compareceram em audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infutífera o acordo pretendido.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora foi apreciada conforme decisão de Id-5225639 e indeferida, posto que não constatada, nos documentos carreados aos autos, “a probabilidade do direito invocado”, momento porque não há comprovação de qualquer vício que torne nulo ou anulável o contrato firmado entre o autor e a CEF, e assim, como ato jurídico válido, continua a produzir efeitos legais na esfera jurídica. Salientou que a redução da capacidade financeira dos devedores não remete à CEF o ônus da situação, para o fim de suspender os efeitos da inadimplência.

A parte autora pretende a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, aduzindo como fato novo iminente leilão do imóvel em questão, agendado para 22.11.2018.

Ocorre que o fato alegado pela parte autora não enseja outro entendimento do Juízo que não aquele já expressado na decisão de Id-5225639.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência pretendida.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000591-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique as parte autora a sua petição de ID 2109040, de emenda à inicial, uma vez que os autos estão em fase de remessa ao TRF, tendo inclusive a apresentação de contrarrazões pela parte autora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002872-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte exequente as cópias para a instrução do cumprimento de sentença, que deverão ser extraídas dos autos físicos, conforme art. 10 da Resolução 142/2017. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. **0003278-90.2000.4.03.6110**, que condenou a executada à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, nos termos da decisão proferida em sede recursal, transitada em julgado em 24.06.2013 (Id-3585869).

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-3584662).

A executada impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da inclusão equivocada de contribuições relativas a competências não contempladas na decisão judicial (Id-11116669). Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-11116671, 11116680 e 11116672).

O exequente se manifestou no documento de Id-11632813, concordando com o valor apresentado pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Consoante manifestação no documento de Id-11632813, a exequente concordou com o cálculo apresentado pela União.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pela executada nos documentos de Id-11116671, 11116680 e 11116672, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela UNIÃO**, fixando o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de Id-11116671, 11116680 e 11116672.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente (Id- Id-5325430) e o valor apresentado pelo executado (Id-11579290), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002011-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato inf legal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta redatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não sobrepõe o contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e processará do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que apresente a comprovação de implantação ou revisão do benefício, bem como os valores já quitados. Após, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-89.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA ROSA PFISTER - SP377361, JOSE GLEYTON NUNES GUERRA - SP402951
Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA ROSA PFISTER - SP377361, JOSE GLEYTON NUNES GUERRA - SP402951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada por VALDECI APARECIDO ALVEZ FOGAÇA e CLEUSA DOS SANTOS FOGAÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o provimento jurisdicional que determine a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15553185740 celebrado entre as partes e, liminarmente, pleiteando a suspensão dos efeitos de suposta mora perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, relacionados ao imóvel objeto da matrícula 115.358 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP, situado na Rua Vicente Decária, 684, Sorocaba/SP, o qual foi objeto de garantia na operação de mútuo referida, para o fim de impedir a consolidação do imóvel em favor da ré e a alienação do bem em leilão.

Relatam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 04.09.2014, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15553185740, no valor total de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 240 parcelas mensais no valor inicial de R\$ 8.968,74 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Informam que “*deram em garantia um imóvel de sua propriedade mediante alienação fiduciária, correspondente a um Imóvel havido conforme Av. 7 da matrícula 115.358 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP*”, à época avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e entenderam, por ocasião da formalização do pacto, que “*estavam dando em garantia a fração do bem que corresponderia ao valor do empréstimo, R\$ 475.000,00*”.

Alegam que foram adimplidas 36 (trinta e seis prestações) do mútuo e, em face da falência dos seus negócios geradores de renda e dos elevados encargos contratuais, tomaram-se inadimplentes, restando, atualmente, um débito no valor de R\$ 35.712,94 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual “*a Caixa, arbitrariamente, rescindiu o contrato, não tendo aceitado as tentativas de negociação dos autores, notificando-os através do Cartório de Imóveis para efetuar o pagamento do débito ou retirar boleto bancário, além de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de perda da propriedade total do imóvel em favor da Caixa*”.

Pretendem o pagamento da dívida remanescente em parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos atuais rendimentos, sem prejuízo da subsistência da família.

Salientam que o bem imóvel dado em garantia do mútuo possui avaliação atual de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e que “*seria extremamente aviltante*” permitir que seja tomado pela ré em face de “*uma dívida que sem os encargos financeiros abusivos, seria apenas de R\$ 26.431,05, valor este inferior a 2% do valor do bem dos autores*”.

Argumentam houve adimplemento substancial do contrato e que os encargos abusivos (juros acima da média de mercado e capitalizados) na fase de normalidade contratual descaracterizam a mora *debendi*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos identificados entre Id-1906203 e 1906999.

Aditamento à inicial promovida conforme petição de Id-1954588, carreado novos documentos (Id-1954725 e 1954750) noticiando a existência de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal de São Paulo, em que os autores foram ouvidos “*a fim de prestarem esclarecimentos acerca do contrato firmado através de representante da entidade federal em Sorocaba, diante dos fortes indícios de irregularidades no instrumento debatido e de crime federal*”. Reitera o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, suspendendo os efeitos da mora contratual e impedindo a alienação do imóvel dado em garantia, e requerem a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que cópia do referido inquérito venha instruir os autos.

Decisão de Id-1921445 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, determinou a comprovação, por meio de documentos, do preenchimento dos pressupostos necessários, ou, o recolhimento das custas iniciais. Designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id-2095057).

Conforme Termo de Audiência acostado aos autos (Id-2365980), restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Contestação apresentada pela parte ré conforme documento de Id-2495998. Em síntese, aduz que o contrato em questão está inadimplente desde 04.04.2017 e que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas pela instituição, mas, desconsideradas nos cálculos elaborados pela parte autora. Ressalta a importância da prevalência do princípio do *Pacta Sunt Servanda* e da função social dos contratos. Rechaça os argumentos da parte autora quanto à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC do mútuo; à inversão do ônus da prova; à alegada característica de contrato de adesão; à ilegalidade/inconstitucionalidade da execução extrajudicial; à abusividade ou nulidade do contrato; ao excesso de garantia alegado e ao pedido de repetição de indébito, para requerer, ao final, seja julgada a ação totalmente improcedente. Juntou documentos (Id-2495999, 2496001, 2496002, 2496003 e 2496004).

Instadas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal se manifestou no documento de Id-3035772, informando que não tem provas a produzir.

Petição intercorrente da parte autora (Id-2965351) em réplica à contestação da ré. Visa o aditamento da inicial, alegando fatos supervenientes, para a juntada de cópia de Inquérito Policial que apura o cometimento de crime por parte do representante da CEF que assinou o contrato combatido. Juntou documentos identificados entre Id-3027185 e 3151142 e entre 3169173 e 3169382.

A Caixa Econômica Federal noticiou no documento de Id-4033667 que o imóvel objeto da lide teve sua propriedade consolidada em favor da credora fiduciária. Juntou a certidão da matrícula do imóvel (Id-4033668).

No documento de Id-4441329, a CEF se manifestou em relação à emenda à inicial promovida pela parte autora (Id-2965351). Alega que o pedido foge ao objetivo inicial da lide e requer o indeferimento.

A parte autora, no documento de Id-11421615, informou que a Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, realizou o 1º Leilão Público do imóvel garantidor da dívida questionada em 20 de setembro de 2018, e o 2º em 04 de outubro de 2018, em que pese o referido imóvel e o contrato estarem *sub iudice*. Requer a suspensão e cancelamento dos leilões realizados. Reitera o pedido no documento de Id-11421635.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora obter a revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (contrato n. 15553185740), para o fim de que seja determinado à ré: **a)** excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados; **b)** reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; **c)** afastar todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Autor não se encontra em mora, ou, sucessivamente, excluir do débito os juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência; **d)** devolver, em dobro, valores cobrados a maior.

Antes de adentrar à análise do mérito da demanda, anote-se que a documentação acostada pela parte autora, pertinente à instrução do Inquérito Policial n. 0757/2016-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, em nada interfere no contrato objeto da lide, devendo, portanto, ser objeto de ação própria, como bem salientou a ré em sua manifestação de Id-4441329. Em razão disso, indefiro o aditamento requerido e determino o desentranhamento dos documentos de Id-2965351, Id-3136587 e Id-3136723 e todos os demais correlacionados (entre Id-3027185 e Id-3126227, entre Id-3136723 e Id-3139936 e entre Id-3140030 e Id-3151142).

Saliento, ainda, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito de obter a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, anexando cópia do contrato à petição inicial.

Passo à análise do mérito da demanda.

A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (documentos identificados entre Id-1906239 e 1906517), pelo qual foi disponibilizada pela ré a quantia de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), com liberação em conta corrente condicionada ao registro do contrato no cartório de registro de imóveis e prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses pelo sistema SAC.

Segundo as cláusulas 13ª e 14ª do contrato firmado entre as partes, como garantia do mútuo realizado, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal o imóvel de matrícula 115.358 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ficando a propriedade fiduciária, após o registro do contrato em cartório de imóveis, constituída à CEF, então possuidora indireta do bem.

Acordado, também, entre as partes, nos termos da cláusula 23ª do contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida contraída, entre outros motivos, pelo atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas no contrato e insolvência dos devedores.

A ré juntou no documento de Id-2496003 o demonstrativo da evolução de débito da parte autora, atualizado até 17.08.2017. No documento constata-se que a inadimplência ocorre a partir da parcela n. 31, vencida em 04.04.2017.

Importante salientar que, de acordo com a síntese dos fatos acima, é equivocada a assertiva dos autores na exordial, aduzindo que houve “*adimplemento substancial do contrato*”, uma vez que foram quitadas somente 30 prestações de um total de 240. O adimplemento substancial pressupõe o cumprimento quase integral da avença. Digno de nota, neste particular, o recente entendimento da Segunda Seção do STJ no REsp 1.622.555/MG (Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017) pela incompatibilidade da tese do adimplemento substancial com os contratos garantidos por alienação fiduciária.

Na mesma linha de raciocínio, afastam-se os argumentos da parte autora de que a ré pretende confiscar o bem garantidor de dívida inferior a 2% do valor desse mesmo bem, posto que a cláusula 23ª do contrato firmado entre as partes admite o vencimento antecipado da dívida contraída no caso de inadimplência por prazo igual ou superior a sessenta dias, situação que se amolda ao caso em apreço.

Por seu turno, a parte autora delimitou, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, as obrigações contratuais que pretende controverter, *in casu*, afastar a cobrança de juros capitalizados diários, reduzir os juros remuneratórios, reduzir o valor das parcelas vencidas e vincendas, excluir encargos moratórios. Apresenta como valor incontroverso da prestação mensal o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pleiteando a realização do depósito judicial mensal durante o prazo contratual avençado.

Quanto aos argumentos de descaracterização da mora por juros excessivos ou capitalizados, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos assim alegados. Não demonstrou concretamente que os juros cobrados são abusivos ou excedem a média de mercado, tampouco apresentou as médias publicadas pelo Banco Central, a fim de aferir eventual discrepância. Vale lembrar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596/STF e REsp 1061530/STJ.

Sobre a capitalização de juros, há previsão nas cláusulas oitá, parágrafo primeiro, e décima segunda do contrato (Id-1906272), firmado em 04.09.2014, sendo certo que o STJ sedimentou, em recurso repetitivo, que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A retomada do pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais é aleatória e não encontra supedâneo no contrato. Quando da notificação do Oficial do Registro de Imóveis estavam em aberto três parcelas – vencidas em 04.04.2017, 04.05.2017 e 04.06.2017 -, as quais, segundo a autora, se expurgados os encargos que reputa ilegais, somariam R\$ 26.431,05, o que resulta em parcela mensal significativamente superior a dois mil reais.

Portanto, não se pode concluir, pela descaracterização da mora dos autores-devedores. É matéria repetitiva na jurisprudência do STJ que “*não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual*” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; Súmula 380/STJ).

No que tange ao depósito judicial da prestação incontroversa alegada, prescinde de autorização judicial e a operação não foi demonstrada nos autos. Não obstante, quanto ao valor incontroverso da prestação, o art. 330, §2º, do CPC dita que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, **além de quantificar o valor incontroverso do débito**; e, nessa hipótese, estabelece o § 3º que o **valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados**, ou seja, *in casu*, diretamente ao credor.

Por fim, observo que a ré informou nos documentos de Id-4063667/4063668 que “o imóvel objeto da lide teve sua propriedade consolidada” conforme averbação n. 10 do registro de matrícula n. 115.358 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Outrossim, no documento de Id-11353641, a parte autora reiterou o pedido inicial de obter a determinação judicial para o que imóvel em questão não seja enviado para leilão extrajudicial, argumentando que “o contrato se encontra *sub iudice*” e *informou no documento de Id-11421615, que a Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, realizou o 1º Leilão Público do imóvel garantidor da dívida questionada em 20 de setembro de 2018, e o 2º em 04 de outubro de 2018, requerendo desta feita, sob o mesmo argumento, “seja determinada, com urgência, a suspensão e por conseguinte o cancelamento do referido leilão”.*

Ora, não se depreende a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação de propriedade fiduciária e posterior alienação prevista pela Lei n. 9.514/1997, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/1966, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.
 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido.
- (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Das alegações da parte autora e dos elementos de comprovação carreados ao feito, não se extraem vícios no procedimento extrajudicial que justifiquem sua paralisação ou cancelamento.

A parte autora foi regularmente notificada, por meio do Cartório Registro de Imóveis, para purgar a mora, em linha com os artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/1997, conforme demonstram os documentos de Id-1906581 e Id-1906600, que instruem a inicial.

A alienação fiduciária do bem dado em garantia de operação financeira de crédito é ato voluntário do interessado, que o vincula nos termos pactuado. Pela cláusula décima quarta do contrato debatido (Id-1906272), vê-se que o imóvel foi integralmente dado em garantia.

A alegação de que “*seria extremamente aviltante*” permitir que o imóvel seja consolidado em nome da ré em face de “*uma dívida que sem os encargos financeiros abusivos, seria apenas de R\$ 26.431,05, valor este inferior a 2% do valor do bem dos autores*” não se mostra verossímil nos termos da fundamentação alhures.

Por outro lado, o artigo 27, §4º, da Lei n. 9.514/1997 estabelece que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”

Destarte, na hipótese do devedor não se considerar satisfeito com o valor da venda em leilão poderá valer-se dos meios ao seu alcance para impugnação. Contudo, tratando-se de situação hipotética, isso inauguraria lide própria, não sendo motivo para suspensão ou cancelamento do procedimento de execução da garantia.

Releve-se, ainda, em reforço à desnecessidade de suspender a execução da garantia que, consoante precedentes do c. STJ, a purgação da mora poderá ocorrer mesmo depois de consolidada a propriedade, antes da lavratura do auto de arrematação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. “O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.” (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3744

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Considerando que este processo encontra-se relacionado na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça bem como por ser ação de monitoramento obrigatório pela E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e conforme tratativas com o Sr. Perito, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 1529 para fixar o prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo de avaliação da extração mineral.

Com a entrega do laudo e considerando a excepcionalidade do caso, conforme acima justificado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que faculto, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao MPF e à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 244/247.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO GONCALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARLY APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO GONÇALVES DE SOUZA, interdito judicialmente, representado por sua genitora Marly Aparecida Gonçalves de Souza, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de declaração de inexigibilidade de débito para com o réu.

Narra em síntese, que na data de 27 de março de 2007, foi concedido o benefício assistencial ao deficiente sob o nº 87/520.458.497-4.

Aduz que foi surpreendido em 24 de agosto de 2017 com a informação de que seu benefício encontrava-se possivelmente irregular, em decorrência do recebimento de aposentadoria por idade de seu genitor desde 22 de janeiro de 2009.

Informa que apresentou defesa na esfera administrativa, contudo restou indeferido e cessado o benefício assistencial em 01 de junho de 2018, e foi notificado de que deveria restituir ao erário do INSS o valor de R\$ 62.365,85 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Sustentou por fim, que os valores recebidos tem caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a declaração de inexistência de débitos com o réu.

É a síntese do pedido inicial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não obstante a afetação do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão – Controvérsia referente à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social –, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Art. 314 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requeridos de urgência e de risco irreparável.

Dessa forma, casos urgentes podem ser levados à apreciação do Judiciário, cabendo ao juízo competente decidir sobre eventual medida cautelar ou antecipatória, evitando assim que haja negativa na prestação jurisdicional.

Neste passo, inicio a análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

No caso dos autos, verifica-se que ao autor foi concedido regularmente o benefício assistencial em 22 de março de 2007, sob o nº 87/520.458.497-4.

Em 22 de janeiro de 2009 o genitor do autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 41/149.398.751-5, concedido pela autarquia federal.

O INSS em 24 de agosto de 2017 encaminhou Ofício à parte autora informando que a manutenção de seu benefício encontrava-se possivelmente irregular, contudo, embora apresentada defesa pelo autor, restou indeferido e ele foi notificado que deveria restituir ao erário o valor de R\$ 62.365,85 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e cessado seu benefício em 01 de junho de 2018.

Em que pese parecer, em princípio, omissão de renda pelo beneficiário, no caso dos autos, verifica-se que o acréscimo da renda familiar foi em virtude da concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria ao genitor do autor, ocorrido enquanto em vigência o benefício de amparo assistencial, fato que era de conhecimento da autarquia, prescindível de comunicação pelo requerido.

Assim, há indícios de que inexistia eventual omissão fraudulenta, o que será melhor apurado no curso da ação de conhecimento, não podendo, por consequência, ser descaracterizada a boa-fé da parte autora, neste juízo de cognição sumária.

Por outro lado, por conta da suspensão, em todo o Território Nacional, dos processos pendentes que versem sobre a controvérsia referente à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, prudente que seja mantida o *status quo*, enquanto não se pode julgar o mérito da ação, até que se tenha notícia do julgamento do Resp. 1.381.734/RN.

Ademais, não se verifica prejuízo ao erário do INSS na suspensão do débito cobrado, posto que o benefício assistencial encontra-se cessado desde 01 de junho de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar que o INSS suspenda a exigibilidade do débito discutido nestes autos, enquanto perdurar a suspensão do processo em consonância com a decisão proferida pelo C. STJ no Resp 1.381.734/RN.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALÍRIO SOARES LACERDA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 01/07/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 19/12/2011**.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 01/07/2017 (NB 46/182.057.794-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, a despeito de ter comprovado o trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o INSS não reconheceu a especialidade do período de **11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 19/12/2011**, tendo reconhecido apenas os períodos de 04/05/1992 a 11/08/1993, 02/10/1993 a 17/11/1994, 17/01/1995 a 10/10/2001, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 20/12/2011 a 23/06/2017, trabalhados na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Aduz que, se reconhecido o período de trabalho de **11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 19/12/2011** como especial, período este em que esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis acima do limite de tolerância permitido, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3986745/3986846.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 3999289).

Em petição de Id. 4652245, o autor emendou à inicial para o fim de incluir em seu pedido o pleito de reconhecimento da especialidade do período de 24/06/2017 a 21/11/2017, além dos períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, ou seja, de 27/08/1993 a 01/10/1993 e de 03/12/1994 a 16/01/1995, além da reafirmação da DER, para 21/11/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4949599), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 4968207) sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id 5077896).

Sobreveio réplica (Id. 5525891).

Em Id. 10671471 o autor juntou aos autos o PPP da empresa Schaeffler Brasil Ltda. regularizado quanto às assinaturas, em atendimento à determinação de Id. 10318160.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 21/11/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre **11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 19/12/2011 e de 24/06/2017 a 21/11/2017**, trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 19/12/2011 e de 24/06/2017 a 21/11/2017, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 3986862, pág. 45), o INSS reconheceu como labor especial os períodos de 04/05/1992 a 11/08/1993, 02/10/1993 a 17/11/1994, 17/01/1995 a 10/10/2001, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 20/12/2011 a 23/06/2017, trabalhados na empresa Schaeffler Brasil Ltda., razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's de Id 3986785, emitido em 23/06/2017 e 10671471, emitido em 21/11/2017, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

92 dB, de 11/10/2001 a 18/11/2003;

92 dB, de 01/01/2004 a 19/12/2011;

85,1 dB, de 24/06/2017 a 21/11/2017;

Portanto, denota-se ser possível o reconhecimento da especialidade, por exposição ao ruído acima do limite de tolerância permitido, dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 19/12/2011 e de 24/06/2017 a 21/11/2017.

Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, nos períodos compreendidos entre 12/08/1993 a 01/10/1993 e de 18/11/1994 a 16/01/1995 – descontando-se a duplicidade, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa, lá permanecendo, ao menos, até a DER.

A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' o 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados – tirada a duplicidade, resultam em 25 anos, 06 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 19/12/2011 e de 24/06/2017 a 21/11/2017, além dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (12/08/1993 a 01/10/1993 e de 18/11/1994 a 16/01/1995) que, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 04/05/1992 a 11/08/1993, 02/10/1993 a 17/11/1994, 17/01/1995 a 10/10/2001, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 20/12/2011 a 23/06/2017, na mesma empresa, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 06 meses e 19 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ALIRIO SOARES LACERDA FILHO**, brasileiro, portador do RG nº. 18.999.887 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 122.994.038-33, residente e domiciliado na Rua Santos Severo Scapol, nº 69, Bairro Jardim Gonçalves, CEP.: 18.016-390, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à 21/11/2017 – reafirmação da DER, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – ~~IPCA-E~~, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE E DEIVIS RAFAEL DATORRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando: a) declarar a impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente; b) obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel; c) liberar o saldo de FGTS para pagamento de parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento junto à ré e d) a revisão dos valores pagos a título de seguro habitacional, respeitando-se o limite legal de 10%, e determinando a devolução em dobro dos valores pagos pela parte autora em patamar superior ao determinado pelo artigo 24, § 2º, inciso II da Lei nº 11.977.

Narra a exordial, em suma, que os autores firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujo bem encontra-se situado à Rua Wanderley Pereira de Camargo, nº 128, Jardim Esplanada, Boituva/SP.

Aduzem os autores, que foram surpreendidos com a crise econômica e que a presente situação desestabilizou a sua vida financeira, dificultando, desta forma, a manutenção da adimplência do contrato.

Sustentam, mais, que não foram intimados regularmente para purgação da mora, o que vicia o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

Por decisão proferida nos autos (Id. 2148739), foi indeferido o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada formulado na petição inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF, apresentou sua contestação (Id. 2148739), arguindo, inicialmente, a falta de interesse superveniente da parte autora em relação ao pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista o pagamento das prestações em atraso, estando o contrato sem nenhuma parcela em aberto. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, bem como o descabimento da pretensão de se afastar o método SAC do contrato de mútuo objeto desta ação, não havendo indicação pelos autores de qualquer fundamento que desautorize a sua aplicação no contrato.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2830292).

Às fls. 93 o autor informa que pretende purgar a mora realizando o pagamento total da dívida no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Não houve apresentação de réplica.

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 3348306), a Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 3576695), esclarecendo que não possui interesse em produzir provas, ressalvando o direito de apresentar contraprovas.

Por despacho proferido nos autos (Id. 3731683), foi determinado à CEF que providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

A CEF informou por manifestação constante aos autos (Id. 9355340), que em decorrência do inadimplemento das parcelas para o pagamento relativo ao financiamento do imóvel, em 07/06/2017, foi encaminhado um ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP, requerendo a intimação dos devedores fiduciários, que se deu efetivamente em 11/07/2017. Afirmou, no entanto, que em 16/08/2017, outro ofício foi encaminhado ao mesmo cartório, solicitando o cancelamento da intimação dos autores/devedores, não havendo, dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel. Requereu, por fim, a juntada de todo o processo de intimação, bem como a planilha de débitos (Id. 9355343, 9355345, 9355348, 9355350 e 9355703).

Após a ciência da parte autora acerca da petição e dos documentos apresentados pela CEF (Id. 9641540), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

A preliminar de falta de interesse superveniente da parte autora em relação ao pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, em face do pagamento das prestações em atraso, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada.

Trata-se de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado com a requerida, a declaração da impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Constata-se, inicialmente, que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 do aludido dispositivo legal.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.

1) Da Revisão Contratual - Do Sistema de Amortização Constante - SAC:

O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.

Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação.

Convém ressaltar, inicialmente, que assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante – SAC não implica em capitalização de juros e consiste em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não acarreta prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Destarte, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também.

Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.

Assim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a venda do imóvel para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que o autor não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 00166069220154036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2283080 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 26/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SAC - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato de financiamento habitacional (mútuo com garantia de alienação fiduciária) estabeleceu a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC na amortização da dívida (fls. 53/54). 2. O SAC encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. 5. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação improvida.

(Ap 00154989620134036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1956332 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 13/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013).

No caso em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato mútuo, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

Trago à colação, nesse sentido os seguintes arestos:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO DESPROVIDO. I - A presente lide versa sobre a suposta ilegalidade de cláusulas contratuais, tem-se exclusivamente matéria de direito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil para o deslinde do feito. II - Afastada a alegação atinente aos pressupostos para julgamento com base no artigo 332 do referido diploma legal, considerando que não houve a sua aplicação. III - Não se mostra razoável considerar o laudo elaborado por perito contábil de confiança da parte autora, uma vez que a prova por ela produzida foi apresentada de modo unilateral. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFI, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Especificamente no caso em apreço, mesmo admitida a hipossuficiência da autora, o privilégio processual constante do artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. VI - Não prospera a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". VII - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IX - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de taxa nominal de 9,0178% e taxa efetiva de 9,40% X - Não apreciado o pleito de ver declarada a mora dos apelantes apenas após o deslinde do feito, com o afastamento de todos e quaisquer encargos contratuais moratórios, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. XI - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos devedores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Recurso desprovido. (Ap 00091249320124036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 22612223 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 01/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap 00010201120134036124 – Ap APELAÇÃO CÍVEL – 2247128 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 14/06/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

2. Da Revisão dos Valores a Título de Seguro – Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB :

Requer a parte autora em sua peça inaugural, a revisão dos valores pagos a título de seguro habitacional, respeitando-se o limite legal de 10%, e determinando a devolução em dobro dos valores pagos em patamar superior ao determinado pelo artigo 24, § 2º, inciso II da Lei nº 11.977 (item VI.b – Id. 1958598).

Inicialmente, insta observar, no tocante ao seguro, que sua obrigatoriedade foi instituída pela Lei nº 4.380/64, seu valor e condições são inseridos no contrato e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-lei 73/66.

Registre-se que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade na estipulação inicial do prêmio ou nos aumentos uma vez que a Cláusula Vigésima Primeira do contrato de mútuo firmado entre as partes (Id. 1958645), é expressa no sentido de que:

“Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) concorda(m) e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE (S) em documento anexo a este contrato, destinados à cobertura:

MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

DFI – prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.

(...)

Insta ressaltar, ainda, que o parágrafo primeiro da já referida Cláusula Vigésima Primeira do contrato de mútuo firmado entre as partes (Id. 1958645), bem esclarece que tal prerrogativa foi, sim, conferida à autora, nos seguintes termos:

O(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) confirma(m) que lhe(s) foi(am) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional

Assim, não há qualquer ilegalidade quanto à contratação dos seguros por morte e invalidez permanente – MIP e DFI – danos físicos do imóvel, já que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro, observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória.

Ademais, tratando-se de contratos de adesão, pactuados no âmbito do sistema financeiro nacional, utilizando-se de recursos da poupança e do FGTS e atingindo grande parte da população, não seria razoável e tampouco operacional que cada mutuário contratasse por si seu próprio seguro, mormente quando não há qualquer indicio de irregularidade no seguro contratado.

Por sua vez, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHP vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF administrar, gerir e representar judicialmente o aludido fundo.

Regulamentado pela Lei nº 11.977 de 07/07/2009, que dispõe acerca do Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, o FGHP tem por finalidade: a) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (DFI) para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso dos autos, todavia, o aludido contrato de mútuo foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, tendo sido prevista a contratação do seguro de MIP (morte e invalidez permanente) e DIF (danos físicos ao imóvel) na cláusula vigésima primeira do referido contrato, consoante já visto, não havendo referência, portanto, ao FGHP.

Desta forma, no que diz respeito à correção da taxa de seguro, não merece guarida o requerimento de recálculo dos valores cobrados a título de seguro habitacional, consoante formulado na exordial.

3. Da Devolução em Dobro dos Valores Pagos:

Inicialmente, verifica-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de devolução de valores já pagos em razão do disposto no artigo 27, parágrafo 4º da Lei nº 9.514/97.

Quanto à devolução de valores ao ex mutuário, em razão de leilão de imóvel, dispõe o artigo de Lei supracitado:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intitulado na posse.

Com efeito, a forma de devolução do valor que sobejar em razão da venda do imóvel em leilão, consta expressamente prevista na Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia, quando há falta de pagamento, a única alternativa conferida ao credor fiduciário é a execução de seu crédito, realizada extrajudicialmente perante o Registro de Imóveis competente. E assim, a execução, iniciada pela intimação pessoal do devedor fiduciante para no prazo de quinze dias purgar a mora, tem procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei.

O artigo 26, de forma precisa, estabelece que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Depois de consolidada a propriedade, ao fiduciário compete, dentro dos prazos expressamente previstos na Lei, realizar público leilão para alienação do imóvel, para, então, finalmente, nos termos do art. 27, §4º da Lei 9.514/97, fazer ajuste (devolução de valores) com o fiduciante. Este é portanto, o procedimento para resolução da propriedade fiduciária e para apuração da quantia a ser entregue ao fiduciante.

No entanto, no caso dos presentes autos, não ocorreu efetivamente a consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista o pagamento das prestações em atraso (prestações 45 a 47), estando o aludido contrato de mútuo em dia, sem nenhuma parcela em aberto, consoante alegações esposadas pela própria ré, tanto em sua contestação (Id. 2499476), como em sua manifestação de Id. 9355340.

4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis":

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Além disso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. Na hipótese dos autos, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

5. Da Ilegalidade do Registro da Consolidação e da Ilegalidade da Execução Extrajudicial nos Moldes Previstos pela Lei nº 9.514/97:

Sustenta a parte autora a ocorrência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que houve cobrança em duplicidade, tendo em vista que embora tenha pago a parcela mais antiga, recebeu notificação do Cartório para purgar a mora, constando a parcela já paga.

Por outro lado, a instituição bancária rebate as argumentações esposadas pela parte autora, sustentando que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estabelece que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, quando houver atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento. Alega que a execução extrajudicial só foi promovida pela manifesta inadimplência dos mutuários, asseverando que a Caixa cumpriu exemplarmente todos os dispositivos legais que regulam a matéria, bem o contrato livremente pactuado entre as partes.

Aduz, por fim, a instituição requerida que após o pagamento das prestações em atraso pela parte autora, foi suspenso o procedimento de execução extrajudicial, não havendo o que se falar em cobrança em duplicidade.

Constata-se, compulsando os autos, que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" firmado entre as partes (Id. 1958644), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Note-se, outrossim, que se trata de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira – Id. 1958645), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que em virtude do inadimplemento das parcelas para o pagamento relativo ao financiamento do imóvel, em 07/06/2017 foi encaminhado um ofício de nº 44041/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP, requerendo a intimação dos devedores fiduciários, que se deu efetivamente em 11/07/2017 (Id. 9355350), sendo que em 16/08/2017 outro ofício (Ofício nº 31978/2017 – Id. 9355343) foi encaminhado ao mesmo cartório, solicitando a intimação dos devedores Deivis Rafael Datorre, Marlene Garcia de Macedo Datorre e Rodrigo Aparecido Datorre, não ocorrendo, desta forma, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda.

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

6. Da Liberação do FGTS:

Tendo em vista as alegações esposadas pela CEF tanto em sua contestação (Id. 2499476), como em sua manifestação de Id. 9355340, no sentido de que foi suspenso o procedimento de execução extrajudicial, não ocorrendo, conseqüentemente, a consolidação da propriedade do imóvel, em face do pagamento das prestações em atraso, julgo prejudicado o pedido de liberação do saldo de FGTS para pagamento de parcelas vencidas e vincendas de contrato de financiamento firmado entre as partes, consoante requerido na exordial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária deferida aos autores (Id. 2148739)

Custas “ex lege”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LETICIA FERREIRA OPPRINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LETÍCIA FERREIRA OPPRINI, em face da FUNDAÇÃO SÃO PAULO (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e UNIÃO FEDERAL, objetivando que as corrés sejam compelidas a ofertar para a requerente bolsa de estudos do PROUNI para a vaga pretendida no curso de medicina da PUC/SP de Sorocaba, a fim de possibilitar a apresentação da documentação necessária para análise do preenchimento dos requisitos legais que permitam a efetivação de sua matrícula na referida instituição de ensino superior. Alternativamente, requer a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais, pela perda de uma chance, em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Alega, inicialmente, que participou do ENEM, obtendo pontuação necessária para o ingresso em Instituição de Ensino Superior e por conta disso teve interesse na inscrição de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que exigia entre outros requisitos a participação no ENEM.

Aduz que foi publicado o Edital nº 23 do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior, em 22 de março de 2018, relativo à oferta de bolsas de estudos remanescentes do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2018, com inscrições abertas no período de 03 a 09 de abril de 2018 para candidatos não matriculados em Instituição de Ensino Superior.

Informa que se interessou pelo curso de Medicina ofertado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus Sorocaba, pois havia 05 bolsas disponíveis para inscrição pelo PROUNI.

Entretanto, ao acessar o site do PROUNI e visualizar as bolsas disponíveis no curso de Medicina, não logrou êxito em efetivar sua inscrição devido a provável erro no sistema, visto que visualizava a disponibilidade das bolsas de estudo, mas não era possível concluir a inscrição, pois aparecia uma janela no navegador constando a informação de que o curso requisitado não possuía mais vagas.

Assevera que no penúltimo dia de inscrição, 8 de abril de 2018, havia apenas uma vaga para o curso de Medicina, porém, novamente não conseguiu se inscrever, persistindo o erro já apresentado pelo sistema de inscrições, desde o dia da abertura das inscrições.

Alega que tentou solucionar o problema com a PUC de Sorocaba, bem como junto ao site do MEC/PROUNI, porém, não obteve resposta de seus pedidos e reclamações, socorrendo-se, dessa forma, do Poder Judiciário para obtenção de sua vaga na bolsa de estudo.

Requer, alternativamente, caso não seja disponibilizada a vaga para a requerente, o recebimento de indenização a título de danos morais fixada em valor não inferior a R\$ 20.000,00, com esteio na teoria da perda da uma chance, em razão de estar caracterizada a possibilidade de obtenção da vaga se não houvesse erros no sistema de escolha de bolsas do PROUNI.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 7706295.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 8578410 a 8578413).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 9164665, acompanhada do documento de Id 9164667, pugnando pelo julgamento de improcedência total dos pedidos.

Por sua vez, a Fundação São Paulo ofertou a contestação de Id 9232627, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que em nada colaborou com os fatos narrados na inicial, afirmando que apenas o MEC, representado nos autos pela União Federal, é o responsável pela inscrição do candidato no site para as bolsas de estudos do PROUNI. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Sobreveio réplica (Id 10278339).

Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (Id 10278339, 10514525 e 10745932).

É o relatório.

Decido.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela instituição de ensino superior Fundação São Paulo - FUNDASP, entidade mantenedora da PUC/SP, uma vez que, embora não seja a gestora do Programa Universidade para Todos - PROUNI, ela é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes, para a manutenção das bolsas concedidas, sob a luz dos requisitos exigidos legalmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa 19/2008 do Ministério da Educação, podendo vir a suportar o ônus da decisão judicial em face do pedido apresentado pela autora.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA BOLSA PROUNI. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFENSA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Instituição de Ensino, em suas contrarrazões, uma vez que, embora não seja a gestora do Programa Universidade para Todos - ProUni, ela é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes, para a manutenção das bolsas concedidas, sob a luz dos requisitos exigidos legalmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa 19/2008 do Ministério da Educação. 2. A Lei nº 11.096/05, que instituiu o ProUni, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê que a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. 3. O art. 10, inc. V, da Portaria nº 19/2008 do Ministério da Educação, estabeleceu que a bolsa será encerrada pelo Coordenador ou por representante do ProUni no caso de rendimento acadêmico insuficiente, podendo o referido Coordenador, ouvido o responsável pela disciplina na qual houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa. O parágrafo primeiro do mencionado art. 10, por sua vez, dispõe que para os efeitos desse inciso V, considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. 4. O próprio Ministério da Educação, por ocasião da posterior edição da Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015, reconheceu expressamente o direito de defesa do bolsista, ao inserir no referido art. 10, o §5º, nos seguintes termos: Os procedimentos de encerramento da bolsa do ProUni deverão observar, no que couber, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, conferindo o contraditório e a ampla defesa ao bolsista do ProUni. 5. Conclusão diversa redundaria em flagrante ofensa ao comando contido no art. 5º, inc. LV, da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 6. Na hipótese em apreço, o exame dos autos evidencia que o impetrante foi apenas cientificado, por meio de telegrama, do encerramento de sua bolsa de estudos, sem que lhe fosse assegurada qualquer participação no procedimento levado a efeito pela Instituição de Ensino, com vistas propiciar-lhe a defesa de seus interesses e, por conseguinte, a possibilidade de influir na decisão administrativa final. 7. Presente a verossimilhança das alegações do recorrente, porquanto o devido processo legal não foi respeitado pela Coordenadoria do ProUni na Instituição de Ensino, bem como diante da comprovação da situação de fato, de grave comprometimento do estado de saúde do impetrante, diante das sequelas físicas decorrentes do acidente motociclístico sofrido por ele, foram deferidos os pedidos de antecipação da tutela recursal nos autos dos agravos de instrumentos interpostos no decorrer do feito, suspendendo os efeitos de encerramento da bolsa concedida ao estudante, restabelecendo-o como beneficiário de bolsa integral do ProUni e permitindo o seu regular acesso ao curso de Engenharia Civil, período noturno, no Campus Memorial da América Latina, do Centro Universitário Nove de Julho, independentemente de qualquer pagamento. 8. Cumpre observar, também, que, o art. 17, parágrafo único, da Portaria MEC 3.268/2004, determinava, ainda, que: Caso o desempenho acadêmico do bolsista vinculado ao ProUni seja inferior ao previsto pelo caput, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, prevista pelo artigo 18 desta Portaria, poderá autorizar, em decisão unânime, a manutenção da bolsa, integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) pelo estudante, em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica em questão. 9. Deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 24/01/2012, garantindo a matrícula da impetrante no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, com integral gratuidade de ensino pelo sistema ProUni, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. 10. Tratando-se de caso excepcional, de força maior, devidamente comprovado nos presentes autos, a r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer o direito do impetrante à manutenção da bolsa ProUni e o regular prosseguimento no curso superior, ressalvada, apenas, a existência de outros óbices. 11. Rejeitado o pedido de fixação de condenação ao pagamento de verba honorária pela parte sucumbente, uma vez que descabida a sua exigência em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342724 0014491-40.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a Fundação São Paulo – FUNDASP é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

-

NO MÉRITO

-

O Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral *a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).*

Por sua vez, dispõe o art. 3º, do mesmo diploma legal:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

No presente caso, a parte autora alega a ocorrência de erro no sistema de inscrições do PROUNI que impossibilitou a efetivação da sua inscrição para concorrer às bolsas remanescentes destinadas ao curso de graduação em Medicina no campus da PUC/SP de Sorocaba.

Em que pese a juntada nos autos dos *prints* das telas do MEC/PROUNI com o suposto erro no sistema de inscrições, com data de 07 de abril de 2018 (Id 7025186), a autora não comprova que os alegados problemas técnicos no site do PROUNI foram os responsáveis pela não efetivação de sua inscrição, que, inclusive, pode ter ocorrido em razão de pedidos simultâneos de inscrições realizadas por inúmeras pessoas pela internet, o que poderia acarretar o rápido esgotamento das bolsas de estudo disponíveis no *site*.

Nesse contexto, registre-se que, se realmente tivesse havido falha no sistema, nenhum outro candidato teria conseguido realizar com sucesso sua inscrição, contudo não foi isso o que ocorreu, uma vez que a União e a FUNDASP, nas contestações apresentadas, informaram que as 5 (cinco) bolsas integrais que foram ofertadas para o curso de graduação em Medicina, na etapa de vagas remanescentes do PROUNI, destinadas aos alunos ainda não matriculados na PUC/SP, foram devidamente concedidas.

Por outro lado, conceder o benefício da bolsa de estudos à autora significaria ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a reserva da vaga no curso de Medicina prejudicaria todos os outros que concorreram a uma bolsa de estudos e que também vivenciaram a mesma dificuldade transitória para realizar sua inscrição no sítio eletrônico.

Destarte, não demonstrada a situação de falha do sistema, não há que se falar na inscrição da autora no Prouni para o preenchimento de bolsa de estudos no curso de medicina da PUC/SP.

Quanto ao pedido alternativo da autora de pagamento de indenização pela perda de uma chance, ao argumento de que poderia obter a vaga almejada se não houvesse erros no sistema de escolha de bolsas do PROUNI, também não merece prosperar.

A teoria da perda de uma chance possibilita a reparação de danos nos casos em que há nitidamente a inibição, por culpa de outrem, de um fato esperado pela vítima, impedindo-a também de aferir um benefício consequente daquela ação (ou evitar uma desvantagem). Deste modo, a vítima garante a obtenção da reparação por parte do causador do dano, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer indenização no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora possuía nota suficiente para ser pré-selecionada, bem como que faria jus ao benefício por atender todos os requisitos, inclusive o de renda, do MEC e da FUNDASP. Portanto, ainda que a autora tivesse a inscrição confirmada e fosse pré-selecionada, não existe demonstração de que ela seria efetivamente beneficiada pela bolsa de estudos.

Assim, inexistente situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar a aplicação, no caso, da teoria da perda uma chance, não havendo falar, portanto, na existência de danos a serem indenizados.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, a serem rateados entre eles, fixados, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma, autos nº 5012178-41.2018.403.0000).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005146-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VALDEMIR DE JESUS MARTINS, WALKIRIA DE FÁTIMA LEME MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por VALDEMIR DE JESUS MARTINS e WALKIRIA DE FATIMA LEME MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender leilão extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento mediante a purgação da mora referente aos valores em atraso, mediante consignação em pagamento.

Sustentam os autores, em síntese, que firmaram com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 01/11/2012, “INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 13.854, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP.

Aduzem que a importância financiada correspondia apenas e tão somente cerca de 25% do valor do imóvel adquirido e que ao longo de seis anos cumpriram rigorosamente os termos do contrato em questão, no entanto, em razão de efeitos da crise econômico-financeira do país, deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Assim, tentou entrar em contato com a credora fiduciária Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, porém não obteve êxito.

Afirmam que obteve inconsistentes informações junto a terceiros, no sentido de que a credora fiduciária teria firmado contrato de cessão com o Banco PAN S/A. Depois, conseguiram constatar que a requerida Caixa Econômica Federal é a atual credora fiduciária.

Alegam que no dia 30/10/2018, foram intimados acerca da realização dos Leilões Extrajudiciais, e apesar de seu imóvel ter sido avaliado em R\$ 1.299.487,62 mas, conforme edital publicado, poderá ser arrematado por R\$ 263.373,29 portanto, por quantia inferior a 30% (trinta por cento) do valor de seu imóvel, a ser praceado nos dias 07/11/2018 (1º Leilão) e 23/11/2018 (2º Leilão).

Informam que compareceram a uma agência da CEF, no entanto, até o momento não lhe foram fornecidas informações necessárias para a quitação do débito e suspensão do leilão.

Asseveram que receberam um relatório da Caixa, via e-mail, no qual consta que o saldo devedor atualizado do referido contrato, monta à quantia aproximada de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), e que o valor da prestação mensal, já computados os eventuais acréscimos, equivale a cerca R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) cada uma. E, ainda, que a partir de janeiro de 2018, são exatamente 11 (onze) parcelas vencidas, ao valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), cada uma delas. Assim, o montante do débito em atraso corresponde ao valor de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais).

Desta forma, se socorre do poder judiciário para purgar a mora relativa às prestações vencidas e não pagas, solicitando autorização para que efetuem o depósito judicial nestes autos, imediatamente, do valor das parcelas em atraso, ou seja, de R\$ 68.200,00, mediante a concessão da tutela de urgência, para suspender os Leilões Extrajudiciais, até o deslinde da questão quando se aguarda e se espera a quitação total do mencionado contrato.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 12120901 a 12120909.

Por determinação de Id 1163916, determinou-se aos autores emendarem a petição inicial para adequar a propositura da ação com o Código de Processo Civil/2015, visto que o novo Código eliminou o Livro III – do Processo Cautelar e redistribuiu algumas medidas cautelares ao longo do Código e atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor da avaliação do imóvel, bem como recolhendo às custas processuais devidas.

Id 12178201: o autores apresentaram petição de aditamento para constar que a ação como Tutela Antecipada em Caráter Antecedente – Suspensão de Leilão Extrajudicial, nos termos do artigo 303 do NCPC e atribuir à causa o valor de R\$ 263.373,29, valor este apontado no Edital de Leilão como lance mínimo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Inicialmente, da análise da petição inicial constate-se que o contrato em discussão foi firmado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, nos termos da Lei n.º 9.514/97 (Id 12120904 – Pág. 9). Posteriormente, a cessão de créditos para a Caixa Econômica Federal.

Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.

Ressalte-se que as partes autoras afirmam na inicial que estão inadimplentes com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme requerimento datado de 11 de maio de 2018 (Id 12120905).

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se resente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que os autores, ao firmarem o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel, no caso, em razão da cessão de créditos, em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que as autoras não fundamentaram seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmarem que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiram um compromisso que não pode honrar.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei n.º 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. n.º 00366391220114030000, Al n.º 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).

4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. n.º 0007747-48.2010.4.03.6105, AC n.º 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

No mais, houve o vencimento antecipado da dívida e a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida, mas apenas deseja pagar a importância de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais) a título de purgação da mora, o que descaracteriza a alegada purgação da mora, posto que o valor é inferior ao total da dívida, bem como eventual suspensão do leilão até a assinatura do auto de arrematação.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Nesse sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (STJ – Terceira Turma - RESP 201401495110 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210 – Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE DATA:25/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Grifos nossos

(AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Sem prejuízo, determino que os autores cumpram a determinação de emenda à inicial, no tocante ao valor a ser atribuído à causa, nos exatos termos do despacho de Id 12163916, item “II”.

Cite-se e intem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da lei.

Designo o dia **05 de fevereiro de 2019, às 11h:00**, para audiência de conciliação prévia.

Proceda a secretaria a retificação da autuação para constar como Classe Judicial: Procedimento Comum.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004815-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE MENANI

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

LUIZ HENRIQUE MENANI, CPF sob o nº 10090107861, endereço na RUA JOAO GABRIEL MENDES, 1671, Bairro: JD M DO CARMO, SOROCABA/SP- CEP:18081110.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001007-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABNER PROENCA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme valores constantes na impugnação (ID 8903378), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3746

DESAPROPRIACAO

0000748-16.2000.403.6110 (2000.61.10.000748-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-03.2011.403.6110 (2008.61.10.014772-0) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014772-68.2008.403.6110 (2008.61.10.014772-0) - BENEDITO GERSON THEODORO(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250371 - CAMILA GARCIA) X BENEDITO GERSON THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003974-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, conforme Id 12113975, para manifestação acerca de novo endereço da parte requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda ou para que requiera o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, para melhor adequar a pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 10:20 hs.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002798-94.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FRANCISCO LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão negativa ID 10855369.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da determinação da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004272-37.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 11842744) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10332148.

Data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIOLucelita Alves Macedo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (28/09/2009 - NB 537.274.870-9) e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu, em síntese, que possui deficiência visual (visão monocular) em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo, com prótese ocular, e atrofia do nervo óptico do olho direito, com baixa acuidade visual corrigida de 20/80. Relacionou as dificuldades enfrentadas nas atividades laborais e habituais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fs. 14/18).As fs. 21 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, apresentando procuração ad judicium, bem como declaração de hipossuficiência econômica e que, também, corrigisse o valor dado à causa. Manifestação da parte autora às fs. 22/26, com nova determinação para cumprimento às fs. 27. Os documentos foram apresentados às fs. 29/30. As fs. 33 foi acolhido o aditamento da inicial para correção do valor da causa, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença. Citado (fs. 38), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fs. 39/46) aduzindo, em síntese, que a requerente não comprovou preencher os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. Apresentou quesitos às fs. 47/49. O INSS interps agravo de instrumento (fs. 51/57) contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento (fs. 73/76), determinando-se a suspensão do benefício. As fs. 58 foi designada perícia médica, com a substituição do perito judicial às fs. 63. Laudo pericial às fs. 67/70, com manifestação da parte autora às fs. 83/84. Não houve manifestação do INSS. O julgamento foi convertido em diligência (fs. 92), para que o Perito Judicial prestasse informações complementares. Laudo complementar às fs. 96/98, com manifestação da parte autora (fs. 102/103). As fs. 109/112 foi proferida sentença de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. O INSS apresentou recurso de apelação (fs. 116/119) e autora contrarrazões às fs. 123/128. Em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a sentença de fs. 109/112 foi anulada, sendo determinado retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual e realização do exame médico denominado eletrorretinografia (ERG) para complementação do laudo pericial, conforme sugerido no próprio laudo. Recebidos os autos, às fs. 135 foi determinado à autora que realizasse o exame oftalmológico para que fosse analisado pelo Perito. A requerente apresentou atestados médicos (fs. 139/141), sendo novamente determinada a fêitura do exame (fs. 142). A autora requereu a dilação do prazo para cumprimento (fs. 144), que foi deferido (fs. 146). As fs. 157, a autora informou que o exame somente poderia ser realizado nas cidades de Ribeirão Preto/SP ou São Paulo/SP (fs. 157/159). O Perito Judicial reafirmou a necessidade de realização da Eletrorretinografia para avaliação da acuidade visual da autora (fs. 165). A requerente pugnou pela realização de nova perícia (fs. 168), indeferida às fs. 169. A requerente, então, informou o agendamento do exame (fs. 171), mas decorrido o prazo sem apresentação dos resultados, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP para que efetuasse o agendamento do exame (fs. 175). Os resultados do exame de Eletrorretinografia foram apresentados às fs. 179/181 e o laudo complementar às fs. 187. A parte autora requereu que seus quesitos complementares fossem respondidos (fs. 190), o que foi indeferido às fs. 194, tendo em vista o conteúdo da complementação do laudo pericial de fs. 187. As partes não se manifestaram (fs. 195/v). Vieram os autos conclusos. Extrato do sistema DATAPREV/CNIS em anexo. II - FUNDAMENTAÇÃO O controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevem Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observe, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV em anexo, que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/1999 a 31/12/1999, 07/01/2000 a 31/10/2003, 20/06/2005 a 14/03/2008, 15/12/2008 a 20/05/2009, recolhimentos previdenciários nos interregos de 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/08/1999, 01/07/2016 a 31/10/2016 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/03/2006 a 15/04/2006 (NB 516.101.097-1). Diante deste quadro, considerando que a autora pleiteia o benefício de incapacidade desde 28/09/2009 (fs. 18), reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para sua concessão. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial de fs. 184/187, que engloba todas as avaliações realizadas pelo Perito Judicial, verifica-se que a autora, desde o seu nascimento, possui cegueira no olho esquerdo, com prótese ocular. No tocante ao olho direito, o laudo judicial elenca os relatórios de oftalmologistas consultados pela autora e colacionados nos autos, que informam possuir baixa acuidade visual de 20/80 (0,25) - fs. 16, 0,2 - fs. 17, 20/200 - fs. 140/141. Durante a avaliação médica judicial, a autora informou ao Perito que via vultos, sentindo intensa fotofobia, o que dificultou a realização do exame (fs. 185/186). Contudo, segundo o relatório pelo expert, essas queixas não correspondem ao exame clínico do olho direito da autora, que não apresentou qualquer sinal patológico no fundo do olho, na retina ou lesão externa da córnea. Afirmou que a acuidade visual é um exame subjetivo, sendo a Eletrorretinografia o único capaz de comprovar, de modo objetivo, a baixa visão no olho direito da autora, recomendando sua fêitura (fs. 187). Assim, em posse do resultado obtido no referido exame, o Perito Judicial, em avaliação realizada no dia 26/02/2018, constatou que a paciente emerge pelo menos 0,6 ou 60% da visão normal (CID H54.6 - Perda não qualificada da visão em um olho) - fs. 187. Diante deste quadro, no tocante à capacidade laborativa da autora, afirmou que ela não poderá trabalhar em locais com risco de acidente de trabalho, com computador e com leitura o dia todo, porém poderá trabalhar em locais especiais para pacientes que possuem 60% da visão (fs. 187). Assim sendo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que há redução da capacidade laborativa da autora para algumas funções, levando à conclusão de que ela se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. No tocante ao início da incapacidade, verifico que, apesar da deficiência visual ser congênita, a autora, desde 01/12/1998, exerce atividades laborativas, somente deixando de se dedicar habitualmente aos ofícios laborais em 20/05/2009, em razão das dificuldades ocasionadas pela moléstia. Nessa ordem de ideias, reputo que, ainda que a doença seja congênita, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade não pode ser obstada por eventual alegação de preexistência da enfermidade. Isto porque não haveria como impedir a autora de trabalhar e, consequentemente, de usufruir da proteção previdenciária, baseado unicamente em sua condição pessoal. Ao contrário, penso que as restrições próprias de sua condição devem ser utilizadas para o mais e não para o menos (ações afirmativas), ou seja, deve-se garantir-lhe mais direitos e não privá-la dos mesmos, sobretudo os que contam com o amparo constitucional, como o direito ao trabalho e à seguridade social discutido nos autos (art. 6º da CF/1988). Essa, a meu ver, é a tônica da igualdade substancial buscada pelo legislador, através das constantes alterações no ordenamento jurídico, como a reforma trazida pelo Decreto 8.145/2013, o qual sabido é estabeleceu novos critérios de aposentadoria para os segurados portadores de deficiência. Assim, voltando ao caso concreto e tendo o perito constatado ser a demandante portadora de deficiência, o que a incapacita parcial e permanente para o trabalho, deve ela passar por processo de reabilitação, de forma a ser engajada em atribuições compatíveis com sua condição física. A pouca idade do requerente (atualmente com 46 anos - nascimento em 28/02/1971), inclusive, recomenda tal providência. Desse modo, em face do exposto, a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença até que se ultime futuro processo de reabilitação profissional. Destaco, contudo, que a DI e a DIB, devem ser fixadas em 28/09/2009, conforme requerido na inicial, data na qual a autora já não mais suportando submeter-se ao exercício de atividades laborativas, socorreu-se do INSS para a concessão do benefício por incapacidade, mas teve seu pedido indeferido. Ainda, no que pertine a execução de ofícios laborais juntamente com o trâmite processual, tenho que o objetivo do auxílio-doença é substituir a fonte de renda do segurado quando este se encontra enfermo. Assim, a parte autora não pode ser prejudicada por exercer, mesmo em condições precárias, a sua atividade laboral, com a única ressalva de que não poderá o receber o salário de sua atividade laborativa juntamente com a renda do benefício. Neste sentido, o precedente que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao tempo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE n. 1146391, TRF.3, Nora Turma, relator Juza Noemi Martins, DJF3 data 10/12/2008, pag 636).. grifo nosso. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Portanto, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Lucélia Alves Macedo o benefício previdenciário de auxílio doença, com abono anual e termo de início a partir de 28/09/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consta que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como os meses nos quais houve recebimento de salário pela autora. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Expeça-se ofício à AADI, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio doença, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Lucélia Alves Macedo (CPF 069.663.517-84) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-18.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES (SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a União em desfavor de Luiz Antônio Bombarda e outros para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foram condenados na fase de conhecimento deste processo. Às fls. 422/423, a União requereu a execução de R\$ 23.136,68 (vinte e três mil cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até o mês 07/2018. Intimados os executados a pagar (fls. 424-v), fizeram-no através de guia DARF, acostada às fls. 426/427. Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 424. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que faziza jus a exequente em razão do título executivo judicial formado com o trânsito em julgado certificado às fls. 418, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-84.2010.403.6120 - ENEGYDIO ESTEVO (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a União em desfavor de Enegydio Estevo para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenado na fase de conhecimento deste processo. Às fls. 752/753, a União requereu a execução de R\$ 48.770,20 (quarenta e oito mil setecentos e setenta reais e vinte centavos), atualizados até o mês 07/2018. Intimado o executado a pagar (fls. 754-v), fez-lo através de guia DARF, acostada às fls. 757/758. Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 754. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que faziza jus a exequente em razão do título executivo judicial formado com o trânsito em julgado certificado às fls. 748, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013956-80.2013.403.6120 - FERNANDO CESAR BRAGA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Fernando Cesar Braga em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. Foi determinada a remessa do processo para o Juizado Especial Federal após cálculos que apuraram o valor da causa; contra essa decisão foi interposto agravo, que obteve provimento. A parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-80.2013.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Milton José Soriano em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. A parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014993-45.2013.403.6120 - VALTENCIR DE FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Valtencir de Faria em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. A parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014994-30.2013.403.6120 - ROGERIO DO PRADO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Rogério do Prado Lima em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. Restou pendente de decisão o pedido de gratuidade da justiça. Foi determinada a remessa do processo para o Juizado Especial Federal após cálculos que apuraram o valor da causa; contra essa decisão foi interposto agravo, que obteve provimento. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do

é possível o reconhecimento da especialidade no período de 18/11/2003 a 03/07/2013, já que o nível de pressão aferido [89,4 dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de acima de 90 dB(A) até 17/11/2003, e superior ao limite de acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003.No tocante aos agentes químicos (graxa e óleo), também é possível o cômputo da atividade especial de todo o período pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Portanto, reconheço com atividade insalubre o período de 18/11/2003 a 03/07/2013, pela comprovação da exposição ao ruído e de 17/05/2002 a 03/07/2013 pelo contato com agentes químicos.Por fim, ressalto que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal equipamento não elimina aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em decorrência da exposição ao ruído e agentes químicos nos períodos de 10/03/1987 a 09/11/2001 e de 17/05/2002 a 03/07/2013, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial nesta sentença, obtém-se um total de 25 anos, 09 meses e 28 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013 - fls. 48).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda. 10/03/1987 09/11/2001 1,00 53582 Fábrica de Máquinas Copling Ltda. 17/05/2002 03/07/2013 1,00 4065 TOTAL 9423TOTAL 25 Anos 9 Meses 28 DiasTrato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do referido benefício, sequer seria necessária a produção de provas nestes autos.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Tudo somado, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais ao autor.Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecimento na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa e recebe benefício previdenciário (CNIS em anexo), de modo que não está presente e requêteo especificamente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indo adiante, observo que em consulta aos registros previdenciários (CNIS em anexo), verifica-se que o autor no curso da lide efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 18/09/2014 (NB 42/169.491.144-3).Esse novo panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria especial calculada de acordo com as contribuições verdadeiras até 03/07/2013, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data.Cumpre observar que se o autor optar pela concessão da aposentadoria especial, terá direito às diferenças desde 03/07/2013, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de setembro de 2014 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação.Ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual que o benefício se optar pela retroação DIB para 03/07/2013, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica.Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável.Assim, embora reconhecimento que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas:a) A concessão de aposentadoria especial a contar de 03/07/2013, benefício que será calculado com base nas contribuições verdadeiras até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde julho de 2013;b) A manutenção do benefício nº 42/169.491.144-3 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (18/09/2014).Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petit. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 493 do CPC).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer com efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 10/03/1987 a 09/11/2001 e de 17/05/2002 a 03/07/2013, que deverão ser convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1.4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria especial desde a DER (03/07/2013), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.491.144-3 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.491.144-3, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado.Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Leonildo dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/07/2013 - fls. 48RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI E SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento proposta por Cleusa Nascimento dos Santos em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação no valor de R\$180.000,00 e ao pagamento de aluguéis no montante de R\$19.807,00, além de indenização por danos materiais, correspondente a 30% do valor do crédito apurado nesta demanda pela contratação de honorários advocatícios e indenização por danos morais, no montante de 20 salários mínimos.A autora afirma que, em 03/06/1997, celebrou contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca para aquisição de imóvel residencial. Juntamente, contratou os serviços de seguro habitacional por meio do contrato nº 8.0309.6.031.705-3. Alegou que no final do ano de 2009, em decorrência de fortes chuvas, o imóvel em questão ruiu, passando a apresentar rachaduras nas paredes e no piso, que se agravaram com o passar do tempo até o término das chuvas em abril de 2010. Aduziu que no dia 04 de janeiro de 2010 comunicou o sinistro à Caixa e, por diversas ocasiões, tentou o contato com a Caixa, mas somente em 09/06/2010 recebeu um engenheiro em sua casa, que atestou a impossibilidade de a autora permanecer no imóvel. Em outubro de 2010, a autora desocupou o imóvel de sua propriedade, passando a pagar aluguel. Asseverou que, mesmo diante da existência do laudo técnico afirmando que a construção deveria ser demolida em razão dos graves problemas que apresentava, a Caixa não se manifestou sobre seu pedido. Aduziu que pagou corretamente o seguro, mas quando dele necessitou, não foi atendida. Juntou documentos (fls. 24/104), entre eles procuração ad judicia (fls. 27), contrato de compra e venda (fls. 33/47), contrato de seguro habitacional (fls. 48), laudo técnico (fls. 57/72), recibos de aluguel (fls. 73/104), notificação da Caixa (fls. 113/116). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 107), ocasião na qual foi determinado à autora que regularizasse a inicial (fls. 107). A requerente manifestou-se às fls. 109/112, pugrando pela retificação do valor da causa para R\$447.989,10. Juntos documentos (fls. 115/116). A emenda à inicial foi acolhida (fls. 117) e determinada a citação da Caixa. Em contestação (fls. 121/154), a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente a falta de interesse processual, tendo em vista que a autora se recusou a receber na via administrativa a indenização do seguro pleiteada em Juízo. Afirmou ser legítimo o ingresso da Caixa no feito como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, responsável pelas garantias prestadas nos contratos de financiamento. Aduziu a legitimidade passiva da União, para representar o FCVS, que é uma unidade orçamentária da União. Asseverou que a construtora do imóvel também deve ser incluída no polo passivo da demanda, já que é a responsável pelos vícios do bem, como construção em terreno inapropriado e emprego de material de má qualidade. Arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que os riscos elencados pela autora decorrem de vícios construtivos, não previstos na apólice de seguro. Afirmou ser inaplicável a multa decenal. Requeru a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 155/184). Houve réplica (fls. 188/206), na qual a autora afirmou que o oferecimento da indenização pela requerida ocorreu em 20/02/2013 e em 31/07/2013 em valores muito inferiores aos pleiteados nesta ação. Aduziu que o contrato de seguro foi estabelecido com a Caixa e apenas ela deve integrar o polo passivo da demanda. Afirmou que os problemas ocorridos no imóvel foram decorrentes da chuva e não de vícios da construção. Asseverou que, em relação à prescrição, a Caixa faz menção à inabilidade, que não é matéria objeto desta ação. Instados a especificarem provas (fls. 207), a Caixa afirmou não possuir provas a produzir (fls. 208). Pela autora foi requerida a realização de prova testemunhal e pericial. Apresentou quesitos (fls. 211). As fls. 217 foram afastadas as preliminares arguidas pela ré de inclusão da União Federal e do construtor do imóvel no polo passivo. Além disso, foi deferida a realização de perícia técnica. A Caixa apresentou quesitos (fls. 220). O laudo pericial foi acostado às fls. 225/265, juntamente com os documentos de fls. 266/273. A autora concordou com o laudo (fls. 275/277). A Caixa requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 278/279), que foi deferido (fls. 280). Laudo pericial complementar (fls. 282/284). Não houve manifestação da Caixa (fls. 286). A parte autora concordou com o laudo complementar (fls. 287). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 290) e designada a audiência de instrução. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 291/292). A audiência de instrução foi realizada com o depoimento da autora (fls. 295) e a oitiva de três testemunhas por ela arroladas (fls. 296). A requerente apresentou documentos (fls. 300/302) e, ao final, reiterou suas manifestações anteriores, sendo concedido à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas razões finais, que foram acostadas às fls. 303/304. A autora apresentou recibos de aluguéis às fls. 306/415. Não houve manifestação da Caixa (fls. 416). Este o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que as preliminares de legitimidade passiva da União e da construtora do imóvel, já foram afastadas na decisão de fls. 217, remanesecendo a análise do pedido de prescrição. Neste aspecto, tratando-se de ação concernente à cobertura securitária incide a prescrição anual prevista no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil de 2002. No tocante ao decurso do prazo, verifico que o dano físico no imóvel ocorreu em 30/12/2009, tendo a comunicação do sinistro sido formalizada pela autora em 14/01/2010 (fls. 123). A Caixa ofereceu proposta de indenização em duas oportunidades (em 25/10/2012 - R\$ 19.268,63 e 31/07/2013 - R\$ 31.005,98 - fls. 156/158). O primeiro valor proposto não foi aceito pela autora em 20/02/2013 e, o segundo, estava pendente de resposta ao tempo da contestação (fls. 123). Desse modo, não há que se falar em prescrição, considerando que entre a última proposta de indenização pela Caixa, recusada tacitamente pela autora, e o ajuizamento da ação (21/02/2014), não decorreu lapso superior a um ano, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Afastadas as preliminares, passa-se ao mérito. Com efeito, em 30/06/1997, a autora celebrou com a Caixa Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com recursos advindos do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel objeto de matrícula nº 008554 do CRI de Itápolis/SP, localizado na Rua Boadeira nº 1365, Itápolis/SP, com 57,54 m² de construção. O bem adquirido foi segurado nos termos da apólice compulsória firmada com a Caixa, por meio do Contrato de Seguro/Habitação nº 8.0309.6.031.705-3. Ocorre que, conforme relatado na inicial, no dia 30/12/2009, depois de uma forte chuva, surgiram grandes rachaduras no piso e nas paredes do imóvel, que aumentaram com o passar dos dias. Em 04/01/2010, a autora informou o sinistro à Caixa, requerendo o pagamento de indenização, com fundamento na previsão de cobertura para desmoronamento (total e parcial), ameaça de desmoronamento e alagamento. Diante da gravidade dos danos no imóvel, em outubro de 2010, a autora passou a residir em outro local, mediante o pagamento de aluguel. A impossibilidade de reparação dos danos no imóvel foi atestada por laudo técnico apresentado pela autora, que concluiu: Esta obra encontra-se em estado deplorável, não compensando a reforma por ser de grande proporção os problemas patológicos que apresenta e sim a sua demolição e construção nova (fls. 57 - 26/01/2012). Desse modo, a autora pretende, em síntese, que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização referente ao seguro habitacional, ao ressarcimento das despesas com aluguéis, ao pagamento de valores depositados com a contratação de advogado para defender seus interesses nesta ação e à indenização por danos morais. Em contraposição, a Caixa Econômica Federal - CEF, ao analisar o processo de sinistro, ofereceu proposta de indenização nos valores de R\$19.268,63 e R\$ 31.005,98, recusados pela autora. Em contestação, a requerida negou a cobertura do seguro, sob o fundamento de que os danos apresentados no imóvel são decorrentes de vícios intrínsecos da construção, como má qualidade do material utilizado. Asseverou que o contrato de seguro apenas contempla o risco de desmoronamento/inundação, quando decorrentes de eventos de causa externa. De início, verifica-se que a indenização pleiteada pela autora refere-se a contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei nº 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Neste contrato, as operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação são disciplinadas em uma Apólice Única, atualmente extinta, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH, sendo regulada pela Circular SUSEP nº 111/1999. Assim, a reparação de danos físicos no imóvel, seja por meio de contratação de obras ou pela indenização em espécie, somente será exigível se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH. Neste aspecto, a cláusula 3ª das Condições Particulares Para os Riscos de Danos Físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de danos físicos no imóvel (DFI), a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Referida cláusula também prevê a exclusão de cobertura quando os danos forem decorrentes de causa interna ou de defeitos na construção. Eis os

seus termos:3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifei)Afirma a Caixa Econômica Federal que os danos verificados no imóvel da autora foram decorrentes de vícios de construção. Para esclarecer as causas do sinistro foi determinada a realização de perícia judicial, tendo o Perito apresentado o laudo técnico às fls. 226/265. Referido laudo inicialmente descreveu o local, afirmando tratar-se de um imóvel residencial com edícula, com áreas de 74,8m² e 61,70 m², totalizando 136,50m². Em seguida, apresentou fotografias que demonstram a existência de trincas, rachaduras e umidade no imóvel, além da presença de roedores e acúmulo de lixo, que impossibilitam a habitação do imóvel.No tocante às causas do sinistro, a partir de declarações obtidas de morador vizinho ao local (Sr. Edson Aparecido Ruíno), o expert informou que os danos no imóvel ocorreram depois de chuva extrema ocorrida no ano de 2009. Também, anexou notícias vinculadas na imprensa (fls. 267), que relatam os prejuízos materiais experimentados pelos moradores da cidade de Itápolis/SP, em decorrência das chuvas na região.Quanto aos danos, o Perito relatou, em suas conclusões (fls. 262), que a casa e a edícula contém danos significativos em sua estrutura como trincas e rachaduras na parede e no piso, umidade nas paredes, no forro, nos muros e contrapiso. Afirmou que: As Trincas e Rachaduras, são danos causados por FATORES EXTERNOS, conforme descrito no item 4.2.c, e em função de que o imóvel foi adquirido em 1997 e somente em 2010 os danos se tornaram aparente somente após a incidência da chuva de 12/2009, inclusive as trincas no piso podem ser ter sua origem do deslocamento do solo em função também do excesso de chuva.Alertou, ainda, sobre o alto risco de desmoronamento da casa principal e sobre a urgência em reforçar a estrutura da edícula (fls. 262).No tocante à reparação dos danos, em resposta ao quesito 10 da autora (fls. 265), afirmou o Perito que: quanto ao Imóvel Principal, em função da quantidade de trincas e rachaduras e detectadas, extensão e localização, conforme relatado no item 4.1.a e em função do imóvel ter mais de 20 anos de construção, considero que seria inviável a recuperação, caso ocorra, os custos seriam maiores do que construir outra com mesmas características. Quanto a Edícula, em função das características e sendo uma construção mais nova e com subestrutura mais resistente seria possível a recuperação, porém é necessário que empresa especializada elabore orçamento e custo.Registro que, com relação à área construída, em razão da divergência entre o tamanho da construção constante no contrato de compra e venda e aquele medido na avaliação, foi apresentado laudo complementar. Nele o expert informou que a autora não possui a documentação de aprovação da construção e Habite-se, mas afirma que adquiriu o imóvel com todas as construções ali existentes. O Perito afirmou que os danos presentes no imóvel não foram causados pela construção da edícula (resposta ao quesito 1.3 - fls. 283). Para esclarecer esta questão foram ouvidas testemunhas em Juízo, que confirmaram não ter havido reforma, modificação ou ampliação no imóvel desde sua aquisição pela autora, razão pela qual o imóvel está assegurado em toda sua extensão.Portanto, a prova pericial produzida toma indene de dúvidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram das enchentes que atingiram o bem no ano de 2009/2010. Por outro lado, a alegação de que os danos foram decorrentes de vícios de construção encontra-se desprovida de demonstração técnica hábil pela requerida, que sequer apresentou laudos técnicos ou relatórios de vistorias realizadas no imóvel após a comunicação do sinistro, razão pela qual deve ser afastada qualquer ilação nesse sentido.Nesses termos, devidamente demonstrada a causa (externa) dos danos e estando o imóvel garantido contra ameaça de desmoronamento e alagamento, nos termos do contrato de seguro (fls. 48 e Cláusula 3ª, e e g da Apólice de Seguro), não há qualquer óbice à cobertura securitária.No tocante à indenização securitária, a apólice, em sua cláusula 12, prevê duas alternativas de reparação dos danos físicos constatados: uma é a reposição do imóvel destruído ou danificado, restituindo-o ao estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro; e outra é a indenização prestada mediante pagamento em moeda corrente, se a reposição do bem for impossível ou contra-indicada. O valor da indenização corresponderá ao necessário para a reposição do bem segurado. Eis os seus termos:CLÁUSULA 12 - INDENIZAÇÃO.12.1 - A indenização será igual ao valor necessário à reposição do bem sinistrado.12.2 - A Seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o Segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel sinistrado, restituindo-o ao estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro, conforme previsto nas NORMAS e ROTINAS.12.4 - No caso de comprovada impossibilidade ou contra- indicação da reposição mencionada no item 12.2 acima, a indenização será prestada mediante pagamento em moeda corrente no País, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, ao Estipulante, por conta do Segurado, contados da data da manifestação favorável do Estipulante ou da autorização do CRSFH, conforme previsto nas NORMAS e ROTINAS. Cumpre destacar que a Perícia Judicial foi conclusiva no sentido da impossibilidade de recuperação do imóvel (fls. 265 - resposta ao quesito 10) nos seguintes termos: considero que seria inviável a recuperação, caso ocorra, os custos seriam maiores do que construir outra com mesmas características.Desse modo, não havendo indicação de reposição do bem, a indenização deve ser paga em dinheiro, que fixo no montante de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente corrigido, conforme requerido pela autora, haja vista que não houve impugnação desse valor pela Caixa. Referido valor será destinado à indenização do sinistro, por meio da quitação do saldo devedor perante o Sistema Financeiro de Habitação, em observância ao disposto na cláusula vigésima do contrato de mútuo, ficando o restante para recuperação dos danos. No caso em tela, não havendo sido efetuada a cobertura pela seguradora ao tempo do sinistro, a indenização deverá sofrer a devida incidência de correção monetária. Para tanto, o cálculo da correção da verba indenizatória deverá observar as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente no momento da liquidação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Quanto ao valor despendido com o pagamento dos aluguéis, verifico que a danificação do imóvel inviabilizou a moradia da autora, forçando a sua desocupação. Ocorre que, na ocorrência de inabitabilidade do imóvel, a cláusula 5ª da Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999 prevê o pagamento pela seguradora dos encargos mensais do financiamento e não o ressarcimento de despesas com os aluguéis:CLÁUSULA 5ª PREJUÍZOS INDENIZÁVEISSão indenizáveis os seguintes prejuízos:c) encargos mensais devidos pelo Segurado, relativos à operação abrangida pela presente Apólice quando, em caso de sinistro coberto por estas Condições, for constatada a necessidade de desocupação do imóvel. Logo, são indenizáveis as prestações mensais do financiamento enquanto durar a inabitabilidade do imóvel e não o pagamento de aluguéis, por se tratar de pretensão não abrangida pelas cláusulas contratuais do financiamento ou do seguro.Registro que o pagamento dos aluguéis e das prestações pela requerida configuraria verdadeiro bis in idem, representando um enriquecimento sem causa por parte da autora, a qual, dispensada do pagamento das prestações do financiamento, possuiria disponibilidade financeira para custear o aluguel de um imóvel.Portanto, a autora fica dispensada dos encargos mensais do financiamento até o pagamento da indenização, cabendo a devolução dos valores pagos a esse título pela autora após a desocupação do imóvel.No tocante ao pagamento da indenização por perdas e danos, referentes aos honorários advocatícios pactuados pela autora e seu patrono para se fazer representar em Juízo, entendo pela impossibilidade de condenação da requerida ao seu reembolso, notadamente pelo fato do banco não ter participado da contratação e pela inexistência de qualquer comprovação do suposto nexo causal entre a conduta da Caixa e a despesa com a verba contratual, que sequer foi comprovada. Os artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB preveem que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e servem para remunerar o seu trabalho, de modo que o accertamento de honorários contratuais não é obrigatório, ficando livre ao ajuste entre cliente e advogado. Ainda, o artigo 22, parágrafo 1º, prevê que o Estado deve pagar os advogados do cliente necessitado, quando não for possível o atendimento pela Defensoria Pública da União.Assim, ao optar por ser representada por advogado particular, a autora exerceu seu direito de liberdade para contratar, não configurando, portanto, dano material passível de indenização. Por outro lado, tenho por evidente o dano moral sustentado. É intuitivo, e pertence ao campo das regras de experiência comum, que a frustração e longa expectativa para a solução do problema tenham causado à parte autora sofrimento, com abalo à sua tranquilidade e ao seu bem estar. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. No caso em análise, considerando que o imóvel financiado foi avaliado em R\$ 28.536,40 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) quando da assinatura do contrato, fixo, equitativamente o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Do fundamentado:1. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar à Caixa Econômica Federal ao pagamento:a) Da indenização securitária, no montante de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente corrigido, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente no momento da liquidação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sendo referido valor destinado à quitação do saldo devedor perante o Sistema Financeiro de Habitação, ficando o restante para recuperação dos danos. b) Dos encargos mensais do financiamento até o pagamento da indenização, cabendo à Caixa a devolução dos valores pagos a esse título pela autora após a desocupação do imóvel.c) Da indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).2. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno também a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. 3. Sem custas a ressarcir, pois a requerida goza de gratuidade judiciária.4. Desnecessária remessa oficial, por se tratar de empresa pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-68.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por José Roberto Oliveira Santos em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.O processo foi suspenso nos termos do art. 1.614.874/SC.É a síntese do necessário.Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.Passou então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-08.2014.403.6120 - LUIZ FERNANDO DA CRUZ BAPTISTA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Luiz Fernando da Cruz Baptista em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte.O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC.É a síntese do necessário.Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC.Passou então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-28.2014.403.6120 - ROBINSON SALES DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Robinson Sales de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. A parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento liminar da improcedência do pedido, independentemente da citação da ré, de conformidade com o disposto no art. 332, II, do CPC. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas pelo autor; fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré nos termos do 2º do art. 332 do CPC; na sequência, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-97.2014.403.6120 - PAULO FERNANDO MARINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Paulo Fernando Marini em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. A parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-75.2014.403.6120 - ANTONIO PERES HERVIAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Antonio Peres Hervias em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. A parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-59.2014.403.6120 - MARCOS AURELIO BARONI(SP165459 - GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Marcos Aurélio Baroni em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. A parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. Sobreveio pedido de desistência da parte autora. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. No tocante ao pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, 1º e 3º, do CPC, verifico que, de fato, decisão do STJ, no julgamento do REsp n. 1.614.874/SC, assentou entendimento no sentido de manter a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sendo assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação, independentemente da aceitação da ré, e julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-28.2015.403.6120 - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ AILTHON DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, em 20/01/2012, teve seu requerimento de benefício indeferido (NB 42/155.355.678-7), pois, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregos de 1º São Martinho S/A 01/08/1980 11/07/1984 Jarbas Malheiro de Camargo Lima e Outros 28/08/1984 23/10/1984 Acreditados Sociedade Civil Ltda. 23/10/1984 19/01/1985 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 21/01/1985 16/05/1985 Rio Pedrense S/A Agropastoril 03/05/1985 25/06/1985 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 01/07/1985 11/04/1987 São Martinho S/A 21/04/1987 14/12/1989 São Martinho S/A 19/12/1989 16/06/1999 Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. 16/10/2001 25/02/2008 Iesa Projetos Equip. e Montagens S/A 17/06/2008 30/12/2008 11 Nicolau Nicolau Ltda. ME 05/02/2009 20/01/2012 em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/126). As fls. 129 foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinado que demonstrasse, por meio de cálculo, o valor atribuído à causa. Manifestação do autor às fls. 132/133. Citado (fls. 137), o INSS contestou o pedido (fls. 138/152), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que o uso de equipamento de proteção individual atenua a nocividade dos fatores de risco, descaracterizando a atividade especial. Juntou documentos (fls. 153/154). Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 155), não houve manifestação do INSS (fls. 156). O autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (fls. 157). As fls. 167/168 foi proferida decisão, determinando a expedição de ofícios às antigas empregadoras e designando pericia técnica. O autor apresentou os nomes e endereços dos estabelecimentos paradigmas para realização da avaliação judicial (fls. 170/171). As empresas Jarbas Malheiro de Camargo Lima e Outros, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A e São Martinho S/A apresentaram Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos às fls. 180/188, 189/197, 198/214. A empresa Rio Pedrense S/A Agropastoril prestou informações às fls. 215. O INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 19/12/1989 a 22/05/1997, de 29/10/1997 a 04/06/1998 e de 06/11/1998 a 04/05/1999 na empresa São Martinho S/A (fls. 221) pela exposição ao ruído. Manifestação da parte autor sobre os laudos técnicos (fls. 222/223). O laudo judicial foi apresentado às fls. 224/231, com documentos (fls. 233/235). O autor manifestou-se às fls. 237/239. O INSS manteve-se silente (fls. 240vº). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de novo ofício à empresa Nicolau Nicolau Ltda. ME para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que foi acostado às fls. 244. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS afirma que não houve comprovação do trabalho especial e que a exposição aos agentes nocivos é atenuada pelo uso de equipamento de proteção individual, descaracterizando a insalubridade. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 20 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado

Sociedade Civil Ltda. 23/10/1984 19/01/1985 1,40 1234 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 21/01/1985 16/05/1985 1,40 1615 Rio Pedreense S/A Agropastoril 03/05/1985 25/06/1985 1,00 536 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 01/07/1985 11/04/1987 1,00 6497 São Martinho S/A 21/04/1987 14/12/1989 1,00 9688 São Martinho S/A 19/12/1989 16/06/1999 1,40 48529 Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. 16/10/2001 25/02/2008 1,00 232310 Iesa Projetos Equip. e Montagens S/A 17/06/2008 30/12/2008 1,00 19611 Nicolau Nicolau Ltda. ME 05/02/2009 20/01/2012 1,40 15111 TOTAL 12332TOTAL 33 Anos 9 Meses 17 Dias No entanto, considerando o pedido do requerente de alteração da data de entrada do requerimento administrativo (item i - fls. 18), verifico ser possível o cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que a empresa Nicolau Nicolau Ltda. ME permaneceu em atividade, conforme PPP de fls. 244 e que o autor continuou nela trabalhando até 20/06/2013 (CNIS em anexo). Assim, verifico que o PPP de fls. 244 foi expedido em 18/10/2017, havendo informação de que o autor permaneceu exposto ao ruído de 94,6 dB(A) até 20/06/2013, permitindo o reconhecimento da especialidade também do período de 21/01/2012 a 20/06/2013. Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, in verbis: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Desse modo, computando-se o tempo especial até 20/06/2013 (data da rescisão contratual), o autor perfaz um total de 35 anos, 02 meses e 13 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 São Martinho S/A 01/08/1980 11/07/1984 1,00 14402 Jarbas Malheiro de Camargo Luna e Outros 28/08/1984 23/10/1984 1,00 563 Anarcitos Sociedade Civil Ltda. 23/10/1984 19/01/1985 1,40 1234 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 21/01/1985 16/05/1985 1,40 1615 Rio Pedreense S/A Agropastoril 03/05/1985 25/06/1985 1,00 536 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 01/07/1985 11/04/1987 1,00 6497 São Martinho S/A 21/04/1987 14/12/1989 1,00 9688 São Martinho S/A 19/12/1989 16/06/1999 1,40 48529 Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. 16/10/2001 25/02/2008 1,00 232310 Iesa Projetos Equip. e Montagens S/A 17/06/2008 30/12/2008 1,00 19611 Nicolau Nicolau Ltda. ME 05/02/2009 20/01/2012 1,40 15111 Nicolau Nicolau Ltda. ME 21/01/2012 20/06/2013 1,00 516 TOTAL 12848TOTAL 35 Anos 2 Meses 13 Dias Dessa forma, preenchidas as condições para concessão do benefício, o autor faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 20/06/2013. D. Danos morais Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilidade civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, 1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar o tempo de atividades especial de 23/10/1984 a 19/01/1985, 19/12/1989 a 22/05/1997, de 29/10/1997 a 04/06/1998 e de 06/11/1998 a 04/05/1999; 2. Julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 23/10/1984 a 19/01/1985, 19/12/1989 a 16/06/1999, 05/02/2009 a 20/01/2012 e de 21/01/2012 a 20/06/2013, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.678-7) a partir de 20/06/2013 (DIB). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do RE 870947. Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários, cujo arbítrio em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condene o autor ao pagamento de honorários que arbítrio em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Ailton de Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.678-7) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/06/2013 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-09.2015.403.6120 - JOSE LUIZ FERRARI DE SOUZA (SP161363 - SILVIA LA LAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por José Luiz Ferrari de Souza em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbítrio em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-91.2015.403.6120 - GUILHERME DI NARDO LUI (SP161363 - SILVIA LA LAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Guilherme Di Nardo Lui em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbítrio em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007242-36.2015.403.6120 - WILSON JOSE MARTINS (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Wilson José Martins em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbítrio em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-21.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO (SP183849 - FABIO CESAR TRABUCO) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo Município de Matão-SP em face da União, visando à anulação dos Autos de Infração/DEBCADs n. 51.066.179-3 (fls. 95 - R\$ 8.392.052,03), 51.066.180-7 (fls. 103 - R\$ 8.510.316,77) e 50.006228-5 (fls. 254 e 344-v - R\$ 8.502.228,72), por entender (a) que decorrem da glosa de compensação tributária feita regularmente; (b) que os valores compensados decorrem do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, o que foi inclusive objeto de discussão judicial; e (c) que a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) é irregular por não ter havido fraude. Com esses fundamentos e sob o título de anulação, postula a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente aos créditos constituídos e acima especificados, além do reconhecimento da extinção do crédito tributário em decorrência das compensações já operadas. Acompanham a Inicial procuração (fls. 81), substabelecimentos (fls. 82/83), demonstrativos de regularidade da representação processual (fls. 84 e ss.), bem como outros documentos para instrução da causa (fls. 95 e ss.). Em decisão de fls. 192/193, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos e garantir à parte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, baseada na tese acolhida pelo STJ no REsp n. 1.123.306/SP. Sobreveio então pedido de adiamento da Inicial e, por consequência, dos efeitos da decisão concessiva de tutela de urgência, para incluir a discussão acerca do Auto de Infração/DEBCAD n. 50.006228-5 (fls. 201/203). Decisão de fls. 256 acolheu o pleito formulado. Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 265. Às fls. 271/276, a União ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito por haver litispendência quanto ao debate acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias; que o requerente agira em desacordo com a lei ao proceder à compensação de tributos submetidos à discussão judicial cuja decisão ainda não transitara em julgado; que a incidência da contribuição previdenciária sobre várias rubricas que deu ensejo à compensação, em verdade, foi julgada em desfavor da parte autora, acentuando assim a irregularidade das compensações; e que a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) encontrava amparo na objetiva falsidade das informações prestadas em GFIP. Acompanham a contestação vários documentos (fls. 277 e ss.), muito deles relativos aos processos como os quais haveria litispendência. Nova comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 350). Em sede de réplica (fls.

multa punitiva, a cuja discussão não sobreveio renúncia; a segunda decisão resta prejudicada pela renúncia efetuada em relação ao crédito tributário de que tratava, ora parcelado.III. DISPOSITIVO do fundamentado:1. Quanto à discussão a respeito dos Autos de Infração/DEBCADs n.s. 50.006228-5 (controlado no procedimento administrativo n. 18.088.720.244/2011-16) e 51.066.179-3 (controlado no procedimento administrativo n. 18088-720497/2014), HOMOLOGO a RENOVAÇÃO do Município autor (fls. 400/403 e 425) à pretensão originalmente deduzida na Inicial, pelo que EXTINGO o processo. COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.2. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na Inicial para reduzir a multa punitiva objeto do Auto de Infração/DEBCAD n. 51.066.180-7 (controlado no procedimento administrativo n. 18088-720497/2014) para 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário principal, EXTINGUINDO, portanto, o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.3. Dada a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.4. Da mesma forma, mantenho a decisão de fls. 192/193 e revogo a decisão de fls. 256 nos termos da fundamentação supra.5. Sentença SUJEITA à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-86.2015.403.6120 - OSVALDO LUI FILHO(SP161363 - SILVIA LA LAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por Osvaldo Lui Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada. À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte. O processo foi suspenso nos termos do que determinado no REsp n. 1.614.874/SC. É a síntese do necessário. Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do inciso III do art. 1040 do CPC. Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com base na Súmula n. 249, do STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la. Preceitua o art. 927, III, do CPC, que [o]s juízes e os tribunais observam: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, [p]ublicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-76.2015.403.6120 - ELSON WATANABE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O autor apresentou embargos de declaração contra a sentença das fls. 144/149, alegando que o julgador foi omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consulta ao CNIS em anexo. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscvem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 1022, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de apreciar o item h de fls. 22, em que o autor requereu a imediata implantação do benefício previdenciário. Assim, retifico a sentença para que o parágrafo a seguir seja a ela integrado. Com relação ao pedido de tutela antecipada, tratando-se de hipótese em que a parte autora segue exercendo atividade laborativa (CNIS em anexo), resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-81.2015.403.6322 - JOSE DIRCEU PASSOLONGO X ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ DIRCEU PASSOLONGO (sucedido por Rosângela Venção Passolongo) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 20/03/2015 (NB 42/166.831.369-0) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14/07/1997 a 25/05/1998 e de 23/06/2003 a 13/12/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 01/09/1999 a 14/12/2001 (Coimbra Frutesp S/A- atual Louis Dreyfus Company Sucos S/A). Juntou prova documental e documentos às fls. 05/42. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (fls. 43) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (fls. 51) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (fls. 54), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (fls. 55). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 61). Citado (fls. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/69, aduzindo que o autor não comprovou ter exercido atividades em condições insalubres. Pugnou, ao final, pelo improcedência do pedido. Questionados sobre as provas a produzir (fls. 70), o autor pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 71) e de pericia técnica, apresentando quesitos (fls. 72/73). O réu não se manifestou (fls. 70). Em seguida, foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 11/07/2016 (fls. 91), com pedido de habilitação dos seus sucessores (fls. 71/91). O INSS concordou com a habilitação da esposa do autor, Sra. ROSANGELA VENÇÃO PASSALONGO, que foi habilitada no presente feito (fls. 94). Em decisão saneadora (fls. 95), não foi designada audiência de conciliação, em face da ausência de interesse do INSS em sua realização. Também foi determinada a expedição de ofício às antigas empregadoras para que apresentassem laudos técnicos. A empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A apresentou PPP e laudo técnico às fls. 99/105 e a Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A às fls. 106/139. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 20/03/2015 e indeferida administrativamente sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 39), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais (14/07/1997 a 25/05/1998, 01/09/1999 a 14/12/2001 e 23/06/2003 a 13/12/2013). A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que o nível de pressão sonora estava abaixo do limite de tolerância para a época, não havia permanência e habitualidade na exposição aos agentes nocivos e o uso de equipamento de proteção individual elimina sua nocividade. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será vedada, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 14/07/1997 a 25/05/1998 e de 23/06/2003 a 13/12/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 01/09/1999 a 14/12/2001 (Coimbra Frutesp S/A- atual Louis Dreyfus Company Sucos S/A). Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) De 14/07/1997 a 25/05/1998 e de 23/06/2003 a 13/12/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) Para comprovação do ambiente insalubre na empresa acima elencada, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 107/113 e os laudos técnicos de fls. 114/139. No tocante ao período de 14/07/1997 a 25/05/1998, o autor exerceu a função de abastecedor de monovias, que consistia na colocação e retirada de peças na monovia de pintura. Nesta atividade, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 107/108, o requerente estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A). A exposição ao ruído foi corroborada com a apresentação do laudo técnico de fls. 121, referente ao cargo de raspador, tendo a empresa informado tratar-se de mesmo ambiente e condições de trabalho em relação às quais o autor prestou serviços. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Portanto, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP de fls. 107/108 e laudo técnico de fls. 21 [86dB(A)], verifica-se que no período de 14/07/1997 a 25/05/1998 o ruído não superou o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Com relação ao interregno de 23/06/2003 a 13/12/2013, o requerente exerceu as funções de operador de empilhadeira, operador de guincho e operador de movimentação de cargas, conforme PPP de fls. 109/113. Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído de 88 dB(A), além de vibração, conforme descrito no próprio formulário e laudos técnicos de fls. 122/139. Quanto ao ruído, considerando a aferição de 88 dB(A) no ambiente de trabalho do autor e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, acima de 85 decibéis a partir de 18/11/2003), conclui-se que houve exposição nociva em relação a este agente somente a partir de 18/11/2003, ou seja, no interregno de 18/11/2003 a 13/12/2013, permitindo o reconhecimento da especialidade neste período. No tocante às vibrações previstas no código 2.0.2 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o enquadramento da atividade como especial deverá ser decorrente de operações em que há utilização de perfuratrizas e martelões pneumáticos, não se aplicando às tarefas exercidas pelo autor, que consistiam em operar empilhadeira e guincho no setor de pintura de grades e plainas da indústria. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Desse modo, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 18/11/2003 a 13/12/2013, em que o autor esteve exposto ao ruído. 2. De 01/09/1999 a 14/12/2001 (Coimbra Frutesp S/A- atual Louis Dreyfus Company Sucos S/A) De acordo com

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/102, o autor exerceu a função de ajudante e servente industrial, em que realizava serviços de limpeza na portaria, balança, prédio administrativo, vestiário industrial, entre outros. Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 75,9 dB(A) nos períodos de safra (junho a janeiro) e 70,1 dB(A) na entressafra (fevereiro a maio), além de umidade, agentes químicos (produtos alcalinos diversos), decorrentes da limpeza de pisos e banheiros e biológicos (fungos, vírus e bactérias), pela retirada de efluentes e vasos sanitários. No tocante ao ruído, a aferição abaixo do limite mínimo para enquadramento da atividade como especial [90 dB(A)], não permite o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Quanto aos demais agentes, as informações foram complementadas pelo laudo técnico de fls. 103/105, que descreveram a eventualidade na exposição à umidade, não permitindo o reconhecimento do período como insalubre. De igual modo, os agentes químicos listados produtos alcalinos de limpeza (detergentes, água sanitária, etc.) não possuem previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores. Por fim, não houve comprovação de que o contato com vírus, fungos e bactérias fosse decorrente de trabalhos em estabelecimentos de saúde ou da coleta e industrialização de lixo, conforme previsão do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, não possibilitando o reconhecimento da especialidade. Assim, não havendo comprovação de exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/09/1999 a 14/12/2001. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 18/11/2003 a 13/12/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, §º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta). 3. Aposentadoria Especial O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (07/05/1984 a 10/09/1989, 11/09/1989 a 12/05/1992, 13/05/1992 a 06/06/1995 - Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e de 02/05/1996 a 09/12/1996 - Açucareira Corona S/A), totaliza 21 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Reilmac - Engenharia e Pavimentação Ltda. 16/11/1982 21/11/1982 - 02 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 07/05/1984 10/09/1989 1,00 19523 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 11/09/1989 12/05/1992 1,00 9744 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 13/05/1992 06/06/1995 1,00 11195 Açucareira Corona S/A 02/05/1996 09/12/1996 1,00 2216 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 14/07/1997 25/05/1998 - 07 Sementes Semel Ltda. 15/03/1999 30/06/1999 - 08 Coimbra Frutep S/A 01/09/1999 14/12/2001 - 09 Alcides de Castro Matão ME 02/12/2002 20/06/2003 - 010 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 23/06/2003 17/11/2003 - 011 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 18/11/2003 13/12/2013 1,00 367812 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 14/12/2013 10/02/2014 - 0 TOTAL 7944 TOTAL 21 Anos 9 Meses 9 Dias O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo reconhecido administrativamente é de 30 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 363/7), sem o cômputo de atividade especial (18/11/2003 a 13/12/2013), ora reconhecida. Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum, reconhecido em sentença, obtém um total de 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição até 20/03/2015 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Reilmac - Engenharia e Pavimentação Ltda. 16/11/1982 21/11/1982 1,00 52 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 07/05/1984 10/09/1989 1,40 27333 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 11/09/1989 12/05/1992 1,40 13644 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 13/05/1992 06/06/1995 1,40 15675 Açucareira Corona S/A 02/05/1996 09/12/1996 1,40 3096 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 14/07/1997 25/05/1998 1,00 3157 Sementes Semel Ltda. 15/03/1999 30/06/1999 1,00 1078 Coimbra Frutep S/A 01/09/1999 14/12/2001 1,00 8359 Alcides de Castro Matão ME 02/12/2002 20/06/2003 1,00 20010 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 23/06/2003 17/11/2003 1,00 14711 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 18/11/2003 13/12/2013 1,40 514912 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 14/12/2013 10/02/2014 1,00 58 TOTAL 12789 TOTAL 35 Anos 0 Meses 14 Dias Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 20/03/2015 (data do requerimento administrativo - DIB) até o seu óbito, ocorrido em 11/07/2016 (DCB). Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 18/11/2003 a 13/12/2013, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.369-0), com o pagamento dos valores atrasados, à sucessora de José Dirceu Passolongo, Sr. Rosângela Venção Passolongo, a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2015) até o falecimento do autor em 11/07/2016 (DCB). Considerando que a consequência natural da concessão da aposentadoria é, preenchidos os demais requisitos legais, a concessão de pensão por morte nela baseada, declaro que a concessão deste benefício reflete no cálculo de pensão por morte que eventualmente o tenha sucedido na linha temporal. Consigno, contudo, que estes efeitos ocorrerão a partir do trânsito em julgado desta sentença, não implicando, portanto, no pagamento de valores atrasados eventualmente decorrentes da revisão da pensão por morte, o qual, se for o caso, deverá ser objeto de demanda judicial própria. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, e a subscunção mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o valor da condenação não alcançará o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, 3º, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de apenas 16 parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Dirceu Passolongo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.831.369-0) PERÍODO DO BENEFÍCIO - 20/03/2015 (DER) até o falecimento do autor em 11/07/2016 (DCB) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-04.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA(SP201916 - DEBORA MAIRA ROCHA PERES E SP096183 - MARIA LUCIA ROCHA LINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de ressarcimento por danos causados ao erário, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Iraci Maria Norato Barbosa, visando à cobrança do montante de R\$566.607,93, decorrente do recebimento de 93 (noventa e três) benefícios, obtidos fraudulentamente. Aduziu, em síntese, que a requerida era funcionária da Organização Marchez S/C Ltda., escritório de propriedade de Moacyr Marchez, que prestava serviços para o Funnural. Afirmando que requerida e Moacyr, utilizando nomes fictícios para os beneficiários, preparavam processos de benefício rural, que eram instruídos com atestados médicos falsos e fotografias pertencentes a outras pessoas. Os benefícios eram pagos pelo INSS e recebidos pela requerida e por Moacyr, já que pertencentes a trabalhadores rurais fictícios ou falecidos. Afirmando que, em 31/01/1983, a fraude foi detectada pelo INSS e em 13/10/1983 o processo administrativo para sua apuração foi encerrado. Em 22/02/1985 foi ajuizada a execução fiscal nº 0002852-38.2006.403.6120 para cobrança judicial do débito. Alegou que, no processo administrativo, a requerida reconheceu o recebimento de benefícios fraudulentos, tendo solicitado o parcelamento da dívida em mais de uma ocasião, sem contudo, ter efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas. Asseverou que, neste caso, não há como se presumir a boa-fé, uma vez que, de acordo com o apurado no processo administrativo de constituição de crédito, que originou a execução fiscal nº 0005155-98.2001.403.6120 (ajuizada em desfavor de Moacyr Marchez), houve a montagem de um verdadeiro esquema destinado a conceder e receber fraudulentamente benefícios de trabalhadores rurais, havendo, inclusive, comunicação à Polícia Federal, sem, contudo, que se tenha notícia do desfecho de eventual procedimento investigatório instaurado. Alegou ser imprestável a ação de ressarcimento de dano ao erário. E, ainda, que tal tese não prevaleça, aduziu que o ajuizamento da execução fiscal interrompe o prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 08/68). Citada (fls. 73), a requerida apresentou contestação (fls. 76/81), requerendo a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foram apontados os períodos a que se refere a dívida. Afirmando, ainda, que as alegações apresentadas na inicial não estão acompanhadas dos documentos comprobatórios, tais como cópia da sentença e do acórdão da antiga execução fiscal. No mérito, afirmou que trabalhou para a empresa Organização Marchez S/C Ltda. (prestadora de serviços ao Funnural) no período de julho/1977 a março/1983. Aduziu que foi ilícitamente envolvida e coagida pelo seu antigo patrão a praticar os procedimentos fraudulentos, sob ameaça de perder seu emprego. Afirmando que, em nenhum momento, recebeu valores referentes a benefícios previdenciários, apenas o seu regular salário mensal. Asseverou que, em 23/02/1983 e em 07/04/1983, quando assinou termos de confissão de dívida, iniciou-se o prazo prescricional. Asseverou que a dívida encontra-se prescrita, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o conhecimento da dívida e a propositura da ação, ajuizada no ano de 2006. Em réplica, apresentada às fls. 88/92, o INSS afirmou que no processo administrativo em apenso estão discriminados os benefícios recebidos fraudulentamente, referentes ao período de 09/1979 a 01/1983. Além disso, os documentos da execução fiscal nº 0002852-38.2006.403.6120 foram apresentados com a inicial. Afirmando que não houve prescrição, uma vez que houve inscrição do débito em dívida ativa em 31/07/1984 e a execução fiscal foi ajuizada em 27/02/1985. Naquela ação executiva foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, mas foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, que entendeu ser necessária a utilização do processo de conhecimento para formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução, extinguindo o processo pela via inadequada. Juntou documentos (fls. 93/106). As fls. 107 foi deferida a gratuidade da justiça à requerida e as partes foram intimadas a especificarem provas. O INSS afirmou não possuir provas a produzir (fls. 108). Não houve manifestação da ré (fls. 108). O julgamento foi convertido em diligência e proferida decisão saneadora (fls. 110/111), em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e, depois de fixados os pontos controversos, foi determinado ao INSS a juntada de cópia integral da execução fiscal nº 0002852-38.2006.403.6120. Pelo INSS foi acostada a mídia digital, com cópia integral do processo executivo às fls. 115, e reiterado o pedido inicial (fls. 119). A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos apresentados na contestação (fls. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As matérias preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 110/111, restando a análise da prescrição. Prescrição. No tocante à prescrição, o instituto é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, §º, da Constituição Federal/1988 não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão informa que a Lei estabeleceu os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Em recente decisão (08/08/2018), o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 897 com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 852475, fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito apurado não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor), que não é o caso da requerida. Ademais, depreende-se do processo administrativo acostado aos autos, que o recebimento de benefícios rurais de pessoas falecidas e de beneficiários fictícios ocorreu sem qualquer auxílio de agente público, faltando-lhe o contínuo, necessário à caracterização da improbidade administrativa, prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92. Desse modo, verifica-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Por outro lado, considerando que o INSS busca recompor aos cofres públicos os valores despendidos a título de benefícios previdenciários, os quais possuem natureza jurídica de recursos públicos, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Neste aspecto, para análise da prescrição, necessário se faz um registro dos fatos ocorridos até a propositura desta ação. A presente demanda visa à cobrança de valores recebidos indevidamente pela requerida referentes ao período de 09/1979 a 01/1983 (fls. 03/100 e 132/133 da cópia do Processo Administrativo em apenso). Em 23/02/1983, a requerida assinou termo de confissão de dívida (fls. 01 dos autos em apenso), reconhecendo que recebeu indevidamente importâncias relativas a benefícios, requerendo seu parcelamento. Referido termo deu início ao processo administrativo de cobrança da dívida (em 24/02/1983), que foi concluído com a emissão da CDA, em face do não pagamento das parcelas acordadas. Posteriormente, em 22/02/1985, foi ajuizada a execução fiscal nº 24/1985, na 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP. Com a implantação da Justiça Federal em Araraquara, os autos foram remetidos a este Juízo em 25/04/2006, recebendo nova numeração (nº 0002852-38.2006.403.6120 - fls. 115 - cópia em mídia eletrônica). Da análise dos autos da execução fiscal, nota-se que a requerida foi citada em 28/03/1985 (fls. 14 daqueles autos). Em 23/05/2007, foi proferida sentença julgando extinto o processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Referida sentença foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, que julgou extinta a execução por inadequação da via eleita, sob o fundamento de que não era possível a cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessário o ajuizamento de ação de conhecimento, visando à formação de título executivo judicial. A decisão transitou em julgado em 17/11/2015 (fls. 261 daqueles autos) e a presente ação de cobrança, por fim, foi ajuizada em 03/02/2016. Feitos tais esclarecimentos, passo a análise da contagem do prazo prescricional. A prescrição é definida como a perda da pretensão de reparação de direito violado, pela inépcia do titular, em determinado lapso de tempo. Com efeito, o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição relativa às ações contra a Fazenda Pública, e está sendo aplicado ao caso por isonomia, dispõe que o prazo para o exercício desse direito se encerra em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Os artigos 8º e 9º, ainda determinam que a prescrição só pode ser interrompida uma vez, reconhecendo a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, sendo este novo prazo peremptório, ou seja, não mais sujeito à paralisação. Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 8º: A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º: A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos teve início com o recebimento indevido de valores pela requerida (09/1979 até 01/1983). Em 23/02/1983, com a assinatura do termo de confissão de dívida, assinado pela requerida (fls. 01 dos autos em apenso), o lustro prescricional foi interrompido, já que houve o reconhecimento do compromisso de quitar sua dívida perante a Autarquia Previdenciária, enquadrando-se na hipótese do artigo 202, VI do CC/2002, que possui igual redação do artigo 172, V CC/1916 e assim dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Dessa forma, em uma primeira análise, tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional em 23/02/1983, reiniciando, nesta data, pela metade do período (artigo 8º do Decreto nº 20.910/1932), o INSS teria mais dois anos e 06 meses para exercer sua pretensão reparatória em Juízo. Entretanto, a Súmula 383 do STF preceitua que: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Logo, considerando que entre o último recebimento indevido do benefício (01/1983) e a interrupção da prescrição com a confissão de dívida (23/02/1983) não transcorreu lapso temporal, a fim de que a soma dos períodos anterior e posterior à interrupção não resulte em prazo inferior a cinco anos, teria o INSS mais cinco anos para propor a ação de cobrança dos créditos decorrentes do recebimento de benefícios fraudulentos, finalizando o prazo prescricional em 23/02/1988. Ocorre que a

presente ação somente foi proposta em 03/02/2016, ou seja, depois de transcorrido mais de 25 anos do início da contagem do prazo prescricional quinquenal. Registro, que não se desconhece o fato de que a citação válida em processo extinto sem resolução do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 240, caput e 1º, do CPC, voltando a correr com o último ato do processo (artigo 202, parágrafo único, CC/2002). Entretanto, a ação executiva (nº 0002852-38.2006.403.6120), embora tenha sido ajuizada pelo INSS antes do término do prazo prescricional (22/02/1985), não tem o condão de interromper novamente a prescrição, por expressa proibição legal. Trata-se de regra que visa preservar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, sob pena de subsistirem infindáveis demandas discutindo a mesma questão. Assim, embora a execução fiscal não tenha atingido seu fim consistente na satisfação do crédito do autor, considerando que já havia um marco interruptivo em momento anterior, qual seja, a confissão de dívida, não se verifica a possibilidade do prazo prescricional ser interrompida novamente. Portanto, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a assinatura do termo de confissão de dívida (23/02/1983) e o ajuizamento desta ação de ressarcimento ao erário (03/02/2016), resta prescrita a pretensão do INSS em reaver os valores recebidos indevidamente pela requerida a título de benefícios rurais no período de 09/1979 a 01/1983. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I (prescrição), do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas a recorrer, pois a requerida goza de gratuidade e o INSS é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-29.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO TIBURCIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à sentença das fls. 77/83. Segundo a parte embargante, a sentença padece de contradição/omissão, no tocante a sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando que o autor foi sucumbente em maior parte do pedido. Aduz que não foi observada a previsão do artigo 86, parágrafo único do CPC. Os embargos foram conhecidos e, vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes, foi determinada a instauração do contraditório (fls. 109). Intimado, o embargado afirmou que o INSS pretende a reforma da decisão (fls. 110/112). Decido. No caso vertente, verifica-se que assiste razão ao Embargante, uma vez que a sentença embargada embora reconhecesse a sucumbência reciproca das partes, não observou o critério da proporcionalidade, previsto no artigo 86 do CPC para pagamento das despesas. Com efeito, os pedidos do autor consistiam no reconhecimento do período 06/03/1997 a 25/09/2008 como tempo especial, na conversão de tempo comum em especial pela aplicação do fator de conversão 0,71 e na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A sentença embargada reconheceu apenas parte do período como atividade especial, indeferindo os dois restantes. Desse modo, conclui-se que o autor sucumbiu em parte bem mais expressiva do pedido, caracterizando, assim, a sucumbência mínima do INSS. Nesse sentido, deve o autor suportar, por inteiro, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, único, CPC, fixando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Embargante para suprir a omissão quanto ao ônus de sucumbência, para que a parte dispositiva da sentença passe a conter a seguinte redação: Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 18/11/2003 a 25/09/2008, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Sem custas a recorrer, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 77/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-11.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo Município de Matão-SP em face da União, visando à anulação dos créditos tributários correspondentes aos procedimentos administrativos n.ºs 12893.720003/2016-19 e 13851.720656/2015-68, por entender (a) que decorrem da glosa de compensação tributária feita regularmente; (b) que os valores compensados decorrem do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, o que foi inclusive objeto de discussão judicial; e (c) que a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) é irregular por não ter havido fraude. Com esses fundamentos e sob o título de anulação, postula a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente aos créditos constituídos e acima especificados, além do reconhecimento da extinção do crédito tributário em decorrência das compensações já operadas. Acompanham a Inicial procuração (fls. 78), substabelecimentos (fls. 84), demonstrativos de regularidade da representação processual (fls. 79/83 e 85), bem como outros documentos para instrução da causa (fls. 86 e ss.). Na decisão de fls. 170/171, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos e garantir a parte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, baseada na tese acolhida pelo STJ no REsp n. 1.123.306/SP. As fls. 178/182, a União ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o feito deve ser extinto parcialmente sem resolução do mérito por haver litispendência, em alguns pontos, quanto ao debate acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias; que a requerente agira em desacordo com a lei ao proceder à compensação de tributos submetidos a discussão judicial cuja decisão ainda não transitara em julgado; que a incidência da contribuição previdenciária sobre várias rubricas que deu ensejo à compensação, em verdade, foi julgada em desfavor da parte autora, acentuando assim a irregularidade das compensações; e que a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) encontra amparo na falsidade das informações prestadas em GFIP. Acompanham a contestação vários documentos (fls. 183 e ss.), muito deles relativos aos processos como os quais haveria litispendência. Instado a se manifestar em termos de réplica e sobre as provas que pretendesse produzir, o Município autor limitou-se a pugnar pelo julgamento antecipado da lide (fls. 224). De sua parte, a União também defendeu o julgamento antecipado (fls. 226). Tendo vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para que o Município se manifestasse sobre a preliminar arguida em contestação (fls. 227). Em resposta (fls. 236/244), o Município revisitou argumentos já articulados na Inicial, rejeitando, em síntese, a preliminar arguida pela União. Acompanham a petição os documentos que se encontram apensados em anexo (fls. 245). Sobreveio alteração na representação processual do autor (fls. 247/251). Na sequência, o Município de Matão atravessou petição (fls. 254/255), subscrita pelo Prefeito e Procurador Municipais, para renunciar parcialmente esta ação e de quaisquer alegações de direito do seguinte pedido cujo valor está paralelamente indicado, ou seja, referente apenas a contribuição previdenciária patronal decorrente do Processo Administrativo n.º 12893-720.003/2016-19 com valor atualizado até o mês de julho de 2017 na quantia de R\$ 19.591.115,50, devendo prosseguir esta ação em relação aos outros processos administrativos descritos na exordial. A petição foi acompanhada por documento (fls. 256/257). Ainda sem ter sido identificada da renúncia, a União apresentou petição (fls. 258) dando-se por ciente dos documentos apensados, e juntando cópia de sentença proferida em processo semelhante (fls. 259/263); depois, identificada (fls. 265), deu-se por ciente da renúncia e pugnou pela condenação da renunciante aos respectivos honorários sucumbenciais (fls. 266); juntou documentos (fls. 267/283). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO DE conformidade com o que postulado pelas partes, e por entender desnecessária dilação probatória, passo ao julgamento da ação nos termos do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão do Município de Matão-SP se divide em três frentes que não se confundem, apesar de se relacionarem entre si, a saber: a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre certas verbas trabalhistas e, por consequência, o reconhecimento do caráter indevido de alguns recolhimentos feitos, dos quais se valeu para efetuar a compensação glosada no auto de infração principal; o reconhecimento da regularidade do próprio procedimento de compensação tributária levado a efeito; e o questionamento da regularidade da aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), tanto em razão de seu percentual, considerado excessivo, como em razão de sua base de cálculo, que se procura desconstituir. Tendo em vista a renúncia de fls. 254/255, feita por força de adesão a parcelamento oriundo da então vigente Medida Provisória n.º 778/2017, entendo que resta prejudicada a discussão em torno da declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, assim como aquela atinente à regularidade do procedimento de compensação; subsiste, entretanto, a discussão em torno da regularidade da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), mas não sem prejuízo: isto porque a renúncia relativa à dívida principal torna inatável a base de cálculo sobre a qual a multa é calculada, cabendo, portanto, apenas apreciar se o percentual em que foi aplicada está correto. Igualmente prejudicada resta a análise das preliminares de litispendência arguidas pela União. Logo, é sob esta ótica que passo a analisar o mérito. Inicialmente, observo que a multa questionada tem caráter punitivo, não se confundindo com a multa que pune a mora do contribuinte, esta sim limitada em 20% (vinte por cento) do valor do tributo apurado. O art. 44, da Lei n.º 9.430/96, estabelece que a multa de caráter punitivo no caso de lançamento de ofício será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido, percentual que será dobrado (150%) quando caracterizado o dolo de sonegação, por meio de fraude e/ou conluio. E a coisa não acaba por aí, pois a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) será aumentada de metade quando o contribuinte não prestar esclarecimento ou apresentar documentos requisitados pelo fisco, o que resulta numa reprimenda final de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor. Segue um exemplo que ilustra a mecânica da cominação de multas no caso de lançamento de ofício de tributo administrado pela Receita Federal: no lançamento de ofício por crédito tributário de R\$ 100 mil, a multa será de R\$ 75 mil, de modo que o contribuinte assumia uma dívida perante o fisco de R\$ 175 mil; evidenciado o dolo de sonegação, o débito chega a R\$ 250 mil; e se constatado que o contribuinte deixou de prestar esclarecimento que o fisco entendia como devido, a dívida salta para R\$ 325 mil, dos quais apenas R\$ 100 mil correspondem ao tributo devido. No caso dos autos, ao autor foi imposta multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o crédito tributário constituído. Esta cominação decorre das circunstâncias apuradas na fase de fiscalização. Em resumo, consta dos autos que o Município procedeu à compensação de créditos sobre os quais pairava discussão judicial, sem, no entanto, aguardar o trânsito em julgado, indo assim de encontro à literalidade do art. 170-A, do CTN; o agravamento dessa conduta é descrito da seguinte forma pelo auto de infração acostado às fls. 127 e ss. Entendo que o contribuinte, tendo efetuado as compensações citadas no item 01, agiu de má-fé, no sentido de enganar o fisco escondendo nas GFIPs os valores das contribuições previdenciárias devidas, deixando de recolher as contribuições realmente devidas. Estava ciente de tudo e ainda assessorado por um Escritório de Advocacia. O contribuinte se houvesse boa-fé deveria pleitear as restituições das supostas contribuições indevidas através do PerdCom-Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, proporcionando à Receita Federal do Brasil analisar e deferir, ou não, a restituição. A impressão que fica é que o contribuinte optou por contratar os advogados, compensar e pagar os honorários sobre os valores simplesmente lançados nas GFIPs, independentemente das homologações pela fiscalização (fls. 137). Por aí se vê que a exasperação da multa decorrente do lançamento de ofício possui justificativa idônea, pois fundamentada na existência de elementos concretos que sinalizam para o dolo de sonegar tributos. Resta saber se o percentual aplicado (150%) encontra suporte no ordenamento jurídico, ou, sendo mais claro, se nesse particular o 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 está em conformidade com a Constituição. Analisando a questão da multa punitiva sob o prisma da razoabilidade, parece-me que qualquer hipótese em que a punição supera a vantagem que o agente pretendia auferir desafia o senso comum, uma vez que nitidamente desproporcional. Está certo que o contribuinte que se vale do elemento fraude para iludir a fiscalização deve ser apenado de forma mais grave do que aquele que simplesmente deixou de recolher os tributos, embora tenha prestado de forma fidedigna as informações que permitiam a atividade fiscalizatória. Contudo, mesmo nessa hipótese não se pode dar férias ao princípio da proporcionalidade, o que parece ter ocorrido no caso do art. 44 da Lei 9.430/96, na parte em que prevê a cominação de multas de 150% (cento e cinquenta por cento) a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento). Bem a propósito do tema, transcrevo trecho de parecer de voto do Ministro Roberto Barroso proferido em julgado da 1ª Turma do STF, cujas conclusões endosso e adoto como razão de decidir: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição [referência ao art. 184 da Constituição de 1934, que limitava os juros moratórios a 10% do principal]. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme os precedentes abaixo relacionados: [...] A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes) AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 596.429 Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa) IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239.964, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie) Fixado o parâmetro para a multa moratória, o qual se mostra adequado ao caráter pedagógico de um mero desestímulo, aproveito a ocasião para lançar algumas digressões a respeito das multas punitivas. O Ministro Alomar Baleeiro destaca que fixação de limites máximos, seja sobre tributo ou multa, é um problema fundamentalmente econômico (BALEIRO, Alomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.566). A despeito das dificuldades de objetivar o limite máximo, é digno de registro que o Tribunal Constitucional Federal Germânico (Bundesverfassungsgericht) admitiu a premissa de que se deve respeitar o núcleo do direito de propriedade, limitando-se a tributação sobre o que seria meia parte da riqueza revelada. Esse parâmetro encontra ressonância na doutrina nacional: Se o Estado pertence e serve o povo, não é admissível que o resultado de seu trabalho reverta em maior parte ao Estado, e não ao povo. O cidadão não trabalha e não existe para sustentar o Estado. O Estado é que existe para amparar o cidadão [...] O tributo ou a carga tributária como um todo que grava mais 50% da renda ou do patrimônio, nesse sentido, é nítido exemplo de tributação em colisão com o princípio republicano, na medida em que coloca o povo não como senhor, mas como refém do Estado. O povo passa a existir para sustentar o Estado. Trabalha não para si, mas para o Estado. Vive e existe, enfim, não em seu próprio proveito e regozijo, mas para atender e satisfazer as necessidades do Poder Público, que matemática e objetivamente passam a ser prioritárias. (GOLDSCHMIDT, Fábio. O princípio do Não-Confisco no Direito Tributário. Editora RT, p. 224). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, os precedentes que seguem, também colhidos na jurisprudência do STF-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA

SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não ultrapassem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassem o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, RE 871174 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/09/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATORIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 400927 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013). Cabe destacar que os precedentes transcritos provêm dos órgãos fracionários do STF, de modo que não se pode dizer que tais julgados representam o entendimento firme do tribunal a respeito da matéria, mas apenas a sinalização de que a atual composição da Corte se inclina nesse sentido. Todavia, o Plenário tem um encontro marcado com essa importante questão, pois recente decisão declarou a existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade da multa de que trata o art. 44, I, c/c o 1º da Lei 9.430/96. Eis a ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral na matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 736090, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/10/2015). De todo sorte, embora não se possa dizer que a questão tenha sido equalizada de maneira definitiva, a posição majoritária das duas turmas do STF é a de que as multas punitivas que ultrapassem 100% (cem por cento) do crédito tributário são confiscatórias e, por isso, inconstitucionais. Aplicada tal diretriz ao caso dos autos, impõe-se a redução da multa cominada ao autor para 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário. Resolvido esse ponto, cumpre apreciar a distribuição dos ônus da sucumbência. Como ambas as partes são isentas de custas e não houve outras despesas processuais, há somente os honorários advocatícios de sucumbência por distribuir. Nos termos do art. 90, do CPC, proferida sentença com fundamento em renúncia, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que renunciou, sendo que, em caso de renúncia parcial, a responsabilidade será proporcional à parcela à qual se renunciou (1º). Sendo assim, caberá ao Município autor pagar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, I, II, III e IV, e 5º, do CPC, à razão de, respectivamente, 10% (dez por cento), 8% (oito por cento), 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento) do valor do auto de infração a cuja discussão renunciou, apurado este na data do ajuizamento da ação e levado em consideração o salário mínimo atual (inciso IV do 4º do art. 85 do CPC). O valor apurado deverá ser atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Considero desnecessária a fixação dos percentuais acima elencados em patamar superior dado que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. No que toca ao auto de infração correspondente à multa, sobre cujo mérito houve julgamento de parcial procedência, caberá à União arcar com os honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a multa original e aquela fixada por esta sentença, nos termos do art. 85, 3º, I, II e III, e 5º, do CPC; e, ao Município, arcar com honorários à razão de 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor subsistente da multa, nos termos do mesmo dispositivo legal, apurados ambos os valores e o salário-mínimo para fins do disposto no inciso IV do 4º do art. 85 do CPC, na data de liquidação do julgado. Considero desnecessária a fixação em patamar superior dado que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Por fim, no que toca à decisão de fls. 170/171, mantenho-a até o trânsito em julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos, reduzindo, contudo, seu escopo, de modo que abranja tão somente o crédito relativo à multa punitiva, a cuja discussão não sobreveio renúncia. III. DISPOSITIVO DO fundamentado: 1. Quanto à discussão a respeito do crédito tributário controlado no procedimento administrativo n. 12983-720.0003/2016-19, HOMOLOGO a RENÚNCIA do Município autor (fls. 254/255) à pretensão originalmente deduzida na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. 2. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na Inicial para reduzir a multa punitiva controlada no procedimento administrativo n. 13851.720656/2015-68 para 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário principal, EXTINGUINDO, portanto, o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 3. Dada a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra. 4. Mantenho a decisão de fls. 170/171 nos termos da fundamentação supra. 5. Sentença SUJEITA à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005696-09.2016.403.6120 - LAERCIO APARECIDO REINA MORILHO (SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Laercio Aparecido Reina Morilho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu (NB 42/109.804.764-5 - DIB 29/09/1998) e a concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado na empresa Viação Paraty Ltda. depois da aposentação. Juntou documentos (fls. 27/73). O pedido de tutela de evidência foi indeferido às fls. 76/77, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça, tendo sido determinado ao autor que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da advogada que subscreveu a exordial. Citado (fls. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/109), afirmando que, ao se aposentar, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, com a aposentadoria, o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 110/113). Houve réplica (fls. 118/133). O julgamento foi convertido em diligência em duas ocasiões (fls. 134 e 138), para que a parte autora regularizasse sua representação processual. O autor apresentou procuração ad judicium às fls. 143. As fls. 145/149 foi acostada decisão, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de evidência. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposestação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Sucede que, na sessão realizada em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposestação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposestação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, a ação comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. É bem verdade que neste caso não se pode falar propriamente em julgamento liminar, pois o requerido contestou o feito. Todavia, isso não interfere no encaminhamento da solução, que naturalmente deve ser a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Diante da concessão da gratuidade da justiça, a parte fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-86.2016.403.6120 - WILSON ZAIZEK JUNIOR (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Wilson Zaizek Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.821.639-5) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 06/03/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 03/12/1998 a 06/03/2009 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz 27 anos, 05 meses e 06 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 19/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 48. Citado (fls. 50/51), o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/69, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz não elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/74). Houve réplica (fls. 77/84). Intimados a especificarem provas (fls. 85), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 86/88), com apresentação de quesitos (fls. 88v/89). Não houve manifestação do INSS (fls. 90). Em decisão saneadora (fls. 91), foi atada a prescrição quinquenal e indeferido o pedido de realização de perícia, em razão das provas apresentadas serem suficientes para julgamento da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, retifico a decisão de fls. 91, no tocante à prescrição quinquenal, reconhecendo sua incidência, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 06/03/2009 (Nestlé Brasil Ltda.). Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.821.639-5), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 24/25: 1 Sé S/A - Com. Imp. 26/02/1976 16/03/19762 Pinturas São Jogo Ltda. 27/01/1981 31/03/19813 Equipamentos Villares S/A 10/04/1981 04/01/19844 Contribuinte Individual 01/01/1984 30/06/19845 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 01/07/1984 06/03/2009 - DIB. Naquela ocasião, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 10/04/1981 a 04/01/1984 e de 01/07/1984 a 02/12/1998, por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 03/12/1998 a 06/03/2009 (Nestlé Brasil Ltda.). Passo à análise desse interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/66, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico probatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum desde após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 06/03/2009 (Nestlé Brasil Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31). De início, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE

decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o agravo de instrumento. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual para constar "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ/INSS para que cumpra as determinações constantes no acordo homologado.

Informado o cumprimento, intime-se a parte ré para que no prazo de 30 dias apresente planilha discriminativa dos valores devidos a título de atrasados e de honorários advocatícios.

Após, vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 12056061: Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante cumpra as determinações constantes no despacho Id 11362953.

Int.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da Petição Id 10762891, a qual se encontra dirigida ao feito 5003104-33.2018.403.6120, além de ter sido protocolizada pela parte autora "Denivaldo Zenatti", concedo o prazo de 05 dias para que o demandante justifique sua pertinência ou não com o presente feito.

Caso tenha sido protocolizada no presente processo por engano, exclua-se o referido documento e após cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 8567147. Caso contrário ou no silêncio, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRACI PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo as emendas apresentadas pela parte autora (Id 11367560 e Id 12051694).

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 11335933, trazendo aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/157.906.056-8 – DER.

Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO HAROLDO FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 11881411). Retifique a secretária o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 62.977,80.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, quanto à recusa do autor à proposta de acordo apresentada (Id 12002174).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 11862896: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de documentos médicos atualizados, conforme requerido.

Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Por ora, nos termos do art. 120 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de ingresso no feito requerido pela União Federal na qualidade de assistente simples (Petição Id 11447737).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 11554148).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006440-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PATROCÍNIA FERREIRA SANTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Patrocínia Ferreira Santini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82-2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 64.045,53. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora postulou a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006436-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA HELENA PAULA DIETSCHÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Maria Helena Paula Dietsche** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82-2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 64.045,53. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora postulou a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id 12017441).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Leonilda Ramos da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82-2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 64.045,67. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora postulou a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id 12016109).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7409

CARTA PRECATORIA

000607-34.2018.403.6120 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE LAURIANO FILHO(SP346045 - RACHEL LERNER AMATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Intime-se o acusado Vicente Lauriano Filho para comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.
Comunique-se o juízo deprecante via e-mail.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004820-88.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) - RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Autos devolvidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 256/261, conforme certidão de fls. 282, determino a intimação do defensor do embargante acerca do retorno dos autos, para que requeira o que de direito.
Traslade-se cópia do acórdão, para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120 e 0000004-68.2012.403.6120.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a União.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FABIO COSTA GORLA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 292, conforme certidão de fls. 297, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 233/238:

Efetue-se a inclusão do nome do réu Salvador Ferreira da Silva no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal ao cigarros apreendidos;

Oficie-se à Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 03 (três) dias, transfira o valor de R\$ 297,95 (custas processuais) do saldo da conta nº 5798-4, para a União Federal (GRU - código de recolhimento 18710-2, unidade gestora 090017).

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013754-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LAIRTON RELK(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 386, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 301/311:

Efetue-se a inclusão do nome do réu no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu condenado.

Proceda a secretaria a destruição das anilhas de fls. 103, certificando-se nos autos.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução das penas, instruindo-as com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011257-82.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CAMPANHAO X KELI APARECIDA GIROTO(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 460, conforme certidão de fls. 463, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 389/401:

Efetue-se a inclusão do nome do réu Alexandre Campanhão no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: Alexandre Campanhão, condenado, e Kelli Aparecida Geroto, absolvida.

Intime-se o réu Alexandre Campanhão para que efetue o pagamento das custas processuais (metade), no valor de R\$ 148,97, através de Guia G.R.U. (código 18710-0, unidade gestora 090017), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado nos autos 0003571-15.2009.403.6120 (Id 12245104), aguarde-se a manifestação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-84.2017.4.03.6120 / 1ª Var Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica(m) intimado(s) o(s) impetrantes(e)s a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

EXECUCAO FISCAL

0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007336-81.2015.403.6120, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004934-37.2009.403.6120 (2009.61.20.004934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Vistos, etc., Com relação às CDAs 371768772, 371768799, 371768861, 371768870, 3717768942, 371768950, 371768969 a exequente informou a liquidação do débito através de parcelamento especial. Assim, julho extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs 3640018636 e 371768926 a Fazenda informa que o parcelamento foi rescindido em 05/07/2017. Assim, defiro o pedido da Fazenda. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado (fl. 83/84).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009110-20.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP355680 - ANDERSON MILANI COELHO)

Indefiro o pedido de liberação do veículo placa DXF 8178 dos débitos de IPVA e multa. Conquanto prevista a sub-rogação de débitos de tributos no preço da arrematação, nos termos do artigo 130 do CTN, o item 2 do edital da hasta (fs. 104/106) transferiu ao arrematante todos o ônus, incluídos os débitos de impostos e taxas. Assim, a previsão específica de regulamentação da matéria no edital excepciona a regra geral, cabendo ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento dos créditos fiscais. Libere-se a restrição RENAJUD dos bens arrematados. Após, arquive-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001555-44.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA MARCHESI

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-34.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MESQUITA DIAS(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-52.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PETERSON GAION COLTURATO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso do prazo recursal, considerando a renúncia pela exequente. Fls. 73/74 - indefiro a liberação do valor de R\$ 2.843,15 considerando que a ordem de bloqueio partiu do juízo da 1ª Vara Cível de Ibitinga (fl. 52). Solicite-se o pagamento dos honorários à advogada dativa que fixo no valor mínimo da Tabela (Res. CJF 305/2014). Custas ex lege. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0004256-75.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Fl. 298: Oficie-se a 1ª Vara desta subseção, solicitando a vinculação do saldo do depósito efetuado no processo 0000004-58.2018.403.6120 a esta execução. Mantenho a decisão de fl. 243. O artigo 95 do CPC impõe o rateio dos honorários periciais entre as partes, na hipótese de prova determinada de ofício. Não há fundamento para a imposição do ônus apenas para a executada. Descabida também a sub-rogação no valor de futura arrematação, por se tratar de evento incerto, devendo a remuneração do perito efetuar-se antecipadamente. Cumpra-se a decisão de fl. 287. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Id 11669528: Considerando o interesse do corréu e a natureza da demanda, vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes, embora conste manifestação expressa da autora em sentido contrário.

Assim, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA e ORLANDO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual os autores buscam o ressarcimento de dano material e a reparação de dano moral advindos de falhas nos serviços da ré. Em resumo, a inicial narra que os autores possuem conta poupança junto à CAIXA, destinada a amparar a família em caso de necessidade. A conta não costuma ser movimentada e geralmente os poupadores solicitam um extrato anual, logo no começo do ano, para o preenchimento da declaração do imposto de renda. Sucede que em fevereiro de 2017 os autores constataram que em janeiro de 2016 a poupança fora desfalcada em R\$ 222 mil, restando um saldo de apenas R\$ 1.172,87. Apurou-se que o montante foi levantado por pessoa que se apresentou munida de procuração pública supostamente outorgada pelo requerente CARLOS. Inicialmente os autores tentaram reaver o prejuízo na via administrativa, porém a CAIXA não acolheu a contestação de saque. Pedem o ressarcimento do prejuízo, bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 30 mil para cada um dos autores.

Em contestação (Id. 4545410) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou que o saque questionado pelos autores foi realizado por indivíduo munido de procuração pública, cuja autenticidade foi confirmada antes do levantamento do numerário. Ou seja, o banco tomou todas as cautelas exigíveis no momento, de modo que o prejuízo não lhe pode ser imputado, senão ao portador da procuração e o cartório que a expediu. Por fim, argumentou que não estão presentes os requisitos para a fixação de indenização por dano moral.

Os autores requereram a realização de perícia grafotécnica na cópia da procuração, porém entendi que a prova era desnecessária. Por outro lado, determinei a oitiva do autor CARLOS — dispensei o depoimento de ORLANDO em razão da idade avançada — e deferi pedido das partes para a oitiva de testemunhas.

Em memoriais, os autores e a ré reafirmaram os argumentos expostos na inicial e na contestação, respectivamente.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos narrados na inicial relacionados às circunstâncias do desfalque que incidiu na conta poupança dos autores estão comprovados. Em 13/01/2016, uma pessoa que se apresentou à CAIXA como André da Silva Santos, munida de uma procuração pública supostamente outorgada pelo autor CARLOS ROBERTO, lavrada naquele dia mesmo pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Sacramento/MG, solicitou e teve atendido o saque de R\$ 5 mil de poupança dos autores. No dia seguinte a mesma pessoa levantou outros R\$ 217 mil, montante aplicado em duas poupanças indicadas pelo procurador.

Sucedem que a procuração é falsa, uma vez que não foi outorgada por CARLOS ROBERTO, mas sim por terceiro que se passou por ele perante o tabelião. A ficha de assinatura encaminhada pelo 2º Tabelionato de Notas de Sacramento/MG mostra que a pessoa que se apresentou como sendo *Carlos Alberto da Silva* comprovou a identidade por meio de RG que contém vários dados em comum com a cédula de identidade do autor CARLOS, tais como o nome, filiação e naturalidade. Contudo, a idade, a assinatura e, naturalmente, a fotografia do documento não correspondem aos dados do autor, de modo que patente a falsidade ideológica da cédula de identidade, vício que contaminou também a procuração expedida com base nesses dados. Cabe registrar que a idade foi alterada para assegurar a fraude, pois a pessoa retratada na cédula de identidade falsa é bem mais jovem que o autor CARLOS. Além disso, a comparação entre a cédula de identidade em nome de *Carlos Alberto da Silva* exibida no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Sacramento e a cédula de identidade em nome de *André da Silva Santos* apresentada à CAIXA (ID 4760155, p. 16) revela que a pessoa que efetuou as operações bancárias é a mesma que outorgou a procuração falsa, uma vez que ambas as cédulas de identidade exibem a mesma fotografia.

Em depoimento, a testemunha Valquíria Barbosa, funcionária da CAIXA e gerente da agência em que efetuada as transferências, confirmou que só tomou conhecimento dos fatos no ano seguinte às operações, quando o cliente CARLOS contestou o saque. Disse que foi atrás das informações para verificar se houve alguma irregularidade nas operações, mas nada de incomum foi encontrado. Disse que a CAIXA possui um protocolo para movimentações por procuração, que basicamente passa pela confirmação da veracidade da procuração, não sendo necessário ligar para o cliente para confirmar dados.

No depoimento questioneei a testemunha a respeito de algumas inconsistências que a princípio poderiam recomendar uma maior cautela por parte da CAIXA na aferição da autenticidade da procuração. Desde o início me chamou a atenção o fato de que a procuração fora lavrada no interior de Minas Gerais, embora o endereço do outorgante e outorgado informado no documento fosse em Araraquara, bem como o fato de que a procuração fora apresentada nesta Cidade no mesmo dia em que lavrada em Sacramento/MG. Em minha percepção, tais circunstâncias deveriam recomendar especial cautela por parte do banco antes de processar as ordens de transferência. No mínimo deveriam tentar contatar o cliente para confirmar a autenticidade da procuração. Porém, a testemunha explicou que o protocolo para as movimentações por meio de procuração não contempla a checagem da autenticidade do instrumento com o cliente, mas apenas junto ao tabelionato, o que foi observado. Na visão da depoente, não poderia se exigir do funcionário da CAIXA outras cautelas que não as adotadas naquele caso;— acrescentou que se ela tivesse atendido o portador da procuração, provavelmente o resultado seria o mesmo.

Embora não totalmente convencido de que as peculiaridades do caso não recomendavam uma dose extra de cautela — recapitulando: procuração envolvendo duas pessoas que residiriam no mesmo endereço em Araraquara, lavrada no interior de Minas Gerais e apresentada ao banco no mesmo dia em que expedida — forçoso admitir que as diligências que em minha compreensão deveriam ter sido adotadas pela CAIXA decorrem de suposições, exercícios mentais que acabam facilitados porque se concentram sobre fato consumado. Bem a propósito disso, transcrevo interessante artigo do filósofo Hélio Schwartzman, publicado na edição de 17/01/2015 no jornal Folha de São Paulo, e que quando da prolação desta sentença ainda estava disponível na internet^[1]. Nesse artigo, intitulado “*Eu sabia*”, o articulista se debruça sobre ciladas cognitivas onde frequentemente nos enredamos quando buscamos entender as causas que levaram à ocorrência de determinado fato:

Serviços de inteligência franceses estão sendo criticados por não ter impedido os ataques terroristas. Os irmãos Kouachi, afinal, estavam no radar das agências e chegaram, por algum tempo, a ser classificados como uma ameaça.

Receio que o problema aqui seja menos a competência da polícia e mais as armadilhas embutidas em nosso modo de pensar, mais especificamente o viés retrospectivo, que é a inclinação para qualificar eventos pretéritos como mais previsíveis do que eram antes de ter acontecido.

Um exemplo clássico é o de Pearl Harbor. Nos dias que antecederam o ataque japonês, os EUA receberam vários sinais. Num despacho interceptado pela Inteligência Naval, Tóquio pedia a um espião em Honolulu detalhes sobre os navios ancorados no porto. Os EUA também tiveram a informação de que a Marinha japonesa trocara, pela segunda vez no mês, seus códigos de comunicação e de que Tóquio instruiria diplomatas a destruir material sensível.

Nós, que sabemos o que aconteceu em 7 de dezembro de 1941, automaticamente ligamos os pontos e acusamos a segurança de não ter visto o óbvio. Só que não foi apenas Pearl Harbor. Algo parecido aconteceu no 11 de Setembro, no 7/7/2005 em Londres e, agora, na França.

A verdade é que a Inteligência vive o dilema de todas as burocracias: como distinguir, dentre milhares de dados coletados diariamente, aqueles que são realmente importantes dos que não passam de ruído?

O problema de fundo, como explica Leonard Mlodinow, é que, em qualquer cadeia complexa de acontecimentos, há uma assimetria fundamental entre presente e passado. Enquanto as coisas estão acontecendo, cada elemento se desdobra numa série quase infinita de incertezas. Mas, quando estamos diante da história acabada, tudo o que não aconteceu perde relevância, e a narrativa se torna enganosamente límpida. Isso se traduz na sensação de “eu sabia”.

Todavia, embora não verificada conduta desidiosa por parte da CAIXA, o prejuízo pelo ocorrido não deve ser suportado pelos clientes, mas sim pelo banco. Em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos (tema 466), o STJ firmou a seguinte tese: *As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).* A orientação do STJ foi reforçada com a edição da súmula nº 479: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Dessa forma, em se tratando de operações bancárias praticadas mediante fraude, a responsabilidade da instituição financeira só será afastada se demonstrado que a vítima concorreu para o infortúnio, de forma acidental (por exemplo, por permitir que terceiro tenha acesso a sua senha) ou em conluio com o fraudador, não sendo suficiente a demonstração de que o banco não concorreu diretamente para o ocorrido.

No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que os autores concorreram para a ocorrência da fraude. Em seu depoimento o autor CARLOS disse que mantém a conta poupança conjunta com seu pai desde 1982. Não costumavam movimentar a conta; de vez em quando faziam depósitos e uma vez por ano pediam um extrato para preencher a declaração do imposto de renda. A poupança se destina a assegurar a manutenção dos pais de CARLOS, ambos idosos, diante de alguma emergência ou quando o depoente parar de trabalhar de modo definitivo. Informou que nunca extraviou documentos, tampouco teve outros problemas com a utilização de seus dados. Exibida a imagem da pessoa que outorgou a procuração, disse que não conhece essa pessoa.

Embora inusual, a conduta de não acompanhar com frequência os movimentos da poupança não contribuiu para a ocorrência da fraude, mas apenas para sua descoberta. A falta de acompanhamento frequente da poupança, longe de caracterizar desídia por parte dos poupadores, denota a confiança que os clientes em questão depositam na CAIXA.

Sendo assim, demonstrado que o levantamento dos valores foi praticado mediante fraude e não havendo indícios de que os autores concorreram para o ocorrido, o prejuízo deve ser absorvido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá restituir aos autores os valores indevidamente levantados da poupança. Mudando o que deve ser mudado, na perspectiva dos autores o desfalque em suas contas equivale a um roubo à agência; nesse caso, as vítimas não são os clientes, mas sim o banco.

Os valores deverão ser atualizados de acordo com a rentabilidade própria da modalidade de poupança aplicável ao saldo levantado — se anterior (poupança velha) ou posterior (poupança nova) à edição da MP 567/2012 — desde a data dos respectivos levantamentos até a citação da ré, e a partir daí pela variação da SELIC, parâmetro que engloba juros e correção. A propósito disso, cumpre anotar que “... Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95)” (REsp 111119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010; Recurso Repetitivo, Tema 176)”.

Superado o ressarcimento, passo ao exame do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a desagradável surpresa de se ver desfalcado em mais de duzentos mil reais da poupança, que ficou reduzida a quase nada. Nesse ponto, o primeiro registro que faço é que a inicial não é muito precisa na identificação do dano moral suportado pelos autores. Basicamente pondera que os autores foram submetidos a sentimentos de angústia e padecimentos, agravados pela idade avançada (ORLANDO possui 84 anos e CARLOS 62).

Não há indicativo de que o desfalque na poupança tenha impedido os autores de fechar algum negócio, ou mesmo os tenha deixado em situação difícil frente a uma emergência. O fato de que só tomaram conhecimento da fraude quando examinaram o extrato anual denota que felizmente até ali o dinheiro não era necessário, tampouco consta que de lá para cá esse quadro mudou.

Por outro lado, levando em consideração a alegação — bastante razoável, diga-se de passagem — de que a poupança constituía reserva para enfrentar dias difíceis, é de se presumir que a notícia de que a conta foi reduzida a quase zero abalou os autores. Uma reserva de mais de duzentos mil reais é garantia de paz e tranquilidade contra as adversidades, ao menos as de natureza financeira, de modo que a evaporação desse lastro seguramente deu causa a intensa preocupação por parte dos poupadores, intensificada depois da negativa do banco de ressarcir o prejuízo na via administrativa.

Tudo bem pesado e medido, entendo que restou comprovada a ocorrência de abalo moral, embora de modo bem menos intenso que o sugerido na inicial. Conforme sinalizado há pouco, o fato não colocou os autores em situação vexatória ou sem recursos diante de uma emergência ou ainda os impediu de concretizar um negócio. No fim das contas, foi apenas um grande susto.

Atento a essas peculiaridades, e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00, cifra que deverá ser dividida entre os autores. Ressalvada minha posição no sentido de que o termo inicial da condenação em danos morais é a data da prolação da sentença, curvo-me ao entendimento sedimentado da jurisprudência no sentido de que a indenização deve ser atualizada a contar da citação, também pela variação da SELIC.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a **(i)** restituir aos autores os R\$ 222.000,00 levantados da conta poupança, atualizados de acordo com a rentabilidade própria da modalidade de poupança aplicável ao saldo levantado — se anterior (poupança velha) ou posterior (poupança nova) à edição da MP 567/2012 — desde a data das respectivas retiradas até a citação da ré, e a partir daí pela variação da SELIC e **(ii)** pagar indenização de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, cifra que deverá ser dividida entre os autores e atualizada pela variação da SELIC a partir da citação até o pagamento.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.

Tendo em vista que a sucumbência dos autores está limitada à diferença entre o valor sugerido na inicial e o arbitrado na sentença a título de danos morais, deixo de condená-los ao pagamento de honorários, conforme orienta a súmula nº326 do STJ: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2015/01/1576487-cu-sabia.shtml>, acessado em 08/10/2018, às 14h35.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 10596189, p. 171/172.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - CRM 116.408**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILENE APARECIDA CANOVA, ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFICIOS N. 1 DA PREVI - AAPREVI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9850692: Oficie-se à PREVI conforme requerido.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS CHICHINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10474463: Por ora, considerando o tempo decorrido desde o agendamento do atendimento (17/07/2018), oficie-se à Agência da Previdência Social de Araraquara solicitando informações a respeito do andamento do pedido de revisão do benefício nº 153.834.001-9, em nome do autor.

Intime-se. Cumpra.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERMINO APARECIDO ALVES FIGUEREDO, ZITO JOSE DE FREITAS SOBRINHO, TERESA MARINHO DOS REIS, ROSA MARIA FERREIRA SANTIM, PEDRO CLAUDIO SANTIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor da causa em R\$ 256.556,60.

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. **REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.***

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TALIA CARDOZO DE SOUSA

REPRESENTANTE: LAIRCE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, tendo em vista interesse de incapaz, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público.

Concedo igual prazo para a autora providenciar a juntada dos arquivos de vídeo das câmeras de segurança mencionados na inicial, restringindo a juntada aos arquivos relacionados ao evento indicado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500871-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, RAFAEL ARAVECHIA ZANATA - SP290483

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação (jd 8416528), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de falsidade, como questão principal (artigo 433, CPC) da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exercício 2009, Ano - Calendário 2008, com número de arquivamento (ND) 09/14.627.899, declarando nula a referida DIRPF e sua ilegitimidade para responder pelo suposto débito.

A Secretária informou a distribuição de ação idêntica sob n. 5006314-92.2018.403.6120.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Com efeito, compulsando os autos do processo n. 5006314-92.2018.403.6120 verifico que, de fato, as ações são idênticas (têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir), talvez distribuídas em duplicidade por equívoco da impetrante e não apontadas no termo de prevenção em razão de erro no próprio sistema de prevenções do PJe, conforme e-mail do Setor de Distribuição desta Subseção (jd 11645499).

Assim, declaro a litispendência e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES vem a juízo em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL postular a declaração da falsidade da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009, pedindo a concessão de antecipação de tutela a fim de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito a essa relação jurídica.

Alega que em 2012 soube que existia uma declaração de ajuste anual em seu nome referente ao exercício 2009 contendo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica com o nome do seu ex-marido, HILTON ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO & CIA LTDA, CNPJ 07.660.461/0001-30, no valor de R\$ 585.452,75, com apuração de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 145.788,44.

Assim, afirma que em 2014 apresentou um Boletim de Ocorrência na SRF onde foi orientada a firmar **declaração de não reconhecimento da DIRPF 2009** (id 11613159) e fazer pedido de **revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União**.

Todavia, no Processo 10980.722212/2014-12 da SRF se concluiu que não era possível formar a convicção de que a contribuinte não tivesse autorizado a entrega da declaração e que desconhecesse quem tivesse apresentado a mesma, tendo em vista a coincidência de dados pertencentes à contribuinte pelo que foi indeferido o pedido de cancelamento da DIRPF (id 11612747).

Instruiu a inicial com escritura do imóvel (matrícula 21.379, CRI-Matão) que aparece no campo dos bens na DIRPF/2008 para comprovar que já havia sido vendido àquela altura (id 11613159, p. 23/26); certidões de casamento de seus pais e avós e certidão de óbito de Ana Aparecida Zambianco Silvestrini, falecida em 1999 (id 11613159, p. 20/22) que constam como seus dependentes, inclusive com datas de nascimento erradas; e o referido Boletim de Ocorrência lavrado em 26/08/2012 (id 11613159, p. 18/19).

Constam dos autos a DIRPF questionada (id 11612749, id 11613159 e id 11613159, p. 32/36), inicial de busca e apreensão – Proc. 0055601-21.2010.816.0001 (id 11613153) e execução fiscal – Proc. 5021143-74.2011.404.7000/PR (id 11613156) movidas contra a autora ambos em Curitiba/PR.

Pois bem.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, de fato, há inconsistência de dados na declaração.

Assim é que, consta o apontamento de Ana Aparecida Zambianco Silvestrini, pessoa falecida, como sua dependente sem que disso fosse resultar qualquer dedução.

Consta também a declaração de bem que a autora vendeu ao então futuro marido em 2005 e já havia sido por ele vendido no ano de 2005 (id 11613159, p. 24/25), antes de se casarem em abril de 2006 (id 11612741).

É curioso que a autora fosse sócia do marido na empresa da qual recebeu rendimentos ao mesmo tempo em que o próprio marido (cujo CPF está vinculado ao CNPJ da empresa, ou seja, é sócio da empresa que leva seu nome) é apontado como dependente da autora. Assim, somente ela retiraria pro labore e somente ela faria o ajuste no imposto de renda.

De resto, é insólito que seja declarados os pagamentos pela empregadora dela própria a gerar imposto a pagar no valor de R\$ 145.788,44 (id 11612749, p. 7).

Ora, se a ideia era não pagar, para que declarar?

Ocorre que, se de fato há coincidências de dos dados declarados com os da autora como observado pela ré, observo, ainda que a assinatura no contrato que deu origem à busca e apreensão (id 11613153 páginas 4 e 5) é aparentemente semelhante à da autora (id 11612743 e id 11613159, páginas 5, 7, 28 e 55).

Por outro lado, se a autora impugnou a decisão administrativa em 05/09/2016 (11612747, p. 7) e somente agora veio a juízo questionar a decisão conclui-se que não se pode falar em urgência.

Em outras palavras, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

De resto, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Ante o exposto, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se a União Federal.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por **LUZIA RODRIGUES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/01/2015) mediante a homologação da insalubridade dos períodos de atividade como **professora** entre 01/08/1989 e 31/12/1989, 01/02/1990 e 31/12/1990, 01/02/1991 e 31/12/1991, 01/02/1992 e 31/12/1992, 01/02/1993 e 31/12/1993, 01/02/1994 e 31/12/1994 e entre 01/02/1995 e 31/12/1995; do período de atividade em **serviços gerais** entre 01/06/1998 e 08/08/1998; e do período de atividade **rural** entre 17/08/1998 e 30/12/1998 e entre 16/03/1999 e 17/11/2014. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Pede, “**se for o caso**”, que o benefício seja transformado para aposentadoria por idade (B41) e que seja alterada a DER.

Pede também que, “**caso possua**”, sejam computados todos os vínculos na CTPS, todos recolhimentos avulsos e de recebimento de auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação alegando que a autora laborou como professora vinculada a regime próprio, não tendo sido juntada Certidão de Tempo de Contribuição necessária para fins de averbação como tempo comum, exceto para o ano de 1994, não bastando mera comprovação do exercício do magistério. Rebate a possibilidade de conversão do tempo de serviço em magistério em tempo comum e entende que não há provas da exposição a qualquer agente agressivo nos períodos laborados como trabalhadora rural (id 4513199).

A parte autora se manifestou em réplica e pediu prazo para juntar documentos (id 5678150), o que foi deferido.

A autora juntou ofício do Município de Brasília de Minas/MG e pediu prova pericial (id 10699763).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, em relação à atividade de professor, a questão de fundo (se cabe ou não enquadramento como especial) não dependeria de prova pericial.

Ocorre que a parte autora exerceu a função de magistério vinculada a regime próprio de previdência, conforme declaração da Prefeitura do Município de Brasília de Minas-MG (id 3010065 - pág. 11) e não consta da inicial pedido para que sejam averbados os tais períodos.

Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu.

A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto.

Demais disso, há que se observar os dispositivos legais pertinentes, vale dizer, os artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

NO PRESENTE CASO, o que se verifica é que a inicial nesse ponto está absolutamente distante disso que até aqui foi dito.

A parte autora pede o enquadramento como tempo especial e a sua conversão em tempo comum de períodos de atividade como professora em regime de previdência próprio. Tais períodos não estão averbados junto ao Regime Geral de Previdência Social e não foi objeto de pedido neste feito.

Repito, o que se pleiteia é o enquadramento dos períodos como especial e não sua averbação como tempo comum, tanto é assim que na réplica e na última petição que atravessou nos autos a parte autora junta ofício da mesma Prefeitura dizendo não ter LTCAT e pede prova pericial.

Enfim, conclui-se que nesse ponto a inicial é inepta e a essa altura não cabe mais indeferimento da inicial devendo se decretar a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a esse pedido.

No mais, passo à análise do pedido de enquadramento como especial dos períodos de atividade como serviços gerais e trabalhadora rural.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Os períodos cujo enquadramento como especial a autora pretende são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01/06/1998 a 08/08/1998	Serviços gerais	CTPS – id 3010116 - Pág. 11	--

17/08/1998 a 30/12/1998	Trabalhador rural/ radiação não ionizante	CTPS – id 3010116 - Pág. 11 PPP 3010065 - Pág. 15	SIM
16/03/1999 a 17/11/2014	Trabalhador rural/ radiação não ionizante	CTPS – id 3010116 - Pág. 12 PPP 3010065 - Pág. 15	SIM

No período de 01/06/1998 a 08/08/1998 o autor trabalhou como “serviços gerais” na empresa LEVINO ALVES – ME cuja atividade principal é comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado, conforme se depreende das informações constantes da Ficha Cadastral na JUCESP (anexa).

Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional, visto que a função da autora, de serviços gerais, não está prevista nos anexos dos Decretos e não há qualquer indicação de exposição a agentes agressivos.

Quanto aos períodos entre 17/08/1998 a 30/12/1998 e 16/03/1999 a 17/11/2014, consta do PPP que o autor exercia atividade como trabalhador rural e esteve exposto à radiação não ionizante.

Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, como o trabalho rural desempenhado pelo autor nos períodos era desenvolvido na exploração meramente agrícola, ou seja, na agricultura (cultura de cana-de-açúcar), conforme PPP, NÃO CABE ENQUADRAMENTO já que não eram exercidas na agropecuária.

Ademais, não cabe enquadramento por exposição a intempéries climáticas, como poeira, calor, chuva e frio a que estariam expostos no trabalho rural, porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não se referem a tal agente, tampouco à radiação “não ionizante” (radiação solar) de fonte, portanto, não artificial.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem.

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Diante do exposto:

a) Nos termos do art. 485, IV do Código de Processo civil **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** relativamente ao pedido para enquadramento da atividade de professora vinculada a regime próprio de Previdência como especial e conversão em tempo comum;

b) nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos para enquadramento com especial dos períodos entre 01/06/1998 a 08/08/1998, 17/08/1998 a 30/12/1998 e 16/03/1999 a 17/11/2014, de aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO BORGES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SPI01902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por SERGIO BORGES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em enquadrar períodos de atividade especial entre 15/01/1980 e 03/10/1980, 01/12/1980 e 26/09/1983, 01/03/1984 e 03/11/1987, 01/07/1988 e 29/10/1988, 01/11/1988 e 20/01/1989, 23/02/1989 e 08/05/1989, 09/03/1990 e 31/08/1990, 08/09/1990 e 19/10/1990, 31/10/1990 e 12/11/1990, 14/01/1991 e 06/02/1991, 07/02/1991 e 12/05/1995, 01/09/1996* e 26/05/2005 e entre 01/08/2005 12/05/2014 e a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (03/01/2006).

Depois de duas intimações (fls. 52 e 54), a inicial foi adequadamente emendada (fls. 55/56).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de requerimento do processo administrativo advertindo-se o autor de que as empregadoras são legalmente obrigadas a lhe fornecer documentos a respeito do vínculo laboral (fls. 57/58).

O autor comprovou agendamento junto ao INSS (fls. 59/60).

O réu apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 61/107).

Aberto prazo para réplica e especificação de provas (fls. 108), foi certificado o decurso de prazo para as partes.

O julgamento foi convertido em diligência afastando-se a preliminar de decadência (id 8521246).

Intimado pessoalmente, o autor juntou cópia do processo administrativo (id 9479852), PPP e PPRA (id 10522770).

Com vista, o INSS defendeu que não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos pedindo a improcedência da ação (id 10840347).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).** (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

De acordo com a carta de concessão do benefício e contagem administrativa foram computados **33 anos, 11 meses e 12 dias** quando do deferimento administrativo do benefício ao autor enquadrando-se os períodos de atividade entre 15/01/1980 até 28/04/1995 (id 447935 - Pág. 1 e 9479852 - Pág. 49/54).

Assim, restam controvertidos os períodos subsequentes. A propósito, porém, observo que conquanto o autor tenha pleiteado o enquadramento como especial até 12/05/2014, já houve concessão em 03/10/2006 ficando, assim, impossibilitada a análise da especialidade do período posterior à DIB sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nesse quadro, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
23/02/1989 a 08/05/1989	Motorista rodoviário	CTPS – id 447945 - Pág. 4	--
29/04/1995 a 12/05/1995	Motorista B / Ruído 81 dB	CTPS – id 447951 - Pág. 1 PPP 9479852 – Pág. 23 e id 10522770	NÃO
01/09/1995* a 26/07/2005	Motorista B / Ruído 81 dB	CTPS – id 447951 - Pág. 2 PPP 10522770	NÃO
01/08/2005 a 03/10/2006**	Motorista	CTPS – id 447951 - Pág. 2	--

***01/09/1995 data correta – CNIS 3259335 – Pág. 10 e PPP 10522770**

****DIB**

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 23/02/1989 a 08/05/1989 em que o autor foi motorista de ônibus na Empresa Cruz de Transportes Ltda., e entre 29/04/1995 a 12/05/1995 e entre 01/09/1995 a 05/03/1997 em que o autor trabalhou como motorista de caminhão transportando cargas para indústrias, pois o enquadramento pela categoria foi possível até esta data.

Entretanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 26/05/2005, pois o PPP juntado pelo autor informa exposição a ruído de 81 dB, inferior ao limite previsto na legislação para a época.

Por fim, em relação ao período entre 01/08/2005 e 03/10/2006, este juízo intimou pessoalmente o autor a fim de que juntasse aos autos PPP e LTCAT (id 8521246 e 9465897), porém, o autor não se manifestou especificamente sobre esse ponto.

Sequer alegou, ou demonstrou que a empresa estaria inativa, o que não convenceria já que, em consulta a sua Ficha Cadastral na JUCESP online verifica-se que ela continua em atividade.

Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos 23/02/1989 a 08/05/1989, 29/04/1995 a 12/05/1995 e entre 01/09/1995 a 05/03/1997 o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER já que somaria somente **14 anos, 06 meses e 5 dias**, conforme contagem anexa.

De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mera revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido merece parcial acolhimento somente para averbar os períodos ora enquadrados.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 23/02/1989 a 08/05/1989, 29/04/1995 a 12/05/1995 e entre 01/09/1995 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de SERGIO BORGES CORREA.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer eventual revisão na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/2 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/2 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRUNA SERGIA GOMES DE ARAUJO, PRISCILA MICHELI GOMES FRANCESCATTTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP414254
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP414254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
Advogado do(a) RÉU: JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação do réu a restituir R\$ 5.340,08 levantados em 30/05/2007 indevidamente recebidos a título de honorários advocatícios decorrente da não observância do menor valor teto no cálculo da RMI de segurado por ele assistido.

Aduz que o erro material foi reconhecido pelo TRF3 que deu provimento a agravo de instrumento determinando o cancelamento do precatório em decisão que transitou em julgado em 08/02/2012.

Instrui a inicial com cópias do processo 2006.61.20.004268-6 que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara (id 257831 e seguintes).

O réu apresentou contestação alegando decadência conforme artigo 25 da Lei 8.906/04, que renunciou ao mandato outorgado a si pelo segurado Lourival Batista Fais, irrepetibilidade da verba (id 627858).

Houve réplica esclarecendo a autarquia que não tem provas a produzir (id 1219109).

O réu disse não ter provas a produzir (id 1219202).

O INSS foi intimado a juntar cópia integral do processo administrativo de cobrança do valor a que alude a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – Terceira Câmara de Julgamento (id 2620749).

A determinação foi reiterada (id 5371614).

O INSS juntou cópia do processo administrativo de cobrança (id 5422872 e 5422926/5422936).

Aberta vista ao réu sobre os documentos juntados (id 6625129) decorreu prazo para manifestação.

As partes foram intimadas a esclarecer divergência na informação sobre eventual compensação do valor devido nos embargos à execução n. 2008.61.20.003306-2 (id 9315082).

O INSS disse não ter havido compensação pedindo o prosseguimento do feito (id 9759493) e o réu disse que cabe ao autor provar que há valor devido (id 10062667).

É o relatório.

DECIDO:

O INSS veio a juízo postular a devolução dos honorários recebidos pelo réu por conta de erro na conta de liquidação.

O réu alega decadência com base no Estatuto da OAB que diz:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
I - do vencimento do contrato, se houver;
II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
III - da ulatimação do serviço extrajudicial;
IV - da desistência ou transação;
V - da renúncia ou revogação do mandato.

Ocorre que aqui não se trata de cobrança de honorários, mas de ressarcimento de valor recebido indevidamente dos cofres da autarquia previdenciária. Assim, o dispositivo não se aplica ao presente caso.

Nesse ponto, cabem algumas considerações a respeito da prescrição da pretensão ao crédito ora cobrado.

De fato, embora o Pleno do STF tenha firmado a tese de repercussão geral no RE 669.069 no sentido de que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”, nos embargos de declaração restou esclarecido que “*a leitura dos precedentes prolatados por esta Corte que reproduziam o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário diziam respeito, em sua maioria esmagadora, a atos de improbidade administrativa ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo. Essas discussões também não são abrangidas pela tese firmada no julgado embargado, que, conforme já esclarecido, aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*” (DJE 30/06/2016).

Então, diferentemente do julgado no RE 669.069, que trata de dano decorrente de acidente de trânsito, ou seja, evento afeto às normas de Direito Privado, o caso aqui é de dano aos cofres da previdência social, ou seja, ao patrimônio público.

Destarte, reputo incidente a regra constitucional de ressalva à prescrição das ações de ressarcimento do artigo 37 § 5º, da CF e os precedentes da Corte Constitucional no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008).

No caso dos autos, considerando tratar-se de dano ao erário que viola normas de direito público e aplicando-se o RE 669.069 a contrário senso, concluo que o caso é de demanda imprescritível.

Caso assim não se entenda, ao que consta dos autos, o pagamento do valor indevido foi requisitado em abril de 2007 (fl. 157), houve confirmação pela CEF de pagamento ao réu em junho de 2007 no valor de R\$ 5.359,15 (166/168) e o INSS informou o erro na conta em 06/08/2007 dizendo que houve majoração indevida na RMI por inobservância do menor valor teto vigente à época do benefício e pediu “*a suspensão do precatório expedido e a remessa dos cálculos ao contador judicial*” (fl. 170), mas o pedido foi indeferido (fl. 171).

Na sequência, interposto agravo pelo INSS (fl. 181), em 27/06/2008 foi dado parcial provimento ao recurso no Proc. n. 2007.03.00.099114-8 determinando-se o cancelamento do precatório para observância do menor valor-teto (fls. 208/212).

Instadas as partes a se manifestar a respeito da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 216), em 04/02/2009, o INSS apresentou nova conta e pediu a intimação do advogado do autor para devolver o valor indevido (fls. 235/236).

Por sua vez, o réu faz carga dos autos (fl. 219) e renunciou ao mandado em 18/08/2008 (fl. 211). Daí em diante, o feito seguiu sob a assistência dos outros patronos sem a intervenção do réu.

Todavia, em 16/09/2011, o INSS instaurou procedimento administrativo para reaver o valor (fl. 495) no qual o réu foi intimado, se defendeu e interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social esgotando-se a via administrativa em dezembro de 2015 (fl. 589).

Assim, não houve inércia do credor nem decorreu prazo prescricional a impedir a pretensão de ressarcimento do erário.

Dito isso, passo à análise do pedido.

O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos a honorários advocatícios.

Estabelece o artigo 884, do Código Civil, que “*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*”

No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado.

Assim, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do artigo 876, do Código Civil, que diz que “*todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituí-lo*”.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que após a baixa dos autos da ação de conhecimento e dos embargos do TRF3 houve requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.657,34 em favor do réu JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA (fl. 157) e em 30/05/2007 foi realizado o pagamento do RPV no valor de R\$ 5.340,08 (fl. 163).

Noticiado o erro na conta, num primeiro momento, o juízo entendeu que a questão estava preclusa por conta da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução opostos pelo INSS impugnando a conta do segurado (fls. 171).

Todavia, o TRF considerou que:

“*... a inobservância do menor valor-teto, para efeito de cálculo de liquidação de sentença e execução, insere-se no conceito de erro material, uma vez que a incidência desse limitador depende de integrar o título executivo judicial, bastando sua previsão legal, ressalvada eventual decisão que expressamente o tenha afastado, o que não é a hipótese dos autos.*”

E na esteira do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ” (RESP n° 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Mais tarde, apresentada nova conta de liquidação, a contadoria informou que “os honorários advocatícios de f. 136, no valor de R\$ 5.359,15, s.m.j., pagos indevidamente, foram compensados (descontados) integralmente nos cálculos de f. 29-30 dos embargos à execução n° 2008.61.20.003306-2.” (fl. 325).

Tal fato, porém, não restou provado e o INSS reitera que não houve compensação alguma e o réu, na verdade, se limitou a reiterar o argumento da compensação.

Ora, se a compensação seria um fato impeditivo do direito do autor, o ônus de comprová-la é do réu (art. 373, II, CPC)..

Por tais razões, não provada efetivamente a compensação, o pedido merece acolhimento.

Ante o exposto com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido em face de JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA condenando-o ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência no Proc. 0004268-41.2006.403.6120.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária desde o recebimento do valor pelo réu e juros de mora desde a citação, calculados nos termos da Resolução vigente na época da execução do julgado.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se o INSS a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-41.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA PACHECO - SP245714
IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do procedimento administrativo para o restabelecimento do benefício de prestação continuada NB nº 124.074.409-6, desde a cessação, e pagamentos dos valores em atraso.

Sustenta o impetrante que, desde 09.06.2018, a autoridade impetrada não cumpriu decisão administrativa da autarquia previdenciária que lhe garantiu o direito ora pleiteado.

Decido.

Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do direito à percepção do benefício de prestação continuada no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Com efeito, pretende o restabelecimento de prestação suspensa desde 08.05.2015.

Ademais, não demonstrou o impetrante estar em situação de vulnerabilidade, além de ter informado a percepção de benefício previdenciário por seu cônjuge.

Há, ainda, perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001463-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DAMICO JARDIM - SP141316, DIEGO WILLIAM MARTINS - SP411635
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e antecedente, objetivando seja o requerido compelido a fornecer e juntar aos autos todos os documentos relativos ao autor, especialmente a carta de concessão do seu benefício previdenciário (nº 881646946).

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) para ingressar com a ação principal, revisional, necessita dos seus documentos que se encontram nos arquivos da Autarquia ré; b) fez inúmeras solicitações no sentido de obter tais documentos, recebendo até o momento apenas a certidão PIS/PASEP/FGTS; c) tem urgência, pois que os benefícios são atingidos pela prescrição quinquenal, implicando perda de meses de readequação.

Decido.

Afasto eventual prevenção com os autos 0000719-33.2014.403.6123.

Defiro ao requerente a prioridade na tramitação. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico o perigo da demora, já que não alegado e comprovado o perecimento de direito à revisão do benefício no curto intervalo de tramitação do procedimento da tutela cautelar.

Além disso, a urgência fica ainda mais mitigada porque a parte requerente é aposentada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos dos artigos 310 c.c 308 do Código de Processo Civil, o autor deverá formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-53.2018.4.03.6123
AUTOR: TAISA BEZERRA CORLET

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Verifico que os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, não estando a requerente representada por advogado.

Assim, intime-se, pessoalmente, a requerente para constituir advogado ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-97.2018.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, por se tratar de matéria relativa ao eventual reconhecimento do direito aqui pleiteado, será analisada conjuntamente com o mérito da demanda, assim como as demais questões apresentadas.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para deferir o requerido pelo Ministério Público Federal e determinar a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico da parte autora.

Nomeio, para a realização do exame, o médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **03/12/2018, às 13 horas**.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os quesitos já apresentados na inicial ou em contestação.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: síndrome de angelman, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobiliário, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares) bem como acerca da visita social agendada.

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.

Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 30/11/2018, às 12h 30 min.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de VIGILANTE FEMININO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500176-77.2016.4.03.6121

AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF.

Taubaté, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Instado a se manifestar acerca dos cálculos carreados pelo INSS, a parte autora ficou inerte.

Desta forma, nos termos do § 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos ID 9745122.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho ID 8416143.

Int.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-58.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

DESPACHO

Para citação da executada no endereço constante nos dados da Receita Federal - ID 11351876, será necessária a expedição de carta precatória.

Assim, determino a intimação da exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-67.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISA MARA TEIXEIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 9 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ALENCAR LOPES JUNIOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o endereço constantes nos dados da Receita Federal é o mesmo da carta de citação que restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Taubaté, 9 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282
EXECUTADO: AKIRA AZUMA

DESPACHO

Em face da certidão retro, ID 11597894, intime-se o executado/embargante para que proceda às retificações de acordo com o certificado, excluindo-se as peças digitalizadas em duplicidade e alocando a petição inicial na sequência cronológica correta. Prazo 10(dez) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG VALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SELES PERES - SP265146

DESPACHO

Manifeste a executada no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-07.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: KATIA APARECIDA RIBEIRO DO CARMO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUA LTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, JAMIRO JOSEDA SILVA, SUELI DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da execução.
Prazo: 10 dias.

TUPã, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000749-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ABNER TIBURTINO PARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a petição apresentada (ID 11949946), como emenda à inicial.

O cumprimento da decisão aguarda a preclusão recursal.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso, após cumpri-se a decisão (ID 11482152), procedendo-se a retirada de qualquer restrição judicial existente sobre o veículo HONDA-FIT, LXL, cor prata, ano 2007, placas DRJ0107.

TUPã, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000623-85.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: FRANCISCO SERGIO SALINAS NAVARRO, SOLANGE PADILHA DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento dos artigos 139, I, do Código de Processo Civil e da Resolução 131/2013 do Conselho Nacional de Justiça, com o seguinte teor:

"Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) complementar custas, conforme certidão ID. 12241817; b) querendo, manifestar-se sobre contestação ID. 1223260."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4553

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fls. 337: defiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela ré Márcia Cristina Capelini Paglioni, expeçam-se cartas precatórias para realização das oitivas.

Fl. 338v: Manifeste-se a parte ré, Nilza Bozeli Cezare, sobre a informação do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iturama/MG (fl. 338v) quanto à não localização do endereço da testemunha Edgar Vinhatico de Carvalho no prazo de 02 (dois) dias.

Ciência às partes de que foi designada audiência, na 2ª Vara da Comarca de Iturama/MG, para o dia 30/11/2018, às 13h, para oitiva das testemunhas.

Tendo em vista que as rés não informaram os locais de lotação das testemunhas servidoras públicas, conforme determinado à fl. 324, as mesmas deverão comparecer à(s) audiência(s) independente de intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-65.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ROSICLER CRISTINA BESSA ALDRIGUE

Baixei os autos dentre os conclusos para sentença. Considerando que a parte executada informou ao senhor Oficial de Justiça que havia realizado o primeiro pagamento do acordo celebrado entre as partes quando de sua citação, intui-se que o acordo é posterior à propositura da demanda, pelo que não há de se falar em sua extinção imediata. Tendo em vista a notícia de parcelamento, arquivem-se dentre os sobrestados. Compete exclusivamente às partes noticiar o descumprimento ou o pagamento com vistas ao desarquivamento do processo. I. C.

JALES, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-91.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAYTON ROSA CARNEIRO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E MGI105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MGI22982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X WAGNER PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP232727 - MARCO AURELIO ALMEIDA PIRES E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X EDIMILSON LUCIO RODRIGUES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MATHEUS NEVES SINIBALDI(SP399089 - PATRICIA PASSOS ALVES E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)
Autos nº 0000551-91.2015.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CLAYTON ROSA CARNEIRO, WAGNER PEREIRA e EDIMILSON LUCIO RODRIGUESREGISTRO N.º 594/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAYTON ROSA CARNEIRO e CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos crimes dos artigos 288, 321, parágrafo único, e 325, 2º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal; WAGNER PEREIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos crimes dos artigos 288 e 321, parágrafo único, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e artigo 10 da Lei Complementar n. 105/2001, na forma do artigo 69 do Código Penal; e EDIMILSON LUCIO RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 325, 2º, do Código Penal. Narrou a peça acusatória que, durante as investigações dos integrantes do Grupo Scamatti, sobretudo por meio das interceptações telefônicas, foi evidenciada a participação de agentes públicos federais no esquema fraudulento, notadamente servidores da Caixa Econômica Federal. Apurou-se que os denunciados, Carlos, Wagner e Clayton, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, associaram-se à quadrilha do Grupo Scamatti e patrocinaram, direta e indiretamente, interesses privados ilegítimos, especialmente o favorecimento na liberação de verbas públicas relativas a contratos de obras realizadas pelas empresas do Grupo Scamatti e a influência e facilitação para novos negócios, perante a administração pública (Caixa Econômica Federal), valendo-se da qualidade de funcionários. Constatou, ainda, que Carlos, Clayton e Edimilson, de forma consciente, livre e voluntária, revelaram fatos de que tinham ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em segredo. Outrossim, o denunciado Wagner, de forma consciente, livre e voluntária, quebrou o sigilo das operações de instituições financeiras, fora das hipóteses autorizadas em lei (fls. 924/933). A peça inicial acusatória foi recebida em 22 de setembro de 2015 (fls. 964/965). Foram juntadas as folhas de antecedentes dos acusados nos autos dos expedientes em apenso. Citado, o réu CARLOS AUGUSTO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, aduzindo que não facilitou qualquer negócio para empresas do Grupo Scamatti, uma vez que não era de sua esfera de atuação profissional a liberação de verbas públicas relativamente a contratos de obras realizadas (fls. 988/989), e juntou documentos (fls. 991/1029). Citado, o réu EDIMILSON, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que o contrato era público e não havia qualquer cláusula de confidencialidade ou sigilo. Aduziu, ainda, a inépcia da denúncia e a inexistência de provas de qualquer dano causado à administração (fls. 1057/1071), e juntou documentos (fls. 1072/1190 e 1192/1241). A Caixa Econômica Federal informou que a Diretoria optou por não ingressar no feito na condição de assistente de acusação (fl. 1242). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos investigados Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior e Matheus Neves Sinibaldi (fls. 1252/1252-v.). Citado, o réu CLAYTON, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se ao direito de apresentar suas alegações em momento oportuno (fls. 1260/1261) e juntou documentos (fls. 1262/1298). Citado, o réu WAGNER, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que nunca participou de qualquer processo de licitação envolvendo o Banco e o grupo Scamatti. Aduziu, ainda, a ausência de indício de vínculo associativo estável e permanente com o referido grupo, bem como que não há provas dos fatos imputados na denúncia (fls. 1343/1358) e juntou documentos (fls. 1360/1475). Foi determinado pelo Juízo o sobrestamento do feito em relação ao investigado Matheus Neves Sinibaldi até o julgamento final do Habeas Corpus nº 0004032-33.2017.4.03.0000 (fl. 1480). O investigado Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior aceitou a proposta de transação penal (fl. 1495). Foi juntado à fl. 1501 o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, bem como comprovou à fl. 1503 o cumprimento integral dos serviços comunitários. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados em detalhada decisão e determinada a realização da instrução processual (fls. 1523/1524). O Habeas Corpus nº 0004032-33.2017.4.03.0000 impetrado pelo investigado Matheus Neves Sinibaldi foi julgado procedente e determinado o trancamento da ação em relação a ele, pela ocorrência da prescrição (fl. 1564/1565). O órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade em relação a Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior, por ter cumprido integralmente a transação penal (fl. 1613). Em audiência realizada no dia 20/07/2018, a defesa do réu CARLOS AUGUSTO requereu a instauração de incidente de insanidade mental em razão de doença mental que lhe subtrai a capacidade de discernimento de compreender os atos da vida civil (fl. 1622-v.). Cumprindo determinação judicial, foi juntado laudo médico original e indicado curador pela defesa do réu CARLOS (fls. 1653/1654). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Felícia Kanno (comum à defesa do réu Carlos), Luiz Horácio de Andrade Barbosa (comum à defesa do réu Wagner), a testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Augusto, Vítor José Scaramelli, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Edimilson, Jairo Rubens de Oliveira Lisboa e Sílvia Caliman, a testemunha arrolada pela defesa do réu Clayton, Ruy José Minelli Junior, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Wagner, Érika Guiduce Nogueira e Maurício Gauch. Logo em seguida, foi interrogado o réu CLAYTON ROSA CARNEIRO (CD - fl. 1685). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Sérgio Amadeu e Dulce Ferreira dos Santos Silvério (fl. 1682). Foi decretada a suspensão, desmembramento do feito e instauração de incidente de sanidade mental em relação ao acusado CARLOS AUGUSTO (fl. 1682-v.). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e defesa do réu Wagner, Nielder Tarsus Cavalheiro Honorato, bem como interrogados os réus Wagner e Edimilson (CD - fl. 1719). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 1716-v.). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu WAGNER pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 321, parágrafo único, na forma do artigo 71 (por três vezes), todos do CP e artigo 10 da Lei Complementar n. 105/2001, na forma do artigo 69 do Código Penal. Requereu, ainda, a absolvição dos réus CLAYTON e EDIMILSON, dos crimes imputados na denúncia. Por fim, requereu a decretação da perda da função pública de WAGNER e levantamento do sigilo dos autos, por não mais subsistir as hipóteses da Resolução n. 58/2009 do CJF (fls. 1721/1736). A defesa do acusado CLAYTON, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu, haja vista que não concorreu para a prática dos crimes previstos no artigo 321, parágrafo único e artigo 325, parágrafo 2º, ambos do Código Penal, tampouco se associou à organização criminosa (artigo 288 do CP) (fls. 1741/1752). A defesa do acusado EDIMILSON, em suas alegações finais, aduziu que falta justa causa para o exercício da ação penal, pois não há provas de ter o réu concorrido para a prática dos delitos imputados na denúncia. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 1825/1836). A defesa do acusado WAGNER, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 1907/1954). Foi informado pelo Juízo Deprecado da Comarca de Votuporanga/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Wagner, Eberton Guimarães Dias. A oitiva da testemunha do mesmo réu, Humberto Tonanni Neto foi no dia 18/09/2018, nada foi requerido nos autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CLAYTON ROSA CARNEIRO, WAGNER PEREIRA e EDIMILSON LUCIO RODRIGUES, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. 2.1 - Réus Wagner Pereira e Clayton Rosa Carneiro De acordo com a denúncia, os réus Wagner e Clayton, no período compreendido entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2013, previamente ajustados com os demais corréus, de forma consciente, livre e voluntária, patrocinaram, direta ou indiretamente, valendo-se da qualidade de funcionários da administração pública federal, interesses privados ilegítimos, notadamente o favorecimento na liberação de verbas públicas relativas a contratos de obras realizadas pelas empresas do Grupo Scamatti e a influência e facilitação para novos negócios, incorrendo, deste modo, nos artigos 288 e 321, parágrafo único, ambos do Código Penal. A inicial acusatória descreve, também, que Clayton, no mesmo período supramencionado, valendo-se da sua condição de Superintendente Regional da CEF em São José do Rio Preto/SP, revelou informações a respeito de contratos firmados entre a CEF e algumas Prefeituras, das quais tinha ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, violando sigilo funcional, crime tipificado no artigo 325, 2º, do Código Penal. Constatou, ainda, na exordial, que Wagner, no dia 27 de fevereiro de 2013, quebrou sigilo das operações de instituições financeiras, fora das hipóteses autorizadas em lei, ao fornecer ao Grupo Scamatti, através de conversa telefônica mantida com o contador do grupo Betão, informações sobre a existência de crédito na conta da empresa Gramadão Participações. As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 321, parágrafo único; 325, 2º; e 288, todos do Código Penal, e artigo 10 da Lei Complementar n. 105/2001, que assim dispõem: Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa. Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: (...) 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Quadrilha ou bando: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 8072, de 25.7.1990) Pena - reclusão, de um a três anos. (...) Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. Pois bem. A conduta descrita é típica, constitui-se em crime, e a denúncia não é inepta, pois narra com suficiência a suposta prática criminosa. Todavia, a conduta típica não foi comprovada em Juízo pela acusação. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e questionado sobre os fatos imputados na denúncia, o corréu WAGNER disse que não se recorda se Carlos Bronca chegou a falar com ele para interceder para agilizar a liberação da quantia de R\$400.000,00 em favor do grupo e, ainda, se ele poderia agilizar os contratos paralisados na GIRET. Declarou, ainda, que sobre o fato de ter dito que cobraria da assistente de projetos sociais credenciada da Caixa Econômica Federal (Érika Guiduce Nogueira) a celeridade na abertura do processo referente a contrato de interesse do Grupo Scamatti, afirmou que nem chegou a falar com Érika. Salientou, ainda, que por ser um trabalho muito técnico não tinha como falar com Érika sobre isso, e sobre o fato de ter dito que ficaria na cola, foi uma expressão no sentido que iria ver depois, dita ao cliente no âmbito da relação comercial. Acrescentou, ainda, que as pessoas acham que na superintendência se resolve tudo. Quanto ao fato de ter sido procurado por Ilo para que interferisse na avaliação do imóvel a ser realizada por Luiz Horácio de Andrade Barbosa, afirmou que não se lembra se chegou a falar com o engenheiro Luiz Horácio, e quando falou que iria conversar com o referido engenheiro, era no sentido de dar atenção ao cliente. Afirmando, ainda, que o empréstimo não foi concretizado, e o imóvel de Olívio Scamatti foi avaliado como tinha dito o engenheiro, reforçando que questões técnicas não tem como interferir. Questionado pelo representante do Ministério Público Federal, disse que conversou com o engenheiro, mas não foi uma contestação, e que em momento algum pediu ao engenheiro para avaliar ou não, pois não tinha gestão sobre ele. Acrescentou, ainda, que falou que iria falar com ele, mas não se lembra se conversou, salientando que nunca interferiu em qualquer análise de contrato. Perguntado pela sua defesa, salientou que a própria estrutura da Caixa Econômica Federal não permite que haja interferências em contratos de financiamento. Quando perguntado sobre a informação do contrato passada por telefone, disse que a pessoa participante do contrato tem vínculo com o contrato, por tal razão a conta não é sigilo entre as partes, pois não é uma conta-corrente. Outrossim, o corréu CLAYTON, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e questionado sobre os fatos imputados na denúncia, disse o seguinte: (...) Outra coisa importante é que no processo de convênios, nós da Caixa, Superintendência, nós não temos nenhum tipo de relação

de subordinação com aquelas pessoas que trabalham na área. Como foi citado aqui, o Nielder que era o chefe, aliás, é o chefe da área, a Felícia, a Érika, Maurício, são pessoas que trabalham na área de habitação e convênio, na área técnica e a gente não tem nenhum tipo de relação de subordinação, eu não tenho poder nenhum de autorizar ou desautorizar nenhuma ação deles, eles têm seus chefes, apesar de permanecer no mesmo prédio, mas em andares diferentes. A relação do cliente com a Caixa, tem que se ressaltar que era um cliente de potencial de negócio, que era a atividade que a gente fazia, faz, então ele era um cliente que tinha potencial pra ter uma conta corrente, tinha potencial pra fazer casas, tinha potencial para adquirir produtos da Caixa, então ele merecia um atendimento singular, no escudo das relações Caixa-Cliente, como foi declarado por algumas testemunhas, eu tenho papel e atribuição de fazer as interlocuções e estar próximo dos grandes negócios (...) [Perguntado sobre a conversa onde Betão diz que Clayton iria liberar os 740 sem problema] (...) Trata-se de um convênio, esse é um convênio público. Eu já juntei nos autos, essa conversa gravada fala de uma liberação que já estava publicada no site da Caixa e ali demonstra que a informação era pública. Já foi destacado que o superintendente não consegue fazer liberação sem que haja a ordem de pagamento da parte técnica, então, com certeza, o que pode ter acontecido é que essa ordem já devia ter saído, que o valor já tinha sido liberado e, de alguma forma, eles ficaram sabendo dessa informação junto a Caixa e comunicaram entre si (...) Talvez a intenção teria sido falar da Superintendência, não do Superintendente que, possivelmente, sabia dessa informação, mas era uma informação pública, não tinha nenhum tipo de reserva nesse sentido e a presunção é que deva ter acontecido isso, falaram que a Superintendência já tinha liberado e esse valor já tinha sido realmente liberado e eu consigo identificar porque eu entrei no site e vi (...) Meritíssimo, é bom declarar que as prefeituras e as construtoras têm um baixíssimo qualidade de capacitação técnica, as informações são públicas, estão transparentes, mas eles não conseguem acessar ou de alguma forma não tem capacidade técnica pra isso (...) [Questionado sobre a ligação para a Superintendência Regional de Prudente, para pegar as informações e repassar] Disse que nunca ligou pra Superintendente de Prudente pra pedir informação repassar para alguém, não fazia isso. Disse, ainda, que a Superintendência não tem nenhuma competência de liberação de verba. Isso está numa outra Superintendência, que é a Superintendência do Nielder (...). Por fim, acrescentou que foram instauradas 4 auditorias em São José do Rio Preto e não foi constatado nenhum desvio de conduta ou normativo, nenhuma irregularidade. No caso em epígrafe, as testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, foram contundentes ao declarar que os réus não pediram qualquer tipo de favorecimento na análise de algum contrato envolvendo a construtora SCAMATTI, serão vejamos: Felícia Fumie Kanno, coordenadora da GIDUR da CEF em São José do Rio Preto/SP à época dos fatos, responsável pelos contratos de repasse aos municípios referentes às operações do PAC, confirmou que atendeu alguns funcionários do Grupo Scamatti, dentre eles Humberto Tonranni Neto, vulgo Betão, com os quais mantinha contato telefônico apenas para informar acerca de pendências técnicas de alguns dos processos e operações. Declarou, ainda, que recebeu a cesta de natal do Grupo Scamatti e como outras pessoas também recebeu, não causou estranheza. Disse, ainda, que a GIDUR faz análise e acompanhamento dos contratos de verbas repassadas pelos ministérios através de convênios e não tem como priorizar um contrato, é analisado por ordem de chegada e pendências técnicas, e que os réus Clayton e Wagner nunca pediram para priorizar nenhum contrato, tampouco forneceram autonomia funcional para que pudesse liberar dinheiro, dispensa de pendências, aceleração de processo ou algum tipo de facilitação de interesses de quem contrata com a Caixa Econômica Federal, assim como a instituição financeira não permite que uma decisão seja tomada de forma unilateral. Luiz Horácio de Andrade Barbosa, disse que é engenheiro e tem uma empresa que presta serviço para a Caixa Econômica Federal fazendo avaliações de imóveis para financiamentos. Recordou-se de ter feito a avaliação dos imóveis de propriedade da Scamatti, os quais foram indicados por Ilo. Questionado pelo representante do Ministério Público Federal sobre o valor que Ilo teria atribuído aos imóveis, confirmou que verificou as matrículas, e que houve uma confusão das matrículas. Disse que ficou discutindo com Ilo, porque sua preocupação era saber o que seria avaliado. Não vê a conversa com Ilo uma forma de influência no valor da avaliação, afirmando que é comum a pessoa achar que sua propriedade sempre vale mais, mas como é extremamente técnico, não se deixa influenciar. Salientou que WAGNER não conversou com ele sobre a avaliação, reafirmando que não se deixa influenciar. Não se recorda muito bem, mas a avaliação ficou abaixo do valor que Ilo declarou inicialmente. Por fim, disse que não conhecia o Grupo Scamatti, e que WAGNER nunca requereu qualquer favorecimento. Nielder Tarsus Cavaleiro Honorato (comum à acusação e defesa do réu WAGNER), gerente da GIDUR da CEF em São José do Rio Preto/SP à época dos fatos, ratificou seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Afirmou que conheceu Betão, pois estava presente nas reuniões, fazendo tratativas para a empresa que trabalhava (Scamatti Celler). Confirmou que recebeu a cesta de natal de Betão, composta por produtos natalinos, relativamente simples. Perguntado sobre o motivo de ter recebido a cesta, disse que se deve ao fato de estar iniciando o relacionamento com a empresa, era praxe da cultura local entregar brindes natalinos. Declarou, ainda, que na GIDUR, além dele, Felícia e Maurício também receberam a cesta. Disse que não chegou a pensar que o brinde seria para, posteriormente, pedir favores. Confirmou, ainda, que para liberação de recursos, é necessária a análise da parte técnica, no caso a GIDUR. Dessa forma, não tinha como WAGNER fazer qualquer tipo de liberação ou tratativa sem passar pela GIDUR. Ressaltou, ainda, que não há sigilo nos contratos de repasses, e por ser verba oriunda do Governo Federal é regra a transparência, assim tanto os municípios quanto as empresas envolvidas tinham pleno acesso as informações sobre os contratos. Humberto Tonranni Neto, (comum à acusação e defesa do réu Wagner), ouvido em Juízo, afirmou que conhece os réus, com exceção do réu Edmilson, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto. Destacou que a entrega de cesta de natal era uma praxe da empresa, pois entregavam a todos os parceiros, não apenas para funcionários da Caixa Econômica Federal. Afirmou que não foi pedido nada em troca pela entrega das cestas. Sobre a suposta ligação para Wagner, acerca da liberação do dinheiro do contrato realizado com a Gramadão Participações, disse que a informação é pública, por isso ligou para o Superintendente Wagner, para saber se o dinheiro estava na conta. Disse que era do conhecimento do proprietário da empresa Gramadão Participações, Valmir Dornelas, as ligações para a Caixa Econômica Federal. Destacou ainda, que nenhum funcionário da Caixa tinha autonomia para liberar dinheiro, só era liberado após o cumprimento de todos os trâmites burocráticos, e o fato de constar nas conversas interceptadas funcionário da Caixa dizendo que precisava de determinado valor para previdência, não era uma condição para aprovação dos contratos. Observo, ainda, que as declarações dos réus WAGNER e CLAYTON em Juízo, de que os Superintendentes não podiam fazer nenhum tipo de interferência na aprovação e liberação dos contratos, e que não interferiam na tentativa de favorecer o Grupo Scamatti, foram confirmadas também pelas testemunhas arroladas pela defesa dos citados réus. Vejamos: Érika Guiduce Nogueira, testemunha do réu Wagner, ouvida em Juízo, regularmente compromissada, disse que trabalha há 16 anos na área de assistência de projetos sociais da Caixa Econômica Federal. Afirmou que Wagner nunca tentou interferir nos projetos de sua competência, declarando que seguem ordem dos protocolos dos projetos. Declarou que fez análise da demanda por equipamentos em Votuporanga, e que nunca recebeu nenhuma ligação de Wagner, tampouco dos demais corrêus, afirmando que recebeu apenas uma ligação de uma mulher perguntando sobre o projeto. Questionada pelo representante do Ministério Público Federal, disse que só soube do recebimento de cestas natalinas através de jornais. Maurício Gauch, testemunha de defesa do réu Wagner, ouvida em Juízo, regularmente compromissada, disse que à época dos fatos era coordenador da gerência de desenvolvimento urbano da Caixa. Como coordenador de crédito imobiliário tinha como função organizar os procedimentos de maneira a garantir o fluxo contínuo dos processos no menor tempo. Em suma, atuava na aprovação dos projetos e na medição para pagamento. Afirmou que as aprovações são essencialmente técnica, e não há qualquer interferência para isso. Disse que em nenhum momento os corrêus tentaram interferir nesses procedimentos, são automáticos, reafirmando que não há interferência. Disse que a Caixa tem um sistema de governança que garante a isenção das análises, assim quem recebe e contrata um empreendimento é diferente de quem analisa e aprova. Quem faz a prospeção de um empreendimento é a superintendência, mas demanda para outras áreas, de engenharia, jurídica, de modo que não haja interferência na aprovação. Declarou que recebeu a cesta natalina do Grupo Scamatti com produtos alimentícios básicos. Eberton Guimarães Dias, testemunha de defesa do réu Wagner, ouvida em Juízo, afirmou que conhece os réus Clayton, Wagner e Carlos Augusto, mas não se recorda de Edmilson. Que no ano de 2011 trabalhava no departamento jurídico da empresa Scamatti, na área de habitação e os réus em setores diferentes da Caixa Econômica Federal. Era responsável por apresentar projetos, prestação de contas, entregar medições e pedidos de financiamento da empresa. Afirmou que mantinha contato semanal com a Caixa Econômica Federal, bem como com os réus, e nas reuniões que participou nunca presenciou nenhum pedido de favorecimento ou vantagem que não tivesse prevista no contrato. Ressaltou que era costume a empresa agradecer parceiros e até mesmo funcionários com cestas de natal, e não apenas os funcionários da Caixa Econômica Federal. Sobre o loteamento em Votuporanga, Jardim Itália, que tinha como proprietário dos terrenos, Gramadão Participações e entidade organizadora, a empresa Scamatti, disse que as informações constantes do contrato, bem como os valores disponíveis em conta, poderiam ser consultadas tanto pela empresa Scamatti quanto pela Gramadão Participações. Ruy José Minelli Junior, testemunha de defesa do réu Clayton, ouvida em Juízo, regularmente compromissada, disse que trabalha há 28 anos na Caixa Econômica Federal, e que o réu Clayton sempre apresentou boa conduta. Declarou, que, às vezes, em visitas a clientes de grande potencial, o superintendente fazia visitas juntamente com o gerente. Disse que não há privilégios na Caixa Econômica Federal, os contratos são analisados de acordo com a ordem de chegada. Confirmou que em dezembro de 2012 recebeu uma cesta de natal do Grupo Scamatti. Diante do exposto, não houve prova produzida em Juízo, cf. exige o art. 155 do CPP, de que os corrêus WAGNER e CLAYTON tenham se associado, de forma estável, com pessoas do grupo Scamatti, a fim de patrocinar indevidamente interesses privados perante a administração pública, assim como violar sigilo funcional, tampouco quebrar sigilo bancário. Por fim, o titular da ação penal pediu a absolvição do réu CLAYTON pela existência de dúvida razoável, o que embora não seja vinculante ao Juízo, é um elemento que robustece a tese defensiva. Sendo assim, não houve comprovação em Juízo, por parte da acusação, a respeito dos fatos relatados, fazendo com que a absolvição dos réus WAGNER PEREIRA e CLAYTON ROSA CARNEIRO pelos delitos imputados na denúncia seja de rigor. 2.2 - Réu Edmilson Lúcio Rodrigues De acordo com a denúncia, o réu EDMILSON, no dia 18 de janeiro de 2013, de forma consciente, livre e voluntária, revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no artigo 325, 2º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. (...) 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que não havia normativo proibindo o fornecimento de informações de contratos para as construtoras envolvidas nas obras. Destacou, ainda, que estava substituindo a coordenadora titular do setor à época dos fatos, e que a informação que forneceu por telefone é pública e já estava no portal de transparência da Caixa (SICONV), não caindo sobre ela a regra de sigilo. Informou, ainda, que não recebeu a cesta básica de natal ou qualquer tipo de presente do grupo Scamatti. Corroborando as declarações do corrêu, as testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, disseram o seguinte: Jairo Rubens de Oliveira Lisboa, disse que as informações que o réu passou para as prefeituras não possui caráter sigiloso. Não há nenhum normativo da Caixa Econômica Federal que proíba que as informações sejam repassadas as empresas contratadas. Sílvia Caliman, disse que era coordenadora na Caixa Econômica Federal à época dos fatos, e a conduta do réu não infringiu as normas da empresa. Corroborando as declarações das referidas testemunhas, Vítor José Scaramelli, ouvido em Juízo, regularmente compromissado, confirmou que os convênios são públicos e que não há proibição em prestar as informações, haja vista que de acordo com a lei da transparência, sempre que solicitado, as informações são passadas. Pelo exposto, observo que a conduta do réu EDMILSON não se revestiu de qualquer ilegalidade, uma vez que a informação revelada já estava disponível para acesso ao público no site da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, absolvo o réu EDMILSON LÚCIO RODRIGUES do delito previsto no artigo 325, 2º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, junto IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados WAGNER PEREIRA, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 321, parágrafo único, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e artigo 10 da Lei Complementar n. 105/2001, na forma do artigo 69 do Código Penal; CLAYTON ROSA CARNEIRO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto nos artigos 288, 321, parágrafo único, e 325, 2º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal; ABSOLVO, ainda, o acusado EDMILSON LÚCIO RODRIGUES, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 325, 2º, do Código Penal. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino o levantamento do sigilo decretado nos autos, por não mais subsistirem os motivos que o fundamentaram. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ERICA REGINA CURY SECLER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de **ERICA REGINA CURY SECLER**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição Id 11109144, o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como requereu a liberação de eventuais constrições existentes nos autos contra a executada. Ainda, apresenta renúncia ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Por fim, considerando que a nomeação da **Dra. Carolina Bordinhon Marcatti, OAB/SP n. 375.226**, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a), proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para "feitos não contenciosos" (como são as audiências de conciliação), por meio do sistema AJG, destituindo-a do "mínus" em seguida.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, com pedido de arquivamento dos autos, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GLAUBER JOSE MENEZES ALVES

D E S P A C H O

Id. 11048074: tendo em vista que já houve tentativa de citação do executado no endereço indicado pelo exequente, conforme comprova a certidão do Oficial de Justiça (Id. 10383701), resta prejudicado o pedido.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SALLES JUNIOR

DESPACHO

Id. 11048100: tendo em vista que já houve tentativa de citação do executado no endereço indicado pelo exequente, conforme comprova a certidão do Oficial de Justiça (Id. 9850846), resta prejudicado o pedido.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000308-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: OSMAR ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR ANTUNES, que teria incorrido nas condutas tipificadas no art. 11, "caput" e incisos I e II, da Lei 8.429/92.

Notificado, o requerido alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal (Id Num. 9134708 - Pág. 10).

Pois bem. Compulsando o contrato nº 188423-69/2005 (Convênio nº 549234 – fls. 148/154 - Id Num. 5554061 - Pág. 11), o ajuste de nº 0202214-49/2006 (Convênio nº 588808 – fls. 138/144 - Id Num. 5554061 - Pág. 1), e a avença nº 0246865-55/2007 (Convênio nº 611993 - fls. 158/164 – Id Num. 5554065 - Pág. 8), verifica-se que as respectivas vigências (cláusula décima sexta) há muito se encerraram. Outrossim, nos termos da cláusula nona dos pactos, denota-se que os bens remanescentes ao término da vigência contratual seriam de propriedade do gestor do programa (contrato nº 188423-69/2005) e do contratado, ou seja, município de Chavantes/SP (ajuste de nº 0202214-49/2006 e 0246865-55/2007).

Sendo assim, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos termos supra, bem como sobre a resposta preliminar apresentada pelo requerido (Id Num. 9134718), sobretudo em relação à preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GALERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES DA CRUZ, MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GISELENE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

Ourinhos, 12 de novembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SIDNEY GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ANGELICA PORTES MOREIRA, MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: B M S AGRICOLA LTDA, ADENILSON BUENO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000285-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: FREITAS & VOLPE CLINICA DE ESTETICA SAUDE, CURSOS LIVRES E IDIOMAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, realizada a notificação, intime-se a parte autora. Ourinhos, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA PRATA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
EXECUTADO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, e decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Ourinhos, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ourinhos, 12 de novembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: G. RODRIGUES DE MELO CONFECÇÕES - ME, GILSON RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR, NAIR RODRIGUES FERNANDES, GUILHERME FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Ourinhos, 12 de novembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CRIS REIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS, LUCIO BUENO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDA RICARDO CANIZELLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10048

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Considerando o estágio dos autos, determino sua não digitalização. Trata-se de ação ordinária movida por JAIR PARPAIOLA em face da CEF, objetivando cessação de descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos que afirma não ter firmado, bem como indenização por dano moral. Pela decisão proferida às fls. 32/33, esse juízo antecipou a tutela para o fim de determinar que as parcelas vincendas do empréstimo sejam depositadas em juízo até ulterior deliberação. Daí os depósitos de fls. 63 e 66. À fl. 65, a CEF informa que suspendeu os descontos realizados dos proventos do autor junto ao INSS, cabendo ao autor dar cumprimento à antecipação e depositar os valores referentes às parcelas em juízo - o que em momento algum foi determinado pelo juízo ou teve sua chance. A sentença foi parcialmente procedente, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 3000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de evento danoso, bem como a pagar assoma dos valores das parcelas debitadas de seu benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Sentença mantida em grau de recurso. Em sua petição de fls. 128/131, o autor apresenta os valores que entende corretos a título de liquidação de sentença e requer a intimação da CEF para pagamento voluntário. Esse juízo determinou que a parte esclarecesse se houve a continuidade dos descontos após a concessão da tutela. Sem prejuízo, determinou à CEF que informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de parcelas descontadas do autor e que não foram objeto de depósito judicial (fl. 136). Essa determinação foi publicada em 12.06.2017. A parte autora reitera que a CEF só parou de des-contar o empréstimo indevido do autor em março de 2010, quando então proferida sentença anulando o contrato, mas não junta nenhum documento (fls. 138/141). A CEF não se pronunciou. Em decorrência da não apresentação de documentos pelas partes, esse juízo, a fim de se evitar incidentes desne-cessários, determinou nova intimação da CEF para que a mesma informe, de forma conclusiva, o número de parcelas efetivamente descontadas do autor e que não foram objeto de depósito judici-al. Determinou-se, ainda, a intimação da CEF para cumprimento de sentença (ainda que a petição da parte exequente não preencha os requisitos do artigo 524 do CPC). Despacho publicado em 25.07.2017. Em 02 de agosto de 2017, a CEF pede novo prazo de 30 (trinta) dias para

manifestação (fl. 144), pedido esse não apreciado. Em 20 de setembro de 2017, a parte pede a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, e honorários de 10%, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC. Foi ainda concedido à CEF novo prazo para manifestação, de 05 (cinco) dias (fl. 148), em decisão publicada em 19.10.2017. Por fim, considerando a inércia da CEF, esse juízo determinou o depósito da quantia exequenda, no importe de R\$ 52.326,86 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) - publicado em 16.03.2018. A parte autora insiste no cumprimento do julgado, requerendo penhora de valores na boca do caixa, bem como expedição de alvará dos depósitos de fls. 63 e 68. Em 05 de outubro de 2018, a CEF indica o depósito de R\$ 52.326,86 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), bem como apresenta sua impugnação, através da qual requer a redução da execução para R\$ 26.100,57 (vinte e seis mil e cem reais e cinquenta e sete centavos). Em resposta, o autor alega a intempetividade da impugnação e requer o levantamento dos valores depositados. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. Com razão o autor. Como se vê do quanto relatado, desde junho de 2017 esse juízo tem intimado a CEF não só acerca dos valores apresentados pelo autor, mas também da necessidade de complementação da documentação para justamente apurar a retidão dos valores. Em todas elas, quedou-se inerte. Assim, outra não pode ser a solução que não reconhecer a intempetividade da impugnação e, conseqüentemente, declarar a PRECLUSÃO do direito da CEF de impugnar qualquer eventual excesso de execução. Assim sendo, tão logo decorridos os prazos legais, determino o levantamento, em favor do autor, dos depósitos de fls. 63, 68 e 167. Intime-se.

Expediente Nº 10050

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl.186: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002228-18.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SILOE PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Considerando que boa parte da documentação coligida aos autos está ilegível, não é possível analisar o requerimento de prioridade de tramitação. Promova o autor a juntada de cópias legíveis de sua documentação médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 07 de dezembro de 2018, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002221-26.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, LINDALVA AMELIA DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defero a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 04 de dezembro de 2018, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002191-88.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES WANDERLEY
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 12 de dezembro de 2018, às 9h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-86.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DEZANGIACOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Outrossim, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3155

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001389-15.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-92.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI LTDA - EPP(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Folhas 98/105: Trata-se de recurso de apelação, apresentado pela embargante, com pedido inicial de retratação deste Juízo, em relação à r. sentença de folha 86, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Mantenho a sentença de folhas 86, por seus próprios fundamentos. Haja vista a interposição do recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões pela parte contrária (folhas 113/114), proceda-se ao desampensamento dos presentes embargos à arrematação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008292-76.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-91.2011.403.6140 ()) - SUZANO PETROQUIMICA SA(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal originalmente opostos pela POLIBRASIL RESINAS S/A, em que se postula a decretação da nulidade da CDA de nº 80300000092-83, da série IPI/2000, que aparelha a execução fiscal n. 0008291-91.2011.403.6140. Preliminarmente, arguiu a existência de conexão da execução fiscal apenas a estes autos com a ação anulatória do mesmo débito em curso na 2ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 2000.61.00.018549-9). No mérito, informa que incorporou a Polibrasil Polímeros S/A, em face da qual foi proposta a demanda executiva para a cobrança de IPI apurada em auto de infração lavrado em 12/4/1995 por suposta infração aos termos do Programa Especial de Exportação - PROGRAMA BEFIEEX. O fisco entendeu que, em 1992, as importações realizadas excederam a cota de um terço do valor das exportações realizadas no mesmo ano, desprezando as operações realizadas pela Braspol e pela Polibrasil. Juntou documentos (fs. 47/235). A ação foi originariamente distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mauá da Justiça Comum Estadual. Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação (fs. 238/250), alegando preliminarmente a inexistência de conexão dos autos de embargos de execução com a ação anulatória proposta em distinto juízo. No mérito, afirmou que a embargante deixou de cumprir as metas de exportação estabelecidas no acordo firmado com base no programa BEFIEEX e que pretende beneficiar-se das exportações promovidas por outras empresas, com as quais havia firmado compromissos particulares para transformação das sociedades. Requeru a embargada a rejeição dos embargos opostos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação ofertada (fs. 252/255). Às fs. 425/425v foi ordenado o sobrestamento do feito. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos para este juízo (fs. 441). Sobreveio a informação de que a ação anulatória que tramitava perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido para anular o débito inscrito sob o n. 80 3 00 000092-83 (fs. 499/506). Instados a comprovar o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 507), a embargante colaciona cópia da certidão e requereu a extinção do processo e a condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais (fs. 514/527). Convertido o julgamento em diligência (fs. 528), a embargada informou que já efetuou a extinção da dívida ativa objeto de cobrança nos autos da execução fiscal embargada (fs. 530/534), requerendo a extinção dos embargos à execução, sem ônus para as partes. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos da ação anulatória conexa que acolheu o pedido da embargante e desconstituiu o crédito tributário em cobrança, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto destes embargos. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Como a embargada deu causa à demanda, tendo em vista a propositura de execução fiscal quando pendia ação anulatória em curso, deve responder pela sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL ANULADO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias. II. Hipótese em que o débito em cobrança foi anulado em sede de ação de rito ordinário, por sentença transitada em julgado em 02/06/2011. A execução fiscal ora embargada foi proposta em 08/09/2004. III. Em que pese o crédito estivesse inscrito em dívida ativa quando do ajuizamento da execução fiscal, a cobrança era indevida, pois, conforme reconhecido na ação anulatória, o respectivo lançamento estava atingido pela decadência. IV. A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa. V. O Artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, não se amolda à hipótese, pois a União não reconheceu a procedência do pedido tampouco manifestou desinteresse em recorrer. Frise-se, o débito foi anulado em sede de ação judicial. VI. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899423 - 0000551-28.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 10º e 6º em favor do representante judicial da parte autora, que deverão ser liquidados, conforme artigo 85, 4º, II do CPC. Sem condenação em custas, eis que a parte embargada beneficiária da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Desentranhe-se a carta de fiança encartada nos autos executivos. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001241-77.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-62.2012.403.6140 ()) - KLL POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA(SP200315 - ANGELA

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de Apelação, r. decisões proferidas em superior instância e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0000563-62.2012.403.6140. Após, despensem-se estes autos da execução fiscal mencionada.

Requerim o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001463-40.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-95.2014.403.6140 ()) - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais alega, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação na fase administrativa de constituição e cobrança do crédito tributário. Sustenta, também, a nulidade da cobrança estampada nas CDAs que embasam a execução fiscal principal, sob a argumentação de que o referido título foi gerado sem elementos concretos e seguros. Recebidos os embargos para discussão às folhas 87. Em seguida, e instada a tanto, a embargada apresentou impugnação (folhas 90/91), acompanhada de cópia do processo administrativo fiscal (folhas 92/142). Em sua defesa, afirma a Fazenda Nacional que não houve cerceamento de defesa, na medida em que às exações cobradas correspondem lançamentos oriundos da própria declaração do contribuinte, não havendo falar em necessidade de sua notificação posterior. Argumenta, em seguida, que a empresa embargada fora intimada, sim, das fases administrativas do PAF em questão. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A embargante suscita, inicialmente, ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que não fora intimada sobre o trâmite das fases administrativas do fisco, o que lhe impossibilitou o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa. O pleito da embargante não possui fundamento. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso concreto, as exações cobradas na execução fiscal principal tiveram seus respectivos créditos constituídos a partir da declaração do próprio constituinte (folhas 02/57 dos autos principais). A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. MULTA. CARATÉRE CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II - Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n.º 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III - Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV - No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VI - Não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, inexistiu hipótese de inviabilidade da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não - confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. No caso, a multa foi aplicada em vinte por cento conforme disposto no art. 61, 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, motivo pelo qual não comporta redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. VII - Excluída a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois não há falar em pagamento de tal verba, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301631 - 0011722-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/10/2018) Ainda assim, as folhas 138/142 dos presentes embargos demonstram comunicações realizadas pelo fisco à empresa embargante, por meio de cartas com aviso de recebimento, no âmbito do processo administrativo fiscal. III - DA REGULADORA DAS CDAs Afirma a embargante que as CDAs que instruem o executivo fiscal são irregulares, uma vez que adiveriam de situação fática insólita. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminatórios dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida. Outrossim, as alegações genéricas da embargante não possuem o condão de abalar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que permeia o título executivo em tela. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0001093-95.2014.403.6140. Após o trânsito em julgado despensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001532-72.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-77.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante impugna, inicialmente, a penhora realizada nos autos principais (folha 42), uma vez que a constrição fora efetuada em desrespeito à nomeação de bens formulada pela empresa (folha 41). Sustenta, também, excesso de cobrança, uma vez que os juros que compõem a dívida tributária embasadoras do executivo fiscal principal não foram atualizados corretamente pela taxa Selic acumulada. Aduz, ainda, a ilegalidade da multa moratória para a reconposição do patrimônio defasado em razão do atraso no pagamento. Defende, também, que os honorários da procuradoria, inseridos na execução fiscal, deveriam ser reduzidos, aplicando-se os requisitos do CPC. Por fim, solicita a suspensão do processo de execução fiscal em virtude de sua adesão à programa de parcelamento dos débitos com a exequente. Recebidos os embargos para discussão às folhas 49/50. As folhas 59/60, a embargante informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de folha 49, a qual não concedera efeito suspensivo aos presentes embargos. À folha 76, o e. TRF3 comunicou este Juízo de que negou provimento ao mencionado agravo de instrumento. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às folhas 79/80, pugando pela total rejeição dos embargos à execução. À folha 84, oportunizou-se à embargante a manifestação sobre os termos da impugnação de folhas 79/80 verso, bem como a especificação do conteúdo probatório a serem produzidos pela parte, sob pena de preclusão. Intimada (folha 84 verso), a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. I - DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA PENHORAA embargante suscita, inicialmente, que a penhora ocorrida nos autos principais é irregular, na medida em que foram nomeados bens à penhora anteriormente, e sobre estes últimos deveria recair a constrição judicial. Ocorre que os embargos à execução não são a via correta para arguição de irregularidade de penhora. Em verdade, tal instituto processual visa à desconstituição do título executivo, sendo certo que questões atinentes à constrição devem ser suscitadas no próprio executivo fiscal. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO VÍCIO NA PENHORA: TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. I. Inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, com um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. 2. Olvida a parte apelante, por completo, da disposição do art. 13, 1º, LEF, assim a avaliação da coisa poderá ser impugnada até o momento oportuno de eventual hasta, no palco adequado a tanto. 3. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000057 - 0003285-63.2011.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/08/2018) II - DO EXCESSO DE COBRANÇA PELA NÃO APLICAÇÃO ESCORREITA DA TAXA SELIC Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n.º 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A embargante afirma que os valores em cobrança na execução fiscal principal possuem diferença maior, sob o fundamento de que a taxa Selic acumulada não fora aplicada corretamente pelo fisco. Compulsando os autos principais, verifico que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e o discriminatórios dos débitos inscritos (fs. 02/12 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. A presunção iuris tantum demanda prova inequívoca para que possa ser abalada. Embora a parte embargante tenha fornecido planilha de cálculos com as contas que entende corretas (folhas 13/14 e 44 dos presentes embargos), não são elementos hábeis a macular a presunção que permeia as certidões de dívida ativa. Outrossim, oportunizada a chance de a embargante indicar a produção de provas contundentes (folha 84), quedou-se inerte, o que demonstra a falta de interesse nesse sentido. III - DA MULTA MORATÓRIA Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magna, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n.º 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitarem o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a decisão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decísium a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência

do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011...DTPB:) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acimando-os de desproporcionais. IV - DO ENCARGO LEGAL O encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. V - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PARCELAMENTO Requer a embargante, por fim, a suspensão da execução fiscal principal, sob o fundamento de adesão a programa de parcelamento especial - REFIS, nos moldes da lei nº 12.996/14. O parcelamento, em verdade, consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Todavia, a própria embargada informou que o indigitado parcelamento fora rejeitado na consolidação, conforme demonstra o extrato de folha 81. Prejudicado, portanto, tal requerimento. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Translate-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0002588-77.2014.403.6140. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001535-27.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-91.2013.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA (SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante impugna, inicialmente, a penhora realizada nos autos principais (folha 69), uma vez que a constrição fora efetuada em desrespeito à nomeação de bens formulada pela empresa (folha 67). Sustenta, também, excesso de cobrança, uma vez que os juros que compõem a dívida tributária embasadoras do executivo fiscal principal não foram atualizados corretamente pela taxa Selic acumulada. Aduz, ainda, a legalidade da multa moratória para a recomposição do patrimônio deixado em razão do atraso no pagamento. Defende, também, que os honorários da procuradoria, inseridos na execução fiscal, deveriam ser reduzidos, aplicando-se os requisitos do CPC. Recebidos os embargos para discussão às folhas 82/83. As folhas 92/93, a embargante informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de folha 82, a qual não concedera efeito suspensivo aos presentes embargos. As folhas 107/111, o e. TRF3 comunicou este Juízo de que negou provimento ao mencionado agravo de instrumento. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às folhas 114, pugnano pela total rejeição dos embargos à execução. Convertido o julgamento em diligência (folha 117), oportunizou-se à embargante a manifestação sobre os termos da impugnação de folhas 114-116 verso, bem como a especificação do conteúdo probatório a serem produzidos pela parte. Intimada (folha 118 verso), a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. I - DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA PENHORA A embargante suscita, inicialmente, que a penhora ocorrida nos autos principais é irregular, na medida em que foram nomeados bens à penhora anteriormente, e sobre estes últimos deveria recair a constrição judicial. Ocorre que os embargos à execução não são a via correta para arguição de irregularidade de penhora. Em verdade, tal instituto processual visa à desconstituição do título executivo, sendo certo que questões atinentes à constrição devem ser suscitadas no próprio executivo fiscal. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO VÍCIO NA PENHORA: TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. I. Inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão que é de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. 2. Olvida a parte apelante, por completo, da disposição do art. 13, 1º, LEF, assim a avaliação da coisa poderá ser impugnada até o momento oportuno de eventual hasta, no palco adequado a tanto. 3. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000057 - 0003285-63.2011.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) II - DO EXCESSO DE COBRANÇA PELA NÃO APLICAÇÃO ESCORREITA DA TAXA SELIC Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A embargante afirma que os valores em cobrança na execução fiscal principal possuem diferença a maior, sob o fundamento de que a taxa Selic acumulada não fora aplicada corretamente pelo fisco. Compulsando os autos principais, verifico que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 02/37 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. A presunção iuris tantum demanda prova inequívoca para que possa ser abalada. Embora a parte embargante tenha fornecido planilha de cálculos com as contas que entende corretas (folhas 14 e 22 dos presentes embargos), não são elementos hábeis a macular a presunção que permeia as certidões de dívida ativa. Outrossim, oportunizada a chance de a embargante indicar a produção de provas contundentes (folha 117), quedou-se inerte, o que demonstra a falta de interesse nesse sentido. III - DA MULTA MORATÓRIA Quanto à multa moratória, correta sua inoposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a aplicação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magnó, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da inoposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decísium a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011...DTPB:) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acimando-os de desproporcionais. IV - DO ENCARGO LEGAL O encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Translate-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0001535-27.2015.4.03.6140. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002780-73.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-37.2011.403.6140 ()) - LUIZ CARLOS MOURA (SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS KAESER) X FAZENDA NACIONAL (CFP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente ao julgamento do feito, intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestem sobre a diligência de folhas 84/85, nos termos da r. Decisão de folha 68. Com as providências, ou in albis, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000538-10.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-54.2011.403.6140 ()) - BALSIFERR USINAGEM LTDA EPP (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por BALSIFERR USINAGEM LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese: I - cerceamento de defesa por parte da embargada, uma vez que esta não lhe oportunizou manifestação quanto à desistência, pela própria embargante, de parcelamento outrora firmado com a exequente; II - impenhorabilidade de seus ativos financeiros, bloqueados judicialmente, por intermédio do sistema BacenJud. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/59). Decisão à folha 62, determinando ao embargante a regularização da inicial, o que foi atendido às folhas 64/81. Recebidos os embargos para discussão à folha 82. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às folhas 86/87, alegando que não houve cerceamento de defesa, pois a rescisão do primeiro parcelamento (folha 90) ocorreu por iniciativa do próprio embargante. Sustentou, em seguida, o descabimento da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos nos autos principais. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de embargos à execução, opostos por BALSIFERR USINAGEM LTDA, em que se pleiteia o desbloqueio dos ativos financeiros seus, sob o fundamento serem impenhoráveis, haja vista a constrição recair sobre valores destinados ao pagamento de suas contas (folha 5). Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa por parte da embargada, haja vista esta ter requerido o prosseguimento da execução fiscal após a rescisão do parcelamento sem notificar a embargante. I - DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA Sustenta a embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, por parte da embargada, uma vez que esta não propiciou àquela ciência da retomada da execução fiscal principal quando da exclusão de parcelamento outrora firmado entre as partes. O pleito da embargante não possui fundamento. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Afirma a própria embargante ter aderido, em um primeiro momento, ao parcelamento de seus débitos fiscais, sob a égide da Lei nº 10.522 de 2002. Posteriormente, desistiu de tal benesse a fim de realocar o saldo devedor a novo

programa de parcelamento, este sob a égide da Lei nº 12.996/2014. Aduziu, à folha 4, que, ao requerer a inscrição no novo parcelamento, procedeu de maneira incorreta, o que gerou o indeferimento por parte da Fazenda Nacional. Dessa forma, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a embargante já tinha conhecimento do indeferimento administrativo do parcelamento almejado. A partir de então, com a cessação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, a conclusão lógica seria o prosseguimento da execução fiscal, a pedido do exequente. Afastada, portanto, a alegação de nulidade da execução por cerceamento de defesa. II - DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITIVOS parte executada sustentada que a quantia bloqueada seria impenhorável, uma vez que se destinaria ao pagamento dos salários dos empregados e demais despesas da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidarista e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, BACENJUD, ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para apropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições aos FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidarista e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas e a aconselhar o emprego das cautelares associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/06/2017 - FONTE: REPUBLICACAO). Indefiro, pois, o pedido de desbloqueio formulado pela embargante. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. Indefiro o requerimento de aplicação dos benefícios da gratuidade de justiça solicitado pelo embargante. Os demonstrativos de folhas 54-56 expressam condição econômica da empresa em desconformidade com os ditames permissivos da gratuidade de justiça pleiteada. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custos a reembolsar. Translate-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0000915-54.2011.4.03.6140. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000127-37.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-05.2013.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES /SP, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, invocando os seguintes argumentos: a) prescrição; b) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo; c) imunidade tributária da extinta RFFSA; A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). Os Embargos foram recebidos às folhas 22. O Município apresentou impugnação às fls. 28/41. As folhas 42, o julgamento fora convertido em diligência, determinando-se ao Município de Ribeirão Pires que apresentasse cópia dos processos administrativos que originaram as CDAs nº 875, de 12/03/2002, nº 458, de 07/01/2003, nº 13238, de 30/12/2003 e nº 522, de 02/01/2004. Por sua vez, a municipalidade arguiu, às folhas 44/47, que o tributo em cobrança na execução fiscal (IPTU), é lançado de ofício, razão pela qual não se fez necessária a instauração de um processo administrativo. Manifestação da União às folhas 49. É o relatório. Decido. Com relação à suposta prescrição, a jurisprudência firmou entendimento que, no caso de IPTU, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no camê de pagamento. Neste sentido: A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do camê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no camê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 08/04/2010). O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no camê de pagamento. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (STJ, EDCI no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma - DJe 28/03/2012). Constituído o crédito tributário pelo envio do camê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional (EDCI no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010). (REsp 1399984/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 25/09/2013). Desta forma, a partir do vencimento de cada parcela relativa ao IPTU do exercício de 2001 iniciou-se o decurso do prazo prescricional. Verifico, portanto, que a exação em cobrança fora constituída pela modalidade do lançamento de ofício, cuja origem está atrelada à cobrança de IPTU em face da embargante. Nessa vertente, verifico que o lançamento contempla o período de apuração das competências 02/2001 a 12/2004. Haja vista o ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em 29/12/2005 e o despacho ordenando a citação em 18/01/2006 (folha 2 da execução fiscal), não se vislumbra o efeito da prescrição pleiteada pelo embargante. Quanto ao argumento de ausência de notificação, também não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, é sabido que o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, poderá impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs. A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não inerte ao imposto. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885.1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). 2. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional. 3. O art. 21, XII, d, da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, a, 2ª e 3ª da CF vedam a instituição da espécie tributária imposto entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 4. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadrava-se na vedação imposta pelo art. 173, 2º, da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. 5. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não. 6. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão. 7. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO. 8. O legislador não apenas entendeu que devam ser transferidas à iniciativa privada as atividades evidentemente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privatizar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Dito isso, volto a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsão do art. 173, 2º, da CF. 9. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contratação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, devendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. Concluo, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre de bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela. 10. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302366 - 0003129-33.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2018) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), atualizado conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Isento de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000571-05.2013.403.6140. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000192-88.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-06.2018.403.6140 ()) - PORCELANA REX SA (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição dos presentes embargos à execução, oriundos da Justiça estadual.

Diante do teor da decisão retro, trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais (execução fiscal nº 0000191-06.2018.403.6140).

Após, intime-se o embargado a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000402-42.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-95.2014.403.6140 ()) - RCR CALDEIRARIA LTDA - ME (SP416149 - REMISSON RODRIGUES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. RCR CALDEIRARIA LTDA - ME opôs os presentes embargos à execução fiscal em que postula a nulidade da CDA encartada com a execução fiscal n. 0003906-95.2014.403.6140 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que a constituição definitiva do débito deu-se em 13/03/2009. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 12.07.2017 fls. 86/89 dos autos principais e opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 26.09.2018, sem apresentação de qualquer garantia à execução. Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se: (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução. Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORÀ) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -

CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dle 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00013144-2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-64.2012.403.6140) - ARMAZEM MARTINS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME/SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que o embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura. Relata que em meados de março de 2011 adquiriu da empresa executada o veículo SCANIA/G 420 A 4x2, Placas EJV-2259, com arrendamento mercantil junto ao banco Santander. Que, à época da aquisição do indigitado bem, realizou pesquisas para se certificar de que não havia constrições ou outros empecilhos sobre o negócio jurídico. Com a inicial, vieram documentos (fs. 13/62). Em sede de cognição sumária, este Juízo concedeu liminar para resposição de bloqueio do automóvel, por intermédio do sistema Renajud (folhas 65/66). Determinou-se, ainda, que o embargante emendasse a inicial para incluir a executada no polo passivo. Desbloqueio do veículo (folha 68) e apresentada emenda à inicial (folha 70). Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fs. 92/93), não se opondo ao levantamento da constrição. Por sua vez, citada, a executada, ora embargada, concordou com o levantamento do bloqueio (folhas 116/120) e o breve relato. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, embargante adquiriu da executada veículo automotor, por meio de recibo de transferência de propriedade, em 02.03.2011 (fs. 19). A execução fiscal foi ajuizada aos 10.09.2012 (fl. 33), sendo o automóvel penhorado em 25.03.2015 (fs. 62), sem que tenha sido averbada a constrição no Departamento de Trânsito. Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional e a empresa executada não se opuseram ao pedido. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o veículo SCANIA/G 420 A 4x2, Placas EJV-2259. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observe que a penhora do bem ocorreu em 25.03.2015 (fl. 62), época em que não constava nos órgãos competentes a informação de aquisição do bem pela embargante. Destarte, como o embargante deu causa à penhora indevida do imóvel cujo título de propriedade foi serodidamente registrado, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O levantamento da restrição que recaía sobre o veículo já fora concedido em sede de antecipação de tutela (folhas 65-66 e 68). Por força do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na proporção de metade a cada embargada, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC e da súmula 303 do STJ, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desampensem-se. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001050-56.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-29.2011.403.6140) - JOSE CELIO NOGUEIRA X ELAINE CONCEICAO DE PAULA NOGUEIRA/SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes alegam ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura. Relatam que em 25.01.1991 os embargantes adquiriram o imóvel matriculado sob o número 58.896, originada do desdobro da matrícula nº 23.134, do Registro de Imóveis de Mauá, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, tendo sido lavrada a escritura definitiva em 29.10.2013, tendo efetuado o registro do ato translativo somente em 26.11.2013. Com a inicial, vieram documentos (fs. 10/80). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fs. 96/98), deixando de oferecer impugnação sob o pálio do Ato Declaratório nº 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ nº 2606/2008, porém requereu a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência, com lastro na súmula n. 303 do STJ. Os embargantes manifestaram-se às fs. 105/108. É o breve relato. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, os embargantes celebraram Contrato de Compromisso de Venda e Compra de parte do imóvel com os Executados em 25.01.1991 (fs. 25/28), firmando a escritura pública definitiva em 29.10.2013 (fs. 64/65), a qual foi apresentada para registro em 26.11.2013 (fs. 41). A execução fiscal foi distribuída 17.11.1998 (fl. 13), sendo o imóvel penhorado em 20.12.2001 (fl. 20), sem que tenha sido averbada a constrição no registro imobiliário. Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido com amparo no Ato Declaratório nº 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ nº 2606/2008. Causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Mauá, sob a matrícula n.º 58.896. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observe que a penhora do bem ocorreu em 20.12.2001 (fl. 20), época em que não constava da matrícula do imóvel qualquer anotação acerca da venda realizada. Destarte, como os embargantes deram causa à penhora indevida do imóvel cujo título de propriedade foi serodidamente registrado, devem responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.896, originada do desdobro da matrícula nº 23.134, registrada nos autos da execução fiscal n.º 0004926-29.2011.4.03.6140. Por força do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC e da súmula 303 do STJ, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004718-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
DECISÃO. Trata-se de pedido de substituição de garantia efetuado pela executada. Aduz, em síntese, ter num primeiro momento realizado depósito integral do débito tributário, nos termos do artigo 9º, I da Lei nº 6.830/80 o que possibilitou a oposição de embargos a execução fiscal que aguardam julgamento de apelação. Contudo, como o valor depositado vem representando grande onerosidade à executada requer nesse momento, a substituição do depósito do montante integral por seguro garantia judicial, cuja apólice encarta (fs. 109/123). A Fazenda Nacional manifestou-se discordando do requerimento de substituição (fs. 130). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Pretende a executada a substituição de garantia consistente no levantamento do depósito do montante integral efetuado, e oferecimento de seguro garantia judicial. Ocorre que a executada, após obter para si alteração da situação da CDA, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional (fs. 86/87), requer a substituição da garantia ensejadora da aludida suspensão, o que não pode ser deferido. O seguro garantia não é equiparável ao depósito para fins de suspensão da exigibilidade tributária, motivo pelo qual indefiro o pleito da executada. Assim entende o Col. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...) 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006 (...).9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Excluída a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prevenção.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).A substituição requerida pela executada ensejaria o levantamento do depósito que é vinculado ao processo executivo e, não se confundindo com substituição de penhora prevista no art. 835, 2º do Código de Processo Civil, uma vez que é inaplicável a essa distinta modalidade de execução prevista em legislação especial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - RECOLHIMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TARIFA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO.1. A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária.2. No caso concreto, a União se opôs ao pedido (fls. 667/669). A substituição não é cabível.3. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação.4. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.5. No caso concreto, não há créditos compensáveis: a apelada não retificou as declarações de PIS e COFINS.6. Sem a retificação das declarações de PIS e COFINS, a autoridade fiscal não poderia identificar saldo compensável do contribuinte.7. Não realizada a compensação, os créditos de IRPJ e CSLL declarados em PERDCOMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.8. O princípio da verdade real possibilitaria a restituição do indébito, se o pedido de repetição tivesse sido formulado no prazo.9. No caso concreto, as declarações com apuração a maior de PIS e COFINS, constitutivas do crédito, foram transmitidas entre julho e agosto de 2003. n10. A ação anulatória foi ajuizada em 30 de outubro de 2008 (fls. 02).11. Ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.12. Apelação e remessa oficial providas. Pedido de substituição do objeto de garantia indeferido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1716390 - 0026732-51.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO IMPORTAÇÃO. MÁQUINA SEM SIMILAR. RESOLUÇÃO CAMEX 36/07. ALÍQUOTA REDUZIDA. APLICAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAL. TRÁNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA/SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de recolher o imposto de Importação com alíquota de 2%, referente aos bens descritos na Declaração de Importação nº 07/1296737-5, invocando ser beneficiária do regime ex-tarifário concedido pela Resolução CAMEX nº 36/07.2. O imposto de importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional (artigo 19, do CTN), cujo momento de exteriorização se dá com o registro alfandegário da declaração apresentada pelo importador à autoridade fiscal competente da União, independentemente da data contratação no exterior, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66.3. O artigo 73, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, vigente à época dos fatos, dispunha que, para efeito do cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, como é o caso dos autos.4. A operação de importação discutida nos autos tem como objeto equipamento importado constituído de duas máquinas que formam um sistema integrado, sendo que parte do equipamento chegou ao Brasil pelo Porto de Santos em 10/08/2007, oriunda da China e a outra parte, em 20/08/2007, vinda da Suíça. A combinação de ambas as máquinas formam um equipamento denominado coating line, cuja descrição encontra-se no Atestado de Inexistência de Produção Nacional, juntado às fls. 239.5. A Resolução CAMEX nº 36/07, da Câmara do Comércio Exterior, que alterou para 2% as alíquotas de importação incidentes sobre os bens nela descritos - dentre os quais os equipamentos importados pela impetrante - foi publicada em 14/09/2017, enquanto que a Declaração de Importação nº 07/1296737-5 dos equipamentos importados foi registrada no dia 24 de setembro de 2007, vale dizer, após a publicação da supramencionada Resolução.6. O fato gerador do imposto de importação ocorreu na vigência da Resolução CAMEX 36/07, razão pela qual a impetrante tem direito à redução da alíquota. Precedentes.7. Incabível o levantamento dos depósitos judiciais, antes do trânsito em julgado da ação ou, ainda, mediante a sua substituição por carta de fiança/seguro-garantia.8. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, não implica a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, posto que o art. 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.9. O seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/12/2010). Precedentes, também, desta e. Corte.10. A substituição do depósito judicial por seguro garantia/fiança bancária acarretaria ao levantamento do depósito, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo e que se encontra vinculado. Uma vez efetuado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento da exação questionada, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado da ação em cujos autos se realize. Precedentes.11. Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do CPC/2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, não podem ser aplicados no caso em espécie, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado em mandado de segurança ainda em tramitação.12. Remessa necessária e recursos de apelação improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 315665 - 0028041-44.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)No mais, diante da discordância da exequente do pedido de substituição, a quem a execução corre em proveito e cujo depósito já se encontra vinculado nos autos, INDEFIRO o pedido de substituição de garantia formulado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005274-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TELMA MARIA PEREIRA MARTINS
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0005336-87.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JUCINETE SOARES DE OLIVEIRA ANGELIM

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas é devido pela exequente. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Compulsando os autos, verifico que não foram recolhidas as custas quando do ajuizamento da presente ação. Assim, intime-se o exequente, a fim de realizar o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO FISCAL

0005648-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE EVANGELISTA FERNANDES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 1995. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O feito foi originalmente distribuído ao SAH (Serviço de Anexo Fiscal) da comarca de Matá/SP. Redistribuída a execução fiscal (fls. 47), o conselheiro exequente requereu que fosse expedido mandado de citação para que a executada pague ou apresente bens à penhora (fls. 49/50). Reconhecida a prescrição quanto às anuidades de 1995 e 2000 (fls. 1995 e 2000 (fls. 53/54)), os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendia revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é

dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional Assistente Social, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 13 da Lei nº 8.662/93, mostrando-se inaplicável o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, inabevível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. - Na espécie, o executivo fiscal tempor obteve a cobrança de anuidades dos anos de 1999 a 2003 que restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CFESS nºs 378/98, 393/99, 410/2000, 417/2001 e 433/2002), evidenciando a ilegalidade da execução. - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038292920134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial1 DATA26/06/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.COM) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005983-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e deciso. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquite-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0007019-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X ALAN MARCIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Compulsando os autos, verifico que não foram recolhidas as custas quando do ajuizamento da presente ação. Assim, intime-se o exequente, a fim de realizar o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO FISCAL

0007208-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X ADRIANO DOS SANTOS DANTAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pelo exequente. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Compulsando os autos, verifico que não foram recolhidas as custas quando do ajuizamento da presente ação. Assim, intime-se o exequente, a fim de realizar o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO FISCAL**0002021-17.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS

DOMINGOS

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL**0003016-30.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA CARVALHO BIANCHI

Vistos em conjunto. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução (fls. 11). O conselho exequente se manifestou aduzindo que a vigência da Lei nº 12.514/2011 foi posterior à distribuição da ação, motivo pelo qual requer seja expedido mandado de citação para que a executada pague ou apresente bens à penhora (fls. 13/14). Novamente manifestou-se a exequente, desta vez, acerca da prescrição, afirmando que a anuidade do ano de 2006 está prescrita. No entanto, requereu o prosseguimento do feito em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional Assistente Social, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 13 da Lei nº 8.662/93, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pelo Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. - Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 1999 a 2003 que restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CFESS nºs 378/98, 393/99, 410/2000, 417/2001 e 433/2002), evidenciando a ilegalidade da execução. - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação que se nega provimento. (AC 00038923920134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015

..FONTE: REPUBLICACAO. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000533-90.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA MARIA PEREIRA

MARTINS

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL**0000591-93.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO KOSCHNIK

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL**0001008-46.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ECTIDIR SOLLA RECHER LTDA - ME

DECISÃO A ficha cadastral acostada pela exequente às fls. 23 indica que, em 15.08.2006, foi averbada a alteração de endereço sede da pessoa jurídica executada, passando a sede a situar em São Bernardo do Campo. Observa-se que a ação executiva foi proposta em 15.04.2013 (fls. 02). A execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do artigo 109, 1º, da Constituição da República, e artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil. O processamento deste feito executivo, nesta Vara Federal, não segue em conformidade com os diplomas legais em comento, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada equivocadamente em Juízo não competente para o processamento do feito. Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Encaminhem-se estes autos à Subseção mencionada, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações. Ciência à exequente. Com o retorno, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002532-78.2013.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante da sentença juntada às fls. 25/31, defiro o pedido formulado na folha 38, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 0659, operação 005, conta nº 8-0, no importe de R\$ 123.610,55 (fl. 15), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002752-42.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANA MENDES MOTA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL**0000029-16.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

MAGAMI JUNIOR) X DROG. NOVA MAXIMED LTDA EPP

SENTENÇA/Folhas 40-42: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de folha 37. Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição e erro no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria determinado à exequente o recolhimento complementar das custas judiciais, embora o resultado da execução tenha sido favorável em o pagamento das multas punitivas a posteriori pelo executado. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, destaco que a designação do MM Juiz Federal que proferiu a r. Sentença de folha 37 encerrou em virtude de sua remoção, a pedido, para outra subseção, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na

decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, não há se falar em recolhimento de custas por parte da exequente, haja vista o resultado da execução ter-lhe sido favorável. O executado, citado, procedeu ao pagamento do débito originador da presente execução fiscal após o seu ajuizamento, restando vencido nas despesas processuais, nos termos do artigo 82, 2º, do CPC. Assim, é caso de acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar ao executado o recolhimento da complementação das custas processuais, bem como ao ressarcimento das efetivamente recolhidas pela exequente quando do ajuizamento do presente executivo fiscal (p. 11). Expeça-se mandado ao executado, para ciência deste dispositivo. Mantidos os demais termos da r. Sentença de folha 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000485-63.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RICARDO BARACHO FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RICARDO BARACHO FERREIRA. Às fls. 66/67, sobreveio decisão que extinguiu parcialmente a execução, referente às anuidades anteriores a 2012. Procedida, pelo exequente, a elaboração atualizada dos cálculos da dívida (fls. 76/77), conforme determinou a decisão mencionada alhures e, sendo o valor bloqueado (fls. 38/39 e 68) maior do que a totalidade da dívida, a obrigação foi integralmente satisfeita. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a secretária a expedição de Ofício à CEF para a conversão em renda, conforme já decidido às fls. 66v in fine e 67, do valor correspondente a R\$ 727,36 à conta informada pela exequente (fls. 76) e à expedição de alvará de levantamento, ao executado do valor remanescente bloqueado (fls. 68 e 70/71). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-21.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA MARIA PEREIRA MARTINS

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0002819-70.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GLAUCIA MARTINS AMERICO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Gláucia Martins Américo, visando a cobrança do valor de R\$ 249,51. A execução foi extinta, em razão da inconstitucionalidade da cobrança (pp. 49-50v). O exequente opôs embargos infringentes (pp. 53-87). Na sequência, apresentou manifestação requerendo a extinção da execução, por pagamento (pp. 88-90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação de folhas 88-90 deve ser recebida como ausência de interesse processual recursal, razão pela qual restam prejudicados os embargos infringentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002945-23.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDIC(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) DECISÃO Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração pode implicar na modificação da decisão embargada, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003058-74.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIMARA SANTANA DA SILVA(SP368376 - SAMUEL PERUSIN)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, em face de JOSIMARA SANTANA DA SILVA. Às fls. 96, o Exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a secretária ao levantamento das constrições dos valores bloqueados remanescentes às fls. 24 e 82. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003105-48.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE EVANGELISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuidas naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se fale na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional Assistente Social, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 13 da Lei nº 8.662/93, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que precuteia que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. - Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 1999 a 2003 que restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CFESS nºs 378/98, 393/99, 410/2000, 417/2001 e 433/2002), evidenciando a ilegalidade da execução. - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038923920134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015).
..FONTE: REPUBLICACAO: Jcom a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), portanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluída a anuidade de 2011, cujo fato gerador ocorreu em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-61.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAYANA BARBOSA LIMA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP, ajuizou execução fiscal em face de DAYANA BARBOSA LIMA, postulando a cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 18.02.2016 (fls. 25/26). Suspensa a execução haja vista o parcelamento da dívida (fls. 27). Às (fls. 29/29V), determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às (fls. 35/39). Julgada parcialmente extinta a execução para declarar inexigível a anuidade referente ao ano de 2011 cobrada nestes autos, determinando - se a intimação da exequente a fim de que apresente discriminativo dos valores cobrados, com exclusão da anuidade de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 40/41). Requerida novamente a suspensão da execução haja vista o parcelamento da dívida (fls. 42), o Conselho exequente manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo, com a homologação de sua desistência (fls. 46). Vieram os autos conclusos. Considerando que a parte ré não apresentou contestação, e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da

contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-32.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIONETE OLIVEIRA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DIONETE OLIVEIRA SILVA. À fl. 66, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-02.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO MIQUELINO DA SILVA COUTINHO
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FERNANDO MIQUELINO DA SILVA COUTINHO. À fl. 63, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-14.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JURANDIR GOMES FILHO - ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de JURANDIR GOMES FILHO - ME no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estapado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-21.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA CANTINHO DOS BICHOS LTDA - ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de CLINICA VETERINARIA CANTINHO DOS BICHOS LTDA - ME. À fl. 40, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-93.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GISLENE RODRIGUES DA SILVA BUSSOLTI
SENTENÇA Folhas 20-22: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de folha 17. Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição e erro no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria determinado à exequente o recolhimento complementar das custas judiciais, embora o resultado da execução tenha lhe sido favorável com o pagamento das multas punitivas a posteriori pelo executado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a designação do MM Juiz Federal que proferiu a r. Sentença de folha 17 encerrou em virtude de sua remoção, a pedido, para outra subseção, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, não há se falar em recolhimento de custas por parte da exequente, haja vista o resultado da execução ter-lhe sido favorável. O executado procedeu ao pagamento do débito originador da presente execução fiscal após o seu ajuizamento, restando vencido nas despesas processuais, nos termos do artigo 82, 2º, do CPC. Assim, é caso de acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar ao executado o recolhimento da complementação das custas processuais, bem como ao ressarcimento das efetivamente recolhidas pela exequente quando do ajuizamento do presente executivo fiscal (p. 07). Expeça-se mandado ao executado, para ciência deste dispositivo. Mantidos os demais termos da r. Sentença de folha 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-78.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0001676-12.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MERCADO ORIENTE LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)
DECISÃO Fls. 25/98: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MERCADO ORIENTE LTDA, alegando: I - que, embora tenha aderido a programa de parcelamento com a exequente, esta ainda não prestou informações sobre a respectiva consolidação; II - não foram abatidos os valores pagos, pela executada, em relação ao mencionado parcelamento. Requer a consolidação do processo de parcelamento, apropriação de parcelas pagas e ciência de valores remanescentes, revisão de valores consolidados e suspensão de intimação de inadimplência. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu, à folha 101, vista dos autos enquanto aguarda resposta da RFB sobre o caso em apreço. Às folhas 110, a PFN apresentou manifestação, pela qual informou que, a despeito de ter sido improvido recurso administrativo em face da rescisão do parcelamento outrora firmado pelas partes sob a égide da Lei nº 11.941/09, a executada teria consolidado, após a apresentação da exceção de pré-executividade, novo parcelamento de suas dívidas tributárias, nos moldes da Lei nº 13.496/2017. Requereu a exceção: I - a rejeição da exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, diante da desistência tácita do procedimento de defesa em virtude da adesão a posteriori de parcelamento; II - o sobrestamento do executivo fiscal, por 180 dias, enquanto aguarda o cumprimento do parcelamento pelo contribuinte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do documento de folha 114, verifiqui, *ictu oculi*, a adesão da parte executada a programa de parcelamento de seus débitos tributários, cuja adesão ocorreu aos 13.11.2017, sob os moldes da Lei nº 13.496/2017. O artigo 5º da indigitada norma primária expressa as seguintes condições para utilização da benesse (g.n): Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III, do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). A legislação em comento é clara ao exigir do requerente do parcelamento a desistência expressa, por meio de petição, das impugnações judiciais porventura ofertadas. No caso, não há os presentes autos manifestação da executada nesse sentido. Dessa forma, a fim de se evitarem nulidades, intime-se o executado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a regularidade do parcelamento firmado e a desistência expressa da exceção de pré-executividade de folhas 25/98, nos termos acima expostos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-17.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA. À fls. (24/25), o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001709-02.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUROTIDES NEPOMUCENO BISPO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0001989-70.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOEL DE OLIVEIRA ROCHA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOEL DE OLIVEIRA ROCHA. À fl. 20, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-16.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO RIBEIRO
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RICARDO RIBEIRO. À fl. 25, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002014-83.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BUOSI JUNIOR
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de RICARDO BUOSI JUNIOR. À fl. 25, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002024-30.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES. À fl. 12, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002025-15.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO LUIZ DE PAIVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FLAVIO LUIZ DE PAIVA. À (fls. 14/15), o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-70.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO MARQUES CREPALDI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ADRIANO MARQUES CREPALDI. À fl. 24, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002269-41.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO KOSCHNIK

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquivem-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0002273-78.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquivem-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0002537-95.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(S/SP246419 - ROBERTO EISEFELD TRIGUEIRO)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA., visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n. 12.675.010-6, que totaliza, em 11.12.2017, o valor de R\$ 81.361,07 (fls. 2/12 e 42). Em virtude da r. decisão de folhas 48/49, foi realizado o bloqueio em nome da empresa executada no valor de R\$ 162.988,07 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), aos 22.10.2018, conforme demonstrado na minuta de folhas 51/52. Em seguida, o executado peticionou às folhas 54/61, alegando, inicialmente, que a constrição judicial havida em seus ativos financeiros foi indevida, na medida em que o presente executivo fiscal estaria garantido com a indicação do maquinário da empresa, ofertado à folha 35. Nesse ponto, requereu, linharmente, o desbloqueio de suas contas, sustentando, ainda, que o bloqueio afetaria a realização do pagamento de seus funcionários e demais compromissos da executada. Por fim, afirmou-se que a constrição foi excessiva, vez que ultrapassou o valor inicialmente devido - R\$ 81.361,07, razão pela qual entende cabível o desbloqueio do valor captado a maior - R\$ 81.627,00. É a síntese. Decido. I - Do requerimento de desbloqueio liminar das contas da executada. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram completamente preenchidos. A parte executada alega ter garantido a execução ao indicar o bem descrito à folha 35, nomeando-o a penhora. Todavia, a simples indicação, sem efetiva penhora e avaliação do bem, não confere a garantia da execução. Nesse sentido (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme bem anotado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 81 dos presentes autos, face a oposição de embargos de declaração, constata-se, no presente caso, não há, ainda, penhora a garantir a execução, mas apenas indicação de determinado bem à penhora pelo executado, sem que se conferisse ao exequente oportunidade de manifestação a respeito da nomeação. Observe-se que, por inteligência do 3º, do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, somente produz os mesmos efeitos da penhora, a garantia da execução mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2071753 - 0021840-95.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 16/07/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA03/08/2015) Não prospera, portanto, o requerimento de desbloqueio das contas bancárias da executada pelo argumento de que a execução fiscal está garantida desde a indicação de bem de sua propriedade. A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidarista e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidarista e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA30/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Não prospera, portanto, o requerimento de desbloqueio das contas bancárias da executada pelos argumentos acima expostos. II - Do excesso de bloqueio. Afirma a parte executada que houve excesso de penhora, haja vista ter havido a constrição de valores a maior. De fato, compulsando a minuta de bloqueio BacenJud (folhas 51/52), verifico o excesso alegado. O valor almejado para a constrição somava o montante de R\$ 81.361,07 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e sete centavos); porém, o bloqueio total alcançou a soma de R\$ 162.988,07 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos). Dessa forma, proceda-se ao desbloqueio do valor construído excedente - R\$ 81.627,00, por intermédio do sistema BacenJud, urgentemente. Em seguida, proceda-se à transferência do saldo de R\$ 81.361,07 à conta bancária vinculada a este juízo. Satisfeitas as diligências acima, intime-se a PFN, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como a o bem oferecido pela executada à folha 35. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002585-54.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de REINALDO DOS SANTOS. À (fls. 27/28), o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-11.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLAGGIO GRECCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquivem-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

000610-60.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WAGNER DONIZETTE DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

DECISÃO FLS. 09/16: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER DONIZETTE DA SILVA., na qual o excipiente pretende ver reconhecida a impossibilidade de exigência do valor das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Alega, em síntese, nunca ter exercido a atividade profissional para o qual foi habilitado e que a CDA seria nula, portanto. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 25/33. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir uma vez que reputo cabível a veiculação da alegação de impossibilidade de cobrança do débito ante o disposto no artigo 64, da Lei nº 5.194/1966, por meio de exceção de pré-executividade. Dessa forma, prossegui. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 03) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações do excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No que tange à alegação de ilegalidade de cobrança das anuidades por força do artigo 64 da Lei 5.194/66, a assertiva não prospera. Tal conclusão decorre do fato de que antes da Lei nº 12.514/2011, exigia-se a comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para que fosse facultada a cobrança das anuidades. Após a sua vigência, todavia, passou-se a considerar, como hipótese de incidência das anuidades, o simples registro, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE (...). As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Consta-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549715 - 0002409-19.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Exige-se, portanto, que o excipiente comprove o requerimento de cancelamento de sua inscrição, a partir da data de vigência da nova legislação. Ressalte-se que a juntada aos autos de cópias de sua CTPS não se prestam à comprovação de que teria formulado requerimento de cancelamento à exceção. Apenas demonstra o seu efetivo exercício de atividade profissional formal. No mesmo sentido, também não há como acolher-se a alegação do excipiente no sentido de que o artigo 64, da Lei nº 5.195/1966 afastaria a cobrança das anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Como se nota a Lei nº 5.195/1966 precede a Constituição Federal de 1988. Necessária se faz a análise da ocorrência do fenômeno da recepção. Apiciando o disposto no artigo 64, da aludida Lei - que impõe o cancelamento automático daqueles sujeitos que deixarem de efetuar o pagamento da anuidade, durante 2 (dois) anos consecutivos - não há como afirmar que o afirmado dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal. Isso porque, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Assim, a privação de qualquer direito exigirá a necessidade de processo administrativo prévio. Assim, o que se verifica é que a previsão disposta no artigo 64, da Lei nº 5.195/66, inapta automática punição àqueles inadimplentes perante os Conselhos Profissionais a que se submetem à fiscalização e controle da atividade profissional. Patente, afinal, a violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. Não se obvide, ademais, a impossibilidade de aplicação de sanções políticas, característica da qual reveste-se o cancelamento da inscrição profissional em razão de inadimplimento. Aos sujeitos ativos, a Lei de Execuções Fiscais outorga os meios adequados de cobrança dos débitos fiscais, sendo que o cancelamento automático acaba por estabelecer desarrazoado benefício executivo aos órgãos de fiscalização profissional, que se veem desobrigados de ajuizar demanda executiva para cobrança dos débitos decorrentes de sanção aplicada a profissional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Abra-se vistas ao Exequente para que requiera as providências que entenda cabíveis para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000615-82.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ADRIANO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANO FERNANDES DA SILVA. À fl. 14, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000689-39.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE MEDEIROS DA SILVA SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALINE MEDEIROS DA SILVA SOUZA. À fl. 30, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000690-24.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AMILTON LUIZ DO CARMO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de AMILTON LUIZ DO CARMO. À fl. 35, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000738-80.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RICARDO MARCELINO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RICARDO MARCELINO DA SILVA. À fl. 42, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001203-89.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VITAL LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LT(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Fls. 58/60: Trata-se de petição da Fazenda Nacional, que, em resposta à r. decisão de folhas 55/56, informou a este Juízo sobre a adesão da parte executada, aos 11.05.2018, a programa de parcelamento dos débitos tributários em cobrança na presente execução. Reconhecendo que a construção realizada nos ativos financeiros da empresa devedora ocorrerá após a efetivação do indigitado parcelamento, a exequente disse não se opor ao levantamento dos valores construídos às folhas 26/27. Requeru, por fim, o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. É o relatório. Decido. Diante da manifestação e requerimento aduzidos pela exequente, promova-se a liberação dos valores bloqueados às folhas 26/27, que somam o total de R\$ 115.554,89, por intermédio do sistema Bacenjud. Igualmente, acolho o pedido formulado pela exequente ao final de seu petição e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001379-68.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LOPEZ VIDAL(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Vistos. Intimem-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da impugnação e documento de folha 40-43. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001461-02.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE TRABALH

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Trabalho Industrial de Trabalho em Ferramentas de Metal Duro no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fls. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampeado no título sub judicial noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001530-34.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECNOLARA - TRATAMENTO DE EFLUENTES LIMITADA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

DECISÃO FLS. 26/32: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECNOLARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA., na qual o excipiente pretende ver reconhecida a impossibilidade de exigência do valor das anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016. Alega, em síntese, a excipiente ter deixado de exercer a atividade fiscalizada pelo Conselho ante o distrito social registrado na JUCESP e sequer apresentado faturamento no ano corrente, motivo pelo qual, a partir de 2014 não ocorreu o fato gerador da obrigação. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 115/119. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo,

independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir uma vez que reputa cabível a veiculação da alegação de impossibilidade de cobrança do débito ante a ausência de fato gerador ensejador da tributação, por meio de exceção de pré-executividade. Dessa forma, prossegue. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observe que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 03) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações do excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No que tange à alegação de ilegalidade de cobrança das anuidades por força do distrito social que encerrou a atividade da empresa, a assertiva não prospera. Tal conclusão decorre do fato de que antes da Lei nº 12.514/2011, exigia-se a comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para que fosse facultada a cobrança das anuidades. Após a sua vigência, todavia, passou-se a considerar, como hipótese de incidência das anuidades, o simples registro, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. (...) 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constatou-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549715 - 0002409-19.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Exige-se, portanto, que o excipiente comprove o requerimento de cancelamento de sua inscrição, a partir da data de vigência da nova legislação, o que não se observa nos autos. A despeito do distrito narrado a partir de 2014 (fls. 40/41), a empresa não procedeu à baixa do registro no CREA, constando a mesma como ativo (fls. 120), motivo pelo qual a cobrança há prosseguir. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Abra-se vistas ao Exequente para que requiera as providências que entenda cabíveis para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001799-73.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTH MARIA DA SILVA SOUZA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RUTH MARIA DA SILVA SOUZA. À fl. 36, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001803-13.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DE MIRANDA CASTRO
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRICIA DE MIRANDA CASTRO. À fl. 36, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000189-36.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X BENEDITA DA COSTA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Benedita da Costa para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 745,36 em 26.08.2004. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. A executada não foi encontrada (fls. 16). Determinada a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 25). Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 37). Retirado os autos em carga em 11/07/2008, o exequente nada requereu. É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-06.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PORCELANA REX SA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição da presente execução fiscal, oriunda da Justiça estadual.

Após a realização dos traslados determinados nos autos nº 00001928820184036140, outrora dependentes da presente execução, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-68.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA CRA BA(BA020568 - EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS) X MARIA MONT SERRATE SANTOS BATISTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SPSuscitado: Juízo da 18ª Vara Federal de Salvador - Seção Judiciária da Bahia Vistos etc. A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 18ª Vara Federal de Salvador, na Seção Judiciária da Bahia. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, vez que o executado reside em Mauá (fls. 09/09v). É o breve relatório. DECIDO. O caso dos autos envolve a discussão quanto ao juízo competente, em razão do território. Não se tratando de competência absoluta, incide à espécie a Súmula 33 do E. STJ, qual reza: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 .DTPB:) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. (...) A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabelecida, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado. - A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica. - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) (g.n). Cumprir registrar que não há notícia de citação do executado, até mesmo para que o mesmo, a critério, arguisse a incompetência ratiocine loci do juízo a quo, razão pela qual, d.m.v., revela-se indevida a remessa dos autos a este Juízo Federal. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e a 18ª Vara Federal de Salvador-BA, de acordo com os artigos 105, I d da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

PETICAO

0000201-50.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-80.2018.403.6140) - EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDACAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição da presente exceção de incompetência, oriunda da Justiça estadual.

Diante do teor da decisão retro, traslade-se cópia da sentença aos autos principais (execução fiscal nº 0000199-80.2018.403.6140).

Caso haja ausência de requerimentos pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000356-53.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-27.2011.403.6140) - ALDABERON SALES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

Remeta-se esse expediente ao SEDI para que, nos termos do art. 202 do Provimento CORE 64, proceda à distribuição da restauração de autos das cópias digitalizadas que seguem a presente, por dependência ao processo originário.

Proceda a Secretaria o registro no sistema processual dos autos nº 0005631-27.2011.403.6140 como sobrestado, por meio de rotina própria. Após a distribuição, intem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-90.2018.4.03.6140

AUTOR: ESMERALDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, **cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual existência de feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-79.2018.4.03.6140

AUTOR: MARCELINO SERAFIM CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventuais feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-03.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-61.2018.4.03.6126
AUTOR: VALMIR ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-45.2018.4.03.6126
AUTOR: ABELSON BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-60.2018.4.03.6140
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 5.068,40, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 4.805,65, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 8.208,62, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 4.815,10, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-02.2018.4.03.6140
AUTOR: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), "para efeitos fiscais e de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-46.2018.4.03.6140
AUTOR: NADIR APARECIDA MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, de modo detalhado e fundamentado, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-43.2018.4.03.6140
AUTOR: DAMARES ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 177.912.040-8), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem ao contador.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-75.2018.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO SALVATICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "para fins de custas e alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo:

1. junte aos autos cópia digitalizada da carta de concessão do benefício recebido com a memória de cálculos dos salários de contribuição, bem como da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação apontada no termo de prevenção;
2. manifeste-se sobre possível ocorrência de coisa julgada e de decadência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada ou decadência.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização dos autos, procedendo ao escaneamento das peças processuais em substituição as peças fotografadas e em cumprimento a Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento do feito. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO GOMES CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se da certidão retro que o agravo noticiado nos autos já foi julgado.

Requeira o autor o que entender cabível no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DA SILVA, DAMIAO PEREIRA FILHO, SILVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9743875: Intime-se o representante judicial da parte autora para que proceda a regularização do CPF da sucessora SILVANERES PEREIRA DA SILVA, CPF 079.912.198-36, em que consta anotação de "suspensão", no prazo de 30 dias, bem como requeira o que entender cabível.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LORIVAL ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES

D E S P A C H O

ID 8685800: Intime-se a CEF para que adite a inicial, atualizando o valor da dívida, à vista do noticiado acordo com a parte ré. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-11.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO MARCAL NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de procuração, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-07.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DALMO DOS SANTOS DEFASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2018.4.03.6140
AUTOR: JUSSIRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LARISSA RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), "para efeitos meramente fiscais".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500754-12.2018.4.03.6140
AUTOR: ADELTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração e declaração de pobreza, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2018.4.03.6140
AUTOR: ALEMARIO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova inserção das peças processuais, uma vez que as trazidas ao feito encontram-se invertidas, dificultando a análise do feito. Prazo: 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-73.2018.4.03.6140
AUTOR: SILVANO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização das peças processuais, uma vez que as juntadas encontram-se em ordem inversa, dificultando a análise das peças processuais. Prazo: 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-19.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

DESPACHO

Em obediência ao que dispõe a Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte autora para que proceda a virtualização **INTEGRAL** dos autos, obedecida a cronologia dos atos processuais. Prazo: 15 dias.

Após intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Oportunamente, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-88.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-37.2018.4.03.6140
AUTOR: TONI RICARDO DE OLIVEIRA MENA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-22.2018.4.03.6140
AUTOR: MOACI ROZENDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ELESBAO DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, ao arquivo.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDO BORGES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-32.2018.4.03.6140
AUTOR: ALTAIR SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-75.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DESPACHO

Intime-se o embargado para que regularize o feito mediante nova inserção integral das peças processuais, haja vista que descumprida a cronologia dos atos praticados. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOANA DARC VALENTIM
Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO FRANCESCO MIRCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização dos autos, procedendo ao escaneamento das peças processuais em substituição as peças fotografadas, em cumprimento a Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento do feito. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AMANDO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias (**ID 8557058, pag. 44-47**), a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-72.2018.4.03.6140
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE LIRA, SINEIDE SOARES DA SILVA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANILDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Diante da devolução do mandado de citação da corrê AUC sem cumprimento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-67.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-71.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-56.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MOACIR GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-79.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FELIX GENUINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 30 dias**, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000428-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de que a cobrança de valores incontroversos possa ser admitida em face da Fazenda Pública, imprescindível o trânsito em julgado do mérito do pedido, ainda em discussão, razão pela qual indefiro a inicial.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-35.2018.4.03.6140
AUTOR: JORGE BELARMINO DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSE LUTUVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização dos autos, obedecendo a cronologia das peças processuais. Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da virtualização do feito, indicando, se o caso, os erros da digitalização encontrados, a fim de serem sanados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO FERREIRA SILVA, VALDIRENE MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9510976: Manifeste-se a parte autora acerca da informação colhida pela Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, especificando as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, sob pena de preclusão.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-07.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AVANICE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRINEU MINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-65.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VALENTIM VALTER GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-41.2018.4.03.6140

AUTOR: ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO, ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO, ANA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CARLA NOGUEIRA RODRIGUES, FELIPE DE OLIVEIRA BORGES, CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO QUEXADA, GICLEIDE DA SILVA SANTOS QUEXADA, DANILO ROSA, DINA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA, IVONE FRANCISCA AMORIM PIO, JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI, LIEGE NUNES PEREIRA, LUAN MOREIRA DAS NEVES, DEBORAH DA SILVA OLIMPIO, LUCILENE COSTA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA, HELIO LINO DE ALMEIDA, PAULO ARAUJO DA SILVA ANDRADE, RAFAEL FERREIRA NUNES BARBOSA, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA, NUBIA ROCHA DA SILVA, REGIANE MENDES DE PAULA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES, RENATO DASSIE DUARTE, ROBERTO FLORINDO CAPUCCI, GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI, SANDRA JUSTINA DE SOUSA SIVERO, SHEYNE JEFFERSON JORGE, FABIANA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, VALMIR DO AMARAL TIMBO, VANILDA MACEDO, WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE LIMA MERGULHAO SOUZA - SP312902, JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR BERNARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCEL CORREIA POSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER ILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARINO ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA RICO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AGNALDO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500906-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIO CALIXTO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-61.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a **parte autora e parte ré**, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-21.2017.4.03.6140
AUTOR: ITALO COLANTUONO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte ré** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-83.2017.4.03.6140
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, **intime-se a parte ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, **intime-se a parte ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO DONZEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, **intime-se a parte ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-18.2017.4.03.6140
AUTOR: SANDRA REGINA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-56.2017.4.03.6140
AUTOR: ADIR SEBASTIAO BELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intím-se a parte autora e a parte ré, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-88.2017.4.03.6140
AUTOR: NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intím-se a parte autora e a parte ré, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-39.2018.4.03.6140
AUTOR: LAURINDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-28.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DOMINGOS PEDROSO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-47.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o pagamento da multa por litigância de má fé no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS PAULO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A petição inicial é inepta.

A parte autora propôs a presente demanda, apontando os assuntos "Pensão por Morte (Art. 74/9) (6104) / Alteração do coeficiente de cálculo de pensão (6134) / Abono da Lei 8.178/91 (6153)" quando da distribuição do feito.

Porém, na mesma página, traz duas narrativas confusas e totalmente desconexas:

"O autor veio a se afastar pelo previdência social em cinco oportunidades, sendo a primeira vez aos (NB: 31/116.397.224-7) 22/08/2000 até 13/09/2000; na segunda oportunidade aos (NB: 31/506.901.094-4) 22/03/2005 até 09/06/2005; na terceira oportunidade aos (NB: 31/540.936.038-5) 16/05/2010 até 16/08/2010; na quarta oportunidade (NB: 31/615.605.468-9), de 12/08/2016 até 18/10/2016; e na quinta e última vez (NB: 31/622.093.721-3) de 16/02/2018 até 12/07/2018, vide CNIS em anexo."

"O autor veio se afastar entre o(s) período(s) de: 25/01/2001 até 03/03/2001, sob o benefício de número 31/504.002.566-8, posteriormente veio novamente a se afastar pelo benefício 31/504.159.430-5, de 14/04/2004 até 30/11/2009, em sequência recebeu auxílio acidente do trabalho nº 91/548.431.703-3, no período de 28/12/2006 até 21/05/2013, posteriormente veio a ser aposentado por invalidez sob o nº 32/602.178.193-0, pelo período de: 22/05/2013 até 11/07/2018, vide CNIS."

Conforme extrato CNIS (id Num. 10102800), em verdade consta a cessação de benefício previdenciário NB nº 31/622.093.721-3, que cuida de auxílio doença previdenciário, cessado em 12.07.2018, e não pensão por morte, aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente do trabalho.

Na sequência, contrariando a informação de cessação, afirma que "o benefício não vem sendo pago corretamente, tendo em vista que quando o INSS procedeu o cálculo do valor inicial não corrigiu monetariamente o salário de contribuição que compõe o período básico do cálculo, corrigiu os últimos 24 meses, desprezado os últimos 12 (doze) meses, e no mês de fevereiro de 1.994, pelo IRSM de 1.3967, e posteriormente deixou de aplicar os índices de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho 1.998, junho de 1999, junho de 2000, e junho de 2001, 2002, 2003 e 2.004".

Além disso, não demonstrou o valor atribuído à causa, que deve refletir o valor de eventual proveito econômico que o demandante possa obter com a lide. Vale lembrar que esta Subseção conta com Juizado Especial Federal, absolutamente competente para julgar causas de até 60 salários mínimos.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CRUZ DOS SANTOS - SP278841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A petição que requer a produção de prova testemunhal não veio acompanhada de rol de testemunhas individualmente qualificadas.

Destarte, concedo à parte interessada na produção da prova o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON LUIZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que em seu requerimento administrativo, no tocante à opção pela Aposentadoria da pessoa com deficiência (LC 142/2013), optou o segurado pela não aplicação segundo declaração acostada aos autos pelo Id Num. 9050674 - Pág. 17, comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-80.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010, VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Promova a parte autora a juntada do processo administrativo de revisão, por ser documento essencial à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-27.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURI BENTO STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do acordo, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito, também no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-79.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se novamente a parte credora para que, tomando ciência da revisão da RMI do benefício em discussão, ratifique a memória de cálculos apresentada nos autos ou apresente novos cálculos, **no prazo de 30 dias**.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALEXANDRINA DIAS DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que seja concedido benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

Juntou documentos (Id's 9618942, 9618943, 9618944, 9618945, 9618947 e 9619803).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da existência de coisa julgada (Id Num. 9642094).

A autora reconheceu a ocorrência de coisa julgada e requereu a extinção do feito (Id Num. 10320983).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, na qual foi julgado improcedente pedido idêntico ao formulado nestes autos (**processo n.º 0000744-29.2013.4.03.6140 – 1ª Vara Federal de Mauá**) (Id Num. 10320987).

No mais, a própria autora manifestou-se no sentido de existência de coisa julgada, requerendo a extinção do presente.

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por **JOSÉ MARIA RICARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id Num. 10343387) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JERONIMO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **JERONIMO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id Num. 9824064) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA MARIA A DA SILVA GIORDANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ANA MARIA ARSENOWICZ DA SILVA GIORDANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id Num. 9612109) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFFERSON DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JEFERSON DI SANTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003637-30.2016.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 42/171.158.840-4), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (14.10.2015) e a data de início do pagamento (01.05.2017), no total de R\$ 60.274,70.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 5360140, 5360143, 5360148, 5360151, 5360158, 5360163, 5360170 e 5360179).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 9289134).

Instado a se manifestar sobre seu interesse processual, o autor peticionou sob o id 10534844, protestando pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, **habilito ao feito RITA DE CASSIA SOUZA SILVA (ID 5091356).**

Proceda-se à retificação do polo ativo da ação, com a inclusão da sucessora, em sucessão processual a falecida.

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MIGUEL FRATA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2018/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que seja concedido benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores.

Deferida a gratuidade judiciária e intimado a emendar a petição inicial (Id Num. 9732022), o autor ficou-se inerte (Id Num. 10562440).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR RODRIGUES REBOLO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VALMIR RODRIGUES REBOLO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Indeferida a gratuidade judiciária, foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. 9401060), o autor ficou-se inerte (Id Num. 10620479).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não afeitejada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 10282582: Esclareça a parte autora (CEF), no prazo de 15 dias, a colidência de informações certificadas nos autos, aditando a inicial, sob pena de indeferimento do pleito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor, além dos proventos da aposentadoria cuja conversão persegue nestes autos, recebe renda mensal superior a R\$10mil, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-68.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da juntada de contestação (ID 4806758, pag. 25-28), dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-18.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TRIUMP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DISARZ - PR34333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5150741: Como se denota da r. sentença proferida (ID 1893187, pag. 1), trata-se de feito em que se postulou a **condenação da ré em obrigação de fazer** consistente na análise e julgamento dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários, formulados pela parte autora em novembro e dezembro de 2015.

O pedido foi julgado procedente (ID 2687790).

A Delegacia da Receita Federal foi intimada para cumprimento da obrigação (ID 4496869, pag. 1).

Manifestação da Delegacia da Receita Federal (ID 4515679, pag. 1 e 4515682, pag. 1-5).

É o relatório.

Como se vê dos autos, houve efetivo cumprimento da determinação judicial consistente na *análise e julgamento dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários*, de modo que a obrigação imposta foi cumprida.

Eventuais direitos ao recebimento de quantias, que não foram objetos desta, deverão ser objeto de nova ação judicial, se o caso.

Arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-77.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: IVO SANTANIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: FLORISVALDO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-75.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-26.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR ANTONIO MAGAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO REIS - SP384336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Nada sendo arguido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Nada sendo arguido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCEL PHILLIP RIBEIRO ALMUDIN, EDJANE DE PAULA ALMUDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 10651320, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Mauá, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias para a citação do Executado Francisco Emílio de Paula, nos termos do despacho de Id. 10785317.

No mesmo prazo, deverá a Exequente manifestar sobre a devolução da Carta Precatória nº 851/2018, sem cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Intimada para se manifestar **comprovando documentalmente** seu interesse na lide (Id. 5680627), a Caixa Econômica Federal ficou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do interesse de integrar a lide, comprovando documentalmente, em caso positivo, o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, sob pena do silêncio ser interpretado como desinteresse.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRO PACHECO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEREGA CASA GRANDE CARLOS DOS SANTOS - SP279283
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, intime-se, por derradeiro, o exequente, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o retro despacho, sob pena de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que acesse o tutorial do Conselho Nacional de Justiça a respeito de como particionar arquivos de mídia e anexar arquivos com tamanho superior ao limite admitido pelo sistema, fazendo a virtualização a contento.

O referido tutorial é disponibilizado no link: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62174-tutorial-explica-comoanexar-arquivos-acima-de-10-mb-pelo-pje>

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça ao autor, nos termos dos arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, e da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS LOPEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD pelo documento de Id. 11861504 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPEU - ME, HERICO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD pelo documento de Id. 11963488, é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória para a Comarca de Apiaí/SP, visando a constatação, penhora e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CELSO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça ao autor, nos termos dos arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, e da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BARDANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0010053-48.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Sem prejuízo, o INSS poderá corrigir eventuais erros, conforme art. 4º, I, alínea b, da Resolução PRES nº142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PALMIRO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de **id. 9819069**, no prazo de dez dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em secretaria.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213
IMPETRADO: SR. JOSÉ GEGOLLOTTE JUNIOR, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUAPIARA-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Antônio Marcos da Costa**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guapiara-SP**, com pedido de liminar.

Requer o impetrante seja concedida a segurança, para anular o ato de cessação do benefício previdenciário de que é titular, e determinar o imediato restabelecimento deste, até que seja realizada perícia de reavaliação.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 123.774.338-6) entre 14/04/2002 e 31/07/2018; e que o benefício foi cessado indevidamente, pois a autoridade impetrada não teria observado a normas das arts. 60, 62 e 101 da Lei nº. 8.213/91, a exigirem que a cessação do benefício deve ser precedida de perícia médica que afira que o segurado recuperou sua capacidade laborativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não explica qual foi o motivo da cessação do benefício e tampouco está acompanhada de documentos que o demonstrem.

Ademais, a petição inicial não preenche o requisito imposto pelo art. 6º, caput, *in fine*, da Lei nº. 12.016/20 (indicação da pessoa jurídica de que é integrante a autoridade coatora).

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

DEFIRO ao impetrante a gratuidade de justiça, ante a declaração de Id 12156617.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-48.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)
DESPACHO: Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de IZILDINHA APARECIDA GALLO e ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES, cujo acórdão, que deu provimento ao recurso de apelação, já transitou em julgado (fl. 378). Por esta razão, as medidas tendentes à execução foram tomadas (fls. 379/380), dentre as quais se encontra a intimação dos réus para o pagamento das custas judiciais. Intimados (fls. 420 e 423), apresentaram comprovante de pagamento (fl. 433), procuração (429) e manifestação, requerendo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária e que a pena seja cumprida na comarca de São Caetano do Sul, onde residem (fls. 424/427). Ocorre que a execução da pena dos réus já foi autuada nos processos de nº 00002448720184036139 (referente à ré Izildinha Aparecida Gallo Rodrigues) de nº 00002457220184036139 (referente ao réu Alcides Alves dos Santos Rodrigues). Dessa forma, transladem-se cópias da petição e documentação juntadas a estes autos pelos réus (fls. 424/434) para os autos das mencionadas execuções, nas quais serão, após vista ao Ministério Público, analisadas. Proceda à inclusão do advogado constituído, Dr. Nyelson Pronestino Ramos, OAB/SP 189.146, ao Sistema Processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-62.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA FRANCO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIA FRANCO DA SILVA e CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A decisão de fls. 88/88-vº rejeitou a denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 91/98). A Defesa constituída por ambas as réus apresentou Contrarrazões à fls. 102/104. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 120/112-vº. Trânsito em Julgado certificado à fl. 125. Assim citem-se e intuem-se as acusadas MARCIA FRANCO DA SILVA e CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Caso a ré não tome essas providências, haverá a nomeação de Defensor Dativo para promover sua defesa nos autos. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se a Defesa constituída mediante publicação no diário oficial. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO HERMAN, ELENA VICIANN CRUZ HERMAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada, distribuída fisicamente sob o nº 0014852-64.2011.403.6130 e no sistema PJe sob o nº 5003387-26.2018.403.6130.

Verifico que a digitalização promovida pela requerente não se encontra em termos, pendendo a inclusão de diversos documentos.

Compulsando os autos físicos, verifico ter sido proferida sentença sem resolução de mérito, com pedido de apelação formulado pela requerente. Posterior pedido de desistência da apelação foi indeferido ante o entendimento de que se encerrou o provimento jurisdicional em primeiro grau.

ID 12007942: A requerente requer a suspensão do leilão previsto para o dia 14/11/2018 e a realização de audiência de conciliação entre as partes.

Considerando a possibilidade de conciliação em qualquer momento processual, e considerando, especialmente, a ausência de trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **em até cinco dias**, manifeste-se sobre a viabilidade de acordo, considerando, inclusive, a existência de depósitos judiciais nestes autos que, consoante sentença, só podem ser levantados após o trânsito em julgado.

Outrossim, ante a possibilidade de conciliação e a ocorrência de prejuízo de difícil reparação, **determino a suspensão do procedimento do leilão agendado para o dia 14/11/2018 apenas até a vinda de resposta da requerida sobre a possibilidade de conciliação.**

Sem prejuízo, em cinco dias, deverá a requerente sanar os vícios de digitalização dos autos, nos moldes do despacho de fl. 450 dos autos físicos e proceder à juntada de substabelecimentos devidamente assinados (vide ID 12236826).

Na hipótese de desinteresse da Caixa Econômica Federal na conciliação, fica determinado desde já o regular prosseguimento da tramitação processual, devendo a secretaria intimar a requerida para conferência das peças digitalizadas, nos moldes do despacho de fl. 450 e Res. Pres. 142/2017 do CNJ.

Havendo concordância por parte da CEF quanto à conciliação, providencie-se a remessa dos autos à CECON, para as providências de praxe.

Intime-se, expedindo o necessário, com a máxima urgência. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-10.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CCS BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DJALMA LUIZ CUPERTINO SACRAMENTO, CLAUDIO CIOTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOGERIO FRANCO LEAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGE DE CARVALHO DIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2535

MONITORIA

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Fl. 139. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da CEF, defiro a liberação do valor bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco (fls. 71 e 100). Cumprida a determinação, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP X HELIO ROBERTO CERQUEIRA X RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

A impenhorabilidade do valor constrito à fl. 236 está provada de plano.

Com efeito, os documentos acostados às fls. 247/252 demonstram suficientemente que o montante bloqueado no Banco Itau é proveniente do salário do executado e o valor bloqueado no Bradesco é conta-poupança, sendo, portanto, verba de natureza alimentar e impenhorável, respectivamente, nos moldes do que disciplina o art. 833, IV e X, do CPC/2015.

Acréscua-se, pela pertinência, que os extratos não registram outros créditos de valores que não sejam referentes aos vencimentos do executado, o que reforça a constatação de que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, motivo pelo qual se afigura impositiva a liberação da importância.

Anote-se que, em situações como esta, presume-se a necessidade premente da medida, revelando-se, pois, desnecessária a oitiva prévia da parte contrária para a liberação dos valores.

Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia integral pertencente às contas identificadas à fl. 236.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004904-59.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X AFT BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X ADEMIR FERREIRA TORRES(SP297388 - PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA)

Vistos, fls. 142/145. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ademir Ferreira Torres, com o objetivo de reduzir o débito exequendo, sob a alegação de excesso de execução. Instada a se manifestar, a CEF peticionou às fls. 170/175. Decido. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução. No caso em apreço, o executado Ademir Ferreira Torres assevera a existência de excesso de execução, considerando que foi incluída no cálculo do débito a quantia de R\$ 161.227,44, valor este que não pertence ao executado. Resta evidente que o valor de R\$ 161.227,44 corresponde a devedor diverso do executado, pois às fls. 117/120 consta expressamente como devedor a pessoa de Paulo Magalhães Cardoso de Brito, de CNPJ sob nº 183111430001-80. Ademais, o valor e a data da contratação (fls. 117/120) divergem com o contrato firmado pelo executado, conforme fls. 26/33. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ademir Ferreira Torres para reconhecer o excesso de execução, devendo ser excluído o valor de R\$ 161.227,44. Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intimem-se e cumpram-se.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA, GABRIEL HENRIQUE VIEIRA PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
RÉU: COTIA1 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 11190078 e 11190080).

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MONIZE RAMOS CLEMENTE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 11912633).

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO MORAES DE ABREU, LEIDE JANE SANTOS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora possui domicílio na cidade de Barueri/SP, bem como o imóvel objeto da ação está situado naquele município e que **expressamente** requereu a redistribuição dos autos à 4ª Subseção Judiciária (Id 1850248), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARINEUSA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANI COSTA ARAUJO - SP400729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marineusa Gonçalves de Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a instituição financeira requerida a indenizar-lhe por danos morais.

Em razão do valor dado à causa, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (Id 11205332).

A parte autora emendou a petição inicial (Id 11590677) e atribuiu à causa o valor de **RS 61.000,00 (sessenta e um mil reais)**, sendo **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)** referentes à indenização por danos morais e **RS 11.000,00 (onze mil reais)** à indenização por danos materiais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.” (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).”

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. – As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974,Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS , TRF3 ,OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSALIA , TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015, Relator(a) JUIZ CARLOS , SÉTIMA TURMA ,DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, R\$ 11.000,00 (onze mil reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no dobro do patamar do proveito material pretendido, qual seja, R\$ 22.000,00, o que resulta num importe total da causa de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**.

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO JARMENDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-40.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, aguarde-se em secretaria a decisão do recurso especial interposto.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003589-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X CONFIANCA MUDANCAS TRANSPORTES LTDA(CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA SARAH OSASCO LTDA ME

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequirente.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN MARIANO

Dado o tempo decorrido do parcelamento noticiado nestes autos, manifeste-se o exequirente quanto a sua regularidade.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005136-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Manifeste-se a parte interessada acerca dos valores depositados às fls.55/57, bem como para comparecer em Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de agendar dia e hora para retirada do Alvará de Levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005541-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCIO HENRIQUE ALVES

Dado o tempo decorrido destes autos em arquivo, manifeste-se o exequirente.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007031-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerido pelo exequente nas petições de fls.73/75 e 77/78.
intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007749-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DAVI HESSEL

Dado o tempo decorrido do parcelamento noticiado nestes autos, manifeste-se o exequente quanto a sua regularidade.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010305-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IND.COM.CARNES BOUTIQUE LA SERRA LTDA ME

Dado o tempo decorrido destes autos em arquivo, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011096-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEPOSITO DE PLANTAS E ERVAS MEDC. RAINHA DA MATTA LTDA.

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011422-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALCIONE MARIA FAVACHO DA CRUZ

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012487-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA KAPICIUS

Intime-se o Conselho-Exequente para se manifestar acerca dos valores convertidos em seu favor às fls.68/71, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012739-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABLANO PEREIRA LIMA

Dado o tempo decorrido do parcelamento noticiado nestes autos, manifeste-se o exequente quanto a sua regularidade.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012814-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X YOSHIO UEDA

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012849-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FR PROJETOS E SERVICOS LTDA - EPP

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014501-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X COMERCIAL MITRA LTDA

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015057-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE VALTER DA SILVA DROG ME

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud à fl.130, bem como para juntar nestes autos planilha com o valor do débito atualizado.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0022033-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022037-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO ABREUGRAFICO OSASCO SC LTDA ME

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022041-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022046-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X COC CONSULTORIA CERTA CONS.E ASSESS.ECON.CONT.SC LTDA

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022055-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNILABOR LABORATORIO DE ANALISES E PATOLOGIA CLINICA LTDA

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000597-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL(AL009729 - ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS)

Vistos, Fls. 31/89: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado alegando ofensa ao exercício ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, bem como que o auto de infração foi gerado em razão de fiscalização realizada por pessoa idônea. Manifestação da exequente às fls. 92/119. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecido de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de ofensa ao exercício ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, bem como que o auto de infração foi gerado em razão de fiscalização realizada por pessoa idônea são questões que necessitam de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Assim, repese-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Determino o segredo de justiça - documental. Intime-se a União para que se manifeste pelo regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002877-11.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada para manifestar-se acerca da cota da exequente à fl.204-verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005340-23.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO SANHO

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005747-29.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005764-65.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA V LOURENCO DOS SANTOS

Dado o tempo decorrido do parcelamento noticiado nestes autos, manifeste-se o exequente quanto a sua regularidade.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-32.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Dado o tempo decorrido do arquivamento destes autos, manifeste-se o exequente.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001002-35.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPUZO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA X CLOVIS CAPUZO X MARINEY MAGALHAES DE CARVALHO CAPUZO X ALESSANDRO CICUTTO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X CAPUZO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe processual para classe 99 - Execução Fiscal, uma vez que persistem os demais executados no feito.

Após, manifeste-se o advogado Alexei Ferri Bernardino - OAB/SP 222.700 acerca dos cálculos de honorários de sucumbência apresentados pela exequente às fls. 98/99, impugnando os valores, caso em que deverão vir os autos cfs.

Com a anuência ou decorrendo o prazo in albis, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Por fim, vista à exequente para vista nos termos da Portaria nº 396/16, conforme requerido à fl. 97-v.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002092-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALLAN DHEISON LIMA DA SILVA

- Defiro o pedido do exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 - Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - Constata a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, venham os autos conclusos.
- Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO)

Fl.122: Por ora, defiro a conversão dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud às fls.76/77, conforme requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - CEF.
Após, com a notícia da transferência, voltem conclusos para análise do segundo pedido.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002213-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação parcialmente negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002814-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ACACIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VistosFls. 147/166: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub iudice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se nelas estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004676-50.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls.328/342: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005888-09.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CRISTINA CELIA NEGREIROS DE ANDRADE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls.51/52: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls.66/85: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-69.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Vistos. Clmber Equipamentos Industriais Eireli opôs Embargos de Declaração (fls. 40/43) contra a decisão proferida às fls. 38/39 sustentando, em síntese, contradição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001152-11.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBPRE CONSTRUcoes PRE-FABRICADAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls.80/99: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001830-26.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA NUNES PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002141-17.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAR DO MENOR DE CARAPICUIBA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Vistos.Diante da notícia de adesão, pela Executada, ao parcelamento, prejudicada a análise da exceção apresentada.Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de configurar reconhecimento da dívida.Assevero ainda, ser desnecessária a intimação da parte para desistência, seja do parcelamento, seja da exceção ofertada, haja vista ser incompatível o ato de parcelar a dívida com o de impugná-la.Dê-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do parcelamento noticiado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003019-39.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP180407 - FABIO YUNES ELIAS FRAIHA)

Intime-se o i. subscritor da petição de fl.49, do desarquivamento dos autos e de sua disponibilidade para consulta em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem vista dos autos, retornem-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003709-68.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos. Climber Equipamentos Industriais Eireli opôs Embargos de Declaração (fls. 53/56) contra a decisão proferida às fls. 51/52 sustentando, em síntese, contradição.Assim almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004080-32.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIANCA BARCA CESARIO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DURVAL FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DURVAL DE OLIVEIRA** em face da decisão proferida no ID 11750122.

Sustenta a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi analisado o pedido constante na alínea “f” da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. O pedido constante na alínea “f” da petição inicial foi devidamente analisado e indeferido. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-88.2018.4.03.6133
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS JOSE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.994.354-0), requerido administrativamente em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO GEOVANE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 175.454.419-0), requerido em 05/10/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou nos ID's 11171381, 11941304 e 12106249, sem contudo cumprir integralmente a decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo as manifestações do autor como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o prazo improrrogável e derradeiro de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso, prossiga-se com o regular andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001096-78.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 50010967820174036133 opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face do **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, objetivando, em síntese, a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No presente caso, pretende a embargante, com a presente ação, obter a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução de título extrajudicial nº 5000524-25.2017.403.6133.

Não obstante, em consulta ao sistema processual, verifico que a ação principal foi remetida ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Ressalto que não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, tampouco a CEF pode figurar como parte autora naquele juízo, razão pela qual, não resta alternativa a não ser a extinção da presente ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 50010941120174036133 opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face do **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, objetivando, em síntese, a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No presente caso, pretende a embargante, com a presente ação, obter a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução de título extrajudicial nº 5000522520174036133.

Não obstante, em consulta ao sistema processual, verifico que a ação principal foi remetida ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Ressalto que não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, tampouco a CEF pode figurar como parte autora naquele juízo, razão pela qual, não resta alternativa a não ser a extinção da presente ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002005-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO CARREIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA CONCEIÇÃO CARREIRA PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização.

Narra que nasceu em Portugal, e que em 1989 ingressou no Brasil, onde estabeleceu residência fixa.

Afirma que faz jus à nacionalidade brasileira, nos termos da Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de ID 10142560/10142562.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação em ID 10509146, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.

É o breve relato. Decido.

Nos presentes autos, pretende a Requerente obter a nacionalidade brasileira, por meio do instituto da naturalização.

Resalto, entretanto, que a naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Desta forma, não pode o Poder Judiciário tecer qualquer análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de avaliar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização, a qual deverá ser requerida ao Ministro da Justiça.

Pois bem. Nos presentes autos, não comprova a Requerente a prévia formulação de pedido administrativo perante o Poder Executivo, tendo ingressado diretamente com o pedido de naturalização perante o Poder Judiciário.

Logo, considerando-se que o pleito formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.055 - SP (2016/0245126-0) – STJ - Ministro FRANCISCO FALCÃO Data Publicação 23/11/2016)

Pelo exposto, inexistindo pedido administrativo formulado na forma da lei, a Requerente é carecedora da ação, ante a ausência de interesse de agir.

Logo, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA** em face da decisão proferida no ID 11991241, diante da existência de omissão. Aduz que não foi apreciado o pedido para encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Saliente ainda que, nos termos do artigo 473, §3º do CPC, caso o perito entenda necessário poderá solicitar documentos perante a Receita Federal para melhor instrução do laudo.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390, FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, ADRIANO MARQUES DE SOUZA, KAUE ARRANZ POLIMENO, KAIQUE ARRANZ POLIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952

DESPACHO

Concedo ao coexecutado KAUE ARRANZ POLIMENO o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus documentos pessoais, sob pena de exclusão de sua manifestação.

Regularizado, remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o interesse demonstrado.

Ciência ao executado acerca da certidão de objeto e pé lavrada e anexada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002441-45.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-03.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SARA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SARA MARIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 185.014.533-1), requerido em 19/01/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODEMAR ROGERIO PANIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ODEMAR ROGERIO PANIGUEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 171.965.180-6), requerido em 10/11/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **MARISA FERNANDES DO PRADO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega a autora que celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária", sob nº 155552090641, na data de 17/04/2012 com relação ao imóvel sito na Rua Quatorze – lote 23, quadra 41, loteamento denominado "Residencial Parque dos Lagos", Mogi das Cruzes/SP. Contudo, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer, liminarmente, que a ré se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel matriculado sob nº 49.107, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP.

Determinada emenda à inicial (ID's 9920246, 10847316 e 11487257), a autora se manifestou em ID 10640196, 11220839 e 12121392).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, a pretensão da autora quanto à abusividade de cláusulas contratuais demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que a primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Isto porque, um contrato contendo cláusulas abusivas não é, por si só, fundamento suficiente para o inadimplemento. Ademais, a parte autora não logrou êxito em comprovar, neste momento o pagamento integral da parte incontroversa das prestações (o último comprovante possui como data 10/08/2018).

Da mesma forma, não encontro respaldo nos documentos apresentados aptos a justificar a urgência do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 37.970,40 (fevereiro/2018) - ID 4694214.

Devidamente intimada, a executada se manifestou no ID 5364419 informando sua discordância com a quantia exibida e alegando excesso de execução, entendendo ser correto o valor de R\$ 8.861,79 (abril/2018).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida de R\$ 8.424,21, atualizada até JUL/18 (ID 9581918).

Instadas as partes a se manifestarem, as partes apresentaram manifestação em ID 9782977 (executada) e 10420744 (exequente).

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença proferida.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para julho de 2018 em R\$ 8.424,21.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, forçosa a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Remeta-se os autos à Contadoria com urgência para atualização do cálculo de ID 9581918 para a presente data.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO SEVERINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação cadastrada sob ID 12076073, preliminarmente, a parte ré pleiteia a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, foro competente para apreciação do feito, tendo em vista que o autor reside na cidade de Poá.

Vieram então conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o autor reside no Município de Poá, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro". (Súmula 689 – STF).

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor em julho/2018 correspondeu a **R\$ 8.734,04**.

Cumpre destacar que a jurisprudência colacionada pela parte autora não se confunde com a presente discussão, pois o afastamento da qualidade da parte autora de beneficiária da gratuidade judiciária não decorre do recebimento de prestações vencidas de benefício previdenciário, mas sim, da análise conjunta dos valores percebidos atualmente pelo beneficiário a título de salário e aposentadoria. Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-55.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIA DE ANDRADE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.390,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-91.2018.4.03.6133
AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.939,03 (cinquenta e um mil novecentos e trinta e nove reais e três centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANA DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSANA DE PAULA RIBEIRO** em face do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a revisão de cláusula contratual.

Em manifestação cadastrada sob Id 11919407, requer o autor a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, foro competente para apreciação do feito, tendo em vista que o autor reside na cidade de Tatui.

Vieram então conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o autor reside no Município de Tatui, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro". (Súmula 689 – STF).

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2968

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORRE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis à fl. 421.
Int.

MONITORIA

0000168-18.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI ALVES CORREA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETAGORIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133 ()) - KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LUGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por KOJI KAWASAKI requerendo provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade do pagamento da multa objeto da execução de título extrajudicial ajuizada sob nº 0005570-90.2011.403.6133. Aduz o embargante, em síntese, violação ao princípio do non bis in idem, tendo em vista que o Auto de Infração nº 262228-D, lavrado em 24/10/2006, tem como fundamento os mesmos fatos que originaram a infração de nº 262223-D (intervir em área considerada APP, sem autorização do órgão ministerial competente), a qual foi devidamente quitada. Acrescenta, ainda, que o imóvel em questão foi embargado por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em 2003, não havendo que se falar em modificação na área após a concessão da medida liminar que determinou a paralisação das obras de infraestrutura que estavam em construção naquela ocasião, inexistindo dano ao meio ambiente capaz de sustentar a autuação. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/79. Foram recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 106). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 110/113 aduzindo, em síntese, a inexistência de qualquer relação entre a autuação objeto da ação principal e qualquer outra anterior. Esclarece, ainda, que não procede a informação de que o imóvel em questão estaria embargado, pois a interdição do imóvel teria ocorrido na própria autuação aqui discutida (Auto de Infração nº 262228-D). Réplica às fls. 167/168. Deferida a realização de prova pericial (fl. 227), foram oferecidos quesitos às fls. 856/857 e 858. Laudo juntado às fls. 890/984 e esclarecimentos prestados às fls. 1015/1016. Réplica às fls. 150/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia, em síntese, na verificação de eventual nulidade do título executivo a que se refere os autos principais, diante da alegada impossibilidade de cobrança da infração autuada em 24/10/2006, sob nº 262228-D. E para arguir tal nulidade, ampara-se o embargante tanto na ocorrência de dupla penalização pelo mesmo fato, na medida em que o Auto de Infração nº 262228-D repete punição que já lhe havia sido aplicada por meio do Auto de Infração nº 262223-D, em abril de 2003, como pela tese de o imóvel em questão não insere-se em Área de Proteção Permanente - APP. Já o IBAMA, em manifestação apresentada às fls. 198/200, defende que não há que se falar em bis in idem, pois, conforme demonstrado, há um auto para cada infração efetivada, ambas confirmadas pelo devido processo legal administrativo. Esclarece, ainda, que o fato de ter havido uma primeira multa por infração, não afasta a possibilidade de o IBAMA, através de nova fiscalização, identificar uma nova falta administrativa pelo embargante, não sendo a primeira delas, salvo conduto para o infrator praticar novos atos danosos ao meio ambiente no futuro. Pois bem. Acerca da identidade dos atos infracionais, embora o laudo do perito nomeado neste feito tenha concluído não se tratarem do mesmo dano (em resposta ao quesito n. 2 do embargado, às fl. 310), impende reconhecer que ambas possuem o mesmo embasamento legal, fato anuído, inclusive, pela própria autarquia posteriormente, conforme manifestação apresentada às fls. 354, nos termos do parecer elaborado pelo analista ambiental da embargada (nº 2/2018/DITEC-SP/SUPES-SP), referente o Auto de Infração nº 262228/D (fls. 360/361), de onde se extrai que embora o enquadramento dos autos sejam diferentes, o alvo impactado que levou a lavratura foi o mesmo: intervenção em APP (pois tratamos aqui da mesma área nos dois autos de infração), tanto na retirada da vegetação em regeneração, como na movimentação de terra nos cortes dos taludes. A principal questão das duas autuações é a intervenção em APP sem autorização da autoridade ambiental competente. Logo, tratando-se do mesmo objeto, resta verificar se houve a continuidade da intervenção no local, após a primeira autuação. Conforme alegado na inicial, a parte embargante afirma que não promoveu nenhuma alteração no bem após a liminar concedida nos autos da Ação Civil Ambiental promovida pelo Ministério Público, enquanto o IBAMA afirma que a continuidade da intervenção restou comprovada em razão do aumento da área de degradação apurada nos dois autos infracionais, que teria passado de 0,09 ha para 0,3373 ha. Neste ponto, tenho que assiste razão ao embargante. Embora seja incontestada a possibilidade do IBAMA, através de nova fiscalização, identificar uma nova falta administrativa, necessário tecer algumas considerações diante das peculiaridades do caso em tela. O argumento apresentado pela autarquia de que o segundo auto de infração levantou uma área maior (a área sofreu um aumento quando comparado o primeiro auto de infração com o segundo, passando de 0,09ha para 0,3373ha) o que, em tese, confirmaria que a área continuou a ser utilizada de forma indevida, deve ser afastado. Isto porque, em consulta ao processo administrativo nº 02027.015327/03-64 (fls. 202 e ss), referente à primeira infração imposta (AI nº 262223-D), consta parecer técnico que retifica a área autuada de 900m para 3.373 m. O informe técnico (nº 24/04) foi datado em 09/06/2014, mais de 2 anos antes de ser imposta a infração nº 262228 (24/10/2016), de modo que não há como concluir se houve, de fato, nova intervenção pelo embargante em 2006. Ademais, ainda que houvesse tido a continuidade das obras então interditas, tal penalidade já teria sido aplicada por meio da AI 262223-D, fundamentada, justamente, no descumprimento do embargo (Termo de Embargo 180868-C), descaracterizando a possibilidade de nova autuação pelo mesmo fato. Assim, entendo que com relação ao dano de 2006, não poderia haver punição imposta, tendo em vista que o sujeito passivo e as circunstâncias invocadas como motivação das duas autuações são idênticos. Não bastassem isso, ainda subsistiria outro ponto controvertido, referente à definição dos limites da área de preservação permanente - APP. É certo que, com base na alteração trazida pela Lei 12.651/2012, a área da obra da casa não é mais considerada APP. Entretanto, ao contrário do defendido pelo embargante, a alteração legal não enseja o cancelamento automático da penalidade aplicada, pois, como se sabe, o direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. Afasta-se, ainda, a alegação da parte embargada no que concerne à impossibilidade de utilização do laudo técnico elaborado por perito judicial nos autos da Ação Civil Pública Ambiental, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Acerca da possibilidade da utilização da perícia como prova emprestada nos presentes autos, em que pese o IBAMA não tenha sido parte na ação mencionada, não há que se invalidar a prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que já houve pronunciamento do STJ acerca da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA ENTRE PROCESSOS COM PARTES DIFERENTES. É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014, in Informativo 0543 de 13 de agosto de 2014. Desta feita, não vislumbro razões para indeferir a utilização, como meio de prova, do laudo pericial produzido nos autos da Ação Civil Pública, juntados pela parte embargante às fls. 15/45.E, mais uma vez, impende reconhecer razão à parte embargante. A partir da análise do conjunto probatório, chega-se à conclusão de que as edificações do imóvel não estão inseridas no interior dos limites de

preservação permanente APP, a partir da cota máxima de inundação da Represa de Jaguari. Conforme se verifica às fls. 36 dos autos, o perito nomeado nos autos da ACP, assim esclarece O imóvel dos Requeridos tem parte de sua área inscrita em área de preservação permanente APP, em primeiro plano decorrente da faixa de 30,00 metros da represa do Rio Jaguari e, em segundo plano, em função da declividade de alguns pontos do imóvel. No entanto, as edificações existentes no imóvel estão posicionadas fora dos limites da área de preservação permanente APP e mais adiante Os danos ambientais causados pelos Requeridos se constituem principalmente da movimentação do solo e pela impermeabilização do terreno com a construção da casa, edícula, garagem e piscina e mais adiante afirma que Um ponto importante que destacamos é o fato das edificações estarem posicionadas fora dos limites da área de preservação permanente. Neste ponto, ressalto que não cabe nos presentes autos apurar se as edificações porventura existentes, e construídas posteriormente à lavratura do AI nº 262228-D, encontram-se devidamente regularizadas, mas tão somente verificar se o auto de infração lavrado em 2006, encontra-se evadido de qualquer nulidade ou vício em sua constituição. E a simples comparação entre a situação em que se encontrava o imóvel em 25/07/2008 (fls. 23) e as imagens registradas em 05/04/2017 (fls. 306/308), possibilitam concluir que as intervenções indicadas pelo jusperito aqui nomeado sequer existiam à época em que ocorreu a autuação que ora se discute. Reforçam, ademais, o argumento trazido pelo embargante de que, à época do fato gerador, as obras estavam abandonadas, diante dos sinais de degradação. Assim, considerando-se que as construções em questão estão inseridas em faixa de área de preservação ambiental - APA, e que o AI nº 262228-D fundamenta-se exclusivamente em relação à infração verificada em área de proteção permanente-APP, resta clara a ausência de ilicitude do ato. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade do título executivo objeto da execução nº 00055709020114036133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003976-36.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2012.403.6133 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o Mandado de Segurança 00111104-43.20100.403.6119 encontra-se sobrestado, e aguarda decisão a ser proferida no RE 592.891, cuja questão submetida a julgamento trata-se do Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus (Tema 322), ou seja, matéria discutida nos presentes autos. Desta forma, resta prejudicado o requerimento formulado pela embargada às fls. 1642 para análise da impugnação apresentada às fls. 1551/1555. Em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 1583 até julgamento do mandado de segurança, a ser noticiado pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-74.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-31.2016.403.6133 ()) - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA após embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL - CEF (Execução Fiscal nº. 0001799-31.2016.403.6133 e apenso), objetivando o reconhecimento do excesso de execução e nulidade do título executivo. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 273). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 276/288 requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei) 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA) Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum. Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei). No presente caso, aduz o embargante nulidade da CDA e excesso de execução. Afirma, em síntese, que não foram observados os requisitos legais para constituição do título executivo, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como aplicação de percentuais de juros exorbitantes, além da existência da cobrança de outros consectários indevidos. Observe, no entanto, que mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado. Nesse mesmo sentido recurso repetitivo do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUÍDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na hipótese do art. 475-L, 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial. 2. Caso concreto. 2.1. Impossibilidade de se retirar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014) Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Caba a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado, tal como memória de cálculo a indicar os excessos mencionados em contraposição aos cálculos do exequente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPPOSTOS EM FACE DA FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-97.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-96.2011.403.6133 ()) - CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODAL) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 90 pois tal providência está ao alcance da embargante.

Ademais, não restou comprovado nos autos a impossibilidade ou a recusa da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em entregar cópia do processo administrativo.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da documentação pretendida.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Fl. 129: Concedo à exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 128.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X JORDANE MEDEIROS

Indefero o pedido formulado às fls. 149/150 considerando que o executado JORDANE MEDEIROS não foi citado até a presente data.

Cite-se o executado supramencionado, no endereço indicado pela exequente (fl. 153), ainda não diligenciado.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 18,45, por endereço (2 endereços).

NOTIFICACAO

0002380-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR CLEBER DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0741770-68.1985.403.6100 (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SIZENANDO MARCONDES COSTA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse julgada procedente, com trânsito em julgado em 13/06/17 (fl.213º). Declinada competência dos autos a este Juízo por força da decisão de fl.231, foi determinada a efetiva reintegração de posse do bem imóvel (fl.234). Considerando tratar-se de imóvel localizado no município de Suzano, foi expedida carta precatória para cumprimento (carta precatória 358/2018 - fl.236). O réu se manifesta às fls.239/242 requerendo a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração sob o fundamento de que a ocupante está gravemente enferma. Considerando a regularidade na transição processual e que não há qualquer amparo legal no pedido de suspensão da reintegração de posse, INDEFIRO o pedido e determino o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP157409 - JEFERSON LUIS SALVETTI E SP385719 - FERNANDA PEREIRA DE FREITAS) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 159/163: Vista à autora.

Diante da inércia da parte autora em prover os meios necessários para o cumprimento da ordem de reintegração de posse contida na sentença de fls. 82/87, conforme devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se a parte final da determinação de fl. 156.

Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVONE WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VERA LUCIA PAONE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELCIO CARLOS FOGLIA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO BARGAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: COSME PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUELI DE CAMARGO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1410

EXECUCAO FISCAL

0004535-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO LUIZ BITTENCOURT

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, no valor de R\$ _____ requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,

Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001969-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X BENEDITO LUIZ BITTENCOURT

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, no valor de R\$ _____ requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,

Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1411

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 676/698), haja vista já haver despacho exarado à fl. 41, determinando a abertura de vista.

Expediente Nº 1412

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X APARECIDO LEITE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, no valor de R\$ _____ requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003514-50.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, no valor de R\$ _____ requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000426-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAIRA MELLO LACERDA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, no valor de R\$ _____ requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-86.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X GISELI MENEZES CAMPOS X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, no valor de R\$ _____ requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-28.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-43.2016.403.6128 ()) - JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para efetue a retificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal e retificação do polo passivo fazendo constar a expressão MASSA FALIDA.

2. Ciente o Embargado (fl. 82), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 48/51, v. acórdão fl. 73/74-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 77 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-40.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-71.2012.403.6128 ()) - ESTORIL SOL S/A X VALDIVIO AMARAL DE SOUZA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-12.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-68.2012.403.6128 ()) - EMIR ANTONIO ARSEGO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante às fls. 215/220, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 209/211). Sustenta a embargante, em síntese, que não foi intimada para a réplica, nos termos do art. 350 do CPC. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa ao deixar de analisar o pedido de produção de prova testemunhal, bem como as provas apresentadas pela embargante. Por derradeiro, afirmou que o Juízo deixou de manifestar-se sobre o pedido para cessação da atualização monetária e dos juros em virtude de depósito integral do valor da execução em dinheiro. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, com relação à réplica, observa-se que a União não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, o que afasta a necessidade de réplica. No que tange a prova testemunhal, anoto que a parte embargante objetivava com as testemunhas contradizer os fatos já comprovados pelos documentos dos autos, que inclusive foram produzidos pela própria parte embargante (fls. 102/104), indo de encontro ao disposto no art. 443, inciso I do CPC. Por fim, a cessação da correção monetária e dos juros em virtude de depósito do valor integral decorre de lei (art. 151, II, do CTN), não havendo necessidade de pronunciamento judicial. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008914-89.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-07.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Publique-se a sentença proferida no Juízo Estadual - fls. 42-47, cujo tópico final segue transcrito: Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Ebal - Indústria Brasileira de Alumínio Ltda. após em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para pagamento do débito principal atualizado. Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. PRIC. Jundiá, 24/11/2011.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014476-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-48.2014.403.6128 ()) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Considerando que o bem indicado à fl. 13 encontra-se em processo de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas garantindo outra execução, recebo os embargos para discussão.

Apensem-se os autos aos principais, certificando-se sua distribuição.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004884-40.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-04.2013.403.6128 ()) - ANTONIO MACHADO ARAGAO FILHO(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizados por ANTÔNIO MACHADO ARAGÃO FILHO, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal 0001246-04.2013.403.6128. As fls. 79, foi determinado que no prazo de 15 dias a parte embargante emendasse a inicial, juntando cópia reprográfica da inicial, CDA'S da execução correspondente e termo de penhora. Devidamente intimada por publicação, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004885-25.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-64.2013.403.6128 ()) - ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizados por ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal 0001242-64.2013.403.6128. As fls. 79, foi determinado que no prazo de 15 dias a parte embargante emendasse a inicial, juntando cópia reprográfica da inicial, CDA'S da execução correspondente e termo de penhora. Devidamente intimada por publicação, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000725-83.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-07.2014.403.6128 ()) - STIL DOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia das decisões de fl. 10 e fl. 15, da certidão do trânsito em julgado fl. 17-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 18.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-74.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-84.2013.403.6128 ()) - DELTAPACK DISTRIBUIDORA LTDA - EPP MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-59.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-71.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-44.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2012.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-14.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-27.2012.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-94.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERV DE HOMODIALISE DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado v. acórdão que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007041-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEAL IMOVEIS LTDA

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007249-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X OSWALDINO ANTONIO DE LIMA

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007735-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciente o executado (fl. 277), dê-se ciência ao exequente da baixa dos autos das instâncias superiores para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004998-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Inicialmente, intime-se a executada para que regularize a representação processual, de acordo com o disposto na cláusula sexta - da administração social, do contrato social (fl. 34).

Satisfeita a determinação, dê-se vista à exequente - CEF - para que se manifeste com relação ao imóvel ofertado à penhora, conforme fls. 29 e seguintes.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000363-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS.

Fls. 382/384 e fls. 406/409: Anote-se a interposição de Agravos de Instrumentos interpostos pelas partes.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se objetivamente em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão dos recursos pela superior instância dos Agravos de Instrumentos interpostos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006043-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO MARTINS AZEVEDO

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006426-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR NAVA

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006657-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CARRA JULIATI

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006776-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SKRITA ASSESSORIA CONTABIL ECONOMICO LTDA(SP285459 - PAULO HENRIQUE IENNE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Skrita Assessoria Contábil Econômico Ltda. Às fls. 203, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000985-05.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X JOAO PAULO WADDINGTON BUENO X MARIA ALICE CHAVES PENTEADO BUENO

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004938-74.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FARINA IMOVEIS S C LTDA - ME

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008913-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ciência à executada da retificação dos valores da dívida, apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional através da petição juntada a fl. 101 e seguintes.

Após, nada sendo requerido, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Jundiá, para que constar o valor de R\$57.438,01, referente à penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 4735/03.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017222-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Fl. 100: ante o alegado, devolvo o prazo à exequente (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017234-31.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Fls. 59 e 61/78: Inicialmente, inte-se a executada para que regularize a representação processual, de acordo com o disposto na cláusula sexta - da administração social, do contrato social (fl. 66).

Satisfeita a determinação, dê-se vista à exequente - CEF - para que se manifeste com relação ao imóvel ofertado à penhora, conforme fls. 29 e seguintes.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008438-80.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X LAZARO HENRIQUE MORBIDELLI X MARLENE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO DI MICHELE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para especificar provas que entenda necessárias, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-16.2016.403.6128 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-64.2017.403.6128 - ALFREDO FERNANDES X LUZIA GUILHERME FERNANDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Id. 12251170: tendo em vista a demonstração pela parte autora de que a inscrição FGSP201202944 decorre da notificação de lançamento 506.099.032 (id. 12251171), que foi objeto de anulação pelo acórdão transitado em julgado nestes autos, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que comprove o cumprimento do acórdão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados pela Executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

Processo nº. 5001105-21.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Nome: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

Endereço: R GERALDO ANTONIO PEREIRA, 279, JD Q VIDEIRAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-664

VALOR DA CAUSA : R\$63.303,76

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (R GERALDO ANTONIO PEREIRA, 279, JD Q VIDEIRAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-664) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

REQUERENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: JOSE APARECIDO ALVES

Endereço: Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, nº. 1460 - Bloco B, apto. 2 - Bairro Recanto 4º Centenário - Jundiaí - SP - CEP 13211-745.

VALOR DA CAUSA : R\$66.513,49

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, nº. 1460 - Bloco B, apto. 2 - Bairro Recanto 4º Centenário - Jundiaí - SP - CEP 13211-745.) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M430E099EA>

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação/Ofício/Precatória

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

VALOR DA CAUSA: R\$123.182,60

Endereço para citação:

Nome: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI

Endereço: RUA PRIMO ZANELLA, 519, LEITAO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: GABRIEL SPALETA TARGA

Endereço: RUA OTACILIA NORONHA DE MELLO, 219, JARDIM TREVO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-376

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: {valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas}, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B048AC326E>

7. O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA DELÍCIAS DA CIDADE EIRELI, MARIA ORLI DA ROCHA PEREIRA MOSCARDINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN DE FIGUEIREDO ALSINA NAVARRO - SP304843, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, querendo, quanto à contestação, apresentando as provas de que disponha. No mesmo prazo, de 15 dias, esclareça e comprove a regularidade dos recolhimentos a partir da competência 06/2013, pois consta no CNIS recolhimentos inferiores a 20%, alíquota devida pelo segurados facultativo ou contribuinte individual.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id8946850, p.42/47).

A parte autora não concordou, questionando a fórmula de cálculos dos juros e atualização monetária (id8946850, p52).

O INSS reafirmou seus cálculos e manifestou-se no sentido de que, não concordando a exequente, incumbe a ela apresentar seus cálculos (id8946850).

Foi determinado que a exequente desse início à execução (id8946850, p65), o que não foi providenciado.

Por mais duas vezes, foi a parte exequente intimada de que incumbe a ela o início da execução (id9775893 e id 10869378), **sem que a parte se dignasse a se manifestar**.

Assim, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar sobrestado o transcorrer do prazo prescricional, iniciado com o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (31/10/2016), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais, entre 25/01/1994 e 31/10/16, e que foi considerado pelo INSS, além da conversão de tempo comum em especial até a data da Lei 9.032/95. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 10845199).

Citado em 11/10/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id12196110).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa Auto Ônibus Três Irmãos (id10810882, p10) verifica-se que, embora informado nível de ruído, não há responsável técnico e nem data de avaliação, razão pela qual não pode ser considerada a exposição a tal agente, pois sempre foi exigido o laudo técnico.

Por outro lado, não tem cabimento o pedido da parte autora, de perícia na empresa, uma vez que se trata de empresa em funcionamento na qual o autor ainda trabalha, razão pela qual – sendo obrigação da empresa fornecer o formulário PPP a seu empregado – incumbe à parte autora diligenciar junto à empresa, ou requerer judicialmente a retificação do formulário, na justiça competente para as questões trabalhistas, que é a Justiça do Trabalho.

Desse modo, apenas o período de 25/01/94 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial, em razão da categoria de cobrador de ônibus, conforme código 2.4.4 do Dec. 53.831/64;

Conclusão.

O autor não tem direito à aposentadoria, uma vez que não completou o tempo de contribuição necessário para tanto, sem prejuízo de que venha futuramente a apresentar documentação comprobatória da exposição a agente nocivo no seu emprego como cobrador.

Ademais, não tem direito à aposentadoria especial também porque não é possível a conversão invertida, de tempo comum em especial, para benefício com DIB posterior a 28/04/1995.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos do autor**, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Reconheço o direito à averbação como especial do período de 25/01/94 a 28/04/1995 conforme código 2.4.4 do Dec. 53.831/64;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Vieira

- NIT: 1.227.895.322-4

- Averbar

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 25/01/94 a 28/04/1995, código 2.4.4 do Dec. 53.831/64-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVALDO PAIXÃO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Evaldo Paixão do Nascimento**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (28/11/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, exposto a agentes químicos e ruído. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id11368307).

Citado em 10/2018, o INSS ofertou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita e sustentando a improcedência do pedido (id 12110573).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os períodos que a parte autora pretende o reconhecimento, temos o seguinte:

- i) Períodos de 01/09/1986 a 31/03/1989, já reconhecido pelo INSS, o que deve ser mantido;
- ii) período de 10/04/1989 a 01/08/1990 (11443394, p.6), ruído inferior de 85 dB(A), cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64,;
- iii) períodos de 01/04/1993 a 14/05/1996 (id11443394, p.9), Encarregado de Almojarifado, ruído inferior a 80,0 dB(A) e informação de que estaria exposto a agentes químicos. Incabível o enquadramento uma vez que a própria natureza da atividade do autor afasta sua exposição habitual e permanente aos agentes químicos, os quais nem mesmo se mostram hábeis a insalubridade sem indicação de níveis mínimos.
- iv) Período de 01/06/1998 a 01/11/2017 (id 11443394, p12), exposição a diversos agentes químicos como operador de produção em indústria química, como ácido sulfúrico e metil-etil-cetona, garantindo o enquadramento como especial no código 1.0.19 do Dec.3.048/99;

Contudo, computado tais períodos, o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e ii) condeno o INSS a averbar** os períodos de atividade especial ora reconhecidos.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Evaldo Paixão do Nascimento

- NIT: 1.209.982.731-3

- CPF: 108.201.568-76

- Averbar

- PERÍODOS: de 10/04/89 a 01/08/90, cód. 1.1.6 Dec.53.831/64; e de 01/06/1998 a 01/11/2017, cód 1.0.19 Dec. 3.048/99...

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 351

EXECUCAO FISCAL

000023-40.2018.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAFICA BANDEIRANTE JUNDIAI - EIRELI - EPP(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X JOAO CARLOS BEDIM(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 274/2018 Folha(s) : 936 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 35.021.116-7 e 35.021.115-9. Regularmente processado, à fl. 116 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora formalizada à fl. 99, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação do depositário dado o lapso temporal transcorrido desde a constrição e a certa obsolescência do equipamento penhorado. Custas isentas. Fls. 119/138: Não restou demonstrado que o apontamento constante no cadastro do SERASA seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro. Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro. Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias. Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA. Desapensem-se imediatamente os autos do Agravo de Instrumento n. 200203000075780 destes e remetam-se ao arquivo com baixa definitiva. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1487

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000184-08.2018.403.6142 - GUSTAVO PACHIONI MARTINS X WELLINGTON SANTOS CARLOS(SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA)

Fls. 81/86: compulsando os presentes autos observo que Wellington Santos Carlos não foi posto em liberdade, face o cumprimento do Mandado de Prisão, oriundo da Execução Penal n. 0001453-10.2018.8.26.0322, extraída da Ação Penal n. 0002744-11.2016.8.26.0453, que não pertence a este Juízo. Assim sendo, não há fato superveniente a ensejar a modificação da decisão de liberdade provisória concedida por este Juízo, porque a prisão imposta ao jurisdicionado pela Justiça Estadual decorre de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, sem reflexos sobre as considerações expostas às fls. 65/70. Contudo, a fim de ver cumpridas as condições impostas ao jurisdicionado nestes autos, determino a intimação pessoal de Wellington Santos Carlos para que compareça imediatamente neste Juízo, tão logo alcance a condição para saída no regime prisional semiaberto. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria desta Vara promover a expedição de ofício, trimestralmente, ao Centro de Ressocialização de Lins, solicitando informações sobre a situação do preso. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Fica a defesa do acusado BRUNO SILVA MARSAL, na pessoa do Dr. João Batista de Souza, OAB/SP 161.796, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001474-68.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142 ()) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da credora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001183-63.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142 () - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da credora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-58.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-45.2012.403.6142 () - PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da credora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000681-61.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-25.2012.403.6142 () - OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO. HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH EIRELI - EPP(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OZAMIR LAUREANO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL e CO.HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH EIRELI - EPP, pleiteando o reconhecimento do direito de propriedade sobre o bem móvel (veículo PAS/Ônibus, ano e modelo 1999/1999, cor prata, placas ANJ 0258) penhorado nos autos da Execução Fiscal n 0003488-25.2012.403.6142. O embargante ajuizou, além deste feito, outros dois embargos de terceiro (processos nº 0000680-76.2014.403.6142 e 0000682-46.2014.403.6142), que envolvem o mesmo bem, penhorado em diferentes execuções fiscais. Nos autos de nº 0000680-76.2014.403.6142 foi determinado pelo juiz então condutor do feito que todos os atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos, por se tratar de feitos conexos (fls. 329/330). Assim, os presentes embargos de terceiro ficaram sobrestados, aguardando o desfecho daqueles autos. Segundo cópias de fls. 359/365, foi proferida sentença de improcedência nos Embargos de Terceiro de nº 0000680-76.2014.403.6142 pelo juiz então condutor do feito. A sentença transitou em julgado em 17/04/2018. É o relatório do necessário. Com a prolação de sentença e trânsito em julgado nos autos de nº 0000680-76.2014.403.6142, verifico que houve prestação da tutela jurisdicional em relação à propriedade do bem móvel, mantendo-se a construção judicial. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n 0003488-25.2012.403.6142. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000882-48.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2012.403.6142 () - N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 128/139, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal a quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Dê-se vista ao embargado, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000394-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X A J M BILHARES LTDA ME(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: A J M BILHARES LTDA ME

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do Débito: R\$25.598,88 (em 21/06/2018)

DESPACHO / MANDADO Nº 415/2018

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fl. 173: compulsando os autos verifico que a última avaliação dos bens penhorados foi feita em julho de 2017 (fl. 151), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2019, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO do veículo descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 151, que acompanha o presente mandado.

INTIME-SE o depositário dos bens e responsável legal da empresa executada, Sr. ALVARO JOSÉ GUERESCHI, CPF nº 665.437.208-59, acerca da reavaliação, no endereço da Avenida Tiradentes, nº 280, em Lins/SP.

Caso não sejam localizados os bens, deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. ALVARO JOSÉ GUERESCHI, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 415/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito antes da designação de hasta, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Executado: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$5.518,10 (em 15/02/2017).

DESPACHO / MANDADO Nº 505/2018.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

Fl. 298: tendo em vista o teor da decisão de fl.224/224-verso, defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 4.428 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins (fl. 287), desse modo, determino:

I - a CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 4.428, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, a fim de verificar se é bem de família. Devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na matrícula que segue.

Em caso negativo, proceda-se à(ao):

II - PENHORA de parte ideal do bem indicado (matrícula nº 4.428) pertencente ao sr. JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 004.787.368-00;

III - AVALIAÇÃO do bem penhorado;

IV - REFORÇO DA PENHORA, para a satisfação do débito, no valor de R\$5.518,10 (em 15/02/2017), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução;

V - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

VI - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário, do cônjuge do proprietário, e/ou do nu-proprietário;

VII - INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca da penhora e avaliação do(s) bem(ns), e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;

VIII - IDENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

IX - PROVIDENCIE-SE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações; bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do(s) bem(ns);

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 505/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente cópias das fls. 238/239, 288/295 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Em caso de não localização do(s) executado(s), determine que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da atuidada consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a diligência.

Julgou prejudicado o pedido de inclusão do sr. José Dias dos Santos Neto no polo passivo desta execução, tendo em vista a decisão proferida às fls. 206/207, recorrida por meio de Agravo de Instrumento nº 0013276-20.2016.403.0000, ainda pendente de julgamento.

Cumpridas as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003071-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMG SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X EDUARDO AUGUSTO MARQUES GOMES(SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR)

Tendo em vista que o recolhimento da taxa devida para a expedição da certidão de inteiro teor requerida foi insuficiente, intime-se a advogada subscritora do pedido de fls. 130/131, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do valor remanescente de R\$ 10,00, valor este apurado correspondente as páginas acrescidas.

Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO

Certifico e dou fé que não documentos pendentes de juntada. Certifico ainda, que em razão da juntada das declarações de imposto de renda do executado, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em cumprimento à determinação contida no provimento de fls. 163 e verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000460-10.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICA ELAINE DAS NEVES DOMINGOS

Fl. 79: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000809-13.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto aos pedidos do executado de fls. 411 e de fls. 431/421 destes autos, bem como do pleito de fls. 40/316 da execução em apenso de nº 0000888-55.2017.403.6142, no prazo de 10 (dez) dias.

Alerto as partes que conforme o despacho de fls. 36, proferido no apenso acima indicado, todos os atos processuais deverão ocorrer neste processo piloto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001256-98.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido pelo advogado do executado, ora exequente.

Devidamente expedida a requisição de pagamento de valor a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora executada, peticionou requerendo o sobrestamento, induzindo este Juízo a erro com a remessa do feito ao arquivo sobrestado.

Assim sendo, promova-se a transferência no sistema processual do RPV expedido às fls. 65, cumprindo-se integralmente as determinações de fl. 62.

Atente-se a Secretaria para o ocorrido.

Int.

Expediente Nº 1490

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

dê-se vista ao réu IOCHINORI INOUE para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA X WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA X WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fl. 444: Não obstante a informação de que houve a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão de fl. 441, em consulta realizada no sistema Pje do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifique que os requerentes desistiram do referido recurso.

Dessa forma, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 413.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Maria Betânia Marques de Albuquerque ME e Maria Betânia Marques de Albuquerque. No curso da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens aptos a garantir a execução, a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 125). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a executada quedou-se inerte (fls. 126 e 126 v). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do que dispõem os artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Ante a ausência injustificada da executada à audiência de conciliação, condeno ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa a ser revertido em favor da União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA

SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Fl. 112: Anote-se.

Fl. 115: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 110.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Fl. 338: por ora, considerando o requerimento para designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000648-37.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA

Fl. 316: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2389

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARI DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I.C.

Expediente Nº 2390

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-36.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Nos termos da decisão de fls. 473, fica a RECORRIDA / CETESB intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias

USUCAPIAO

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

1. Vista às partes (exceto a União que já apresentou sua manifestação) acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 395).

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

3. Venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0000773-26.2015.403.6135 - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0000471-60.2016.403.6135 - SUZANA CLELIA BRANDAO ROSSI X LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO ROSSI(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0000660-38.2016.403.6135 - OSVALDO DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA UNIAO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos

honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adotar o entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-35.2016.403.6135 - VALDIR LOPES FERREIRA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA Registro _____/2018 VALDIR LOPES FERREIRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando indenização por danos materiais e morais, bem como exclusão do nome de cadastro de inadimplentes, em providência liminar. Alega que respondeu a processo criminal por supostamente ter emitido cheques, em prática de estelionato. Alega que nunca teve conta no banco, e seus documentos foram fraudados. Alega que foi absolvido. Afirma que seu nome consta em cadastro de inadimplentes, por débito que não possui. Afirma que teve gastos para sua defesa criminal, que devem ser ressarcidos. Inicial de fs. 02/09, com documentos de fs. 10/117. Deferido os benefícios da Justiça gratuita ao autor, bem como foi determinada a comprovação, por ele, da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fs. 121/122). Petição de fs. 123/125 com informações de restrição ao crédito. Tutela antecipada indeferida (fs. 126). Citada, a CEF apresentou contestação de fs. 130/131, aduzindo argumentos pela improcedência. Determinada a apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes, o autor apresentou a réplica de fs. 138. Determinada à CEF a apresentação de documentos (fs. 140), tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. A determinação de apresentação de documentos (decisão de fs. 140) deu-se no intuito de oportunizar à CEF a prova dos fatos que alegou em sua contestação, qual seja: a existência de um procedimento administrativo para apurar se houve fraude, e o seu resultado. Contudo, como a CEF não trouxe os elementos determinados, impõe-se a preclusão, devolvendo-se o conhecimento da matéria ao Juízo pelos elementos constantes nos autos. Passo ao mérito. O autor respondeu a inquérito policial após representação da vítima, Sra. Nilma Micheletto Rossi, por prática de estelionato consistente na emissão de cheque de R\$ 600,00 da Caixa Econômica Federal, sem suficiência de fundos. O relatório do inquérito policial de fs. 109/110 dá conta de Nilma Micheletto Rossi ter uma nota promissória de R\$ 340,00 assinada por Wilson Roberto Baccas, devidamente protestada, e que foi procurado por este Sr. Wilson, na companhia de uma pessoa de nome Valdir Lopes Ferreira (o mesmo nome do autor deste feito) que se propôs a resgatar a nota e trocar pelo mencionado cheque de R\$ 600,00. Ouvidos no inquérito Wilson disse que devia a Nilma, e fez amizade com um tal Valdir, com quem abriria um negócio empresarial, certo que Valdir se propôs a resgatar a dívida de Wilson, mas que, após, o negócio empresarial não vingou e eles perderam contato. Por sua vez, o autor foi ouvido e afirma não conhecer Nilma ou Wilson. O laudo grafotécnico produzido no inquérito (fs. 80) mostra que os lançamentos efetuados no cheque de R\$ 600,00 não são do autor, Sr. Valdir Lopes Ferreira. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito, nos seguintes termos: (...) Sopesadas as provas, não vejo indícios de autoria acerca do delito de estelionato, uma vez que Valdir negou a emissão do folio, confortada a narrativa com o laudo pericial, e a credora não o reconheceu como emitente. Estamos diante de um caso em que um sujeito desconhecido emitiu um cheque de terceiro para saldar uma dívida. O prejuízo da vítima deve ser apreciado na esfera cível, através de competente ação. Pelo exposto, ante a inexistência de indícios de autoria e não se formando a necessária opção delicti, requiro o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial observando-se o art. 18 do Código de Processo Penal/Caraguatuba, 21/09/2015. (a) Promotor de Justiça. Em razão destes fatos, imputa o autor responsabilidade da CEF pelos danos que lhe advieram tanto com os gastos com sua defesa criminal, como os morais, decorrentes de violação de sua imagem e honradez, bem como pela negação de seu nome em cadastros de inadimplentes pelo cheque que não emitiu. A responsabilidade civil, que se sabe, depende da prova de (a) conduta do agente, (b) dano, (c) nexo causal entre conduta e dano, e (d) dolo ou culpa. Pois bem. Colho das provas que a conduta fraudulenta não pode ser imputada à CEF, mas tão somente à pessoa desconhecida que, passando-se pelo autor, emitiu cheque falso em seu nome, culminando na instauração de inquérito por estelionato. Assim, os supostos danos daí advindos, tanto morais (a sua imagem e honradez) como materiais, pelas despesas com sua defesa criminal, não podem ser imputados à CEF. Não há nexo causal. Quanto aos danos morais decorrentes de suposta negação do nome do autor em cadastro de inadimplentes, vejo que nenhum dos registros de inadimplência de fs. 124 refere-se à emissão de um cheque sem fundos no valor de R\$ 600,00. Isto já foi bem delineado pela decisão que negou a antecipação de tutela pleiteada. Não há prova, portanto, da existência da negação em cadastro de inadimplentes em razão do cheque a que se refere esta lide. Não há que se falar em dano moral, portanto. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, condicionando sua cobrança ao cumprimento do requisito do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-74.2016.403.6135 - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME (SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A (RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP399774 - GLEISON LUIS FARIA)

Consoante decisão de fs. 210 fica a parte RECORRENTE/ AUTORA intimada a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos (fs. 225).

Prazo: 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-78.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-42.2017.403.6135 ()) - MARCOS DE JESUS UBATUBA M E (SP409823 - JONATAS MIGUEL DE MATOS E SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA E SP393579 - BRUNO LESTHER LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA Registro _____/2018 MARCOS DE JESUS UBATUBA ME propôs embargos à execução de título extrajudicial 0000360-42.2017.403.6135 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, estar diante de um contrato de adesão com cláusulas iníquas, abusivas e nulas, bem como estar sendo cobrado por dívida em excesso de execução. Pede a extinção da execução e, subsidiariamente, a redução do valor cobrado. Recebidos, foi determinada a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que defendeu a legalidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porque a matéria é exclusivamente jurídica, não sendo necessárias provas. O pedido é improcedente. Nos termos da súmula 297 do STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2591, definiu que o CDC aplica-se às instituições financeiras, mas não veio para regular as relações entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional e os clientes sob o ângulo estritamente financeiro. Veio para dispor sobre as relações de consumo entre bancos e clientes. Portanto, no que se refere a cláusulas contratuais reguladas pelo Sistema Financeiro Nacional, as disposições do CDC não são suficientes para afastar sua incidência, pura e simplesmente porque a ele não compete regular tal matéria. É importante, diante disto, que o contratante bem estipule qual cláusula entende contratual e devida e como o CDC pode ser aplicado sem se afastar a incidência das normas do Sistema Financeiro Nacional, sem o que seu pedido não pode ser tido por procedente. No caso concreto, o embargante genericamente pugna pela aplicação do CDC, para fins de anular todo o contrato sob a assertiva de existirem cláusulas abusivas. Em nenhum momento especifica quais seriam. Sem tal providência, seu pedido é improcedente neste aspecto, porque no que se refere às cláusulas financeiras, o sistema legal do CDC não regula o contrato firmado. No mais, alega excesso de execução. Aduz que pagou 13 parcelas cuja valor total resulta em R\$ 53.006,78. Sendo o contrato no valor de R\$ 108.000,00 (fs. 31), o saldo devedor deveria ser a diferença entre o valor contratado e o pago (ou seja, R\$ 54.993,22), e não o valor almejado pela CEF. Tal pedido é manifestamente improcedente. O contrato firmado possui a incidência de juros, e sua amortização é feita pela tabela Price (cláusula segunda). Trata-se de sistema de amortização onde, no valor da parcela, parte é destinada ao pagamento de juros e parte destinada à amortização. Assim, no pagamento das 13 parcelas no importe total de R\$ 53.006,78 é matematicamente impossível que a totalidade do valor seja destinada a amortização do valor contratado, posto que parte deste valor é remuneração dos juros. Assim, não procede o pedido do embargante para redução dos valores cobrados, fazendo amortizar integralmente as parcelas já pagas, porque isso desconsidaria totalmente o sistema de amortização contratualmente pactuado. Não é necessária perícia para verificação desta realidade. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e mantenho a execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo por meio da majoração dos honorários inicialmente fixados na execução, de 10% para 20% sobre o valor da dívida, remetendo para aqueles autos a cobrança. Custas na forma da lei. Traslade-se a decisão para os autos da execução 0000360-42.2017.403.6135. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA X NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se, por derradeiro, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, manifestem-se as partes o eventual interesse em digitalizar os presentes autos, conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS (SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA (SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

1. Regularizar o cadastro do advogado do interessado GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, republique-se a decisão de fs. 427/428, sendo-lhe devolvido o prazo para manifestação. Após, cumpram-se as demais determinações de fs. 427/428.

Fs. 427/428: Com relação ao confrontante Antônio Mendes de Oliveira, sabe-se, com fundamento no relatório do Processo n.º 0031338-16.1995.403.6121 (ação de usucapião proposta por Gilberto Ribeiro da Silva), sabe-se que esse confrontante reside no Município de Governador Valadares - MG. Antônio Mendes fez juntar escritura pública de declaração de anuência (fs. 65/66 das peças autos, lavradas nas notas de fs. 048, do Livro n.º 118, do Cartório do Segundo Ofício de Notas de Governador Valadares - MG). Por força do recurso de apelação interposto, esses autos de Processo n.º 0031338-16.1995.403.6121 foram remetidos ao E. TRF3, e não retornaram Cabe a SH Empreendimentos Imobiliários e Factoring Ltda. diligenciar junto ao E TRF3 e Cartório de Notas de Governador Valadares, para indicar a localização atual de Antônio Mendes de Oliveira, para que seja citado. Essa providência cabe ao interessado na retificação. Com relação ao confrontante Elídio Rodrigues da Silva, a SH Empreendimentos não forneceu sua qualificação completa (fs. 87) e o A.R. indica que essa pessoa mudou de endereço (fs. 101). Como não há CPF, não é possível saber com exatidão se se trata de um homônimo. Pesquisa unicamente nominal, revela que um Elídio Rodrigues da Silva (CPF 697.653.248-04), casado com Judite Maria Rodrigues, teria domicílio no seguinte endereço: Alameda Barão de Limeira, n.º 856, Campos Elísios, São Paulo - SP. Pode-se buscar a citação, nesse local, mas é possível que se trate de homônimo. Antônio José Dourador (CPF 540.662.718-04) e Assunção Pardo Dourador teriam domicílio na Rua Sorocaba, n.º 83, Apto. 72, Barra Funda, Guarujá - SP, CEP 11410-440. Regina Célia dos Santos Prado (CPF 029.150.038-23 - fs. 211) teria domicílio na Travessa Imaclada Conceição, n.º 25, ou Travessa Luís Fernando de Jesus, n.º 25, Bairro Perequê Açú, CEP 11680-000. José dos Santos (RG 1480503 PM/SP) teria domicílio na Rua Antonio Matias, n.º 101, Joanópolis - SP. Decido: 1.ª reiteração - Intime-se a SH Empreendimentos Imobiliários e Factoring Ltda. para que, no prazo de 20 (vinte) dias (a) forneça a qualificação de Antônio Mendes de Oliveira e o endereço atualizado onde deverá ser citado. 2.ª - Intimem-se Gilberto Ribeiro da Silva, por seu advogado Hamilton José de Oliveira - OAB/SP 036.476, pelo Diário Eletrônico, para que informe se persistem os motivos que levaram à impugnação e oposição à pretensão do interessado, após a realização da perícia técnica (fs. 363/390), nos termos do item 3, da decisão de fs. 415.3.ª - Citem-se, por carta precatória (a) Antônio José Dourador (CPF 540.662.718-04) e Assunção Pardo Dourador teriam domicílio na Rua Sorocaba, n.º 83, Apto. 72, Barra Funda, Guarujá - SP, CEP 11410-440; (b) Cleusa Nanci Manoel, residente na Rua / Travessa Imaclada Conceição, n.º 145, Ubatuba, Perequê-Açú, CEP 11680-000; (c) Elídio Rodrigues da Silva (CPF 697.653.248-04), e Judite Maria Rodrigues, residente na Alameda Barão de Limeira, n.º 856, Campos Elísios, São Paulo - SP. CEP: 01202-002; (d) Regina Célia dos Santos Prado (CPF 029.150.038-23 - fs. 211) teria domicílio na Travessa Imaclada Conceição, n.º 25, ou Travessa Luís Fernando de Jesus, n.º 25, Bairro Perequê Açú, CEP 11680-000; (e) José dos Santos, policial militar (RG 1.480.503 PM/SP), residente na Rua Antonio Matias, n.º 101, Joanópolis - SP. CEP 12980-

000. Atente a zelosa Serventia para os requisitos da carta precatória, indicados no art. 260, do CPC. A carta precatória deverá ser instruída com: (1) cópia da petição inicial e da procuração (fls. 14); (2) cópia dos memoriais descritivos de fls. 378/384a, 386/387, decisão de fls. 411, 415, v.º, e cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se apenas a autora. 4.º - Verifique a Secretaria se o perito judicial deu cumprimento à determinação do item 4.º, a e b, da decisão de fls. 415, v.º. 5.º - Após o cumprimento de todas as determinações, nos termos da decisão de fls. 415, v.º, determine a remessa do feito para o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, para que se pronuncie, e diga se persistem as razões e objeções, por ele apontadas, nos documentos de fls. 52/56 e 80/81. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SPI137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X DALMAR SILVA ROCHA(SPI137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Vistos

Há diversos casos neste juízo de sentenças proferidas referentes à ocupações irregulares à margem da BR-101 que determinam, ora a demolição de obra irregular em faixa non edificandi, ora a reintegração da área irregularmente ocupada. Vem sendo a tônica, nestas ações, o poder Público não fornecer meios para execução do comando judicial. Este caso não é regra.

Trata-se de ação iniciada e transitada em julgado onde se determinou a reintegração de posse e demolição de toda a edificação já levada a efeito dentro da faixa de domínio da Rodovia BR 101 Km 178+450 metros lado direito, Juquey, município de São Sebastião/SP (fls 178). O cumprimento do julgado vem se arrastando desde então, sem solução.

Tratando-se de ordem de reintegração, compete a União Federal, como beneficiada pela reintegração, indicar quem acompanhará a diligência da reintegração e fornecer meios para desocupação do imóvel. Uma vez reintegrada, compete a ela a demolição da obra existente que não lhe convier, posto que possuidora reintegrada do bem em questão.

Assim indefiro o quanto requerido na fls. 231, posto que a mera constatação pleiteada não resolve o problema da falta de indicação de acompanhamento da diligência da reintegração, e tampouco a demolição do imóvel. Não compete a este Juízo fazer prova de futura, em sede de cumprimento de sentença, de eventual futura ação indenizatória, como veiculado na peça de fls. 231.

Arquive-se os autos (findo), onde deverão aguardar o fornecimento dos meios necessários para cumprimento, em especial indicação de responsável para acompanhamento de diligência de reintegração, e meios de desocupação do imóvel. Com isso, será expedido oportunamente mandado de reintegração.

Ciência à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP351986 - NIVALDO RODRIGUES ALVES E SP366396 - BRUNO PUNTEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEOCLECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente DEOCLECIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF referente à sentença e ao acórdão de fls. 56/57 e fls. 72/74, respectivamente. Apresentado cálculo de liquidação da parte exequente às fls. 83/87 (R\$ 78.626,28 - principal; R\$ 581,97 - sucumbência, atualizados até fevereiro/2016), a CEF impugnou o valor principal e apresentou cálculos (fls. 89/91 e fls. 112/113), todavia concordou com o valor da sucumbência e realizou o respectivo depósito (fls. 93). Por decisão interlocutória de fls. 115/116, este Juízo arbitrou o montante da execução e o montante da multa processual, bem como deferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito da sucumbência (alvará expedido às fls. 117). As partes peticionaram nos autos, posteriormente, noticiando celebração de acordo (exequente - fls. 122/123; CEF executada - fls. 124/125) no total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo pagamento foi realizado conforme comprovante de fls. 125. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes em qualquer momento processual como maneira de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva. A esse respeito é a norma disposta no 2º, do artigo 3º, do CPC: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. - Grifou-se. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça arrima esse procedimento: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tomando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1267525, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:29/10/2015 RB VOL.:00625 PG:00042) - Grifou-se. Nestes termos, mesmo após ter havido sentença e v. acórdão com trânsito em julgado, verifica-se a hipótese de conciliação das partes a partir da homologação de acordo que aproxima os interesses manifestados nos presentes autos, de modo a se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional e a pacificação social, atendendo o quanto possível ao interesse comum das partes, com a otimização do tempo e o desinteresse recursal para o devido cumprimento do acordado pelas partes mediante os pretendidos descontos em pagamento. Tendo em vista o cumprimento integral do acordo entabulado pelas partes noticiado nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, III, do CPC e no artigo 925, do CPC, e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais conforme avençado entre exequente e executado. Sem condenação em honorários, conforme já determinado por este Juízo na decisão de fls. 115/116. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2391

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SPI23810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca do despacho de fl.220, aguarde provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PALMIRA ORTEGA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos verifico não constar o número do CPF da parte exequente, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório complementar, nos termos da decisão de Id. 10391418.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para fornecer o número de seu CPF, a fim de regularizar os dados de atuação e viabilizar a expedição do ofício requisitório complementar. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: NILTON APARECIDO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo adicional deferido à parte exequente, id. 9717056, registrado pelo sistema em 05/11/2018, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Considerando-se os documentos juntados aos autos pela parte exequente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ESQUIEL LOPES PEREIRA, AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, JOAO ROBERTO SPADOTTO, GERSON LUIZ VIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 12113135 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à ré União Federal (PFN) acerca da regularização da digitalização das peças processuais promovida pela parte autora, conforme Id. 12196748 e Id. 12196750.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ARRUDA NASCIMENTO, ANDRE AGOSTINHO DE ARRUDA, AMARILDA FATIMA DE ARRUDA SILVA
SUCEDIDO: JOSE AGOSTINHO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

O requerimento do INSS para intimação da parte exequente para anexação dos autos referentes aos embargos à execução, resta indeferido.

Tratando-se de processo eletrônico, ainda que arquivado, permanece integralmente o acesso das partes à sua consulta, bastando realizar o acesso, assim com procedeu a MD. Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, não sendo viável, por questões práticas de economia processual e eventual geração de tumulto, a anexação da cópia do processo de embargos à execução a este feito.

Assim, para manifestação sobre os cálculos por parte do INSS, devolvo o prazo anteriormente assinalado, a contar da intimação do presente despacho, salientando-se que os Embargos à Execução dependentes deste processo principal possuem o nº 50001197-87.2018.403.6131, autos digitais cadastrados neste sistema PJe, integralmente disponíveis para consulta.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP223341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição de Id. 12155058: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela requerida União Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 dias a comunicação de eventual deferimento ao pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem notícia quanto à apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no AI, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000461-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITATINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELMANTO FILHO - SP122966, PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA PAULO - SP290820
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5000057-18.2018.2018.4.03.6131 que foram julgados procedentes, julgando extinta esta execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AILTON DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA TIOZZO, MIRIAM FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de Id. 10947482, pp. 102/103, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, através da decisão de Id. 10947478, pp. 45.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 10947478, pp. 58/108. A Réplica foi apresentada sob Id. 10947482, pp. 57/98.

Foi proferida a decisão de Id. 10947482, pp. 57/98 pelo D. Juízo Estadual de origem do processo, declarando sua incompetência para processamento da demanda e determinando a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual.

A fim de se aferir o efetivo interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, cite-se a mesma para apresentar defesa no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUARDIAN BRASIL CONSULTORIA FISCAL E INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela antecipada declaratória, ajuizada por *Guardians Suporte Profissional EPP* em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, para que este Juízo declare nula e inexistente a multa imposta pelo requerido em razão da autora não exercer atividade exclusiva do administrador. Juntou documentos.

A autora relata que o Conselho notificou-a (auto de infração nº S008537) em 24 de maio de 2018, com a aplicação da multa no valor de R\$ 3.917,45, em razão da ausência de registro cadastral de pessoa jurídica no CRA/SP, em razão de desenvolver atividades de técnicos de administração, nos termos do art. 15 da Lei 4.769/95. Contudo, a autora sustenta não estar legalmente obrigada ao registro no respectivo conselho, pois desenvolve atividades de consultoria fiscal e de investimento, bem como atividade de despachante, as quais não se mostram como atividades fins da administração.

Esses são, em síntese, os fatos.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que *não* projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

O auto de infração nº S008537 consta que “*O CRA-SP, no exercício da fiscalização da profissão do Administrador de que trata a legislação em vigor, constatou que a Autuada infringiu os seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei 6.830/80 c/c art. 15 da Lei 4.769/65 e art. 12, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 – pela falta de Registro Cadastral neste Conselho.*”

Nesse passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. - No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei n.º 4.769/65 que, em seu artigo 15, estabelece que:

“serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração.”

A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

No caso em tela, o instrumento particular de alteração da empresa individual requerente, anexado sob o id. 12143098, depreende-se que a mesma tem como objeto:

3ª Constituirá objeto da empresa outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (consultoria e assessoria) e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Pela descrição das atividades da requerente, considerando que não apresentou o contrato social originário, mas apenas o instrumento particular de alteração, não está evidente quais são as atividades da empresa, nem mesmo o que englobaria “a atividades de consultoria em gestão empresarial”. Portanto, não há clareza no objeto social da requerente.

No mais, a parte autora aduz na exordial que sua atividade principal é consultoria fiscal e de investimento, bem como atividades de despachante (fls. 05 da petição inicial), porém não apresenta nenhum documento ou contratos que possui para comprovar suas alegações. Ao fundamentar seu pedido, apresenta uma jurisprudência da dispensa de registro perante o Conselho Requerido de empresas de prestação de serviços de factoring.

Portanto, neste momento de cognição inicial não há comprovação das alegações da requerente que ensejam a concessão da tutela de evidência, nem mesmo da tutela de urgência.

Destaca-se, ainda, que houve plena discussão administrativa, inclusive com apresentação de recurso pela requerente julgamento pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – Seccional de Sorocaba (id. 12143557), o que faz presunção da legalidade do ato administrativo.

Desta forma, faz-se necessário a oitiva da parte contrária, para, posteriormente, se requerido, ser analisado novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC .

Cite-se a Requerida para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002814-46.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-89.2013.403.6131 () - ANTONIO CORREA ITATINGA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002449-89.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000724-94.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-58.2013.403.6131 () - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se o teor das certidões de decurso de prazo de fls. 297 e de fls. 299, acatelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art. 6º da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017, sendo que o recurso de apelação interposto somente terá prosseguimento após a adoção da providência.
Curpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-63.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-26.2016.403.6131 () - MARISTELA POSTO 7 LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X JAMIL AZIZ SAWAYA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a presente execução nos termos do art. 921, III do CPC. Arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 5º, do artigo 921, do CPC, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após a intimação da exequente desta decisão.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-97.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131 () - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante que há nulidade da certidão de dívida ativa, por inconstitucionalidade da exigência em certos períodos, e, quanto aos demais, que há ilegalidade da cobrança, uma vez que o embargante se achava com registro baixado. Junta documentos às fls. 09/31. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 36. Instado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 42/59), com documentos às fls. 60/69), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 71/76. Instadas as partes em termos de especificação de provas, o embargado nada requereu (fls. 78), e o embargante não se manifesta (certidão de fls. 93). Designada data para audiência de tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fls. 81/89). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Não há qualquer ilegalidade na movimentação desses embargos por negativa geral, porquanto o próprio art. 16, 2º da LEF exige do devedor que alegue toda a matéria útil à defesa, entre as quais, sem dúvida nenhuma, se inserem aquelas aduzidas na inicial aqui em causa. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Existe questão prejudicial, de mérito, aptamente deduzida pelo embargante em seus embargos, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das contribuições aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralage, como se verificou, ao menos para um determinado período, em relação à instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Com base em orientação jurisprudencial do C. Excelso Pretório, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já fixou sua posição no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade material havida na ADI 1717-6/DF, é plenamente aplicável à Lei n. 11.000/04, que reproduz o exato teor da Lei n. 9.649/98, que permite a fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, o que foi reputado incompatível com o Texto Magno pelo C. STF, não havendo que se falar, in casu, de aplicação ultrativa da Lei n. 6.994/82, uma vez que as CDAs que substanciam a inicial da execução não ostentam esse fundamento legal para o débito. Nesse sentido, indico precedente específico daquela E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 03/03/2005 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral do ano de 1999 (fls. 04/06), no valor de R\$ 1.347,07 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fls. 04/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Por fim, a multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. - Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Des. André Nabarrete acompanha com ressalvas (g.n.). [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308318 0016803-44.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:11/10/2018]. Certo que o vício de inconstitucionalidade material aqui em comento - ausência de lei em sentido formal para legitimar a cobrança da anuidade - persiste até o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011, que converte a MP n. 536, de 2011, e dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. A partir daí, se mostra legítima a exigência das cobranças aqui em questão, porque cumprido o requisito constitucional formal de legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I da CF). Contudo, o que se cuida de tributo novo (instituição de tributos), a cobrança só poderá ser feita para os fatos impositivos (inscrições) a partir do ano seguinte (princípio da anterioridade), e, no mínimo, a partir de 90 dias (noventa), ou seja, a partir de 30/01/2012, conforme art. 150, III, b e c da CF. Decorre, portanto, que a anuidade de 2012, pelos valores da nova lei, deverá ser proporcional, pro rata, já que a nova lei só produzirá efeitos para as inscrições existentes (fato gerador) a partir de 31/01/2012. No caso dos autos, portanto, esta inconstitucionalidade atinge, integralmente, os débitos consignados nas CDAs referentes ao exercício de 2010 (CDA n. 023412/2010, fls. 09 da execução), de 2011 (CDA n. 005326/2012, fls. 07), e, parcialmente, a CDA referente ao exercício de 2012, devendo ser calculado o seu valor proporcional, excluído o percentual relativo que seria devido até 30/01/2012. Dessa forma, por força do vício de inconstitucionalidade aqui em causa, é de se reconhecer a inexigibilidade das CDAs supra apontadas, expungido do montante exequendo o valor a elas correspondente. DA SITUAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DO EMBARGANTE. INADIMPLETAMENTO. PEDIDO DE BAIXA. PRECEDENTES. Antes que se dê início à análise da questão controversa neste capítulo da sentença, será necessário proceder a um esboço detalhado da situação cadastral do embargante junto ao embargado, de molde a que se possa concluir pela situação de vigência, ou não do registro profissional do executado. Nesse particular, observe-se que o embargante admite que, inadimplente, efetuou acordo de parcelamento dos débitos referentes aos exercícios de 1998 a 2001, para pagamento parcelado, autuado, entretanto, que, àquela oportunidade, não solicitou a reativação de sua inscrição profissional. Após informar a escritora liquidação do acordo, o postulante informa que, por iniciativa única e exclusiva do Conselho profissional, teve sua inscrição reativada, ao que se diz, indevidamente, a partir do exercício de 2003. Sustenta que, apesar de haver preenchido o formulário respectivo, nunca chegou a protocolar esse pedido de restabelecimento da inscrição, razão porque entende que não deve efetuar o pagamento de quaisquer das anuidades que lhe estão sendo exigidas, uma vez que detentor de registro profissional baixado perante o órgão de classe. Linhas gerais, o Conselho embargado não contesta essa versão dos fatos, residindo a controvérsia na observação da circunstância de que, após o acordo celebrado no ano de 2002, o embargante teve o seu registro profissional restabelecido, naquela mesma oportunidade, tendo disso ficado plenamente ciente à época, tanto que efetuou o pagamento, regularmente, o pagamento da anuidade relativa ao exercício de 2003, conforme a documentação que exhibe nos autos (fls. 60/64). É esse o âmbito da controvérsia que calha decidir nos presentes embargos. Para tanto, deve-se observar, preliminarmente, que nenhuma das posições jurídicas aqui sustentadas é condizente com a parametrização legal que rege a questão. Início por argumentar que, por simples decorrência do inadimplemento das obrigações que o levaram a celebrar o acordo no exercício de 2002, não se pode concluir que - de forma automática e imediata - o embargante já se encontrasse em situação de baixa cadastral perante o órgão profissional de que aqui se trata. Mero inadimplemento das obrigações parafeitas a cargo do associado não tem - e nem pode ter - por consequência a determinação da baixa do registro profissional do devedor, não apenas porque não há a previsão específica para esse tipo de sanção na legislação que rege a matéria, bem como porque nunca se admitiu, em jurisprudência, o emprego desses meios inibitórios extravagantes (não há dúvida de que a restrição ao exercício do direito ao trabalho, constitucionalmente assegurado, art. 5º, XIII da CF, é um deles) como meio coercitivo para o pagamento das anuidades que se encontram em atraso. Nesse sentido, é absolutamente indissociante a jurisprudência de nossas Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. BAIXA EX-OFFICIO DO REGISTRO PROFISSIONAL FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. I - O Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que a anuidade é obrigatória, mas não estabelece como sanção a baixa de registro. II - Ilegalidade da Resolução nº 867/99 do CFC que impõe como requisito para o restabelecimento do registro a obrigação de quitação das anuidades em atraso, ausente previsão legal nesse sentido. III - Cabe ao Conselho Regional de Contabilidade apenas a utilização dos meios judiciais adequados para a cobrança da dívida, não podendo se utilizar da baixa do registro como meio de coação para pagamento das anuidades que se encontram em atraso. IV - Remessa oficial desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.). [ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 303023 0004794-95.2002.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:12/02/2015]. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANUIDADES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato de no decorrer da ação ter sobrevivido norma que permite ao impetrante requer o restabelecimento do seu registro profissional, que foi cancelado pelo Conselho Regional de Contabilidade porque o mesmo está com anuidades atrasadas, em nada interfere no seu interesse em ver reconhecido o direito ao não cancelamento do mesmo. 2. Inocorrência de carência superveniente de ação. 3. O pagamento da anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais não é requisito para o exercício profissional, consoante se infere do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 4. O condicionamento da manutenção do registro profissional à quitação de débitos configura sanção política como meio de coagir a parte ao pagamento de dívida, e constitui atitude desrazoada do Conselho, na medida em que o profissional fica impedido de trabalhar e de auferir dinheiro para quitar as anuidades em atraso. 5. Possuindo os Conselhos Profissionais personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, têm legitimidade ativa para o ajuizamento de execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 6. Remessa oficial improvida. UNÂNIME (g.n.). [REO - Remessa Ex Offício - 89097.2002.81.00.005415-3, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 10/03/2005 - Página: 679 - Nº: 47]. Também ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO INADIMPLENTE - POSSIBILIDADE EIS QUE O DECRETO-LEI N 9.295/46 NÃO PREVÊ HIPÓTESE DE BAIXA DE REGISTRO FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O CRC, DEFERINDO A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE, ATESTOU SUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NÃO PODENDO, ASSIM, EM VIRTUDE DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, IMPEDIR O EXERCÍCIO PELO IMPETRANTE DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. 2. O DECRETO-LEI N 9.295/7, EM SEU ARTIGO 2, ESTABELECE A OBRIGATORIDADE DO PAGAMENTO DA ANUIDADE PELOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS PELO CONSELHO REGIONAL, MAS NÃO A POSSIBILIDADE DE BAIXA-SE O REGISTRO DOS PROFISSIONAIS INADIMPLENTES. 3. SE EXISTE DÉBITO PENDENTE DO IMPETRANTE PARA COM O CRC, ESTE DEVE COBRAR O QUE LHE É DEVIDO PELO AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO DE EXECUÇÃO, NÃO PODENDO, POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS, EXECUTAR A DÍVIDA. 4. REMESSA OFICIAL OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL (g.n.). [AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 180722 0006741-17.1993.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/1999]. Pois bem. Forte na linha dos precedentes, é de se concluir que, por efeito automático ou decorrência imediata do inadimplemento das anuidades referentes aos exercícios fiscais de 1998 a 2001, é incorreto o raciocínio que dá base ao posicionamento de ambos os litigantes no sentido de que o registro profissional do autor exhibe situação cadastral baixa, porque a consequência do não atendimento desse dever jurídico é a inscrição do débito em dívida ativa e não a implementação de restrições ao registro de habilitação profissional do devedor. Nessa persuasão, mostra-se irrelevante que, desde então, o registro profissional do ora embargante esteve ativo e perfeitamente apto a gerar todos os efeitos que lhe são próprios - inclusive no que tange ao dever de pagar as anuidades correspondentes - e assim permaneceu até o

momento em que, exercendo faculdade prevista em lei, requereu formalmente a baixa do registro de inscrição junto ao Conselho embargado, o que, segundo está documentado nos autos, deu-se aos 16/07/2012 (cf. fls. 28/29). Até essa data, em intervalo de vigência de registro validamente expedido, não há falar em baixa ou restabelecimento da inscrição profissional do autor. A partir daí, entretanto, materializado o requerimento formal de desligamento do embargante dos quadros profissionais da autarquia a que pertence o embargante, mostram-se indevidas quaisquer exigências decorrentes da filiação à corporação profissional a partir desse momento, porque, esse sim, é o ato que concretiza a exclusão do profissional dos quadros da autarquia corporativa em questão. Observe-se nesse particular, que a resposta do embargado em momento algum esclarece o destino que foi dado a essa solicitação do embargante, tampouco justifica os motivos pelos quais não processou a baixa requerida pelo profissional. Situação que não pode levar à outra consequência, senão à de que, a partir daquela data - que está documentada nos autos - não são mais devidas as anuidades correspondentes, nos exatos termos do que prevê o art. 21 e 1º da Resolução n. 1.494, de 20/11/2015, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Veja-se que, como a baixa foi protocolada oficialmente, junto ao Conselho embargado em data posterior a 31/03/2012, a anuidade referente àquele exercício é devidamente integralmente (art. 21, 1º, Res. CFC n. 1.494/15), já anotado o abatimento proporcional do valor correspondente a esta anuidade mencionado no capítulo anterior dessa sentença. Indevidas, portanto, as anuidades exigidas no âmbito da execução fiscal referentes aos exercícios de 2013 (CDA n. 001283/2014, cf. fls. 05 da execução fiscal) e 2014 (CDA n. 023005/2014, cf. fls. 08 da execução). As demais exações, são exigíveis, desde que, evidentemente, não atingidas pelo decreto de inconstitucionalidade que aqui se pronunciou. Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha para a procedência parcial dos presentes embargos, uma vez reconhecida a inexigibilidade (art. 703 do CPC) das CDAs referentes aos exercícios atingidos pela inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/04, bem assim daqueles exercícios vencidos após o requerimento de baixa do registro profissional do embargante. No caso dos autos, esses períodos abrangem, integralmente, as CDAs relativas, respectivamente, aos exercícios de 2010 (CDA n. 023412/2010, fls. 09 da execução), de 2011 (CDA n. 005326/2012, fls. 07), 2013 (CDA n. 001283/2014, cf. fls. 05 da execução fiscal) e 2014 (CDA n. 023005/2014, cf. fls. 08 da execução). Relativamente à CDA exercício de 2012, seu montante deverá ser reduzido, com a exclusão proporcional do percentual relativo que seria devido até 30/01/2012. Nestes termos, os ônus da sucumbência deverão ser integralmente suportados pelo Conselho embargado, uma vez que vencido em muito maior extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, reconheço a inexigibilidade integral das Certidões de Dívida Ativa - CDAs relativas aos exercícios de 2010 (CDA n. 023412/2010), 2011 (CDA n. 005326/2012), 2013 (CDA n. 001283/2014) e 2014 (CDA n. 023005/2014), na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que corporificam as obrigações neles mencionadas. Nessa conformidade, prossigo a execução para a satisfação parcial do valor inscrito na CDA referente ao exercício de 2012 (CDA n. 003291/2013), que deverá ter o seu montante reduzido, com a exclusão proporcional do percentual relativo que seria devido até 30/01/2012 (inexigibilidade parcial). Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000418-28.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-12.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-85.2017.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S.A. MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se sustenta a prescrição do crédito fiscal. Junta documentos às fls. 10/38. Consta manifestação da embargada/ exequente (fls. 48), pugnano reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, em decorrência do cancelamento da CDA na via administrativa. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente com a quebra decretada. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.). [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. O caso é de julgamento antecipado, na forma da qual dispõe o art. 355, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Ante o requerimento expresso do embargado, formulado nos autos em apenso, no sentido de que se proclame a extinção da execução fiscal, em razão da superveniência do cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF, força é reconhecer, na linha do que ali argumenta (fls. 48), a perda superveniente de interesse processual para estes embargos, uma vez que desaparece a lide instaurada entre as partes (art. 17 c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Nada obstante, presente o princípio da causalidade, deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência, em especial honorários de advogado, nos termos de orientação firmada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sob a égide dos repetitivos. Indico precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a execução fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se requerer quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator (g.n.). [AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 784472 2015.02.43818-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016]. No caso dos autos, está evidente que o cancelamento da CDA somente se deu a partir do momento em que citada a embargante para os termos da execução fiscal em apenso, após os presentes embargos, manifestando clara relação de causalidade entre o ato administrativo de cancelamento do título e o ajuizamento da presente ação. DISPOSITIVO Isto posto, com base no art. 26 da LEF, c.c. o art. 783 c.c. o art. 803, estes últimos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL que se processa no apenso (Processo n. 0000442-85.2017.403.6131), em razão do que reconheço a ausência de interesse processual superveniente para o processamento dos presentes embargos à execução, EXTINGUINDO-OS, sem apreciação de mérito, com base no que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI, também, ambos, do CPC. Arcará o embargado, vencido, com as custas e despesas processuais já eventualmente adiantadas pela embargante e mais honorários advocatícios, que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processo n. 0000442-85.2017.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual desta E. Comarca de Botucatu/SP, por onde se processa a falência da embargante, certificando-o do teor da presente decisão, a fim de providenciar baixa em eventuais atos constritivos incidentes sobre o espólio da massa decorrentes do crédito fiscal aqui em apenso. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001045-61.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131 ()) - WANDA MARIA FERREIRA LIMA BARBOSA (SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Medida liminar deferida por meio da decisão que consta de fls. 24. Manifestação da embargada, informando que concorda com o levantamento da construção sobre a quota do embargante, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está às fls. 65/vº. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Não há como exonerar o pólo passivo dos ônus correspondentes à sucumbência. Quanto a esse ponto, é de se salientar, em primeiro lugar, que não se mostra aplicável à hipótese em questão o dispositivo insculpido no art. 19 da Lei n. 10.522/02, que versa sobre a dispensa de apresentação de contestação/ recurso nas matérias específicas relacionadas no art. 18 daquele diploma legal, ou, quanto às matérias pacificadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, tenha sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Não é essa a hipótese dos autos, de sorte que, não caracterizada a hipótese específica prevista na legislação, deve prevalecer a regra geral que cristaliza o princípio da sucumbência previsto no Código de Processo Civil. Por outro lado, é de se ter em linha de conta o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 303 do STJ. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que o óbice eventualmente impeditivo da penhora aqui impugnada já decorria de simples leitura dos termos em lavrada a matrícula imobiliária juntada aos autos da execução fiscal pela ora embargada (tanto que recusado o registro da penhora pelo Oficial Registrador, conforme se colhe da nota de exigência de fls. 38/42), que, nada obstante, ciente da titularidade do imóvel aqui em causa, insistiu com a realização do ato construtivo, consoante se colhe da cópia da manifestação da exequente naqueles, aqui trasladada às fls. 28. Daí, conquanto, nesses autos, não tenha havido resistência específica ao pleito deduzido nos embargos, não há relevância ao fato de que - ciente de todas as vicissitudes relativas à titularidade do imóvel, porque decorrem da simples leitura da matrícula - a ora embargada insiste com o requerimento de penhora do imóvel aqui em causa no âmbito da execução, o que atrai a incidência da Súmula n. 303 do C. STJ. Deve responder pelos honorários correspondentes à sua sucumbência. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Determine o levantamento definitivo da penhora incidente sobre o bem imóvel indicado na execução em apenso (objeto da Matrícula n. 20.963 do Cartório de Registro de Imóveis - 2ª Circunscrição de Botucatu, cf. fls. 16/17 destes autos). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo embargante e mais honorários de advogado, com base no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, à base de 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003515-07.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem reexame necessário (art. 496, II e 3º, I do CPC). P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002610-02.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JUSTINIANO TIEGHI FILHO ME (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC em face de JUSTINIANO TIEGHI FILHO ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/10/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002974-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Sobrestem-se os autos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0005933-48.1999.8.26.0079.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0006833-95.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003736-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POR DO SOL LANCHES LTDA X SILVIO CARIOLA NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004446-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A X MARIA RITA BUENO E SILVA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004555-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.8.26.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004566-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HIDROPLAS S/A X LUIS MASSA FILHO X DOMINGOS LOUREIRO DE MELLO NETO X LUIZ ANTONIO MASSA X JULIO SERAFIM COELHO MENEZES X JOSE MASSA NETO X EDUARDO BADRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006368-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007137-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA

Vistos, em decisão. Conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa), tramita perante a 1ª Vara de São Pedro o processo de recuperação judicial da empresa executada nº 0002069-

77.2015.8.26.0584. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos

autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento

do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue: DECISÃO Cuida-se de recurso especial

interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do

CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da

execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número

considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em

momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência

submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante

o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça,

fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência

majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de

bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do

plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou

alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual

prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos

judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Após sobrestem-se os autos, devidamente identificado, até decisão final. Cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito

e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno. Sem prejuízo, considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos

termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00060648720134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas

referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000510-40.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE DE MELO

Fls. 82/91: requer a execução do desbloqueio de valores referentes a salário recebido pelo cargo de auxiliar de enfermagem, em conta mantida junto ao Banco SANTANDER. Observe que a documentação apresentada pela

devedora, fls. 87/88, demonstra o recebimento de salário, conforme valor creditado em 06/09/2018, o que comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art.

833 do NCP. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO SANTANDER, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de

conta para recebimento de SALÁRIO, determino o desbloqueio do valor de R\$ 681,56 (fls. 75), com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o

que entender de direito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001663-11.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTRA - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Vistos.

Ante a falta de manifestação da exequente, devidamente intimada às fls. 68, e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0000246-52.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA GRAO DE AMOR S/A(S/SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUARIA GRAO DE AMOR S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores diligências contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/10/2018.

EXECUCAO FISCAL**0000543-59.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA NAZARETH CORDEIRO(SP251277 - ERIKA NAZARETH DURÃO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA PAULA NAZARETH CORDEIRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 98682. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/10/2018.

EXECUCAO FISCAL**0000442-85.2017.403.6131** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BOTUCATU TEXTIL S.A. MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se sustenta a prescrição do crédito fiscal. Junta documentos às fls. 10/38. Consta manifestação da embargada/ exequente (fls. 48), pugnano reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, em decorrência do cancelamento da CDA na via administrativa. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente com a quebra decretada. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.). [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 355, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Ante o requerimento expresso do embargado, formulado nos autos em apenso, no sentido de que se proclamasse a extinção da execução fiscal, em razão da superveniência do cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF, força é reconhecer, na linha do que ali argumenta (fls. 48), a perda superveniente de interesse processual para estes embargos, uma vez que desaparece a lide instaurada entre as partes (art. 17 c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Nada obstante, presente o princípio da causalidade, deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência, em especial honorários de advogado, nos termos de orientação firmada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sob a égide dos repetitivos. Indico precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente dementários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causidico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda.4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator (g.n.).[AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 784472 2015.02.43818-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016].No caso dos autos, está evidente que o cancelamento da CDA somente se deu a partir do momento em que citada a embargante para os termos da execução fiscal em apenso, após os presentes embargos, manifestando clara relação de causalidade entre o ato administrativo de cancelamento do título e o ajuizamento da presente ação. DISPOSITIVO:Isto posto, com base no art. 26 da LEF, c.c. o art. 783 c.c. o art. 803, estes últimos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL que se processa no apenso (Processo n. 0000442-85.2017.403.6131), em razão do que reconheço a ausência de interesse processual superveniente para o processamento dos presentes embargos à execução, EXTINGUINDO-OS, sem apreciação de mérito, com base no que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI, também, ambos, do CPC. Arcará o embargado, vencido, com as custas e despesas processuais já eventualmente adiantadas pela embargante e mais honorários advocatícios, que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processo n. 0000442-85.2017.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual desta E. Comarca de Botucatu/ SP, por onde se processa a falência da embargante, certificando-o do teor da presente decisão, a fim de providenciar baixa em eventuais atos constritivos incidentes sobre o espólio da massa decorrentes do crédito fiscal aqui em apreço. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000673-15.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA.(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 98, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (DESTILARIA GUARICANGA LTDA), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 96 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do referido despacho.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acaulem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 96, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000928-70.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X HIDROPLAS S/A(S/SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001237-91.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOTAC LEIEME DIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOTAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/10/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000640-86.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-77.2016.403.6143) - EMANN MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.39/40, 76/78 e da certidão de trânsito em julgado de fls.80 para os autos principais nº 00021697720164036143.

Após, considerando que o acórdão condenou a embargante intimar-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limceir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MILENE SAULINO

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis,

dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003452-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMARA GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Reperçussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVIL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003686-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X SERGIO BRASIL VESCHI MANI(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir

fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f.13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. DECISÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plen. do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACA.OA.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003910-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com penhora do mesmo imóvel (matrícula 20.247 - 1º CRI Limeira). A exequente informa ao menos 03 (três) processos de execução fiscal em que o mesmo imóvel foi objeto de penhora (EF 000856-52.2014.403.6143, EF 0003910-60.2013.403.6143 e EF 0015345-31.2013.403.6143). Por sua vez, a parte executada requer a aplicação do princípio da preservação da empresa para a suspensão do leilão do conjunto industrial onde está instalada a sua fábrica, bem como requer a concessão de prazo para apresentar cronograma para quitação do débito.

É o relatório. Decido.

A questão referente à penhora sobre o estabelecimento comercial foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL SEJAL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NAO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDel no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In caso, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recau sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L. 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

No presente caso, a executada não ofereceu outros bens, limitando-se a requer prazo para apresentação de cronograma para quitação do débito.

Posto isto, diante da ausência de fundamento legal para suspensão do presente feito e considerando a ausência de fatos concretos que justifiquem a suspensão do leilão do imóvel penhorado, indefiro o pedido da executada. Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 05/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargador Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1, 10 i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 221ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Registro que o imóvel foi reavaliado em 03/07/2018.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Publique-se a presente decisão, intimando a parte executada PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A., na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para apresentar o mencionado cronograma para a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a União Federal (PFN), para que: (i) manifeste sobre a reunião das execuções fiscais supra mencionadas em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LRF; (ii) informe se há outras execuções fiscais em tramitação nesta vara federal, passíveis de reunião; (iii) informe, ainda, os valores atualizados dos débitos de cada uma das execuções, (iv) indique qual das execuções deverá funcionar como processo piloto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre que na hipótese de eventual acordo para a suspensão do feito e/ou parcelamento do débito, os selões poderão ser cancelados e/ou imediatamente retirados da pauta pela CEHAS.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007632-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO JORDAO LIMEIRA ME

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO.

APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009105-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA BUGYI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009416-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

Vistos. Considero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, em unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA JOSE SANTANA

Manifieste-se o exequente acerca do resultado da pesquisa WebService que informou o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009876-04.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD E RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010582-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011112-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014654-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015345-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com penhora do mesmo imóvel (matrícula 20.247 - 1º CRI Limeira).

A exequente informa ao menos 03 (três) processos de execução fiscal em que o mesmo imóvel foi objeto de penhora (EF 000856-52.2014.403.6143, EF 0003910-60.2013.403.6143 e EF 0015345-31.2013.403.6143). Por sua vez, a parte executada requer a aplicação do princípio da preservação da empresa para a suspensão do leilão do conjunto industrial onde está instalada a sua fábrica, bem como requer a concessão de prazo para apresentar cronograma para quitação do débito.

É o relatório. Decido.

A questão referente à penhora sobre o estabelecimento comercial foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDeI no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em

05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

No presente caso, a executada não ofereceu outros bens, limitando-se a requer prazo para apresentação de cronograma para quitação do débito.

Posto isto, diante da ausência de fundamento legal para suspensão do presente feito e considerando a ausência de fatos concretos que justifiquem a suspensão do leilão do imóvel penhorado, indefiro o pedido da executada. Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 05/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargador Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 221ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Registro que o imóvel foi reavaliado em 03/07/2018.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a executante, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumbam do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Publique-se a presente decisão, intimando a parte executada PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A., na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para apresentar o mencionado cronograma para a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a União Federal (PFN), para que: (i) manifeste sobre a reunião das execuções fiscais supra mencionadas em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF; (ii) informe se há outras execuções fiscais em tramitação nesta vara federal, passíveis de reunião; (iii) informe, ainda, os valores atualizados dos débitos de cada uma das execuções, (iv) indique qual das execuções deverá funcionar como processo piloto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre que na hipótese de eventual acordo para a suspensão do feito e/ou parcelamento do débito, os leilões poderão ser cancelados e/ou imediatamente retirados da pauta pela CEHAS.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015712-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCIA HELENA AP CARVALHO

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão debruça-se a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos

correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter seu início no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016698-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANA DA SILVA) X MARCELO LEANDRO FURLAN(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. - FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-52.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com penhora do mesmo imóvel (matrícula 20.247 - 1º CPC Limeira).

A exequente informa ao menos 03 (três) processos de execução fiscal em que o mesmo imóvel foi objeto de penhora (EF 000856-52.2014.403.6143, EF 0003910-60.2013.403.6143 e EF 0015345-31.2013.403.6143). Por sua vez, a parte executada requer a aplicação do princípio da preservação da empresa para a suspensão do leilão do conjunto industrial onde está instalada a sua fábrica, bem como requer a concessão de prazo para apresentar cronograma para quitação do débito.

É o relatório. Decido.

A questão referente à penhora sobre o estabelecimento comercial foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDeL no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L. 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado a execução não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de

propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

No presente caso, a executada não ofereceu outros bens, limitando-se a requer prazo para apresentação de cronograma para quitação do débito.

Posto isto, diante da ausência de fundamento legal para suspensão do presente feito e considerando a ausência de fatos concretos que justifiquem a suspensão do leilão do imóvel penhorado, indefiro o pedido da executada. Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 05/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 221ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Registro que o imóvel foi reavaliado em 03/07/2018.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumbam do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Publique-se a presente decisão, intimando a parte executada PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A., na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para apresentar o mencionado cronograma para a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a União Federal (PFN), para que: (i) manifeste sobre a reunião das execuções fiscais supra mencionadas em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LRF; (ii) informe se há outras execuções fiscais em tramitação nesta vara federal, passíveis de reunião; (iii) informe, ainda, os valores atualizados dos débitos de cada uma das execuções, (iv) indique qual das execuções deverá funcionar como processo piloto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registro que na hipótese de eventual acordo para a suspensão do feito e/ou cancelamento do débito, os leilões poderão ser cancelados e/ou imediatamente retratados da pauta pela CEHAS.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-27.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DARCI FERRO

Tendo em vista a INTIMAÇÃO NEGATIVA, e a notícia de falecimento do executado, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-78.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREZA ROSA DA SILVA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro meses no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo

para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-84.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REINALDO APARECIDO SPOLADOR

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000392-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CANDIDO DE ALMEIDA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro vezes do valor nominal no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000406-75.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUES ANTONIO DI MAMBRO

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobraráo-I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Stimula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X LUIZ APARECIDO VICENTE

Vistos. Reconsidero a decisão retre, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Reperçussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.00007124420154PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICA.CAOA:) - grifei.036143Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Stimula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.B. COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - ME

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização

profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE:REPUBLICACAO.-) grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajustada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dle 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000695-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS FREITAS ANDRADE(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Catejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4ª: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para

poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DE LIMA
Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); B) RS 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINGÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Anulação da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000811-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA ANTONELLI
Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como

instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalizações regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consensado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anos anteriores ao do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000816-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELEM CRISTIANE DA SILVA

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades

exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescente valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000824-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ARETUSA IRMA DIAS

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, e apesar de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades;eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 3.000,00 (três mil reais);i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercutiu Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) -grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescente valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREZA CRISTINA GONCALVES DE LIMA VEARO

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é

indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corrença enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consertado como o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescente valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000842-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARCIA SILVA BENEDITO

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corrença enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consertado como o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescente valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-71.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MANOEL MARTINS

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a esses conselhos podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por tais conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecido seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do

EXECUCAO FISCAL

0000898-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA) X ANDREIA ROSANGELA DA COSTA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f.l3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO: -) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consensado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da tributação da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, renuncendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003764-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA) X SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LORELAY MILINKI

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da

Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o d. seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dle 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003768-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO X JANICE DE SOUZA CLEMENTE

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se imponha multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades

pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIO ORLANDINI
Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICAÇÃO-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consistente com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003802-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DOUGLAS SCHIMIDT DE OLIVEIRA
Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICAÇÃO-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consistente com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003803-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA INEZ FERREIRA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotizando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se seu título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO

CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004140-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA PINTO MOREIRA DOMINGUES FRUDELLES

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Reperçussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004305-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA - EPP

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização

profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) até R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais); g) até R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE:REPUBLICACAO.-) grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajustada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dle 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004428-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIA RODRIGUES

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Catejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) até R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais); g) até R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para

poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ZIRAVOLLA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIAS DA SILVA

Fl 18: De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, o executado está se ocultando e dificultando o cumprimento das diligências.

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEP, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no ARsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dva. Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001342-66.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD E RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001476-93.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLENE BARBOSA

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; I - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal é unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001484-70.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DURO

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; I - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais); e) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até RS 1.000,00 (mil reais); e) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até RS 2.000,00 (dois mil reais); j) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até RS 3.000,00 (três mil reais); l) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE_REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, reanunciando valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001498-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X MAISA RIBEIRO FERREIRA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até RS 1.000,00 (mil reais); e) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até RS 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até RS 3.000,00 (três mil reais); k) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE_REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas

da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003746-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EMERSON DE MENDONÇA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-17.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZILDA APARECIDA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de negociação de acordo administrativo.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BELZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento:

- a) do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS) e ao ICMS;
- b) do IRPJ e CSLL sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS;

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

I) Da exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.**

-

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinadas aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

II) Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

incidentes. Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\)](#)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

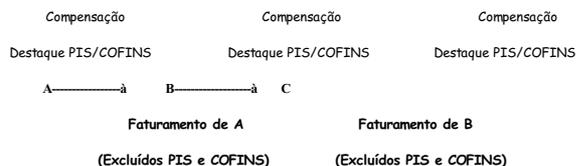
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “senidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

III) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL

No que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência na percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade.

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser o contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", Agrg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ- AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) "n.n.

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), referente aos valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

A autora aduz, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela de evidência, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas, bem como a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil, ora em vigor, inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de **tutela provisória** sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, **à luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

No julgamento do REsp 1230957 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)"

Ao julgar o aludido Recurso Especial o STJ firmou as seguintes teses relacionadas às rubricas pleiteadas pela autora:

Tema 469:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 478:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 738:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Assim considerando que já há tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no que toca às verbas alusivas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reconheço o direito da autora à concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

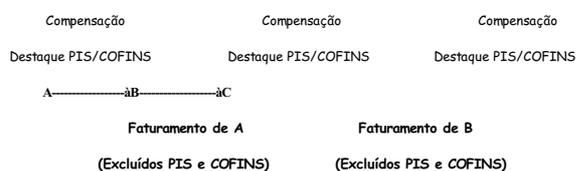
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine “que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 10922.40288.240418.1.1.19-0837, 06434.58182.240418.1.1.18.6132, 24168.40373.240418.1.1.19-7108, 13673.90869.240418.1.1.18-1001, 10460.76203.190718.1.1.19-2602 e 24880.64020.190718.1.1.18-7629, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigido pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º dia contado da data do protocolo dos pedidos administrativos, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 24/04/2018 e 19/07/2018, através de PER/DCOMPS, a restituição de PIS e COFINS Exportação recolhidos indevidamente ou a maior, pedidos estes ainda não apreciados.

Sustenta a impetrante que a Portaria MF 348/2010 instituiu procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, prevendo em seu artigo 2º que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, os requisitos elencados nos incisos de tal dispositivo.

Aduz que atende todos os requisitos dispostos nos incisos I a V do art. 2º da aludida portaria, e em que pese tenha inclusive formulado pedidos administrativos solicitando a antecipação de valores, até o momento a autoridade impetrada não apreciou o pedido e nem deu cumprimento ao ressarcimento antecipado de 50% do valor do crédito pleiteado, a despeito do decurso do prazo de trinta dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Defende que em razão da resistência ilegítima do Fisco os créditos devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, nos termos da Súmula 411 do STJ.

Defendeu ainda a impossibilidade de que a autoridade coatora proceda à compensação de ofício com eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora profira decisão reconhecendo/declarando o enquadramento da impetrante na Portaria 348/2010 e, por consequência, determine que a autoridade coatora dê cumprimento ao disposto no artigo 2º da aludida portaria e efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o ressarcimento antecipado de 50% do valor do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação, devidamente corrigido pela Taxa SELIC a partir do 31º dia contado da data do protocolo dos pedidos administrativos. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

1) Da mora na análise do enquadramento ou não da impetrante no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS previsto pela Portaria MF nº 348/10

Em que pese em seu pedido a impetrante tenha requerido que a autoridade coatora reconheça/declare seu enquadramento no art. 2º Portaria MF 348/2010, é cediço que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o que se extrai do conjunto da exordial e de toda a sua fundamentação é que, na realidade, pretende-se que a Receita Federal analise os pedidos administrativos de antecipação já formulados pela impetrante, consoante doc. Num. 12150665, considerando que até o momento não houve decisão a esse respeito.

O enquadramento da empresa no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS instituído pela Portaria MF nº 348/10 se submete à observância dos requisitos expressamente elencados em seu artigo 2º.

A análise de tais requisitos cabe inicialmente à Receita Federal, e somente poderia ser apreciada por este juízo em sede de ação mandamental se, eventualmente, a decisão administrativa tivesse indeferido o pedido formulado pela impetrante em razão da ausência de algum dos requisitos, o que não ocorreu no caso em tela, eis que a própria impetrante menciona que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora. Ausente decisão administrativa nesse sentido, o único ato abusivo que se pode vislumbrar *in casu* é a mora da autoridade coatora em proferir tal decisão administrativa.

Neste ponto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o artigo 2º da Portaria MF nº 348/10 prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) **deverá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Transcrevo os dispositivos pertinentes da aludida portaria, que instituiu procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI:

Portaria MF 348/2010

Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

I - apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se somente aos créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

§ 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) **deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:**

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010)

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Neste prisma, considerando que a Receita Federal dispõe do prazo de 30 dias para efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda aos requisitos elencados no artigo supra, é cediço que a análise do enquadramento ou não da empresa a tais requisitos deve ocorrer também dentro deste mesmo prazo. In casu, o prazo de 30 dias se esgotou há meses em relação a todos os PERs formulados pela impetrante, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

2. Da Incidência da Taxa SELIC

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos aplicando-se a SELIC, entendo assistir razão à impetrante.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÓBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao crediamento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o crediamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. "Reconhecido o direito ao crediamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram a aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da JNSRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, "ilegítimos", portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ. É devida a correção monetária ao crediamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.307.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a que a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo legalmente previsto, que no caso em tela é de 30 dias.

Portanto, caso a autoridade coatora entenda que a impetrante atende aos requisitos do procedimento especial, esta fará jus também à incidência da Taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de compensação, quando se iniciou a resistência ilegítima pelo Fisco.

3. Da Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º. Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º. Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (artigos 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Evidente, portanto, a relevância parcial dos fundamentos aviados pela impetrante.

O perigo da demora também se observa na espécie. Isto porque, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença, o prazo de análise dos pedidos, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora:

- a) no prazo de 10 (dez) dias, analise e decida, com relação aos PERs nº 10922.40288.240418.1.1.19-0837, 06434.58182.240418.1.1.18.6132, 24168.40373.240418.1.1.19-7108, 13673.90869.240418.1.1.18-1001, 10460.76203.190718.1.1.19-2602 e 24880.64020.190718.1.1.18-7629, se a impetrante atende aos requisitos para enquadrar-se no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS previsto pela Portaria MF nº 348/10, e, em caso positivo, dê cumprimento ao disposto no artigo 2º do aludido normativo com relação a tais pedidos de ressarcimento, com incidência da Taxa SELIC à partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de compensação.
- b) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de ressarcimento com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NERIBERTO DEL LAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NOVA ODESSA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **NERIBERTO DEL LAMA**, requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de revisar/reduzir a renda mensal de seu benefício, bem como de cobrar o valor de R\$ 15.322,53 apontado pelo INSS.

Narra o autor, em síntese, ter obtido administrativamente, em 08/02/2011, o benefício de aposentadoria nº 57/155.642.824-0 (professor). Afirma que em outubro de 2018 foi notificado pelo INSS acerca de uma revisão administrativa realizada no aludido benefício, a qual concluiu pela irregularidade da RMI apurada, designadamente em razão *“da utilização de período não trabalhado constante da Certidão de Tempo de Contribuição nº 40/2006, emitida pela Diretoria de Ensino – Região de Americana”*. Assevera que os valores foram recebidos de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivo pelo qual postula a não devolução dos valores.

Decido.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica** da pretensão e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção de renda mensal tida pelo INSS como indevida decorreu de erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denoto do ofício inserto no id. 12102168 (pág. 111), no qual se afirma que o setor de compensação previdenciária (COMPREV) do INSS reanalisou a CTC apresentada pelo segurado e constatou que no aludido documento há registros de períodos não trabalhados *“que foram informados na contagem de forma contínua”*, gerando a distorção que deu origem à cobrança questionada.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEVISIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEISIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude.** II - **Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.** III - **Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade,** diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Considerando que a boa-fé do segurado se presume, e à míngua de informações sem sentido contrário, há, assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado no tocante à repetição de valores.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Por outro lado, a Administração possui o poder-dever de revisar a legalidade de seus atos administrativos, observando, quando for o caso, o limite do prazo decadencial para a feitura de autotutela. Na espécie, a DIB do benefício nº 57/155.642.824-0 é 08/02/2011, de modo que, nesta análise sumária, não parece ter escoado o prazo decadencial decenal do art. 103-A da Lei 8.213/91, impeditivo da revisão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, determinando que o INSS se abstenha de cobrar do segurado os valores oriundos da revisão realizada no NB 57/155.642.824-0.

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001578-86/2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS HENRIQUE MACEDO, KATIA REGINA GOMES MACEDO

DESPACHO

Suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na sessão de conciliação.

As partes deverão informar nos autos a realização de acordo.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem os autos conclusos para deliberações.

AMERICANA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94/2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório da decisão inicial: "Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução."

AMERICANA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARI DE ALMEIDA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório referente ao despacho id. 10389853:

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODNEY FREDERICO SILLMANN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da informação prestada pelo INSS.

Não havendo outros requerimentos em 15 (quinze) dias, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

AMERICANA, 9 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-86.2018.4.03.6134

AUTOR: MORGANA CRISTHIANE DENEGRÍ, MICHELE CAMARGO, MILENA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BRANCA GLION MUFFATO - SP318012, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001962-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ISIDORO CHAVES

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo *Marca/Modelo: FORD/FIESTA FLEX, ano fabricação: 2014, ano modelo:2014, cor: PRATA, chassi: 9BFZF55A6E8092590, placa: FRN-6790, renavam: 01003744408.*

Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A requerente comprova pelo documento id. 12073368 a celebração de contrato de crédito bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "9.4").

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **21/12/2014** (doc. id. 12073371).

Contudo, no tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato não foi recebida (id. 12073372), obstando, assim, a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.075 - SC (2018/0222308-1)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA VITORIO
ADVOGADO : SAUDI JÚNIOR TEIXEIRA ALVES - SC043627

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. MORA. NÃO COMPROVADA. CONVALIDAÇÃO DA MORA PELA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 SOMENTE APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA. MULTA NÃO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo que deu origem ao recurso especial, é possível aferir que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRA) promoveu ação de busca e apreensão contra JOSÉ TEIXEIRA VITORIO (JORGE).

No curso da ação, o Juízo de piso deferiu a liminar de busca e apreensão.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual JORGE alegou que ausente a comprovação da mora e a necessidade de juntada do contrato original.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA LIIDE.

Na ação de busca e apreensão, a comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, deve estar perfectibilizado no momento da propositura da demanda. A apresentação de carta registrada com aviso de recebimento não assinado pelo devedor ou por terceira pessoa não é prova da mora constituída. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. TRABALHO ADICIONAL EM FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (e-STJ, fl. 72).

Os embargos de declaração opostos por JORGE e FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 92/96 e 112/116). Irresignada, a FINANCEIRA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, 239 e 240 do NCPC, ao sustentar (1) que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor; (2) que é possível a convalidação da notificação judicial/extrajudicial pela citação do devedor; e (3) que a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 só é aplicável nas hipóteses de julgamento de improcedência da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 148/153).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da comprovação da mora.

A FINANCEIRA sustentou que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor.

O Tribunal reconheceu que o ofício de notificação e carta registrada não comprovam a mora, pois ausente a assinatura que comprove o recebimento e o carimbo da agência dos correios, eis o teor da decisão:

Assim, da análise dos autos tem-se que os documentos de fls. 30-31 - ofício de notificação e carta registrada com aviso de recebimento - não comprovam a mora, uma vez que não há no aviso de recebimento:

(a) assinatura que comprove o recebimento, ainda que por terceiro; e

(b) carimbo da agência dos correios de destino. Por fim, destaca-se que o nome constante no AR como suposta recebedora da notificação foi inserido no documento digitalmente.

Por tudo isso, tem-se que o AR apresentado pela instituição financeira não preenche o requisito de comprovação da mora (e-STJ, fl. 76).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013)

[...]

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 03/10/2018)

Em igual sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- **Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** 4- **Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)**". Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido.
(AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Pet id. 10271820: defiro ao Banco do Brasil o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.

Int.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANE APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **ADRIANE APARECIDA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da garantia securitária prevista na 22ª cláusula do CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NR. 662.494.131. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja "*expedido Ofício à Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de determinar a SUSPENSÃO da cobrança das parcelas mensais do financiamento habitacional, correspondente ao valor de R\$-538,75 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), por decorrência da violação à previsão contratual estabelecida, sob pena de multa diária*".

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (Id. 2874407).

A autora apresentou emenda à inicial, para incluir no polo passivo também o Banco do Brasil.

A CEF, citada, apresentou contestação, na qual se alega, em suma, que a cobertura pugnada é indevida, pois a doença que levou à aposentadoria por invalidez é preexistente. Assevera que a autora, quando da assinatura do contrato, relatou que trabalhava informalmente.

O Banco do Brasil, por sua vez, em contestação, impugnou o valor da causa e a concessão de justiça gratuita, suscitou preliminares de inépcia da inicial, e, no mérito, asseverou que não houve erro do banco e que o contrato de financiamento é diverso, sem vinculação com a avença de compra e venda.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes se quedaram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, não se dimana dos próprios autos indícios de que a autora possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo.

No que toca à impugnação ao valor da causa, cabe não apenas aferir o valor rogado a título de danos morais, mas, também, o pertinente à quitação do contrato (a ser apurado) e às parcelas a serem devolvidas. Não se revela, assim, indevido o valor da causa apontado.

No que tange à suscitada inépcia da inicial pelo apontamento de valor genérico quanto ao dano material e pela inexistência de erro pela instituição bancária, observo que tais questões dizem respeito ao mérito e com este, assim, devem ser analisadas.

Observo, outrossim, que há legitimidade passiva tanto da CEF como do Banco do Brasil e, nesse contexto, a necessidade de que ambos estejam no polo passivo. O Banco do Brasil, no caso, figura como agente financeiro, e a CEF, por sua vez, como administradora do FGHAB, no âmbito de avenças conexas. Saliente-se, então, que o agente financiador, na espécie, é o Banco do Brasil, sendo certo que se objetiva na presente a quitação de mútuo concedido por este por meio de cobertura de fundo administrado pela CEF. A lide, destarte, mostra-se incindível, dimanando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário, e, em consequência, pela presença da CEF (empresa pública federal), também a competência da Justiça Federal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que o deslinde da lide, à luz das normas processuais pertinentes, dispensa a produção de outras provas.

Assiste razão parcial à autora.

A autora firmou com o Banco do Brasil, em 24/02/2015, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular. A parte autora pretende a quitação do contrato pelo FGHAB, invocando a ocorrência de sinistro de invalidez, conforme o previsto na cláusula Vigésima Segunda do contrato 662.494.131 (id. 2865709).

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (art. 1º). O mesmo diploma legal criou o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, com as finalidades descritas no art. 20, dentre as quais se destaca, para o caso vertente, a de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente. Vejamos:

“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades:

[...]

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)”

O FGHAB é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por Estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (art. 20, §§ 1º e 2º).

Com relação ao Estatuto do Fundo Garantidor, assim prevê seu artigo 16, §3º e inciso I:

“§3º Não serão cobertas pelo FGHAB, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º nas situações que seguem:

I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (...)”

Como se vê, os dispositivos acima mencionados estabelecem a possibilidade de utilização do Fundo Garantidor em caso de invalidez do comprador, elencando, ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial, nos casos de falsidade das declarações prestadas na oportunidade de concessão do financiamento.

A CEF, nesse passo, assevera que a autora, ao assinar o contrato de financiamento, em 24/02/2015, já era beneficiária de auxílio doença previdenciário. Alega que havia doença preexistente. Aventa, outrossim, a ré, que, conquanto a autora relate que apresentou documentos referentes ao benefício de auxílio doença que recebia, teria se declarado no contrato de financiamento como trabalhadora informal, e não como beneficiária do INSS.

No caso vertente, porém, em que pese a autora já estivesse recebendo o benefício de auxílio-doença, não se denota evidenciada a má-fé, em hipótese de deliberadas declarações falsas. E em casos como o dos autos, *o fato de a aposentadoria por invalidez ter resultado da conversão do auxílio doença não afasta, por si só, sem que tenha havido a prévia exigência de exames, o direito à cobertura* (nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190507 - 0002846-50.2015.4.03.6141).

Não se depreende dos autos que tenham sido exigidos à época documentos acerca da evolução e gravidade da doença, nem tampouco realizados exames médicos, sendo certo, ainda, que deve ser observada a boa-fé objetiva (CC, arts. 422 e 765), aferindo-se os fatos, pois, de acordo com o padrão comportamental das partes.

Cabe observar que o mutuário, muitas vezes sem instrução suficiente, apenas comparece à agência para a subscrição do contrato, sem ter ciência das complexas situações que podem ocorrer. E, no caso, o relato da autora de que era trabalhadora informal não se contradiz, em verdade, com o fato de que recebia benefício de auxílio doença. A autora, não obstante estivesse sem trabalhar – inclusive por isso recebendo auxílio doença –, meramente respondeu, ao que se depreende, qual era a sua atividade profissional. Não se pode a partir dessa circunstância, assim, por si só considerada, concluir ter havido má-fé. Além disso, embora a CEF avenge que a atividade profissional declarada contrariaria a alegação feita pela autora na inicial de que, para aprovação do financiamento, foram apresentadas cópias referentes ao benefício que vinha sendo recebido como únicos comprovantes de rendimentos – contradição essa que, como já dito, não ocorre –, não nega que tenha havido essa apresentação.

Em adição, o próprio laudo oriundo de perícia realizada em feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, juntado pela CEF (id. 8579337), relata que, não obstante a autora tenha sofrido um atentado em 2007, foi submetida a várias cirurgias, inclusive com evolução, posteriormente, para paralisia irreversível dos membros devido a insucesso de procedimento.

Nesse passo, ainda, em que pese no laudo apresentado (que também se revela apenas parte dos autos do processo que tramitou no JEF), produzido em data posterior à assinatura do contrato, tenha se concluído que havia incapacidade total e permanente, com a menção de que a incapacidade se iniciou em 2007, não deixa claro se a permanência também já existia desde tal data. Nem mesmo a alusão a cirurgia realizada em 2012 deixa claro se já havia invalidez permanente desde então. Ressalte-se que se depreende da leitura do laudo acostado que houve uma evolução do quadro. Consigne-se que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (id. 2865715 – carta de concessão) coincide com a data da perícia, ocorrida em 09/11/2015 (id. 8579337), ulteriormente à celebração do contrato (fevereiro de 2015).

O laudo juntado, destarte, não comprova a existência da invalidez permanente ao tempo da celebração do negócio jurídico. E, diante desse quadro ao menos de dúvida, cabe observar que a jurisprudência tem reconhecido a declaração do INSS para a concessão do benefício de aposentadoria como apta para a demonstração do sinistro e inclusive para se considerar a data de início da invalidez (TRF3, Ap. 16422130 0004593-97.2007.4.03.6114), que, no caso, como já dito, foi estabelecida para 09/11/2015, após, destarte, a assinatura do contrato.

E, nesse contexto, a teor do já dito acima, cabe questionar se teria havido má-fé da autora, que, ao que se denota, tal como ocorre em geral com os mutuários, apenas compareceu para assinar o contrato, prestando eventuais informações – que, no caso, conforme já aludido, não foram contraditórias –, para o preenchimento de campos previamente delimitados em instrumento de contrato também previamente elaborado, sem que lhe tenha sido, ainda, exigida a submissão a quaisquer exames.

Nesse cenário, ademais, *ad argumentandum*, a se entender que já havia a invalidez ao tempo da subscrição do contrato em fevereiro de 2015, questionar-se-ia, então, à vista do princípio da boa-fé objetiva, se não poderiam os funcionários da agência bancária ter a percebido, já que o próprio laudo coligido (perícia de 09/11/2015, posterior ao contrato) revela que a autora, depois de um agravamento de seu quadro, passou a se encontrar com paralisia irreversível dos membros, utilizando-se, inclusive, de cadeira de rodas. Se admitida essa hipótese – caso se entenda que já havia invalidez quando da assinatura do contrato –, concluiríamos, então, que a autora, de um lado, não teria sonegado sua condição, e, de outro, que a instituição financeira, mesmo ciente desta (ou com potencial possibilidade de ciência, diante de uma situação visível, inclusive para solicitar a realização de exames), celebrou o contrato.

A boa-fé, como é cediço, se presume, e a má-fé, ao revés, deve ser amplamente demonstrada. Consoante jurisprudência, aliás, *mutatis mutandis*, descabe a alegação pela seguradora de doença preexistente em casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.

A propósito, conforme já se decidiu, em caso semelhante, em que ocorreu a *conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima a Vigésima Segunda do contrato. 2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DEFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos. 4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico. 7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190507 - 0002846-50.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016) (Grifos meus)

Reitere-se, na linha do já acenado acima, que caberia às Requeridas, ao tempo da celebração do contrato, procurar obter previamente exames acerca de eventuais enfermidades e gravidade. Ao não tomar as cautelas necessárias, a instituição financeira assume, na esteira da jurisprudência, o risco.

Conforme já se decidiu, *mutatis mutandis*, à míngua de provas acerca da gravidade do estado de saúde, da ciência deste e da exigência de prévios exames, devida é a indenização:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DE CONTRATO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. SEGURO DE VIDA. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BAIXA NA HIPOTECA. 1. Não sendo possível verificar se à época da celebração da avença o estado de saúde do mutuário, portador de diabetes, era grave o suficiente para evoluir a óbito, não há como afirmar que o mesmo agiu com má-fé ao adquirir o imóvel objeto do contrato ora em análise, mormente considerando-se que a causa do óbito foi o "enfarte agudo no miocárdio" e o único tratamento indicado até então a manutenção de dieta alimentar. 2. A seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento de indenização, sob a alegação de doença preexistente. Precedentes do STJ. 3. Em se tratando de contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo cobertura securitária envolvendo a quitação do saldo devedor em razão do mutuário, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro, devendo igualmente arcar com os ônus sucumbência em caso de procedência do pedido. 4. Diante da liquidação do contrato, incumbe a parte credora providenciar a expedição do ofício necessário à averbação no Registro de Imóveis da quitação do contrato e cancelamento da hipoteca. 5. Apelações desprovidas. (AC 200651100020150, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/12/2014.) (Grifo meu)

“... [a] Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios”, ressalvada “a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182623 - 0005353-82.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Nesses termos, foi editada a Súmula 609 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

Outrossim, além da boa-fé já acenada, a gravidade da doença quando da contratação, sua evolução, a invalidez, o nexo causal e a má-fé consubstanciam fatos impeditivos do direito do autor, cujo ônus da prova pertence aos réus, na forma da regra geral - sem, pois, a distribuição do ônus de modo diverso prevista no § 1º - do art. 373, II, do CPC (e, de qualquer modo, seria hipótese de inversão prevista no CDC).

O laudo decorrente de perícia realizada no JEF juntado pela CEF (id. 8579337) não demonstra, na linha do *supra explanado*, a já existência de permanência da incapacidade ao tempo da assinatura do contrato, nem tampouco a má-fé.

E, instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF e o Banco do Brasil – assim como a autora – quedaron-se inertes.

Conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

“(…) 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. (...) (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) (Grifo meu)

Ainda, *ad argumentandum*, em relação à invalidez, o próprio laudo juntado pela CEF deixa assente que atualmente ela existe (id. 8579337). Em acréscimo, além de não ter havido impugnação específica e de não ter havido apresentação pelas rés de provas ou mesmo de pretensão de produzi-las (instadas a especificar provas, quedaron-se inertes), a aferição do INSS para a concessão do benefício de aposentadoria, como já se decidiu, é apta para a demonstração do sinistro, inclusive para se considerar a data de início da invalidez (o laudo juntado pela CEF, conforme já dito, não esclarece a contento essa circunstância). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (...) 4. A declaração fornecida pelo INSS, indicando ser o mutuário beneficiário da aposentadoria por invalidez, mostra-se hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, dado serem legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1783048 0002475-92.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). 2. A certidão carreada à fl.182 dos autos demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedeu ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 11/03/2004. 3. Assim, tendo em vista que a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez do segurado, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, é devido o pagamento do seguro, a partir da ocorrência do sinistro (11/03/2004). (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 16422130 0004593-97.2007.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (...) 4. A declaração fornecida pelo INSS, indicando ser o mutuário beneficiário da aposentadoria por invalidez, mostra-se hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, dado serem legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1783048 0002475-92.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)

Outrossim, descabe a assertiva do Banco do Brasil de que o contrato de financiamento seria diverso do de compra e venda, eis que, em verdade, como se extrai da leitura do instrumento acostado, é firmado no âmbito de avenças coligadas e interdependentes. Aliás, a cobertura pelo fundo garantidor consta expressamente do instrumento.

Logo, devida se mostra a quitação do contrato de mútuo por meio do fundo garantidor.

Outrossim, dessume-se que as prestações pagas pela autora a partir de 9 de novembro de 2015 (cf. id. 2865715) se revelam indevidas (TRF3, Ap. 16422130 0004593-97.2007.4.03.6114) e, por isso, devem ser devolvidas.

Não assiste razão, porém, à autora quanto à pretensão à reparação por danos morais.

Os fatos alegados a justificar a pretensão indenizatória em razão de danos morais se limitam, em verdade, ao não pagamento da indenização, sem, pois, outros desdobramentos e consequências aventados e comprovados. Nesse passo, malgrado o quadro aventado na inicial, o não pagamento (que é o fato que possui nexos com as condutas das Requeridas), de *per se*, no presente caso, diante das circunstâncias já expostas, não parece consubstanciar dissabor em gradação suficiente para engendrar danos morais. Apenas *ad argumentandum*, a pensar do contrário, quase todo ilícito civil seria apto a caracterizar danos morais.

E, nesse passo, não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, incluídos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações'" (CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489).

No mesmo trilhar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "*ipso facto*" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis* ou *facti*", que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiaid. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo." (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).

Assim, não sendo, no caso vertente, o fato alegado e demonstrado (o não pagamento da indenização) apto, por si só, a caracterizar, *ipso facto*, danos morais, o pedido não pode ser acolhido nesse particular.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial, fazendo jus, por conseguinte, a autora à quitação do saldo devedor e à devolução das prestações pagas desde novembro de 2015.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, para:

- a) **DECLARAR** a quitação do contrato de financiamento habitacional n. 662.404.131, na forma da cláusula *vigésima segunda* do ajuste.
- b) **CONDENAR** as rés a devolver à autora as prestações pagas a partir de 09/11/2015, acrescidas dos consectários legais, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o acima explicitado em cognição exauriente e o *periculum in mora* na continuidade da exigência do pagamento, concedo a **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar às Requeridas que suspendam as cobranças das parcelas mensais do financiamento habitacional.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência mínima da Requerente, condeno as Requeridas em honorários advocatícios (50% cada), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do contrato na data do sinistro, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500957-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GISLENI DIAS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, depreendo que o quesito complementar apresentado pela parte requerente, s.m.j., já está inserido no quesito "q" deste Juízo.

De todo modo, caso necessário, com a vinda do laudo, será viabilizada às partes a possibilidade de esclarecer eventuais dúvidas quanto ao laudo.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido da parte autora.**

Aguarde-se a juntada do laudo.

Após, cumpram-se as determinações da decisão anterior.

Int.

AMERICANA, 5 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-08.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

Considerando a certidão de fl. 180 de que a testemunha Arivaldo Sedano Vieira atualmente no 4º Batalhão da Polícia Rodoviária de Jundiaí e a informação supra prestada, redesigno a audiência antes marcada para o dia 22/11/2018 para ser realizada no dia 12/12/2018, às 17h. A testemunha arrolada será ouvida por videoconferência. O réu será interrogado presencialmente neste Juízo. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a intimação e requisição da testemunha, para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário, bem assim para acompanhamento da videoconferência. Adite-se a Carta Precatória enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida/SP, para intimação pessoal do réu quanto à redesignação da audiência, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENAN MACEDO MORENO

DESPACHO

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **14/12/2018, às 14h**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207/432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, em réplica, requer a apreciação da medida liminar pleiteada na inicial, bem assim a produção de prova pericial no local da construção, a fim de que sejam constatados quais os bens não incorporados à obra que, segundo alega, tem direito de restituir.

Decido.

Inicialmente, observo que, em que pese o alegado na réplica, a decisão id. 8682057 não postergou a análise da tutela provisória postulada, mas sim indeferiu o pedido, à míngua de evidências acerca do contexto fático que teria impedido o requerente de ter acesso a materiais e bens que alega ser proprietário.

De todo modo, ainda não resta demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da medida pleiteada (art. 300, CPC). Pelo contrário, considerando o contexto até agora apresentado de que as obras ainda estão paralisadas e que a parte requerente passa por dificuldades financeiras, a providência requerida – de que se impeça o uso de bens e materiais que seriam destinados à construção (inclusive um elevador) – poderá resultar em danos ainda maiores aos adquirentes das unidades do edifício.

Outrossim, a CEF alegou em contestação e trouxe documentos que indicam suposto repasse à autora em percentual superior à real evolução da obra, além de ter liberado empréstimo à construtora, que estou inadimplido.

Além disso, os bens relacionados são, em princípio, fungíveis, podendo ser convertida eventual obrigação de fazer pela CEF em perdas e danos.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Quanto ao pedido de prova pericial, considerando o objeto da lide e a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, entendo ser o caso de se verificar na obra quais seriam os bens/materiais ainda não incorporados à construção. Suficiente, porém, seja realizada constatação por Oficial de Justiça.

Assim, determino a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça visite a obra e informe ao Juízo: **a)** se já foi retomada a construção; **b)** se há bens que se encontram no canteiro de obras não incorporados, relacionando-os.

Determino à CEF que permita a realização da diligência pelo Oficial de Justiça ora determinada. Faculto às partes que designem algum preposto/assistente para acompanhar a diligência, cabendo ao Oficial de Justiça entrar em contato com as partes para informar a data em que cumprirá o mandado.

Com a vinda do auto de constatação, intimem-se as partes para ciência, em 5 dias. Após, nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-97.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALENTIN ROQUE PILON, NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 9 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-97.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALENTIN ROQUE PILON, NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 9 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora pela executada.

ANDRADINA, 04 de Julho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial. O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (L1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (L2) recolher, por consequência do sub-ítem anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Liminar. Prévio contraditório. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notificação da impetrada. Notifique-se a impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Intimação do órgão de representação. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Admissão da União. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, caso o pretenda, determinando seu registro.

6 Manifestação ministerial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7 Reabertura da conclusão. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra a Secretaria os itens 3, 4 e 6 desde já.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012365-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-85.2015.403.6144 ()) - CLAUDE BERGERE COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP059400 - SHIRLEY FERREIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Claude Berge Cosméticos e Produtos Farmacêuticos Ltd. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0012362-85.2015.403.6144. Alega que quitou o FGTS diretamente com seus funcionários. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 24). A embargante informa que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (f. 25). Em sua impugnação (ff. 30-31), a União arguiu a ausência de interesse de agir da embargante, ante a confissão irrevogável e irretirável do débito. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (f. 32). Desarquivados, os autos foram remetidos a essa Justiça Federal. Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. Dado o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a renúncia da advogada ao mandato que lhe foi outorgado pela embargante. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da advogada

destes autos. Intime-se a embargante, por carta, nos endereços informados à f. 34, a regularizar a sua representação processual, no prazo de até 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLuíDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESPP 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou sua adesão a parcelamento. Desse comportamento é possível inferir que, após o ajuizamento da presente oposição, a embargante acabou por concordar em totum com o valor da inscrição executada. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0012362-85.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; a embargante, por carta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037158-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037160-13.2015.403.6144 ()) - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP217724 - DANILIO GUILHERME DI BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União. Os embargos nem sequer foram recebidos, quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 47). Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que as CDAs executadas foram pagas na via administrativa, conforme noticiado pela União nos autos da execução fiscal a estes correspondente. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038527-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038528-57.2015.403.6144 ()) - BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP178057 - MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União. Os embargos nem sequer foram recebidos, quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 37). Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que as CDAs executadas foram pagas ou canceladas na via administrativa, conforme noticiado pela União nos autos da execução fiscal a estes correspondente. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-15.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-40.2015.403.6144 ()) - GARIN & CIA LIMITADA - EPP (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido às ff. 168-171, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-43.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-15.2015.403.6144 ()) - ESPOLIO DE ENIO ETTORE LAVIERI (SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União. Concedido prazo à embargante para suprir as irregularidades constatadas na petição inicial (f. 10), a embargante não se manifestou. Decido. Está presente hipótese de indeferimento da petição inicial, diante das irregularidades nela constatadas. Apesar de aberta oportunidade à embargante para que a emendasse, esta não se manifestou. Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013262-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUDE BERGERE COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP059400 - SHIRLEY FERREIRA BRAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, comprovando a atribuição de poderes ao signatário do instrumento de procuração ad judicium, no prazo de até 15 (quinze) dias.
 3. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013820-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GARIN & CIA LIMITADA - EPP (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f. 97. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0014011-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Defiro à empresa executada prazo suplementar de 15 dias. Após, comprovada a apresentação da matrícula atualizada do imóvel ou decorrido o prazo sem cumprimento da providência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014566-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 27/46), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 49/54). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e

Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015174-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FNM FILTRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175288 - HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018558-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLIÃO JUNIOR)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020118-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FLORA REGENCIA COMERCIO DE FLORES LTDA - ME(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0023943-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X X-VIRTUAL S/A(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029945-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034184-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FNM FILTRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175288 - HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035770-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CORREIA DA SILVA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036270-74.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BANCO VR S/A(SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037160-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada

em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038528-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP178057 - MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038767-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMARA CAMARA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
- 2 Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada (ff 117/118).
- 3 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
- 4 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- 5 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039439-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X OTRANTO, LEBEIS & ETHEL PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039834-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
- 2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente.
- 3 Quanto às CDAs remanescentes, diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
- 4 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- 5 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040099-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D.M.V. PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041302-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
- 2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
- 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
- 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042471-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Converto o julgamento em diligência. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046709-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIORLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
- 2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
- 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051141-12.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito e em complementação à decisão de ff. 176/177, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001903-87.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROMILSON PAULO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos do AR, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003604-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JANDYR BARRICHELLO FILHO

Tendo em vista a juntada aos autos do AR, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005709-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FERNANDO DE FREITAS Tendo em vista a juntada aos autos do AR, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009001-26.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELSON MARQUES TEIXEIRA JUNIOR

Tendo em vista a juntada aos autos do AR, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-96.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CIRINEU GOMES Tendo em vista a juntada aos autos do AR, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002048-12.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FNM FILTRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175288 - HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetem-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020794-93.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020793-11.2015.403.6144 ()) - JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, até julgamento definitivo do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013.

Fica vedada a tramitação nestes autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º, Resolução CJF 237/2013).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028216-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-37.2015.403.6144 ()) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considero desnecessária a adoção da providência requerida pela União (PFN) à f. 393-verso, porque consta do sistema de acompanhamento processual da apelação no TRF3 n. 0004516-93.2014.4.03.6130 não ter havido julgamento, estando os autos conclusos ao Relator desde 25/10/2017.

SUSPENDO o presente processo pelo novo prazo de 1 ano, nos termos do art. 313, inciso a e parágrafo 4º, do CPC e da decisão de f. 390.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037356-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037355-95.2015.403.6144 ()) - USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro novo prazo de 15 dias às partes para que cumpram as determinações contidas na decisão de f. 167, formulando quesitos e indicando assistentes técnicos, sob pena de preclusão, alertada a parte embargante de seus ônus probatórios.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051546-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-75.2015.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por não terem sido especificadas as provas a serem produzidas nestes autos, conforme determinação contida na decisão de f. 245 (f. 246/256 e 257), abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-58.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-72.2016.403.6144 ()) - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.

Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-54.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050389-40.2015.403.6144 ()) - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União (PFN).

Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-74.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-69.2015.403.6144 ()) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Aguardar-se decisão definitiva nos autos da execução fiscal correspondente, acerca dos bens móveis oferecidos à penhora pela ora embargante.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011212-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI

- 1 O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635, conforme ordem eletrônica de ff. 161/162 e extrato juntado na f. 189.
 - 2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 (ff. 164/183 e 185/188).
 - 3 Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
 - 4 Decorrido o prazo para manifestação da empresa executada acerca da penhora parcial realizada nestes autos (f. 189), expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito em cobro.
 - 5 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011835-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.M.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013412-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015725-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REIVORA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016286-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTALUCIA S.A.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020793-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO

Ciência da baixa dos autos do TRF3, apensados aos embargos à execução fiscal correspondentes.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, até julgamento definitivo do agravo em Recurso Especial interposto naqueles embargos à execução fiscal, nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021933-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANGELA CRISTINA CUNHA RADECKI(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

- 1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
 - 2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente.
 - 3 Quanto à CDA remanescente, defiro sua substituição, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.
 - 4 Intime-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024417-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027036-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Diga a empresa executada, no prazo de 10 dias, sobre a alegada inexistência de parcelamento do débito em cobro, bem como sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nestes autos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028215-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034163-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GPDV - GESTAO DE PONTOS DE VENDA LTDA EPP(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 29/46 e 67/73), sobre

a qual se manifestou a exequente (ff. 49/65). Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN), não impugnados pela empresa excipiente, apesar de intimada para tanto, entre as datas das declarações transmitidas, 07/10/2008 e 06/04/2009 (ff. 56/61), e a data do despacho que ordenou a citação, 18/11/2011 (f. 21), não decorreu prazo superior a 5 anos. Demais disso, no presente caso, conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN), também não impugnados pela empresa excipiente, apesar de intimada para tanto, foram solicitados parcelamentos administrativos dos débitos em cobro em 10/03/2014 e 09/09/2015, o que implica em sua confissão, ensejando a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, reconeça a contagem do quinquênio. Ajuizada a presente execução fiscal em 04/11/2011 tendo reconhecido a fluir o prazo prescricional em 03/09/2015 (ff. 51/62), não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037049-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, tratam-se de bancos de dados privados e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.
 - 3 Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.
 - 3 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 4 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
 - 5 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038884-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMA-TEMAPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039714-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente.
 - 3 Quanto às CDAs remanescentes, diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041253-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SKILL SOLUCOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041825-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPET COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042742-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045518-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M.R.-HOTELS E TURISMO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048091-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050389-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051044-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 - 2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 - 3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e diga expressamente sobre o resultado da análise acerca do alegado pagamento administrativo do débito em cobro, em novembro de 2009, com os benefícios da Lei 11.941/09.
 - 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008262-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Manifeste-se o excipiente previamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, sobre se entre os termos indicados em sua exceção de pré-executividade aderiu a programa(s) de parcelamento, o que interromperia e suspenderia a prescrição. Deverá trazer os dados pertinentes de que disponha, como ano de adesão e período de pagamento efetivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002071-55.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APX - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

- 1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
 - 2 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
- Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRENO AUGUSTO DA SILVA

REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZEM GADOTTI - SP304005, EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI - SP376607, RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA ZEM GADOTTI - SP304005, EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI - SP376607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que remeti para publicação o r. despacho ID 9458319.

TAUBATÉ, 9 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-05.2018.4.03.6121

AUTOR: BRENO AUGUSTO DA SILVA

REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, a que se afigura inadmissível (docs id 6291127 e 6291146).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001459-67.2018.4.03.6121
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ
Advogado do(a) DEPRECADO: EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 29/01/2019, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 9 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILJA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2607

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003488-59.2010.403.6121 - IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 735/744: De-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

MONITORIA

0001331-26.2004.403.6121 (2004.61.21.001331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE FREITAS(SP186627B - RITA DE CASSIA FONSECA DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira às partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-75.2004.403.6121 (2004.61.21.000791-1) - ARTHUR ENEAS PAULINO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FLS. 165: Tendo em vista a manifestação da parte autora de que não foram averbados todos os períodos concedidos na Sentença/Acórdão (fls. 121/126) e considerando o Ofício e documento de fls. 161/162, oficie-se a AADJ para o integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-31.2014.403.6121 - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI X IVONE DE CARLO ZOREL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-27.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 134/142 como emenda à inicial.
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 146/149 do INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-13.2015.403.6121 - FREDY DEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 516: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 325/327: indefiro o pedido formulado às fls. 325/327, uma vez que restou preclusa a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares, nos termos do artigo 465, 1º, III e artigo 469 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 264.
3. Apresentem as partes as alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-82.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-80.2015.403.6121 ()) - ROSA IZABEL SENNE LEMES X CASSIA DANIELE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP341120 - VINICIUS D'ECA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 168/169: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-84.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-74.2016.403.6330 ()) - RODRIGO FERNANDES LOBO(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004521-02.2001.403.6121 (2001.61.21.004521-2) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HORTIFRUTIGRANJEIROS SOA JUDAS TADEU LTDA X CELINA LEONARDO DI NAPOLI X CELMA DELLARETI

Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.63, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida pelo parcelamento que vigeu entre 30.11.2009 e 23.05.2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.Consta dos autos requerimento de penhora em pecúnia efetuada pelo exequente em 23.08.2000 (fls. 49/50).Os autos foram redistribuídos à esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP em 16.05.2001.Em 31.08.2006 este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls. 59).Verifica-se dos autos (fls. 70/82) notícia de parcelamento do débito no período de 30.11.2009 a 23.05.2014, em razão da Lei nº 11.941/09 - PAEX, período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.63, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar o prosseguimento do feito.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000859-73.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Deiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA X LUIS ALFREDO CORREA X CARLA ANDREA DOS REIS X ADRIANA APARECIDA CORREA X AMALIA CORREA X ANDRE RICARDO CORREA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação de LUIS ALFREDO CORREA, CARLA ANDREA DOS REIS, ADRIANA APARECIDA CORREA, AMALIA CORREA e ANDRÉ RICARDO CORREA, em substituição a autora falecida MARIA MARLENE CORREA, conforme requerido na petição de fls. 106 e seguintes. Ao SEDI.

Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifestem-se às partes quanto ao cálculo da Contadoria, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 2696

MONITORIA

0001950-04.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DO AMARAL

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, redesigno a audiência de conciliação para a data 22/11/2018, às 10:30 horas, nos termos exarados no despacho de fl. 53.

Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 2697

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Verifico que a planta apresentada as fls. 1140/1141 veio acompanhada apenas do memorial descritivo da servidão de passagem.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente o memorial descritivo do imóvel usucapiendo.

Intimem-se.

Expediente Nº 2698

MANDADO DE SEGURANCA

0003576-97.2010.403.6121 - JUAN EDUVIJIS TORRES MORENO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu cálculos de liquidação (fls. 326/358), apontando que o exequente está em gozo de benefício previdenciário concedido na via administrativa - em 21/11/2015 - e a necessidade de sua manifestação quanto à opção entre o benefício judicial e aquele obtido administrativamente, em razão da impossibilidade de recebimento dos valores apurados na fase de liquidação e a manutenção do benefício concedido diretamente pelo INSS.Devidamente intimado, o exequente se manifestou (fls. 361), optando pelo benefício concedido na via administrativa e pelo recebimento dos valores apontados no cálculo de liquidação, trazendo aos autos a atualização do cálculo elaborado pelo executado (fls. 369/371).O exequente peticionou nos autos, concordando com o cálculo do INSS e, retificando a opção anterior, manifestou-se pela cessação do benefício concedido na via administrativa, com a implantação do que restou decidido na via judicial (fls. 373).Considerando que o exequente optou pela concessão do benefício judicial, intime-se o INSS para que proceda à cessação imediata do benefício concedido na via administrativa, implantando-se o benefício judicial, devendo, na mesma oportunidade apresentar os cálculos de liquidação atualizados. Prazo de trinta dias.Após, dê-se vista ao exequente, para se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

SUPERMERCADOS SHIBATA TAUBATÉ LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial "a fim de que a impetrante recolha o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo (artigo 151, IV do CTM)", bem como "lhe seja ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA declarando a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, com base na Lei 12.973/2014, determinando, ainda, a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE a partir da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, janeiro de 2015".

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como ramo de atividade preponderante, comércio varejista e atacadista de cestas básicas e mercadorias em geral, restaurante e lanchonete, sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 11081227, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0001285-32.2007.403.6121, bem como para trazer aos autos digitais as principais peças do aludido feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante peticionou (doc id 11750190 e seguintes), alegando que "sobre a prevenção, temos que o Mandado de Segurança em tela, em que pese aparentar possuir o mesmo objeto e causa pedir com o de nº 0001285-32.2007.403.6121, em verdade é diferente, eis que refere-se a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, após a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, que se operou em janeiro de 2015 (Ou seja, fatos geradores de janeiro de 2015 em diante). Referida lei alterou o artigo 12 do Decreto/Lei 1.598/1.977 e artigo 3º da Lei 9.718/1.998, passando a dispor expressamente que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes. Assim, por estar demonstrada a não ocorrência da litispendência, requer-se a Vossa Excelência o regular prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de Limiar (...)".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 11000332 – pág. 4, e dos documentos apresentados ID nº 11750352, 11750354, 11750356, 11750358, 11750359, 11844253, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0001285-32.2007.403.6121.

A r. sentença proferida por este juízo, nos autos nº 0001285-32.2007.403.6121 denegou a segurança. A C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante, bem como ao agravo legal. Interpostos recursos extraordinário e especial pela impetrante, foram sobrestados, sendo posteriormente o feito devolvido à Turma para juízo de retratação.

A C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação positivo, deu parcial provimento ao agravo inominado da impetrante, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito. Em 20/06/2018 a C. Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União, que então interpsôs recursos especial e extraordinário. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

Com a devida vênia, não procede a alegação da impetrante de que se tratam de causas de pedir e objetos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0001285-32.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo 0001285-32.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que "o ICMS, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições" (petição inicial, doc id 10985566 – pág. 3).

Na ação nº 0001285-32.2007.403.6121, a impetrante sustenta que "25. E mais, conforme restará analisado no tópico seguinte, a Lei nº 9.718/98 e suas posteriores alterações ao determinarem a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS, extravasaram, o conceito técnico de faturamento, acabando assim, também, por violar os princípios e regras legais do Direito Tributário" (petição inicial, item 25, doc id 11844253 - Pág. 9).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0001285-32.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Observo ademais que o v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região no mandado de segurança anteriormente ajuizado pela impetrante, por ocasião do juízo de retratação, apontou expressamente a irrelevância da alteração legislativa (Num. 11750358 - Pág. 1/2, grifêi):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/04/2007, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2018.4.03.6121
AUTOR: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SALLES LACERDA - SP270709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação ID 12250620, providencie o exequente a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil ou requiera o necessário para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027463-74.2018.4.03.0000, anexada sob a Id. 11979449, intimem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em Id. 11181210.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0003980-69.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-35.2016.403.6144 ()) - BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM(SP381652 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos etc. Converteo o julgamento em diligência. Verifico que o patrono da Parte Embargante renunciou o mandato em 05/08/2016, momento anterior ao Despacho de fl.132. Observo, ainda, que as partes constituíram novo advogado, conforme petição de fl.152. Assim, intime-se a Parte Embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do despacho de fl.132. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036143-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036144-24.2015.403.6144 ()) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão. Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006075-72.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043219-17.2015.403.6144 ()) - LAMINACAO PASQUA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X LAMINACAO PASQUA LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte interessada. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006119-91.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-55.2016.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP097990 - SILVIA CONCEICAO KOHNEN ABRAMOVAY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003388-88.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-23.2017.403.6144 ()) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 102/106, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 162, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS MANOEL DA SILVA(PE015128 - PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 37/37-v, foi juntado recibo de protocolamento da ordem judicial de bloqueio de valores efetivado por meio da ferramenta BACENJUD, que resultou na indisponibilidade de valores. A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição e documentos de fls. 46/78, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores tomados indisponíveis e a sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às fls. 85-v/115, informou que a Receita Federal de Pernambuco promoveu o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda contestada pelo contribuinte. Assim, ante a decisão de cancelamento da DIRPF contestada pela parte ora executada e levando em consideração a documentação acostada aos autos, cabível o cancelamento do bloqueio de valores efetivado em contas bancária da parte executada, bem como desnecessária nova intimação da parte exequente do teor desta decisão antes do efetivo cancelamento da constrição, e que não há falar em lesão de difícil reparação ou afronta ao resultado útil do processo. Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO imediato da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do parágrafo 4º, do art. 854, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao cancelamento do débito objeto desta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005911-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP

Vistos em inspeção. 1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição do bem previamente penhorado por dinheiro, pugnando, na sequência, pela indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito ou aceite da garantia ofertada, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expõe-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. 5. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.8. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 9. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 10. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007340-46.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal, bem como a ilegalidade do encargo legal instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/1969. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 91/96. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No tocante à alegação da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, verifico a necessidade de dilação probatória na hipótese. Neste sentido, lembro que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, restando clara a impropriedade desta via excepcional. Com relação ao encargo legal estabelecido no Decreto-lei, a cobrança é legítima, uma vez que substitui os honorários nos embargos à execução fiscal, a teor da Súmula n.168 do Tribunal Federal de Recursos e, ainda, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.143.320/RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez citada, a parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de

intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à inpenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a constrição, expeça-se mandado ou, em sendo o caso, carta precatória, para penhora de bens suficientes para garantir a execução. Frustrada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008104-32.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ABAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Inicialmente, observo que a parte executada foi citada/intimada por edital (fls. 16/18-v.), com prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, verifico que a parte executada não constituiu advogado para atuar nos autos. Assim, considerando o bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado (fl.25/25-v.), nomeio curador especial para referida parte, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput e 1º do art.841 e do art. 917 do CPC.

Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.

Ante a nomeação de curador especial e visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 25/25-v., transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009211-14.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TROPICAL VITA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Inicialmente, observo que a parte executada foi citada/intimada por edital (fls. 17/19-v.), com prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, verifico que a parte executada não constituiu advogado para atuar nos autos.

Assim, considerando o bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado (fl.26/26-v.), nomeio curador especial para referida parte, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput e 1º do art.841 e do art. 917 do CPC.

Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.

Ante a nomeação de curador especial e visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 26/26-v., transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011780-85.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0013978-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Chamo o feito à conclusão.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 41/62. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Outrossim, a executada fica desde já intimada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

Após, com o cumprimento do determinado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 69/69v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014456-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0018681-69.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0026228-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Junte-se. À conclusão, com urgência.

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tem em vista a informação de sucessão por incorporação da executada, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação de seu nome no cadastro informatizado destes autos, devendo constar NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 24/82.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029804-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0036942-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISRAEL CASSIMIRO DAS CHAGAS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038342-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA X PISANESCHI GUELFO X ETTORINO POZZA X ETTORINO POZZA X IVO POZZA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0039476-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BIGU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento, no que tange às inscrições de n. 80 2 04 052114-98 e 80 6 03 095797-48. Pugna, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 101, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 04 052114-98 e 80 6 03 095797-48, em razão do pagamento. No mais, quanto às inscrições remanescentes, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042759-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TNL.ACESSO S/A(SP249337A - EDUARDO MANEIRA)

Nos termos do inciso XV, do artigo 1º, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 603/606, intimo as partes a manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, após o trânsito em julgado, os autos serão remetidos ao arquivo findo, conforme determinação retro.

EXECUCAO FISCAL

0044691-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA IRAI S/C LTDA - ME(SPI87941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento, no que tange às inscrições de n. 80 2 08 032387-95, 80 6 08 133993-32 e 80 7 08 016164-03. Pugna, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVE RELATORIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 125, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 08 032387-95, 80 6 08 133993-32 e 80 7 08 016164-03, em razão do pagamento. No mais, quanto à inscrição remanescente, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049928-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0049934-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDCARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000756-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAFICA E EDITORA ALLIANCA LTDA(SPI94993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001601-58.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 7016-53, referente ao processo administrativo nº 25785000210200642. Em 21 de junho de 2018, encaminhou-se ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, de acordo com o detalhamento de fls. 46/47, que resultou na indisponibilidade da quantia de R\$ 2.224.692,00 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e dois centavos), valor integral da dívida, conforme a última atualização apresentada pelo exequente na época.A parte executada apresentou a petição de fls. 49/98, requerendo a aceitação da Apólice de Seguro Garantia n. 02-0775-0420120, emitida pela Seguradora J. Malucelli, no valor de R\$ 3.178.828,80 (três milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) em substituição ao bloqueio de ativos financeiros realizado e, consequentemente, o cancelamento dos valores penhorados/bloqueados por meio do sistema BACENJUD, com a liberação de tal quantia em favor da executada, tendo em vista que são valores inerentes à manutenção de suas atividades empresariais.Instada a se manifestar, a exequente recusou a substituição pretendida pela executada, uma vez que compareceu aos autos em mais de uma oportunidade, sem ofertar quaisquer bens.Com relação à apólice de seguro ofertada, assiste razão à exequente.A Lei n. 6.830/1980 consigna expressamente no seu art.11 a preferência legal sobre a qual deve recair a penhora, qual seja:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E, apesar do art. 9º da mesma lei deferir o oferecimento de seguro-garantia em garantia à execução fiscal, ressalta a necessidade de interpretação conjunta com o disposto no art. 11, supracitado.Para o deferimento da substituição requerida nas fls.49/98 é imprescindível a concordância da parte credora, em razão da preferência normativa, portanto, inconste, dos ativos financeiros.Acerca da legalidade da recusa manifestada pela exequente, faço menção à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reforça o entendimento ao qual me filio:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE VALORES PENHORADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. RECUSA DA EXEQUENTE. 1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso em exame, ao que se verifica da análise dos autos, a agravada, citada, ofereceu à penhora Apólice de Seguro/Modalidade Judicial, no montante da dívida constante da certidão de dívida ativa e com prazo de vigência pré-estabelecido para 01/05/2010; a exequente recusou a nomeação, ao argumento de que o seguro garantia não consta do rol do art. 11, da LEF, postulando ainda a penhora on line através do sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo r. Juízo a quo; nesse passo, penhora dos ativos financeiros da executada, a agravada apresentou novamente a apólice do seguro garantia, desta feita observando o disposto no 2º, do art. 656, do CPC, em substituição à penhora de ativos financeiros efetivada, o que foi deferido, dando azo ao presente recurso. 3. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prevê que, em qualquer fase do processo, será deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Eventual substituição dos bens por outros, a pedido da executada, deve ocorrer com a anuência da exequente, o que não se verifica nos casos dos autos, uma vez que esta expressamente recusou a substituição dos valores depositados pelo seguro garantia ofertado. 5. Dessa forma, considerando que o dinheiro é preferencial aos demais bens, não há como deferir a substituição pretendida pela agravada. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 0024461320084030000, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 17/11/2011).Desta forma, indefiro a substituição do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos pelo seguro-garantia ofertado às fls. 49/98.Por fim, ante o indeferimento do pleito da executada, cumpra-se o determinado às fls. 44/44v., no que tange à conversão em penhora da indisponibilidade de ativos, bem como quanto à intimação da parte executada para ciência do ato. No entanto, com relação à manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil, observo que já foram apresentados embargos à execução nº 0000556320184036144.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006079-12.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X MS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Vistos etc. Fl. 14: indefiro, por ora, uma vez que não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça.Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 07.

EXECUCAO FISCAL

0008149-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO AZEVEDO

=Vistos em inspeção. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores insírisos ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expedir-se-á edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevivendo a manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003360-23.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Cerdidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 68-v, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-sc02-vari02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PFRN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037152-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037151-51.2015.403.6144) - ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante indicado na fl. 603/604, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 641

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-71.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-73.2015.403.6144) - ANTONIO WADH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Com fulcro no art. 369, do CPC, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023643-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023642-53.2015.403.6144) - 6N COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Inicialmente, observo que a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, instituído pela Lei n. 9.964/2000, conforme fl. 53. Assim, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. Desse modo, prejudicado o recurso interposto pela embargante, às fls. 57/70, uma vez que configurada a ausência de interesse recursal na hipótese, ante a arcação da dívida na via administrativa. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/51. Após, traslade-se cópia da sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0023642-53.2015.403.6144, desamparando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028532-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028531-50.2015.403.6144) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o pagamento das CDAs em cobro, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, quanto às CDAs de n. 39.460.885-2 e 39.460.886-0, em cobrança na execução fiscal embargada, houve o cancelamento da dívida e, por consequência, a extinção daquela ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Com relação à CDA de n. 39.660.713-6, houve o pagamento do débito, o que levou à extinção da ação fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II. Assim, patente a ausência de interesse processual da embargante neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028531-50.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-67.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041535-57.2015.403.6144) - MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO X MARIA DE FATIMA VICENTE LATORRE(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO e outro, após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal. À fl. 182, a exequente informa o pagamento do débito em cobro e pugna pela extinção do presente processo. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal embargada levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0041535-57.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006508-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-96.2016.403.6144) - DU PONT DO BRASIL S A(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SPI58292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. DU PONT DO BRASIL S/A após Embargos à Execução Fiscal que lhe move o IBAMA, sustentando, em síntese, a nulidade dos autos de infração representados nas Certidões de Dívida Ativa demandadas nos autos da execução fiscal n. 0000816-96.2016.403.6144. Requer seja reconhecida a conexão destes embargos com a ação anulatória de débito, autos n. 0054475-32.2014.401.3400, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF. É a síntese do que interessa. Consoante 3º, do artigo 337, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Já o 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC. A respeito do tema, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. - A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). - No caso dos autos, constata-se a existência de litispendência entre a ação ordinária nº 0011584-

87.2014.403.6100, ajuizada em 03/12/2009, e o presente feito, protocolado em 11/01/2011, eis que ambos têm por finalidade a desconstituição da multa administrativa lavrada pela ANP, ao argumento de ilegalidades da Portaria nº 26/92 que fundamenta o auto de infração, especialmente quanto às exigências para a confecção do livro de movimentação de combustível. - Caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito (art. 267, V, do CPC/1973), não a suspensão como pretende o apelante, eis que os embargos do devedor foram opostos posteriormente à demanda anulatória. - Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1948646 0002808-51.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI) Assim, considerando a existência de feito com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, atuado sob o n. 0054475-32.2014.401.3400, conforme documentos colacionados nos autos, INTIME-SE a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência. Cumpra-se a determinação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007661-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO X KARLA PATRICIA CAVAINAC NASTARI PACHECO MACHADO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta em face de M.D.P.M. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME e outros, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (CCB). Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Na fl. 159, a parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfiz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, nos termos da lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010034-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCAPOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, oposta às fls. 128/145, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos executados nos autos, em razão da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 155/176. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a exequente se insurge em face da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de dado tributo não se traduzir e faturamento, já que não representa ganho real, ingresso de receitas, para a empresa-executada. O art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Registro que não cabe ao Juízo a quem determinar o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Portanto, com razão a exequente no que tange à inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do débito de contribuição social inscrito em dívida ativa, executado nos autos. Consigno, por oportuno, que, em que pese o entendimento sedimentado pela Suprema Corte no RE n. 574.706/PR, de observância necessária e imediata, não há que falar em extinção da execução, mas, tão somente, em retificação da(s) respectiva(s) CDA(s), uma vez que esta(s) não nasceu(ram) nul(s), tampouco inexigível(s). É o entendimento da Corte Regional, consoante decisão abaixo ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal. O Juízo a quem rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) Assim, não há falar em concessão de antecipação da tutela, nos moldes requeridos pela exequente, uma vez que a execução fiscal deverá prosseguir em relação ao débito remanescente, com seus consectários legais. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada nos autos para o fim de determinar o recálculo dos valores executados, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o prosseguimento da execução pelos seus posteriores termos. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido, nos termos do art. 85, caput, c/c 2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011156-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-28.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME (SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e a os autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0011157-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-28.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME (SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e a os autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria

deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011158-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X

NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011159-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X

NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011160-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X

NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011162-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X

NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011163-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144.

EXECUCAO FISCAL

0012833-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos apensados. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011162-43.2015.4.03.6144, 0011160-73.2015.4.03.6144, 0011159-88.2015.4.03.6144, 0011158-06.2015.4.03.6144, 0011157-21.2015.4.03.6144, 0011156-36.2015.4.03.6144 e 0012833-04.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012940-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012931-86.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDREA FASANO ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023174-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, na fl. 137, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023642-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 6N COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SPI146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos etc. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. No presente caso, observo que a executada aderiu ao parcelamento administrativo no dia 05/07/2010, havendo a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, e, após, houve a rescisão do acordo na data de 09/08/2014, conforme extrato acostado aos autos pela exequente (fl. 61), de modo que, não há que se falar em prescrição na hipótese. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requerida o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028341-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fl. 111, que extinguiu o feito em razão do cancelamento das CDAs (fls. 115/119). Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, porquanto não haveria se pronunciado sobre os honorários de sucumbência. Intimada, a exequente requereu a rejeição dos embargos pelos argumentos delineados às fls. 126/128. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Na espécie, assiste razão ao executado, uma vez que não foi fixada, na r. Sentença, a verba honorária correspondente. No caso específico dos autos, verifico que a consolidação do parcelamento administrativo se deu em 14/09/2009 (fl. 69), ao passo que o ajuizamento da demanda ocorreu no dia 11/12/2009 (fl. 02), restando configurada a exigibilidade do crédito pretendido. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, incluindo na sentença de fl. 111, o seguinte: Considerando que o débito demandado era inexigível quando da propositura desta ação fiscal, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC/1973. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029508-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030892-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031510-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTELLINET SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034822-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI53978 - EMILIO ESPER FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 140, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040729-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA. X HENRIQUE

FARIA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fl.244) em face da decisão proferida (fls.213/215), que deferiu a habilitação de crédito trabalhista nestes autos. Sustenta a embargante, em síntese, que o decísium incorreu em omissão, visto que não teria detalhado a forma que tal habilitação ocorreria. Lembra, ainda, não haver qualquer penhora neste feito, motivo pelo qual defende a ausência de interesse processual na espécie. Vieram os autos conclusos. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão proferida, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembra, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decísium embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011699-82.2017.403.0000 (fls.237/238 e 242/243). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041535-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELENA MARIA ROCHA DE AGUIAR X MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MARIA DE FATIMA VICENTE LATORRE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 180, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042622-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELCIO FRANQUELINO FRANK DE SOUZA

Vistos etc. Considerando as informações contidas na CDA anexada à exordial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, esclareça a natureza apontada no referido título executivo. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0043709-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOACYR EDUARDO ALVES DA GRACA(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044677-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LITTLE JOINT ENTERPRISES PROMOCAO E PRODUCAO DE EVENTOS S/CLTDA - ME

Vistos etc. Inicialmente, afasta a prescrição na hipótese, ante o requerimento de diligência construtiva nas fls. 105/106. Quanto ao pedido formulado à fl. 122-v, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046053-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP125122 - DEBORA NICOLETI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 210, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 211, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0046054-75.2015.4.03.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046054-75.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046054-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046053-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP125122 - DEBORA NICOLETI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 210, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 211, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0046054-75.2015.4.03.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046054-75.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050235-22.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve tentativa de citação da parte executada através de Oficial de Justiça, tomo sem efeito o edital de fls. 17/20 e, em consequência, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores e de veículos, formulado pela exequente à fl.22. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, inclusive, endereço atualizado da parte executada, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050400-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Vistos etc. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático.

na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002864-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 31, a exequente requereu a extinção da ação, em razão do cancelamento da dívida fiscal. Proferida sentença, na fl. 33, julgando extinta a execução fiscal. Nas fls. 35/36, foi juntada petição da parte executada, alegando que a dívida fora paga antes da propositura da demanda. Instada a se manifestar, a União pugnou pela extinção do feito, pelos argumentos delineados à fl. 51. Vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Inicialmente, verifico que a data do protocolo da petição de fls. 35/36 (27/03/2018), da parte executada, é anterior ao dia em que foi prolatada a sentença de extinção de fl. 33. (15/06/2018). No entanto, a referida petição somente foi juntada aos autos após julgamento da lide, razão pela qual anular a sentença proferida é medida que se impõe. Passo a analisar o pedido formulado às fls. 35/36. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, o pagamento do débito demandado ocorreu antes da propositura da ação. No entanto, por erro do próprio contribuinte, ora executado, os valores não foram devidamente alocados pelo Fisco e, por este motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informação que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria de Justiça, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006612-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCOSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 47/66. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão de sua inclusão em parcelamento e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 255/260. À executada, nas fls. 307/308, informa sua adesão ao programa de parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à adesão da executada ao parcelamento administrativo, ressalvo que, conforme dispõe o Art. 1º, 4º, I, da Lei n. 13.496/2017, a adesão ao programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos dos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a rejeição da exceção de pré-executividade, no qual se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, quanto à consolidação do débito em cobro, uma vez que a executada informa aos autos, parcelamento administrativo, conforme fls. 307/308. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007650-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de evidência, oposta às fls. 38/56, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 87/88. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente demonstra que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento em 10/04/2004, ao passo que em 29/11/2014, a executada foi excluída do acordo administrativo fiscal (fl. 96-verso - parcelamento da Lei n. 10.684/2003). Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo administrativo, em 29/11/2014, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 09/09/2016 (fl. 02), dentro do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fl. 31. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requerir o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-55.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 46, bem como o acórdão, nas fls. 74/77 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 79, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001610-83.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 66/94, que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal, e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 104/114. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ademais, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez citada, a parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço na sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a constrição, expeça-se mandado ou, em sendo o caso, carta precatória, para penhora de bens suficientes para garantir a execução. Frustrada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão **ID 530173** deferiu à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documento comprobatório dos poderes de representação dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de **ID 404156**.

A parte autora, na petição **ID 639095**, requereu a reconsideração da determinação anterior e, sucessivamente, a dilação do prazo fixado anteriormente.

Intimada a especificar provas, a requerente, em réplica à contestação (**ID 4809558**), pugnou pela apreciação do pedido de juntada da procuração do representante da empregadora TEREX Latin America Equipamentos Ltda.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 369 e 373, I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias** à PARTE AUTORA, a fim de que proceda à juntada de documento que comprove os poderes de representação dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em nome da sociedade empresária TEREX Latin America Equipamentos Ltda., já anexados aos autos.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida.

Sem prejuízo, retire-se o sigilo da réplica de ID 4809558 e do seu anexo, tendo em vista a falta de previsão legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que, com fulcro no artigo 369, do CPC, designo para o dia **26/02/2019**, às **15:00h**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. **Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri-SP**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, cujo **rol** deverá ser informado **no prazo de 15 (quinze) dias**, e as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

Ademais, defiro à PARTE AUTORA prazo de **15 (quinze) dias** para que proceda à juntada de cópias legíveis dos documentos anexados sob o **ID 4475341**, sob a consequência de preclusão.

P.R.I.C.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-31.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO MUNHOZ CERESO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para deferir à PARTE AUTORA prazo de **15 (quinze) dias** para que proceda à juntada de **cópia integral e legível da CTPS** anexada sob o **ID 371131**, sob a consequência de preclusão.

Após, VISTA à parte requerida pelo prazo de **05 (cinco)** dias.

P.R.I.C.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROHMANN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DYANA ARAUJO GAMES
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por DYANA ARAÚJO LOPES, representada por sua genitora ELISANGELA ROSA DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou, também, pela declaração de inexigibilidade da restituição das prestações percebidas, no montante de R\$ 53.748,60 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Requereu, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

Decisão ID 5030916 deferiu a gratuidade de justiça. Indeferiu a tutela de urgência. Designou perícia socioeconômica.

O INSS apresentou contestação de ID 5190059. Alegou prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência.

O Ministério Público Federal, no ID 5900161, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Ato ordinatório de ID 6443616 intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação de outras provas.

Processo administrativo juntado no ID 8354294.

No ID 8491104 o Parquet Federal deu-se por ciente de todos os atos processuais.

Levantamento socioeconômico anexado conforme certidão de ID 8805593.

Despacho ID 8806141 facultou às partes manifestação sobre o laudo e determinou a requisição dos honorários periciais.

Ciência do Órgão Ministerial no ID 8954704.

Manifestação do INSS no ID 9008590. Salientou indícios veementes de inverdades no teor das informações prestadas pela parte autora.

A parte requerente não se manifestou sobre o laudo de levantamento socioeconômico.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada prefacial de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Ademais, a presença de menor absolutamente incapaz no polo ativo impõe a rejeição da sobredita preliminar.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, *caput*, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (§2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993).

O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, *caput*, da mesma lei.

No caso específico dos autos, a Senhora Perita Social Judicial relatou:

"Cabe apontarmos que em relação as informações acima há indícios de inverdades, já que ao termino da entrevista social ao informar que iria fotografar todo o ambiente da residência ao me levantar e viras as costas para direção ao quarto da residência me deparei com um Sr. que saiu correndo do banheiro, tentei chamá-lo mas, o Sr. correu em direção a rua. Ao questionar para a genitora da autora quem era aquele Sr., a Sra. Elizangela, ainda disse que não havia ninguém na residência além dela e da autora. Continuei insistindo que após ela entrar no quarto a minha frente mesmo eu estando de costas conseguir perceber a porta do banheiro abrindo e ao me virar e deparei - me com um Sr. de camisa verde correndo. Diante disso, concluímos que a família em tela não se restringe em autora e sua genitora como insiste em nos informar a Sra. Elizangela (genitora da autora)."

Diante do ocorrido, tenho que a parte autora não contribuiu para a verificação da sua condição socioeconômica, ao contrário, há indício robusto de que prestou informações inverídicas, tanto à Autarquia Previdenciária, quanto a este Juízo, no intuito de obter o benefício de prestação continuada.

Assim, entendo como aplicável o enunciado n. 4, do XV Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual "*constatada fraude de condições socioeconômicas desfavoráveis, conclui-se que a parte autora não preencheu o requisito de miserabilidade, julgando-se improcedente de plano.*"

Assim, não estando comprovado o adimplemento da condição de miserabilidade, por si só, resta afastada a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

Em consequência, prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUELI IGREJA TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, proposta inicialmente junto à Comarca de Santana do Parnaíba (número originário 1002721-77.2017.826.0529) , em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Em razão da ilegitimidade de alguns documentos carreados aos autos, **oficie-se à APSADJ de Osasco**, por meio eletrônico, para que junte, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral dos Processos Administrativos **NB. 154.096.639-6 e 161.935.634-9**, em nome da autora, SUELI IGREJA TOSCANO, CPF. 250.653.878-00, cientificando-se que o descumprimento, não justificado, ensejará as consequências previstas em lei.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITACÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA**, representado por sua genitora **CARMECI ROCHA DA SILVA DIAS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a **retroação da data de início do pagamento (DIP)** de benefício de pensão por morte, para a **data do óbito** do instituidor, em razão da sua condição de **nascituro** à época. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas entre a data do óbito e a data da concessão administrativa do benefício, de **31.03.2001 a 21.05.2008**, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Ao final, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Despacho **ID 2488156** deferiu o benefício da gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 3299113**. Alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo, por entender que a cota-parte perseguida pela parte autora deveria ser postulada em face dos outros dois titulares da pensão desdobrada, **Silvana Pereira de Lima (ex-cônjuge do instituidor)** e **Lucas Henrique de Lima Rocha (outro filho do instituidor)**. Como preliminar de mérito, alegou prescrição. No tocante à matéria de fundo, sustentou que o art. 76 da Lei n. 8.213/1991 impõe a data do requerimento administrativo como início do pagamento da pensão por morte habilitada tardiamente. Quanto ao mais, requereu a improcedência.

Ato ordinatório **ID 4145738** facultou à parte autora a apresentação de réplica e a ambas as partes a especificação de outras provas.

Réplica no **ID 4564925**.

Silentes as partes quanto à especificação de provas.

Despacho **ID 7918124** indeferiu a juntada de cópia do processo administrativo.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareço ser despcienda a integração de **SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA** e **LUCAS HENRIQUE DE LIMA ROCHA** ao polo passivo, haja vista que as cotas-partes destes foram pagas administrativamente a partir da competência **07/2008**. A parte autora postula pelas prestações vencidas no período de **31.03.2001 a 21.05.2008**. Portanto, eventual sentença de mérito a seu favor neste feito não atingirá a esfera jurídica daqueles.

O INSS alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que a parte autora deveria ter ajuizado esta ação em face dos co-beneficiários da pensão por morte desmembrada. Ocorre que a Autarquia Previdenciária, enquanto órgão gestor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é quem detém a obrigação legal de efetuar o pagamento dos benefícios e fiscalizar a regularidade de sua concessão e manutenção. Ademais, o INSS implantou primeiramente a cota-parte do autor (em **21.05.2008**), e, somente dois meses depois (**23.07.2008**), a dos demais beneficiários. Caberia exclusivamente ao INSS, na execução do título executivo judicial decorrente dos autos n. **2004.61.83.003154-1**, que tramitou junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no qual foi determinado o pagamento das prestações vencidas a **SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA** e **LUCAS HENRIQUE DE LIMA ROCHA**, ter postulado pela exclusão da cota-parte do autor, o qual não integrou aquele feito. O caso resolve-se pelo adágio "quem paga mal, paga duas vezes". Diante disso, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autarquia Previdenciária.

Em situação semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MARCO INICIAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há dúvida de que a autora é credora da pensão por morte de seu companheiro, do pecúlio especial e do abono anual, mais adendos e consecutários da sucumbência. O acórdão de fls. 141/145, proferido em 22.11.88, já deixara isso certo. 2. Dessa maneira, assim que teve conhecimento da presente ação, e isto se deu em 9 de agosto de 1984 (data da citação), o Instituto Previdenciário -- do qual se exige fluência na legislação pertinente e dela não pode alegar desconhecimento --, a contestar o pedido da autora, como fez, deveria tê-lo reconhecido, passando a pagar a ela metade do valor da pensão pleiteada e providenciando para que a legítima esposa do "de cujus" continuasse recebendo tão-só a outra metade. 3. Como assim não agiu, fica instado a fazê-lo agora, nos moldes do art. 938 do C. Civ., equívocado pretender que a tanto só esteja obrigado a partir da sentença recorrida. Quem paga mal, disso advertido, fica constringido a pagar de novo, descabido sustentar que a autora deve entreter-se com a legítima esposa do falecido. 4. Fixa-se na citação do INSS, 09.08.84, a data de início da pensão por morte. 5. Apelo autárquico parcialmente provido. 6. Sentença parcialmente reformada. A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso autárquico e lhe deu parcial provimento." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 45778 0304374-43.1990.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A Autarquia Previdenciária alega preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal.

Ocorre que o decurso do lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, não afeta a pretensão dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

O art. 79, da Lei n. 8.213/1991, diz que "*não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei*".

Por sua vez, o Código Civil, no seu art. 198, I, diz não correr a prescrição "*contra os incapazes de que trata o art. 3º*", segundo o qual, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, "*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos*".

Haja vista que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, consistia em menor absolutamente incapaz, resta afastada a prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre nenhuma das condições para a concessão do benefício, tanto que a parte autora já percebe a pensão por morte **NB 146.556.226-2**, com data de início do pagamento (DIP) em **21.05.2008**, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

O óbito do instituidor ocorreu em **31.03.2001**, conforme documento de **ID 1615305**.

A parte autora nasceu posteriormente ao óbito do seu genitor, em **12.11.2001**, a teor da certidão de nascimento de **ID 1615104**.

Sustenta a parte requerente o direito à retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte para a data do óbito do seu genitor, na condição de nascituro.

O art. 2º do Código Civil assim dispõe:

"Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

A pensão por morte consiste em prestação de natureza alimentar personalíssima, destinada a garantir a subsistência do beneficiário.

A percepção da pensão depende do nascimento com vida, a partir de quando a pessoa adquire personalidade civil e passa a gozar efetivamente da condição de dependente para fins previdenciários.

O estado de filiação do dependente econômico comprova-se pela certidão de nascimento, conforme o art. 22, I, *α*, do Decreto n. 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social.

Eventuais necessidades da mulher por conta da gestação e do parto não consistem no fundamento fático e jurídico da percepção de pensão por morte em relação ao nascituro.

Essa é a linha jurisprudencial majoritária. Vejamos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTERIOR AO NASCIMENTO. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de menor de 18 anos (STJ REsp 1.405.909-AL, julgado em 22.05.2014), incapaz ou ausente, a pensão por morte será devida desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de 30 dias do falecimento, não correndo contra ele a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico protege o direito do nascituro, que faz jus à pensão por morte de seu genitor, ocorrida antes do nascimento, a partir de sua data de nascimento. 3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. A Câmara, à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS apenas para fixar a DIB na data de nascimento do autor."

(AC 0005942-70.2009.4.01.3803, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:20/09/2017 PAGINA:.)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. 1. Termo inicial do benefício fixado na data do nascimento do autor, uma vez que o óbito ocorreu em data anterior. 2. São somente devidas as parcelas do benefício desde o nascimento do requerente, uma vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, mas o direito à pensão surge apenas com o nascimento. 3. Apelação da parte autora não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825508 0004850-65.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. ÓBITO ANTERIOR AO NASCIMENTO DA FILHA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Embora assegurados os direitos do nascituro, o direito a alimentos é personalíssimo, surgindo apenas com seu nascimento. 2. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. A TURMA, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR QUE ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL QUE FIXA O INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO REQUERIDA A PENSÃO APÓS 30 DIAS DO ÓBITO."

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.71.14.001031-0, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 18/06/2003 PÁGINA: 701.)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. 1. Sendo o autor, à época do requerimento na via administrativa, menor de idade, não há se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; 2. Considerando que à época do óbito do instituidor do benefício (genitor do menor) o autor ainda não havia nascido (nascera 06 meses após o falecimento) o termo inicial da pensão deve corresponder à data do parto e não a data da ocorrência do fato gerador (óbito), pois, tratando-se de benefício de caráter alimentar, cuja motivação é essencialmente a subsistência do beneficiário, resta configurada a possibilidade de sua percepção a partir do nascimento com vida, quando, inclusive, o nascituro passa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários; 3. As despesas anteriores ao parto, arcadas pela mãe, não constituem fundamentação para percepção de pensão relativa ao menor, se este, antes de nascer, não clamava a sua percepção; 4. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, para que, daí, a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 5. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 6. Apelação e remessa oficial providas. UNÂNIME."

(AC - Apelação Cível - 492563 2009.83.03.000287-7, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/04/2010 - Página:103.)

Diante disso, o benefício deve ser implantado e pago desde a **data de nascimento da parte autora**, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, na data do ajuizamento desta ação, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/1991, não cabendo falar em habilitação tardia.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as prefaciéis suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte **NB 146.556.226-2** para a data de nascimento da parte autora (**DIP em 12.11.2001**), devendo ser pagas as prestações vencidas no interstício de **12.11.2001 a 20.05.2008**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, observado o teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Sem custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDINEIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO - SP382965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo **NB 177.257.310-5 (DER 29.03.2016)**. Ademais, não consta que o INSS tenha encaminhado ao Órgão de Segurança Social de Portugal o formulário com os períodos cujo reconhecimento pretende a parte autora.

Tais documentos são indispensáveis à apreciação dos fatos referidos nos autos.

Pelo exposto, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS), por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo **NB 177.257.310-5 (DER 29.03.2016)**, cientificando-lhe de que o descumprimento ensejará a imposição das sanções cabíveis.

No mesmo prazo, caberá à EADJ/INSS esclarecer se a parte autora apresentou formulário de requerimento nos termos do Acordo sobre Segurança Social entre Brasil e Portugal, bem como se a Auarquia Previdenciária adotou o procedimento estabelecido nos artigos 630 a 657 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, DE 21.01.2015.

Após, ciência às partes.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-97.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROTOBRIÑQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada - **UNIÃO FEDERAL**, id 11564000, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 11445094).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADAMS FERNANDO RASERA(SP399580 - DANIELLE CAMPOS DE LIMA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADAMS FERNANDO RAZERA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Penal. Devidamente citado, o acusado requereu a nomeação de defensor dativo, que respondeu à acusação pleiteando o reconhecimento da inépcia da denúncia e consequente o arquivamento do feito, por entender que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e afronta preceitos constitucionais, o que não deve prevalecer. É que se trata de momento processual já ultrapassado, uma vez que a decisão de fl. 125 analisou a peça acusatória e a recebeu, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não podendo este Juízo reanalisar com base em simples alegação de ausência da narrativa dos fatos com todas as circunstâncias e a descrição do elemento subjetivo do tipo. Portanto, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e não estando presente hipótese de absolvição sumária do réu, designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 15h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do réu. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO CARRARA(SP385698 - EMERSON MAXIMO)

Manifeste-se o réu Rodrigo, no prazo de 03 dias, acerca da não localização das testemunhas de defesa EDMAR RODRIGUES DE PAULA e LUCAS FELIPE MENDONÇA, conforme certidões de fls. 300 e 306. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JONAS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor **JONAS LOPES** move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** a fim de obter a revisão da do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, no lugar dele, seja-lhe concedida a aposentadoria especial.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3846149).

Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas judiciais, o autor apresentou guia de recolhimento no ID 7037607.

Noticiou-se nos autos o indeferimento do efeito suspensivo à agravo interposto pelo autor (ID 7064256).

O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação e ofertou proposta de acordo (ID 8967102).

Intimado, o autor manifestou sua aceitação com a proposta do réu e requereu o envio dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (ID 10441073).

Sumariados, decido.

Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições: 1. O INSS reconhece, como especial, do período de 29/05/1998 até 05/07/2012. 2. Conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.487.655-4 em aposentadoria especial, a contar de 30/01/2015, data do primeiro requerimento administrativo de revisão do benefício. 3. A data de início do pagamento (DIP) é fixada em 01/07/2018. 4. Pagamento de 85% das diferenças a serem apuradas entre 30/01/2015 (data do pedido de revisão) e 30/06/2018. 5. Pagamento de 10% das diferenças devidas a título de honorários sucumbenciais, a serem corrigidos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09. 6. Os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença. 7. Os valores atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor/precatório.

Ao fio do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas pela autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, oficie-se à ADJ para a implantação no prazo de 45 dias.

Os atrasados serão liquidados na via judicial. Fica o INSS intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a trazer o cálculo de liquidação. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias para manifestação. Em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO BRUNO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 9604412), intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CANAVEZ
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR CANAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Marli Aparecida Canavez** (ID 8675947 e 8675947) move em face do **Instituto Nacional do Seguro social - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de ID 8676233, parcialmente alterada pelo Acórdão de ID 8676238.

Após os trâmites usuais da execução, com a concordância das partes, foi homologado o valor devido (ID 9421746).

Após, foi noticiado o pagamento do valor executado (ID 10632375), transferido à exequente (ID 11665560) e pagos os honorários advocatícios (ID 10632379).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos RPV e depósito em conta (ID 10632379 e 11665560), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-20.2010.403.6115 - MARIA HELENA TINTO CABRAL(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

Fica a exequente intimada para os fins do item 5 do despacho de fls. 145: Vindo a avaliação, intinem-se exequente e executado, este por via postal, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e paa fins do art. 844, CPC. Consingo que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002672-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W FELICIANO CALCADOS - ME X WANDERLEY FELICIANO

1. Defiro o requerido às fls. 146.
 2. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 3. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 4. Infritifera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD, arquivem-se os autos, nos termos determinados às fls. 141.
 5. Atente-se a Secretaria para não inserir eventual restrição em relação ao veículo de placas EVG-4889, em observância ao despacho de fls. 116.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA D ALMEIDA FRASSON MATRICARDI

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça (id 11128793), dê-se vista à parte autora para que decline novo endereço para citação da corrê Fernanda.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF (id 10997350), no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

DESPACHO

1. Defiro à ré/embargente os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração (id 12043890) e documento (id 12043884). Anote-se.
2. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Carlos para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se deu início ao desconto em folha até o limite de 30% do salário da executada, assim como, sendo positiva a resposta, comprove que os valores descontados foram depositados em juízo.

Ademais, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte ré (id 10484326).

São CARLOS, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SOARES AMORIM

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação da contestação ou o decurso do prazo.

Havendo defesa, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não contestada a ação, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação da contestação ou o decurso do prazo.

Havendo defesa, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não contestada a ação, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH DE GOUVEA DUARTE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento da autora, antes do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do deliberado em audiência de conciliação, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe sobre a possibilidade de aceitação da proposta de acordo oferecida pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

D E S P A C H O

Diante da deliberação em audiência de conciliação, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto à proposta de acordo oferecida pela parte ré.

Int.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça (id 12091851), declinando novo endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de nova data para audiência de conciliação.

Int.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD (id 11430169), quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR FUSSIGER LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 11618423). Providencie a Secretaria as anotações devidas para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 69.027,36.

A fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, tomem os autos conclusos.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004241-24.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006716-9) - GENTIL BENEDITO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação da UFSCAR (fs. 222/230), no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-17.2011.403.6115 - WALDEMAR SINEFONTE FERRARI X JOSE SERGIO FERRARI X JOSE CARLOS FERRARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-85.2013.403.6115 - JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fs. 115/118 foi anulada, a fim de que seja produzida prova pericial. Antes de designar perito judicial, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se as empresas cujos períodos pretende sejam reconhecidos permanecem em atividade e, em caso positivo, indique seus endereços. Caso contrário, decline empresas de características semelhantes ou idênticas, nos termos do v. acórdão. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HMR EXPRESS DOCUMENTOS LTDA(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-76.2015.403.6115 - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fs. 36 foi anulada. Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na virtualização do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a Resolução PRES/TRF 200/18 possibilita a digitalização dos autos em qualquer fase do processo e que tal medida implicará em maior celeridade processual e redução nos custos para as partes e o Poder Judiciário. Havendo interesse, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, compete à Secretária do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; PA.2,10 b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Não havendo interesse por parte do autor, ou decorrido in albis o prazo, cite-se a ré para contestar, consignando que, caso queira, poderá requerer a virtualização dos autos, nos termos da norma acima aludida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-83.2015.403.6115 - IVONE BATISTA ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 32 foi anulada.

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na virtualização do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a Resolução PRES/TRF 200/18 possibilita a digitalização dos autos em qualquer fase do processo e que tal medida implicará em maior celeridade processual e redução nos custos para as partes e o Poder Judiciário.

Havendo interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; PA 2, 10 b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo interesse por parte do autor, ou decorrido in albis o prazo, cite-se a ré para contestar, consignando que, caso queira, poderá requerer a virtualização dos autos, nos termos da norma acima aludida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-30.2016.403.6115 - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo réu, intime-se o apelado/autor para apresentação e contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Aguarde-se a apresentação de contrarrazões por ambas as partes.

Após, ou decorrido in albis o prazo, insira a Secretaria os metadados no PJe, pela ferramenta Digitalizador e intime-se o autor (primeiro apelante), a proceder nos termos do despacho de fls. 295/297.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme ofícios requisitórios de ID 10634559 e 10634560, levantados mediante alvará judicial (ID 1122204) e conversão em renda (ID 12093180), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação em fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARINI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

D E S P A C H O

Diante do bloqueio realizado (fls. 12218262), determino:

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

2. Sem prejuízo, tendo em vista que o montante bloqueado excedeu o valor da dívida, intime-se o exequente a informar, no prazo de 48 horas, o valor atualizado do débito.

3. Com a resposta, determino o desbloqueio de eventual excedente, bem como a transferência do montante bloqueado para uma conta à ordem deste juízo, no PAB da CEF.

4. Após, oficie-se ao PAB da CEF para transferir o montante penhorado para a conta informada no id 10258642.

5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCIA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme ofícios requisitórios de ID 10633746 e 10633747, transferidos à conta bancária no ID 11697957, a satisfazer a obrigação, após concordância da exequente (ID 11726090), **extingo** a presente ação em fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada a cumprir o decidido no id 12135279, complementando o depósito realizado, nos termos do requerido (ids 12227555 e 12227556). Prazo: 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, prossiga-se nos termos da aludida decisão.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIO JOSE VIANA - ME, VITORIO JOSE VIANA

D E S P A C H O

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (id 12223448).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD (id 12247359). Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 9 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OLIVAR NORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PRAIXEDES LUCIO - SP35409
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Olivar Nordi** move em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença (fls. 16/27 de ID 8600525), mantida pela Superior Instância (fls. 3/4 de ID 8600529).

Oferecidos os cálculos do crédito exequendo, houve a concordância do executado (ID 10038640).

Expedida a requisição, houve a notícia do pagamento do débito (ID 11397969), sem manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento (ID 11397969), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OLIVAR NORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Olivar Nordi** move em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença (ID 8600525), mantida pela Superior Instância (ID 8600529).

Peticiona o exequente dizendo-se satisfeito pelo pagamento do débito e autorizando a extinção do feito (ID 11727710).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista o ajuzamento de cumprimento de sentença idêntico (art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil), Autos nº 5000940-13.2018.4.03.6115, extinto pelo pagamento nesta data, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos.

Do exposto, **declaro extinta** a execução, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Sem condenação em honorários, pois o executado não se manifestou nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Helio Alves de Souza** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, em síntese, a obtenção da obrigação de fazer decorrentes de sentença, alterada pela Superior Instância (ID 9032523).

Intimado, o INSS informou (ID 11273619) que o benefício foi implantado conforme ID 1127630 e 11531028.

O exequente requer a suspensão do feito ao argumento de que restou cumprida a obrigação de fazer, mas ainda pende julgamento em Recurso Especial à aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 (ID 11700240).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Não é o caso de suspender-se o presente cumprimento de sentença, mas de extinção da parte na qual se efetivou o exaurimento do título executivo.

Verificada a implantação do benefício, houve o cumprimento da obrigação imposta no título. Desse modo, impõe-se a extinção da execução quanto à obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Eventuais valores advindos do julgado, na parte em que não se operou o trânsito em julgado, não são objeto deste cumprimento de sentença e, assim, deverão ser oportunamente solicitados.

Assim, julgo extinto o feito, pelo cumprimento da obrigação de fazer, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010222-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONORINO OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.247.044-2), requerida nos moldes da Lei 13.138/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Deferido os benefícios da gratuidade processual (ID 11520396).

Notificada, a autoridade informou (ID 8566470) que o benefício requerido pelo impetrante (NB 42/185.247.044-2) foi concedido com data de início em 08/08/2017, com renda mensal inicial de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante busca o andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada e da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - , que foi concedido o benefício pretendido pelo impetrante, com data de início, e de pagamento, em 08/08/2017.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.247.044-2.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes dos artigos 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 10314025.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II e VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

a) indicar o endereço eletrônico das partes;

b) providenciar a juntada de cópia na íntegra do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao *HISCRE/CNIS* que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, CITE-SE E INTIME-SE o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

9. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO YOSHIO KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 319, II do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao *HISCRE/CNIS* que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE E INTIME-SE o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALLUSNI - SP223269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AIB DE CASTRO PEREIRA GUMARAES, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo em 09.11.2016.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. Edmur Cristiano Pereira, durante mais de 30 (trinta) anos, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Esclarece que já recebe uma pensão de seu primeiro cônjuge, porém, pretende optar pela pensão do companheiro, posto que mais vantajosa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 2365399, foi determinada a regularização do feito com a juntada de declaração de pobreza, solicitada cópia do processo administrativo da Autora e determinada a citação do Réu.

Por meio da petição (Id 2525252) a parte Autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 2800965).

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 3270228), defendendo a improcedência da pretensão formulada ante a inexistência de qualquer documentação comprovando a existência de união estável no processo administrativo (Id 3270228).

A Autora apresentou **réplica** (Id 4396337), afirmando ter apresentado, quando do requerimento administrativo, vasta documentação comprovando a existência de união estável, bem como requerendo a juntada de decisão judicial proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, processo nº 1008948-04.2016.8.26.0114, que declarou a existência de união estável no período de 20.01.1995 a 12.02.2016.

Designada audiência de instrução (Id 6320668), a mesma foi realizada (Id 10893417), oportunidade em que foi a parte Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas, tendo sido encerrada a instrução probatória, ficando deferido prazo para oferecimento de razões finais escritas, que somente foram ofertadas pela parte Autora (Id 11206291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

No que tange à situação fática, sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/180.384.057-6, em 09.11.2016), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, EDMUR CRISTIANO PEREIRA, ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2016, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da união estável em relação ao segurado falecido.

No art. 74 da Lei 8213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: ôbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do ôbito, a Certidão (Id 2284959) é cabal no sentido de provar a morte do Sr. Edmur Cristiano Pereira, ocorrida em **12.02.2016**.

Ademais, incontestado que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.242.465-1), desde 09.06.2004.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como **beneficiária** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependente** do segurado falecido Sr. Edmur Cristiano Pereira.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro, o filho não emancipado...*

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas MARCELO RODRIGUES (Id 10893423) e JOÃO BATISTA DA COSTA (Id 10893428), é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido por cerca mais de 30 (trinta) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco os Contratos de Locação, em nome da Autora referente ao endereço Rua Dom Otávio Chagas de Miranda, 712, fundos em Campinas/SP, bem como recibos de aluguel em nome da Autora (Id 2284843, 2284848 e 2284851), cujo endereço também consta da Certidão de Óbito do segurado falecido (Id 2284959), bem como de contas de celular em nome do mesmo (Id 2284859, 2284864 e 2284872), Declaração do Instituto de Nefrologia Campinas, atestando que a Autora sempre acompanhou o segurado falecido que realizava tratamento de hemodiálise na clínica desde 2002 (Id 2284858), negativa de proposta de abertura de conta bancária pelo banco Itaú, em que consta o nome da Autora como companheira do segurado falecido (Id 2284882 e 2284885) e sentença proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, processo nº 1008948-04.2016.8.26.0114, que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.

Ressalto, ademais, que embora o INSS alegue a inexistência dos referidos documentos no processo administrativo, a Autora comprovou ter protocolado os mesmos no Id 4396580, com exceção da sentença proferida posteriormente ao requerimento administrativo e à presente ação.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACCESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, embora a Autora afirme já ser beneficiária de pensão por morte relativa à marido falecido, em vista do disposto no art. 124, inciso VI da Lei 8213/91^[1], faz jus à optar pela pensão que lhe for mais vantajosa.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em **09.11.2016** (Id 2800966), ou seja, mais de noventa dias do óbito, ocorrido em 12.02.2016, a data do requerimento administrativo (**09.11.2016**) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARÃES**, em relação ao segurado falecido (Edmur Cristiano Pereira) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo em **09.11.2016**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de pensão por morte (NB 21/811664562), concedido em 25.06.1986.**

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

P.I.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

[1] Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

DESPACHO

Preliminarmente, razão assiste ao Réu em sua manifestação de fls. 135/136, dos autos físicos, vez que houve a juntada do mandado de sua intimação devidamente cumprido e a carga dos autos pela Autora CEF na data de 19/06/2018, o que acarretou cerceamento na contagem do prazo da parte Ré, sendo assim, restituio o prazo à parte Ré integralmente.

Sem prejuízo, intime-se o i. advogado, Dr. Bruno Bergamo, OAB/SP 273.480, para que junte aos autos o instrumento de procuração, conforme requerido na petição supra referida.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI CLAUDIO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SIDNEI CLAUDIO XAVIER**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16.06.2016, ou desde quando atingido o direito.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu, bem como a juntada do processo administrativo (Id 1488824).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 2128842), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos por meio das Certidões (Id 2147761 e 2153988).

O Autor apresentou **réplica** (Id 3224463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado

Não mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **13.06.2016** (Id 1360474).

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **19.11.2003 a 25.01.2005, 19.12.2005 a 18.01.2006, 23.01.2006 a 20.03.2013 e 01.10.2013 a 07.10.2015**, em vista da alegada exposição à ruído e tensão superior a 250V.

Verifico, ainda, que o período de **10.01.1990 a 18.11.2003** já foi reconhecido pelo Réu administrativamente (Id 21477788 – fl. 19), inexistindo, portanto, controvérsia em relação a tal período.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **19.11.2003 a 25.01.2005**, foi juntado aos autos o PPP (Id 1360464 – fl.), também constante do processo administrativo (Id 2147790 – fl. 11/12), que atesta a exposição do segurado, no período de **10.01.1990 a 25.01.2005**, a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64

Já com relação ao período de **19.12.2005 a 18.01.2006**, embora conste dos autos o PPP de Id 1360464 – fls. 04/05 (PA – Id 2147790 – fls. 14/15), que o autor laborou como eletricitista, não há indicação acerca da intensidade da tensão a que esteve exposto, inexistindo, ademais, menção à qualquer fator de risco no referido documento.

Com relação ao período de **23.01.2006 a 20.03.2013**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 1360464 – fls. 07/08, também constante do processo administrativo (Id 2147790 – fls. 20/21), que atesta a exposição do mesmo, no período de **01.01.2008 a 20.03.2013** à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Por fim, com relação ao período de **01.10.2013 a 07.10.2015**, consta tanto dos autos (Id 1360464 – fls.), quanto do processo administrativo (Id 3147790 – fls. 26/27), atestando o exercício das atividades sob ruído em limite inferior ao limite legal vigente à época.

Importante ressaltar que embora o Autor alegue a exposição a tensão superior 250 volts, nos PPP's constantes dos autos referido agente nocivo não é mencionado, não sendo, portanto, possível o enquadramento dos referidos períodos como especiais com relação ao agente eletricidade que exige a comprovação de exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250volts, conforme item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de **10.01.1990 a 25.01.2005 e 01.01.2008 a 20.03.2013**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido ao já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas **20 anos, 03 meses e 06 dias** de tempo de contribuição na data da DER (13.06.2016).

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/08/1998. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recorrente. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 10.01.1990 a 15.12.1998, conforme motivação.

Non obstante, levando-se em conta que o período de 10.01.1990 a 18.11.2003 já foi reconhecido administrativamente pelo Réu (Id 2147788 - fl. 19), referido período, excepcionalmente vai ser considerado na contagem como especial.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO. P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (13.06.2016 - Id 1360474), seja na data da citação (14.08.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **31 anos, 04 meses e 17 dias e 31 anos, 11 meses e 04 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade, conforme exige o **art. 9, inciso I e §1º, I, b** [1] da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **19.11.2003 a 25.01.2005 e 01.01.2008 a 20.03.2013**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Ressalvado, ainda, o período já reconhecido administrativamente, qual seja, 10.01.1990 a 18.11.2003, que deve ser computado como especial para fins de concessão de futuro pedido de aposentadoria.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

3 IN INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSSDC nº 99/2003; da IN INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARE FRIGOR MERCANTIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARE FRIGOR MERCANTIL EIRELI – EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que proceda a análise dos pedidos de restituição protocolados no ano de 2014, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Para tanto, relata a parte autora que, em 27.08.2009, optou por sua inclusão no REFIS, conforme os ditames da Lei nº 11.941/2009, e, na vigência do Refis, cumpriu com os pagamento iniciais previstos de 08/2009 a 07/2013. Contudo, no momento da consolidação, restou impossibilitada a sua inclusão no REFIS, sendo que, à época, as parcelas pagas não foram restituídas e nem compensadas com os débitos existentes.

Em 2013, a Requerente novamente optou por incluir os seus débitos no REFIS, tendo quitado integralmente suas dívidas, com o recolhimento do montante total de R\$166.531,71.

Em 2014, objetivando a restituição dos valores pagos na vigência do REFIS de 2009, a Requerente protocolou 147 requerimentos de “Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP”. Contudo, até a data de agosto de 2017, nenhum dos valores foi restituído, razão pela qual pretende seja determinado à Ré que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento a que faz jus.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para determinar a imediata análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados em 2014.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (Id 3582039).

Intimada para regularização da inicial (Id 3582069), a parte autora procedeu à juntada de planilha demonstrativa dos valores que pretende restituir e da consulta atual da situação dos pedidos formulados (Id 3582079 e 3582096).

Foi deferido o pedido de tutela provisória para determinar à Ré a análise dos pedidos de restituição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa (Id 3582103).

Regularmente citada, a União apresentou contestação, informando que o pleito pretendido pela Autora já fora deferido administrativamente em 22.06.2016, estando apenas pendente de pagamento, cujos valores serão acrescidos da taxa Selic entre a data do efetivo pagamento indevido e a data do pagamento (Id 3582110).

A parte autora juntou planilha com o total dos valores recolhidos que aguardam a restituição administrativa (Id 3582119).

O Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 3582127).

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.

A Autora se manifestou em réplica (Id 4134226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Autora, em síntese, seja determinado à Ré que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados no ano de 2014, referidos na inicial, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24^[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados conclusivamente pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da autoridade fiscal é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos definitivamente, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Portanto, em face do exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela de urgência (Id 3582103), e julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condene a Ré no pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR LEONEL BADAN SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ARTHUR LEONEL BADAN SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em suma, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja incluído o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, ao fundamento de necessitar permanentemente da ajuda de terceiros, bem como a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas entre a data da concessão do benefício, em 2004, e a da revisão administrativa, em 2016.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 2449338, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência.

Citado, o Réu apresentou contestação (Id 2562984), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 2635893.

O Autor apresentou réplica no Id 2828529.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, **importando ressaltar que não foi interrompida a prescrição como alegado procedimento administrativo de revisão, porquanto formulado quando já decorridos mais de 5 anos da data da concessão.**

Assim, superada a preliminar arquiada, passo à análise do mérito da ação.

O adicional requerido pelo Autor tem previsão no *caput* do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelece:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

No mesmo sentido, dispõe o art. 45 do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

- I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e
- II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.”

No que toca à matéria versada nos autos, deve ser ressaltado que, comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho tem direito à aposentadoria por invalidez **majorada do adicional previsto nos dispositivos legais em epígrafe**, independentemente de requerimento específico prévio, conforme determinado pela própria administração previdenciária em sua **Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, in verbis**:

“Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria.

§ 1º **Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez.**

§ 2º Reconhecido o direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a renda mensal, após a cessação da aposentadoria por invalidez, o valor será pago ao segurado e, no caso de óbito, na forma prevista no art. 417.

§ 3º O acréscimo de que trata o *caput* cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.”

Feitas tais considerações, resta verificar se presente, no caso, a necessidade de assistência permanente a justificar a pretendida majoração da aposentadoria por invalidez do Autor, conforme relação constante do Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), que assim estabelece:

Anexo I:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso concreto, a avaliação médica pericial do INSS foi favorável ao pedido de majoração do benefício de aposentadoria formulado pelo Autor em **29/04/2016** (f. 11 do PA – Id 2635893), por constatar a Sra. Perita ser o segurado portador, em ambos os olhos, de **deficiência visual comparada à cegueira**, com enquadramento nos critérios estabelecidos pelo Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (**item 1**).

Conforme se depreende do aludido relatório médico, ademais, são considerados, de acordo com a amplitude do conceito legal, no enquadramento da perda parcial de visão, *os valores de acuidade visual abaixo de 20/400 (Snellen) ou 0,05 (Wecker) e uma eficiência visual abaixo de 10%, insuscetíveis de correção por meios ópticos ou cirúrgicos.*

Sendo assim, de considerar-se da prova produzida nos autos e não impugnada pelo INSS, que desde a data da concessão do benefício, em 10/08/2004, o Autor já apresentava o quadro incapacitante diagnosticado pela perícia realizada em 2016, eis que, conforme relatório médico datado de 08 de agosto de 2002 (Id 2079869 – pág. 9), o Autor apresentava **perda total da visão no olho direito e no olho esquerdo, visão inferior a 10%, não susceptível de correção ótica.**

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a data inicial do benefício, em **10/08/2004**.

Na mesma linha, ilustrativo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o direito ao adicional de 25% alcança os benefícios posteriores, desde a respectiva DIB (data inicial do benefício), independentemente de prévio requerimento do segurado. Se a lei reconhece o direito ao acréscimo, não fazendo qualquer menção a estar ele condicionado ao requerimento, é evidente que o direito ao adicional surge com a concessão do benefício, desde que presente a necessidade de assistência permanente.

2. Reconhecido o direito do segurado à percepção do adicional, desde a concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

(TRF-4, AC 5000424-38.2016.404.7116, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data da Decisão: 18/09/2018)

Outrossim, considerando que o INSS, conforme comprovado nos autos, já deferiu o pedido de majoração do benefício a partir da data de entrada deste requerimento administrativo, em **29/04/2016** (f. 13 do PA – Id 2635893), faz jus o Autor ao recebimento das diferenças devidas, até então.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, **ARTHUR LEONEL BADAN SOARES**, NB 32/505.278.123-3, mediante o **acréscimo do adicional de 25%** previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a DER **(10/08/2004)**, conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento do valor relativo às diferenças de prestações vencidas, compensando-se os valores já recebidos pelo Autor a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I](#)2), do Novo Código de Processo Civil).

No mais, **proceda-se ao desentranhamento** das petições de Id's 2828893, 2829756, 2829794 e 2829983 por possuírem o mesmo conteúdo da petição de Id 2828529.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

[\[1\]](#) - Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[\[2\]](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OCC-QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OCC – QUIMICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 3149100).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 3930022).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 4228528).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 12142815: Trata-se de pedido de imediata liberação dos bens objeto do presente Mandado de Segurança, tendo em vista a garantia do Juízo, com o pagamento das multas discutidas no presente processo, conforme guias que junta com a petição Id 11506005, das quais foi dado vista à Autoridade Impetrada, nos termos do despacho Id 11562544.

Consoante informações prestadas pela Autoridade Impetrada, “os depósitos efetuados pelo contribuinte, embora referente a multas aplicadas, nada dizem a respeito dos tributos diretos”.

E acrescenta que “a liberação da mercadoria somente é deferida após o registro da DI e o pagamento dos tributos apurados e devidos, ou seja, cumpridas as obrigações tributárias principais e acessórias, inclusive com a correta classificação fiscal dentre outros elementos do despacho”.

Ao final conclui: “ainda que depositados valores a títulos de multas, encontram-se pendentes o registro da Declaração de Importação (DI) e o recolhimento dos respectivos tributos incidentes, que somente serão apurados após a conferência da DI”.

Desta forma, considerando as informações prestadas mantenho a decisão Id 11354727, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de novembro 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008747-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o requerente o determinado no tópico final da decisão proferida (Id 10576693), com a regularização do valor dado à causa e recolhimento das custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a manifestação da Impetrante de Id 12144920, em aditamento ao pedido inicial.

Ao SEDI, para verificação da prevenção, face ao determinado na decisão de Id 11735948.

Com o retorno, prossiga-se com o cumprimento do determinado na decisão supra referida, com as expedições devidas.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011047-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES - SP364173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito foi dado à causa, o valor de **R\$ 36.095,84 (trinta e seis mil, noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA TOMAZELI, MARCELO SADANORI TAMARI, ANTONIO CARLOS TOMAZELI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição Id 11426802 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, neste momento processual, o pedido de inclusão no polo ativo da ação de Deolinda Hídeko Tamari, por ausência de fundamento, considerando ser apenas a destinatária de algumas mercadorias objeto da demanda, conforme alega a parte Autora na petição Id 11426802.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela, devendo a parte Ré apresentar, no mesmo prazo da resposta, os lançamentos tributários, as cópias dos procedimentos administrativos adotados em relação aos bens objeto da presente demanda, bem como a atual localização e destino dos bens postados.

Citem-se. Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 09 de novembro 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 2640211).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 2858364).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 3825206).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte forma:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010717-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela cautelar incidental, **em caráter liminar**, para:

a) Determinar ao FCVS/CEF que mantenha todos os contratos inscritos em lista de (pré)novados – “posição 01/11/2013”, tendo em vista o fato de os saldos devedores residuais já terem sido apurados pelo FCVS, cujos valores, validados pelo Agente Financeiro COHAB/Campinas (emissão de RCV – Relação de Contratos Validados), estão Auditados pelo FCVS, conforme relatórios/planilhas coligidos aos autos principais pela Requerente (petição ID1498399);

b) Que na mesma ordem conste determinação para que o FCVS/CEF conserve os contratos cujos saldos devedores residuais já foram apurados pelo FCVS e os valores validados pelo Agente Financeiro COHAB/Campinas (emissão de RCV – Relação de Contratos Validados) e Auditados pelo FCVS. Ou seja, que o FCVS/CEF seja impedido de promover nova auditoria nesses contratos já Auditados pelo FCVS e RCV comandada pelo Agente Financeiro;

c) Que o FCVS/CEF se abstenha de promover quaisquer alterações na posição de análise de todos os contratos que estejam com o comando RCV (Relação de Contratos Validados), pelo Agente Financeiro COHAB/Campinas, não aplicando a hipotética metodologia de auditoria, visto que estes contratos já estão com saldos devedores residuais caracterizadas a responsabilidade do FCVS há vários anos.

Ao final, postula caso fique caracterizada a inviabilidade da novação e assunção de dívidas referente aos saldos devedores residuais de responsabilidade do FCVS/Tesouro Nacional, ou em caso de constatação de quaisquer insubsistências em qualquer fase do procedimento de cobertura que comprometa a regular e célere tramitação administrativa, que se *“determine ao FCVS o pagamento em espécie da TOTALIDADE dos créditos decorrentes dos saldos residuais, na forma do item 15.9 da MNPO”*.

Alega que nos autos da Ação Civil Pública n. 5001783-42.2017.403.6105, distribuída em 18/04/2017, o Ministério Público Federal postula cumulativamente pela condenação da CEF em promover o necessário para a conclusão dos processos de novação relativos aos contratos habitacionais com cláusula de participação do FCVS, e com saldo residual habilitado no referido Fundo. Em face da COHAB pleiteia que haja a liberação das escrituras de todos os contratos quitados.

Relata que a COHAB colacionou aos referidos autos principais “Planilhas Eventos da Responsabilidade do FCVS”, contendo relatórios analíticos da posição da análise de cada um dos contratos habilitados em nome dos adquirentes pela COHAB no FCVS, conforme a fase que estavam na data da propositura da demanda, ao total de **4.650 contratos** considerando o âmbito da jurisdição desta 5ª Subseção da Justiça Federal, os quais espelham a situação de que **2.908 Contratos RCV AUD** (validados e auditados, aptos ao processamento da novação) e **1.742 Contratos RCV NAUD** (aguardam impulso, unilateral e sem prazo certo do FCVS/CEF para serem auditados).

Afirma que dos 2.908 Contratos RCV AUD, contratos validados e auditados, 2.273 já estavam incluídos em lotes de pré-novação desde 01/11/2013, entretanto foram sumariamente excluídos da lista, sem que houvesse a conclusão da novação e assunção da dívida, sendo que em 27/09/2018 o representante do FCVS/CEF noticiou por e-mail endereçado à COHAB a *“interrupção dos processos de novação em curso, por suposta insubsistência dos resultados obtidos por meio do plano amostral adotado pela Auditoria da Caixa”*, além de que pretende a *“revalidação dos contratos já auditados aplicando-se um hipotético Novo Plano Amostral”*.

Relata que causa perplexidade o fato de contratos inscritos em lista de pré-novados desde novembro de 2013 terem os processos de novação cancelados, que já estavam em andamento, paralisando indefinidamente a tramitação dos processos administrativos.

Ressalta que é flagrante que os adquirentes, destinatários do direito à cobertura dos saldos residuais de seus contratos habitacionais já auditados, bem como a COHAB que, em nome deles (adquirentes), habilitou e validou os valores referentes, estejam sendo prejudicados injustamente pelo retardamento da conclusão do procedimento administrativo, de forma arbitrária, contrariando o fim do processo que deveria consagrar a quitação plena dos contratos habitacionais.

Entende que se a tutela cautelar não for concedida, os 4.650 contratos objeto da ação principal serão submetidos ao reinício do processamento e à nova auditoria pelo hipotético “Novo Plano Amostral”, que sequer foi desenvolvido, ficando à mercê do arbítrio do FCVS, gerando inúmeras dificuldades ao analisar os referidos contratos, conforme já fundamentou por ocasião da contestação apresentada no processo principal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Requerente maneja pedido de tutela de urgência, incidental à Ação Civil Pública n. 5001783-42.2017.403.6105, na qual figura como Ré, objetivando providência do Juízo em face do FCVS e da CEF, ao fundamento da existência de um “Novo Plano Amostral”, injustificado e ilegal, do qual tomou conhecimento em 27/09/2018, tendo por objeto se reavaliar todo os contratos com cobertura do FCVS já auditados, cancelando arbitrariamente os processos de novação em andamento, o que tornará indefinida a tramitação de todos os demais processos juntos aos referidos órgãos, causando prejuízo de grande monta à Requerente, que depende de tais procedimentos para equilibrar as dívidas contratuais.

Entendo que o presente pedido incidental não pode prosperar por diversas razões.

De início, verifico que a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB, sendo a ora Requerente, portanto, Ré.

Na referida ação, em que se discute exatamente a matéria aqui deduzida, não foi deferido o pedido de tutela antecipada requerido pelo Ministério Público Federal, justamente pela necessidade de instrução e esclarecimento dos fatos relativos à demora nos procedimentos administrativos de auditoria, tanto pela CEF, quanto pelo FCVS, objetivando a novação dos contratos da Requerente com cobertura do FCVS.

Resta claro que a Requerente, através da presente de demanda, não tem interesse processual ou possibilidade de incidentalmente provocar modificação da decisão irrecorrida, proferido por este Juízo naquele feito.

A Requerente, em verdade, alerta o Juízo para a existência de fato que poderia, em tese, corporificar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, o que é vedado pelo artigo 77, inciso VI do NCPC.

Trata-se de fato relevante, que deve ser debatido nos autos da própria Ação Civil Pública n. 5001783-42.2017.403.6105 e não no presente feito, até porque não pode o Juízo decidir acerca de situação nova na qual não tenha sido dado às partes oportunidade de ter ciência e de manifestação prévia (artigo 10 do NCPC).

Assim, em vista do todo exposto, entendo carecer a Requerente do necessário interesse processual para a pretensão deduzida, na forma do disposto no artigo 330, inciso III, razão pela qual **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011276-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOLUMA USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELE DOS SANTOS - SP313611, ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (acórdão publicado no DJe de 17.05.2018), prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, conforme determinação do E. STJ, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JACINTO BARBOSA DA SILVA e ANA PAULA LIMA GUIMARÃES, devidamente qualificados na inicial, em face da ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, seja determinado às Rés a imediata entrega de bem imóvel adquirido pelos Autores, mediante contrato particular de compromisso de venda e compra com a Enplan, bem como a condenação das Requeridas no pagamento de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes), em razão do atraso na entrega da obra por culpa exclusiva das Requeridas.

Antecipadamente, requerem seja concedida a antecipação de tutela de urgência para que seja determinado às Requeridas a entrega imediata das chaves, independentemente do pagamento do INCC, sob pena de pagamento de multa diária.

Para tanto, relata a parte autora que adquiriu um imóvel localizado no Condomínio Residencial Novo Capivari, neste município de Campinas-SP, em 11.11.2011, tendo sido acordado o pagamento de uma entrada no valor de R\$63.881,74 e o restante, no valor de R\$68.144,98, a ser financiado junto à segunda Requerida, totalizando o valor do imóvel o montante de R\$132.126,72.

Quando da contratação, a primeira Requerida se comprometeu com os Autores a assinar o contrato de financiamento junto à Caixa no prazo máximo de 5 meses (abril/2012), com previsão de entrega do imóvel em novembro de 2012.

Que, injustificadamente, a construtora aguardou a venda de todos os apartamentos para só então promover a assinar conjunta de todos os adquirentes dos contratos de financiamento com a Caixa.

Pelo que, por culpa exclusiva das Requeridas, os Autores apenas puderam assinar o contrato de financiamento do imóvel com a Caixa em 07.11.2014, ou seja, 32 meses após a data prevista inicialmente.

Que em 01.08.2016 foram entregues apartamentos para diversos compradores. Contudo, até a data do ajuizamento da ação o imóvel não foi entregue aos Autores, porquanto, não obstante o imóvel se encontre apto à entrega das chaves, foi informado pelas Requeridas que a entrega somente se dará quando da quitação do INCC.

Entretanto, não concordam os Autores com o valor do saldo devedor calculado com base no INCC (Índice Nacional da Construção Civil), considerando que o descumprimento do prazo para assinatura do contrato de financiamento, bem como a demora para entrega do imóvel, seriam de responsabilidade exclusiva das Requeridas, pelo que o cálculo para apuração do INCC, no período de 11.11.2011 a 01.08.2016, gerou um débito indevido de R\$36.963,85, visto que, no entender dos Autores, seria devido apenas no período de 11.11.2011 a abril de 2012.

Pelo que requer a parte autora sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 50 salários-mínimos, totalizando o valor de R\$44.000,00, e danos materiais, estes últimos consubstanciados em lucros cessantes, equivalente a 1% do valor do imóvel mensal, porquanto deixaram de obter possível renda em razão do atraso na entrega do imóvel.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho constante da Id 407024, foi deferido o benefício de justiça gratuita e julgado inviável o deferimento da antecipação de tutela ante a necessidade de melhor instrução do feito.

A parte autora retificou o valor dado à causa (Id 424775).

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que atua apenas como agente financeiro não detendo qualquer responsabilidade pelo atraso na execução da obra. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ante a legalidade dos encargos pactuados (Id 663969).

A Enplan Engenharia e Construtora Ltda apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do contrato pactuado e inexistência do dever de indenizar, considerando que a entrega do imóvel se deu dentro dos prazos previstos contratualmente, não sendo possível, entretanto, ser entregue as chaves do imóvel aos Requerentes em razão da existência de débitos inadimplidos (Id 1658250).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 1008857 e 2311521).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em vista da impossibilidade de formalização de acordo entre as partes (Id 2595667).

A parte autora se manifestou pela designação de audiência de instrução (Id 424768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto a análise da nulidade e ou abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, considerando que a Caixa Econômica Federal tem interesse na lide, tendo em vista a natureza do contrato firmado, atuando a Caixa como agente financeiro e também executor do programa, do mesmo modo como ocorre no Sistema Financeiro Habitacional, considerando que o empreendimento habitacional foi realizado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, vinculado ao Programa de Carta de Crédito Associativo, com o objetivo de atender às necessidades habitacionais das famílias de baixa renda, como também ocorre no "Programa Minha Casa Minha Vida".

Quanto ao mérito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora.

Inicialmente, considerando a natureza do contrato firmado, viabilizado mediante utilização de recursos advindos do FGTS, deve ser ressaltado que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social.

Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas, ressaltando que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor.

Com efeito, conforme já firmado entendimento na jurisprudência, em se tratando de contrato de financiamento destinado à construção de imóvel, por força contratual, é devida a cobrança dos encargos (juros de obra) antes da entrega das chaves, bem como após o "habite-se", quando se inicia o pagamento das prestações do financiamento para amortização do saldo devedor.

Isso porque durante a fase de construção, são devidos os chamados "juros no pé", de caráter compensatório, cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, sem eiva de qualquer abusividade, para fins de remuneração da instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressam na esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, afigurando-se, portanto, legítima a sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. .. EMEN:

(ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 26/11/2012 RSTJ VOL.: 00229, PG:00283)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013)

Outrossim, após o *habite-se*, com o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela construtora, quando atestada por laudo de engenharia a conclusão da obra, verifica-se a mudança de uma fase para outra, com a amortização efetiva da dívida do financiamento, incidindo, a partir de então, o encargo previsto contratualmente, de modo que também inexistente qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos realizada pela entidade financeira, porquanto prevista contratualmente.

De todo modo, no caso em apreço, não tem como prosperar o pedido inicial porquanto não configurado atraso na entrega da obra, haja vista a previsão expressa nos contratos firmados de que o prazo de entrega em 18 meses era estimado, contados da data da emissão da carta de crédito a ser formalizada entre a Caixa e o compromitente vendedor, com prazo de tolerância de 180 dias, cláusula essa que também não se mostra abusiva considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento.

Outrossim, considerando que o contrato de financiamento formalizado entre a parte autora e a Caixa se deu em 07.11.2014, bem como considerando a informação da corrê de que o término da obra se deu 16.12.2015, é de se concluir que a entrega da obra se deu dentro dos limites constantes dos prazos contratados.

Deve ser ressaltado, ainda, que não há qualquer cláusula contratual a comprovar as alegações iniciais no sentido de que o contrato de financiamento junto à Caixa deveria se dar no mês de abril de 2012, até porque, conforme informado pela corrê, a Carta de Crédito formalizada entre a Caixa e a construtora se deu apenas em 31.08.2012, não havendo também previsão contratual de entrega do imóvel no mês de novembro de 2012.

Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a parte autora comprovar.

Outrossim, em vista da inadimplência dos Requerentes também não há como se determinar à Ré a entrega das chaves, porquanto, conforme disposição contida na cláusula quinta do contrato, a posse do imóvel está condicionada ao cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos, pelo que inexistente o dever de indenizar, porquanto também não comprovada quaisquer alegações de fato exterior à mera cobrança do contrato que supostamente pudesse causar danos na esfera moral.

Dessa forma, incorrente qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios divididos entre as Rés., que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SABLOG - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA SILVESTRE JULIANI - SP309734, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo **SABLOG – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando seja promovido o registro da Resolução de Quotistas, através da qual seus sócios, por maioria absoluta, decidiram pela dissolução da sociedade e nomearam o liquidante para tanto, ao fundamento da ilegalidade da recusa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi regularmente processado na Justiça Estadual, cujo acórdão proferido anulou a sentença de primeira instância, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal da Capital, que, por sua vez, declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas, em vista da sede da autoridade impetrada (Id 1497736).

Pela decisão de Id 1627068, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e intimada a Impetrante a recolher as custas devidas. No mais, o Juízo ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual e determinou fosse dada vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1729382).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 2503175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que levou a registro perante a Junta Comercial Impetrada Resolução de Quotistas, através da qual seus sócios, pessoas físicas, representantes de 75% do capital social, decidiram pela dissolução da sociedade e nomearam o liquidante para tanto.

Ocorre que a autoridade Impetrada vem impedindo referido registro, sob o argumento de que se faz necessária a convocação feita ao sócio que não compareceu, exigência esta que aduz contradizer com o disposto no art. 1.033, inc. III, do Código Civil, bem como com a cláusula 12 do Contrato Social, segundo a qual: "*A sociedade poderá ser extinta pelo consenso unânime dos sócios ou por decisão de 1/4 do capital social*".

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir o artigo 53, inc. I, do Decreto nº 1.800/96, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins, e os artigos 1.033, inc. II, e 1.152, § 3º, do Código Civil, que assim estabelecem:

Decreto nº 1.800/96:

Art. 53. **Não podem ser arquivados:**

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

[...]

Código Civil:

Art. 1.033. **Dissolve-se a sociedade** quando ocorrer:

[...]

III - a **deliberação dos sócios, por maioria absoluta**, na sociedade de prazo indeterminado;

Art. 1.152. **Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei**, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º **O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.**

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

É certo que as decisões da sociedade são tomadas em maioria, tal como comprovado pela dissolução apresentada, em observância ao disposto no inc. III do art. 1.033 do Código Civil, não havendo nesse ponto qualquer controvérsia nos autos. Todavia, o cumprimento de tal exigência não suprime o dever da Impetrante, previsto no mesmo diploma legal (art. 1.152, § 3º), de comprovar a convocação de todos os sócios para comparecimento à assembleia de sócios, notadamente naquela em que se prevê a sua retirada, conforme já destacado à f. 24 dos autos – Id 1481961.

Dessa forma, não se mostra desarrazoada a exigência efetuada pela autoridade Impetrada, porquanto em conformidade com o art. 53, inc. I, do Decreto nº 1.800/96 e em consonância com a Carta Magna, em especial o art. 5º, LIV, que estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISP DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição e compensação administrativas dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 2051210).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 2339668).

O **Inspector-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese e ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 2891815).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3825215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Afasto também a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 11373363), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação e documentos juntados pela parte Autora (ID 12077428), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **MARCOS ROBERTO RODRIGUES**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a suspensão imediata do leilão do imóvel designado para 12 de novembro de 2018.

Assevera que por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia adquiriu um imóvel de terceiros, na data de 26/04/2010, figurando a Ré na qualidade de credora fiduciária.

Aduz que como referido contrato foi celebrado no ano de 2010, não se aplicam as alterações legislativas posteriores, dentre as quais destaca a Lei 13.465/2017 que alterou substancialmente a Lei 9.514/97.

Relata que por problemas financeiros e familiares, tornou-se inadimplente a partir de setembro de 2014, sendo que, não obstante tenha procurado a CEF em diversas situações visando o pagamento das parcelas em atraso, não houve aceitação da Ré em nenhuma hipótese, tendo em outubro de 2018 recebido notificação extrajudicial informando que o Imóvel iria a leilão, com primeiro leilão em 31/10/18 e o segundo leilão agendado para 12/11/2018.

Informa que há irregularidades no procedimento de consolidação do imóvel, como a ausência de intimação pessoal do devedor da consolidação do bem, além de que o segundo leilão foi agendado há menos de 15 dias do primeiro, o que infringe o disposto no artigo 26, §1º da Lei 9.514/97.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação observo que o Autor firmou com a Ré, em 30/01/2015, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s) com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12183841).

É de se observar, inicialmente, que as alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017 aos dispositivos da Lei n. 9.514/97, aplicam-se ao presente caso, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel, ocorreu apenas em data de 19/06/2018, conforme se observa da Certidão da Matrícula Atualizada do Imóvel Id 12184655 – fls. 82, portanto, posteriormente à vigência da referida Lei.

Outrossim, não obstante afirme que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal do Autor para purgação da mora, consta dos procedimentos de execução extrajudicial realizado pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP que foi enviado ao Autor intimação, por sedex mão própria, a qual foi recebida e assinada pelo próprio Autor em 30/11/2017 (Id 12183847 – fls. 59, 67/69), sendo que em 14/12/2017 foi certificado o decurso de prazo para purgação da mora (Id 12183847 – fls. 71, 73).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 19/06/2018 (Id 12183847 – fls. 82), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para o dia **28 de janeiro de 2019, às 14:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de novembro de 2018

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CIRSO FERREIRA DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural, comum e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 27.08.2013, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor (Id 607743).

O **processo administrativo** foi juntado por meio da Certidão de Id 738118.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 990203), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1358719).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 1569907), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e a oitiva de suas testemunhas (Id 3032491), tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, à título de razões finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, comum e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser conter

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **27.07.1974 a 31.12.1988**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes do processo administrativo: **declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, no período de 05.01.1973 a 30.12.1988 (Id 505508 - fls. 01/02); certidão de casamento, qualificando o Autor como lavrador (Id 505802 e 738124 – fl. 30); certidão de nascimento de filho, datada de 16.06.1988, qualificando-o como lavrador; Título de eleitor datado de 1979, onde consta sua profissão de lavrador (Id 505522 e 738124 – fl. 32); documentos escolares, atestando a profissão do pai do Autor como lavrador (738124 – fls. 33/ 38) e notas fiscais de produtos agrícolas em nome do pai do Autor, nos anos de 1973 a 1987 (Id 738125).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, vu., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 3032491), constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas testemunhas (Ids 3033634, 3033649, 3033675 e 3033710), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **27.07.1974 a 31.12.1988**.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **28.12.2002 a 06.10.2011** embora constante da CTPS (Id 505771 – fl. 02) e reconhecido por meio de sentença trabalhista (Id 505702) e confirmado por meio dos depoimentos prestados em audiência, em especial o da testemunha Roberto Cordeiro da Silva (Id 3033710) e o período de **15.11.2011 a 04.07.2012**, embora constante da CTPS do Autor (Id 505771 – fl. 03), não foram reconhecidos pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **15.05.1989 a 10.03.1992, 22.12.1992 a 07.10.1993, 11.10.1993 a 12.02.1996 e 28.12.2002 a 20.12.2009**.

Para tanto, juntou aos autos Documentação atestando o exercício de vigilante na Guarda Noturna da Campinas (Id 738124 – fl. 11) referente ao período de 15.05.1989 a 10.03.1992 e PPP relativo ao período de 22.12.1992 a 07.10.1993 (Id 505683 – fls. 04/05 e 738124 – fls. 14/15) que atesta o exercício da função de guarda, porém nada mencionam acerca da utilização de arma de fogo.

Com relação ao período de 11.10.1993 a 12.02.1996, foi juntado aos autos e ao processo administrativo, o PPP de Id 505683 (PA – Id 738124 – fls. 16/17), que atesta a exposição à ruído de 83,2 dB e agentes químicos (cloreto, amina etc), no período de **11.10.1993 a 31.12.1995**, podendo, portanto, tal período ser reconhecido como especial visto que enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, com relação ao período de 28.12.2002 a 31.08.2011, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 505683 – fls. 08/10, também constante do processo administrativo (Id 738124 – fls. 18/20), comprovando a atividade de **vigilante com utilização de armas de fogo**, no período de **28.12.2002 a 20.12.2009**, que deve ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.

Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Destarte, considerando que somente se faz possível a conversão do tempo comum em especial até a data de 15.12.1998, conforme já visto, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de **11.10.1993 a 31.12.1995**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P/ A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (nº do INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m) Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, bem como ao tempo especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **38 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **27.08.2013** (Id 738124), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **22.07.1974 a 31.12.1988**, a reconhecer o tempo comum de **28.02.2002 a 06.10.2011 e 15.11.2011 a 04.07.2012**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.166.067-0**, em favor do Autor **CIRSO FERREIRA DE SOUZA**, com data de início em **27.08.2013** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

3 INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSSDC nº 99/2003; da IN INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA - SP178655
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PUTUMUGI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIA MÉDICA

19/12/2018 ÀS 15:00h

Ficam as partes intimadas, nesta data, do agendamento de PERÍCIA MÉDICA para 19/12/2018, às 15:00h, no consultório do **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c.c repetição de indébito ajuizada por ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM, em face do INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA e UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a isenção do Imposto de Renda decorrente de doença grave (neoplasia maligna de mama), bem como a condenação das rés à devolução dos valores já retidos e descontados indevidamente desde o mês de março de 2017.

Afirma a autora que é aposentada e portadora de neoplasia maligna de mama – CID 10, nº C-50.4 diagnosticada em 24/11/04, conforme laudo médico de 07/07/17, tendo obtido isenção em 07/01/13 com base no laudo da junta médica do IPEA, processo nº 03012.000613/2012-48 que considerou a requerente portadora de neoplasia maligna a partir de 10/12/12.

Em 01/02/16 foi surpreendida com uma ligação telefônica do IPEA para que se apresentasse em 04/02/16 no Hospital das Forças Armadas – HEA em Brasília para reavaliação médica, ocasião em que informou o desconhecimento da necessidade de ser reavaliada pela junta médica e informou a impossibilidade de comparecer em Brasília com um intervalo de apenas 48 (quarenta e oito) horas entre a comunicação e o agendamento da consulta, uma vez que reside em Campinas/SP.

Novamente em 03/02/16 recebeu ligação telefônica em que o IPEA impôs o agendamento da perícia em São Paulo perante o SIASS – UNIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, tendo a requerente informado a impossibilidade de se deslocar a São Paulo e que encaminharia todos os exames referentes à doença, sugerindo que a perícia fosse realizada em Campinas/SP ou região. Em 05/02/16, recebeu e-mail do IPEA, informando a suspensão da isenção do IR em razão da recusa da notificante em realizar a perícia médica.

Ocorre que a partir de março de 2017 até o mês de julho houve a incidência do Imposto de Renda, no valor total de R\$26.201,72, ocasião em que recebeu o comunicado de que não foi considerada portadora da doença especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/04, razão pela qual não faria direito à isenção do IR sobre a aposentadoria.

Informa que nunca se negou a apresentar e encaminhar documentos e exames atuais da doença, tendo sido submetida em 26/06/17 à perícia médica e declarado pelo médico que a autora não apresentava nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, em atividade no momento, fato este que gerou o entendimento equivocado e contraditório de que não seria mais portadora da neoplasia maligna, não havendo embasamento legal para que a autora seja submetida a nova reavaliação.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 2358807 a 2358960.

ID 3480289. Retificado o pólo passivo da presente demanda para constar União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal do Brasil e determinada a citação dos réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência.

ID 3592918. Reconhece a União Federal a procedência do pedido, uma vez que após a concessão da isenção do IR sobre os proventos da aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, a constatação da ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício (Lei 7.713/88, artigo 6º, XIV), com a ressalva de que o valor objeto da restituição deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

O IPEA apresentou contestação – ID 3790629, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que se tratando de pedido de reconhecimento de isenção de IR, a ré deve ser a União Federal. No mérito sustentou que a União Federal é a destinatária da receita do IR e que apenas operacionaliza a sua retenção e repassa os valores.

O pedido de tutela de urgência foi considerado prejudicado – ID 5145557, bem como foi determinada a intimação da autora para se manifestar acerca da contestação.

A autora ofertou réplica – ID 5489306.

Relatei e DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IPEA, sob o argumento de que se trata de pedido de reconhecimento de isenção de IR, devendo ser ré a União Federal, já que é a destinatária da receita do IR e que apenas operacionaliza a sua retenção e repassa os valores, uma vez que submeteu a autora à reavaliação por meio de nova perícia médica sem embasamento legal, passando a reter valores de IR. Portanto, possui legitimidade passiva a ré IPEA, em razão de ter causado dano à autora, pois agiu de forma ilegal e arbitrária ao cancelar a isenção do IR anteriormente concedido por meio de processo administrativo nº 03012.000613/2012-48 de 07/01/13, tendo a União confirmado e convalidado o ato ilegal praticado pelo IPEA ao aplicar o cancelamento da isenção do IR o que acarretou danos patrimoniais.

Diante do reconhecimento expresso da ré à procedência do pedido da autora formulado na inicial, JULGO-O PROCEDENTE para reconhecer a isenção do Imposto de Renda decorrente de doença grave (neoplasia maligna de mama), bem como para condenar as rés à devolução dos valores já retidos e descontados indevidamente desde o mês de março de 2017. Extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés no reembolso das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) do domicílio da parte autora, para que seja promovido, em 10 (dez) dias, o restabelecimento da isenção do Imposto de Renda, decorrente da patologia da autora e por ser aposentada, com a suspensão de quaisquer descontos dos vencimentos da aposentadoria a partir de março de 2017.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.872.766-5, cessado em 02/08/17.

Em apertada síntese, aduz o autor que apresenta transtornos psíquicos com várias internações em clínicas especializadas e afastamentos do trabalho, encontrando-se incapacitado para as atividades laborais até os dias atuais.

Relata, contudo, que em 18/08/17 requereu a concessão de novo benefício por incapacidade temporária – NB 619.801.909-1, sendo-lhe recusado o benefício em 22/08/17, consoante perícia médica realizada na APS da cidade de Itapira/SP.

Pelo despacho inicial (ID 3751858) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a análise da tutela de urgência para após a juntada do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4154375), oportunidade em que, preliminarmente, foi arguida preliminar de prescrição e, no mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 6013162).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o mesmo está **incapacitado total e temporariamente** para as atividades laborativas, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em setembro de 2011 e indicada reavaliação em 12 (doze) meses.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS (ID 3544878), a qual demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 09/09/11 a 27/10/11.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.872.766-5) para o autor **MANOEL LUIZ CARVALHO** (portador do RG nº 9.184.952-4 e do CPF nº 963.157.178-53). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. **Providencie a Secretaria** a solicitação do **pagamento a Sra. Perita**.

Outrossim, providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como deverão as partes especificar outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, encaminhe-se e-mail e expeça-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA SANT ANA FUCKNER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE NARESSI - SP72256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.

Em igual prazo deverá retificar o pólo ativo da presente ação, incluindo Anderson Sousa Clementino e juntando procuração, sob pena de extinção do feito, uma vez que na conversão da ação para divórcio consensual – ID 10665466, ficou estabelecido que o imóvel objeto da lide ficará 50% para cada uma das partes (Débora e Anderson).

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANNA GODOY ESPINDOLA
INVENTARIANTE: ALCEBIANES GODOY ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 10906920. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, notadamente por não ser o Delegado da Receita Federal de Campinas a autoridade competente, em razão dos débitos terem sido inscritos em dívida ativa da União desde 18/09/15 e objetos da execução fiscal nº 00176047-45.2015.403.6105. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAULE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual, o pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda da contestação.

Somente após o cumprimento do primeiro parágrafo, cite-se e intime-se a ré.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/18, a fim de conceder o direito de preferência, devendo a ré apresentar planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória para purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Requer autorização para efetuar o pagamento das parcelas vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré.

Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário nº 155552419408 para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 190.412, situado na Rua Martinho Calsavara, nº 192, apto F 176, Bairro Swift, Cep: 13045-760, pelo valor total de R\$178.700,00 (cento e setenta e oito mil e setecentos reais).

Relata que vinha adimplindo regularmente as parcelas, no entanto, em razão de problemas financeiros, passou à situação de inadimplência, sendo surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e designado leilão extrajudicial para o dia 31/07/18.

Aduz que a despeito das tentativas de purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF.

ID 9991232. Proferido despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a citação e a intimação da CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Regularmente citada – ID 10460047, a CEF não contestou o feito.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ante a ausência de contestação, declaro a revelia da ré CEF, nos termos do artigo 344 do CPC.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual. No caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

Nestes termos, é diretamente aplicável ao caso a previsão contida no artigo 34 do Decreto nº 70/66, permitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e, por conseguinte, a retomada dos termos do contrato, que não se extinguiu com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, nos termos do entendimento já firmado pelo STJ.

Diferente não é o entendimento dos nossos tribunais:

CIVIL SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o §2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.
4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.
5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.
7. Apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:)

Tendo em vista que nos presentes autos consta que o contrato foi celebrado em 31/10/12 – ID 9453302, a consolidação da propriedade se deu em 19/07/16 – ID 9453304 – matrícula do 3º CRI de 12/07/18, ou seja, antes da Lei nº 13.465/17, que modificou o §2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, é direito do mutuário purgar a mora.

Considerando que a parte autora não discute o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo apenas que o depósito das parcelas vencidas e não pagas, bem como das parcelas vincendas no valor apresentado pela própria CEF e, em consequência, suspenda a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, visando garantir o resultado útil do processo, o deferimento é medida que se impõe.

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor total da dívida em atraso, com a inclusão de todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos).

Prestadas as informações pela CEF, deverá a parte autora ser intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, a proceder ao depósito judicial do valor total informado pela CEF, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre os valores depositados pelo autor.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010246-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, informa a parte autora a propositura de ação nos autos nº 0002277-26.2016.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP (5008301-48.2017.403.6105 – PJE), na qual pede a revisão contratual do imóvel, taxas e juros, cuja matrícula é nº 52.548 do 1º CRI; bem como a autuada sob o nº 5006483-27.2018.403.6105, distribuída por dependência à primeira, na qual pretende a suspensão/anulação dos leilões, em razão de depositar judicialmente os valores que entende devidos.

Na presente demanda, pretendem os autores a concessão de liminar, a fim de mantê-los no imóvel até o final do julgamento da lide e impedir a CEF de obter a consolidação da propriedade plena do imóvel, bem como de praticar atos que possam a vir afetar a posse em relação ao bem em questão e deferir a expedição de ofício ao 1º CRI de Campinas/SP, para registrar a existência da presente ação no bojo da matrícula nº 52.548, a fim de evitar danos a terceiros por eventual alienação indevida.

Considerando os termos do artigo 286, incisos I e III, do CPC, que determina a distribuição por dependência das causas que se relacionam por conexão ou continência com outra ajuizada ou quando houver ajuizamento de ações nos termos do artigo 55, §3º, ao juízo prevento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA,
PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante e suas filiais requerem, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo e, ao final, a confirmação da liminar e consequente concessão da segurança, com vistas a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Primeiramente, deverão as impetrantes ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegaram a esses valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão também juntar a estes autos digitais, cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0020962-81.2016.4036105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, que está relacionado na certidão ID 10151360, para análise de possível prevenção.

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010860-41.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI KELLER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004269-97.2017.4.03.6105

AUTOR: ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA PORTES - SP236324
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista à parte denunciante (Banco Central) da contestação oferecida pela parte ré (Banco do Brasil).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010022-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DERCI THEODORO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 08/2018, de R\$ 957,31, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Providencie a parte exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, **mandado de citação**, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMNO TOBIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora reside em Americana, sede da 34ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, esclareça o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos àquela Subseção.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 10609398: Considerando a notícia do falecimento da parte exequente, promova a subscritora da petição ID 10610664 a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, os sucessores na forma da lei civil, nos exatos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista para a parte executada (INSS) se manifestar, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005614-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ERIC CAVASSAKI
Advogado do(a) REQUERENTE: NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10929580: Considerando as informações trazidas pela corrê CEF em atendendo o determinado no despacho proferido posteriormente (ID 10750982), dê-se vista à corrê União e à parte autora para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11173891: Indefiro o pedido de destaque de 30% sobre o valor constante no ofício requisitório principal tendo em vista que, nos termos do § 1º, da cláusula segunda do contrato, o percentual contratado foi de 15% e não há previsão expressa no mesmo de cláusula autorizativa para o referido destaque.

Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado na decisão ID 9692909, sem o referido destaque.

Intime-se e cumpra.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO PAZ CHAVEZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10862282: Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em virtude da remessa necessária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10544280: Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.

Alerto à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes, por ato ordinatório, da data designada para realização da perícia.

Outrossim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência em data posterior à da perícia médica, comunicando-se às partes, também por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA APARECIDA VEDOVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10872371: Nos termos do despacho proferido em 27/03/2018 pelo Juiz da 3ª. Vara SP - Capital-Previdenciário no sentido de que todas as cópias necessárias a eventuais interessados em propor ações individualizadas encontram-se disponíveis no balcão da secretaria, cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID 10358563, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA VIDAL FOGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622, ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LACERDA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o direito à adequação do valor do benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (ID 11289201).

Decorrido o prazo e manifestando-se a parte autora pela concordância, façam-se os autos conclusos para sentença homologatória da transação.

No silêncio ou recusada a proposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO YASUO NISHIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial, bem como a possibilidade de contar como tempo de serviço as contribuições vertidas na qualidade de autônomo, são matérias de direito, , façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO IVASSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11604507: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da inicial do processo de n. 00027130420004036183, 2ª Vara Previdenciária da Capital/SP, bem como de todas as decisões proferidas naqueles autos, inclusive em sede de cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte executada para se manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11325223: Não merecem reparos os cálculos elaborados pela Contadoria.

Em relação aos juros, deve atentar a parte exequente pelo que foi decidido na decisão ID 8817170, contra a qual não houve interposição do recurso cabível.

Frise-se que o V. Acórdão foi prolatado em 10/02/2009, portanto, anterior à edição da Lei n. 11.960/09, portanto, correto a Contadoria a aplicação dos juros a partir de 07/2009 nos termos previstos no referido diploma legal.

Sendo assim, fixo a Execução no valor de R\$ 37.028,78 (trinta e sete mil e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) para 09/2018 (ID 10985761).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (/RPV), dando-se vista às partes.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006473-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO BOLOGNESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Não recebo os embargos de declaração (ID 10086449) por falta do requisito para seu cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ora, em suas razões, a embargante não aponta uma dessas hipóteses.

A decisão foi clara no sentido de que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada. O pedido de concessão do melhor benefício adquirido em data pretérita e o restabelecimento de auxílio-acidente não foram objetos dos autos de n. 0014088-32.2006.403.6105.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11600114: Mantenho o valor da causa conforme calculado pela Contadoria do Juízo.

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009391-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARLENE VIEIRA PARADELO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, em arquivo-sobrestado o presente cumprimento de sentença até a comprovação do trânsito em julgado do título exequendo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010195-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO COVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 2.836,15, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Providencie a parte exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, **mandado de citação**, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Alerto que, nos termos do despacho proferido em 27/03/2018 pelo Juiz da 3ª Vara SP - Capital-Previdenciário no sentido de que todas as cópias necessárias a eventuais interessados em propor ações individualizadas encontram-se disponíveis no balcão da secretaria, cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID 10358563, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 1.863,47, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Providencie a parte exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, **mandado de citação**, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Alerto que, nos termos do despacho proferido em 27/03/2018 pelo Juiz da 3ª Vara SP - Capital-Previdenciário no sentido de que todas as cópias necessárias a eventuais interessados em propor ações individualizadas encontram-se disponíveis no balcão da secretaria, cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID 10358563, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11055767: Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos relativos aos ID's 10971985 e 10972270, na forma requerida.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação da parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VESPAZIANO SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11260748: Ante a ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000633-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI GIUSEPPIN, JOSE CARLOS GIUSEPPIN, ANTONIO SCHINCARIOL, MARIA INES PALISSARI SCHINCARIOL, JOAO LETTE, TEOFILO LETTE NETO, HELVIO CEREZER, JOSE GORETTI DARIO, JOAO BERTASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-executividade da parte executada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações e pedido da parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GUIMARAES LETTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, aforada por **ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração/MPF nº 0810400.2013.00010/Processo Administrativo nº 10830.721804/2013-50 e constituído definitivamente através da CDA 80.2.16.018001-21. Ao final, pugna pela procedência da ação declarando a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa fixada em valor superior ao do tributo, determinando, consequentemente, a retificação da CDA com o cálculo da multa respeitando o limite de 100% do valor do imposto.

Com a inicial foram juntados documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Pela decisão de ID 314948, foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 365172), aduzindo quanto à conduta dolosa da autora ensejadora da aplicação da multa mais gravosa, sustentando a legalidade e constitucionalidade da sanção imposta, e postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos aos autos.

A parte autora formulou pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental (ID nº 365749), diante do protesto da CDA levado a efeito pela União, em relação ao qual requereu a sustação.

O pleito foi indeferido pela decisão de ID nº 379458.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 398321).

A decisão agravada foi mantida (ID nº 399767).

Pelo despacho de ID nº 590142 os autos foram chamados à conclusão para sentença.

A União manifestou ciência acerca do teor do despacho (ID nº 629013).

Sobreveio informação acerca do julgamento de desprovimento do agravo de instrumento (ID nº 5246044), com certificação do trânsito em julgado (ID nº 5246049).

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

A controvérsia existente nos presentes autos gravita em torno da constitucionalidade e legalidade da multa aplicada no percentual de 225% do valor do débito tributário, no bojo Auto de Infração/MPF nº 0810400.2013.00010/Processo Administrativo nº 10830.721804/2013-50 e constituída definitivamente através da CDA 80.2.16.018001-2.

Relata a autora que foi lavrado em seu desfavor o Auto de Infração acima mencionado, em razão de ter o fisco verificado, através do cruzamento eletrônico de dados, inconsistências entre os valores informados em DIRF dos exercícios de 2009 a 2011 correspondentes aos anos calendários de 2008 a 2010 e/ou declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados via DARF.

Explicita que, em face de suposta omissão de informações obrigatórias dos valores retidos em DCTF, combinado com o suposto não recolhimento das importâncias devidas, o Auditor Fiscal aplicou-lhe multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto e ainda a agravou em 50% (cinquenta por cento), que equivale a mais 75%, com fundamento no art. 44, §§1º e 2º da Lei nº 9.430/96, resultando em multa de 225% do valor do tributo.

Argumenta que a sanção, imposta em patamar acima de 100% (cem por cento) do valor do tributo, afigura-se confiscatória e, portanto, inconstitucional, fato que seria, inclusive, amplamente reconhecido pela Jurisprudência de 1ª e 2ª instância e do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ademais, a violação aos princípios da segurança jurídica, legalidade e razoabilidade.

Não obstante as alegações expendidas, razão não assiste à parte autora.

No contexto dos autos, conforme exposto pela ré em sua contestação, o Fisco constatou a existência de conduta ilícita dolosa por parte autora, consistente na retenção de rendimentos do trabalho (código 0561).

Conforme explicitado, inclusive nos autos administrativos, a autora, de início, efetuou a retenção e informação dos valores retidos na DIRF, nos anos-calendário 2008 a 2010, para fins de declaração de IRPF e restituição de imposto de renda, o que comprova o pleno conhecimento dos fatos geradores do tributo e dos valores retidos e devidos.

Entretanto, naqueles mesmos anos-calendários (2008 a 2010), verificou o Fisco que a autora omitiu-se de informar os valores retidos em DCTF, apropriando-se indevidamente de tais valores, por três anos consecutivos, já que efetuou a retenção, mas não repassou o montante aos cofres públicos.

Tal conduta configura, inclusive, o ilícito previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64, que justifica a aplicação em dobro da multa prevista no art. 44, inciso da Lei nº 9.430/1990, conforme o teor do §1º do mesmo dispositivo legal. Veja-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratamos arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Grifou-se).

O aumento em 50% (cinquenta por cento) da multa então imposta - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor devido - se deu por força do que dispõe o §2º acima transcrito, já que, conforme se extrai do teor do documento de ID nº 311347, fl. 10, a autora, apesar de devidamente intimada pela Receita Federal, manteve-se silente e inerte, deixando de apresentar esclarecimentos ou documentos acerca dos fatos.

Desse modo, ao contrário do que sustenta a autora, a multa imposta é legal, decorrente do dispositivo colacionado alhures, razão pela qual não há que se falar em ofensa à legalidade no caso.

Tampouco se pode afirmar que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, ou que a multa em tela ostenta caráter confiscatório. O que se verifica no caso dos autos é que a gravidade da conduta reiterada da autora motivou a imposição da sanção mais gravosa.

Com efeito, tendo a autora atuado com dolo, conforme apurado nos autos administrativos, onde foi proporcionado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os efeitos da sua conduta atingiram o erário de forma muito mais gravosa do que a simples mora no recolhimento do tributo.

Neste contexto, a razoabilidade da sanção imposta demanda a análise da sua finalidade, que se reveste de caráter não só retributivo, ou seja, como retribuição ao ilícito perpetrado, mas também de feição preventiva, na medida em que busca coibir a prática da conduta ilícita apenada, seja pelo próprio autor da infração, seja pela restante da coletividade.

A multa em discussão nestes autos não constitui, portanto, mera penalidade pela inadimplência ou mora do contribuinte. Trata-se de multa de ofício que, ao contrário da multa moratória, normalmente fixada em 20% do valor do tributo devido, sanciona ato praticados de má-fé.

Destarte, a multa cominada não pode ser taxada de desproporcional, desarrazoada ou mesmo confiscatória, porquanto embora elevado, o percentual fixado na legislação deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica quanto genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção.

Portanto, os altos percentuais impostos no caso se justificam em face da conduta da autora e encontram respaldo na jurisprudência. Sobre a matéria, relevante trazer à colação a seguinte ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. 2. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 3. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 4. No caso em questão, o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa isolada relativa à falta de recolhimento das estimativas dos meses de janeiro a agosto de 1998. Desta feita, o termo inicial do direito de lançar conta-se a partir de janeiro de 1999 e finda em janeiro de 2004, de modo que não ocorreu a decadência, considerando que a autora foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2003. 5. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, de forma isolada, com fulcro no art. 44, II c/c § 1º, IV, da Lei nº 9.430, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 6. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furtar-se ou reduzir o montante de tributos pela falta de emissão de documento fiscal obrigatório em todas as vendas de mercadorias, bem como falta de contabilização e da declaração das respectivas receitas, conforme apurado no Termo de Verificação de Infração, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. 7. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 8. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutórios do débito. 9. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 10. Apelação improvida. (AC 00010663820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifou-se).

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **jugando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar **GKN SINTER METALS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada *“se abstenha de exigir a contribuição ao RAT pela alíquota majorada de 3%, declarando o direito da Impetrante ao recolhimento na alíquota de 2%, em virtude da redução do número de acidentes do setor da Impetrante (CNAE 29.41-7-00) e ausência de provas no sentido de demonstrar a necessidade do aumento da arrecadação do setor;”* bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com outras contribuições sociais devidas à União.

Relata a impetrante que *“a insurgência no caso em tela não diz respeito ao fato da alíquota ter sido majorada por Decreto, mas sim pelo fato da majoração ter ocorrido quando os dados fornecidos pelo MPTS apontam que o setor da Impetrante teve uma redução no número de acidentes, não justificando o reenquadramento.”*

De acordo com estatísticas (ID Num. 580768 - Pág. 20 - fl. 117) divulgadas para o setor da impetrante (29.41-7-00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores) houve uma redução no número de acidentes no ano de 2009 (1267) de 25% em comparação com o ano de 2008 (1672).

Entende que o *“reenquadramento da alíquota do RAT da Impetrante, promovido pelo Decreto nº 6.957/09, feriu princípios constitucionais e legais pois não restou comprovado que a atividade da Impetrante tenha ocasionado um maior índice de acidentes, que pudesse justificar o aumento das alíquotas, violando assim o artigo 80, VII da Lei 8.212/91, considerando que cabe à Previdência Social disponibilizar ao público os dados referentes às receitas e despesas, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime”*.

Assim, pretende seja declarado o direito ao *“recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, nos moldes anteriores à edição do Decreto nº 6.957/09, ou seja, na alíquota de 2%”*.

Cita jurisprudências.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em informações (ID Num. 667413 - Pág. 1 – fls. 134/170) a impetrante alega ilegitimidade passiva quanto à majoração discutida nos autos, já que os argumentos invocados na petição inicial e os procedimentos contra os quais se insurge (metodologia do cálculo do FAP, índices de frequência, gravidade, custo, dispositivos legais aplicados) se dão única e exclusivamente no âmbito do Ministério da Previdência Social. Aduz que a atuação da Receita Federal do Brasil se limita a exigir na arrecadação, fiscalização ou cobrança do tributo definido na legislação tributária. Sustenta também a inadequação da via eleita por caber recurso administrativo com efeito suspensivo aos processos administrativos que versem sobre supostas divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP (art. 202-B, § 3º do Decreto n. 3.048/1999 alterado pelo Decreto n. 7.126/2010). No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu a intimação de todos os atos do processo e arguiu pela inadequação da via eleita em razão da utilização como sucedâneo de ação de rito ordinário. No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e informa precedentes estatísticos que motivaram o reenquadramento das alíquotas básicas do RAT de certas atividades econômicas catalogadas no anexo v do regulamento da previdência social – tarifação coletiva (ID Num. 694415 - Pág. 1 – fls. 171/183).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 755701 - Pág. 1 – fls. 184/185).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição ao RAT é da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei n. 11.457/2007. Assim, ainda que a autoridade impetrada não seja responsável pela majoração da alíquota, é parte legítima por lhe competir a execução (exigência) do ato impugnado.

No presente caso, a controvérsia se restringe à legalidade da majoração da alíquota da contribuição ao RAT (risco ambiental do trabalho) ao argumento de inexistência de demonstração dos dados estatísticos exigidos em lei (art. 22, § 3º da lei n. 8.212/1991) que a justifiquem.

A União, por sua vez, afirma que a "reclassificação operada em 2009 teve como base a Freqüência, Gravidade e Custo da acidentalidade conforme estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254 (DOU de 25.9.2009). O índice de Freqüência indica a incidência da acidentalidade de cada empresa, enquanto o índice de Gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias e o índice de Custo representa o custo dos benefícios previdenciários por afastamento cobertos pela Previdência Social. Para esse enquadramento também foi apurado em quais setores a taxa de mortalidade estava acima da média nacional, o que fazia crescer o índice. Verificou-se também em cada atividade econômica, se a Taxa de Rotatividade dos empregados era superior a 75%, que representa o dobro da rotatividade média nacional, o que fez crescer a gravidade da atividade econômica desenvolvida pela empresa, nos termos descritos na Resolução CNPS Nº 1309/2009. Tais regras, portanto, foram aprovadas por todos os atores sociais que compõem o CNPS." e cita a resposta técnica dada pelo Coordenador de Prevenção de Acidentes do Trabalho e do Diretor de Saúde Ocupacional em outro mandado de segurança, nos seguintes termos:

Nesse ponto específico, de valor a transcrição *ipsis litteris* DA NOTA PSO/SPS 004/2010, exarada em 25.01.2010 por Luiz Eduardo Alcântara de Melo – Coordenador de Prevenção de Acidentes do Trabalho /DPST/MP e Remígio Todeschini – Diretor de Saúde Ocupacional/SPS/MP, como Resposta técnica a Mandado de Segurança ajuizado perante a Vara Federal de Novo Hamburgo/RS:

(...)

A regulamentação da Tarifação Coletiva (RAT), em base das estatísticas acidentárias, cabe ao poder executivo regulamentar conforme art. 103 da Lei 8212/1991. Essa regulamentação feita periodicamente pela Previdência Social e estabelecida no Decreto 6.957, de 09 de setembro de 2009, em seu Anexo V para as 1301 atividades econômicas existentes no Brasil. Os parâmetros desta classificação da nova tarifação coletiva (RAT- Riscos Ambientais do Trabalho) tiveram como referencial analógico as Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, foram reclassificados para os índices de 1%, 2% ou 3%, todos os setores em base da Freqüência, Gravidade e Custo da acidentalidade conforme estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial Nº 254 publicada no DOU de 25 de setembro de 2009 (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmps254.pdf>).

Junto a estes índices foi verificado também, conforme parâmetros das Resoluções 1308 e 1309 se havia em determinados setores a taxa de mortalidade acima da média nacional, o que fazia crescer o índice. Esse procedimento é adotado na apuração das estatísticas das mortes pela Organização Internacional do Trabalho como a preocupação mais elevada dos países em coibir cada vez mais a mortalidade. No Brasil as Normas Técnicas de registros estatísticos como a NBR 14.280/99 determina procedimentos no reconhecimento dos óbitos com o mais elevado grau de gravidade.

Verificou-se também em cada atividade econômica, a Taxa de Rotatividade superior a 75%, que também era um indicador de acréscimo do mesmo índice, já que se tratava do dobro da rotatividade média nacional. Isso ocorreu conforme Resolução

CNPS Nº 1309/2009 aprovada pelos atores sociais que entenderam que não caberia à Previdência ser mera receptora de benefícios acidentários daqueles poucos empregadores que, não agindo segundo os ditames do valor social do trabalho e de responsabilidade social, incentivam a rotatividade agravando o problema de contas da Previdência, e jogando a responsabilidade aos demais empregadores com rotatividade mais baixa que mantiveram os segurados após os acidentes e investiram mais pesadamente em saúde e segurança do trabalho. Com esse indicador reforçamos o princípio da Justa Tributação, dentro dos critérios de flexibilização do art. 10º da Lei 10.666/2003, entre setores econômicos: os setores econômicos que causam mais acidentes, doenças, mortes e invalidez e prejuízos em função da acidentalidade deverão arcar com essas consequências em detrimento dos que tenham sido zelosos (que deverão ter taxas menores).

O reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil no último período. Com a nova metodologia do NTEP, em virtude da lei Nº 11.430, de 27 de dezembro de 2006, cresceram substancialmente as notificações acidentárias em relação às estatísticas anteriores, quando havia uma forte subnotificação sem a aplicação dessa metodologia. Em 2006 tínhamos 512.232 acidentes e doenças do trabalho registrados enquanto que em 2007 e 2008, anos em que baseou-se tanto a metodologia de enquadramento do novo RAT e do FAP tivemos respectivamente 659.523 e 747.663 acidentes. Esse diferencial de acidentalidade no comparativo do SATAntigo (de 1991 a junho de 2007) fez com que tivéssemos 730 sub-classes classificadas no risco 3 (RAT-2010), contra 676 classificadas (SAT-antigo); 391 sub-classes classificadas no risco 2 (RAT- 2010), contra 463 classificações do (SAT-antigo); e finalmente 180 subclasses classificadas no risco 1 (RAT-2010), contra 180 classificadas no período do SATAntigo.

A comparabilidade direta entre o SAT de junho de 2007 a dezembro de 2009 (Decreto 6042/2007) partiu de metodologia fortemente contestada pelos empregadores, já que expurgava toda a acidentalidade real que não tivesse embasada no NTEP presuntivo. Isso deixou de lado mais de 300 mil acidentes anuais, daí as profundas distorções da metodologia anterior. Estes dados sempre estiveram disponibilizados transparente e públicos a toda a sociedade através das páginas na Rede Mundial de Computadores (Internet) no site da previdência, no campo de estatísticas de segurança e saúde ocupacional:

<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423#p1>.

Assim, diante da informação da União apontando para a existência de elementos estatísticos que justificam a majoração da alíquota, não verifico a existência do direito líquido e certo da impetrante.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade da impetrante (teleatendimento, CNAE 8220-2/00), de médio para grave e, consequentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT de 2% para 3%, decorrente do Decreto 6.042/07 (reafirmado pelo 6.957/07), não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora apontam a existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, não sendo, portanto, arbitrária. Nesse contexto, a pretensão do impetrante extrapola os limites rígidos da via mandamental, em que o conteúdo material sujeito à análise deve ser apresentado de forma pré-constituída, não comportando discussão acerca da regularidade dos critérios justificadores, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

V - Apelação do impetrante desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370251 - 0017014-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.957/2009 - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não pretende a impetrante aferir o grau de risco da atividade por ela prestada, mas ver reconhecida a ilegalidade da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou as alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, sem qualquer base estatística ou fundamentação suficiente para fazê-lo. E, para tanto, não há necessidade de dilação probatória, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não podendo subsistir a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

2. Afastada a extinção da ação, decretada pela sentença, as questões suscitada na inicial podem ser apreciadas por esta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC.

3. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, § 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho.

4. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

5. O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

6. Apelo parcialmente provido. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 336945 - 0012672-53.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.

Custas ex lege.

Não há honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova grafotécnica.
2. Em face da certidão ID 11175697, remetam-se os originais dos documentos e cópia de todo o processo à Polícia Federal.
3. Intím-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009613-25.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOSE ANTONIO FACELLI

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
 4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de janeiro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
 6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
 8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
 9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
 10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009880-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIEXPAND COMERCIO DE MOLDURAS E PERFIS EIRELI, JULIANA CURSINO GONCALVES

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
 2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
 4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de janeiro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
 5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
 6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
 8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
 9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
 10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos nº 0015810-86.2015.403.6105 cópia da sentença ID 1222085, da r. decisão ID 10891794 e da certidão ID 10891796.
2. Após, arquivem-se estes autos eletrônicos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

EXECUTADO: NEUSA HELENA DE PAULA CARVALHO, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, TANIA MARIA DE CARLI, CLAUDIA FERNANDES RISONHO, JONATAS MARCOS CUNHA, KATHLEEN MECCHI ZARINS STAMATO, MARTA MARIA LUNARDI CARUSO, RENATA FERREIRA VOLPINI, VANIA PINHEIRO DEZEN
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

DESPACHO

1. Em face da alegação da exequente (ID 11441339), comprovem as executadas Neusa Helena de Paula Carvalho e Sueli Maria Brunelli Pozzani o pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, dê-se ciência à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-76.2018.4.03.6105
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/04/1986 a 14/07/1986, 16/10/1986 a 11/02/1987, 01/04/1987 a 26/05/1987, 01/10/1987 a 25/01/1988, 03/04/1989 a 01/08/1989, 01/11/1989 a 18/05/1993, 01/07/1997 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 05/02/1998 e 14/05/1998 a 16/06/2017.
2. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
3. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105
AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO
REPRESENTANTE: DEBORA SANCHEZ COLLADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se o autor, na pessoa de sua curadora, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde efetivamente prestou serviços, quando teve como empregador a empresa Forminox Ind/ e Com/ de Pias e Cubas Imp/ e Exp/ Ltda.
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente a tais períodos.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 11504295).
8. Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000327-57.2017.4.03.6105
REQUERENTE: MAURO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BARBOSA - SP18873
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto com pedido liminar proposta ajuizada por **MAURO BARBOSA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis**, objetivando ver suspenso o protesto de débito inscrito em Dívida Ativa (apontamento de protocolo n.º 255) em virtude de autuação por suposta infração ambiental, autuada no n.º 311.523, série D.

Liminarmente pugnou pela sustação do protesto dos títulos.

Não fez pedido no mérito defendeu a procedência da ação pedindo textualmente *"... a suspensão de qualquer multa pelo menos até a implantação do PRA, que a cancelará em definitivo..."*.

O feito tramitou originalmente perante a 3ª Vara Cível de Valinhos/SP e todo o processamento encontra-se nos anexos do ID 568340.

Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/24.

O MM. Juiz indeferiu o pedido liminar, determinando a citação do réu (fls. 25/26).

O autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 28/40.

Às fls. 49/53 o autor traz argumentações adicionais às da inicial e formula seu pedido principal de suspensão dos efeitos do Auto de Infração n.º 311.523, série "D". Alternativamente, pugna pela suspensão dos efeitos do protesto levado a cabo pelo IBAMA.

A manifestação do autor foi recebida como emenda a inicial pelo despacho de fl. 54, que determinou a citação do IBAMA, através da Procuradoria Federal.

O IBAMA, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 63/73), onde alega em matéria preliminar a incompetência daquele Juízo estadual para processamento e julgamento da causa, por conta da inclusão de ente federal no polo passivo.

No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora.

Juntou o procedimento administrativo (fls. 75/468).

A parte autora se manifestou a respeito da contestação, pugnando pela manutenção do feito naquele Juízo estadual (fls. 480/483).

Ao Agravo de Instrumento foi negado provimento, fls. 486/488.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, confundindo-se a questão prejudicial com o próprio mérito da contenda e, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria fática controvertida insurge-se a parte autora com relação ao protesto do título referenciado nos autos, e assim o faz calçada na alegada proibição de autuação por infrações cometidas antes de 22/07/2008, instituída pela Lei n.º 12.651/12 – Código Florestal.

Relata ser proprietário de imóvel rural em Serranópolis, interior do estado de Goiás, com 448,8065 hectares, cadastrado no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Aduz que foi surpreendido com **Auto de Infração n.º 311.523, série D**, lavrado por fiscal do **IBAMA**, fundamentado em suposta “*interferência negativa em APP*” por ter praticado gradeamento de solo hidromorfo “varjão” e plantio de milho próximo à nascente d’água.

Alega que as conclusões acima são absolutamente subjetivas, evadidas de fundamento fático e real. Por conta disso, defendeu-se administrativamente em mais de uma oportunidade, sendo derrotado em ambas as oportunidades.

Destaca que deveria ter sido observado o quanto prescrito no regramento atual, qual seja, o Código Florestal – Lei n.º 12.651/2012, que em seu art. 59, parágrafo 4º, impede a atuação do proprietário/possuidor de imóvel rural no período entre a publicação do referido código e a implementação do PRA – Programa de Regularização Ambiental pelos estados, por infrações cometidas anteriormente a 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP – Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

Alega que cumpriu o parágrafo 2º do referido artigo, inscrevendo seu imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural, e que não se inscreveu no PRA por não ter sido criado em Goiás, estado onde se encontra o imóvel em questão, impedindo a continuidade do procedimento de regularização, caso tenha havido alguma infração.

Entende que não a cobrança da multa decorrente da autuação não podia ter sido levada adiante, pelo que pugna pela suspensão dos efeitos do Auto de Infração ou dos efeitos do protesto referenciado nos autos.

O **IBAMA**, por sua vez, esclarece que mecanismos legais para redução ou conversão de multas ambientais já eram previstos em leis anteriores ao Código Florestal, que inovou ao dar preferência à recuperação ambiental e melhorias no meio ambiente como alternativa à multa.

Esclarece, ainda, que o autor já teve a oportunidade de se defender e de ver a sanção que lhe foi aplicada convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsão dos arts. 139 e seguintes do Decreto n.º 6514/08.

Afirma que o autor apresentou PRAD – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (fls. 96/104), aprovado pelo **IBAMA** mas ao qual não deu continuidade, pois deixou de apresentar cronograma e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto quando requerido, culminando com a manutenção da multa que ora é discutida.

Ressalta a autarquia que mesmo as benesses previstas no atual Código Florestal não devem ser entendidas como anistia irrestrita, mas de benefícios que dependem do oferecimento de contrapartidas concretas do infrator para recuperação do ambiente degradado.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretendeu originalmente ver suspenso antecipadamente o protesto do protocolo n.º 255, de 13/07/2016, referente a multa decorrente de Auto de Infração do **IBAMA**. Não logrando êxito, requer agora, como pedido principal, a suspensão dos efeitos do referido Auto de Infração ou dos efeitos do protesto acima referido, em virtude da previsão legal de suspensão das multas ambientais pelo Código Florestal.

Por sua vez, o **IBAMA** defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis a espécie. Alega, ainda, que o autor teve oportunidade de converter a multa em serviços de recuperação da área degradada mas optou por não fazê-lo.

In casu, verifico que o autor foi autuado quando ainda não vigia o Código Florestal. Ainda assim, valeu-se dos termos do Decreto n.º 6514/2008 para, no âmbito administrativo, converter a sanção imposta em serviços para recuperar a área que o **IBAMA** alega ter sido degradada.

Aqui cabe um esclarecimento. O autor formula como pedido principal a **suspensão dos efeitos do auto de infração** em questão até a instituição do PRA pelo estado de Goiás. Logo, não questiona neste feito a ocorrência de degradação da vegetação em Área de Preservação Ambiental. Tanto o é que consta do PRDA apresentado por empresa contratada pelo autor a assunção dos equívocos (fl. 137), quando é afirmado que “*O Sr. Mauro Barbosa não se atentou quanto a disposição da legislação florestal...*”.

Assim, não cabe adentrar em questões específicas de direito ambiental, que demandariam longa dilação probatória e que não são comportadas neste rito processual.

Deve ser analisada, por tanto, a questão da legislação ambiental a ser aplicada e o cumprimento das exigências previstas para suspensão da multa aplicada ao autor.

A leitura dos autos, incluindo a do Processo Administrativo, revela que o autor pretendeu o não pagamento da multa por diversas vezes, em cada momento alegando legislação diversa.

Primeiro suscita (fl. 88) o art. 60, “caput” e § 3º, do Decreto n.º 3179/99, que prevê a suspensão e posterior redução da multa em 90% de seu valor caso o infrator assumia, através de Termo de Compromisso aceito por autoridade competente, a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir o dano ambiental.

Já quando intimado a apresentar cronograma atualizado do referido PRAD e respectiva ART (fl. 254), requereu sua inclusão no “Programa Mais Ambiente”, criado pelo Decreto n.º 7.029/2009 para regularização ambiental de imóveis e que suspende as multas por infrações cometidas até o dia anterior à publicação do referido decreto (art. 6º, parágrafo 2º).

Inicialmente indeferido, o pleito acima foi objeto de reanálise e, pela decisão de fls. 377/378 foi autorizada preliminarmente a inclusão do autor no referido programa e, pela decisão recursal de fls. 399/400, indeferida pela revogação do Decreto n.º 7.029/09.

Então o autor pugnou a aplicação dos benefícios do Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), informando o cadastramento do imóvel no CAR.

Em resposta a este pedido, foi proferida a decisão de fls. 429/430 que indeferiu o pleito por não ter o autor cumprido com os requisitos da Instrução Normativa n.º 12/2014, do **IBAMA**, que versa sobre o pedido de suspensão de sanções.

De um lado, verifico que as diversas normas legais e infralegais que trataram do tema desde o período da infração até o ajuizamento da ação demonstra a burocracia típica do estado brasileiro, que muitas das vezes mais dificulta do que protege o cidadão.

Por outro lado, nitidamente o autor abandonou o plano de recuperação ambiental que havia iniciado em busca de suspensão da multa por diversas vezes e com base em diversos decretos e leis.

Não demonstrou, em nenhuma das vezes, interesse em assinar termo de compromisso junto ao **IBAMA**, nem apresentou outro Plano de Recuperação Ambiental da área degradada, conforme alertado pelo Procurador Federal na peça contestatória.

Percebo ainda, que, ao contrário do alegado pelo autor de que aguarda a criação de PRA pelo estado de Goiás, este já foi criado através da Lei estadual n.º 18.104, de 18 de Julho de 2013, portanto cerca de 3 anos antes do ajuizamento do feito. Poderia desde então ter diligenciado em busca de inscrição no referido programa, mas parece que sequer teve interesse em se ver isento do pagamento da multa através do modo mais correto, ainda que mais trabalhoso – o da recuperação da área degradada.

Ademais, o referido recurso administrativo foi julgado, tendo sido indeferidos todos os pedidos formulados pelo autor, diante da falta de amparo legal para as pretensões trazidas ao crivo da administração ambiental.

Desta forma, encontrando-se o débito cobrado pela União Federal, através do **IBAMA**, líquido e certo, ativo e sem garantia, não subsistindo motivos legais para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 311.523, série “D”.

Seguem os julgados a seguir:

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, Dr. André Perico Ramires dos Santos, nos autos da ação ajuizada por ELÍSIO DOMINGO MARIN contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis **IBAMA**, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja anulado o Auto de Infração lavrado contra o suplicante, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa dali decorrente, em virtude de desmatamento de floresta nativa, sem a competente autorização do órgão ambiental competente. Na decisão impugnada, o juízo monocrático deferiu o pedido de antecipação da tutela postulada no feito de origem, sob o fundamento de que, a despeito da efetiva ocorrência do desmatamento noticiado nos autos, após a edição do novo Código Florestal, o órgão ambiental haveria de adotar, preferencialmente, as demais medidas compensatórias do dano ambiental, ali previstas, não se podendo admitir a imposição, de plano, do embargo às atividades do suplicante. Em suas razões recursais, sustenta a autarquia recorrente, em resumo, a legitimidade do auto de infração e do embargo em referência, destacando que, além de terem sido lavrados antes da edição do novo Código Florestal, a área, a que se reportam, não se trata de mera área de reserva legal, mas sim, de área de especial preservação, encravada na Floresta Amazônica, a autorizar a adoção das medidas adotadas, ante o flagrante desmatamento, sem a indispensável autorização do órgão ambiental. *** Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do novo CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, por se afinar com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução. Há de ver-se, porém, que, em homenagem à tutela ambiental acima referida, ações agressoras do meio ambiente, como a noticiada nos autos de origem, devem ser rechaçadas e inibidas, com vistas na preservação ambiental, em referência. Na espécie dos autos, contudo, o desmatamento noticiado, que já se operou, e o consequente dano ambiental, que já se materializou, não afastam as medidas de cautelas necessárias, a fim de evitar-se o agravamento desse dano ambiental, sem descuidar-se das medidas de total remoção do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, da tutela de precaução, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, naquela área afetada. Há que se ressaltar, ainda, que a área descrita nos autos encontra-se situada nos limites da Amazônia Legal, patrimônio nacional, nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição Federal, inserida, assim, em área de especial proteção ambiental, competindo ao Poder Legislativo, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, estabelecer normas, limitando ou proibindo o exercício de atividades que ameacem extinguir, em área legalmente protegida, as espécies raras da biota regional, sujeitando-se o infrator ao embargo das iniciativas irregulares, tais como a medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, com a obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas (Lei nº 6.902/81, art. 9, d, e respectivo § 2º), sem prejuízo da

apuração da responsabilidade criminal, eis que tal fato constitui, em tese, os ilícitos ambientais previstos nos arts. 48 e 50-A da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Não cabe invocar-se, aqui, categorias jurídicas de direito privado, para impor a tutela egoística da propriedade privada, a descuidar-se de sua determinante função social e da supremacia do interesse público, na espécie, em total agressão ao meio ambiente, que há de ser preservado, a qualquer custo, de forma ecologicamente equilibrada, para as presentes e futuras gerações, em dimensão difusa, na força determinante dos princípios da prevenção e da participação democrática (CF, art. 225, caput). Na ótica vigilante da Suprema Corte, a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, à invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI-MC nº 3540/DF Rel. Min. Celso de Mello DJU de 03/02/2006). Sobre o tema, trago à colação precedentes jurisprudenciais deste egrégio Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA PARA IMPEDIR DESMATAMENTO OU QUALQUER ESPÉCIE DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PECUÁRIA OU FLORESTAL SOBRE ÁREA DA AMAZÔNIA LEGAL. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IBAMA ENQUANTO NÃO ESGOTADA PELO ADMINISTRADO A VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DE SENTENÇA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA REPARAÇÃO CIVEL DO DANO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELO RÉU APELADO E PARA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR FORMULADO PELO IBAMA EM SEDE DE APELAÇÃO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. O IBAMA ajuizou ação civil pública ambiental contra João Ismael Vincenzi alegando que, no dia 27 de maio de 2007, agentes de fiscalização do IBAMA constataram a prática de ilícito ambiental pelo réu, consiste na destruição de 698,31 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. Lavrou-se em desfavor do réu auto de infração (nº 544734) multa simples e embargo de atividade na área destruída. O réu apresentou defesa no processo administrativo que foi rejeitada pela autoridade, o que levou o autuado a interpor recurso administrativo. 3. O juízo a quo julgou o IBAMA carecer de interesse processual para ajuizamento da ação civil pública de reparação de dano, considerando requisito para a demanda o esgotamento da via administrativa. 4. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo pedir a tutela pretendida. O ajuizamento da ação indenizatória contra o causador de dano ambiental que demonstra não querer cessar o dano ou repará-lo significa observância, por parte do IBAMA, do princípio da precaução. Em face do periculum in mora não é possível se aguardar anos do fim do processo administrativo para o ajuizamento da ação cível de reparação de dano ambiental. 5. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial requerida pelo réu e para resolução do mérito. Apelação do IBAMA provida. 6. Pedido de liminar. A autarquia federal imputa ao réu o desmatamento ilícito de 698, 31 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal (imagens de fls. 172), fato não diretamente impugnado pelo réu, que alega que recebeu autorização de órgãos competentes para explorar mediante corte raso 763,9274 hectares. 7. O Estado do Mato Grosso está na denominada Amazônia Legal e o Município de Feliz Natal está dentro desse bioma. Os desmatamentos na Amazônia conduziram o Brasil do 16º lugar entre os países que mais emitem gases de efeito estufa para o 3º lugar de menor poluidor do planeta. É fato que 70% das emissões de gases de efeito estufa no Brasil são produzidas pelo desmatamento e 80% das emissões estão na Amazônia. 8. Estudos recentes revelam que o desaparecimento da Floresta Amazônica alteraria o regime de chuvas em várias regiões do globo, da Baía do Prata até o Oriente Médio, além da desertificação do Centro-Oeste brasileiro e semi-desertificação no Sudeste do país. A diminuição das chuvas teria efeito devastador na agricultura no Mato Grosso, Goiás e em São Paulo e em outras partes do mundo como sul dos Estados Unidos e México. 9. O Estado do Mato Grosso detém estatísticas com os maiores índices de desmatamento. Os alertas do sistema DETER indicam desmatamento por corte raso (67,5%) e por degradação florestal de alta intensidade. Desde novembro de 2007 a exploração predatória da Floresta Amazônica tem sido intensa no Estado de Mato Grosso e é neste contexto que deve ser examinado o pedido de liminar requerida pelo IBAMA em sede de apelação. 10. O desmate com corte raso de 698,3/ha de floresta nativa, na Amazônia Legal, com ou sem autorização do IBAMA altera adversamente as características do meio ambiente. A ocorrência de degradação da qualidade ambiental decorrente da atividade do réu afeta desfavoravelmente a biota, ex vi do art. 3º da Lei 6.938/1981. 11. No que tange ao periculum in mora, sabe-se que os danos ambientais têm efeito continuado e a demora da interrupção da atividade lesiva só agrava o dano ecológico e a possibilidade de retorno do status quo ante. 12. O desmatamento incontrolado para prática de pastagem e plantio de soja em área protegida e a necessidade de se manter o equilíbrio ecológico global, impõe a concessão da liminar requerida pelo IBAMA para ordenar: (a) que o réu se abstenha de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade agropecuária ou florestal sobre a área desmatada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare; (b) desocupação imediata pelo réu e seus prepostos da área degradada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (c) suspensão do réu da participação em linha de financiamento oficiais de crédito, até julgamento final da ação; (d) suspensão a incentivos e benefícios fiscais. 13. Oficiar ao Banco Central, a Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Estado de Mato Grosso e Secretaria da Fazenda do Município de Feliz Natal (AC 0002835-36.2009.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.570 de 07/12/2012) Registre-se, por oportuno, que, não obstante as razões lançadas pelo douto juízo monocrático, no sentido de adequar-se a atuação do órgão ambiental às novas diretrizes estabelecidas no novo Código Florestal, no caso concreto, os autos de infração e embargo foram lavrados muito antes da sua edição, não se podendo admitir a imposição da sua observância, na hipótese em comento. Nessa linha de entendimento, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderam ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroyo" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria; o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são – apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) *** Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para fins de ciência, na dimensão eficaz do art. 1008 do novo CPC. Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2018. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

Em face do exposto, **rejeito** os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por **CLÁUDIA APARECIDA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de receber o benefício de auxílio-reclusão (NB 186.124.764-5) desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/06/2018).

Juntou procuração e documentos.

A autora requereu a desistência da ação (ID 10654793).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DEMORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Mário Sérgio Pereira de Moraes**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando que a ré proceda à sua reintegração como adido, desde a eclosão da sua enfermidade em setembro de 2015, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos desde o seu licenciamento em 29 de fevereiro de 2016, com base no soldo correspondente à função que ocupava quanto do seu licenciamento (Cabo do Exército), bem como a manutenção do seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro, sob pena de multa.

Após a pugna pela concessão do benefício previdenciário da reforma por invalidez, seja reincorporado definitivamente nas fileiras do Exército (no decorrer do processo agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz), nos termos da Lei nº 6.880/80 – Estatutos dos Militares, garantindo a integralidade dos vencimentos com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, conforme o caso, nos termos do art. 109 e 110 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares).

Relata que é ex-cabo do Comando do Exército, que foi incorporado em 03/03/2008 e licenciado do serviço ativo em 29/02/2016, mesmo estando incapacitado, por sofrer de lesão no ombro (tendinopatia do supra e infra espinhal) que se manifestou em setembro de 2015.

Menciona que em 29/02/2016, mesmo sendo reconhecido pela Ré a incapacidade - BI, em Inspeção de Saúde Sessão 799/2016 pelo Médico Perito da Guarnição de 17 de fevereiro de 2016, foi licenciado.

O autor relata que por estar inconformado com o ato de licenciamento, por não se encontrar apto para voltar as suas atividades laborais, vem socorrer-se ao Poder Judiciário para retornar ao Exército e como pedido alternativo, posterior conversão em reforma, com base no Estatuto dos Militares.

Pela decisão de ID nº 157120 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia, nomeando-se médica perita para a realização do exame e determinando-se a intimação da ré para apresentação de cópia do processo administrativo de desligamento do demandante e outros documentos.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento e apresentou quesitos (ID nº 171875).

A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID nº 194193), apresentou os documentos solicitados pelo Juízo (ID nº 194291) e contestou o feito (ID nº 204591), juntando documentos.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 257803).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 286980).

A ré também se manifestou quanto ao teor do laudo (ID nº 288756).

Sobreveio informação de decisão no âmbito do agravo de instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração do autor na condição de adido para fins de tratamento médico-hospitalar (ID nº 608435).

A parte autora apresentou exceção de suspeição da perita (ID nº 636572).

Pela decisão de ID nº 636619 foi declarada a preclusão da exceção de suspeição apresentada pelo autor.

O autor postulou pela reconsideração da decisão (ID nº 642692).

A decisão foi mantida por este Juízo (ID nº 653427).

A União manifestou-se informando o cumprimento da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (ID nº 1830022).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído pela via documental, inclusive considerando a produção de prova pericial, desnecessária se faz a produção de provas complementares, tais como a prova oral, tendo cabimento o julgamento do mérito da contenda.

Consta dos autos que o autor é ex-cabo do Comando do Exército, que foi incorporado em 03/03/2008 e licenciado do serviço ativo em 29/02/2016, por término do tempo de serviço.

Sustenta o autor que não poderia ter sido licenciado, porquanto se encontrava incapacitado, por sofrer de lesão no ombro (tendinopatia da supra e infra espinhal) que se manifestou em setembro de 2015. Aduz que a Ré reconheceu a incapacidade - B1, em Inspeção de Saúde, Sessão 799/2016, na data de 17/02/2016.

Diante disso, pretende a sua reintegração como adido, garantindo-lhe o direito à percepção do respectivo soldo, bem como lhe seja assegurado o tratamento médico necessário à sua completa recuperação.

Subsidiariamente, requer a sua reforma, caso seja reconhecida a incapacidade definitiva, e a percepção de soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

A União Federal, por sua vez, insurge-se em face dos pedidos formulados, afirmando que o autor não faz jus à reintegração, uma vez que sua permanência no serviço militar como adido, com a percepção dos rendimentos, se justificaria se a sua incapacidade temporária tivesse nexos de causalidade com as atividades inerentes ao serviço, o que não ocorre no caso.

Ademais, a ré contestou o pleito de reforma, sustentando que se trata de instituto aplicável exclusivamente aos militares de carreira que detenham estabilidade, sendo que, apenas excepcionalmente se aplica ao militar temporário, em caso de incapacidade definitiva e total, ou seja, permanente para qualquer trabalho, militar e civil, e decorrente de uma das situações descritas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, hipóteses que divergem da narrativa dos autos, uma vez que o autor sequer encontra-se incapacitado para atividades civis.

Ao final, em caso de procedência da demanda, com a anulação do ato de licenciamento do autor, pleiteia a ré pela devolução dos valores pagos a título de compensação pecuniária, equivalentes a R\$17.272,50.

No mérito, a pretensão da parte autora merece acolhimento parcial.

In casu, o autor pretende ser reincorporado, como adido, aos quadros de pessoal ativo do exército, com a manutenção dos pagamentos de sua remuneração, além das garantias de assistência médica, ou ser reformado *ex officio* por incapacidade definitiva.

Quanto ao pleito de reincorporação, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é **ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico**, sendo que prescinde a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia e a prestação do serviço. Quanto à matéria, cumpre trazer à colação a seguinte ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. LICENCIAMENTO DURANTE TRATAMENTO E LICENÇA MÉDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Em que pese o pedido do autor restringir-se à reintegração e reforma, é certo que os fatos narrados e o direito vindicado possibilitam a interpretação quanto ao pedido consignado na peça inicial, sem que se configure ofensa ao princípio da congruência ou julgamento extra petita. A concessão de tratamento médico, na condição de adido, representa um *minus* em relação à postulação da reforma.

II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário).

III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante, sem relação de causa e efeito com o serviço, e não elencada no artigo 108, inciso V, do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado.

IV - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes.

V - A incapacidade temporária que acometeu o autor originou-se durante o período de vida militar (sem nexo causal), o que afasta a possibilidade de seu licenciamento enquanto estiver em tratamento e licença médica. Precedentes.

VI - Reconhecido o direito do autor a permanecer nos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, na condição de adido, com o recebimento de soldo no período.

VII - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado.

VIII - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais.

IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor.

X - Tratando-se de espécie de recurso de apelação e não de recurso autônomo, a prévia interposição de apelação torna inviável a apresentação de recurso adesivo, dada a preclusão consumativa. Recurso adesivo do autor não conhecido.

XII - Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para alterar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso adesivo do autor não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780328 - 0002951-20.2010.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

Da cópia da Ata de Inspeção de Saúde (ID nº 153416, fl. 01), infere-se que foi constatada a incapacidade temporária do autor, àquela época (17 de fevereiro de 2016), enquadrada no art. 108, inciso VI da Lei nº 6.880/1980, cuja redação dispõe:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (Grifou-se).

A incapacidade, tal como descrita naquele documento, foi considerada de rápida recuperação, tanto que ao autor foi deferido o afastamento por 30 (trinta) dias, tendo sido garantida a continuidade do tratamento, em Organização Militar de Saúde, após sua desincorporação, até sua cura ou estabilização do quadro.

Portanto, quando da desincorporação, efetivada em 29/02/2016, o autor encontrava-se incapaz temporariamente, do que decorre a ilegalidade do ato, e o direito do autor de ser reintegrado como adido, o que foi, inclusive, objeto de deferimento em decisão preferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor (ID nº 608435).

Com vistas à verificação do estado de saúde do autor e da existência ou inexistência de incapacidade, foi realizado exame médico pericial, cujo laudo foi acostado aos autos (ID nº 257803), tendo a *expert* nomeada por este Juízo, relatado o seguinte:

“O autor não está fazendo uso de medicações, e tampouco trouxe receitas das medicações que tivesse feito uso no decorrer do quadro. Ora, se não está fazendo uso de medicações, sejam anti-inflamatórios ou analgésicos, o quadro não causa limitação ou dor. Ainda se encontra exercendo atividades do lar, exercícios físicos como lutas marciais e academia (...). O alegado processo de dor “por carregar estandarte”, que teria ocorrido em setembro de 2015, não está relacionado ao quadro clínico e aos exames apresentados pelo autor. Mais provável que essa lesão tenha ocorrido na prática de capoeira, onde o corpo fica apoiado sobre um dos membros superiores, nas manobras (parada de mão). Ou seja, não há nexo causal entre o que foi considerado pelo autor como fator desencadeante e os achados de imagem. No atual exame pericial, decorridos 5 (cinco) meses da indicação de tratamento cirúrgico, da qual discordo categoricamente, principalmente pelo erro diagnóstico e indicação equivocada, o autor está apto a exercer qualquer atividade.”

Do teor do laudo, infere-se o autor não se encontrava mais incapaz quando da realização do exame pericial.

Diante de tal fato, a **reintegração do autor às Forças Armadas deve ter o seu termo final fixado na data da perícia**, considerando que não há como aferir a data exata em que cessou a incapacidade do autor para as atividades militares.

No que tange ao pleito alternativo, o deslinde da controvérsia ora *sub judice* demanda a comprovação, como condição *sine qua non*, para a concessão de reforma *ex officio* de militares, de que a **incapacidade sustentada nos autos impreterivelmente decorra de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço castrense**.

Ademais, o Estatuto dos militares, como se observa do teor dos artigos 109 e 110 da Lei nº 6.880/80, distingue a "incapacidade definitiva" da "invalidez permanente para qualquer trabalho", de forma que a eventual concessão de reforma no mesmo grau ou em grau superior demanda a comprovação da relação de causa e efeito com o serviço castrense.

Neste sentido confina-se a disciplina albergada pelo Estatuto dos Militares, explicitadas nos artigos transcritos a seguir:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...).

Os Tribunais Pátrios tem se orientado no sentido de que a reforma de militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses demanda impreterivelmente a **demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar**, como se observa do julgado referenciado a seguir:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO - LEGALIDADE - DOENÇA PREEEXISTENTE - ART. 139, § 2º, DO DECRETO 57.654/66 - REFORMA - LEI 6.880/80 - IMPOSSIBILIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Há que se reconhecer a legalidade do ato de anulação da incorporação do Autor, eis que a Administração Militar procedeu de acordo com a legislação aplicável, e baseando-se em parecer médico expedido pela Junta de Saúde do Exército, que atestou ser o militar "Incapaz 'C' por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis.". 2. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Se a enfermidade não guardar relação de causa e efeito com o serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 4. Deve ser indeferido pedido de reforma, se não restou demonstrado que o Autor se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.880/80 para a sua concessão. 5. Remessa Necessária provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Sem condenação do Autor em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça (TRF2a. Região, REO 420488, Sexta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 13/10/2008).

No caso dos autos, o autor sequer argumenta que a moléstia física que o acometeu durante o tempo em que atuava no Exército estaria estritamente ligada à atividade desenvolvida no serviço castrense.

A União Federal, com suporte na ata de inspeção de saúde e avaliações físicas do autor, busca demonstrar a ausência do nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade desenvolvida, e que a mesma se trata de incapacidade temporária, de rápida recuperação.

Em resposta a um dos quesitos formulados pelo Juízo, a perita nomeada para atuar neste processo afirmou que "*Não foi verificada, ao exame físico, qualquer limitação ou incapacidade, tanto para as atividades civis, como militares.*".

Desse modo, pelo teor do laudo e pelo conjunto probatório dos autos, se verifica que a incapacidade do autor não é, nem nunca foi definitiva. Ademais, não restou comprovado que a doença que o acometeu resultou das atividades inerentes ao serviço por ele desempenhado ao tempo em que atuava no exército.

Desta feita, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o seu direito à reintegração aos quadros das Forças Armadas, como adido para fins de tratamento médico hospitalar, com direito à percepção de soldo e vantagens, desde a data do licenciamento (29/02/2016) até a data da perícia realizada nos presente autos (18/08/2016).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reforma, considerando a ausência de incapacidade definitiva total e relacionada aos serviço militar.

Condono o autor e o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso, em relação ao autor, o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010764-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APOLINARIO BEZERRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID12237681) que noticiam que diante da ausência de atendimento à convocação por carta postal com aviso de recebimento, para reavaliação médica pericial e após transcorrido o prazo do edital, o benefício foi suspenso e que até a presente data não foi registrado agendamento de perícia, tampouco interposto Recurso Administrativo, para ciência.

Assim, mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, **INDEFIRO** a liminar.

Tendo em vista a alegação do impetrante, no tocante à ocorrência de motivos contraditórios para cancelamento do benefício, consigne-se que na comunicação de decisão (ID 11871262) mencionada na inicial, a consideração feita relacionada ao retorno voluntário à atividade, com cancelamento automático do benefício, não estava a tratar de situação concreta e sim tem caráter informativo.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007540-44.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: OTALIBA DELA COSTA, MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 1148179), os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: LIESELOTTE JULIA FERREIRA, GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARROS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG
Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 1148166), os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ORTOLANI - SP164312, LEANDRO ROGERIO SCUZIAATTO - SP164211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos elencados pela executada, na petição ID 11519238.
2. Após, dê-se vista à ré e, em seguida, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014752-53.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUSA RAMOS - SP349981, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, CELSO ANTONIO D AVILA ARANTES - SP159680, THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO - SP272220, CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690

DESPACHO

1. Intime-se o executado a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.
2. Após, tomem conclusos.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010693-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR54940, MARCIA FERNANDES BEZERRA - PR35769
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** em face do **CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que sejam suspensos os efeitos do Ato Declaratório Executivo EqOEA/ALF/VCP Nº 011, de 31 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 2018.

Explicita que o ato declaratório combatido "*excluiu temporariamente a ABV do Programa de Operador Econômico Autorizado, em que foi certificada na modalidade OEA-Segurança ("OEA-S"). A exclusão vigorará, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando condicionado o retorno da ABV à constatação de atendimento aos requisitos para permanência no Programa OEA. Tal exclusão, conforme se constata no despacho decisório que deu origem ao Ato Declaratório, foi motivada pela recuperação judicial*".

Pelo despacho ID 11830681 este Juízo reservou para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID nº 12198924 e nelas a demandada explicita a ausência de ato abusivo ou ilegal a ser reparado, consigna que exerce atividade vinculada e que o ato de exclusão da impetrante do Programa de Operador Econômico Autorizado – modalidade segurança está amparado na norma de regência.

É o relatório.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A demandante insurge-se em face do Ato Declaratório Executivo EqOEA/ALF/VCP Nº 011, de 31 de agosto de 2018, que lhe excluiu, temporariamente (6 meses), do Programa de Operador Econômico Autorizado, em que foi certificada na modalidade OEA-Segurança ("OEA-S"), por estar em processo de recuperação judicial.

Defende a demandante que o ato de exclusão combatido é ilegal, abusivo, contraria dispositivos legais e a própria finalidade da recuperação judicial. Consigna que, ao seu entender, "*a situação é ainda mais frágil, eis que a restrição estabelecida está prevista apenas em ato normativo da RFB*" e "*mero juízo subjetivo da Autoridade Impetrada*".

A autoridade impetrada, por sua vez, defende que o ato combativo está devidamente fundamentado, de acordo com os dispositivos legais e infralegais explicitados; que exerce atividade vinculada e que "*a mesma instrução normativa que concede benefícios para os integrantes do Programa Brasileiro OEA estabelece os requisitos para ingresso e manutenção nesse programa, não se pode dizer que impetrante tem o direito líquido e certo de se manter no Programa OEA, com amparo nesta instrução normativa, e não tem a obrigação de atender aos requisitos nela estabelecidos*".

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Sobre a matéria em questão colho que o ato de exclusão da impetrante do Programa de Operador Econômico Autorizado, em que foi certificada na modalidade OEA-Segurança ("OEA-S"), por estar em processo de recuperação judicial não se revela abusivo, tampouco viola direito líquido e certo, posto que devidamente fundamentado e de acordo com os ditames legais.

Ademais, como bem consignou a autoridade impetrada em suas informações "*uma vez que a mesma instrução normativa que concede benefícios para os integrantes do Programa Brasileiro OEA estabelece os requisitos par ao ingresso e manutenção neste programa, não se pode dizer que a impetrante tem o direito líquido e certo de se manter no Programa OEA, com amparo nesta instrução normativa, e não tem a obrigação de atender aos requisitos nela estabelecidos*".

E ainda "*ou se entende que a instrução normativa, ao estabelecer as medidas de facilitação e os requisitos, fê-lo com amparo em lei, logo, a exclusão do programa com fundamento no descumprimento de algum dos requisitos é legal; ou, caso de entenda que é ilegal, deve-se concluir que o próprio Programa também é ilegal, o que implica que a impetrante não tem o direito líquido e certo de se manter no programa*".

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 10016582.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

Uma vez especificadas as peças dos autos 0012631-57.2009.403.6105 que a defesa pleiteia sejam trazidas a este feito como prova emprestada, oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas solicitando-se as cópias necessárias.

Solicite-se celeridade no cumprimento da solicitação por se tratar de feito com réu preso com audiência em data próxima, 03/12/2018.

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP338540 - BLANCA MITTE DA SILVA E SP292767 - GUILHERME BRITES) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Fls. 772: Anote-se. Fls. 779/780: Considerando que o instrumento de renúncia apresentado pela defesa da ré Neila Maria Dornelles Padilha às fls. 780 não foi assinado pelos ilustres defensores, estes deverão representá-la até apresentação de documentação hábil, devidamente assinada, nos termos e sob as penas da lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-93.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
PETIÇÃO ID 10419367

DESPACHO

À Secretaria que proceda ao desbloqueio da restrição de licenciamento dos veículos via RENAJUD, conforme certidão ID2900722.

Intime-se a exequente para juntar cópia atualizada do débito, bem como para se manifestar sobre a petição da executada (ID nº 10419367), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial, juntando documentos.

Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado e não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício perseguido, razão pela qual o pedido não era de vingar; juntou documentos à peça de defesa.

Chamadas as partes à especificação de provas, somente o réu inovou, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes não requereram mais prova. O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC.

Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, de **27.12.1982 a 15.01.1986 e de 16.05.1986 a 01.08.1994**.

Somados aludidos intervalos àqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado.

É que o intervalo de **27.12.1982 a 15.01.1986** foi reconhecido administrativamente como trabalhado em condições especiais, como se vê do documento de ID 2335742.

Nessa espreita, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima aludido, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Prosseguindo, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exijam bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	16.05.1986 a 01.08.1994
Empresa:	Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	- 16.05.1986 a 13.01.1992: físico (ruído de 92 decibéis), químicos (organoclorados, organofosforados, carbamatos, piretróides, cumarínicos, etalonamina, xilol) e biológicos (vetores contaminados, sangue e fezes humanas)
Prova:	CTPS (ID 1845524 - Pág. 4); CNIS (ID 4169830 – Pág. 2); PPP (ID 1845575 - Pág. 11-12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O número de CBO indicado no PPP corresponde a “motorista de carro de passeio”, atividade que não pode ser reconhecida especial por mero enquadramento. O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais no período. Da descrição das atividades não se conclui pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos.)

Assim é que, sem tempo especial a acrescer à contagem administrativa demonstrada nos autos, aos influxos da qual não cumpria o autor tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado, não é mesmo de deferi-lo.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 27.12.1982 a 15.01.1986;

(ii) **julgo improcedentes** os pedidos de declaração de tempo especial e o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **28 de novembro de 2018, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI (CRM n.º 156.365), médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo a exequente comprovado ter idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro prioridade no processamento do feito.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da referida instituição financeira, pelo valor de mercado das joias empenhadas.

Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que informe como pretende promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação ajuizada por **DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Após a intimação do INSS para apresentação dos cálculos exequendos, veio aos autos notícia do falecimento da exequente e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que consonante com o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*), quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o artigo 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o artigo 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, assim delineada:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 11199110) que a falecida exequente deixou viúvo, o senhor Orlando Cândido Ferreira, e quatro filhos maiores, Nivaldo, Flávio, Silvana e Fernando.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **Orlando Cândido Ferreira, Nivaldo Barreto Ferreira, Flávio Barreto Ferreira, Silvana Barreto Ferreira de Santana e Fernando Barreto Ferreira**.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUZA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111
AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão da sentença.

Regularize a serventia a autuação do feito, providenciando o cadastramento, junto ao sistema do PJe, do nome do patrono da autora.

Isso providenciado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada há deliberar em relação ao requerido na petição de ID 12030066, tendo em vista que o ofício precatório expedido já foi transmitido (ID 11996868).

Sobreste-se o andamento do feito, no aguardo do respectivo pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo Ministério Público Federal, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-82.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: J.C. SILVEIRA AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a impetrante da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (Id 12212216), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo da pesquisa de ativos financeiros em nome da devedora, realizada pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM MARGI - SP61238

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (Id 12212791), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZILDA MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando que a providência é ônus da parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA SILVA BAZOTE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-75.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois então. Com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0002400-11.2013.403.6111.

Não obstante, o apelante promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois, ao INSS, prazo de 15 (quinze) dias para, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Res. PRES 142/2017, inserir a documentação necessária no feito 0002400-11.2013.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-11.2013.4.03.6111
AUTORA: MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela interessada, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-90.2018.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois então. Com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0005636-63.2016.403.6111.

Não obstante, o apelante promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois ao INSS, prazo de 15 (quinze) dias para, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Res. PRES 142/2017, inserir a documentação necessária no feito 0005636-63.2016.403.6111, já cadastrado neste meio eletrônico, para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005636-63.2016.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000424-66.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABRAHAO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo exequente na petição de ID 9454136.

Com a juntada de referidos documentos, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença negado pelo INSS (25.05.2016), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular determinou que o autor emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 10 do CPC. Havia possibilidade de coisa julgada que convinha ser arredada, no respeitante ao processo n.º 0000199-41.2016.403.6111 que correu perante a 2ª Vara Federal local.

Na sequência, o autor ofereceu esclarecimentos e juntou documentos referentes ao processo n.º 0000199-41.2016.403.6111.

Decisão de ID 3673634 recebeu a inicial. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, provendo sobre ela. Adiou a análise de ocorrência de coisa julgada para após a realização da prova pericial médica de logo determinada.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

O senhor Perito foi intimado para indicar a data de início da incapacidade do autor para o trabalho, informação ausente do laudo pericial.

Complementação do laudo médico pericial (ID 5686153) veio ter aos autos.

Foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou que não foi comprovada a existência da incapacidade exigida para a concessão de benefício por incapacidade. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinzenal e juntou documentos à peça de defesa. Também postulou a complementação do laudo médico pericial produzido.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

Interditado o autor, o Ministério Público Federal teve ciência do processado, opinando pela procedência do pedido pelo primeiro formulado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito.

Faz-se nova perícia ou a complementação do laudo médico pericial produzido quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma clara e dissertativa, no laudo produzido e depois complementado, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefiro o requerido pelo INSS, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Não verifico coisa julgada em relação ao processo n.º 0000199-41.2016.403.6111, apontado na aba "Associados" no PJE e no ID 2641449, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. A inicial deste feito colaciona documentos médicos produzidos depois das perícias por que passou o autor no feito primeiro (da 2ª Vara local), firmes na existência de incapacidade. Não bastasse, o autor passou por perícia realizada em 08.11.2016, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília, em processo de interdição contra si requerido, a qual acabou por concluir que é ele "totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo". Não se trata, pois, de feitos moldados na triplíce identidade.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 03.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.05.2016.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4301081 e ID 5686153), o autor é portador de Retardo mental leve (CID: F70), de Epilepsia (CID: G40), de Dorsalgia (CID: M54) e de outros transtornos de discos intervertebrais (M51), males que o incapacitam para o labor desde 08.11.2016.

Destacou o senhor Perito que o autor apresenta diversas patologias osteo-articulares que desencadearam dores crônicas impeditas do trabalho, o que aconteceu de forma gradativa. Atualmente seu quadro de dores crônicas o impedem de realizar atividades que empreguem esforço físico em membros superiores e inferiores. Aludidas dores trazem incapacidade para o trabalho. As restrições apresentadas são de natureza física e mental. Tanto que perícia realizada na Justiça Estadual em 08.11.2016 o dá como incapaz para o trabalho e para atos da vida civil, marco de início da incapacidade que o senhor Perito também nestes autos adota.

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refisou o senhor Experto que a **incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (auxiliar operacional – empacotamento)** (conforme anotação em CTPS do autor de ID 1780295 - Pág. 5), **bem como qualquer outra profissão** (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de recuperação** (destaques nossos).

Ao que se colheu, em suma, o autor está **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Nessa hipótese, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor (ID 8670057 - Pág. 2), cumpria ele qualidade de segurado e carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade (**08.11.2016**). Do contrário, vale argumentar, o INSS não lhe teria concedido o NB n.º 619.577.162-0, que vigorou de 02.08.2017 a 18.10.2017.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, o autor Emílio Guilherme Ventura Lima é credor de **aposentadoria por invalidez**

A data de início da incapacidade do autor fixada pelo Perito do Juízo em 08.11.2016 é **posterior** à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença indeferido pelo INSS (25.05.2016).

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair **na data da citação do INSS (30.04.2018 – conforme informado na aba “Expedientes” deste processo no Pje)**, momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Nesse sentido, coleta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: “ASSISTÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ, DIB, INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL, FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)” Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DIJ posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RTNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se”. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 – Grifou-se).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **30.04.2018** (data da citação do INSS, conforme informado na aba “Expedientes” deste processo no Pje), mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o auxílio-acidente noticiado nos autos) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Emílio Guilherme Ventura Lima CPF: 270.617.558-30
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	30.04.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3673634 - Pág. 2.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001502-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA MAGALHAES REGAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito, nele inserindo a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, em observância ao disposto no artigo 10, VI, da Res. PRES 142/2017.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", do mesmo ato normativo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nada que deliberar quanto ao requerido na petição de ID 12074335, tendo em vista que o pedido de desarquivamento deve ser protocolado no processo físico.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do determinado no despacho de ID 11244279.

Publique-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-07.2018.4.03.6111
AUTOR: PETRONILO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC, demonstrando, para tanto, o montante integral pago a título de "taxa obra", mês a mês, durante todo o período que pretende se ressarcir de referido pagamento.

Intime-se.

Marília, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Aduz o INSS que o título executivo judicial mostra-se inexecutável, diante da renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido no processo nº 0001013-24.2014.4.03.6111, por opção pelo gozo de outro, deferido administrativamente, mais vantajoso. Sustenta, em suma, que não há valores a serem pagos.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação desafiada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não merece acolhida a impugnação levantada pelo INSS.

Discute-se a possibilidade de execução de verbas atrasadas de benefício concedido judicialmente, na hipótese em que o exequente optou por outro, deferido na esfera administrativa, que reputou mais vantajoso.

A questão bem se resolve nas linhas do julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, que acolheu "a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa".

Confira-se o teor do referido julgado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente incompatíveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensa a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa;** 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se."

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50140092520134047000, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) – grifos apostos

Adoto aludidas razões para rejeitar a impugnação do INSS.

Não tendo havido oposição aos valores cobrados (ID 8652411), é com base neles que a execução haverá de prosseguir.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pela autora na inicial do presente processado.

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Condene o INSS a pagar honorários à advogada da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da condenação, observado o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada nos termos do despacho de ID 12208337: "Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão da sentença. Regularize a serventia a atuação do feito, providenciando o cadastramento, junto ao sistema do PJe, do nome do patrono da autora. Isso providenciado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se."

Marília, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada nos termos do despacho de ID 12208337: "Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão da sentença. Regularize a serventia a autuação do feito, providenciando o cadastramento, junto ao sistema do PJe, do nome do patrono da autora. Isso providenciado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se."

Marília, 12 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-62.2017.4.03.6111
AUTOR: MUNICIPIO DE MARILIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA
PROCURADOR: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP256087
Advogado do(a) AUTOR: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA - SP143760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interpostas apelações pelos requeridos, intimem-se os autores para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intimem-se os apelantes para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.

Em pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data (extratos em anexo) verificou-se que o autor veio a óbito em 04.03.2018.

Diante disso, concitem-se os seus sucessores a, trazendo aos autos certidão de óbito do falecido, promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A presente ação tem por objeto a busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de crédito bancário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte ré. A sentença proferida nos autos e já transitada em julgado (fs. 50/51-verso e fl. 55) julgou procedente o pedido formulado pela CEF, consolidando em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pretendido.

Dessa maneira, o objeto da ação já foi alcançado pela CEF, não havendo que se falar, nestes autos, em cobrança de eventuais valores, os quais, caso entenda existentes, deverão ser alvo de discussão em outra ação, daí porque, nada há que deliberar acerca dos pedidos formulados pela CEF quanto à percepção de valores.

Da mesma forma, indefiro os pedidos formulados às fs. 67/68. A uma porque nada há que ser devolvido à ré como a própria autora informou à fl. 89. Em segundo, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, não há se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao teor do disposto nos artigos 99 e 101 do CPC.

Por fim, havendo condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001894-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO GOLFETO COSTA

Vistos.

À vista da pesquisa de fl. 106/106-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos.

Defiro o pedido de fs. 223. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000732-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Vistos.

À vista das pesquisas de fs. 36/38, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-78.2001.403.6111 (2001.61.11.001401-1) - JOAO CREMON(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.

Defiro o pedido de fs. 130. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001877-6) - JOAO CREMON(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP09821E - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Defiro o pedido de fs. 125. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-49.2007.403.6111 (2007.61.11.002133-9) - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP151335E - LIGIA VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002093-5) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

Defiro o pedido de fs. 202. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da discordância manifestada pela parte exequente/autora às fs. 314/316, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2ª Instância proferida nos autos (fs. 193/198v.).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reitere a comunicação à APSADJ desta cidade para que informe o cumprimento do determinado às fs. 181. Com a notícia, dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às fs. 181.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-49.2011.403.6111 - DINOMAR MARIA DIAS LOPES(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 198. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-02.2012.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 152/161-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 270. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do informado pela APSADJ às fls. 202.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado às fls. 197.

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-15.2013.403.6111 - JOSE JAULO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada na decisão de fls. 55/63, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-31.2013.403.6111 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MARILIA E REGIAO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-43.2013.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (União) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a União Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-06.2014.403.6111 - ALEXANDRE DANIEL DE OLIVEIRA X TATIANA BONFIM DE OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-08.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO LOPES DE SOUSA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-66.2014.403.6111 - SAMUEL BISPO DE SOUZA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-43.2014.403.6111 - ALENCAR SIGULINI(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a ausência da anotação no processo do nome da advogada constituída às fls. 108, defiro o pedido de fls. 351, devolvendo o prazo para apresentação de eventual recurso.

Proceda a Serventia a inclusão necessária.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-84.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo ao patrono da parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 350.

No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-66.2015.403.6111 - ROSANA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-35.2015.403.6111 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 72.

No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-22.2015.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-60.2016.403.6111 - EDUARDO GUALBERTO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivar-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Dê-se vista dos autos ao MPF.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-20.2016.403.6111 - JANIZETE BATISTA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivar-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-50.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS POLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deferir o pedido de fls. 200. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-69.2017.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivar-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-58.2017.403.6111 - MARIA MUSSULINI GOMES(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre o laudo complementar (fls. 266), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-14.2017.403.6111 - CELIA CRISTINA DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias

incapacitantes, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (04.05.2016), acrescidas dos adendos legais e consecutário

da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e concitou a que comprovasse domicílio na sede desta Subseção Judiciária, para

verificação de competência, o que cumpriu. A análise do pedido de tutela de urgência formulado foi remetida para depois do término da instrução. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, mandando-se

citá-lo. Citado, o INSS ofereceu contestação. Levantou prescrição. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da

eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício mesmo que judicialmente concedido, honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos à peça

de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo perícia. O INSS nada requereu. O feito foi saneado, designando-se perícia e provendo-se acerca da aludida prova. Laudo pericial sobreveio

(fls. 79/79v). A autora concordou com as conclusões periciais e o INSS delas exarou ciência. A autora requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada que havia formulado, juntando documento. Confirmou-se a

autoridade do laudo pericial. Deferiu-se a tutela de urgência postulada, já que presentes seus requisitos autorizadores. Cumprida aludida decisão, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 02.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.05.2016. No mais, pretende-se

benefício por incapacidade. Afiança a autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, transcritos a

seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Para a aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença, eis os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício

de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a cair; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade

advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. A autora é portadora de doenças

catalogadas nos CID's M65.9, M45, I10, E11, I64, M51.8, M54.6, H40.2, D68.9 e K50.0. Segundo o senhor Experto, trata-se de patologias muitas delas incapacitantes. Explícita que a autora padece de doenças

reumatológicas que provocam limitações para todo tipo de esforço físico na coluna, membros superiores e quadris. A incapacidade é total e permanente. O senhor Louvado fixou a data de início da doença (DID) e a data de

início da incapacidade (DII) em 26/06/2012. Logo, a autora é credora de aposentadoria por invalidez desde 04.05.2016, como foi pedido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS

PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a

incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. (...) 3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o

decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da

cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Sem

custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUA, decisão 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Os requisitos para a tutela de urgência

perseveraram, daí por que fica mantida a decisão fls. 89 e verso, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco)

dias a contar da ciência desta decisão. Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o

INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 04.05.2016 (DER), mais

adendos e consecutário abaixo especificados. A autora será paga, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, descontando-se o período em que tenha comprovadamente

recebido benefício inacumulável (sobretudo por força da tutela de urgência aqui deferida) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8

das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a

remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97(), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora

fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia

previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Eis como, diagramado, fica o benefício: Nome da beneficiária: CELIA CRISTINA DE CAMPOS (CPF: 228.090.688-01) Espécie do

benefício: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB): 04.05.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Até

45 dias da intimação desta sentença. A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente

decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Informe-se a Agência (AFSADJ) acerca desta

sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deferir o pedido de fls. 97. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-82.2017.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante os embargos de declaração opostos pela parte autora, concedo ao INSS (embargado) prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do

CPC.
Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive sobre a sentença prolatada às fls. 145/148v.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-78.2017.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

O ato ordinatório lançado à fl. 297, em que pese endereçado ao INSS (fl. 297-verso), destinava-se tão-somente à parte autora, a fim de que esta se manifestasse nos termos do despacho de fl. 285, daí porque, tomo sem efeito a certidão lançada à fl. 298.

Dessa maneira, intime-se novamente a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados às fls. 285/296.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-74.2017.403.6111 - ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intem-se as embargadas (CEF e União Federal) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora.

Fica a União Federal ciente de que, após o julgamento dos presentes embargos, a mesma será concedido prazo para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 684.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.

Ciência à CEF do registro da penhora solicitado por meio do sistema ARISP, conforme documentos de fls. 202/204.

Observe, outrossim, a exequente, que deverá providenciar previamente o recolhimento dos emolumentos devidos para a prática do ato, os quais serão calculados pelo Oficial de Registro de Imóveis e encaminhados no endereço eletrônico informado à fl. 202-verso.

Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado às fls. 237/238v, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a irregularidade da situação cadastral junto à Receita Federal, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a expedição de novo ofício requisitório de pagamento, conforme já deferido nos autos.

Comprovada a regularidade fiscal, expeça-se novo ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004006-06.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da discordância manifestada pela parte exequente/autora às fls. 130/131, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2ª Instância proferida nos autos (fls. 76/79v).

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111

AUTOR: MARINES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSMAIR DA SILVA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região (ID 12209251), designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia **05 de dezembro de 2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI**, médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Na especialidade de psiquiatria, designo a perícia médica para o dia **19 de dezembro de 2018, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR**, médico especialista em psiquiatria, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca das datas e horários acima designados, bem como da necessidade de comparecer aos exames munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC).

Intime-se o INSS do teor do presente despacho.

Providencie-se, aguardando a realização das perícias.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelos senhores Expertos imediatamente após a realização das perícias**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-56.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-66.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-14.2017.4.03.6109

ESPOLIO: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

ESPOLIO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11755776, item 3, manifeste-se a parte autora. No silêncio ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5102

EMBARGOS A EXECUCAO

0002468-30.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE CORONA X JOEL FERNANDO PENSADO X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS X RUTE MAVERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Após, manifestação da parte ré sobre impugnação, tomem-me os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002470-97.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Após, manifestação da parte ré sobre impugnação, tomem-me os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002471-82.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS X RUTE MAVERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Após, manifestação da parte ré sobre impugnação, tomem-me os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101241-89.1997.403.6109 (97.1101241-3)) - JOSE CORONA X JOEL FERNANDO PENSADO X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS X RUTE MAVERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE CORONA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL, no prazo de quinze dias.2. Após, tomem-me conclusos.3. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: DIRCEU DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por SILVA & SILVA FÁBRICA DE PIPOCAS LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário das CDA's 80.2.15.044417-32 e 80.6.15.134628-35 (fls. 42/47), referentes, especificamente, a IRPJ e COFINS, em razão de contrariar entendimento consolidado no julgamento do RE n. 574.706 em sede de repercussão geral.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade das CDA's 80.2.15.044417-32 e 80.6.15.134628-35.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-87.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FUZZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NEO TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA PELUQUI DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 5059918 -

1. Expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Rio Claro/SP tendente à citação da executada **NEO TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO LTDA**, na pessoa de seu sócio PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, no endereço Avenida 12-A, nº195, Vila Indaiá, Rio Claro/SP.

2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição**, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPD).

3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Quanto aos demais executados **PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS e DANIELA FERNANDA PELUQUI DOS SANTOS**, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, **expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça**, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

8. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

9. Cumpra-se.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-61.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE LUCENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004710-8) - LEONARDO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE MORAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo, providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, cópia da certidão de óbito do autor falecido, bem como a habilitação de seus herdeiros. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X MARILENE ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 525, 1º do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARILENE ROMANO FERNANDES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices de juros e correção monetária fixados na decisão exequenda (fls. 147/150). Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra o pleito (fls. 153/155). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e os elaborou em conformidade com o r. julgado, (fls. 158/160, 166 e 167). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a sentença proferida por este Juízo, definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 765/917

cálculos realizados pela impugnada com fundamento em decisão de primeiro grau, que a condenou ao pagamento de danos materiais, danos morais, bem como honorários advocatícios são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou o valor considerando a data mais antiga (04/2012) e aplicou o IPCA-e como índice de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ao invés de utilizar somente a SELIC, conforme prevê a Resolução nº 267/2013. De outro lado, igualmente incorreu em erro a impugnante quanto à data de atualização de danos materiais, qual seja 18.04.2012, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 158/160). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 6.571,92 (seis mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) para o mês de março de 2018 (fls. 158/160). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intime-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Após, libere-se em favor da CEF a quantia remanescente. Int.

Expediente Nº 6434

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005263-48.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO NETO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004610-5) - MICHEL EDUARDO IZALTINO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-51.2010.403.6109 - ANALDO SCOPIN(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-17.2012.403.6109 - JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 163 e verso). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA LONGO X ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006916-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CÁSSIA GUIMARAES GUEDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11560765: intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitoriais.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria as alterações no sentido de proporcionar o acesso dos patronos à documentação anexada pelo Ministério Público Federal.

Santos, 7 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

DESPACHO

Providencie a Secretária as alterações no sentido de proporcionar o acesso dos patronos à documentação anexada pelo Ministério Público Federal.

Santos, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-56.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DES - FAR LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Despacho:

ID 12135051: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**.

Ad cautelam, e para que não reste inviabilizado o resultado útil do processo, suspendo, até ulterior deliberação, a devolução da mercadoria ao exterior.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-59.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Manifeste-se a CEF acerca de possível conciliação.

Cite-se, com urgência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008384-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Antes de tudo, examino questão processual que inviabiliza, por ora, o prosseguimento dos autos.

Na presente demanda, ainda em fase inicial, a autora objetiva, precipuamente, a declaração judicial de que o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, nº 153, apartamento 112, Edifício Marajoara, não se localiza em terreno de marinha, mas sim em terreno alodial. Em consequência, postula ser desobrigada do recolhimento das exações pertinentes, assim como ver anulada a cobrança desses valores por via executiva e ressarcido o montante pago indevidamente.

Por outro lado, na **ação de usucapião** em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (**Processo nº 5001894-29.2017.4.03.6104**), a autora pretende a declaração, por sentença, do seu domínio sobre o imóvel acima descrito, determinando-se as averbações competentes no registro imobiliário. A ação de usucapião foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual e redistribuída a Justiça Federal em razão do **interesse manifestado pela União**, que ofertou contestação pugnano pela improcedência do pleito ao argumento, em resumo, de que a área pretendida abrange terreno de marinha, de sua propriedade (id. 10914940).

Evidente a relação de **prejudicialidade** entre as duas demandas. Com efeito, o eventual reconhecimento do direito pretendido naqueles autos de usucapião, influenciará diretamente no objeto desta ação. Neste caso, a suspensão do processo impõe-se como medida de economia processual e como meio de prevenção de possíveis decisões conflitantes.

Deve, pois, este Juízo aguardar o deslinde daquela controvérsia, para com base no julgamento daquela ação apreciar a pretensão ora deduzida nestes autos. Cuida-se, pois, de prejudicialidade externa.

Assim, **determino a suspensão do presente processo nos moldes do artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil**, por um ano (CPC, art. 313, § 4º).

Comunique-se a 2ª Vara Federal desta Subseção desta decisão.

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENITA DA SILVA CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Alves da Silva Filho, ocorrido em 28/09/2015.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por 40 (quarenta) anos até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a qualidade de dependente, indeferindo o requerimento efetuado em 26/01/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Tutela indeferida (id. 3142880).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3142907), pugnano pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos (id. 3142987).

Apurado novo valor da causa, declinou-se da competência em favor de uma das varas federais desta subseção judiciária (id 3143087), sendo os autos redistribuídos para este juízo.

Houve réplica (id. 3143087).

As partes não compareceram à audiência designada.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 26/01/2016, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, tendo perdido a vigência a MP nº 664/2014, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, porquanto a prova produzida demonstra que lhe fora, concedidos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (id. 3143039).

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de dependente da autora, em virtude de união estável com o instituidor do benefício.

Em princípio, no caso concreto, alguns pontos merecem relevo para a solução do litígio:

- Há início razoável de prova material demonstrando a residência comum entre a autora e o Sr. José Alves, v.g., Rua São Paulo, 96, fundos, Conceiçãozinha e Rua Pompeia, 120 (id. 3142770, 3143047, 3142773, 3143051 e 3142773);
- Fotografias de várias décadas;
- Filha havida em comum: Adriana Alves Marques dos Santos, nascida em 14/12/1984 (id. 3142770);

Apesar de não produzida prova oral, da análise das provas que instruíram a inicial, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido conviveram em união estável até a data do óbito, com ânimo duradouro, contínuo, público e com o propósito de constituir família. Destarte, exsurge a presunção de dependência conforme estabelece a lei, em que pese a afirmação da autora de que exercia atividade laborativa.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Apesar de a sentença presente ser ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado José Alves da Silva Filho, desde a data do óbito, com DER em 26/01/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	173.788.914
Nome da beneficiária	Benita da Silva Carvalho
Nome da mãe	Amelia da Silva Carvalho
CPF	281492238/60
NIT	
Endereço	R u a São Paulo, 96-fundos- Sítio Conceiçãozinha - Guarujá
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	26/01/2016
RMI fixada	definir

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I.

Santos, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA CARVALHO - SP387685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NELMA SUELI VENHADOZZI
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO - SP341624, SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP339785

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008785-59.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO JOSE UNGARETTI
Advogado do(a) RÉU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-98.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: SABRINA AZEVEDO COELHO

DESPACHO

ID 12228384: Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012969-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE CARLOS AMORIM, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ

DESPACHO

ID 12229129: Defiro, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-23.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS do r. despacho id 12099508 (fls. 18).

Decorrido o prazo legal para contrarrazões, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004194-88.2013.4.03.6104

CONFINANTE: JOAO DAS NEVES LOURO, WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO

Advogados do(a) CONFINANTE: GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) CONFINANTE: GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

CONFINANTE: JOAO DAS NEVES LOURO

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 11779037- Pág. 10) apresenta-se incompleto, pois não contém a indicação do profissional habilitado pelos registros ambientais. Considerando-o imprescindível ao julgamento da lide e para que não se alegue prejuízo, providencie o autor cópia integral do referido documento.

Após, tomem conclusos para aquilar a necessidade da produção de prova pericial técnica requerida (id 11779907).

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NATALINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pugna a autora pela realização de audiência para oitiva de testemunhas, arrolando-as, em petição id 11632262.

Defiro a produção da prova requerida, entendendo imprescindível, também, o depoimento pessoal da autora a fim de comprovar sua dependência econômica com o falecido.

Para tanto, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2018, às 14hs.

Defiro o rol de testemunhas da autora. Intime-se o INSS para, querendo indicar suas testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, solicite-se ao d. Juizado Especial Cível o encaminhamento dos documentos juntados - id 11731389, porquanto ilegíveis (Certidão - 011 2018, 1605 11 CNIS INSTITUIDOR).

Para o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, necessárias para comprovar a dependência econômica com o falecido, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2018, às 14hs.

Defiro o rol de testemunhas da autora. Intime-se o INSS para, querendo indicar suas testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do(s) PPP(s) referente(s) aos períodos reclamados, ônus que incumbe ao autor.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12247379: Dê-se ciência às partes da alteração da data agendada para a perícia.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12248615: Dê-se ciência às partes da alteração da data agendada para a perícia.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12247397: Dê-se ciência às partes da alteração da data agendada para a perícia.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12248145: Dê-se ciência às partes da alteração da data agendada para a perícia.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LIGIA LYRA PEREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1988 a 30/04/1997 e sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/177.992.953-3), sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta a autora, em síntese, que no aludido período trabalhou como médica em centro cirúrgico, exposta a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Federal.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora demonstrasse inexistir concessão de aposentadoria por regime jurídico próprio ou averbação do período pretendido como especial perante Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Em cumprimento, trouxe a demandante Declaração id 9415563.

Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 05/07/2016 (id 3030607 - Pág. 5), tendo ingressado com a ação em 17/10/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período 01/02/1988 a 30/04/1997, no qual laborou como médica perante o Hospital Guilherme Álvaro.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXI e XXII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e, traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despoñendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, a autora requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até a data da DER, 29 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o benefício (id 3030627 - Pág. 13).

Requer a demandante seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de **01/02/1988 a 30/04/1997**, em que laborou como médica exposta a agentes agressivos e, assim, efetuada a conversão para tempo comum com o acréscimo legal de 20%, obter a concessão do benefício com exclusão do fator previdenciário.

Conforme visto acima, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

Nessas condições, o exercício da medicina é considerado insalubre por presunção legal e deve ser reconhecida como especial até 28/04/1995, por enquadramento profissional nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Nesse sentido, comprova a autora por meio da cópia de sua CTPS id 3030607 - Pág. 9 e PPP id 3030607 - Pág. 16/17, que laborou como **médica no Hospital Guilherme Álvaro** durante o período controvertido. Referido vínculo empregatício consta, inclusive, do CNIS (id 3030832 - Pág. 1).

A especialidade pretendida, portanto, deve ser reconhecida por enquadramento profissional na categoria de atividade médica a até 28/04/1995. Observo, aliás, **que o INSS já enquadrou este interregno como especial**, conforme se infere da contagem id 3030607 - Pág. 28 e 3030627 - Pág. 9, faltando à autora interesse de agir.

Passo, então à análise do período controvertido remanescente.

Decerto, que a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de **comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos** para reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação.

Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.

No caso em apreço, comprova a autora por meio do PPP 3030607 - Pág. 16/17 exposição a agentes biológicos – **vírus e bactérias**, agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas até 30/04/1997.

Acrescente-se, ainda, a incidência do código GFIP 04 (código indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo) no mencionado no PPP.

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecido o período de **29/04/1995 a 30/04/1997** como laborado em condições especiais - o qual, convertido em tempo comum com o acréscimo legal de 20% e somado ao período de tempo já enquadrado pelo INSS (01/02/1988 a 28/04/1995), resulta no total de **33 anos, 08 meses e 17 dias até a DER de 05/07/2016**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	05/08/1986	31/01/1988	537	1	5	27		-	-	-	-
2	01/02/1988	28/04/1995	2.608	7	2	28	1,4	3.651	10	1	21
3	29/04/1995	30/04/1997	722	2	-	2	1,4	1.011	2	9	21
4	01/05/1997	29/06/2006	3.299	9	1	29		-	-	-	-
5	01/07/2006	31/12/2008	901	2	6	1		-	-	-	-
6	01/01/2009	31/01/2009	31	-	1	1		-	-	-	-
7	01/02/2009	30/09/2009	240	-	8	-		-	-	-	-
8	01/10/2009	31/10/2009	31	-	1	1		-	-	-	-

9	01/11/2009	31/12/2009	61	-	2	1		-	-	-	-
10	01/01/2010	31/01/2010	31	-	1	1		-	-	-	-
11	01/02/2010	31/12/2011	691	1	11	1		-	-	-	-
12	01/01/2012	31/01/2012	31	-	1	1		-	-	-	-
13	01/02/2012	30/04/2014	810	2	3	-		-	-	-	-
14	01/05/2014	31/12/2014	241	-	8	1		-	-	-	-
15	01/01/2015	31/07/2016	571	1	7	1		-	-	-	-
Total			7.475	20	9	5	-	4.662	12	11	12
Total Geral (Comum + Especial)			12.137	33	8	17					

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição (33 anos) à idade da autora na data da DER (55 anos), verifico superados os 85 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos,

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de **01/02/1988 a 28/04/1995**, já enquadrado administrativamente;

2) com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** a pretensão deduzida, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de **29/04/1995 a 30/04/1997**, determinando ao INSS que o averbe como especial e o converta com o acréscimo de 20%, bem como reconhecer o seu direito à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/177.992.953-3), **excluindo-se o fator previdenciário**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/177.992.953-3;

2. Nome do Beneficiário: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 05/07/2016;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 041.570.688-23;

8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes Lyra Pereira;

9. PIS/PASEP: 12279910235;

10. Endereço: R. Galeão Carvalhal n. 41, apto 91, Gonzaga, na cidade de Santos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008653-72.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTERVALES MINERIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, **apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, **apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução **a que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WORKING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Working Logística e Serviços Ltda- EPP, **intime-se a embargada (CEF)** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

DESPACHO

Considerando que a empresa executada, bem como a Sra. GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS foram citadas, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2019.**

Int.

Santos, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005766-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERKABAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NORBERTO DOMATO DA SILVA, FERNANDA VIANA ORNELAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

Outrossim, os executados deverão ser intimados na Praça Dom Idílio Soares, 42, conj. 28, Centro - Santos.

Santos, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

Santos, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-23.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DEL.MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569, GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 1218102 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008714-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MASTER TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MASTER TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

LIBRA TERMINAIS SANTOS S/A, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “assegurar à Impetrante o seu direito líquido e certo de não ser cobrada pelos valores envolvidos no Processo Administrativo 11128.003387/2001-25, em função da manifesta prescrição da pretensão das Autoridades Coatoras nesse sentido”.

Com a inicial vieram os documentos

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10435104).

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 10768734), noticiando que a Advocacia-Geral da União ofereceu parecer reconhecendo em 06/08/2018 a prescrição da cobrança (id. 11024164).

Intimada, Impetrante requereu o reconhecimento do pedido (id. 11542479).

O Ministério Público apresentou parecer (id. 11712218).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o postulado pela Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado antes mesmo da propositura da presente ação mandamental.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

NINGBO EVER-LASTING INTERNACIONAL LOGISTICS CO. LTD, representada por **V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres EISU 945.989-7, EITU 126.630-2 e TCNU 662.700-9, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 11277480 e 11775167).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 11400103).

Liminar indeferida (id 11487609).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 11940965)

É o relatado, fundamento e decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de cargas depositadas na Libra Terminais.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: “(...)as cargas abrigadas nos contêineres **EISU 945.989-7, EITU 126.630-2 e TCNU 662.700-9** foram selecionadas e bloqueadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP para a realização da conferência física, considerando indicadores de risco de eventual infração aduaneira. Durante a verificação das cargas visando à retenção para adoção dos procedimentos previstos nos arts. 605 a 608, do Decreto nº 6.759/09 (...)”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 09 de novembro de 2018.

SENTENÇA

CITY 10 TELECOM EIRELI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas na Declaração de Importação 18/1413227-0, registrada em 14/08/2018, não se opondo que a entrega delas se faça mediante assinatura de termo de fiel depositário (IN SRF nº 680/2006, artigo, 47, inciso IV).

Segundo a petição inicial, parametrizada a DI para o canal vermelho, o despacho aduaneiro foi interrompido após a realização da conferência física, devido à exigência fiscal para recolhimento de multa, retificação da declaração e apresentação de certificado de conformidade homologado pela ANATEL.

Na defesa da certeza e liquidez do direito postulado, a Impetrante argumenta, em suma, ser ilegal a exigência de apresentação daquele certificado durante o despacho aduaneiro de importação, porquanto a ANATEL não é órgão anuente. De outro lado, insurge-se contra a aplicação de multa, porque não houve qualquer omissão ou inexatidão na descrição da mercadoria, mantendo-se a mesma NCM.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 10757130), defendendo a legalidade do ato questionado.

Liminar parcialmente deferida (id.10950485).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10605969 e 11586120).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 11757421).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, apesar das assertivas da Impetrante em relação à aplicação da multa e manutenção da mesma NCM, observo que o próprio importador procedeu à retificação da DI (adições 1 e 2), descrevendo que os terminais de rede ótica eram utilizados em redes **com** fio, sem efetuar, entretanto, o recolhimento da multa (equivalente a 1% do valor aduaneiro da carga) aplicada pela inexatidão da descrição (artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro), o que reflete na base de cálculo do ICMS.

Analisando os elementos produzidos nos autos, constato, todavia, a liquidez e certeza do direito postulado em relação à exigência de apresentação de certificado de homologação como condição para o desembaraço aduaneiro.

Isso porque, depreende-se do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução ANATEL nº 242/2000, não haver menção expressa quanto ao momento em que deve ser obtida a homologação em se tratando de produtos importados, já que o parágrafo único do artigo 20 da referida resolução dispõe apenas que *"a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no País"*.

A propósito, calha a pertinência do seguinte trecho conclusivo das informações: *"Destaque-se que os produtos da DI nº 18/1413227-0 poderão ser desembaraçados sem a certificação da ANATEL (sem prejuízo das outras exigências fiscais) caso o importador apresente uma declaração daquela agência reguladora no sentido de que tal certificação não se faz necessária para o desembaraço aduaneiro."*

Assim sendo, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, nem mesmo a invocação das disposições dos artigos 542 e 546 do Decreto 6.759/2009 e do § 1º, do artigo 48 da INS SRF nº 680/2006, legitimam o ato coator.

Por fim, consta do **id 10452036** (pg. 97) declaração emitida pelo Organismo Certificador Designado pela ANATEL (OCD), no sentido de que os produtos ali referenciados (os mesmos da declaração de importação objeto do litígio, vide também o BL) se encontram em processo de certificação pela Associação NCC Certificações do Brasil para fins de homologação junto àquela agência, de acordo com a Resolução nº 242/2000, o que por si só já satisfaz a exigência preconizada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Reputo, ademais, desnecessária a assinatura de termo de responsabilidade, conquanto já concluída a conferência aduaneira.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 09 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11207684, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EDSON EUGENIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5122774, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000108-02.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO E SP354047 - FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADA: Eliane Eleutério Ferreira.
DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADO

Fls. 86. Tendo em vista a constituição de advogada pela ré, destituo a defensora dativa nomeada às fls. 80, arbitrando os honorários devidos à Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo.

Ressalto que, embora não seja a hipótese de nomeação de defensor ad hoc prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, entendo ser o caso de requisição imediata dos honorários devidos à advogada dativa, haja vista a constituição de advogada pela ré e a saída da dativa do feito, não se justificando aguardar até o trânsito em julgado para a requisição dos valores. Ademais, caso haja necessidade de nova atuação da dativa nos mesmos autos, os valores já recebidos deverão ser descontados dos novos honorários a serem arbitrados.

Espeça-se requisição de pagamento. Intime-se a mencionada defensora, procedendo-se as alterações necessárias no sistema processual.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à advogada dativa, Drª Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva /SP.

Fls.84/85. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

O argumento apresentado pela defesa (ausência de dolo) será analisado dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 13 de março de 2019, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, MARCELA AGATHA BITENCOURT DE OLIVEIRA, CLÁUDIA REGINA SANCHES, LEANDRO DE OLIVEIRA DEMICIANO, JULIANO BIAGI e AMARILDO APARECIDO DE MORAES, bem como para interrogatório da acusada ELIANE ELEUTÉRIO FERREIRA.

Depreque-se à Justiça Estadual da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a oitiva da testemunha de defesa LENITA ELEUTÉRIO FERREIRA LAVESO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, à uma das Varas Criminais da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para oitiva da testemunha de defesa LENITA ELEUTÉRIO FERREIRA LAVESO, CPF 080.688.908-07, residente na Rua Moacir Ribeiro, n. 75, ou na Avenida Paulo Saravalli, n. 413, ambos em Fernandópolis/SP, telefone 17-99751-6828. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de acusação MARCELA AGATHA BITENCOURT DE OLIVEIRA, CPF 475174578-61, com endereço comercial na conveniência do Auto Posto ServCentro, na Rua Minas Gerais, n.550, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de acusação CLÁUDIA REGINA SANCHES, RG 42399627-SP, com endereço comercial na Rua Minas Gerais, n. 382, centro, Catanduva/SP (loja Lela Modas), telefone 17-3522-3723.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de acusação LEANDRO DE OLIVEIRA DEMICIANO, CPF 390151788-01, com endereço comercial na Rua Minas Gerais, n. 477, centro, Catanduva/SP (Drogaria São Paulo).

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO-SC, ao Comandante da Polícia Militar de Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais JULIANO BIAGI, RG 33363958-SP, e AMARILDO APARECIDO DE MORAES, RG 21962082-SP, neste Juízo Federal, na audiência acima designada (dia 13 de março de 2019, às 15h30m).

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ré ELIANE ELEUTÉRIO FERREIRA, CPF 070.510.598-90, residente na Avenida Dona Engrácia, n. 771, bloco 03, apto. 104, Vila Engrácia, Catanduva, telefone 17-99742-2729.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

em 05 dias, sob pena de extinção, informe a CEF o valor atualizado da dívida, diante da divergência entre a petição inicial e o valor informado na audiência de conciliação. Justifique, no mesmo prazo, a diminuição (ao contrário do que seria esperado: aumento) do valor.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000619-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA SUELEN DE BRITO ELIAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIANA BARBOZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Mariana Barboza Martins em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-esposo e companheiro, sr. Syllas Martins, ocorrido em 2007.

Alega, em suma, que foi casada com o sr. Syllas, dele se separando há muitos anos. Posteriormente, afirma, retomaram a vida juntos, permanecendo em união estável até sua morte.

Com a inicial vieram documentos.

Após a emenda da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas suas testemunhas.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Syllas tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por outro lado, com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira devem ser verificados dois aspectos: se efetivamente a autora era companheira do falecido, na data de sua morte, e se há provas a afastar a dependência econômica presumida (de forma relativa) pela Lei n. 8.213/91.

De fato, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado se a autora Mariana efetivamente era companheira do sr. Syllas, quando do óbito dele, e se há provas de que dele não dependia, afastando a presunção legal.

Primeiramente, sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Mariana não comprovou viver em união estável com o falecido sr. Syllas, quando da morte dele, em 2007.

As provas acostadas aos autos são frágeis, e indicam apenas que a autora se separou do falecido, mantendo relacionamento posteriormente em razão de morarem no mesmo prédio, em apartamentos distintos, ambos pertencentes ao filho em comum – como ela informou em seu depoimento.

É bem verdade que a coabitação não é requisito para caracterização da união estável. Entretanto, caso ela não exista, devem ser apresentados outros elementos robustos que demonstrem tal união.

A autora, no caso em tela, não apresentou documentos suficientes para que comprove a efetiva existência de união estável.

O reconhecimento da união estável judicialmente ocorreu após o óbito, em demanda ajuizada com os filhos do falecido (dois deles filhos também da autora), que não se manifestaram nos autos.

O convívio eventual é justificado pela existência de filhos em comum, bem como por morarem no mesmo prédio.

Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido sr. Syllas, na data de sua morte.

Ademais, e ainda que assim não fosse, e que estivesse demonstrada a união estável na época da morte, há nos autos elementos a afastar a dependência econômica presumida pelo § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

Isto porque a autora não dependia economicamente do falecido – ela tinha suas próprias fontes de renda, sendo aposentada desde antes do óbito do falecido.

Dessa forma, ainda que restasse comprovada a união estável – o que não está, ressalto, não haveria que se falar na concessão do benefício em razão do afastamento da presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91.

Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELESBAO ALVES BRANCO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Vistos.

2 – Considerando a certidão os documentos seguintes (12234794), informe o exequente acerca da existência de possível parcelamento do débito.

3- Ressalta-se que, havendo parcelamento e regular pagamento, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

4- Caso o débito não esteja incluído em programa de parcelamento administrativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

5 – Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio de “ação declaratória de reconhecimento de contrato de cessão de direitos e obrigações”, impedir a realização de leilão de imóvel situado na Praia Grande – SP ou, alternativamente, sustar seus efeitos “até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”.

Alega que celebrou com as Sras. Maria das Graças Allieve e Samia Allieve Abo El Youser contrato de cessão de direito e obrigações referente a imóvel financiado por estas com a ré CEF – Caixa Econômica Federal.

Aduz que a ré, ilegalmente, recusou-se a negociar a regularização do contrato e deixou de encaminhar os boletos para pagamento das prestações ao endereço do imóvel, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Posteriormente, foi surpreendido pela notícia de que o imóvel iria a leilão nos dias 31/10 e 12/11/2018, razão pela qual ajuizou a presente demanda em Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que a autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento particular (id 12221674, 12221675, 12221677 e 12221678) foi firmado sem anuência da ré.

Nesse passo, observo que a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Ressalto, por oportuno, que:

- a) nas correspondências eletrônicas trocadas até o mês de abril de 2018 a CEF demonstrou disposição para regularização da dívida mediante apresentação de procuração outorgada pelas contratantes originais, não tendo sido comprovada qualquer negociação ou recusa no sentido de formalizar a cessão de direitos firmada à revelia da CEF;
- b) sequer o invocado artigo 69 da Lei nº 4.380/64 socorre à autora, seja em razão da ausência de registro da cessão de direitos e obrigações no Cartório de Imóveis, seja em razão do disposto no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97; e
- c) a menção a julgados de 1992 e 1993 na petição inicial somente corrobora a iterativa jurisprudência que entende pela ilegitimidade ativa dos chamados “gaveteiros” para propor ações em face da instituição financeira credora do mútuo imobiliário.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*, devendo o recolhimento ser comprovado para fins de processamento de eventual recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1114

INQUERITO POLICIAL

0001214-81.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X PEDRO DAMIAO ZACARIAS DA SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO TIAGO CAMELO SILVA e PEDRO DAMIÃO ZACARIAS DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 23 de outubro de 2018, no município de Praia Grande-SP, policiais militares prenderam em flagrante os denunciados, pois foram surpreendidos transportando grande quantidade de carteiras de cigarros de procedência estrangeira, que seriam utilizados, em tese, no exercício de atividade comercial. Segundo consta, trata-se de 15.000 (quinze mil) maços de cigarros desprovidos de

selos de importação, de validade e de aprovação pela Secretaria da Receita Federal, bem como sem documentação comprobatória de regular importação. É o breve relatório. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo mencionado, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, auto de apreensão de fls. 10/11, bem como laudo pericial de fls. 71/73, que atestou que se trata de 15.000 maços de cigarros paraguaio, sem selo de IPI. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme auto de prisão em flagrante, e pelo próprio interrogatório dos acusados, que confirmaram que transportavam os cigarros quando foram abordados pela Polícia Militar. Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub-examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA e PEDRO DAMIÃO ZACARIAS DA SILVA, por infração ao artigo 334-A do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, citem-se os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados. Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação. Proceda a serventia do Juízo à(a) Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de atuação; (b) Atuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual; (c) Requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo; Após a juntada dos mandados e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que os réus encontram-se presos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-31.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARIO NAVIKAS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X HEITOR RIBEIRO JUNIOR(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO)

Vistos. DARIO NAVIKAS e HEITOR RIBEIRO JUNIOR são acusados da prática dos delitos dos artigos 171, 3º do Código Penal e art. 2º, IX da Lei 1.521/51. A denúncia foi recebida às fls. 150/151. DARIO foi citado à fl. 170, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 172/185. Aduz a defesa que o feito deve ser reconhecido nulo, eis que a denúncia é inepta, pois faz imputação alternativa. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária, alegando que o fato narrado não constitui o crime atribuído. Por fim, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. HEITOR, também citado (fls. 197 e 201/202), constituiu advogado, que ofertou a resposta à acusação de fls. 203/204. Em sua defesa, alegou que cedeu as raspadinhas de forma gratuita e que não agiu com dolo. Também alegou inépcia da denúncia, que imputa dois crimes aos acusados, requerendo o arquivamento do feito. Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não reconhecendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. No que tange às alegações de inépcia da denúncia, não merecem prosperar. Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Outrossim, é de se lembrar que o réu defende-se dos fatos narrados, os quais, in casu, encontram-se devidamente descritos, e não da capitulação jurídica, não procedendo a alegação de nulidade do feito em razão de ter constatado dois delitos imputados ao final da peça acusatória. Ainda sobre o ponto, ao final da instrução processual, no ato de prolação da sentença, se o caso, é possível que Juiz proceda à emendatio libelli, adequando a capitulação jurídica dada aos fatos descritos na denúncia e dos quais o acusado se defendeu. No que tange a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, restou demonstrada pelo fato de que uma das vítimas do suposto delito é a Caixa Econômica Federal, que explora o serviços de loteria federal, por meio das Casas Lotéricas, que atuam mediante regime de permissão. No mais, as questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e a defesa de DARIO arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação para os réus e para as testemunhas. Oficie-se solicitando o comparecimento dos Policiais Federais. Intime-se o MPF. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONE MACIEL

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 3.806,96 (três mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do BRASIL de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino ainda a liberação do saldo remanescente, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.

3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA OLIMPIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das joias usadas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, apresentando os documentos referentes ao benefício originário de sua pensão por morte.

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados com a petição id 11222411, suspendo o andamento do feito até o dia 08/01/2019.

Com a retomada da marcha processual, deverá a autora apresentar as cópias dos procedimentos administrativos no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001499-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010267-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CLETON CHAVES - SP316058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária, no processo eletrônico, à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretária sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004593-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUMBERTO RODRIGO PINTO ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial, bem como cópia do regimento interno ou documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "h") observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004923-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANISINI - RS58145
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES

DESPACHO

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão de condenação da União ao pagamento de verba honorária (ID nº 8739262), intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CJF. Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal –

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005013-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DI CIERO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 8779426: ante o trânsito em julgado da sentença que condenou a União ao pagamento de verba honorária (ID nº 8779419 e 8779422), intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CJF. Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal –

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DI CIERO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas sucumbências aplicadas na Execução Fiscal nº. 0006027-36.2016.403.6105.

Proceda a Secretária, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretária sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005163-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EA GLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação da União ao pagamento de verba honorária, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretária o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005414-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ROSANGELA APARECIDA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

null

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campinas/SP.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005617-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia, oferecido na Execução Fiscal nº. 5003658-13.2018.4.03.6105 e devidamente aceito pelo exequente (ID 8805153). Certifique-se na Execução Fiscal.

Intime-se o embargado para fins de impugnação no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006363-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, DAVI RAMOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campinas/SP.

Ante a notícia de acordo entre as partes (página 25 do ID 9502492), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação da União ao pagamento de verba honorária, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007064-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação da União ao pagamento de verba honorária, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.
Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.
Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.
Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.
Após, arquite-se o processo com baixa na distribuição.
Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MOURA & SANTANA DISTRIBUIDORA E DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 7793639: determino o prosseguimento do feito.
Destarte, cite-se.
Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.
Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "fi") observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.
Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.
Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008333-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretária o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivar-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008404-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA XAVIER

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, observando-se o endereço constante à página 24 do documento ID 9900332 (autos digitalizados).

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a digitalização da execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007834-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, querendo, quanto a petição id. 87216765 e documentos que o acompanham. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009458-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Certifique-se na execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009255-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGÃO, LUIS MARCELO ARAGÃO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGÃO e LUIS MARCELO ARAGÃO** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula nº 2665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba foi adquirido, em 24/01/2014, diretamente dos proprietários por Escritura de Venda e Compra.

Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da compra, as certidões buscadas não apontaram qualquer ônus para o imóvel.

Requerem seja deferido liminarmente o levantamento da indisponibilidade gravada no imóvel, bem como seja determinado o sobrestamento do feito principal.

Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Tendo em vista que os embargantes não acostaram aos autos declaração de hipossuficiência, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

No mais, verifica-se pela matrícula nº 2665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como da análise da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel (ID 10834078 e 10834079), observa-se que o aludido imóvel foi adquirido pelos embargantes em 24/01/2014, data posterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos (03/01/2006).

Assim sendo, não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória vindicada.

Lado outro, ante a ausência de prejuízo à embargada, bem como considerando que a realização de leilão poderá acarretar lesão grave aos embargantes, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, **determino a suspensão dos atos executórios** relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 2665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bem levado à construção, intime-se a embargante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, recolhendo a diferença das custas processuais.

Prazo de dez dias, sob pena de extinção.

P.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009980-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Transpanorama Transportes Ltda opõe os presentes embargos à execução fiscal nº 5003653-88.2018.403.6105, informando que foi citada e oferecendo penhora sobre os ativos financeiros em sua conta no Banco Bradesco, agência 3509, conta corrente 35.987-4 para garantia da execução.

Destarte, defiro a penhora sobre os ativos financeiros de Transpanorama Transportes Ltda, no Banco Bradesco, agência 3509, conta corrente 35.987-4, a ser realizada na execução fiscal 5003653-88.2018.403.6105, trasladando-se para lá a presente decisão.

Por fim, aguarde-se a penhora a ser realizada na execução fiscal nº 5003653-88.2018.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007174-75.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERAILDO CORREIA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao determinado no despacho inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007104-58.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA FAVILLA BARATELLA

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao determinado no despacho inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008384-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JARBAS JOSE PIRES

DESPACHO

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008014-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

DESPACHO

Dê-se vista à Exequerente para que se manifeste quanto à petição ID 11324907 .

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010169-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe - cópia do mandado de citação, da certidão de intimação da penhora e, por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0000183-37.2018.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Após, intime-se a embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010080-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, PEDRO RIBEIRO ROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, emende os embargantes a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe - cópia do mandado de citação e da certidão de intimação da penhora.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0008926-12.2013.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Após, intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003098-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Antes de analisar o pedido ID 11083012, intime-se a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado pela exequente.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito na data da realização do recolhimento.

Sendo comprovado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação/requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o recolhimento não seja efetuado, retomem os autos conclusos para a análise da petição ID 11083012.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca da petição ID 115030 e documentos ID 115039/11115040, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005070-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EXECUTADO: SAPORE S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dívida Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** em face de **SAPORE S.A.**, na qual se cobram débitos inscritos na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, observando-se o endereço constante à página 21 do documento ID 9909880 (autos digitalizados), bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008418-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA DE GODOY

Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do CPC, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) do executado, por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas/emolumentos/diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008397-29.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO VALDEMAR PADOVANI

DESPACHO

Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do CPC, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) do executado, por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: EDILSON MAGRO

DESPACHO

Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do CPC, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) do apelado, por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar o apelado.

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: ISAIR HORACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do CPC, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) do apelado, por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar o apelado.

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: STAMPMAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASQUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Stampmax Indústria Metalúrgica Ltda - EPP**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º FGSP 201606847.

Citada, a executada manifestou-se (Id 8358734), arguindo a ocorrência da litispendência, tendo em vista que a exequente cobra em duplicidade a mesma CDA que vem em execução anterior, proposta perante a 5ª Vara Federal de Campinas.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança, tendo em vista que a mesma dívida encontra-se sob cobrança nos autos da execução fiscal nº 5001466-44.2017.403.6105 da 5ª Vara Federal de Campinas (Id 9327575).

Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta.

Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006164-93.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRUNA MALUF TONIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO - SP202047
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Bruna Maluf Tonin** à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da Segunda Região – SP e PR – CONRERP2**, nos autos n. 5000670-53.2017.403.6105, onde lhe são exigidas contribuições de fiscalização profissional.

Alega a embargante, em síntese, a inexigibilidade do débito, ante a ausência do fato gerador, tendo em vista que não exerceu atividade vinculada a Relações Públicas. Requer seja determinada a juntada do processo administrativo que deu origem ao débito.

Citado, o embargado apresentou sua impugnação, refutando os argumentos do embargante (ID 6139674).

A embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 5244927).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, da análise da CDA que acompanha os autos executivos, verifica-se a informação de que o crédito apurado teve origem no Processo Tributário Administrativo nº 116/2016, bem como que a executada, ora embargante, foi notificada pessoalmente.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é necessária a juntada da cópia do processo administrativo que deu origem à CDA para o ajuizamento da execução fiscal, sendo que compete ao executado o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

No mais, não há controvérsia sobre o vínculo inicial do embargante junto ao Conselho-embargado.

Por outro lado, o embargante não comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao Conselho-embargado, de modo que a cobrança é devida.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

"O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf . STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)"

Para além, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tal cancelamento deve obedecer ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não pode ser automático.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI Nº 5.194/66, ART. 64 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO - REGIMENTO INTERNO, ART. 353 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - INADIMPLÊNCIA NÃO INFIRMADA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, SEM MANIFESTAÇÃO, PELO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, DA PARTE CONTRÁRIA - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. a) Recursos - Apelação e Recurso Adesivo em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Inexistindo nos autos prova de justa causa para não ter o Embargado interposto, tempestivamente, o recurso cabível para impugnar decisão que deferira Assistência Judiciária (fls. 21-v), ato que lhe era, legalmente, permitido, (Código de Processo Civil, arts. 183, 507 e 522), consumou-se a preclusão, impondo-se o não-conhecimento do seu Recurso Adesivo. 2 - "Empresa do ramo de construções civis, constituída regularmente e regularmente registrada no CREA, permanece obrigada aos deveres desse registro ainda quando se diga em estado de inatividade sem que, contudo, diligenciasse as medidas apropriadas à inativação e dela decorrentes, sendo válidas, assim, as imposições do CREA como se a empresa em atividade estivesse. Enquanto não cancelado ou baixado o registro no conselho profissional, lícita a autuação do órgão por descumprimento das obrigações decorrentes do registro." (AC nº 2001.01.00.027517-3/PI - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 413.) 3 - O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia inegável afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV.) 4 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Cabendo à Apelante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada, improcedem os Embargos à Execução. 6 - Apelação denegada. 7 - Recurso Adesivo não conhecido. 8 - Sentença confirmada. 9 - Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por ser o Embargante beneficiário de Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12.) (AC 2004.01.99.009908-9, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1967.)"

Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades e a multa disciplinar cobradas nos autos executivos.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não ha comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaí dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI"

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo improcedentes os presentes embargos.

Custas ex lege.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 5000670-53.2017.403.6105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007213-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas sucumbências aplicadas em Exceção de Pré-executividade na Execução Fiscal nº. 0007277-70.2017.403.6105.

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretaria sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004205-53.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre a expedição do Requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5003031-09.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre ofício requisitório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5010694-09.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o ofício precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007105-09.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR GAJOTTO MACHADO - SP338657

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007915-81.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5003623-53.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007509-60.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001099-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/ (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004651-56.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007791-98.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004021-97.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007881-09.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007391-84.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008051-78.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007392-69.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008419-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE DONIZETTI NORI

DESPACHO

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, e, se o caso, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto e no processo físico: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008416-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA HELENA NEVES BERTUZZI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008405-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARMEN APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008415-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008406-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA FILIPPINI PEDROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008183-38.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007944-34.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008402-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO BARROS ROSA

DESPACHO

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008390-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GOMES FANTI

DESPACHO

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto e no processo físico: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008400-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUCIA IONE PEREIRA MORAIS

DESPACHO

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto e no processo físico: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008411-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NEDER FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008412-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: OGLUIDGERO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007996-30.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6708

EXECUCAO FISCAL

0019311-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Fls. 13 e 14/18: verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 6.193.196,63, logrou parcial êxito, alcançando R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais).

Inicialmente, ressalto que apenas o montante indicado acima foi constricto nestes autos. O pedido de liberação dos demais valores indicados pela executada deverá ser dirigido ao feito no qual o bloqueio foi realizado. O bloqueio de quantia significativamente inferior à ordem registrada no Bacenjud revela que a empresa não possui outros ativos financeiros. A executada demonstra, pela folha de pagamento de fl. 79, que a importância bloqueada não é suficiente sequer para o pagamento das férias do mês corrente de seus empregados. Assim, considero que tal valor é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, pois se destina ao pagamento de salários dos empregados. Nesse sentido, cito ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 665-A, CPC - POSSIBILIDADE - DESBLOQUEIO PARCIAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CABIMENTO - ART. 649, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 12. A pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria à conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 13. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa. 14. Na hipótese, comprovada a necessidade de pagamento do dos funcionários, tendo o Juízo de origem liberado o quanto necessário para o pagamento da folha de salários (R\$ 131.000,00) para agosto/2013, mantendo o restante constricto (R\$ 747.876,22). 15. Compartilho do entendimento aplicado pelo Juízo a quo, no sentido de que terceiro hipossuficiente e de boa-fé, como os funcionários da executada, não podem ser lesados, uma vez que devidamente comprovada a folha de pagamento. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 0006693-87.2014.403.0000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 13/11/2014, fonte: republicação).

Ante o exposto, promova-se o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 3.340,00.

Abra-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003542-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO MOURAO TUROLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

DECISÃO

O executado RICARDO MOURÃO TUROLA opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexistência das anuidades em cobro, ao argumento de que foi reconhecida, pelo STF, a inconstitucionalidade da Lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades. Requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente, não estão abrangidos pela referida decisão, pois a Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente nas CDA's, não poderia ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.

Com isso, verifico a regularidade dos débitos em cobro nas certidões de dívida ativa que abarcam a presente execução fiscal, com esteio na Lei 12.514/2011.

De feito, discussões mais aprofundadas sobre o tema, devem ser arguidas através do meio processual adequado, onde o executado poderá deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006553-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528, ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

SENTENÇA

A executada CHICAGO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando que, nos autos da Ação Anulatória RTOrd n. 0003571-04.2017.5.10.0802, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, foi reconhecida a nulidade do Lançamento de que azo à presente execução fiscal (NDFC n.º 200.065.521). Requer a extinção da execução fiscal.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas – TO, a exequente requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença trabalhista.

Por meio de impugnação à exceção de pré-executividade, a exequente sustenta que até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, não cabe baixa do débito exequente.

Em 24/03/2018, a executada anexou aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo n.º 0003571-04.2017.5.10.0802 da 1ª Vara do trabalho de Palmas – TO, datada de 22/03/2018.

Instada a se manifestar a exequente quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Verifico a ausência de exigibilidade do título executivo em cobro, haja vista a nulidade do lançamento que deu origem ao débito (NDFC n.º 200.065.521), reconhecida nos autos n.º 0003571-04.2017.5.10.0802 da 1ª Vara do Trabalho de Palmas – TO.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 3º, inciso I do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005128-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Esclareçam as partes qual garantia reputam aptas para fazer frente à dívida em cobro, face a constrição havida pelo sistema Bacenjud e seguro apresentado.

Prazo: cinco dias. Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/12/2016, em que o autor pretende obter o restabelecimento/concessão de auxílio-doença.

Narra na prefacial que em meados de junho de 2012 foi diagnosticado com neoplasia maligna do lobo médio brônquio ou pulmão, sendo submetido a procedimento cirúrgico, passando por tratamento quimioterápico.

Realizou pedido na esfera administrativa sendo-lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/552.667.071-2, cessado em 31/03/2015.

Alega estar incapacitado para o trabalho eis que não pode realizar atividade laborativa que exija o mínimo de esforço físico, nem mesmo a função que exercia de soldador já que não pode estar exposto aos fumos de solda e gases, razão pela qual realizou novos pedidos administrativos em 28/10/2015 (1ª DER) e 27/08/2016 (2ª DER), ambos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde mesmo realizando tratamento médico adequado seu quadro clínico pode se agravar com o retorno ao trabalho, conseqüentemente, sua incapacidade prossegue, razão pela qual defende que o indeferimento administrativo do benefício deu-se de forma indevida.

Pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, desde a data de sua cessação.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela concessão da tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a restabelecer o benefício por incapacidade temporária.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 478371 a 478468.

O autor foi instado a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor condizente com o pedido, apresentando a planilha pertinente a justificar o valor. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Retificação do valor atribuído à causa sob o ID 581850, instruída com os documentos de ID 581913 a 581884.

Sob o ID 1749550, foi acolhida a emenda e indeferida a tutela de urgência. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a realização da prova pericial médica. Foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem oncológica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Quesitos do autor sob o ID 1904179.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2252500), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Assevera que o autor contribuiu até o ano de 2007 e somente retornou ao RGPS em 05/2015, quando já se encontrava incapaz. Defende a incapacidade pré-existente ao reingresso, razão pela qual não há que se falar na concessão vindicada. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas em 27/09/2017. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 4334065.

Sob o ID 4334121 determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Decisão proferida em Agravo acostada sob o ID 4510755.

Impugnação do autor ao Laudo pericial sob o ID 4545072.

Ciência do INSS exarada sob o ID 5050834, anuindo, em apertada síntese, ao seu teor.

Indeferido o pedido de produção de prova complementar sob o ID 87073326.

Decisão proferida em Agravo acostada sob o ID 9458870 e 10727067.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS n. 005702 série 535^a, continuação emitida em 28/09/2007, colacionada sob o ID 478462, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa ESTIL ESTAMPARIA INDAIA LTDA. EPP, iniciado em 01/09/2009 e rescindido em 12/04/2012.

Outrossim, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/552.667.071-2, cuja pelo menos até 03/2015 de acordo com o documento colacionado sob o ID 478408, cujo restabelecimento é o objeto da presente ação.

A qualidade de segurado não restou controvertida diante das conclusões dos indeferimentos na esfera administrativa (ID 478498 e 478506).

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 2798544), no qual identifica que o autor é portador de *“diabetes mellitus e neoplasia maligna de pulmão em remissão.”*

Conclui, em apertada síntese, que: *“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”* (SIC)

Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. **Até porque, em sua manifestação acerca do laudo pericial, o autor não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária a partir da data de cessação na esfera administrativa.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Denegar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/552.667.071-2, a partir da data de cessação administrativa, bem como a concessão de benefício de incapacidade temporária a partir dos requerimentos administrativos que instruem a prefacial, realizados em 28/10/2015(DER) e 28/07/2016(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima;

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 520811), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001238-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ROBERTO COSMO DA SILVA JUNIOR (KM 185+153 AO 185+159)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12028619, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 8932853.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+185 AO 185+190)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12026403, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 8997803.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+237 AO 185+243)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12026147, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 10709333.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: USINORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **USINORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 30/05/2018, em que pretende como tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja condenada a requerida a restituir os valores pagos indevidamente a tal título.

Aduz o autor que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autor a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar (ID 9016602), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 9562410) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autor está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciona:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autor a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas ex lege.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LÁPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EBRAS COMÉRCIO DE LÁPIS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 22/12/2017, em que pretende como tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja condenada a requerida a restituir os valores pagos indevidamente a tal título ou que se reconheça o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitado o quinquênio legal.

Aduz o autor que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autor a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e respectivo aditamento vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar (ID 9222391), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 9568285) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autor está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciona:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autor a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ANDRÉA LOURENÇO GIL (KM 185+297 AO 185+303)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12026145, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 8932420.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001224-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA (KM 185+133 AO 185+140)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12026139, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 9840227.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001217-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: LUCIANA MARIA GOBETTE (KM 185+116 AO 185+121)

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 12029051, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 9135386.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ECOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ECOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÁPIS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 22/12/2017, em que pretende como tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja condenada a requerida a restituir os valores pagos indevidamente a tal título ou que se reconheça o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitado o quinquídio legal.

Aduz o autor que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autor a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e respectivo aditamento vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar (ID 8408558), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 8741284) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autor está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciona:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autor a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001209-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO (KM 185+086 AO 185+092)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12029070, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 9840605.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12046988, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 8751997.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12029368, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 8931197.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JCB DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 15/03/2017, em que pretende como tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, a declaração da inconstitucionalidade *incidenter tantum* da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS perpetrada pela Lei n. 12.973/2014, que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, bem como seja condenada a requerida a restituir judicialmente ou a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente a tal título, a critério da requerente, respeitado o quinquídio legal.

Aduz o autor que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autor a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e respectivo aditamento vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar (ID 4637241), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 4944337) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela requerida, ao qual se negou provimento (ID 10250803).

Réplica no ID 9225770.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autor está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciona:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autor a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIDMAR - SP288450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cancelamento de protesto de CDA ajuizado por **ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO** em 23/09/2016 em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80115053225.

Sustenta que a CDA já goza de presunção de liquidez e certeza para cobrança do crédito em processo executivo administrativo e fiscal, não sendo necessário o protesto.

Alega que o procedimento adotado pela requerida revela-se inútil e ilegal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 12.767/12.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 293516) e rejeitados os embargos de declaração então opostos (ID 2394723).

Citada, contesta a requerida no ID 326434, pugnano pela improcedência da ação.

Por meio de petição intercorrente (ID 3179411), postula o autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, informando a adesão ao programa de parcelamento REFIS, pelo que manifesta a desistência da ação.

A União apresenta concordância com o pedido de desistência (ID 10239920).

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 90 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 5024416-92.2018.403.0000 (ID 12215911) remetam-se os autos ao SUDP para devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba para processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYSON GUSMAO MACHADO - ME, CLAYSON GUSMAO MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCP, certidão de ID 4676501.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUI em face de JOSÉ MANOEL CORREA COELHO, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, sob o n. 1003963-77.2017.8.26.0624, tendo sido redistribuída a esta 4ª Vara Federal, gerando o presente processo eletrônico de n. 5005141-63.2018.403.6110.

De seu turno, considerando que vários documentos encaminhados pelo Juízo de Tatuí estão cortados ou em branco, providencie a parte autora a digitalização dos referidos autos em sua **integralidade** e observando a **ordem sequencial** dos volumes do processo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Destaque-se que a **digitalização de somente parte do processo ou folhas esparsas tumultuará o andamento do feito**.

Após o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica (ID 12185508), oficie-se a empresa ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Rui Fernandes de Almeida, no dia 03 de dezembro de 2018, às 12hr.

Outrossim, intímem-se as partes acerca do agendamento da perícia técnica.

Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA IZABEL RAMALHO MOTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de revisão de benefício de aposentadoria (NB 169.234.839-3), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há quase de três meses (10/08/18), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 07 de novembro 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE PINTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração do valor da causa para o indicado no ID 11775694. Outrossim, retifique o polo passivo da ação para União (AGU).

Após, cumpra-se o determinado na decisão de ID 12055747.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007574-09.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7)) - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA NASCIMENTO E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da sentença de fls. 182/185, do acórdão de fls. 232/235, da decisão de fl. 255 e da certidão de fl. 258 para os autos da execução fiscal nº 0014491-78.2009.403.6110. Após, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-14.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-11.2017.403.6110 ()) - THALITA PISTELLI FESTA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0007461-11.2017.403.6110.

Liminarmente, a embargante requer o desbloqueio das contas bancárias e devolução dos valores bloqueados no Banco do Brasil e Banco Itaú, o que resta indeferido, na medida em que tal requerimento já foi apreciado, fundamentado e indeferido, na execução fiscal acima mencionada, operando-se a preclusão para tal discussão.

Registra-se que não há nos autos medida suspensiva da decisão que indeferiu o desbloqueio de tais valores.

Ao embargado para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900339-20.1997.403.6110 (97.0900339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/01/1997, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.96.024953-27 (fls. 03/21) e n. 80.6.96.02954-08 (fls. 22/42). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 47). Auto de Penhora e Depósito às fls. 50/50-verso. Laudo de Avaliação às fls. 51. Instada a se manifestar acerca da penhora realizada (fls. 53), a exequente se manifesta às fls. 54/54-verso, rechaçando a penhora realizada, razão pela qual foi determinado que indicasse/comprovasse a existência de outros bens (fls. 55). Certificado o apensamento dos Embargos à Execução às fls. 58. Às fls. 60, a exequente pugna pela suspensão do feito para diligências, o que foi deferido às fls. 62. Reiteração do pedido às fls. 64, cujo deferimento foi reiterado às fls. 65. Às fls. 102, a exequente pugna pela substituição da penhora pelo bem imóvel que indica, o que foi deferido às fls. 136. Às fls. 141/141-verso, a exequente pugna que o proprietário do imóvel seja nomeado depositário. Elucidada a questão da aceitação do encargo às fls. 142, foi determinada a intimação do proprietário do imóvel para indicação de depositário. Certificado às fls. 144-verso que não houve recusa na aceitação do encargo, tão somente a não concordância com a penhora. Às fls. 145, foi nomeado depositário. Auto de Substituição de Penhora e Depósito às fls. 149. Laudo de Avaliação às fls. 150. Determinado o registro da penhora às fls. 151, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 155/159-verso. Traslado de peças dos Embargos à Execução Fiscal, dando conta da homologação da desistência daquele feito (fls. 161/163-verso). Às fls. 164, foi suspensa provisoriamente a tramitação do feito. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a manifestação da exequente acerca da adesão ao programa de parcelamento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na suspensão definitiva do feito. Certificado o decurso do prazo sem a manifestação da exequente às fls. 165. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 165-verso/166). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 167), requerendo às fls. 169 a extinção do feito no tocante à inscrição n. 80.6.96.024953-27, eis que a inscrição exequenda foi extinta por pagamento. Na mesma oportunidade, pugnou pelo prosseguimento da execução no tocante à inscrição n. 80.6.96.02954-08, asseverando a vigência de parcelamento do débito representado por esta, bem como

requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao débito representado pela inscrição n. 80.6.96.024953-27, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante a ela. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil relativamente à inscrição n. 80.6.96.024953-27. Prossiga-se a execução relativamente à inscrição n. 80.6.96.02954-08. Em razão da informação de continuidade do parcelamento administrativo do débito inserto nesta inscrição, defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido pela exequente, consignando que permanecerão em arquivo aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0906556-79.1997.403.6110 (97.0906556-4) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X BENTO E LAGE LANCHONETE LTDA X RUI BENTO DA SILVA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP242086 - DANLEY MENON) X NELSON LAGE DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação de fls. 178, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Indefiro, entretanto, o pedido de vista automática após o decurso do prazo de um ano, pois cabe à exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0906570-63.1997.403.6110 (97.0906570-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X LANCHONETE RAMAL LTDA X CLAUDINEI RAMAL X EDNALDA MARIA DA FONSECA RAMAL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP053778 - JOEL DE ARAUJO)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/1997, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 55.673.062-3 (fs. 03/05).As fs. 50/51, os executados se manifestam noticiando o parcelamento do débito exequendo. Apresentaram os documentos de fs. 52/104.Instado a se manifestar (fs. 105), o exequente ratifica a informação de parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução (fs. 111), o que foi deferido às fs. 118.Os autos foram remetidos ao arquivo (fs. 120).Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fs. 121), requerendo às fs. 123 a extinção do feito, eis que a inscrição exequenda foi extinta por pagamento. Apresentou os documentos de fs. 124/125. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010350-26.2003.403.6110 (2003.61.10.010350-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CYDBEN INSTALACOES E COMERCIO LTDA X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ X BENEDITO PINTO DA CRUZ(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fs. 32/68 dos autos em apenso.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010351-11.2003.403.6110 (2003.61.10.010351-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CYDBEN INSTALACOES E COMERCIO LTDA X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ X BENEDITO PINTO DA CRUZ
Recebo a conclusão nesta data.A petição de fs. 32/68 será apreciada nos autos principais (execução fiscal nº 00103502620034036110).

EXECUCAO FISCAL

0009819-03.2004.403.6110 (2004.61.10.009819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-95.2005.403.6110 (2005.61.10.001973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRONACT TELECOMUNICACOES ENERGIA E SERVICOS LTDA EPP X BRUNO BENAVIDES TORO(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o executado, em quinze dias, sobre a petição de fs. 233/238, especialmente sobre as alegações da exequente de ausência de boa fé processual.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO LUTZKAT X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA - ME(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA)
Recebo a conclusão nesta data.O executado CLAUDIO LUTZKAT apresentou exceção de pré-executividade na presente execução e nos autos em apenso (execução fiscal n. 200861100142321) alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário e aduz que, por ser detentor de apenas 1% das cotas da empresa executada, deveria responder pela dívida unicamente no limite de sua participação societária.Resposta da exequente a fs. 183/185.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do essencial. Decido.Sem razão o executado.Verifico que o crédito tributário refere-se a dívidas do FGTS.Os débitos de FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme estabelece a Lei 8036/90. A prescrição foi alterada em julgamento do E. STF realizado em 2014 que estabeleceu prazo de cinco anos de prescrição, com efeitos ex nunc.Ou seja, tendo em vista que a presente ação refere-se a cobranças com vencimentos desde 1994, não ocorreu o lapso prescricional, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 09/12/2005 e 03/11/2008.Por fim, mantenho a decisão de fl. 161 e indefiro o pedido do executado de limitação de sua responsabilidade.Diante do exposto, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado CLAUDIO LUTZKAT, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a resposta do sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive sobre as tentativas frustradas de citação de fs. 166 e 167.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-88.2006.403.6110 (2006.61.10.001622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIO E JULIO E CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)
Recebo a conclusão nesta data.Dado o tempo decorrido (fs. 40 e 42), solicite-se à 2ª Vara Federal de Sorocaba, preferencialmente via e-mail, cópia da r. sentença e de eventual acórdão proferidos nos autos de nº 2003.61.10.011539-3, assim como informações sobre eventual trânsito em julgado.Com o retorno das informações solicitadas, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014232-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014232-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO LUTZKAT X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA - ME(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA)
Recebo a conclusão nesta data.Decisão nos autos principais.Encaminhem-se os autos à SEDI para anotação do apensamento da presente ação aos autos da execução fiscal nº 200561100138225, considerada como principal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fs. 81 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.
Após, com a regularização, abra-se vista ao executado.
Intime-se.
ADVOGADO: OAB/SP 287.299 ALESSANDRA PROTO VIANNA

EXECUCAO FISCAL

0002729-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IDALINA PELLIZZONI(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega prescrição do crédito tributário, incompetência em razão do lugar e cancelamento do registro profissional na apreensão de sua carteira profissional pelo Conselho exequente.
Intimada, a exequente apresentou resposta a fs. 41/47.
Decido.
Primeiramente, defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
I-DA PRESCRIÇÃO
Os créditos tributários prescrevem em cinco anos.
No caso em tela, verifico que a parcela mais antiga tem como data de vencimento o dia 10/03/2007. Ou seja, o prazo de prescrição encerrar-se-ia em 10/03/2012.
Todavia, a Certidão de Dívida Ativa foi inscrita em 20/12/2011 (fl. 04) e referida inscrição tem o condão de suspender o prazo prescricional por 180 dias (Lei 6830/80, art. 2º, par. 3º).
Portanto, considerando a suspensão da prescrição pela inscrição da Dívida Ativa, e considerando que o despacho de citação foi proferido em 17/04/2012 (Lei 6830/80, art. 8º, par. 2º), o crédito tributário objeto da presente ação não está prescrito.
II-DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR
As ações de execuções fiscais devem ser distribuídas na sede da Subseção Judiciária onde reside o executado.
No caso dos autos, verifico da inicial que o endereço da executada constante dos cadastros da autarquia exequente é em Sorocaba/SP.
Não há qualquer informação na exceção de pré-executividade de que a executada tenha alterado seus dados cadastrais junto à exequente, razão pela qual não há que se falar em incompetência territorial.
III-DO CANCELAMENTO DO REGISTRO
A executada alega que sua carteira profissional foi apreendida pelo Conselho exequente em apuração de irregularidades junto ao local onde a executada trabalhava como técnica em radiologia.
Mas uma vez não há qualquer comprovação do alegado pela executada. Não constam dos autos termo de apreensão de documentos ou cópia de auto de infração com as alegações de fiscalização da entidade empregadora ou de apreensão da carteira profissional.
Não havendo tal comprovação, é de se presumir como certa e líquida a cobrança que tem como fato gerador a inscrição do profissional no Conselho Regional.
Como não houve pedido de cancelamento da inscrição por parte da executada/interessada, a cobrança das anuidades objeto da presente ação é devida.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido constante da exceção de pré-executividade e, em consequência, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.
Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006386-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega, em síntese, nulidade da CDA.

Intimada, a exequente apresentou resposta a fls. 93/106.

Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, a executada alega nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal. Referida CDA goza de presunção de certeza e liquidez que não foi ilidida pela exceção de pré-executividade.

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (em Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5º ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem)

As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Verifica-se, portanto, que a executada não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido constante da exceção de pré-executividade. INDEFIRO, também, o pedido da exequente de fls. 82/86, mantendo a decisão de fls. 78 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud mostrou-se infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008252-53.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVK REPRODUcoes E PLOTAGEM LTDA ME X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO(SP207815 - ELIANE DE ARAUJO COSTA)

Defiro o pedido de suspensão do curso deste processo em relação à inscrição 80.4.12.018151-00, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Quanto à inscrição 80.4.12.050778-55, defiro a suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, conforme interpretação do artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007614-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001069-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA ALVES CORDEIRO(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega ausência de intimação/notificação das anuidades na fase administrativa, ilegalidade na fixação da contribuição por meio de Resolução e inobservância do art. 8º da Lei 12.514/2011.

Intimada, a exequente apresentou resposta a fls. 44/67.

Decido.

Sem razão a executada.

Inicialmente, verifico que as anuidades do Conselho Regional são lançadas de ofício, sendo dispensada a instauração de processo administrativo. Além disso, verifico que, apesar da ciência do executado da sua obrigação anual de pagamento das anuidades, o Conselho encaminhou o boleto de cobrança das anuidades ao endereço do executado constante de seus cadastros perante a autarquia exequente. Tal fato foi comprovado pelos documentos de fls. 65/67.

Superada esta alegação, passo a analisar a fixação dos valores da contribuição.

Neste aspecto, mais uma vez sem razão a executada, pois os valores das anuidades são fixadas pela Lei 12.197/2010, e não por Resolução.

Por fim, verifico que a inicial cumpre os requisitos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, pois consta da fl. 02 dos autos que o valor da anuidade de 2015 era de R\$ 505,27, e o valor da execução fiscal no ato do ajuizamento superava o valor mínimo de quatro anuidades do referido ano-exercício.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido constante da exceção de pré-executividade e, em consequência, DETERMINO a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores bloqueados a fls. 21/22. Para tanto, oficie-se à CEF, devendo referido banco informar a este juízo o cumprimento da presente determinação.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO BARROS AMARAL(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 57: defiro. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema ARISP.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002705-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HEITOR AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002825-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA CRISTINA BATISTA

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 25: tendo em vista que a citação ocorreu em Boituva/SP, faz-se necessária a expedição de carta precatória para penhora do bem indicado pela exequente. Portanto, intime-se a exequente a recolher as custas referentes às diligências do juízo estadual.Cumprida a determinação, expeça carta precatória conforme requerido a fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0003033-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ WAGNER SILVA(SP199772 - ALEXANDRE ROGERIO AMARAL)

Em cumprimento à determinação constante na decisão proferida às fls. 25, por intermédio do sistema Bacenjud, este Juízo bloqueou a importância de R\$ 962,97 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), localizada em conta em nome do executado.

As fls. 33/35 o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 27, sob o argumento de que tais valores referem-se ao pagamento de antecipação de participação nos lucros, através de empréstimo consignado.

Intimado para comprovar o alegado, o executado juntou:

- Fls. 49: Declaração da Coopercred - CBA informando que o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) refere-se à antecipação da participação nos lucros.

- Fls. 50/53: Extrato de conta do Banco Santander.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Na hipótese dos autos a documentação apresentada pelo executado, fls. 49/53, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Santander, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, bem como o depósito de R\$ 1.000,00 diz respeito à antecipação de participação nos lucros, o que configura verba salarial, defiro a pretensão da parte executada LUIZ WAGNER SILVA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 952,32 (novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco Santander, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOZENICE MAFFEI AMORIM DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 32, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO EDUARDO LOPES DE MORAES(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA)

Fls. 48. Expeça-se carta precatória para que procedam a penhora, avaliação, intimação, conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo constante da pesquisa via Sistema Renajud, que ora determino a juntada aos autos.

Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANE FEDEL(SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)

Preliminarmente, regularize a executada executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na instituição financeira Banco do Brasil para a conta à disposição deste juízo.

Considerando, ainda, que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003506-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HELIO DE BARROS IRINEU

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/05/2016, para cobrança de crédito inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 139-040/2016 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 14. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 15/16, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 17). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 23). Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 18/09/2018, diante da ausência do executado (fls. 25). Entrementes, às fls. 30, o exequente pugnou pela desistência da presente ação, notificando o falecimento do executado. Apresentou o documento de fls. 31. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Há nos autos indícios que o segurado faleceu após o ajuizamento da presente demanda, bem como após a realização de penhora de ativos financeiros. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 32-verso notícia que o indigitado falecimento teria ocorrido em setembro de 2017, informação esta prestada pela viúva. O documento apresentado pelo exequente às fls. 31, qual seja, pesquisa de situação cadastral da inscrição no CPF obtida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, ratifica o óbito, em que pese não indica a data de sua ocorrência. Como já asseverado alhures, o óbito teria ocorrido após o ajuizamento da demanda e, também, após a realização de penhora de ativos financeiros, razão pela qual não há que se falar em eventual alegação de irregularidade da penhora. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 15/16), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 17), não se efetivou o cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, eis que este somente se daria diante do silêncio do executado, que sequer chegou a ser intimado. Ainda que regular a penhora, observo que não foi formulado nenhum requerimento de conversão de valores, limitando-se, tão somente, o exequente a pugnar pela desistência da demanda, razão pela qual entendo que restou configurado o seu desinteresse neste sentido. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005034-75.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 161 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Após, com a regularização, abra-se vista ao executado.

Intime-se.

ADVOGADO: OAB/SP 287.299 ALESSANDRA PROTO VIANNA

EXECUCAO FISCAL

0006578-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JM GALVANOPLASTIA E POLIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 123/129: Ratifico os fundamentos constantes da decisão de fl. 113 e verso. Cumpra-se o determinado a fl. 120. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007887-57.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA IZETTE TALLONI DURANTE(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI)

Recebo a conclusão nesta data. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/39) alegando, em síntese, ausência de certeza do título executivo em face do parcelamento administrativo, adimplemento de três parcelas pagas antes do ajuizamento da presente ação e, por fim, informa ter aderido a novo parcelamento junto à exequente (fls. 49/87). Resposta da exequente a fls. 42/48. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não vislumbro qualquer ausência de certeza do título executivo em face dos pagamentos realizados no ano de 2014, uma vez que, conforme informado pela Fazenda Nacional, o pedido de parcelamento foi rejeitado. Com a rejeição, os valores pagos pela executada não foram abatidos da presente dívida, uma vez que o parcelamento requerido pela executada com fundamento na Lei 12996/2014 era genérico e não específico a esta execução fiscal. Ou seja, em relação aos valores pagos no ano de 2014, cabe a executada requerer administrativamente a restituição/compensação dos valores, não sendo possível a compensação em sede de exceção de pré-executividade. Rejeitado o pedido administrativo de parcelamento no ano de 2015, verificam-se presentes os requisitos de certeza e liquidez da CDA no momento do ajuizamento da ação, ocorrido em 21/09/2016. Por estas razões, rejeito os pedidos constantes da exceção de pré-executividade e, consequentemente, fica prejudicado o pedido de fls. 49/50. Por fim, verifico que a exequente requereu sobrestamento do feito por um ano em face da adesão da executada a novo parcelamento (fl. 43). Todavia, tendo em vista que o referido pedido foi feito há mais de um ano, determino nova vista da exequente para que se manifeste acerca do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007905-78.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ANTONIO CELMIN(SP354055 - FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/55) alegando, em síntese, cerceamento de defesa na fase administrativa, parcelamento da dívida que foi rescindido erroneamente pela exequente após erro sistêmico na prestação de setembro de 2015, e, por fim, afirma continuar efetuando os pagamentos do parcelamento rescindido. Resposta da exequente a fls. 77/87. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). Dito isso, no caso em tela não vislumbro qualquer irregularidade na constituição do título executivo, uma vez que a homologação do crédito se deu por declaração do próprio contribuinte, estando este ciente da falta de pagamento do parcelamento, conforme mencionou na sua própria petição. Não há qualquer comprovação nos autos de erro no sistema de cobrança da exequente que tenha ocasionado o prejuízo do executado com a rescisão do parcelamento. Ademais, conforme também esclarece a exequente, a falta de pagamento não ocorreu somente na parcela de setembro/2015, uma vez que há nove parcelas consideradas em atraso. Portanto, não vislumbro, nesta análise da exceção de pré-executividade, qualquer nulidade ou ausência de certeza e liquidez do título executivo. Todavia, caso queira, poderá o executado ingressar com embargos à execução (após a garantia do juízo), onde lhe é garantida a mais ampla oportunidade

probatória, ou ingressar com ação ordinária que entender pertinente. A exceção de pré-executividade, como dito inicialmente, não é a via adequada para análise de eventual erro no sistema de pagamentos/parcelamentos da exequente, assim como não é via adequada a analisar eventual pedido de compensação dos valores pagos posteriormente à rescisão do parcelamento. Então, rescindido o parcelamento em 07/11/2015, verificam-se presentes os requisitos de certeza e liquidez da CDA no momento do ajuizamento da ação, ocorrido em 21/09/2016. Por estas razões, rejeito os pedidos constantes da exceção de pré-executividade. Por fim, defiro o pedido da exequente de fl. 78-verso/79 e determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), conforme estabelecido pela Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008407-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WASHINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269063 - WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008513-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP226305 - VILMA JACINTHO BRANDAO)

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, liberando-se o saldo remanescente.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009813-73.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/38, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009998-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR - EPP X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 110/179: defiro a substituição da CDA, com fundamento no art. 3º, par. 8º, da Lei 6830/80. Intime-se o executado a esclarecer se há interesse na análise de sua petição de fls. 59/67 e, em havendo, concedo prazo de quinze dias para eventual emenda da referida exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010491-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega que a cobrança das anuidades não tem fundamento legal por ser filial e, neste caso, a cobrança deveria recair somente se instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede-matriz. Requer, portanto, a extinção da presente execução fiscal.

Intimada, a exequente apresentou resposta a fls. 74/93.

Decido.

Sem razão a executada.

A executada afirma que as cobranças deveriam recair somente sobre a matriz, pois a executada é uma filial e se encontra na mesma jurisdição da sede em relação ao Conselho exequente.

Todavia, verifico que os fundamentos legais que embasam o pedido da executada, assim como as que constam das jurisprudências citadas em sua peça processual, estão revogadas.

A Lei 6994/82 (citada a fl. 38) foi expressamente revogada pela Lei 9649/98.

O Decreto 88.147/1983 (citado a fl. 36) foi expressamente revogado pelo Decreto 10/1991.

Ou seja, na data da cobrança das anuidades (2012 a 2016) não havia qualquer disposição legal que impedisse o exequente de cobrar anuidades das pessoas jurídicas filiais situadas em jurisdição do mesmo Conselho a qual está vinculada a sede-matriz.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido constante da exceção de pré-executividade e, em consequência, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIA APARECIDA PRETTE(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega ausência de fato gerador, nulidade da CDA e cancelamento do registro (e consequentemente das anuidades de 2014 e 2015) em face do art. 64 da Lei 5194/66.

Intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fls. 56/57).

Decido.

Primeiramente, defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

I-DO FATO GERADOR.

Conforme pacificado na doutrina, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, e não o exercício da profissão, razão pela qual indefiro a alegada ausência de fato gerador.

II-DA NULIDADE DA CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem)

As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Verifica-se, portanto, que a executada não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III-DO ART. 64 DA LEI 5194/66

Improcede a alegação do executado de que o art. 64 da Lei 5194/66 deveria ter sido aplicada para cancelar o registro do executado junto ao Conselho exequente e, em consequência, declarar nula as cobranças referentes às anuidades de 2014 e 2015.

Isto porque entendo como inconstitucional o art. 64 da Lei 5194/66 por ferir o artigo 5º, XIII, da CF/88, pois privar alguém da liberdade de exercício profissional, de forma automática, sem sequer comunicar-lhe o oportunizar a possibilidade de infirmar-se os fundamentos da sanção, constitui inegável afronta ao devido processo.

Além da violação ao devido processo legal, entendo que referido artigo não foi recepcionado pelo atual ordenamento constitucional por violação à liberdade de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, da Constituição Federal).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido constante da exceção de pré-executividade e, em consequência, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM DA SILVA

NASCIMENTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 31/32, referente à liberação do valor bloqueado, determino o desbloqueio na instituição financeira Banco do Brasil no valor de R\$ 1.058,68 (um mil cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Com relação à liberação do veículo da executada, não houve restrição de veículo na presente ação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-15.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo peticionário de fls. 57, mediante carga rápida dos autos.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 102529 HELIO GARDENAL CABRERA

EXECUCAO FISCAL

000573-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROQUE FRANCISCHINELLI JUNIOR

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002857-07.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COESA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 38/64: defiro a substituição da CDA, com fundamento no art. 3º, par. 8º, da Lei 6830/80.Intimem-se o executado a esclarecer se há interesse na análise de sua petição de fls. 23/27 e, em havendo, concedo prazo de quinze dias para eventual emenda da referida exceção de pré-executividade.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002910-85.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOR LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Recebo a conclusão nesta data.1- Dado o lapso decorrido desde o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.2- Fls. 49/92: Defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 3º, par. 8º, da Lei 6830/80. Intimem-se o executado a requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, apreciarei o pedido da exequente de fls. 95/96.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007247-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega insubsistência das anuidades cobradas pelo fato de não exercer qualquer atividade profissional de o ano de 2013 quando se deu início à sua recuperação judicial (fls. 09/48).Intimada a apresentar resposta, a exequente questiona a validade do relatório de essencial. Decido.Sem razão a executada.A jurisprudência pacífica entendimento no sentido de que o fato gerador da obrigação de pagar a anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não exercício profissional.Neste sentido:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de auxiliar de enfermagem desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido. (AC 0001255-55.2015.4.03.6108, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)Não há nos autos qualquer comprovação de que a executada tenha pedido cancelamento de sua inscrição. O simples fato de estar em recuperação judicial não exige a necessidade de apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto à exequente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 09/14.Intimem-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com filcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007461-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THALITA PISTELLI FESTA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Considerando o bloqueio de ativos financeiros de fls. 34, a presente execução encontra-se suspensa até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003100-14.2018.403.6110, em apenso.

Intimem-se.

Expediente Nº 1346

MONITORIA

0009013-94.2006.403.6110 (2006.61.10.009013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR POLHMANN X CLAUDIA DE LOURDES SILVEIRA POLHMANN(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) - INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se decisões de fls. 150/151 verso, 198/206, 226/229, 234/235 verso, 241/242, 293/294, 300/300 verso e 323 para os autos de execução fiscal 00107371220014036110.

Proceda-se o desapensamento destes autos da Execução Fiscal.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003538-40.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-94.2013.403.6110 ()) - SOLANGE CRISTINA NOBREGA SOROCABA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0003300-94.2013.403.6110.Em apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade do procedimento de atuação, eis que considerou de forma equivocada os pontos que consigna para imputação da penalidade.Requer a atribuição de efeito suspensivo.Pugna pela improcedência dos autos de infração e suas consequências, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e anulação/cancelamento dos débitos fiscais e, consequentemente, extinção da execução embargada com a desconstituição da penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls.

08/39.Traslado de peças dos autos de execução fiscal embargada, autos n. 0003300-94.2013.403.6110: Decisão determinando a identificação da executada acerca da penhora de ativos financeiros e consignando a transferência de valores para conta à ordem do Juízo (fls. 41); Certidão de decurso de prazo sem manifestação da executada (fls. 42) e Penhora de ativos financeiros com a ordem de transferência de valores para conta à ordem do Juízo (fls. 43/43-verso). Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Observe inicialmente que não foi atribuído valor à causa.Admito como valor da causa o valor exequendo atualizado, eis que o objeto do presente feito é a anulação/cancelamento dos débitos fiscais na íntegra.Ocorre que, compulsando os autos, o feito está fadado à extinção.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n).[...]No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora de ativos financeiros, bem como os valores foram transferidos para conta à ordem do Juízo, cujas cópias foram acostadas ao presente feito às fls. 43/43-verso. A quantia exequenda, quando

do ajuizamento do feito executivo, totalizava R\$ 66.510,72 (sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos).O valor atualizado do débito consta da requisição de bloqueio acostada às fls. 43/43-verso.Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. A própria embargante quedou-se silente quando identificada da indigitada penhora, consoante certificado nos autos executivos, cujo traslado encontra-se às fls. 42.Assim, compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor da penhora é muito aquém da quantia perseguida na ação executiva.Diante do valor penhorado, comparado ao valor exequendo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos.Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito.A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada.Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990.Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001439-97.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-50.2010.403.6110 ()) - MARCOS VIANA PINHEIRO X JULIANA DA COSTA LINS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Os embargantes opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão.Sustentam, em apertada síntese, que a decisão atacada é contraditória à prova dos autos, eis que a matrícula de imóvel é apta a demonstrar que a parte do imóvel que lhes pertence lhes foi vendida pelo executado.Asseveram, que em pese a exequente alegue que a Sra. Maria Neves de Godoi carece comprovar a sua propriedade de metade do imóvel, sob pena de sofrer constrição, tal fato já é notório e inserido na própria matrícula mencionada.Defendem ser cristalina a existência de interesse, posto que a penhora já foi deferida nos autos executivos e deverá recair sobre a cota parte que pertencia ao executado, hoje não mais pertencendo à esfera patrimonial deste.Concluem que a sentença partiu de falsa premissa colocada pela exequente, que interpretou de forma incorreta os atos registras constantes da matrícula do imóvel, causando confusão processual e induzindo o Juízo em erro, devendo ser o processo julgado pelo mérito diante do presente interesse de agir dos embargantes.Pretendem o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição apontada, consequentemente, julgando os pedidos iniciais dos embargantes.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.No tocante à alegação de contradição, não assiste razão aos embargantes.A sentença que consignou a ausência de interesse de agir registrou expressamente que: Em suma, não há indícios de que a cota parte do imóvel pertencente aos embargantes esteja ameaçada de sofrer qualquer tipo de constrição em razão da ação executiva embargada. Não havendo indícios que a indigitada penhora recairá sobre o bem de propriedade dos embargantes, estes carecem de interesse de agir.Em outras palavras, restou demonstrado que a indigitada cota parte do imóvel pertence aos embargantes e não mais aos vendedores. A situação fática perpetrada restou plenamente admitida pela exequente.Assim, não há que admitir eventual penhora de bem que não está afetado à esfera patrimonial do executado.Eventual penhora deferida na ação executiva a recair sobre a cota parte pertencente ao executado, deverá recair somente sobre esta cota parte e, se esta não mais existe, não há como se efetivar a indigitada penhora.Ressalte-se que, em que pese tenha sido deferida a penhora, esta não se efetivou, razão pela qual não há que se falar em constrição patrimonial de quem quer que seja: do executado ou mesmo dos embargantes, persistindo, portanto, a ausência de interesse.Como também consignado na sentença guereada, não há que se admitir natureza acautelatória do pedido, posto que diante do constatado pelo Oficial de Justiça nos autos executivos, ou seja, a situação fática do bem imóvel restou plenamente demonstrada, assim como o desinteresse da exequente na penhora de bens de propriedade dos embargantes, eis que a situação restou esclarecida.Caso a exequente eventualmente pretenda alterar seu posicionamento na ação executiva, nova análise recairá sobre o seu pedido, diante de suas declarações acerca de desinteresse de penhora de bem não inserido na esfera patrimonial do executado.Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.Se os embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conhecido, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Traslade-se a presente sentença para a ação de execução, autos n. 0011018-50.2010.403.6110.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900687-72.1996.403.6110 (96.0900687-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 280 - REGINA DE ARAUJO COSTA E SP138268 - VALERIA CRUZ) X TECGAL TECNOLOGIA GALVANICA LTDA X SALVADOR ROBERTO FESTA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/1996, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 31.692.609-4 (fls. 03).Auto de Penhora e Depósito às fls. 11/11-verso.Lauda de Avaliação às fls. 12.Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos às fls. 13.O exequente pugna pela realização de leilão (fls. 15), o que foi deferido às fls. 16. Auto de Leilão negativo às fls. 21.O exequente pugna pela realização de novo leilão (fls. 23), o que foi deferido às fls. 24. Auto de Leilão negativo às fls. 31.As fls. 34, instruída com o documento de fls. 35/38, o exequente noticia o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 39.Instado a prestar informações acerca do parcelamento (fls. 42), o exequente informa que houve a rescisão do parcelamento (fls. 47, instruída com o documento de fls. 48). As fls. 50, instruída com o documento de fls. 51, o exequente pugna pela substituição da inscrição exequenda.Determinada a intimação do executado para pagamento às fls. 52.Auto de Penhora e Depósito às fls. 56/56-verso.Lauda de Avaliação às fls. 57.Designado leilão às fls. 62.Certidões de leilões negativos às fls. 68/69.Instado a se manifestar (fls. 70), o exequente pugna pela substituição dos bens penhorados (fls. 73), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 74.Certidão lançada às fls. 75-verso dá conta do não cumprimento da substituição da penhora. Diante das informações, o exequente pugna por esclarecimentos a serem prestados pela Companhia Telefônica (fls. 77), o que foi deferido (fls. 78) e cumprido consoante os documentos de fls. 79 e 85.Instado a se manifestar (fls. 86), o exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide (fls. 91, instruída com os documentos de fls. 92/120), o que foi indeferido às fls. 121.Reiteração do pedido às fls. 122/122-verso.Reiteração do indeferimento às fls. 123.As fls. 124, o exequente pugna pela constatação das atividades da empresa, o que foi deferido às fls. 125 e cumprido consoante certidão lançada às fls. 128-verso, que também noticia a inclusão do executado em programa de recuperação fiscal.As fls. 131, o exequente ratifica a inclusão do executado em programa de recuperação fiscal, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 132.Instado a prestar informações acerca do programa de recuperação fiscal (fls. 135), o exequente informa que houve a exclusão do executado do programa (fls. 138, instruída com o documento de fls. 139). Nesta mesma oportunidade, pugna pelo apensamento do feito aos autos n. 97.090.1411-0.Determinada a verificação da fase dos autos n. 97.090.1411-0 e consignado o apensamento no caso de viabilidade (fls. 140).O exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide (fls. 142), o que foi deferido às fls. 145.Informações às fls. 147 noticiam a impossibilidade de registro da penhora de imóvel. As fls. 150, instruída com o documento de fls. 151/159, o executado noticia que foi reincluído em programa de recuperação fiscal. O exequente pugna pela suspensão da execução (fls. 161) e reitera o pedido (fls. 169), o que foi deferido às fls. 170, após a redistribuição do feito certificada às fls. 170.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 172) e se permaneceram até pedido de expedição de certidão de fls. 175/177, cujo retorno foi determinado às fls. 180.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 181).Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 182), requerendo às fls. 184 a extinção do feito, eis que a inscrição exequenda foi extinta por pagamento. Apresentou os documentos de fls. 185/188. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Ficam desde já levantadas as penhoras realizadas nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-03.2001.403.6110 (2001.61.10.010736-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SIMON SERRADILHA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/03/2001, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 55.699.633-0 (fls. 05).As fls. 12/13, o executado oferece bens à penhora, os quais foram aceitos pelo exequente (fls. 18), razão pela qual foi determinada pelo Juízo processante a formalização da penhora (fls. 19).As fls. 21/22, o executado oferece outros bens à penhora, os quais não foram apreciados diante da indicação anterior já aceita pelo exequente (fls. 24).Certidão lançada às fls. 27-verso, dá conta de que os bens não se encontram no município no qual se processa o feito.As fls. 28, o exequente pugna pela penhora de bens localizados no município no qual se processa o feito.Determinada expedição de deprecata para formalização da penhora (fls. 29), a qual restou negativa consoante certificado às fls. 41.O executado se manifesta informando que parcelará o débito (fls. 44).Reiteração do pedido de penhora de bens localizados no município no qual se processa o feito (fls. 47).O executado foi instado a indicar bens à penhora (fls. 48).Certidão lançada às fls. 54, dá conta de que o executado não está mais estabelecido no endereço no qual foi realizada a diligência e que loca o referido imóvel.Diante da informação certificada, o exequente pugna, às fls. 60, pela penhora do valor da locação, apresentando planilha de débito atualizada (fls. 61), o que foi deferido às fls. 62.Certificado o comparecimento do executado no Juízo processante às fls. 64, oportunidade em que apresentou os documentos de fls. 65/68, sobre os quais foi determinada a manifestação do exequente (fls. 69).As fls. 76, instruída com o documento de fls. 77, o exequente noticia o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 78.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 82).Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 83), requerendo às fls. 85 a extinção do feito, eis que a inscrição exequenda foi extinta por pagamento. Apresentou o documento de fls. 86. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO X JULIO CESAR VEITTOZZO ELIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Tendo em vista decisão definitiva proferida em sede de embargos à execução e a consequente alteração do valor do crédito exequendo, determino a intimação do Administrador Judicial acerca da petição de fls. 135/136.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado para retificação da penhora no rosto dos autos da falência realizada a fls. 66/68 para constar o valor da execução informado a fls. 135/136.

Por fim, com o cumprimento do mandado, intime-se o Administrador Judicial da massa falida acerca da realização da retificação da penhora.

Após cumpridos todos os atos, vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010769-02.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008380-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

PA 1,5 Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008210-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003476-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-10.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.

APENSO:

00022367820154036110

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.... (grifado).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.(ADVOGADO OAB/SP 204.970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA).

EXECUCAO FISCAL

0005377-42.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

Prejudicada a análise do pedido de fl. 85, uma vez que a questão já foi decidida (fl. 59) e os valores bloqueados já foram convertidos em renda da exequente (fls. 73/77).

Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo (fl. 83).

EXECUCAO FISCAL

0002195-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDMUR ANTUNES DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/03/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 11647 (fls. 04).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 16.Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 27.Panilha de débito atualizada às fls. 28.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 29/29-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 30).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do executado (fls. 30).As fls. 31, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 40, oportunidade em que também foi determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo no montante do débito atualizado, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 41/41-verso, os quais dão conta do desbloqueio dos valores excedentes.Entrementes, às fls. 43, o exequente informou a satisfação da obrigação pelo executado, requerendo a extinção do feito. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnano pelo trânsito imediato da sentença. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Reiteração do pedido de extinção às fls. 44, instruída com os documentos de fls. 45/48, oportunidade em que foi vindicada a regularização da representação processual.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002418-64.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Dê-se ciência à executada da petição de fls. 217/219.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 205-verso.

EXECUCAO FISCAL

0007655-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X TEC FORJA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.... (grifado).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.(ADVOGADO: OAB/SP 204.970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

EXECUCAO FISCAL

0008825-52.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.... (grifado).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.(ADVOGADO: OAB/SP 204.970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA).

Expediente Nº 1347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-49.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CAMEZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a informação prestada pela Defensoria Pública da União às fls. 840, nomeio a Dra. Bianca Vieira Chriguer - OAB/SP n. 356.634 para atuar como advogada ad hoc na audiência designada para o dia 22 de

novembro de 2018, representando o corréu Sergio Dias Martins.

Esclareço, ainda, que a audiência será realizada para a oitiva das testemunhas comuns do Ministério Público Federal e das defesas dos réus Sergio Dias Martins e José de Souza, conforme decisão de fls. 791.

Posteriormente será designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 730/731 pela defesa do corréu José Carlos Caraméz, bem como o interrogatório dos réus, oportunidade em que será analisado o pedido de designação de audiência de videoconferência para oitiva do réu Luiz Roberto da Silva Leite, conforme requerido às fls. 831.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 12036516, pois tratam de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 12049050 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem como comprove o efetivo recolhimento das **custas judiciais**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA MARIA PINOTTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA PINOTTI DA SILVA em face de **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB/SP** em 03/10/2018, com pedido liminar para suspender o curso da Representação TED 09R000038/2015, em tramitação no Conselho de Ética e Disciplina da 2ª Subseção da OAB/SP até julgamento definitivo deste *mandamus*, concedendo-se a ordem ao final para reconhecer o cerceamento de defesa para determinar a realização de audiência para oitiva das testemunhas da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se à impetrante o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito, sendo certificado o decurso do prazo sem atendimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos (ID 11421282), a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

EXECUCAO FISCAL

0004516-11.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X RODRIGO MACHADO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA HELENA PINHEIRO LEMOS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA JESUINA LEAL ALVES

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001673-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRADILZA FELIX MARTINS ME X IRADILZA FELIX MARTINS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE DE TOLEDO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003921-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004245-65.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KALIL SALES ADVOCACIA SC LTDA X KALIL SALES - ESPOLIO X RODRIGO SALES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004248-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KALIL SALES ADVOCACIA SC LTDA X KALIL SALES - ESPOLIO X RODRIGO SALES X RODRIGO SALES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005162-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007013-61.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008049-41.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIR RIBEIRO DE MENDONCA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-96.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP X ELOISA SILVA GARCIA PARO X MARCIO PARO(SP310151 - ELISA GARCIA GUARNIERI)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001473-95.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-30.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008263-72.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X NIVALDO GALDIANO FLORES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-45.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CACILDA GARCIA NOGUEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-42.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - SAO PAULO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001801-88.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SORAYA TEIXEIRA RAMOS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001808-80.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA MORENO LEAL

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000259-98.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSIANE OLIVEIRA DE JESUS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-10.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE DE TOLEDO DAHER

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do

mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000128-89.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. I - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Michinobu Nomura e Koko Nomura, em que se alegam ilegitimidade passiva (fls. 71/76 e 81/86). A parte exequente aduz, em síntese, que os excipientes são devedores originários e estão contidos na certidão de dívida ativa, razão pela qual é ônus da parte excipiente provar que não agiu com excesso de poder ou infração à lei. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. De início, cumpre pontuar que a hipótese dos autos não está inserida na causa de suspensão nacional dos Recursos Especiais nº 1.377.019/SP e 1.645.333/SP, afetados para julgamento em repetitivo, visto que os devedores não foram incluídos no polo passivo da execução fiscal por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assiste razão à parte exequente quanto ao ônus da parte excipiente em provar a sua ilegitimidade passiva, visto que consta inscrita na CDA como devedora. De outra parte, os autos do procedimento administrativo fiscal, em apenso, evidenciam que houve atribuição de responsabilidade aos excipientes sem prova de tenha havido infração à lei ou excesso de poder. Ao contrário, o procedimento administrativo fiscal revela que a responsabilização dos excipientes decorreu direta e automaticamente da ocorrência do fato gerador. Anoto que, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, DJ de 09/02/2011, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres estes seus, próprios, e que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador, no descumprimento da obrigação pelo contribuinte ou em óbice à fiscalização pela Administração Tributária. Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Michinobu Nomura e Koko Nomura do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo. Deixo por ora de fixar honorários advocatícios, visto que a decisão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP. Faculto à parte interessada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial. II - Tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, passo a reapreciar o pedido da União Federal de fls. 43/44. Observo que o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.377.019/SP e 1.645.333/SP, afetados para julgamento em repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça não afetará a presente decisão sobre o redirecionamento da execução fiscal, visto que o pedido da União Federal não se fundamenta em dissolução irregular. Os dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 47/49) provam que a sociedade empresária executada foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, inciso VI do código civil) com personalidade jurídica distinta da pessoa natural Michinobu Nomura. Outrossim, a parte exequente não demonstrou, no presente caso, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, tampouco a dissolução irregular da executada, o que leva à conclusão de que não há como atribuir responsabilidade ao executado Michinobu Nomura. Com efeito, do que se tem dos autos, a empresa continua ativa e em funcionamento, visto que localizada no endereço cadastrado junto à JUCESP (fls. 18/19 e 94/95). Indefiro, portanto, o pedido de fls. 43/44. II - Deixo de apreciar a manifestação de fls. 104/106 quanto à alegação de impenhorabilidade, visto que o misturador interno de borracha COPE MOD, AML 25/40 não foi objeto de penhora nestes autos. III - Intimem-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a avaliação dos bens penhorados, a não localização do misturador de borracha COPE MOD AML 25B, bem como sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 106. No mais, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000196-39.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESIE NE CRISTINA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000329-81.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA BATISTA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000340-13.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ANGELINI JARUSSI

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000467-48.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA IARA CRUZEIRO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000473-55.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001232-19.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELA MARIA PIGNANELLI

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-86.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-10.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NANCY CARDOSO DIAS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-04.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO BAMPA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000078-29.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMUNDO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000096-50.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONICA CRISTINA DORIGAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000102-57.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO ANDRADE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000279-21.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME X GILBERTO ALVES CHAGAS X SILVIA ROSELY BASSO CHAGAS X ELAINE DANIELA TUNDA X ANA CRISTINA WOHNATH SALUSTIANO X RENATA CRISTINA FUJINAMI UMEKITA VILLAR X DANIELA D ASSUMPCAO BENEDETTI

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-06.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LOPES ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA - ME X ANDREA CRISTINA SILVA LOPES X JOSE CARLOS LOPES

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000319-03.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA MOREIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-45.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE DA PURIFICACAO DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000365-89.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA PALHANO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-58.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO MARTINS FERREIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000728-76.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRA SERVICOS AGRICOLAS S/S LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-38.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER LUIZ MARTINS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-22.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL FONSECA VASQUES LIMA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte

exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-28.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE FORGE MAGOSSO
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-94.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN DA CRUZ TELES
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-64.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DE PAULA MELLO
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-52.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIDIO CORREA LONGO JUNIOR
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001099-40.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIS CANDIDO
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001310-76.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X NIVALDO GALDIANO FLORES JUNIOR
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-53.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA BARRETO'S COUNTRY TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000116-07.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMAR BARBOSA DE FREITAS
SENTENÇA DE FL. 8: Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-81.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCINEIA DA SILVA PEREIRA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000447-86.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAUD & SAUD CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-19.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000767-17.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000766-32.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9839053.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISA PARASSU BORGES
REPRESENTANTE: PEDRO PAULO BORGES SANTOS, MARIA ELISA BORGES SANTOS ALCANTARA CASTILHO, MARIA TEREZA BORGES SANTOS LIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418,

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000320-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ELISA PARASSU BORGES (ESPÓLIO)

Vistos.

I – Trata-se de execução fiscal movida contra o espólio de Elisa Parassu Borges.

Maria Eliza Borges Santos Alcântara Castilho, herdeira de Elisa Parassu Borges, apresenta exceção de pré-executividade com pedido de tutela antecipada em que requer que não incida penhora sobre bens de sua propriedade.

Maria Eliza Borges Santos Alcântara Castilho aduz, em síntese, que é parte ilegítima. Narra que a execução fiscal versa sobre a cobrança de imposto territorial rural (ITR) dos anos de 2015 e 2016 e que parte do imóvel foi doado por Elisa Parassu Borges para Pedro Paulo Borges Santos em 1995 e, posteriormente, alienado a terceiros por Pedro Paulo Borges Santos em 1997.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

De início, **dou por citada Maria Eliza Borges Santos Alcântara Castilho**, diante de seu comparecimento espontâneo nos autos.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que o documento de ID11099093 é insuficiente para demonstrar, por ora, que não houve o recebimento de recursos decorrentes de herança pela excipiente.

Quanto à alegação de ilegitimidade, cumpre observar que, conforme asseverado pela própria excipiente, apenas metade dos imóveis de matrículas nº 37.720 e 37.722, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, foram doados em data anterior aos fatos geradores objeto da execução fiscal por Elisa Parassu Borges. Demais disso, em princípio, há valores em contas bancárias que integram o patrimônio do espólio e respondem por suas dívidas (fls. 13/14 do ID11099093). Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e **rejeito liminarmente** a exceção de pré-executividade.

Frise-se, apenas, que, ao contrário do informado pela excipiente, a execução fiscal objetiva a cobrança de ITR dos anos de 2010 e 2013.

Intime-se Maria Eliza Borges Santos Alcântara Castilho para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos documento que demonstre sua nomeação como inventariante dos autos nº 0004443-54.2004.8.26.0066, da 1ª Vara Cível de Barretos.

II – **Indefiro** o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União Federal, uma vez que cabe ao próprio exequente peticionar diretamente naqueles Juízos, em concurso de preferências.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000763-77.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000762-92.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9839051.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-32.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000767-17.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9839052.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9823968 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000763-77.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9838600.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 7 - Num. 9820679 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-84.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: EDIANA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000770-69.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num 9839054.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9827087 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000770-69.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000769-84.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9839055.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-08.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA APARECIDA GARCIA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tratando-se o processo n.º 5000790-60.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938973.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9900140 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-30.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000791-45.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938976.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-15.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: MICHELLE LEITE PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000795-82.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938977.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 34 e 44 - Num. 9915216 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-67.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000797-52.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938979.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 10 e 13 - Num. 9918071 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-73.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000826-05.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 10012157.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 e 40 - Num. 10073765 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-43.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIANO DE DEUS GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-28.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ADALBERTO THEODORO BERNARDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ELIAS DANIEL PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-85.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ANDREINA PATRICIA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000790-60.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000787-08.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938974.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-45.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: LEILA MARIA RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000792-30.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 10643267.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 e 40 - Num. 9904274 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000795-82.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000793-15.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938978.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000797-52.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000796-67.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938980.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-89.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000800-07.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938984.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-07.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: FÁBIANA MAGALHÃES REBOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000801-89.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938983.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fs. 38 e 48 - Num. 9919600 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000644-19.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-20.2018.4.03.6138
AUTOR: CARLOS DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000224-48.2017.4.03.6138
AUTOR: JOAO HIPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000673-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - SP340338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os feitos elencados, uma vez que a matéria era diversa e os mesmos encontram-se arquivados.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF3, e para que apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, no prazo de 02 (dois) meses.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000734-27.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF3, e para que apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, no prazo de 02 (dois) meses.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIANA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a União intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para regularizar sua representação processual (ausência de procuração), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-65.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-58.2018.4.03.6138

AUTOR: GUNALDO MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o titular do crédito intimado para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RE 3720

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº: 5000080-40.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a autoridade coatora, acima identificadas, em que a parte impetrante pede recálculo da indenização devida para utilização do tempo de contribuição relativo ao período de 01/05/1980 até 31/01/1985 e 01/10/1986 até 31/01/1995 com base na legislação vigente ao tempo do fato gerador e, conseqüentemente, concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido liminar (ID4518590).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID5325549 e 5325567), bem como apresentou emenda à petição inicial (ID5325572).

O órgão de representação judicial da autoridade coatora manifestou interesse em acompanhar a presente demanda (ID8717256).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID8727808).

A autoridade coatora prestou informações, nas quais esclarece que o cálculo apresentado baseou-se no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 (ID9905468).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, cabe pontuar no caso que a parte impetrante não pede exclusão de juros moratórios e multa do cálculo da indenização de tempo de contribuição paga, mas tão-somente o recálculo com base na legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador, a fim de que o valor da base de cálculo seja correspondente à remuneração do tempo da prestação do serviço.

Quanto à legislação aplicável, observo inicialmente que o caso trata de tempo de contribuição de contribuinte individual sem pagamento de contribuições previdenciárias no tempo oportuno e caducas na atualidade.

A indenização prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991 para contagem como tempo de contribuição do período de atividade remunerada não tem natureza tributária. Ora, a indenização em apreço é meramente facultativa e, por conseguinte, não tem o traço da compulsoriedade, característico e elementar dos tributos (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Dessa forma, não há cogitar de violação aos princípios tributários da legalidade, irretroatividade ou da anterioridade, visto que, pelo artigo 45-A da Lei 8.212/1991, não se cobra tributo relativamente a fato gerador ocorrido em tempo pretérito. O dispositivo legal apenas faculta ao segurado que indenize o regime geral de previdência social, se pretender aproveitar como tempo de contribuição para concessão de benefício no regime geral de previdência social de tempo de atividade laboral em que não houve contribuição previdenciária do contribuinte individual em tempo oportuno.

A lei, então, ao admitir a contagem de tempo de contribuição de períodos em que não houve o pagamento da respectiva contribuição previdenciária, estabeleceu validamente a condicionante da indenização da contribuição do período a ser contado. O pagamento da indenização foi inicialmente previsto no revogado artigo 45, §1º e §2º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

[...]

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

A Lei Complementar nº 123/2006 conferiu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Confira-se:

Lei 8.212/1991

Artigo 45 [...]

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 128/2008 revogou o artigo 45 da Lei 8.212/1991 e incluiu o artigo 45-A, o qual assim estatui:

Lei nº 8.212/91

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Desde a instituição da admissão da contagem do tempo de atividade laboral em que não houve contribuição do segurado no regime geral de previdência social, portanto, houve previsão legal para pagamento da correspondente indenização como condição para tal benefício.

Esse direito novo, que trata de fatos que lhe são futuros, isto é, de contagem de tempo de atividade laboral antes não admitido para tanto, estabeleceu que o cálculo da indenização deve ter por base de cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 45-A, § 1º, inciso I, da Lei 8.212/1991).

Em assim sendo, o cálculo da indenização realizado pelo INSS não merece reparos, o que impõe a denegação da segurança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005669-94.2018.4.03.0000.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002017-83.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento dos Embargos, considerando o parcelamento consolidado nos autos da Execução Fiscal nº 0008223-50.2011.403.6138 e o disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-89.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Consulta ao sistema processual revela que nos autos do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº **5000152-27.2018.403.6138**, a parte autora narra os mesmos fatos deste feito, muito embora NÃO haja notícia de eventual prevenção com qualquer outro feito (**certidão ID 5339145**), ou indicação pelo autor acerca de distribuição por dependência a referidos autos.

Considerando o artigo 308, do Código de Processo Civil, caberia à parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido principal. A parte autora, entretanto, distribuiu nova ação judicial.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de prevenção com o feito nº **5000152-27.2018.403.6138**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CRIALESI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerido, devendo a parte autora indicar o nome da(s) testemunha(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CIRIACO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO SACILOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BENEDITO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação do INSS.

LIMEIRA, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALBERS NEGRUCCI - SP358547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo, ingressado originalmente em 17/07/2018, encontra-se parado sem deliberação conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11007789).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi emitida carta de exigências, conforme consta do evento 11173605.

Posteriormente, a autoridade impetrada juntou aos autos carta de concessão do benefício (evento 11272692).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação no prazo.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela juntada da carta de concessão que o pedido foi apreciado e deferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de novembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA LUISA BERNARDINO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo, ingressado originalmente em 15/06/2016, encontra-se parado sem deliberação conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi emitida carta de exigências, conforme consta do evento 10772939.

A impetrante peticionou informando o cumprimento da exigência (eventos 10890892 e 10891505).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação no prazo.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que houve a emissão de carta de exigência, que a impetrante informa ter cumprido.

Em consulta aos sistemas **CNIS** e **Pleus** (arquivo anexo), verifico que o benefício de aposentadoria por idade da impetrante encontra-se **ativo**, tendo sido deferido em 14/09/2018, com DIB em 15/06/2018.

Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

VI, do NCPC.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de novembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCELO ZANELATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO ZANELATTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em 15/03/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 8911565).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 9449019).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 11022267).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e indeferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de novembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTÔNIA APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI-GUAÇU/SP.

Alega que pleiteou em 01/06/2018, junto a Agência da Previdência Social de Mogi-Guaçu-SP, o benefício de Aposentadoria por IDADE, Espécie 41, que recebeu o nº 41/185.997.007-6.

Sustenta que o procedimento não foi finalizado até o presente momento e que, quando realiza consulta de andamento junto à autarquia, é informada de que o julgamento e análise de seu pedido dependem de adequação do sistema.

Pretende, assim, medida que determine o seja proferida decisão conclusiva em seu requerimento.

Deferida a gratuidade (evento 10838523).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a análise do benefício em questão encontra-se sobrestada, em observância ao Memorando Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS, de 04 de janeiro de 2018.

Aduz que em razão do julgamento da ACP 5038261-15.2015.4.04.7100, o sistema de concessão precisa ser adequado para permitir a concessão de aposentadoria por idade, com expectativa de que a referida adequação seja implementada até o início de Outubro (evento 11273374).

É o relatório.

DECIDO.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao Parquet que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

No mérito, verifico que o pedido originário, datado de **01/06/2018** e objetiva o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade.

A autarquia alega que o processo está dependendo de adequação do sistema interno. O referido Memorando Circular é datado de **04/01/2018**. Portanto, na presente data já transcorreram mais de **10 meses** da referida determinação, sem que se tenha notícia até o momento de que a alegada adequação tenha sido feita a fim de propiciar a análise e a conclusão do processo da impetrante.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Assim, não merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que não dispõe de sistema atualizado ou de meios técnicos para proceder à implantação do benefício do impetrante, não podendo ser imputado ao cidadão o ônus de arcar com a demora ou inviabilidade técnica atribuível exclusivamente ao ente estatal.

Portanto, conquanto a autoridade coatora busque alicerçar sua justificativa de demora em determinação superior, entendo que tal atraso injustificado, a que a impetrante, repita-se, não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora aprecie e **profira decisão conclusiva** no processo administrativo (NB 41/185.997.007-6), implantando o benefício de aposentadoria caso preenchidos os requisitos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Ofício-se.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de novembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOANA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOANA JOSEFA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Alega que pleiteou em 10/01/2018, junto a Agência da Previdência Social de Limeira-SP, o benefício de Aposentadoria por idade, que recebeu o nº 41/183.710.004-4.

Sustenta que o procedimento não foi finalizado até o presente momento. Relata que as consultas ao sistema informam a situação do benefício como "BENEFÍCIO HABILITADO". (fl. 02 do evento 8757940), estando há mais de **150 dias** sem conclusão definitiva.

Pretende, assim, medida que determine a apreciação e conclusão do processo na seara administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 8849227).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a análise do benefício em questão encontra-se sobrestada, em observância ao Memorando Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS, de 04 de janeiro de 2018.

Aduz que em razão do julgamento da ACP 5038261-15.2015.4.04.7100, o sistema de concessão precisa ser adequado para permitir a concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (evento 9449926).

O Ministério Público Federal tomou ciência, mas não apresentou manifestação de mérito (evento 11022273).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **10/01/2018** e objetiva o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade.

A autarquia alega que o processo está sobrestado para adequação do sistema interno. O referido Memorando Circular é datado de **04/01/2018** (evento 9449926 – pág. 02). Portanto, na presente data já transcorreram mais de **09 meses** da referida determinação e, ao que tudo indica, não há previsão para que a alegada adequação seja feita a fim de propiciar a análise e a conclusão do processo da impetrante.

Assim, não merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que não dispõe de sistema atualizado ou de meios técnicos para proceder à implantação do benefício do impetrante, não podendo ser imputado ao cidadão o ônus de arcar com a demora ou inviabilidade técnica atribuível exclusivamente ao ente estatal.

Portanto, conquanto a autoridade coatora busque alicerçar sua justificativa de demora em determinação superior, entendo que tal atraso injustificado, a que a impetrante, repita-se, não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora aprecie e **profira decisão conclusiva** no processo administrativo (NB 41/183.710.004-4), implantando o benefício de aposentadoria caso preenchidos os requisitos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Ofício-se.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 24 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012075-5) - THEFILO RODRIGUES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 504, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se disponíveis para carga em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-74.2014.403.6000 - RENAN DA SILVA DINIZ(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - MASSA FALIDA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas acerca designação do dia 07 de dezembro de 2018, às 13h30 para o início dos trabalhos periciais, a serem realizados no local do objeto da perícia.

As partes deverão levar ao local no início dos trabalhos: projetos do imóvel (arquitetônico, estrutural, fundação, hidráulico, esgoto, elétrico e de revestimento), a ART (anotação de responsabilidade técnica) da obra e demais documentos que as partes acharem necessários.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-16.2015.403.6000 - JOAO URBANO DOMINONI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo contábil apresentado e para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-81.2015.403.6000 - EDER BATISTA DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL .Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 30/11/2018, às 08h00, a ser realizada na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, nº 237, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS,

PROCEDIMENTO COMUM

0007924-60.2015.403.6000 - EVERALDO JOSE DE QUEIROZ X LENY MARIA DA CONCEICAO X JOAO GABRIEL GIMENES FILHO X CICERO ANJO DE ARAUJO X DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO X ELIAS PAULINO DA SILVA X ERLIM MILLER X CLORISVALDO DA SILVA PORTO X ISAIAS ALVES LEONEL X ANTONIO PAULINO DASILVA X ARLINDO DE MELO LEGAL X ATANAEL LAZARO DOS SANTOS X DARCIO CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MARCIANA DA SILVA MACIEL X ANALIA GOMES PEREIRA KREFF X MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES X APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X LAUDELINO MIRANDA X MARIA APARECIDA ECHEVERRIA X AMARILDO DE FATIMA CORREA X ALMINDA DE SOUZA EVANGELISTA X VALDIR DA SILVA ROSA X OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA COSTA CONCHE MULLER X ROGER CARLOS BORGES X DALIANE JULIAO DA SILVA X RUBENS LEMES MADRUGA X HERMOGENITA PRATES LOPES X JOAO TOMAZ DA SILVA X SANTINA DIAS X JAIME FERREIRA MACEDO X VAUDIONOR VILELA DE OLIVEIRA ROSA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da petição de fls. 217/219.

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-81.2015.403.6000 - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA E MS022143 - GRAZIELA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX BRASIL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fica a parte autora intimada para réplica acerca da contestação apresentada pela ré VCB Engenharia LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-82.2016.403.6000 - DENISON DO ESPIRITO SANTO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para que compareça na perícia designada para ao dia para o dia 04/12/2018, às 11h00, a ser realizada na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 Santa Fé - Campo Grande/MS, devendo estar munido de laudos médicos, exames e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-06.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIZANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação da ré a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Neferson Clair de Moraes, n.º 308, casa n.º 138, Condomínio Residencial Darci Ribeiro, em Campo Grande, MS, objeto da matrícula n.º 214.788, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Alega que o imóvel em questão é de sua propriedade e que o arrendou à ré em 09/09/2006, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei n.º 10.188/2001. Na época da contratação a ré declarou seu estado civil como solteira, apresentando cópia da sua Certidão de Nascimento. Porém, em janeiro de 2016, a mesma solicitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à quitação antecipada do imóvel, e, na análise da documentação apresentada, restou comprovado que era casada desde 08/12/2001, com Carlos Alberto Ortiz de Oliveira, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial. Além disso, relata que o contrato também foi rescindido pela inadimplência, o que ensejou o ajustamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Pela decisão de fls. 35/36, restou indeferido o pedido de desocupação imediata do imóvel e deferido o pedido de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês, bem como se determinou a citação da ré. A autora opôs embargos de declaração em face do Juízo (fls. 41/43), e esses embargos foram acolhidos pelo decisor de fl. 44. Citada (fl. 46/47), a ré apresentou contestação às fls. 48/58. Rebateu as alegações da inicial, argumentando que, na época em que assinou o contrato de arrendamento, estava separada de fato, e que, por falta de conhecimentos técnicos, incidiu em erro e declarou-se como solteira. Sustentou, ainda, que se encontra inadimplente por culpa exclusiva da CEF, que rescindiu o contrato de arrendamento residencial e se recusou a receber os valores devidos. Defendeu que não houve qualquer ânimo de falsificação quando da assinatura do contrato (tendo, inclusive, apresentado sua Certidão de Casamento), bem como que a posse do imóvel é justa e pacífica e que possui o direito social à moradia resguardado pela Constituição Federal, já que reside no imóvel com uma filha de sete anos e seu marido. Alegou que os requisitos do programa teriam sido cumpridos ainda que residisse com o marido à época da contratação, pois o limite de renda teria sido atendido. Pugnou pela aplicação da teoria do adimplemento substancial e a teoria do fato consumado, já que há dez anos o contrato vem sendo fielmente cumprido. Por fim, pediu pelo reconhecimento do direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel e os benefícios da gratuidade de Justiça. Impugnação à contestação às fls. 72/90. Em síntese, a autora alega que o fato da ré estar separada de fato não altera o seu estado civil, bem como que a inadimplência foi comprovada documental e foi o motivo inicial da rescisão contratual. Explicou que, em razão do inadimplemento, houve realização de audiência pré-processual de tentativa de conciliação, na qual se optou pela aquisição do imóvel, oportunidade em que foi apresentada documentação atualizada, que culminou na descoberta da omissão do estado civil da ré. Rebateu a alegação de que a renda do casal era suficiente para a sua inclusão no PAR, já que não é apenas esse requisito que é analisado, mas todo um arcabouço cadastral. Sustentou que, por vedação contratual, não cabe à ré qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos, bem como que as obras alegadamente realizadas deveriam estar comprovadas nos autos e que deveriam ser autorizadas pela CEF. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da ré, oitiva de Carlos Alberto Ortiz de Oliveira (marido da ré) e de testemunhas. Requereu, ainda, quebra de sigilo fiscal, bancário e nos cadastros restritivos (SPC, SERASA, CADIN, CCF) de Carlos Alberto Ortiz de Oliveira, bem como que seja determinada à ré a apresentação do documento original de fl. 65 (fls. 90 e 90-v). A ré pediu pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 58). Guias de depósito judicial encartadas às fls. 67/68, 70/71 e 95/119. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela ré. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora reaver o imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da autora, a oitiva de Carlos Alberto Ortiz de Oliveira (marido da ré) e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes mostram-se, em princípio, adequados e suficientes para o deslinde da questão. Assim, designo o dia 03/07/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré, oitiva de Carlos Alberto Ortiz de Oliveira e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. A CEF deverá proceder à intimação de Carlos Alberto Ortiz de Oliveira, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, como requerido. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, bancário e nos cadastros restritivos (SPC, SERASA, CADIN, CCF) de Carlos Alberto Ortiz de Oliveira, já que se trata de pedido genérico de quebra de sigilo, sem indicar qualquer indício de que o marido da ré, à época da contratação, tivesse renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. Defiro o pedido da autora, para determinar que a ré apresente em Secretaria o original do documento de fl. 65, ocasião em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá fotocopiar tal documento e atestar a autenticidade das suas cópias, juntando-as aos autos, devolvendo o original à parte ré. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não sendo apresentado o documento original, ser desconsiderado o documento de fl. 65, como elemento de prova. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-65.2016.403.6000 - VANILTON ANGELO MELEIRO X NILENE GONCALVES FERREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual os autores pedem a condenação da ré a lhes conceder pensão por morte em relação ao filho Marcos Vinicius Ferreira Meleiros, falecido por consequência de trânsito ocorrido em 12/11/2015, enquanto era militar da ativa, prestando serviços ao Exército Brasileiro. Alegam que dependiam economicamente do filho e que estão passando por dificuldades financeiras, sendo que pleitearam o pensionamento junto à Administração Militar, mas não obtiveram resposta. A ré apresentou contestação pleiteando que o pedido dos autores seja julgado totalmente improcedente (fls. 63/66). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 57/58-v. Na fase de especificação de provas, os autores requereram prova documental e testemunhal (fls. 69/70), e a ré disse não ter provas a produzir (fl. 77). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Considerando que o ponto controvertido é a alegada dependência econômica dos autores, em relação ao filho falecido, a prova testemunhal requerida se mostra em princípio adequada para o julgamento da lide, motivo pelo qual a defiro. Assim, designo o dia 19/06/2019, às 14h00 min., para audiência de instrução, nos termos do artigo 358 e seguintes, do CPC, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores, desde que residentes nesta Capital (eventuais outras, residentes em outros municípios, serão ouvidas por carta precatória). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do referido dispositivo legal. A prova documental, em princípio, deverá ser juntada com a inicial, no caso da parte autora, e com a contestação, no caso da parte ré, salvo em se tratando de documentos novos, situação em que deverá ser observado o artigo 435 do CPC. Portanto, nesse contexto normativo-processual não há necessidade de o magistrado deferir a produção de tal tipo de prova, devendo a parte interessada apenas observar a legislação de regência. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011185-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011185-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARILETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010254-93.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(MT021782B - PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X MARCIA ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls. 166/167, 169/170 e 172/173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o patrono da parte autora intimado acerca do depósito de seus honorários contratuais, cujos valores foram destacados dos créditos da parte autora referentes à condenação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500966-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO - MS8100

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007520-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008873-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LARISSA PERES DE MORAES

Advogado da IMPETRANTE: FELIPE BENEDIK JUNIOR - PA26164-B

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LARISSA PERES DE MORAES, contra ato do **Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a implementar as providências necessárias visando permitir a sua participação na prova de admissão da UEMS, a ser aplicada no dia **11/11/2018**.

Como fundamentos do pleito, alega que a instituição de ensino em questão tornou público o Edital n. 24/2018-DRA/UEMS, para abertura de vagas e os critérios de transferências de outras IES, para ingresso no seu curso de Medicina; que cumpriu com todos os requisitos necessários à inscrição, inclusive entrega (presencial) da documentação exigida (ID's 12206508 – PDF pág. 40/41); que, ao divulgar o resultado das inscrições pelo Edital nº 10/2018, o seu nome não constou em nenhuma das listas, seja na de inscrições indeferidas ou na de deferidas (ID 12206506); que a IES se comprometeu a verificar o que tinha acontecido, fato que motivou a não interposição de recurso pela impetrante; e, que não se encontra inscrita e, portanto, está impedida de realizar a prova.

Imputa ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e aduz urgência no provimento, uma vez que a prova de admissão está marcada para o dia 1/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário relatório. **Decido.**

Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

De tal modo, a competência cível da Justiça Federal se dá em razão da pessoa (*ratione personae*), pautada na presença de ente federal em um dos polos da lide.

Nos termos da Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide; ou seja, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra algum ônus pelo julgado.

No presente caso observa-se que a impetração é dirigida contra ato do Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, consistente na não inclusão de inscrição supostamente realizada pela impetrante, para participação na prova de admissão, a ser aplicada no dia 11/11/2018. Como visto, não há a presença de ente federal em nenhum dos polos do *mandamus*, e não se trata de autoridade federal no exercício das suas funções, não se justificando, conseqüentemente, a fixação da competência nesta Vara Federal.

Acresça-se que a autoridade impetrada não atuou no exercício de função delegada da União, o que poderia atrair a competência da Justiça Federal, pois nos termos do art. 211 da Constituição Federal “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, o que evidencia a autonomia dos Estados e Municípios para organizar e gerir seus sistemas de ensino. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. *Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.*

2. *A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.*

3. *“As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.” (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).*

4. *Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.*

(CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 199)

Diante do exposto, **declino** da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, para onde deverão os autos serem remetidos.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007422-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WLADIMIR GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte EXEQUENTE para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENZO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSILA ESCABORA CARBONARO - MS22841, GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA JULIA DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Trata-se de ação através da qual a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteia a condenação da ré, Maria Júlia dos Santos, a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Morelli Neves, 8577, casa 113, do Condomínio Residencial Arassuy Gomes de Castro, em Campo Grande, MS, objeto da Matrícula nº 75.387, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca. Alega que o imóvel é de sua propriedade e que o arrendou à ré em 06/09/2007, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Na época da contratação, a ré declarou o seu estado civil como sendo o de solteira, apresentando cópia da sua Certidão de Nascimento. Porém, em dezembro de 2015, solicitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à quitação antecipada do imóvel, e, na análise da documentação apresentada, restou comprovado que a mesma era casada desde 28/01/1983, com Benedito Teixeira Atílio, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial. Entende que, caso a ré não omitisse o seu real estado civil, poderia não ter sido beneficiada pelo programa. Aduz que a declaração falsa é causa de rescisão contratual (cláusula 19º do contrato), e que, mesmo notificada, a ré não procedeu à devolução do imóvel, o que deu ensejo à propositura da presente ação. Juntou documentos (f. 12/32). Citada, a parte ré apresentou contestação (f. 40/120). Pediu a reunião destes autos com os de nº 0004557-91.2016.403.6000 (em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção), e rebatue as alegações da inicial, arguindo preliminar de carência de ação, considerando que não houve inadimplência e omissão do seu estado civil, bem como pelo fato de a inicial não preencher os requisitos previstos no novo CPC. Aduz, ainda, ausência de documento essencial, qual seja, notificação exarada pela própria CEF, e não pela imobiliária. Juntou documentos (f. 66/124). Pela decisão de f. 125/126 foi indeferido o pedido da parte autora, de desocupação imediata do imóvel pela ré. A autora opôs embargos de declaração (f. 132/133), e esses embargos foram acolhidos pelo decism de f. 206/211, a fim de se condicionar a permanência da ré no imóvel residencial, ao depósito integral do débito, bem como das demais prestações vincendas. Impugnação à contestação às f. 134/151. Em sede de especificação de provas, a autora pediu o depoimento pessoal da ré e do esposo da mesma, Benedito Teixeira Atílio, além da oitiva de testemunhas. Requeveu, ainda, a quebra de sigilo fiscal e bancário da ré e do cônjuge. Foram pensados a estes, os autos nº 0004557-91.2016.403.6000 (f. 208-verso). A ré não especificou provas (f. 137-verso). Há guias de depósito judicial juntadas aos autos às f. 220/221, 223, 225/227, 229/247. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. As questões preliminares de carência de ação e ausência de documentos para propositura da ação não procedem. Sobre a não observância da parte autora, quanto aos requisitos da petição inicial, previstos no novo CPC, não há o que se questionar, uma vez que a ação fora proposta em 17/03/2016; antes, portanto, da entrada em vigor da nova legislação processual. A alegação de que a autora anotou equivocadamente o estado civil da ré cai por terra, diante do documento de f. 152, preenchido à mão e rubricado pela cliente, qual seja, a Sra. Maria Júlia dos Santos, a ora ré. Por outro lado, entendo como descabida a alegação de ausência de documento essencial, mais precisamente, de notificação emanada pela própria CEF. Inexiste comando legal que vede a terceirização deste serviço no âmbito extrajudicial. Conforme se infere do documento de f. 30/31, a ré foi pessoal e regularmente notificada acerca da rescisão contratual. Além disso, a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela parte ré. Sem outras questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, declaro o Feito saneado. Passo a delimitar o litígio e, bem assim, as questões sobre as quais recairá a atividade probatória. No que toca ao pedido de produção de prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora reaver o imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como do cônjuge da mesma, Benedito Teixeira Atílio, mostram-se, em princípio, adequados e suficientes, motivo pelo qual defiro tais provas. Assim, designo o dia 21/08/2019, às 16h00min, para realização de audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como Benedito Teixeira Atílio (esposo da ré), na condição de informante do Juízo, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário da ré e seu esposo, já que se trata de pedido genérico, sem indicar qualquer indício de que os mesmos, à época da contratação, tivessem renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-64.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-79.2016.403.6000 ()) - CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Carlos Rocha Lelis, em face da União Federal, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar 17276.000008/2010-19, da Receita Federal, e, bem assim, que determine a sua reintegração no cargo de Auditor Fiscal daquela instituição. Alega que ingressou na carreira em 1997, após aprovação em concurso público, e que, ao longo dos anos, manteve sempre conduta escorreita. Porém, sem que tivesse praticado qualquer infração funcional, passou a ser alvo de acusações infundadas, no âmbito da Receita, o que resultou na instauração do procedimento administrativo disciplinar sobre o qual requer a anulação. Ocorre que, pela Portaria Escor 01 nº 30/2010, restou designado um servidor não estável, para compor a comissão sindicante/processante, o qual, em ato posterior, passou a presidir as investigações - trata-se do servidor Bruno Pereira da Costa, matrícula SIAPECAD nº 1293237; com o que, entende que a Administração infringiu o disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/90. Aduz que o procedimento, embora evitado de nulidades, culminou com o seu indiciamento na infração prevista no artigo 132, IV, da Lei nº 8.112/1990, e com a aplicação da pena de demissão. Acrescenta que, em caso análogo, dois servidores não sofreram qualquer sanção disciplinar, o que configura ato de perseguição. Juntou documentos (fs. 48/49 e apensos constantes de 6 volumes). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação às fs. 57/78, ocasião em que rechaçou os argumentos do autor. Juntou documentos (fs. 79/136). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária; que declinou da competência para esta 1ª Vara. Suscitado conflito negativo de competência, foi reconhecida a competência desta Vara (fs. 157/161). Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (fs. 150/152). Réplica às fs. 163/202. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 202). É o relato do necessário. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas; as partes são legítimas e estão devidamente representadas; e se encontram presentes os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o Feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora. A partir da análise da inicial e da contestação extrai-se que a questão controversa nos autos diz respeito à regularidade da constituição do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 17276.000008/2010-19, da Receita Federal do Brasil, através do qual o autor foi demitido. Alega-se ilegalidade por conta da nomeação do servidor Bruno Pereira da Costa, para compor a comissão sindicante/processante. Nesse contexto, sobre a questão atinente à estabilidade do membro da comissão de apuração - o servidor Bruno Pereira da Costa -, a prova testemunhal requerida em nada acrescentaria aos documentos já acostados aos autos, pois a prova dessa situação de direito deve ser dar exclusivamente pela via documental. Resta apurar a alegada perseguição sofrida pelo autor, o que poderia, em tese, ter ensejado vício ao PAD. Portanto, para ajudar a dirimir tal questão, defiro o pedido de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Designo o dia 20/02/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-82.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ENENGE ENGENHARIA LTDA - ME(MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela União, em face de Enenge Engenharia Ltda - ME, com o propósito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de multa decorrente da não observância do prazo fixado no contrato nº 50/2015 - DILC/COREM/CGAD/DIREX/DEPE, para execução da obra destinada à readequação de espaço do bloco administrativo da Penitenciária Federal de Campo Grande, MS. Alega que foi instaurado procedimento administrativo, acerca dos fatos, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, onde restou injustificado o atraso por parte da ré, fato esse que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 22.787,26. Com a inicial vieram os documentos de f. 06/229. Citada, a ré apresentou contestação às f. 248/261. Requeveu a aplicação de multa, em desfavor da autora, pela prática de ato atentatório à Justiça, considerando que deixou de comparecer na audiência de conciliação designada pelo Juízo. Arguiu prejudicial de mérito, por inépcia da inicial, considerando que a Lei nº 8666/93 prevê a aplicação da multa somente nos casos em que houver inexecução total ou parcial da obra, sendo que, no caso, o atraso foi justificado. Denunciou a lide à seguradora Alpha Merchant Assessoria Empresarial Ltda, por entender que se trata de devedora solidária, uma vez que com a mesma estabeleceu contrato de Carta Fiança nº AMB160105103449, no valor de R\$ 8.994,97. Por fim, alegou que o atraso se deu por ato da própria Administração Pública, que desde o início obstatizou o regular andamento da obra, seja com a entrada dos funcionários, fornecimento dos projetos e especificações, e o atraso injustificado no pagamento das notas fiscais por mais de 30 (trinta) dias. Juntou documentos (f. 262/343). Réplica às f. 344/347. Juntou novos documentos (f. 348/812). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento do Feito. Sobre o não comparecimento da ré à audiência de tentativa de conciliação e a alegação de se ter configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, teço as seguintes considerações. O artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, prevê que: A audiência não será realizada: (...). Quando não se admitir a autocomposição. E o 8º, do mesmo dispositivo legal, diz que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa... Da peça de f. 236, vê-se que a União manifestou desinteresse na conciliação, fundamentando-se na indisponibilidade do objeto da ação; o que não deixa de ser uma justificativa plausível. Assim, ainda que a decisão de f. 239 tenha mantido a audiência, é de se considerar que a intimação se deu na derradeira data designada (f. 245), sem que houvesse tempo hábil para comparecimento. Nesse sentido, não resta configurado o alegado ato atentatório à dignidade da Justiça, com pretensão a parte ré. No tocante à alegação de inépcia da inicial, consubstanciada no entendimento de que a Lei nº 8666/93 prevê a aplicação da multa somente nos casos em que houver inexecução total ou parcial da obra, tenho que essa questão se confunde com o próprio mérito do pedido material da ação, posto que relacionada com o direito pleiteado, sendo pertinente analisá-la por ocasião da sentença. Passo à análise do pedido de denunciação da lide à Seguradora Alpha Merchant Assessoria Empresarial Ltda. A ré, Enenge Engenharia Ltda - ME, requereu a denunciação da lide à Seguradora Alpha Merchant Assessoria Empresarial Ltda, por entender que se trata de devedora solidária, uma vez que com a mesma estabeleceu contrato de Carta Fiança nº AMB160105103449, no valor de R\$ 8.994,97. Porém, pelo que se vê da Carta de Fiança n. AMB160105103449 (fl. 277), a cobertura não abrangeria indenizações referentes a cláusulas trabalhistas, previdenciárias e multas. Ainda sobre referida apólice, conta como objeto da fiança garantir única e exclusivamente a execução da construção com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos... Assim, os limites da garantia contratada não admitem a denunciação da lide requerida, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 125 do Código de Processo Civil; pelo que indefiro o pedido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora. A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que a questão controversa nos autos diz respeito à regularidade (ou não) com que foi constituída a multa por atraso na execução da obra decorrente do contrato nº 50/2015 - DILC/COREM/CGAD/DIREX/DEPE e sua cobrança. A questão fática a ensejar dilação probatória reside em parte das alegações da ré no sentido de que a autora contribuiu para o atraso na execução da obra. Observo, entretanto, que, inclusive sob esse enfoque, a prova documental será fundamental para o deslinde da causa. Inobstante isso, consubstanciado no princípio da ampla defesa, defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 20/02/2019, às 16h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-85.2017.403.6000 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS019099 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente à concessão de aposentadoria rural por

idade.Juntou documentos (f. 13/42).Deferido o benefício da justiça gratuita (f. 45).Citada, a parte ré apresentou contestação (f. 48/53). Rebateu as alegações da inicial, argumentando que inexistem nos autos prova concreta de atividade rural exercida pela autora e, nesse sentido, a necessidade de início de prova material para o reconhecimento do direito pleiteado.Juntou documentos (f. 54/59).Impugnação à contestação às f. 62/69.Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 67) e, a parte ré, o depoimento pessoal de Maria Ferreira da Silva (f. 53).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) da efetiva atividade rural exercida pela autora no período compreendido entre 01/01/2000 a 31/07/2015 (planilha de f. 05).Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes mostram-se, em princípio, adequados e suficientes para contribuir para o deslinde da questão.Assim, designo o dia 21/08/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC. Nesse passo, deverá o réu promover a juntada de cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008300-9) - ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-36.2009.403.6201 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008587-72.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008587-72.2016.403.6000AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA.RÉ: UNIAO FEDERAL. DECISÃOTrata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré no pagamento do adicional de insalubridade, em grau a ser definido por perito oficial, a contar do momento da supressão, bem como no reflexo dos demais elementos remuneratórios que tenham o adicional como base de cálculo, ressalvadas as parcelas prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros, na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.Para tanto, alega ser servidor público federal do Comando do Exército, lotado no Hospital Militar, no cargo de auxiliar de operações e serviços diversos, trabalhando na cozinha, no setor de abastecimento, desde 1985.Afirma que, desde 2014, a cozinha funciona em um quarto de enfermaria improvisado dentro do hospital, com metragem 4x4m, no calor excessivo, sem condicionamento de ar e sem exaustor, sendo exposto, diariamente, a agentes nocivos à sua saúde e calor excessivo, de forma que faz jus a continuar recebendo o adicional de insalubridade que deixou de receber após maio/2010.Ressalta que, embora tenha havido a referida supressão, não houve alteração de suas atribuições de modo a justificar o corte do adicional.Com a inicial, juntou os documentos de fs. 12-61.Pela decisão de fl.64 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.Citada, a ré apresentou contestação, onde pleiteia que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes, diante da ausência de provas em relação a citada insalubridade e de previsão legal (fs. 67-76). Trouxe os documentos de fs. 77-126.Réplica às fs. 132-133, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal do representante legal da ré. A ré disse não ter provas a especificar (fl. 134).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e estão devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.A controvérsia restringe-se em saber se o trabalho exercido pelo autor junto ao Hospital Militar é considerado insalubre.Para dirimir tal questão, do ponto de vista fático, tenho que a produção de prova testemunhal, pericial e documental mostram-se adequadas e pertinentes, motivo pelo qual as defiro.Designo o dia 28/08/2019, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil, cabendo ao advogado da parte informá-las ou intimá-las do ato, dispensando-se a intimação do Juízo, que deverá ocorrer apenas nas hipóteses do artigo 455, 4º, IV, do CPC.Para a realização da perícia no local, nomeio o engenheiro do trabalho, Dr. Eduardo de Barros Pedrosa (AIG), o qual deverá ser intimado da sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão sendo arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da Justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus canais de contato, especialmente o endereço eletrônico, para comunicação com o Juízo (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são:1- Qual foi o período de efetivo trabalho do autor no Hospital Militar?2- Qual(is) foi(ram) a(s) atividade(s) profissional(is) por ele desenvolvida(s) nesse período?3- Qual o grau de insalubridade dessa(s) atividade(s) profissional(is)?4- Descreva o local de trabalho do autor.Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos (o autor já apresentou às fs. 10-11), indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.Por fim, quanto ao pleito de depoimento pessoal do representante legal da ré, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse.No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela União, já que os direitos por ela defendidos são indisponíveis, razão pela qual indefiro o pedido.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0010252-26.2016.403.6000 - ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E PE020716 - GENILSON FLAVIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Alexandre Silva do Nascimento, em face da União Federal, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de ser nomeado e empossado no cargo de Fiscal Federal Agropecuario do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA -, com lotação no Estado do Acre.Alega que, ao final do certame, ficou classificado em 4º lugar, sendo que o edital do concurso previa a existência de apenas uma vaga. Porém, a ré passou a firmar acordos de cooperação técnica com os entes Estatais e Municipais, através dos quais, servidores dos referidos entes foram cedidos para exercer o cargo em comento, o que impediu a sua nomeação.Juntou documentos (f. 22/285).Deferido o benefício da Justiça gratuita (f. 294).Intimada, a ré pediu pelo indeferimento da medida antecipatória e juntou documentos (f. 299/373).Indeferida a antecipação de tutela de urgência (f. 374/376).A ré apresentou contestação, sustentando a inexistência de direito à nomeação e posse, considerando que o autor não foi aprovado dentro do número de vagas. Juntou documentos (f. 407/540).Réplica às f. 545/561. Na fase de especificação de provas, o autor pediu a expedição de ofício ao Ministério de Agricultura e Pecuária - MAPA -, solicitando que informe: os acordos de cooperação técnica celebrados com o Estado do Acre e Municípios; quantos servidores foram cedidos para essa finalidade; o número atualizado de cargos vagos; o número de servidores ocupantes do cargo que pediram renovação ou foram removidos, bem como os que estão gozando de abono de permanência e aposentados; quantos fiscais estão supervisionando os trabalhos dos servidores cedidos e como se dá tal supervisão; bem como as atividades realizadas pelos servidores cedidos e pelos fiscais. Pede, ainda, que se realize diligência no local de trabalho dos servidores cedidos, para constatar se eles estão exercendo funções privativas de fiscal federal agropecuario. Juntou mais documentos (f. 562/626).Novos documentos juntados pela parte autora às f. 630/656.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao alegado direito do autor em ser nomeado e empossado no cargo de Fiscal Federal Agropecuario do Quadro de Pessoal do Estado do Acre.A regularidade ou não dos noticiados acordos de cooperação técnica estabelecidos entre a União e o Estado do Acre e seus Municípios não é matéria a ser debatida neste processo. Conforme se depreende do pedido contido no item E de f. 20 da inicial (o pedido de item D restringe-se à tutela provisória), o autor pleiteia que a ré seja condenada a nomeá-lo e a lhe dar posse no cargo de Fiscal Federal Agropecuario. Apenas isso. Tanto é verdade, que, caso a presente ação abrangesse essa celebração, o Estado do Acre e os Municípios envolvidos deveriam integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, o que não se deu.Conforme já dito, o objeto da presente lide restringe-se ao direito do autor em ser nomeado e empossado, por sentir-se preterido em razão dos acordos de cooperação estabelecidos entre os referidos entes federados. Assim, caso este Juízo conclua que houve, realmente, preterição do autor, em afronta à legislação de regência, deverá determinar a nomeação e posse do mesmo, sem entrar na análise da legalidade desses atos administrativos que não fazem parte da lide estabelecida nestes autos. Nesse contexto, a documentação e diligência requeridas na fase de especificação de provas em nada acrescentariam aos documentos já acostados aos autos, considerando que não há pedido no sentido de se declarar a nulidade dos noticiados acordos administrativos, por vício de formação (em sede de tutela fêta-se apenas em precariedade - item D).Ademais, ainda que houvesse pedido nesse sentido, bem como se estivesse regularizado o polo passivo da lide, tal questão não ensejaria o almejado direito do autor à nomeação e posse no cargo em comento, uma vez que se trata de acontecimentos independentes entre si.Nesse passo, como não há questão fática a ser esclarecida, tenho como suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito.Indefiro, pois, os pedidos de produção de provas (oficiamento ao MAPA e diligências) feitos pelo autor. Intimem-se as partes.Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para produção de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-05.2016.403.6000 - MARCOS BORBA DO NASCIMENTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Borba do Nascimento, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que conceda sua reforma militar, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense. Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais e materiais; bem como, a devolução dos valores despendidos no custeio do tratamento. Juntou documentos (f. 16/51).Deferido o benefício da justiça gratuita (f. 54).Em sua defesa, a União Federal alega a ausência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, vínculo temporário e inaplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 79/167).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 168).Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (f. 172/180).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminar(a) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.A parte autora requer a produção de prova pericial.Tendo em vista o objeto do presente Feito (reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial.Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. Aurelio Ferreira (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os quesitos do Juízo são:1- O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, qual (ais)?2- A patologia que acomete o autor o incapacita para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, é possível

precisar a data de início da mesma?6- Havendo incapacidade, é possível afirmar se a mesma poderia ser decorrente das atividades informadas na inicial?Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, 1º do Código de Processo Civil, apresentar questões, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor da parte. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013520-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Subsidiariamente, em caso de improcedência do primeiro pleito, requer o pagamento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal - CF, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente. Juntou documentos (f. 10/31). Deferido o benefício de Justiça gratuita (f. 54). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/83, ocasião em que rechaçou os argumentos da autora. Réplica às fls. 86/91. Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial; o réu não requereu provas (f. 92). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Da análise da inicial e da contestação vê-se que o ponto controvertido da lide reside no preenchimento, por parte da autora, dos requisitos necessários para a percepção de auxílio-doença (com a conversão em aposentadoria por invalidez), ou, subsidiariamente, com concessão de amparo ao deficiente (LOAS). Nesse contexto, as questões fáticas a serem provadas para a análise dos pedidos residem na existência de incapacidade laboral de parte da autora (a partir de 01/06/2005), bem como na hipossuficiência econômica da mesma. Assim, defiro a produção de prova pericial, bem como a elaboração de estudo social. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, justificado pelo elevado número de quesitos já apresentados pelas partes e, agora, pelo Juízo, bem como pelo fato de ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. E, para a realização de relatório socioeconômico, nomeio a Assistente Social ADMA FREITAS DA SILVA (CRESS 1559), a qual deverá também ser intimada da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Quesitos para perícia médica já foram formulados pelo autor (f. 09) e pelo réu/INSS (f. 75/76). Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito médico: 1. A pericianda apresenta impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, inclusive, se for o caso, em interação com outras barreiras, podem dificultar significativamente a sua inserção no mercado de trabalho? 2. Em caso afirmativo, a incapacidade da pericianda é permanente ou temporária? 3. Sendo temporária, qual a estimativa de tempo para que a mesma seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pela Assistente Social: 1. Como é constituída a unidade familiar na qual a autora está inserida - com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. Quais os gastos mensais aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos para elaboração do estudo social e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, a Secretária deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para as suas realizações, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e serem entregues em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-55.2016.403.6000 - LUCIA JOSEFINA BENITES GONZALEZ(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Lúcia Josefina Benites Gonzalez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 08/16). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/43. Arguiu a prescrição do fundo de direito, uma vez que o primeiro pedido administrativo se deu em 2009, ou seja, há mais de sete anos da propositura da presente ação, e, quanto ao mérito, rebateu os argumentos da autora. Requereu a produção de prova pericial. Réplica às fls. 46/50. Em sede de especificação de provas, apenas a parte autora requereu produção de prova pericial (f. 51/52). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Da alegada prescrição do fundo de direito. Pretende a autora a condenação do réu em lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Trata-se, pois, de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar. Dessa forma, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU E DO STJ. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM N 13 E N 24 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. PEDILEF 05033745420084058101 (Sessão de 20/10/2016, Relator Juiz Federal FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA). 2. Destaque-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB; AgRg no AREsp 364.526/CE; AgRg no AREsp 493.997/PR. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500210-03.2016.4.05.8101, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). Assim, a prescrição quinquenal, se for o caso (procedência do pedido material da ação), será apreciada quando da prolação de sentença. Prejudicial de mérito rejeitada. Sem questões preliminares a serem decididas (neste ato); partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Da análise da inicial e da contestação vê-se que o ponto controvertido da lide reside no preenchimento, por parte da autora, dos requisitos necessários para a percepção de auxílio-doença (e conversão em aposentadoria por invalidez). Nesse contexto, a questão fática a ser provada reside na existência (ou não) de incapacidade laboral da autora (a partir de 12/09/2012). Assim, porque adequada ao fim reclamado nos autos, defiro a prova pericial requerida. Nomeio para a realização da perícia, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado da sua nomeação, e de que seus honorários serão pagos em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando que a autora é beneficiária de Justiça gratuita e, também, o número de quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos já formulados pela autora (f. 06) e pelo INSS (f. 35/37). Intimem-se as partes para que, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, se quiserem, arguam o impedimento ou a suspeição do perito e indiquem assistente técnico (o INSS já indicou). Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando, a seguir, as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos sobre o laudo pericial, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-54.2017.403.6000 - JULLIANO DA SILVA PAPI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 118/122, que comprova o indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS, bem como a regularização da representação processual do autor, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS0007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES

PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES(MS0009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Em que pesem as alegações da petição de fls. 255/257, tenho que o valor apresentado para a quitação do acordo firmado entre as partes (R\$ 4.140,05), ao que parece, não corresponde às informações trazidas na petição do executado de fls. 229/231 e no extrato de fls. 238/246. Assim, intime-se o exequente (FHE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à quitação do valor principal, bem como quanto à proposta de pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do requerido pelo executado na petição de fls. 229/230, levando-se em consideração o saldo da conta judicial vinculada a estes autos (fls. 238/246). Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer a conta pomemorizada do débito, considerando o valor do principal e dos honorários advocatícios. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011230-81.2008.403.6000 (2008.60.00.011230-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ANA LUCIA ESPINDOLA X ELI MARA LEITE ROY G HAMDAN X GREICY MARA FRANCA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X NICOLAU PEREIRA FILHO X MARILENA BITTAR X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X IEDA MARIA BORTOLOTO X JEFERSON MENEQUIN ORTEGA X JULIO CESAR LEITE DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, etc. Considerando as informações de fl. 281, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as fichas financeiras relativas à Ana Lúcia Espindola e Eli Mara Leite Royg Hamdan. Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para apuração das diferenças devidas, nos termos da decisão de fls. 244/245. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

Da análise das informações trazidas por meio do Ofício de fls. 141, percebe-se que é necessária a apresentação de documentos pela parte autora para que seja viabilizado o cumprimento das determinações deste Juízo. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao GRUPO DE APOIO DE CAMPO GRANDE/MS, os documentos requeridos por aquela Organização Militar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA

Diga o Autor acerca do questionamento formulado no ofício de fl. 279. Prazo: 5 (cinco) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CHARLES COSTA E COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIJA LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizado por CHARLES COSTA E COSTA, contra ato supostamente ilegal a ser praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – CREF/MS, consistente na fiscalização de sua atividade profissional – instrutor técnico de tênis. Em sede liminar, objetiva provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada a abstenção de fiscalização, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade laboral de instrutor técnico de tênis.

Sustenta o impetrante que desde a infância é jogador profissional de tênis, sendo esse esporte sua única fonte de subsistência. E, devido ao destaque alcançado na modalidade desportiva, passou a ministrar aulas do esporte. Contudo, ante as fiscalizações ilegais do CREF 11/MS, as quais aduz estarem cada vez mais constrangedoras, deixou de ministrar tais aulas, o que tem causado impacto negativo em sua vida. Assim, necessita retornar às atividades, porém, sem o risco de sofrer fiscalização ilegal do Conselho impetrado, uma vez que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme se extrai da Lei n. 9.696/98 e, portanto, "... é imprescindível a concessão da liminar em prazo razoável concedendo a permissão para que o impetrante esteja apto a ministrar aulas de tênis sem estar inscrito no CREF – 11ª REGIÃO/MS, bem como não seja fiscalizado pela autoridade coatora na sua atividade profissional".

Alega ainda que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais e que se vê ameaçado de sofrer fiscalização e autuação pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos dos identificadores 10303224 a 10303625.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10613311).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 12113060 e 12113078, pugnando pela denegação.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

Da análise dos elementos constantes dos autos, vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

Com efeito, *prima facie*, percebe-se segundo as provas acostadas aos autos, que o impetrante, que foi jogador profissional de tênis, possui conhecimentos não adquiridos em faculdade, mas decorrentes de anos de treinamento e estudo técnico e tático da modalidade desportiva, de modo que a atividade como técnico/instrutor prescinde do registro no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei n. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*”

Desses dispositivos, evidencia-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores/técnicos de tênis (quadra/campo/mesa) nos Conselhos de Educação Física. De fato, a atividade exercida pelo impetrante não é exclusiva dos profissionais com formação de educação física. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1557902/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa.

2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5008349-52.2018.4.03.0000 -PJe - Processo Judicial Eletrônico -, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.

(AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Ai está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o impetrante precisa desempenhar o seu trabalho para poder se sustentar.

E a reversibilidade do provimento, além de ser relativizada pelo caráter alimentar do provimento, restará assegurada com efeito *ex nunc* (dali para o futuro), caso a medida liminar venha a ser revogada ou cassada e a segurança denegada.

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar para assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico/Instrutor de Tênis sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-lo por referida ausência de registro.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de novembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004852-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VERA LUCIA DANTAS DA SILVA

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I D U D E, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007688-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo relativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 12.06.2018 sob o n. 11644548.

Alega a impetrante que em 12/06/2018 protocolou junto à Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, requerimento para a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o protocolo de n. 11644548.

Narra que se trata de processo digital, ficando estabelecido pela própria autarquia o dia 27/07/2018, para conclusão da análise do benefício, contudo, até a presente data não houve manifestação da autoridade competente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afásto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o dia 27 de julho de 2018, data estipulada pela impetrada para a conclusão da análise do benefício.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido ao impetrado prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **de firo** em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 11644548, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005659-92.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

Requerido: IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Considerando-se a impetração do mandado de segurança nº 5005660-77.2018.4.03.6000, que tem a impetrante como parte, mas além dela os herdeiros do *de cuius*, assim como o mesmo pedido e causa de pedir, justifique a impetrante, em 5 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de restar caracterizada litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do NPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, caso reste configurada a hipótese prevista pelo art. 485, inciso V, do mesmo *codex*.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

BRUNO HENRIQUE ARISTIMUNHO LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV PROJETOS, no qual pleiteia, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à isenção da taxa de inscrição ou que a FGV emita o boleto com a taxa de pagamento em favor do impetrante.

No mérito, requer a procedência dos pedidos, a fim de que seja reconhecido o direito quanto à expedição do boleto de pagamento do XXVII exame de ordem.

Juntou documentos (fs. 11/16).

Determinou-se (fl. 21) que o impetrante emendasse a inicial, a fim de juntar novo arquivo, esclarecer seu pedido e as razões para a impossibilidade de emissão do boleto, considerando-se que a data que consta no atendimento bancário é bastante anterior à data que informa como final do prazo para pagamento do boleto; juntar comprovantes da tentativa infrutífera de emissão do boleto, bem como do pedido administrativo que alega ter feito perante a OAB/MS; juntar aos autos o edital de abertura do Exame de Ordem que pretende realizar e comprovante de cursar os 2 (dois) últimos semestres do curso ou ser bacharel em Direito.

O impetrante peticionou às fs. 22/23. Juntou documentos (fs. 24/73), inclusive nova petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, verifico, agora com a petição legível, que o impetrante deixou de apontar a autoridade coatora, tendo indicado apenas “FUNDAÇÃO GETULHO VARGAS FGV PROJETOS”, a qual evidentemente não se enquadra nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Apesar de ter sido oportunizado ao impetrante juntar comprovantes da tentativa infrutífera de emissão do boleto, bem como do pedido administrativo que alega ter feito perante a OAB/MS, deixou de juntá-los ou de justificar a impossibilidade.

Assim, intime-se novamente o impetrante para que emende a inicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento desta, devendo portanto regularizar o polo passivo da ação e juntar os documentos já determinados.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008693-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVANILSON VIEGAS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVANILSON VIEGAS REIS, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo relativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital.

Alega o impetrante que em 24.07.2018 protocolou junto à Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, requerimento para a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o protocolo de n. 1238002944.

Narra que se trata de processo digital, ficando estabelecido pela própria autarquia o dia 07/09/2018, para conclusão da análise do benefício, contudo, até a presente data não houve manifestação da autoridade competente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls. 35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls. 44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegitimidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o dia 07 de setembro de 2018, data estipulada pela impetrada para a conclusão da análise do benefício.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido ao impetrado prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1238002944, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, ressalvada a existência de pendência cujo cumprimento esteja a cargo do segurado requerente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PAEL COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS PAEL COELHO**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo relativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital.

Alega o impetrante que em 30.07.2018 protocolou junto à Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, requerimento para a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o protocolo de n. 1293737852.

Narra que se trata de processo digital, ficando estabelecido pela própria autarquia o dia 13/09/2018, para conclusão da análise do benefício, contudo, até a presente data não houve manifestação da autoridade competente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

"§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99.** - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o dia 13 de setembro de 2018, data estipulada pela impetrada para a conclusão da análise do benefício.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitoso que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido ao impetrado prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1293737852, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, ressalvada a existência de pendência cujo cumprimento esteja a cargo do segurado requerente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAYSSA RICHELLE PEREIRA CALADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAYSSA RICHELLE PEREIRA CALADO**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo relativo a pedido de auxílio-reclusão protocolado no Sistema Digital em 08.06.2018 sob o protocolo de nº 1941237450, e confirmado pessoalmente na mesma data, sob o n. 599904102.

Alega a impetrante que, através da internet, protocolou o pedido do benefício, tendo, na mesma data – 08.06.2018, entregue a documentação necessária para a análise. Porém, transcorridos 05 (cinco) meses do feito, o pedido ainda não foi analisado, constando no site da autarquia como pedido “em análise”.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima. A decisão citada pela impetrante trata-se de prazo concedido para o cumprimento da decisão judicial, de modo que não faz referência a qualquer lei que estabeleça desta forma e, ainda, não se trata de decisão vinculante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 05 (cinco) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 599904102, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, ressalvada a existência de pendência cujo cumprimento esteja a cargo do segurado requerente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELEI VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELEI VIEIRA**, contra ato omissivo do **CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo relativo a pedido de aposentadoria por Tempo de contribuição sob o protocolo de nº 1285057284.

Alega a impetrante que requereu o benefício junto ao impetrado na data de 05/07/2018 e que, ao buscar informações, o órgão deu o prazo de 30 (trinta) dias para dar uma decisão à impetrante. Contudo, até a presente data não obteve resposta.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima. Não cabe, nesta discussão, o prazo de 15 dias alegado pela impetrante, pois não se trata de certidões, como expressa o artigo citado, mas sim de concessão de benefícios.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 04 (quatro) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 599904102, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, ressalvada a existência de pendência cujo cumprimento esteja a cargo do segurado requerente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ICOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIEGO YAMANAKA AKAMINE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008862-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FÁBIO RELIQUIAS SANTOS, SANDRA ZOCHE NEUMANN RELIQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FÁBIO RELIQUIAS SANTOS e SANDRA ZOCHE NEUMANN RELIQUIAS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, nos quais alegam serem proprietários do imóvel cujo leilão foi designado na execução fiscal de nº 0007682-68.1996.403.6000, em trâmite neste Juízo, vez que arremataram o bem em leilão judicial realizado no processo nº 0004791-14.2001.8.12.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS.

Requerem, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do leilão designado para 13/11/2018. No mérito, requerem a procedência dos embargos opostos, com a ratificação da liminar eventualmente concedida, bem como que seja reconhecido que a CEF estava ciente de que o imóvel já havia sido arrematado.

Juntaram documentos (fls. 20/168).

É o relato.

Decido.

Dos documentos juntados aos autos, momento da matrícula do imóvel, especificamente às fls. 120/121, pode-se verificar, ao menos em sede de cognição sumária, que os embargantes arremataram o imóvel, tendo inclusive procedido à averbação na matrícula do bem, o que lhes confere proteção em face de terceiros, dada a publicidade do registro de imóveis.

Há inclusive decisão judicial sobre a impugnação da CEF à arrematação do imóvel efetuada pelos ora embargantes (fls. 124/127), a qual determinou a expedição da carta de arrematação.

O A.R. foi juntado à fl. 128.

Restam comprovadas, portanto, a posse e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 677, do NCPC.

Por tais razões, recebo os presentes embargos de terceiro e determino a suspensão do leilão designado para 13/11/2018, em relação ao imóvel descrito como área determinada pelo nº 32 (trinta e dois) do Condomínio Village do Sol, situada na Alameda Cezarina, a qual mede 12,00 (frente) x 28,84 (fundos) metros, sendo uma área de 346,08 m², correspondente a uma fração ideal de 106,54838705 da área total determinada pela letra P, matriculada sob o nº 15.476-A, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, objeto dos autos, nos termos do art. 678 do NCPC.

Apensem-se os presentes autos ao processo principal (nº 0007682-68.1996.403.6000) e **traslade-se** cópia desta decisão.

Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. No mesmo mandado, cite-se.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), nos autos da Carta Precatória de nº 0001716-50.2012.403.600.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANDERLAM QUINTINO RECALDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal implicará alteração substancial da decisão embargada, intime-se a parte autora a, querendo, contraminutá-los, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008795-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA ZANON - MS21635
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, THIAGO DA SILVA ZANON, objetiva, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer tal direito.

Aduz que de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei nº 8.906/94) o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos (fs. 09/47).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante será impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018**, que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZIA NUNES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DELCARLA SILVA NOVAIS - MS18819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

LUZIA VALOIS BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e antecipação dos efeitos da tutela.

Alegou ter a doença ESPONDILOISE L5/SI comas CIDS M54.5, MT1, M43.1. Juntou laudo (fls. 18-30).

Narra que, em sede administrativa teve seu pedido negado pois o INSS alegou que não teria, a autora, cumprido o período de 12 (doze) contribuições para o período de carência (fl. 17).

A autora discorda do argumento dado pela ré, pois alega que teria de comprovar apenas o mínimo de 04 (quatro) meses de contribuição, tendo em vista a solicitação ter sido realizada anteriormente a lei 13.457/17. Portanto, tendo esta cumprido com o prazo apontado, alega ser seu direito o benefício.

Enfatiza que a doença a traz dificuldades para exercer atividade remunerada e reitera preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão que foi ilegalmente negado pelo requerido. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Finalmente, os documentos vindos com a inicial não são capazes de demonstrar a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, a autorizar a medida de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, sendo incerto o grau da doença e a manutenção da qualidade de segurada – e a fim de que seja resguardado eventual direito da autora à duração razoável do processo, momento considerada sua aparente situação de saúde, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser nomeado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000635-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON QUIRINO DA SILVA - MS20548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito por ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES no qual requer propôs a presente ação ordinária na qual requer seja impedida a realização do leilão designado para 12/11/2018 e do despejo noticiado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Do exame dos autos verifico que não houve comprovação, pela autora, de alteração de sua situação econômica, tampouco de abusividade ou ilegalidade do contrato firmado com a CEF. Na verdade, de acordo com os documentos juntados pela ré, houve aumento da remuneração da autora em relação à remuneração comprovada quando da contratação do financiamento.

Ademais, a autora pretende a revisão do contrato, todavia não especifica contra quais cláusulas se insurge, o que inviabiliza o exame de eventual ilegalidade, vez que a revisão contratual, de acordo com a ré, deu-se em razão da própria inadimplência da autora.

Assim, a recusa da ré é, aparentemente, justa, vez que insuficiente o depósito, enquadrando-se nos termos do art. 544, incisos II e IV, do NCPC.

Ademais, conforme alegado pela CEF na contestação, a autora até a renegociação do contrato, a autora não havia pago nenhuma parcela do financiamento, somente os juros. Após a renegociação, pagou apenas 3 (três) parcelas em 5 (cinco) anos. Assim, *a priori* as prestações teriam evolução equilibrada e assim não ocorreu em razão da mora da autora.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, a probabilidade do direito, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida, sendo desnecessário apurar-se a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tal razão, indefiro os pedidos de antecipação de tutela, consistentes na suspensão do leilão noticiado, bem como para que a ré se abstenha de realizar medida de despejo ou reintegração de posse, que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que deixe de aplicar a medida estipulada no art. 26, §7º da Lei 9.514/97, bem como de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito.

Indefiro o pedido contraposto formulado pela CEF de reintegração na posse do imóvel, vez que apesar de a ação de consignação em pagamento possuir caráter duplice, a duplicidade se restringe ao exame dos encargos e demais questões atinentes à revisão contratual, enquanto que a reintegração de posse possui rito próprio incompatível com a consignação em pagamento. Deverá tal pedido, portanto, ser formulado em outra ação. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU SIMULTANEAMENTE PROCEDENTE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, CAUTELAR E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL NO ÂMBITO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. (...) 2 - Em face do caráter duplice da ação consignatória, resta possível não só a verificação da suficiência dos depósitos para extinção das obrigações, como a discussão acerca dos critérios e dos índices de atualização desses encargos, a fim de que seja comprovado o cumprimento ou não das cláusulas contratuais, submetidas à revisão (precedentes desta Corte e do STJ). 3 - Revelando-se suficientes para a quitação do débito relativo ao financiamento da casa própria os depósitos efetuados, não se justifica a irrisignação da apelante quanto à extinção do feito executivo conexo, ademais, considerada a garantia da cobertura do saldo residual pela previsão contratual do FCVS. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.049906-9, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 777.)

Indefiro, por ora, o pedido da CEF de revogação da justiça gratuita, por entender estarem caracterizados os requisitos previstos pelo art. 99 do NCPC. Importa dizer que a despeito de a renda da autora se mostrar de início suficiente para fazer frente aos custos do processo, sua situação de inadimplência faz presumir sua dificuldade financeira momentânea.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA MARTINS SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, verifico que o valor pretendido a título de indenização por danos morais – R\$ 66.780,00 (sessenta e seis mil e setecentos e oitenta reais), aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de “escolher” o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico e pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCP e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá alterar, sob pena de feito de ofício, o referido valor e declínio de competência, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.

4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.

5 - Agravo de instrumento improvido.”

AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Considerando que a autora é maior e capaz e está a pleitear direito próprio; considerando que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de dano – ainda que na forma de pensionamento -, proposta em face de órgão público federal, como a FUFMS, é aquele previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32, ou seja, *cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*; tendo em vista que o ato descrito na inicial que teria originado o direito da parte autora ao pensionamento pretendido e, por fim, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação – 26/10/2018, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição**, indicando e demonstrando, pela via documental, eventuais causas de interrupção ou suspensão da mesma.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SONIA MARIA GRINCEVICUS VAREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a certidão de diligência negativa do Oficial de Justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GERCI OTACIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882, MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante ajuizou a presente ação visando ser reintegrada no plano de saúde fornecido pela Aeronáutica Brasileira, com todos os direitos inerentes.

Em sua petição do dia 04/10/2018, ID 11363769, a impetrante reforça o pedido de liminar, ante sua situação de saúde que requer medidas urgentes.

Na mesma oportunidade, requer que seja corrigido o polo passiva da ação, para que conste como autoridade impetrada o Diretor da Direção de Saúde da Aeronáutica- DIRSA, Major-Brigadeiro Médico José Luiz Ribeiro Miguel.

A União requer seu ingresso no feito.

Decido.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora - Diretor da Direção de Saúde da Aeronáutica- DIRSA, Major-Brigadeiro Médico José Luiz Ribeiro Miguel, possui sede funcional na cidade de Rio de Janeiro-RJ.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

O pedido de liminar deverá ser apreciado pelo Juízo natural, que terá melhores condições de aquilatar os dados trazidos pela impetrante.

Anote-se no polo passivo da presente ação, como autoridade impetrada o Diretor da Direção de Saúde da Aeronáutica- DIRSA, Major-Brigadeiro Médico José Luiz Ribeiro Miguel, com sede na Estrada do Galeão, n. 5049 - Ilha do Governador - CEP 21941-353 - Rio de Janeiro - RJ.

Admito o ingresso da União do feito, devendo, também, ser incluída no polo passivo da ação.

Intime-se.

Anote-se.

Campo Grande/MS 09 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008187-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP, LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM

Nome: BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: R TRIZE DE JUNHO, 916, - de 0397/398 a 1259/1260, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430
Nome: LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1538, AP 180, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11E4C7A4>

Campo Grande/MS, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500777-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANITA TORRES DAVALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Nos termos dos despachos de fls. 383-4 e 600, ficam os recorrentes intimados para atenderem os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o Dr. Roberto de Azevedo Oliveira, constante da procuração de f. 240, para que se manifeste acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais, feita pelos Drs. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero e André Lopes Bêda (procuração de f. 12) às fls. 172 e 174, no prazo de dez dias. 2. Publique-se, juntamente com este despacho, o despacho de f. 463.

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executada, para a ré. 2. Expeça-se carta de intimação para o Dr. André Lopes Bêda, Dr. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero e Napoleão Rodrigues Arce, para que se manifestem sobre os valores dos ofícios requisitórios de f. 305-7, conforme já determinado pelo despacho de f. 304.3. Cancele os alvarás nºs 133/2016 e 135/2016 (f. 364-6 e 369-371, respectivamente). Desentranhem-se e arquivem-se em pasta própria na Secretaria. 4. F. 451-5. Com a juntada do comprovante de inscrição no CPF pelo exequente Gerson Luzia da Silva, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração nos registros. 5. Após, intime-o, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 172 e 174, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 6. F. 462. Tendo em vista a concordância das partes às fls. 449 e 450, venham os autos para a transmissão dos instrumentos. 7. Int. (REPÚBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) 1 - Fls. 465-8: Indefiro, uma vez que a discordância da parte autora com a conclusão da perita não é suficiente para a complementação do laudo ou realização de novos exames, mesmo porque não seriam contemporâneos ao licenciamento. Registre-se que ao que consta no laudo, a profissional colheu informações sobre a condição física e social do autor, realizou exame físico e consultou os documentos juntados aos autos (questão 20, f. 461). E constata-se por suas conclusões, que não remanesceu dúvida a respeito da condição atual do periciado. Quanto ao comportamento da perita durante o exame, trata-se de questão subjetiva, e, de qualquer forma, o profissional nomeado pelo juiz deve ser imparcial e equidistante das partes. 2 - Por outro lado, a perita não respondeu aos quesitos apresentados pela União às fls. 433-4. Assim, intime-a para que complemente o laudo,

juntando ao mandado cópia dos referidos quesitos e do laudo de fls. 458-61.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X IRINEU RODRIGUES X THERESA MAXIMO RODRIGUES X SALMA SALOMAO SAIGALI X MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREIA - ESPOLIO X LEVIA ALVES CORREIA - ESPOLIO X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO

Tendo em vista o transcurso do prazo de um ano, estabelecido no despacho de f. 5600, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e a respeito do requerimento do Estado de MS, fls. 5639-42

PROCEDIMENTO COMUM

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDICIZ GOMES) X DOURANDIR RODRIGUES PORTO

1. Para realização da perícia deferida à f. 279 nomeio perita judicial a Engenheira Civil ANDRESSA BERTI PEDROSA, com endereço na Rua Sacambu, n. 238, Coopahatraballo, nesta capital, telefones 3368-4313, 3361-1092 ou 99293-0787 e endereço eletrônico andressa.berti@gmail.com.2. Intime-a, preferencialmente por meio eletrônico, de sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes, ciente de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. 3. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, a necessidade de deslocamento, assim como o grau de especialização da perita nomeada, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. 4. As partes já apresentaram quesitos (fls. 286-90).5. O laudo deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. 7. Por fim, solicite-se o pagamento da profissional.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que desde o ano de 1977 trabalhou em atividades consideradas especiais, razão pela qual, em 28 de setembro de 2006, requereu o benefício de aposentadoria especial. Contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 10/01/1977 a 12/02/1992 e 04/01/1995 a 17/08/2006, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pede a condenação do réu a reconhecer como especial todo o período laborado, e a lhe conceder o referido benefício. Pugna pela antecipação da tutela. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17-46). Citado (f. 49), o réu apresentou contestação (fls. 52-63). Alegou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Discorreu sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e sobre a prova da execução do serviço nessas condições. Afirmou que o período anterior a 04.09.1960 não deve ser enquadrado como especial porque até então não existia lei a respeito. Ademais, após 5 de março de 1997, a eletridade foi excluída da lista de agentes agressivos. Quanto ao período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 há a necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através dos formulários SB 40 e DSS 8030, embora inexigível laudo técnico. A partir de então até 28 de maio de 1998 impõe-se a apresentação de laudo. Acrescentou que a partir de 28.05.1998, por força da MP 1.663/14, está vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por fim, assegurou que o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício pretendido. No caso em apreço não teriam sido apresentados documentos comprobatórios da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não bastando a simples menção na CTPS. Ademais, em diligência efetuada na via administrativa apurou-se que o autor atuava em escritório. Com a contestação vieram os documentos de fls. 64-189. Réplica às fls. 192-203. O autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 206-7). O réu informou que não pretendia outras provas (f. 209). Deferiu-se a produção dessas provas (fls. 211-13). O autor formulou quesitos (fls. 216-7). O réu indicou assistente (f. 220). A ENERSUL ofereceu as fichas financeiras do autor, alusivas ao período de janeiro/80 a fevereiro/95 e de janeiro/95 a março/97, esclarecendo que no período de janeiro/77 a dezembro/99 a vinculação do empregado era com a CEMAT (fls. 225-56). Depois de fixados os honorários ao novo perito nomeado (fls. 316) o autor efetuou o depósito respectivo (f. 319). Laudo pericial às fls. 333-45, acompanhado de documentos de fls. 346-59. Manifestação do autor (fls. 364-76). Esclarecimentos do perito (fls. 379-80 e 387-89). Novas impugnações do autor (f. 384 e 392). Proferida sentença (fls. 401-9). O autor apresentou embargos de declaração alegando omissão e contradição na sentença (416-8). Alegou que não foi apreciado o pedido contido na inicial (f. 15) consubstanciado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da distribuição da demanda, pois o autor continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Disse que requereu a produção de prova testemunhal, mas que não foi designada audiência de instrução para a coleta de depoimentos. Ciente o réu à f. 419. Os embargos de declaração foram acolhidos e foi designada audiência de instrução (fls. 421-2). O autor arrolou testemunhas (f. 429). Audiência de instrução realizada, conforme termos e mídia de fls. 449-51 e 470-2. Memorials da parte autora às fls. 476-85. O INSS manifestou-se à f. 486. E o relatório. Decido. O Decreto nº 53.831/64 estabelece que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletridade constituía-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletridade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletridade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/STF). Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletridade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, J.úz Federal Wilson Zauty Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei nº 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MM.ª Juíza Marisa Santos (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, evidentemente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 2º do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. (...) O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletridade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletridade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletridade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). No caso, constata-se que na via administrativa foram realizadas diligências, conforme relatório de f. 108, segundo o qual o segurado exercia suas funções de Chefe, Gerência, Assessoria e Supervisão no escritório, ou seja, não ia no campo (...). O segurado exerceu a Função de Gerente Regional de Manutenção de Campo Grande no período de 04.01.1995 a 18.12.1997 (...) também no escritório. (...) como Supervisor de Centro de Manutenção e posteriormente Sup. UGB Sist Ger, com atividade no escritório. Realizada a perícia, o perito detalhou os cargos exercidos pelo autor e respectivos períodos (f. 337): PERÍODO CARGO/FUNÇÃO 10.01.1977 Engenheiro Operacional VIII01.04.1987 Chefe de Departamento II09.11.1987 Assessor da Diretoria01.10.1989 Assessor da Presidência11.12.1989 Gerente Departamento Suprimentos22.01.1990 a 12.02.1992 Gerente Departamento de Adm. Suprimentos04.01.1995 a 31.03.1997 Tecnólogo V01.09.1998 Supervisor Centro de Manutenção do Sistema01.09.1999 Supervisor UGB do Sistema Gerencial Manutenção01.03.2007 Supervisor análise e controle manutenção01.02.2010 Coordenador Análise e Controle Manutenção.No campo denominado DESCRICÃO DAS ATIVIDADES (f. 338) disse o perito que segundo informações e registros junto à empresa se desenvolveram prioritariamente nas rotinas administrativas no comando e chefias. Mais adiante, ao fazer a ANÁLISE TÉCNICA DAS ATIVIDADES DESCRITAS, o profissional reiterou que, via de regra, sempre se atuou em atividades predominantemente administrativas e/ou de comando seja como Encarregado, Chefe de Departamento, Coordenador, Assessor de Diretoria, Gerente de Departamento. Ocupações que exigem conhecimento para o comando na busca dos melhores resultados. O fato de conhecer e administrar não necessariamente exigiam exposições nas frentes de trabalho de campo, ou seja, não necessariamente tinha exigências para o desempenho de atividades operacionais e sim conhecimento para decidir e informar os comandos para a execução com os melhores resultados possíveis, ocupação que mantinha à disposição para o desenvolvimento das atividades embora não necessariamente o colocava em contato permanente com as operações de risco. No tocante aos RISCOS OCUPACIONAIS consta do laudo: (...) quando das suas atividades de campo permanecia à disposição para a realização de operações em que o risco de eletridade pudesse se manifestar de forma potencial. Trata-se de exposição eventual e/ou intermitente e não necessariamente exposição real e permanente. Se por um lado as visitas a campo poderia se dar de forma ocasional e intermitente, da mesma forma e até menor seriam as exposições a riscos apresentados pelo agente energia elétrica. Quanto ao TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS explicou: o tempo de permanência em cada ambiente de trabalho (campo, escritórios) variava de acordo com o tipo e fase de execução dos projetos em andamento. Nas fases de projeto, o autor passava praticamente a totalidade de sua jornada diária de trabalho em áreas administrativas - escritórios. Nas fases de execução das obras o trabalho de campo era maior, com como nos acompanhamentos e quando de fiscalizações. Via de regra, predominava o trabalho em escritório, assim considerando mesmo aqueles instalados nos canteiros de obras. E a testemunha Paulo Américo de Mattos Cardoso lembrou que quando ingressou na empresa o autor era coordenador, em 1980. Descreve os principais trechos de tal depoimento: Que o autor trabalhava com montagem e construção de subestações; disse que o autor ficava exposto à eletridade; que estando numa subestação, a pessoa está exposta ao risco da eletridade e da tensão de toque; no tocante a linhas e redes de distribuição também há risco; que um Chefe do Departamento da Empresa, desde a década de 80 e 90, é importante ir, ao menos uma ou duas vezes por semana, à obra; que são várias obras; que o trabalho do Chefe é interno e externo; que no caso do Assessor de Presidência e de Diretoria é menos frequente ir à obra, mas existe a possibilidade; que no caso de Gerente de Departamento de Suprimentos, até 1996 o Suprimentos tinha uma área de inspeção de materiais onde eram executados ensaios elétricos e de materiais; que Gerente de Departamento de Suprimentos é o mesmo cargo de Gerente Administrativo de Suprimentos; que Supervisor de Centro de Manutenção do Sistema, além de coordenar uma equipe, vai a campo verificar a situação das subestações e das linhas; que o Supervisor UGB do Sistema Gerencial de Manutenção presta o serviço internamente e externamente; que o Supervisor de Análise e Controle de Manutenção prestar serviço externo e interno, mas principalmente interno; O depoimento da testemunha Wilson Miranda dos Santos, é semelhante, e ratifica a informação de que quando o autor passou a ser Assessor da Diretoria ia a campo duas vezes na semana, ficando exposto à voltagem acima de 138 mil. Mas que no restante da jornada o autor ficava em escritório, sem exposição; que no Setor de Suprimentos a atuação era da mesma forma. Disse que na Regional havia exposição à voltagem acima de 138 mil duas vezes na semana, não era diária, pois o autor ficava no escritório. Tenho que o autor não se desincumbiu de provar a especialidade do trabalho desenvolvido em todo o período laborado. Com efeito, na via judicial restou ratificado o fundamento alinhado pelo réu no processo administrativo. Em síntese, o autor laborou em atividades burocráticas, se bem que em momentos ocasionais em trabalho de campo esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 V, o que

não lhe assegura o direito reivindicado. Logo, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Vem, a propósito, a lição de Vicente Greco Filho para quem a dívida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguir. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Assim, por ocasião do requerimento o autor contava com o tempo declinado no quadro a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ENERSUL 10/01/1977 12/02/1992 15 1 3 - - - 2 Contribuinte individual 01/06/1992 31/12/1994 2 7 1 - - - 4 ENERSUL 04/01/1995 15/12/1998 3 11 12 - - - - - 5 Roraima: 20 19 0 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.786 0 Tempo total: 21 7 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 7 16E, conforme acima, por ocasião do requerimento o autor não contava com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, nada o impedindo que, se completado o tempo, formule novo pedido na via administrativa. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 996-7: Defiro a dilação de prazo por 30 dias, a contar da intimação da parte autora, bem como vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-85.2012.403.6000 - DALILA BORGES JUSTINO LINS(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

DALILA BORGES JUSTINO LINS propôs a presente ação contra a UNIÃO e EXÉRCITO BRASILEIRO. Disse ter sido convocada para o serviço ativo do Exército como Oficial Temporário do Serviço Técnico de Informática em 6.4.2006 e que teve o tempo de serviço prorrogado, anualmente, até o dia 27 de fevereiro de 2012. Sucede que seu pedido de prorrogação por mais um ano (de 28.2.2012 a 27.2.2013) foi indeferido sob alegação de que completaria 43 anos durante a prorrogação, conforme disposição contida no art. 161, inciso II e parágrafo único, da NT 13/DSM e no art. 28, inciso II e parágrafo único, do RCORE. Alegou que somente a Lei em sentido formal poderia limitar a permanência ou ingresso nas Forças Armadas em função da idade. Pediu sua permanência no serviço ativo por mais um ano, inclusive em sede de antecipação de tutela, argumentando a inconstitucionalidade do art. 161, II, da Portaria 251-DGP, de 11.11.2009. Deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinei a exclusão do Exército Brasileiro do polo passivo (f. 164-6). Citada e intimada (f. 169), a ré apresentou contestação (f. 175-83). Sustentou ser ato discricionário da Administração Militar a prorrogação do tempo de serviço de Oficial Temporário, como a autora, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 6.391/76 e Decreto nº 4.502/02. Disse que os militares temporários têm conhecimento de que a garantia de permanência é de apenas doze meses, restando-lhes, conforme legislação, indenização pecuniária correspondente a uma remuneração mensal por ano de serviço prestado. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (f. 184-242). Réplica às fls. 244-5. Convertei o julgamento em diligência, para verificar se a autora permaneceu no serviço militar e qual foi o prazo da prorrogação. Em caso negativo, que fosse informada a data da baixa (f. 248). Sobreveio a certidão de f. 250, contendo as informações. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelos seguintes fundamentos (f. 164-6): Entendo presente a verossimilhança das alegações. O art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, veda a fixação de critérios de admissão de trabalhadores urbanos e rurais por motivo de idade. No que tange a admissão de servidores para ocupação de cargo público, o art. 39, 3º, determina que seja observado o art. 7º, XXX, ressalvando que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados quando a natureza do cargo o exigir. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. Seguindo essas orientações, o art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir. No caso, conforme dispõe a Portaria nº 251-DGP, que aprovou a NT 13-DSM, e o Decreto nº 4.502/2002, que aprovou o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - RCORE, não será concedida prorrogação aos militares temporários () oriundos do EIS, do EICEM ou do EST que atingirem 43 anos de idade. Não se ignora que o serviço das Forças Armadas exige grande disposição física de seus integrantes. Contudo, não é razoável fixar limite de idade tão baixo. Ademais, a autora tem 43 anos, idade que lhe garante um bom condicionamento físico. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que seu tempo de serviço encerrar-se-á no próximo dia 27 de fevereiro. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a prorrogação de tempo de serviço da autora por um ano. Excluo o Exército Brasileiro do polo passivo da ação, sendo suficiente a presença da União Federal. Ao SEDI para as alterações. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, lembrando que em razão da decisão liminar a autora foi reintegrada e depois deu baixa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de fls. 164-6. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. A ré é isenta das custas. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que conviveu em união estável com Antônio Wilson Franco por aproximadamente onze anos e com ele teve dois filhos, coincidindo o relacionamento conjugal com morte do companheiro, em 21 de junho de 1996. Afirma que o de cujus deixou pensão por morte aos dois filhos menores do casal, razão pela qual não se preocupou em requerer o benefício para si na época do falecimento. Pleiteia a condenação do réu a lhe conceder pensão a partir da data do indeferimento do pedido na via administrativa (26/11/2010), com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (f. 7-18). Deferiu o pedido de justiça gratuita (f. 19). Citado (f. 20), o réu apresentou contestação (f. 22-6). Alegou ser a autora carcereira da ação, diante da ausência de requerimento administrativo. Pugnou pela extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do antigo CPC. Réplica às fls. 28-9. Instadas a se manifestarem, a autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 31). O réu alegou que a autora não comprovou a dependência econômica e a relação de companheirismo. Juntou documentos (f. 40-97). Realizada audiência preliminar, suspendi o processo para que a autora buscasse o reconhecimento da sociedade de fato perante a Justiça Estadual (f. 105). A autora compareceu aos autos, requerendo a prorrogação do prazo de suspensão por igual período (f. 106), o que foi deferido à f. 107. Novo pedido de suspensão formulado pela autora por igual prazo (f. 109), que foi deferido à f. 111. Decorrido o prazo, determinei a intimação da requerente para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito (f. 113). Sobreveio a petição de f. 116, por meio da qual pediu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Tal pedido foi indeferido (f. 117). Convertei o julgamento em diligência, determinando à autora que apresentasse a decisão de reconhecimento da união estável ou dissesse sobre seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial (f. 121). Manifestação da autora à f. 123. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 132, ocasião em que colhi os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela autora, conforme termos de f. 133-4 e mídia de f. 135. Alegações finais apresentadas pela parte ré (f. 137). É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de ação em razão da falta de requerimento na via administrativa, porquanto o comprovante está à f. 16. E em se tratando de reconhecimento da união estável para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a Justiça Federal tem competência para processar e julgar a demanda (Apelação Cível nº 1999138, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, TRF da 3ª Região, Oitava Turma, e-DJF3 de 04/09/2017). Quanto ao mérito, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada; Na hipótese dos autos, o óbito do segurado restou comprovado à f. 10. O ceme da controvérsia reside na alegada união estável entre o falecido e a autora. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (f. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (f. 14).- Ademais, consoante a prova oral (f. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). No caso, a autora trouxe os seguintes documentos: certidão de óbito (f. 10), carteiras de identidade dos filhos (f. 11 e 12), certidão de nascimento dos filhos (f. 13 e 14), declaração firmada pela UNIMED Campo Grande de que a autora era dependente do falecido, onde é identificada como esposa (f. 15) e comprovante de endereço (f. 18). A f. 95 consta a comunicação da instituição de pensão em favor dos filhos Yonna Franco e Wenner Roger Franco, à época, com 7 e 8 anos, respectivamente. No mesmo documento figura a autora como mãe e representante das crianças. Observo que os filhos são nascidos em Aquidauana, local, também, de falecimento do segurado. Não resta dúvida de que o relacionamento entre a autora e o de cujus efetivamente existiu, tanto que tiveram filhos em comum. E o documento expedido pela Unimed à f. 15 aponta a autora como dependente do falecido, na condição de esposa. A prova oral não é dissonante. A testemunha Jussara da Silva Ribeiro afirmou que conhece a autora há mais de 25 anos e presenciou a convivência do casal na cidade de Aquidauana. Ao responder às perguntas, afirmou que desconhece a pessoa que assinou os documentos do falecimento, mas que no velório a autora se apresentava como viúva. Tais informações são ratificadas com o depoimento da testemunha Wilson Waideman Niquito. Destarte, conclui-se que está comprovada a convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família, o que impõe o reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus. Consequentemente, tem-se o preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício em comento, impondo-se a procedência do pedido de concessão da pensão por morte. Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - condenar o réu a conceder à autora o benefício pensão por morte, na condição de companheira do segurado Antonio Wilson Franco, a partir de 26/11/2010 (DIB) (f. 16); 2) - a pagar à autora as parcelas em atraso com juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - sobre o valor da condenação incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-02.2012.403.6000 - VALDEIR GALVAO X TATIANA LOPES NASCIMENTO(MS012725 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação da União juntada à f. 565, bem como da apelação interposta às fls. 568-87.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-91.2014.403.6000 - MARCIO KLEBER SILVA GALVAO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor Márcio Kleber Silva Galvão, noticiado a f. 154, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.2. Intime-se o Dr. Valdeir Aparecido da Silva para providenciar a habilitação do espólio ou herdeiros do autor, no prazo de dez dias.3. Após, intime-se a União para manifestação, em igual prazo.4. Int. (REPUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-46.2014.403.6000 - ADONIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

F. 98: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

REGINA APARECIDA TEIXEIRA CORREA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que desde 1987 trabalhou em contato com agentes nocivos e em ambientes insalubres. Ao completar 59 anos requereu aposentadoria por tempo de serviço (NB 161.492.017-3), mas o pedido foi indeferido, ao argumento de que o tempo era insuficiente. Discorda dessa decisão, por entender que, ao tempo do requerimento administrativo, já contava com mais de 25 anos de atividade considerada especial, nas funções de Técnica em Higiene Bucal, Técnica Dentária e Auxiliar de Odontologia. Pretende que o réu seja compelido a lhe conceder aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (22/4/2013) e a lhe pagar as parcelas vencidas, acrescidas dos reajustes legais. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 14-59. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinei a citação do réu (f. 61). Citado (f. 64), o réu apresentou contestação (fs. 65-93). Sustentou que a autora não comprovou que a atividade exercida ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, requisitos essenciais para o deferimento do pedido. Ademais, os documentos apresentados não demonstraram que a autora estava sujeita a agentes nocivos, tampouco informam se a exposição se deu acima dos limites de tolerância e que não se trata de laudo técnico, conforme exigência legal. Juntou documento (fs. 94). Réplica às fs. 97-108. Intimadas para a especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia (f. 111) e a ré dispensou a produção de outras provas (f. 112, verso). As partes apresentaram quesitos (fs. 116-7 e 119-22). Laudo pericial às fs. 132-41. Manifestação das partes às fs. 144-9 e 151. E o relatório. Decido A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava ao trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Ressalto que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Assim, até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos citados Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Referida Lei 9.032, de 29.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados agentes físicos calor, ruído, eletricidade, etc., bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso, para comprovar suas alegações a autora informou detalhadamente os períodos nos quais desempenhou a atividade de Técnica em Higiene Bucal, Técnica Dentária e Auxiliar de Odontologia em CTPS, demonstrando documental e o seguinte: 1º/3/1987 a 29/12/1998 Atendente A N-12 SESI - Delegacia Regional de Campo Grande, MS - (f. 41) 1º/4/1999 a 23/10/2001 Auxiliar de Odontologia Pax Real do Brasil Serviços Póstumos (fs. 39-40 e 42) f. 4424/10/2001 a 5/12/2001 Técnica Higienista Dentário SEST - Serviço Social do Transporte 03/06/2002 a 28/2/2013 Auxiliar Técnico III (Auxiliar de Clínica) SESC - Adm. Regional MS (PPP - fs. 36-38) 01/3/2003 a 31/8/2013 Técnica em Saúde Bucal SESC - Adm. Regional MS (PPP - fs. 36-38) 01/9/2013 a (...) Técnica em Saúde Bucal SESC - Adm. Regional MS (PPP - fs. 36-38) Foi realizada perícia, e concluiu o perito (f. 137): (...) A perícia enquadrada-se nos critérios para aposentadoria especial relativamente ao período trabalhado de 01/03/1987 a 29/12/1998, conforme Decreto Federal 83080, de 24/01/1979. Idem, no período correspondente a 01/03/1987 a 24/01/1997, considerando o Decreto Federal 2172, de 05/03/1997, anexo IV, item 3.0.1 dos Agentes Nocivos e considerando o Decreto Federal 2172, de 05/03/1997, anexo IV, item 3.0.1 dos Agentes Nocivos, a partir desta data o segurado tem que laborar em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de material contaminado (Anexo IV, item 3.0.1, letra a), o que não se verifica nos documentos acostados pela perícia nos autos (PPP e LTCAT). No período de 1º/3/1987 a 31/12/1992 e 01/01/1997 a 29/12/1998, a autora não comprovou que estava enquadrada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 29/12/1998, uma vez que exercia atividade de Atendente A, Nível 12 e de Assistente Técnico - Nível I (fs. 21 e 41), e sequer há especificação de suas atividades. Aliás, vê-se às fs. 58 e 59 que a autora concluiu o curso de atendente de consultório dentário em 23/6/1990 e o de Técnica em Higiene Dental em 13/11/1992, não havendo informações de que já possuía tais qualificações antes dessas datas. Não há prova no período de 1995 a 1998 da exposição aos agentes nocivos, conforme exigia a lei. Já no período de 01/01/1993 a 31/12/1996 há informação de que ocupava o cargo de Técnico em Higiene Dental (f. 41), reconhecido como de natureza especial diante dos documentos e laudo pericial. Logo, reconhecimento tal período como sendo especial. No período em que trabalhou na PAX, de 1º/4/1999 a 23/10/2001 como Auxiliar de Odontologia há informações no laudo emitido pela empresa, f. 52, de que o ocupante do cargo estava exposto a riscos químicos, biológicos e mecânicos. Se o risco estava presente no ano de 2013, entendo que mais ainda nos anos de 1999 a 2001. Ademais, é o que consta no PPP de f. 39, referente ao período. Reconheço tal período como sendo especial. Referente aos anos de 24/10/2001 a 5/12/2001, não há Laudo Técnico de Condições Ambientais, conforme exigência legal. É o período não foi atestado pelo perito como exercício sob condições especiais. No mais, perito concluiu que a partir de 2002 não há comprovação de que a autora laborou em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, com base nos documentos de fs. 36-40 (PPP) e fs. 44-57 (LTCAT). Logo, não foi identificado o risco. E não há outros documentos que comprovem tal exposição, de forma a ilidir o resultado do laudo pericial. Convertendo-se o período especial em comum, diante da possibilidade de legal para tanto, o tempo de atividade não é suficiente para a aposentação pleiteada, restando o seguinte: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Atendente A - N-12 01/03/1987 31/12/1992 5 10 1 - - - Técnica em Higiene Dental Esp 01/01/1993 31/12/1996 - - - 4 - 1 Assistente Técnico - Nível I 01/01/1997 29/12/1998 11 29 - - - Auxiliar de Odontologia Esp 01/04/1999 23/10/2001 - - - 2 6 23 Técnica em Higiene Dental 24/10/2001 05/12/2001 - 1 12 - - - Auxiliar Técnico (de clínica) 03/06/2002 28/02/2013 10 8 26 - - - Soma: 16 30 68 6 6 24 Correspondente ao número de dias: 6.728 2.364 Tempo total: 18 8 8 6 24 Conversão: 1,40 9 2 10 3.309,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 18 Em resumo, quando do requerimento a autora não contava com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, tampouco a comum, depois de convertido o período em que laborou em atividades especiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010423-17.2015.403.6000 - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que ingressou na comarcação judicial sob o nº 0010782-92.2005.403.6201, perante o Juizado Especial Federal, para reconhecimento de tempo de serviço especial exercido em condições insalubres. Sustenta que a sentença não declarou o tempo de atividade anterior a 1980, pelo que busca tal reconhecimento referente ao período de 20/9/1971 a 10/12/1980. Pleiteia, além do reconhecimento do tempo especial, a conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde 30/07/2014 (indeferimento administrativo). Com a inicial apresentou os documentos de fs. 15-132. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinei a citação do réu (f. 134). Citado (f. 137), o réu apresentou contestação (fs. 138-143). Alegou, preliminarmente, coisa julgada, diante do que foi decidido nos autos da ação 0010782-92.2005.403.6201. No mérito, sustentou que não restou provado que a categoria profissional do autor estava incluída nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco foi apresentado laudo técnico contemporâneo de submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse não ser possível, nos termos da lei, a conversão de tempo especial em comum. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fs. 144-51). Réplica às fs. 153-62. Intimadas para especificação de provas, o autor nada disse (f. 165) e a ré dispensou a produção de outras provas (f. 166). É o relatório. Decido Não há como visitar o mérito no que diz respeito à conversão do período de 20/09/1971 a 10/12/1980 de especial para comum, diante da existência de decisão transitada em julgado, proferida nos autos nº 0010782-92.2005.403.6201, do Juizado Especial Federal da Capital. Nesse aspecto, há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, restando configurada a ocorrência da coisa julgada, conforme sentença de fs. 123-32. Mas é possível a análise do pedido no tocante ao reconhecimento (ou não) do período alegado como especial. Passo a apreciação, portanto. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava ao trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Ressalto que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Assim, até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos citados Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Referida Lei 9.032, de 29.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados agentes físicos calor, ruído, eletricidade, etc., bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nestes autos. Disse o autor que realizou atividade profissional exposta a agentes nocivo à saúde no período de 20/9/1971 a 10/12/1980. Na época trabalhava na empresa Fertilizantes do Sul S/A e exercia o cargo de Peão (f. 13). A ocupação peão não tinha prestação legal de insalubridade, devendo, portanto, ser demonstrada a exposição aos agentes nocivos. Segundo Laudo Técnico de fs. 99-101, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o autor exerceu atividades profissionais no período mencionado exposto a ruído superior a 90 dB, de modo habitual, no exercício normal de suas atividades e durante toda sua jornada de trabalho. A partir de 1º/8/1972, esteve exposto a radiação não ionizantes, originadas nos processos de corte e solda oxí-acetilêica e elétrica. Lembro que para a comprovação a agentes insalubres ruído e calor sempre foi necessária aferição por laudo técnico. O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial até 1997 como sendo ruído médio superior a 80 decibéis. Com efeito, no Laudo Técnico de fs. 99-102, consta a seguinte conclusão do perito: Em função do estudo feito, concluímos que o Sr. Antônio Carlos Barcelos dos Santos, no período que trabalhou na Fertilizantes do Sul S/A e na Fertilis S/A esteve com suas atividades enquadradas na Portaria 491, de 16/9/65, Quadro XI - Operações Diversas e 3214/78 NR-15, anexo 01, como insalubres, por exposição a nível médio de ruído de ruído de ruído superior a 90dB, de modo habitual, no exercício normal de suas atividades, durante toda a sua jornada de trabalho. A partir de 01/08/72, quando passou a exercer suas atividades no setor de caldearia, o requerente esteve também com suas atividades enquadradas como insalubres por exposição a radiação não ionizante, originadas nos processos de corte e solda oxí-acetilêica e elétrica. Portarias 491, de 16/9/65, QUADRO XI - OPERAÇÕES DIVERSAS E 3214/78, NR-15, anexo 07. Ora, se em 2002 (data do laudo) foi possível a perícia constatar a existência de agentes prejudiciais, é pouco provável que no ano de 1971 a situação era melhor, considerando o progresso dos maquinários, dos métodos de trabalho, das políticas públicas e fiscalização de regras de segurança, higiene e medicina do trabalho nas empresas. Portanto, o trabalho exercido pelo autor na Fertilis S/A, no período de 20/09/1971 a 9/12/1980, deve ser considerado especial, dada a exposição aos fatores de risco ruído e radiação não ionizantes, originadas nos processos de corte e solda oxí-acetilêica e elétrica. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (1) Reconhecer como especial o tempo de serviço de 20/9/1971 a 10/12/1980, uma vez que realizado em condições insalubres; (2) Julgar extinto o processo com relação ao pedido de conversão do período de 20/9/1971 a 10/12/1980 de tempo especial em comum, com base no art. 485,

V, CPC; (3) Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa aos advogados do autor, assim como condene o autor a pagar aos advogados da ré honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Oficie-se ao INSS. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014131-75.2015.403.6000 - FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS018191 - MARCELO AUGUSTO MUNIZ E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que o réu forneceu-lhe Certidão de Tempo de Contribuição para o RGPS, alusiva ao período de 13/09/1982 até 12/12/1990. Diz que não foram computados os períodos laborados no Município de Corumbá (13/09/1982 a 30/06/1983) e na Associação Beneficente de Campo Grande (01/02/1984 a 12/12/1990), sob o fundamento de serem concomitantes ao labor na Fundação Universidade Federal de MS (FUFMS). Defende que, por se tratar de vínculos de regimes diversos, público e privado, não haveria ofensa ao art. 96 da Lei 8.213/91. Pedre, inclusive em antecipação da tutela, a revisão da Certidão com a inclusão dos referidos períodos. Juntou documentos (fls. 20-47). Instado, o réu manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 55-61) e apresentou contestação (fls. 96-101), juntando os documentos (fls. 62-95 e 102-34). Alegou que a utilização do período de trabalho, exercido pelos associados da ANPM, na condição de contribuinte individual, até 11/12/1990, concomitante com o serviço público, está condicionada à comprovação dos respectivos recolhimentos para fins de emissão de CTC ou para cômputo no RGPS, nos termos da decisão proferida na apelação Cível nº 2006.34.00.003471-0/DF. (325748620064013400), fls. 45. O parecer CONJUR/MPS nº 224/2007, determina a indivisibilidade dos respectivos vínculos, por parte do RGPS, na forma preceituada pelo art. 243, da Lei 8.112/1990. Intimadas as partes (f. 135), o autor apresentou réplica às fls. 140-9 e o réu dispensou a produção de outras provas (f. 151). É o relatório. Decido. O autor foi admitido como celetista na FUFMS em 13 de setembro de 1982, no cargo de médico (fls. 25-6), permanecendo naquela qualidade até 12.12.1990, quando passou a estatutário. Relata que obteve aposentadoria especial utilizando esse tempo de serviço. Concomitantemente a essa atividade laborou no Município de Corumbá, no período de 10.03.1980 a 30.06.1983 e na Sociedade Beneficente de Campo Grande, entre 01.02.1984 a 01/2006 (fls. 102 e 110). No entanto, parte desse período - anterior à instituição do regime jurídico único - foi omitida na certidão de Tempo de Serviço, como se vê à f. 29. Pois bem. No período de 1º de março de 1971 até 11 de dezembro de 1990 o autor estava vinculado ao regime geral de previdência social - RGPS. Logo, por força do art. 247 da Lei nº 8.112/90, a Previdência Social tem um ajuste de contas a fazer com a União, porquanto até então recebeu as contribuições previdenciárias decorrentes da extinta relação trabalhista. Sucede que nessa operação a Previdência Social não está obrigada a pagar quantia superior àquela calculada de acordo com as normas que disciplina os seus próprios benefícios. Em outras palavras a relação entre as partes é regida pelas normas da Lei nº 8.213/91, pelo que o fato de ter havido modificação do status do autor não lhe confere direitos em maior extensão, se levada em conta a obrigação do INSS no tocante aos benefícios do regime geral. Ora, o art. 124 da Lei nº 8.213/1991 veda a concessão de mais de uma aposentadoria aos segurados da Previdência Social. Tal norma aplica-se inclusive aos segurados que exerçam atividades simultâneas aos quais, em contrapartida, têm o direito de somar os respectivos salários-de-contribuição, por força do art. 32, da mesma Lei. Por conseguinte, tendo o autor laborado no mesmo período como empregado e também como autônomo, tem o lícito direito de retificar, se for o caso, o seu salário de contribuição com o fim de eventualmente elevar o valor de sua aposentadoria estatutária auferida na FUFMS. Contudo, não é possível cindir o mesmo período como o fim de usar parte (a de empregado) na aposentadoria estatutária e a outra parte (a de autônomo) na aposentadoria previdenciária por idade. Não desconheço precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto (STJ - REsp 684.479/RS). No entanto, nesse julgado não foi apreciado ponto de relevância para o deslinde da questão. Com efeito, têm sido olvidadas as obrigações decorrentes da contagem recíproca. No regime próprio o segurado já foi aposentado, e fez uso de todo o tempo de contribuição decorrente do vínculo trabalhista com a FUFMS (f. 2). Logo, o INSS não pode ser compelido a fornecer certidão de tempo que não pode ser computado porque se o fizer está assumindo outro ônus decorrente de contagem recíproca. Ora, se no Regime Geral não é lícita a obtenção de nova aposentadoria, lógico que o órgão previdenciário respectivo não tem outra obrigação em relação ao segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-53.2016.403.6000 - SERGIO ALBERTO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS DOPERITO DE FLS. 147-148.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-38.2016.403.6000 - ELZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES E MS020241 - LENINA ARMOA) X UNIAO FEDERAL X FABIA IGNACIA GARCIA(MS020544 - KAROLINE CORREA DA ROSA E MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada (fls. 140-49).

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-41.2016.403.6000 - WILLIAN FERREIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013411-74.2016.403.6000 - ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado (fls. 132 verso), destituo-o e nomeio como perito judicial o DR. JOÃO FLAVIO RIBEIRO PRADO, clínico geral/médico do trabalho, com endereço na rua 26 de agosto 384, sala 18, centro, nesta, (fones 981247320, e-mail: joaoflavioferreiras@hotmail.com). Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-56.2017.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-14.2017.403.6000 - OLINDA DE SOUZA(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010225-82.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNIEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADRE LEMES DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 125-67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X EUNICE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-48.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 398. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos requeridos Alberto Jorge Rondon de Oliveira e CRM/MS para pagarem o valor do débito a que foram condenados (fls. 400-1), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ILDO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR ROMERO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES VERDELHO X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X GILSON CAVALCANTI RICCI X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e seus advogados, e executado para a ré. 2 - Espeçam-se requisições de pequeno valor em favor dos exequentes, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 395-8). 3 - Intime-se os advogados que patrocinaram a causa em favor dos autores (fls. 12-21) Dr. Gilson Cavalcanti Ricci e Dr. Nello Ricci Neto para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. 4 - Após a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 395-8.5 - Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005590-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005590-0) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULA LEITE BARRETO X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso para a autora e seu advogado.2. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância da autora, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às f. 165-191 e 205-211, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria, inclusive por meio do seu procurador, consoante procaução de f. 207-8.3. Em relação aos honorários sucumbenciais, intím-se as Dras. Rosa Luiza de Souza Carvalho (constante da procaução de f. 12), Viviane Brandão Barbosa (constante do substabelecimento de f. 68) e Paula Leite Barreto (constante do substabelecimento de f. 163), para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o referido ofício requisitório.4. Quanto aos honorários contratuais, manifestem-se as Dras. Viviane Brandão Barbosa e Paula Leite Barreto acerca da pretensão da Dra. Rosa Luiza de Souza Carvalho às f. 165-191 e 205-211. As mencionadas advogadas deverão informar conjuntamente, de preferência, a titularidade dos ditos honorários e em nome de quem deverão ser requisitados.5. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 6. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.7. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o enpecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.8. Assim, manifestada a concordância da autora com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da autora, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEF, de 07 de agosto de 2018.9. As partes deverão ser intimadas da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 10. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.11. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a autora pessoa com mais de 80 anos (f. 13).12. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, observando que, como os efeitos da concessão são ex nunc, o deferimento não atinge eventuais despesas processuais devidas antes do deferimento da benesse.13. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para deliberação sobre o valor controvertido.14. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007841-88.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007841-88.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008602-12.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008602-12.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008602-12.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006785-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDEMIR CANDIDO DOS REIS, EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS

Nome: EDEMIR CANDIDO DOS REIS
Endereço: Rua São Clemente, 313, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-230
Nome: EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS
Endereço: Rua Dona Paula Mariana, 214, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-090

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006785-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDEMIR CANDIDO DOS REIS, EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS

Nome: EDEMIR CANDIDO DOS REIS
Endereço: Rua São Clemente, 313, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-230
Nome: EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS
Endereço: Rua Dona Paula Mariana, 214, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-090

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006785-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDEMIR CANDIDO DOS REIS, EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS

Nome: EDEMIR CANDIDO DOS REIS
Endereço: Rua São Clemente, 313, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-230
Nome: EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS
Endereço: Rua Dona Paula Mariana, 214, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-090

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO OLIVEIRA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

RÉU: EMERSON DE SOUZA MELLO, VIVIAN SHARON NASCIMENTO MELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008859-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONVENIENCIAS POZZOBOM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ADOLFO HANEMANN - MS9837
Nome: PANIFICADORA E CONVENIENCIAS POZZOBOM LTDA - ME
Endereço: Avenida José Nogueira Vieira, 2011, - até 2499/2500, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-010

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORa: IARA REIS PAZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir mais provas além das documentais já juntadas ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, faça-se para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORAS: JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF, OLGA ELIAS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AMANDA BATISTEL FERRARI TOBARU, RODRIGO BATISTEL FERRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804

Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804

Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002241-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTES: RA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AMANDA BATISTEL FERRARI TOBARU, RODRIGO BATISTEL FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o IFMS.

Pede a concessão da tutela da evidência para antecipação da realização de perícia em seu local de trabalho, a fim de aferir o grau de insalubridade, com fulcro no art. 311, II, CPC.

Ao final pretende o reconhecimento do direito de receber o adicional de insalubridade no grau aferido pelo perito e a condenação da ré a pagar os valores retroativos decorrentes desse reconhecimento.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (doc. 3390362).

O autor agravou e o recurso foi provido para conceder a assistência judiciária gratuita (doc. 5488417).

Decido.

Dispõe o art. 311, II, CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que o pedido antecipatório deduzido pelo autor não se adequa à hipótese normativa, dado ser evidente a necessidade de realização de perícia e não haver tese firmada em casos repetitivos.

Com efeito, a produção antecipada de prova possui natureza cautelar e para sua concessão é necessária a comprovação do requisito da urgência.

E quanto a isso, não verifico prejuízo para o resultado útil do processo caso a prova pericial seja realizada no momento processual previsto, durante a instrução probatória.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VLADIMIR FURINI, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TERESA SATSIKO AGUENA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Nome: ANTONIO VLADIMIR FURINI

Endereço: Rua Kame Takaiaassu, 22, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-290

Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA

Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-852

Nome: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES

Endereço: Rua Galiléia, 509, bl a2 ap 01, Vila Adelfina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300

Nome: TERESA SATSIKO AGUENA

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 485, bl B 14, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400

Nome: OCIR SILVA DE MATOS

Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222

Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS

Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VLADIMIR FURINI, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TERESA SATSIKO AGUENA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Nome: ANTONIO VLADIMIR FURINI

Endereço: Rua Kame Takaiaassu, 22, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-290

Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA

Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-852

Nome: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES

Endereço: Rua Galiléia, 509, bl a2 ap 01, Vila Adelina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300

Nome: TERESA SATSIKO AGUENA

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 485, bl B 14, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400

Nome: OCIR SILVA DE MATOS

Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222

Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS

Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VLADIMIR FURINI, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TERESA SATSIKO AGUENA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

Nome: ANTONIO VLADIMIR FURINI

Endereço: Rua Kame Takaiaassu, 22, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-290

Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA

Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-852

Nome: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES

Endereço: Rua Galiléia, 509, bl a2 ap 01, Vila Adelina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300

Nome: TERESA SATSIKO AGUENA

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 485, bl B 14, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400

Nome: OCIR SILVA DE MATOS

Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222

Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS

Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VLADIMIR FURINI, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TERESA SATSIKO AGUENA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Nome: ANTONIO VLADIMIR FURINI
Endereço: Rua Kame Takaiaassu, 22, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-290
Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA
Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-852
Nome: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES
Endereço: Rua Galiléia, 509, bl a2 ap 01, Vila Adelina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300
Nome: TERESA SATSIKO AGUENA
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 485, bl B 14, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400
Nome: OCIR SILVA DE MATOS
Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222
Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS
Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VLADIMIR FURINI, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TERESA SATSIKO AGUENA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Nome: ANTONIO VLADIMIR FURINI
Endereço: Rua Kame Takaiaassu, 22, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-290
Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA
Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-852
Nome: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES
Endereço: Rua Galiléia, 509, bl a2 ap 01, Vila Adelina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300
Nome: TERESA SATSIKO AGUENA
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 485, bl B 14, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400
Nome: OCIR SILVA DE MATOS
Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222
Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS
Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VLADIMIR FURINI, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TERESA SATSIKO AGUENA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B
Nome: ANTONIO VLADIMIR FURINI
Endereço: Rua Kame Takaiaassu, 22, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-290
Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA
Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-852
Nome: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES
Endereço: Rua Galiléia, 509, bl a2 ap 01, Vila Adelina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-300
Nome: TERESA SATSIKO AGUENA
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 485, bl B 14, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400
Nome: OCIR SILVA DE MATOS
Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222
Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS
Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006560-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, ROBERTINA HERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESMENIA GERALDA DIAS - MS9909-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMENIA GERALDA DIAS - MS9909-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMENIA GERALDA DIAS - MS9909-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

PETIÇÃO (241) Nº 5000144-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE PUCCINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerido intimado para indicar nº(s) de conta(s) para devolução dos valores bloqueados e transferidos através do BACENJUD.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008695-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RICARDO BUAINAIN BOMUSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO BUAINAIN BOMUSSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.08.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 02.08.2018 e, conforme documento expedido em 30.10.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc.12031501, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.
3. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
4. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000428-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: THAIANA ARAUJO CANTEIRO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.
2. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
3. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008143-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, designou o dia **10 de dezembro de 2018, às 07h30**, para realização da **PERÍCIA**, em seu consultório (Rua Dom Aquino, 1805, Clínica Prócardio, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL

0001858-69.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)
Vistos etc. Encontram-se apreendidos nos autos 03 aparelhos celulares (01 da marca Nokia, 01 da marca LG e 01 da marca Motorola), 01 balança de precisão preta, 02 cachimbos de madeira, 01 câmera fotográfica da marca Samsung, 05 relógios de pulso importados (fls. 21/22, 97 e 108). Na sentença condenatória, foi decretado o confisco, em favor da União, apenas da balança, porque serviria para pesar a droga, com fulcro no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal (fl. 292-v./293). Assim, encaminhe-se a balança de precisão ao CEAD/MS e comunique-se à SENAD. Quanto aos demais bens, determino a sua restituição ao respectivo proprietário, nos termos do art. 272 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na restituição dos referidos bens. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou comparecimento do apenado, ou não sendo ele encontrado, proceda a secretaria à destruição dos aparelhos celulares e dos cachimbos, dado o inexpressivo valor econômico, bem como à doação da câmera fotográfica e dos relógios à Cotelengo Sul-mato-grossense, nos termos dos artigos 273, 274 e 280 do Provimento COGE nº 64/2005.

ACAO PENAL

0000396-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DIEGO GUILHERME RODRIGUES(MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 269-v., intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as razões e as contrarrazões recursais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as razões e as contrarrazões recursais. Poderão os advogados constituídos, Dr. Claudenor Chaves Ribeiro OAB/MS 6.632, Drª Fernanda Teófilo Longo OAB/MS 15.973 e Dr. Julio Vanth Morinigo Chaves Ribeiro OAB/MS 19.552, no mesmo prazo, apresentar as devidas razões e contrarrazões recursais, evitando-se a configuração de abandono do processo sem comunicação prévia ao Juízo, nos termos do art. 265 do CPP. Publique-se. 2) Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação nº 1135/2018-SC05.AP *n.º 1135.2018.SC05.AP* do acusado DIEGO GUILHERME RODRIGUES, brasileiro, filho de Hélio Neves Rodrigues e de Ana Maria de Oliveira, nascido em 09/07/1982, natural de Cáceres/MT, RG 1006612-SSP/MS, CPF 063.127.811-78: a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria deste juízo, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deite decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

ACAO PENAL

0010028-25.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se em relação aos demais réus.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) Nos termos do despacho de fl. 1333, ficam as defesas intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenham diligências a requerer, ficam desde já intimadas para apresentarem novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas.

ACAO PENAL

0007146-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO ALCIDES DOS SANTOS(MS017581 - LUIZ FERNANDO DE MELO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu FRANCISCO ALCIDES DOS SANTOS. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009046-74.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 887/2018-SC05.AP para a Comarca de Eldorado/MS para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0011246-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO PACHECO NORMANDO(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCIO PACHECO NORMANDO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0006641-15.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARLENE DAVID TEIXEIRA(MS022059 - THIAGO GOMES FARIAS) Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 907/2018-SC05.A para a Comarca de Bandeirantes/MS para a oitiva das testemunhas Emília Vilalba e Juana Rita Cristaldo Alcaraz. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0001979-87.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEITON DOS SANTOS BACKES(MS012328 - EDSON MARTINS) X HELIO JUNIOR ROSSETTO DANDONI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) CLEITON DOS SANTOS BACKES, HELIO JUNIOR ROSSETTO DANDONI e LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA apresentaram resposta à acusação às fls. 162/163 e 173/195. CLEITON DOS SANTOS BACKES não arguiu preliminares e arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. HELIO JUNIOR ROSSETTO DANDONI e LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA arguíram preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça inaugural teria vindo desacompanhada de documento essencial para o seu recebimento (Laudo Merceológico) e não teria descrito os fatos e as condutas de forma clara; arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA reiterou o pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 198/199. Pois bem. Do modo como foi ofertada, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP; especificou fatos concretos e as condutas imputadas aos acusados, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, segundo a jurisprudência, não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova - no caso, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), pelo auto de apreensão n. 330/2018 (fls. 13/18), pelo relatório fotográfico (fls. 20/21) e pelas relações de mercadorias confeccionadas pela Receita Federal (fls. 65/67), onde estão especificados a quantidade e o valor das cargas de cigarros apreendidas. Há ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão de o delito de contrabando ou descaminho não deixar vestígios, sendo desnecessária, portanto, a aplicação do art. 158 do Código de Processo Penal (Nesse sentido: Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75750 0000582-06.2017.4.03.6007, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018). Quanto ao crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, a materialidade se comprova por meio do referido auto de apreensão e dos laudos periciais juntados às fls. 200/211. Rechaço, assim, a preliminar arguida. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22/11/2018, às 16h40min do horário do MS (equivalente às 17h40min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como colhidos os interrogatórios dos acusados, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT para a intimação do acusado HELIO JUNIOR ROSSETTO DANDONI, para comparecer ao juízo deprecado, a fim de que participe da audiência por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e no horário acima fixados. Por fim, quanto ao pedido de liberdade provisória, feito pelo réu LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA no bojo da resposta à acusação, deve ser indeferido, porquanto não houve alteração fática apta a modificar o entendimento esposado nos autos n. 0002045-67.2018.403.6000, cujo trecho transcrevo a seguir: Em que pese os argumentos expendidos pelo requerente, não há nos autos, ao menos na presente conjuntura, elementos aptos a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo. Permanecem presentes os requisitos para a prisão preventiva do requerente. Primeiramente, quanto ao fumus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira - em seu interrogatório policial o requerente afirma transportar cerca de 900 (novecentas) caixas (fl. 50) -, sem documentação legal de importação, conforme auto de apreensão de fl. 52/56. No que tange ao periculum libertatis, consubstanciando em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar da requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a grande quantidade de cigarros apreendidos e a reiteração da prática delitiva. Apesar de comprovado que o requerente exerce a atividade de motorista de caminhão, verifica-se, por meio das cópias da sua carteira de trabalho, que o seu último contrato de trabalho findou em 05/11/2017 (fl. 33), o que corrobora a sua alegação, em sede policial, no sentido de que mantém o seu sustento realizando transportes de produtos contrabandeados. Como bem se nota, por ora, o cenário delineado estampa a total impertinência e insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), uma vez que o requerente foi beneficiado, em 26/04/2018, com a liberdade provisória mediante fiança e sob a imposição de outras medidas cautelares (inclusive as de não se ausentar da cidade em que reside por mais de 8 dias, não ingressar em região de fronteira e suspensão do direito de dirigir), porém, voltou a delinquir. Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.914.2018.SC05.ap* Carta Precatória nº 914/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (via mail digital) A INTIMAÇÃO DE HELIO JUNIOR ROSSETTO DANDONI - brasileiro, filho de Francisco Helio Dandoni e Ninon Rose Stufé Rossetto, nascido em 05/09/1979, natural de Porto Alegre/RS, portador da cédula de identidade nº 80022107 SESP/PR, inscrito no CPF nº 030.666.379-13, residente e domiciliado na Avenida Sagrada Família, n. 1551, bairro Vila Aurora, Rondonópolis/MT, para que compareça ao juízo deprecado, a fim de que possa participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e no horário acima fixados. OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infovia 172.31.7.3@80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.brContato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *ML.1143.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 1143/2018-SC05.AP para intimar PF RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA - Agente de Polícia Federal, matrícula 18.497 (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322) para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.3. *ML.1144.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 1144/2018-SC05.AP para intimar PF VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA - Agente de Polícia Federal, matrícula 18.510 (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322) para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.4. *ML.1145.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 1145/2018-SC05.AP para INTIMAR o acusado CLEITON DOS SANTOS BACKES - brasileiro, filho de Neusa dos Santos Backes, nascido em 19/02/1994, natural de Guairá/PR, portador do RG 12988722-3 SESP/PR, CPF 091.018.919-60, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande, para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.5. *ML.1146.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 1146/2018-SC05.AP para INTIMAR o acusado LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA - brasileiro, filho de Valdomiro Veríssimo de Oliveira e Maria Olíndia de Oliveira, nascido em 13/12/1958, natural de Eldorado/MS, portador do RG 136334 SSP/MS, CPF 453.369.031-91, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande, para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.6. *OF.3217.2018.SC05.AP* Ofício nº 3217/2018-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que os Policiais Federais RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA - matrícula 18.497 e VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA - matrícula 18.510 foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito às providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados.

ACAO PENAL

0002359-13.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDIMAR HELENO DE PAULA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDIMAR HELENO DE PAULA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Notificado na audiência de custódia (fls. 20/21), o acusado através de advogado constituído apresentou a defesa preliminar de fls. 29/31, juntando diversos documentos. É o breve relato. DECIDO. O acusado, em sua defesa, não arguiu preliminares. Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 25/26, contra EDIMAR HELENO DE PAULA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo o dia 26/11/2018, às 15h00m, para a audiência de instrução e interrogatório do acusado, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para a expedição da certidão de antecedentes. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como para se manifestar sobre o pedido da autoridade policial de fls. 54/55.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0014129-08.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: MAURICIO MOURA VARGAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: IRAILDES MARIA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, a **certidão de trânsito em julgado do processo originário**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7928

ACAO PENAL
0002512-74.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X EDSON MEDEIROS RIBEIRO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E PR069403 - RODRIGO MANCARZ E MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES)
Em tempo, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (f. 458), e pelo sentenciado (fs. 487v) nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Registro que as razões recursais do Órgão Ministerial já foram apresentadas às fs. 459/463, e as contrarrazões ao recurso ministerial já foram apresentadas nas fs. 470/470. Ademais, as razões do recurso do réu também já foram apresentadas nas fs. 478/483. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7929

ACAO PENAL
0002645-19.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CELSO CORDEIRO DE JESUS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado CELSO CORDEIRO DE JESUS (fs. 202), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o apelante declarou, na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, 4º e 601 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-43.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: JORGE GABRIEL ANUNCIACAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HETOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jorge Gabriel Anuniação de Almeida**, contra ato do **Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD** por meio da qual objetiva a garantia do direito de posse do impetrante no cargo de Programador Visual, para o qual foi aprovado por meio de concurso público e nomeado por meio da Portaria n. 500/2018 (publicada no DOU n. 144, de 27.7.2018).

Decisão id 10458020 postergou a apreciação da liminar para a sentença.

Informações prestadas pela autoridade coatora id 9700542.

A UFGD manifestou interesse em integrar a demanda (id 10774769).

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda – id 10871177.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, art. 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O impetrante possui Diploma de Curso Superior de Tecnologia em Produção Publicitária – que o habilitou em Tecnólogo em Produção Publicitária. Foi nomeado para ocupar o cargo de programador visual por meio da Portaria n. 500/2018, publicada no DOU n. 144, de 27/07/2018.

Entretanto lhe foi negado a posse no cargo com base no argumento de que não preenche os requisitos necessários para a posse, pois não possui graduação em curso previsto no edital, conforme Tabela I do Item 3 “Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual”.

Sustenta o requerente que o impedimento à posse foi ilegal.

Nas informações, a PROGESP esclarece que a posse foi negada, com fundamento no item 5.1, letra f, do Edital de Abertura, o qual estabelece que “Os requisitos básicos para investidura no cargo são: possuir os documentos comprobatórios de escolaridade e pré-requisitos previstos na Tabela I, do item 3, e demais documentos constantes no subitem 18.4 deste Edital”.

O subitem 18.4 elenca os documentos a serem exigidos do candidato no momento da posse, dentre eles o da letra f: “Diploma de Graduação e/ou Especialização/Residência Médica, conforme especificado na Tabela I item 3 deste edital, para os cargos de Nível Superior”, disposição que serviu de fundamento para a denegação da posse pela UFGD.

Com efeito, dispõe o art. 9º, caput, da Lei n. 11.091/2005: “O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei”.

O Anexo II da referida lei, com redação dada pela Lei n. 11.233/2005, trata da distribuição dos cargos por nível de classificação e requisitos para ingresso. O cargo de técnico-administrativo em educação, classificação E e denominação “Programador Visual”, possui como requisito para ingresso a escolaridade “Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual”.

Pois bem O Edital de Abertura CCS n. 07, de 02/05/2018, ofertou vaga para Programador Visual, com pré-requisito “Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com Habilitação em Programação Visual” (cf. id 10329774).

Assim, infere-se que, em tese, as exigências editalícias encontram amparo legal.

Por outro lado, o impetrante provou que é formado no Curso Superior de Tecnologia em Produção Publicitária, havendo recebido o título de “Tecnólogo em Produção Publicitária” pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN (id 10329779).

Acerca da matéria, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região recentemente, também em sede de mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMADOR VISUAL. FORMAÇÃO COMPATÍVEL À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO COMPROVADO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, através do qual a autora objetiva sua nomeação para o cargo de Programador Visual, para o qual obteve a primeira colocação, sendo, no entanto, eliminada por ser graduada em Curso Superior de Design Gráfico e não naqueles listados no edital em comento, quais sejam Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade. 2. Resta demonstrada a identidade entre as atribuições do cargo de Programador Visual constante do edital do concurso em comento e a de um profissional com Curso Superior de Tecnologia em Design Gráfico, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação. 3. Conforme consta do referido manual, o profissional de Design Gráfico efetivamente “planeja e executa a programação visual”, sendo certo que o cargo em questão é, justamente, o de Programador Visual. Como se não bastasse, infere-se que a função de um Tecnólogo em Design Gráfico é ainda mais abrangente, possuindo o mesmo formação para programação visual não só de textos e imagens impressos, mas também de meios digitais. 4. Ademais, inexistiu dúvida quanto à capacidade de a autora exercer todas as tarefas elencadas no edital, tanto que obteve a primeira colocação no concurso em questão. 5. Deve ser prestigiada a sentença recorrida que concedeu a pretendida segurança. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF-2 - APELREEX RJ 0112377-17.2015.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, j. 01/06/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ainda na linha de intelecção da jurisprudência acima colacionada, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, pertence o Curso Superior de Tecnologia em Produção Publicitária ao mesmo eixo tecnológico (Produção Cultural e Design) que o Curso Superior de Tecnologia em Design Gráfico.

Além disso, a análise comparada das disciplinas do histórico escolar de Jorge Gabriel (id 10329783) com os conhecimentos específicos do conteúdo programático do cargo de programador visual (id 10329774 – p. 25) corrobora com a afirmação na inicial de que o curso tem grade curricular semelhante ao exigido pelo edital, diferindo apenas na nomenclatura, porquanto foi dada maior ênfase às matérias relativas à publicidade e não à comunicação social.

Ainda que assim não fosse, verifico que o impetrante cursou regularmente várias disciplinas afetas à comunicação, conforme o quadro comparativo com a grade curricular do curso de Comunicação Social Publicidade e Propaganda – UFES anexado aos autos – id 10329795.

Ora, as diversas nomenclaturas dos cursos de publicidade não podem obstar o reconhecimento da equivalência entre eles, sobretudo pela formação do impetrante possuir todos os pré-requisitos necessários, diferindo apenas quanto ao nome dado ao curso.

Desta forma, fica evidente que há entre a graduação do impetrante e os cursos exigidos no edital estreita correlação, o que demonstra aptidão suficiente para as atividades a serem desempenhadas no cargo para o qual foi aprovado.

Em decorrência, entendendo demonstrada a identidade entre as atribuições do cargo de Programador Visual, com a qualificação conferida pelo curso em que o impetrante é graduado e, nesse contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relativamente à medida liminar requestada, a Lei n. 12.016/09, art. 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar, visto que o impetrante está desempregado desde o dia em 25 de julho de 2018, à vista da exigência da UFGD de que na data do envio da documentação para a posse declarasse estar desvinculado de outra instituição.

Desse modo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD que não impeça a posse de Jorge Gabriel Anuniação de Almeida para o cargo de Programador Visual, sob o argumento de não ter atendido ao disposto no item 5.1 do Edital de Abertura CCS n. 07, de 02/05/2018, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Oficie-se com urgência.

Sem honorários (Stímulos 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO À PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73A3E91F>

DOURADOS, 8 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UBALDINO GAUTO
INVENTARIANTE CARME FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSON DE MIRANDA FINAMORE, JOSE VICENTE DA SILVA MAGALHAES

DE C I S Ã O

Vistos,

A decisão id 4955573 facultou ao requerido José Vicente da Silva Magalhães, a oportunidade de desistir da arrematação, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder essa ação.

Conforme documento juntado aos autos (id 11641734), o arrematante peticionou em 04/06/2018 nos autos da execução fiscal n. 0004315-73.2009.403.6002 e requereu a expedição de alvará de devolução dos valores pagos pela arrematação, devidamente corrigidos e atualizados, bem como a intimação do leiloeiro, para que devolva os valores pagos a título de comissão.

Pois bem Recebo a petição id 11641734 como pedido de desistência da arrematação e, havendo sido feito tempestivamente, defiro o pedido de desistência da arrematação formulado por José Vicente da Silva Magalhães, com fundamento no art. 903, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, determino a restituição dos valores pagos pela arrematação devidamente corrigidos e atualizados, bem como a notificação do leiloeiro, para que devolva os valores pagos a título de comissão, por meio de conta bancária a ser informada nos autos da execução fiscal por José Vicente da Silva Magalhães.

Por outro lado, tendo em vista a tramitação da ação de usucapião n. 0807185-21.2015.8.12.0002, no juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, a União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão da ação, face à questão prejudicial mencionada – id 8284865.

Intimada (id 10816334), a parte autora não se opôs ao pleito de suspensão do processo – id 11074498.

Assim sendo, com fulcro no art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do presente feito** até o julgamento final da ação de usucapião n. 0807185-21.2015.8.12.0002, da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.

Ressalto que a retomada do andamento processual não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução fiscal n. 0004315-73.2009.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-37.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização nos termos do Provimento 142/2017, artigo 3º, 3º, uma vez o processo digital deverá preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5770

ACAO PENAL

0001004-27.2016.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)
Proc. nº 0001004-27.2016.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gilson Rodrigues de Almeida Classificação: DSENTENÇA I, Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Gilson Rodrigues de Almeida, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/1998. A peça foi assim redigida (...). Consta dos autos que, no dia 18 de julho de 2015, por volta das 20h50, na Rodovia BR-262, no KM 21, Município de Três Lagoas/MS, foi constatado que GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, no exercício de atividade empresarial (GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - OXIGÊNIO), transportava, por meio de pessoa contratada, 18.292 (...) litros de oxigênio líquido - ONU 1073 - subclasse 2.2., sem ter a AAIPP - Autorização Ambiental Interestadual de Produtos Perigosos, ou seja, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Conforme apurado, na data e no local acima mencionados, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo MAN/TGX 29.440 6x4 T, placas NRZ-1126/MS, tracionando o REB/UNICARR TCL, placas NRM-8670, de propriedade do denunciado e conduzido por CASIO JOSÉ CORREA DA SILVEIRA (BO nº C1970953150718215325, fls. 9/10). Após verificação, constatou-se o transporte de 18.292 (...) litros de oxigênio líquido - ONU 1073 - subclasse 2.2. Foi verificado, posteriormente, que a carga não possuía a AAIPP (...), Modal Rodoviário. No ponto, em consulta aos registros do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, verificou-se que a mencionada autorização foi expedida apenas em 26/8/2015, i.e., após a citada abordagem, ocorrida em 18/7/2015 (v. fl. 17). Desse modo, foi lavrado pelo IBAMA o Auto de Infração nº 9104374-E (fl. 30) em desfavor da empresa, então titularizada pelo denunciado (fl. 68). A natureza e a quantidade do produto transportado estão descritas na própria nota fiscal eletrônica 2074 (fls. 33/35), apresentada pelo condutor. Bem assim, ali está registrado o itinerário do veículo, Campinas a Campo Grande/MS. Conforme mencionado, à época dos fatos, o denunciado atuava como empresário individual, constando como atividade econômica desenvolvida o comércio atacadista e varejista de gás industrial e medicinal, a exemplo do oxigênio (fl. 68). (...) A denúncia foi recebida em 28/04/2016 (fls. 94/95). O réu foi citado (fls. 242/243) e apresentou resposta à acusação (fls. 108/121 e docs. 122/236). Após, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do denunciado, argumentando ser a conduta dele atípica (fls. 238/240). É o relatório. 2. Fundamentação. O tipo penal mencionado na denúncia é assim descrito: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Embora isso, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do denunciado, com os seguintes argumentos: (...) Tem-se que a exordial foi oferecida com embasamento no Auto de Infração nº 9104374-E, expedido pelo IBAMA em face da empresa Gilson Rodrigues de Almeida - Oxigênio, por transportar em 18/07/2015, 18.292 litros de oxigênio líquido sem portar a AAIPP (...). Considerando se tratar de infração ambiental foi aplicada multa de R\$ 10.500,00 (...). Todavia, na instrução do processo administrativo IBAMA nº 02043.000315/2015-71, instaurado a partir do Auto de Infração nº 9104374-E, o órgão ambiental entendeu que na data dos fatos (18/07/2015) a empresa transportava a carga devidamente amparada pela AAIPP (...) nº 5213299, emitida em 25/05/2015 e com validade até 25/08/2015. Tendo isso em conta, procedeu à anulação do referido Auto de Infração. Desse modo, tem-se, então, que a conduta, em tese, praticada por GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, passou a não ser considerada nem infração administrativa. Na mesma toada, infere-se que também não resta caracterizada a infração penal imputada, pois o réu não agiu em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Segundo o próprio órgão ambiental, o transporte se deu amparado pela autorização respectiva, tanto que se anulou o Auto de Infração (...) (fls. 239/240). Pois bem, posteriormente restou constatado pela própria Administração que a infração administrativa não ocorreu (vide folha 174). Conseqüentemente, esvaziada está a denúncia, pois não se verificou o fato nela mencionado. Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente Gilson Rodrigues de Almeida, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/10/2018. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 5771

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000169-05.2017.4.03.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial.

INQUERITO POLICIAL

0000194-81.2018.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X ALCEU ROSA DE SOUZA
Proc. nº 0000194-81.2018.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Genival Barbosa de Oliveira Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Genival Barbosa de Oliveira e Alceu Rosa de Souza, qualificados nos autos, dando-os, respectivamente, como incurso nas penas dos artigos 304 e 297 do Código Penal. Consta que o primeiro denunciado, em 11/03/2005, no Km 141, da Rodovia BR-262, fez uso de uma carteira nacional de habilitação falsa perante os policiais rodoviários federais que o abordaram. Na ocasião, ele relatou que pagou R\$ 1.500,00 pelo documento falsificado e que obteve o mesmo com a intermediação do segundo denunciado, o qual foi o responsável por se deslocar até Campo Grande/MS, onde o documento foi falsificado (fls. 01/02). A denúncia foi apresentada perante a Vara Única da Comarca de Água Clara/MS, onde foi recebida em 25/03/2008 (fl. 33/vº). Inicialmente, os denunciados não foram encontrados, razão pela qual foram eles citados por editais. Após a citação de ambos por edital, em 19/02/2010, foi determinada a suspensão do processo, com suspensão do prazo prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal. Também foi decretada a prisão preventiva de ambos (fl. 79). Com a prisão de Alceu e a apresentação de resposta à acusação de Genival, revogou-se a suspensão do processo e foi declinada a competência em favor desta Vara Federal, em 28/02/2018 (fl. 149). O MPF requereu: a) o reconhecimento da competência desta Vara Federal para o processamento em relação ao réu Genival, pelo uso de documento falso (art. 304, CP); b) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ele, e c) a declaração de incompetência para o processamento em relação ao réu Alceu, com declínio para a Justiça Estadual em Campo Grande/MS, para apuração do crime do artigo 297 do Código Penal (fls. 159/162). É o relatório. Tendo em vista que a denúncia atribui ao réu Genival Barbosa de Oliveira a conduta de uso de documento público falso perante autoridade policial federal (art. 304, c/c art. 297, caput, CP), reconheço a competência desta Vara para o processamento do feito, o que engloba o crime anterior de falsificação (art. 297, caput, CP), praticado, em tese, pelo réu Alceu Rosa de Souza, por conexão probatória, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Tem razão o Ministério Público Federal ao requerer a declaração de extinção da punibilidade do réu Genival, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso, como justificado acima, atinge o réu Alceu. Com efeito, os tipos penais são assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Os crimes atribuídos aos réus (art. 304, c/c art. 297, caput, CP) são apenados com reclusão, o que varia de 02 (dois) a 06 (seis) anos. A prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Como ressaltado pelo MPF, a decisão que recebeu a denúncia é nula, por ter sido proferida por juízo incompetente. Igualmente nula, pelo mesmo motivo, é a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Assim, temos que entre a data do fato e esta já se passaram mais de 12 anos, sem que tenha ocorrido causa interruptiva da prescrição, de modo que reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Genival Barbosa de Oliveira e Alceu Rosa de Souza, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, III, CP). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0000444-03.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000444-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000968-97.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
intime-se a defesa, por meio de publicação, para que se manifeste acerca de eventuais diligências finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na ata de audiência de fl. 1284.

ACAO PENAL

0003021-36.2016.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ERIK RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo MPF (fls. 261/265) e pela defesa (fls. 269) visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para apresente

suas razões recursais, bem como contrarrazão e o recurso do MPF no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa. No mais, estando o feito regularizado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5001114-67.2018.4.03.6003

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VITORIO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NELSON APARECIDO BENETTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES COMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nelson Aparecido Benette, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

À causa deu o valor de R\$75.717,49, sendo R\$33.441,49 de parcelas vencidas e R\$42.276,00 de prestações vincendas.

É o relato do necessário.

De início registro que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$75.717,49, sendo R\$33.441,49 de parcelas vencidas e R\$42.276,00 de prestações vincendas, a partir de uma RMI de R\$3.523,00.

O Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa ou sem discriminar sua composição pode ferir as disposições da Norma Processual e ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Dessa feita, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:

a) adequar o valor da causa aos termos do art. 292 do CPC, apresentando o cálculo em planilha detalhada;

b) juntar comprovante do requerimento administrativo da aposentadoria pretendida, com o respectivo indeferimento, eis que o juntado aos autos não permite identificar a época em que foi realizado;

c) esclarecer se pretende incluir a União no polo passivo da ação, tendo em vista a alegação de litisconsórcio passivo necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Feita a emenda e não sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (competência absoluta do Juizado Especial Federal), **voitem conclusos**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-04.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SALUSTIANO GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Salustiano Garcia da Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 159.556.566-0) em 21/10/2013, porém foi indeferido. Aduz que no período de 01/10/1978 a 16/10/2015 foi funcionário da empresa SERMA SOCIEDADE CIVIL LTDA., de propriedade de Otto Nelson Burguel, a qual não recolheu as contribuições previdenciárias devidas. Salienta que trabalhou somente para esta empresa e que possui mais de 432 contribuições, de modo que possui tempo de contribuição para se aposentar. Discorre sobre o início de prova material e sobre a ausência de prescrição.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, junta documentos e informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deu o valor de R\$80.000,00.

É o relato do necessário.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$80.000,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Lado outro, considerando que o pedido administrativo foi realizado há quase cinco anos e que não foi indeferido o benefício pleiteado, mas sim emitida Carta de Exigências (Id. 10269901, pág. 1/2), não cumprida, segundo consta dos autos, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de requerimento atualizado feito perante a Autarquia, com o respectivo indeferimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Emendada a inicial e não sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (competência absoluta do Juizado Especial Federal), voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9778

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-16.2017.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS não apresentou contestação nestes autos, mas que ainda corre o prazo para tanto, redesigno a audiência para o dia 14.12.2018, às 13h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-68.2017.403.6004 - INDIRA CORREA MARTINS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação de f. 52, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 17h30min., na sede deste Juízo.Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000401-77.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO KUWABATA X PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.

Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.

Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de THIAGO KUWABATA e PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em que pese o procedimento peculiar previsto na Lei 11.343/06, entendo que a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP propicia maior amplitude à defesa, razão pelo qual o adoto para a colheita de prova oral.

Em consequência, determino:

A citação do(a)s réu(s) para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.

Ao SEDI para as alterações devidas.

O acusado que já tiver defensor constituído, intime-se, via publicação, sem prejuízo da citação pessoal acima determinada. Sendo informada a necessidade de defensor dativo, intimem-se os defensores retro nomeados, via e-mail, para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Anote-se o cálculo prescricional, nos termos da Resolução n.112 de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ciência ao MPF.

. Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste expediente servirá como:

a) Mandado nº ____/2018-SC para a citação do réu THIAGO KUWATA, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade.

b) Carta Precatória nº ____/2018-SC para a Subseção de São José dos Campos/SP, para que realizem a citação e intimação da ré PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL, bem como para que realizem a fiscalização das medidas cautelares impostas que lhe foram impostas, instruída com cópia da denúncia e da decisão de f. 93/94v.

SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 9781

ACAO PENAL

0000823-86.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IEDA PAIM DUARTE(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por IEDA PAIM DUARTE às fls. 307-312. Em síntese, a defesa sustenta excesso de prazo na instrução criminal, bem como ausência dos pressupostos ensejadores para a manutenção da prisão cautelar.O pedido foi instruído com os documentos de fls. 318-323.O Ministério Público Federal, às fls. 325-326, manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva de IEDA PAIM DUARTE mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) obrigação de comparecimento mensal na Justiça Federal, para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicar à Justiça Federal sobre qualquer alteração de endereço; c) proibição de se ausentar do país, observada a compatibilidade com o cumprimento da pena nos autos nº 0000281-76.2015.8.12.0015 (Vara de Execução Penal do Interior).Os autos vieram conclusos para análise.E a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de deferimento do pedido.A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se suficientes e adequadas a garantir a ordem pública e preservar a aplicação da lei penal.Consta nos autos o endereço fixo da acusada IEDA PAIM DUARTE (fl. 319), reduzindo substancialmente o risco de fuga. Ainda que subsista possibilidade de reiteração delitiva, é certo que a segregação da acusada revela-se como medida desproporcional, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade.Além disso, verifica-se que a instrução criminal está quase concluída, tendo já sido realizado o interrogatório da ré, faltando somente a oitiva das testemunhas Rafael Treib e Jorge Augusto Bochnia Moreira, situação que mitiga o risco à instrução processual.Por fim, como bem sopesado pelo Parquet Federal às fls. 326, quanto ao risco à garantia da ordem pública, vê-se que, embora a acusada já tenha sido condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, tal fato, por si só, não se mostra suficientemente intenso na espécie para ensejar a manutenção de sua prisão cautelar.Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de IEDA PAIM DUARTE, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 a 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 a 10 de dezembro de 2018.2. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso firmado por IEDA PAIM DUARTE, salvo se por outro motivo ela deva permanecer recolhida.No alvará de soltura deverão constar todas as cautelares que lhe são impostas, colhendo-se o compromisso da custodiada, que deverá ficar presa caso assim se recuse. Acrescento que o descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação de prisão preventiva em seu desfavor, e que o cumprimento das citadas medidas cautelares devem ser harmonizadas com o cumprimento de pena referente aos autos n 0000281-76.2015.8.12.0015 (Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande). Registra-se que a acusada deve manter seu endereço e telefones atualizados junto a este Juízo.Por fim, atente-se a Secretaria quanto à designação de audiência para oitiva das testemunhas apontadas no termo de audiência de fl. 313.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10151

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001461-53.2016.403.6005 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X UNIAO FEDERAL X MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X VICTORY PARTICIPACOES S.A X AGNALDO ALBERT AFIF X BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MONTE REY PARTICIPACOES S.A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X GTB PARTICIPACOES S.A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MTS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS S/A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X IMS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MASTER GRAIN CEREAIS LTDA X POLO CORRETORA DE CEREAIS LTDA X R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA VERON LTDA X PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA X PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X ROYAL AGRO CEREAIS LTDA X OESTE VERDE COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA - ME X MARCOS TAUFUQ SHAMAS X MARLENE SHAMAS AFIF X JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME

DESPACHO Considerando o teor da Resolução do Senado Federal nº 15 de 12/09/2017, publicada em 13/09/2019, que suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento da presente medida cautelar. Em caso positivo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca do pedido e documentos de f. 3656-3688.Após, conclusos.

Expediente Nº 10152

ACAO PENAL

0000909-54.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA)

1. Intime-se a defesa constituída para que apresente endereço atualizado do réu ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. No caso de inércia intime-se o réu da sentença nos endereços de fls. 05/06 dos autos e 23/33 do auto de comunicação de prisão em apenso.
 3. Caso o acusado não seja encontrado, desde já decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP.
- PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10153

ACAO PENAL

0001293-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

1. Conforme parecer ministerial de fls. 663, intime-se a defesa para que se manifeste acerca do apensamento dos autos 0001293-90.2012.403.6005 e 0001535-93.2005.403.6005 no prazo de 5 (cinco) dias.
- PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10154

ACAO PENAL

0000409-51.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL LIMA DE REZENDE(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR E MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias.
- PUBLIQUE-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-26.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUZA PANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (doc [12045139](#) e [12045138](#)), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROSANGELA RIQUELME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (docs. 12045545 e 12045548), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS ALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (doc. 12045931), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (docs. 12045949 e 12046651), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (docs. 12047081 e 12047083), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO IFRAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (docs. 12047521 e 12047522), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OLIMPIO IVAN PEREIRA AJALA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (docs. 12048009 e 12048010), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALVINA RODRIGUES DA ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (docs. 12048670 e 12048672), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADILSON DIAS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (doc. 12049456), bem como, para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (ofício 20180056734).
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: HONORIO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327

IMPETRADO: PRESIDENTE INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HONÓRIO FERREIRA BARBOSA em desfavor de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, em que requer a concessão de ordem para que seja homologada a sua inscrição na 2ª etapa do REVALIDA.

Argumenta que, em 2016, concluiu a graduação em medicina na Universidad Politécnica y Artística – Facultad de Ciencias de La Salud, situada em Pedro Juan Caballero/PY. Descreve que, em 14/07/17, foi publicado edital para revalidação dos diplomas médicos expedidos por instituições de ensino estrangeiras, e que a inscrição do impetrante foi negada em razão da ausência de autenticação do diploma por entidade consular brasileira.

Menciona que, ante a decisão administrativa, impetrou o mandado de segurança nº 0001669-03.2017.403.6005, em trâmite neste juízo federal. Esclarece que o mandamus teve a segurança concedida, e que – em razão de medida liminar – pôde realizar a 1ª fase do REVALIDA, tendo obtido a aprovação. Assevera que a ação mandamental está em fase de apelação (autos nº 5017027-90.2017.403.0000), e que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, sem insurgência da parte impetrante.

Sustenta que, apesar da aprovação na 1ª fase, a sua inscrição para a etapa posterior foi rejeitada, sob o argumento de que o impetrante não atenderia aos requisitos previstos no edital. Defende que a medida é arbitrária, violando o princípio da razoabilidade, e está em desacordo com a súmula 266 do STJ.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, *in verbis*: “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Segundo se extrai dos autos, requer o impetrante a concessão de ordem para que seja homologada a sua inscrição na 2ª fase do REVALIDA. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de sua habilitação no certame já está sendo debatida no processo nº 5017027-90.2017.403.0000, do qual pende análise de apelação.

Com efeito, é notório o vínculo de prejudicialidade entre as ações, visto que a eventual denegação de segurança nos autos nº 5017027-90.2017.403.0000 torna inócua qualquer deliberação adotada neste processo.

Neste caso, segundo determina o artigo 57 do CPC, “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

Este é justamente o caso dos autos, em que as ações contêm as mesmas partes e causa de pedir, mas o pedido de uma delas abarca o provimento jurisdicional pretendido na outra.

Na hipótese, a possibilidade de realização da 2ª fase do REVALIDA está contida na pretensão de ter homologada a sua inscrição no certame, objeto dos autos nº 5017027-90.2017.403.0000.

Assim, como o processo nº 5017027-90.2017.403.0000 foi ajuizado anteriormente, o presente *mandamus* não deve ter seguimento.

Registre-se, ainda, que o indeferimento da inscrição do impetrante na 2ª fase do REVALIDA decorreu da concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos nº 5017027-90.2017.403.0000, que cassou os efeitos da liminar concedida por este juízo.

O deferimento da ordem, portanto, configurar-se-ia em um procedimento indireto para combater a decisão judicial proferida pelo E. TRF3, o que é vedado pela súmula 267 do STF.

De outro lado, a eventual perda do prazo para discussão da decisão judicial não autoriza o ajuizamento do mandado de segurança como sucedâneo recursal, devendo a parte arcar com o ônus advindo de sua exclusiva inércia. Neste sentido, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - DECISÃO IRRECORRÍVEL - UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - HIPERTROFIA RECURSAL. 1. Correta a decisão que, não aceitando exceção de pré-executividade em execução fiscal, recebe o agravo de instrumento interposto como agravo retido. 2. Inconformismo do devedor que, a partir daí, usa de todos os expedientes recursais para obter a reforma. 3. Mandado de segurança utilizado como substitutivo de recurso. Inviabilidade. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 26900/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 04.06.09).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo inadequada a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo improvido. (TRF3, MS 00430637520084030000, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, 2ª Seção, julgado em 19.02.13).

Sobre o fato de o impetrante, atualmente, deter o diploma devidamente autenticado pela autoridade consular, este não é um elemento 'novo' capaz de interferir no entendimento deste juízo.

Isso porque, a matéria já é discutida nos autos nº 5017027-90.2017.403.0000, que justamente visa a avaliar se era legítimo ao impetrante apresentar o documento em momento posterior à sua inscrição no REVALIDA.

Em relação ao fato de estar sendo negado acesso à justiça, o argumento igualmente improcede. A pretensão objetivada pela parte impetrante já esta sendo deliberada pelo Poder Judiciário.

Ademais, eventual provimento desfavorável aos interesses do impetrante e a demora decorrente dos mecanismos ordinários da justiça não configuram, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09 e artigo 485, I, do CPC, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5577

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001316-26.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-22.2018.403.6005) - ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Também não juntou instrumento de procuração.4. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese, bem como para regularizar a representação processual, apresentando a competente procuração outorgada ao causídico petionante.5. Decorrido o prazo, in albis, tendo em vista a ausência de poderes de representação nestes autos, arquivem-se.6. Se juntados os documentos mencionados, ou pelo menos a procuração, vista ao MPF para manifestação.7. Após a palavra ministerial, conclusos.8. Publique-se.9. Cumpria-se. Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

Expediente Nº 5578**ACAO PENAL**

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DILAINE DA SILVA BRUN, presa desde 10/04/18, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06; art. 70 da Lei 4.117/62; e art. 244-B, 2º, da Lei 8.069/90, em concurso material.Aduz, em síntese, que teve participação mínima nos fatos imputados na denúncia; e que possui residência fixa e ocupação lícita, de modo que a sua liberdade não representará qualquer óbice ao regular transcurso do processo.O MPF opinou favoravelmente ao pleito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.O fumus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar decretado especificamente em desfavor desta ré.Com efeito, os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; e não existem evidências concretas sobre eventual risco de fuga. Outrossim, a custodiada trouxe aos autos comprovante de residência fixa e documentos os quais denotam, ao menos neste juízo sumário, que não mantém a prática de delitos como sua atividade habitual (fs. 334/343).De igual modo, os elementos obtidos durante a instrução processual aparentemente evidenciam que a acusada teve participação pontual na prática do tráfico de drogas, não atuando diretamente na coordenação e efetivação das circunstâncias atinentes ao modus operandi dos delitos, situação que a distingue dos demais Réus.Ante tais fatores, é razoável que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, as quais poderão preservar o status libertatis da interessada e garantir a satisfação de eventual decreto condenatório.Neste ponto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos da legislação relativos à prisão processual, a fim de possibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, passando a dispor: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).(...) Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimitável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. (...)Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, 6º, e 319 do CPP, revogo a prisão preventiva de DILAINE DA SILVA BRUN, concedendo-lhe liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;b) não sair do país até o término de eventual ação penal;c) comparecimento bimestral (até o dia 15) a este juízo para justificar suas atividades;d) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;Especia-se alvará de soltura clausulado.No momento da soltura deverá indicar seu endereço e telefone para contato.Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pela acusada, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-la.Advirto a custodiada de que o descumprimento das obrigações ora impostas interferirá na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. De-se vista ao MPF para manifestação sobre o pedido de fs. 427/449. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5579**INQUERITO POLICIAL**

0001150-91.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IGOR JUNIOR PEDROSO DE SALES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X GILBERTO IGLESSIA DE SOUZA(MS023350 - GIOVANI CALISTRO TORRACA) X FRANCIELY MORALE MACIEL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS020673 - ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA)

1. Vistos, etc.2. A acusação aditiu a denúncia em face de todos os acusados, para fazer constar narrativa fática e tipificação penal que se amolda ao delito de desobediência (art. 330, do CP), cuja peça se apresenta em termos e preenche os requisitos do art. 41 do CPP, bem como de que está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, também em relação a esse delito, em tese, praticado pelos denunciados.3. Tendo em vista que, conforme esclarecido pela acusação às fs. 317, o réu WENLDER FERNANDES possivelmente pode ter a seguinte qualificação: WENDER FERNANDES CUSTÓDIO, nascido em 09/06/1998, CPF: 075.277.371-23, filho de Márcia Fernandes, doravante, passo a adotar nestes autos também essa quanto àquela pessoa, com o fito de melhor individualizá-lo, conforme autoriza os arts. 41 e 259, do CPP.4. Assim, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientes que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. CITE-SE e INTIME-SE o acusado WENLDER ou WENDER, dos termos da denúncia e seu aditamento, para apresentar resposta à acusação conforme dito acima, bem como para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeado para sua defesa o Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo (OAB/MS 23608).7. Atualize-se a defesa de FRANCIELY no sistema processual fazendo constar os causídicos elencados na procuração de fs. 196 do caderno policial, e INTIME-SE-OS para responder à acusação constante do aditamento ora recebido, bem como para, querendo, apresentar quesitos para o exame toxicológico a ser realizado em sua cliente, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias.8. Considerando que os corréus IGOR e GILBERTO já declinaram que não possuem advogados constituídos, INTIMEM-SE pessoalmente os advogados dativos a eles nomeados (fs. 283V) para que apresentem resposta à acusação à denúncia inicial, bem como do que consta do aditamento, no prazo comum de 10 (dez) dias, atualizando-se o sistema processual.9. Sem prejuízo da anterior ordem de segregação de número 0001150-91.2018.4.03.6005.01.0001-06 (fs. 297 e 298), EXPEÇA-SE outro mandado de prisão preventiva constando, agora, a nova qualificação apresentada pelo MPF de WENLDER, ou seja, WENDER FERNANDES CUSTÓDIO, nascido em 09/06/1998, CPF: 075.277.371-23, filho de Márcia Fernandes com os endereços indicados pela acusação. Encaminhe-se o mandado à DPF em Ponta Porá/MS para cumprimento.10. Expeça-se memorando à Central de Mandados deste Foro, encaminhando-lhe com cópia da decisão de fs. 279 a 285, para ciência e proceda-se a fiscalização da prisão domiciliar aplicada a FRANCIELY, conforme determinado às fs. 282.11. Intimem-se pessoalmente os acusados.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 07 de novembro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/Juiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5580**ACAO PENAL**

0001173-37.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVERIO VICENTE DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos nos arts. 297 e 180, caput, todos do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos de informação que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já identificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. Considerando de que há documento indicando que o acusado já constituiu advogados às fs. 27 do caderno flagrancial, atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico ali outorgado.7. Após, INTIME-SE o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286), para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o documento que acostou às fs. 27 do comunicado do flagrante, não será aceito pelo Juízo como instrumento de procuração, tendo em vista que está em desacordo com o que prescreve a lei (qualificação insuficiente do outorgante, sem de endereço completo do outorgado), sob pena de sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, tudo na forma dos arts. 654, 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, 2º e 105, 2º do NCPC, relembramos:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.[...] 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.[...] 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Grifos meus.8. Diante desse cenário, INTIME-SE, ainda, a defesa para, com a devida regularização da representação, apresentar a resposta à acusação no prazo legal.9. Quanto ao pedido do item d dos pedidos da denúncia, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porá/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.10. Proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.11. Publique-se.12. Ciência ao parquet.13. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 08 de novembro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/Juiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5581**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0001262-60.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-44.2018.403.6005 ()) - ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM, preso desde 23/05/18, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal.Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para o cárcere cautelar, e que há excesso de prazo na prisão provisória, uma vez que o ato perdura há mais de 05 (cinco) meses, sem solução de mérito.Intimado a regularizar a sua representação processual e a instruir o pedido (fl. 06), o requerente juntou procuração e documentos às fs. 08/21.O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fs. 23/41).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi

delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fúmus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delicto típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em exame, o requerente foi preso em flagrante por transportar uma grande carga de cigarros no interior de um caninhão Mercedes Bens, de placas IGQ-3029. O auto de prisão em flagrante (fls. 10/17) e o auto de apreensão e apresentação (fl. 18) configuram suficiente prova de materialidade e de indícios de autoria delitiva, evidenciando o fúmus comissi delicti. Sobre o periculum libertatis, a prisão preventiva se faz imprescindível para cessar o risco concreto de reiteração criminosa, visto que o interessado foi flagrado 02 (dois) meses antes na prática do mesmo crime (contrabando), em situação que também envolvia o carregamento de cigarro adquirido no Paraguai, mediante atuação de batedores e o uso de rádios transceptores (fls. 31/33). A jurisprudência é pacífica quanto à admissibilidade do decreto de prisão preventiva para interromper o cometimento de novos crimes, em proteção à ordem pública. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impropriedade de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impropriedade, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, já responde por três ações penais por crimes de contrabando (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013). A reiteração criminosa em curto período de tempo indica que solto o Réu terá os mesmos estímulos para prática delitiva, tornando imperiosa a manutenção de sua prisão preventiva. De outro lado, a prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente, embora afirme deter residência fixa e ocupação lícita, não trouxe aos autos qualquer comprovante para embasar o alegado. Ademais, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o interessado pertence à organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Em relação a eventual excesso de prazo, denota-se que: a) o requerente foi preso em 23/05/18; b) a denúncia foi proposta em 14/06/18; e recebida em 13/07/18; c) o requerente foi citado em 27/07/18 e ofereceu resposta em 23/10/18; d) em 06/11/18, foi proferida decisão afastando as causas de absolvição sumária, e designada audiência de instrução para o dia 19/11/18. Desta forma, bem se denota que a ação penal tem tido o seu regular trâmite, inexistindo qualquer violação ao princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo. Ademais, a mera dilação dos prazos procedimentais não configura, por si só, constrangimento ilegal. A propósito: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ou prisão domiciliar, ante a ausência dos requisitos legais. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 74376, Rel. Des. Federal Maurício Kato, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26.03.18). HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LUPUS/REVANCHE. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Por força da deflagração da operação policial denominada Lupus/Revanche, foi decretada a prisão preventiva dos pacientes. A decretação da prisão preventiva baseou-se em elementos probatórios colhidos durante a investigação policial, que apontam os pacientes como integrantes de organização criminosa voltada para a prática de contrabando. Conforme se extrai da decisão impugnada, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, diante da intensa e relevante participação dos agentes no comércio ilegal de cigarros oriundos do Paraguai. Embora não sejam apontados como líderes, há indícios de que as atividades por eles desempenhadas eram de grande importância para a organização criminosa da qual supostamente faziam parte, ou seja, o modus operandi empregado pelos agentes revela a gravidade concreta da conduta e justifica a manutenção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Não se constata desídia do Juízo na condução do processo, tampouco demora decorrente de providência solicitada exclusivamente pela acusação. Ordem denegada. (TRF3, HC 74194, Rel. Des. Federal José Luardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07.03.18). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do requerente, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000597-44.2018.403.6005. Intime-se. Ciência ao MPF. Nada mais sendo requerido dentro de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-59.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, LUCIANA CENTENARO - MS7639

ATO ORDINATÓRIO

Autos gerados em cumprimento ao despacho proferido, em 11/10/2018, no feito de nº 5014654-52.2018.4.03.0000, com o seguinte conteúdo:

"Vistos.

Diante do teor da Certidão (Id 6775942), reconsidero parcialmente o Despacho (Id 3453755), para determinar que a Subsecretaria processante promova a devolução deste feito à vara de origem para regularização do processamento do recurso de apelação interposto, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência desta Corte. Cumpra-se."

Intimo, assim, o recorrente (CRC/MS), para que adote as providências cabíveis quanto ao supracitado despacho. Arts. 3º e 4º da Resolução nº 142/2017 - TRF3:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

§ 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§ 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência".

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VILMAR MARTINELLI, SANDRA ELISABETE KROSTT MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **VILMAR MARTINELLI e SANDRA ELISABETE KROSTT MARTINELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que alegam nulidade da consolidação da propriedade efetuada pela CEF, requerendo a concessão de liminar para impedir a realização do Leilão Público referente ao respectivo imóvel, marcado para o dia 12/11/2018.

Relatam que em 22/10/2014 firmaram com a CEF contrato particular de compra e venda (nº 1.4444.0734026-5), tendo como objeto o financiamento de imóvel residencial (situado na Rua Alagoas, nº 1.129, São Gabriel do Oeste-MS), no valor de R\$ 300.000,00, com entrada de R\$ 30.000,00 e financiamento do valor de R\$ 270.000,00, em 360 parcelas de R\$ 2.883,99. Contudo, devido a graves problemas financeiros, somente conseguiram realizar os pagamentos das parcelas até o ano de 2016.

Argumentam que foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial, informando que o imóvel encontra-se em leilão marcado para 12/11/2018 e que devem desocupar o imóvel no prazo de 10 dias; sem, contudo, terem recebido qualquer intimação da consolidação da propriedade efetuada pela CEF, como preceitua a Lei 9.514/97, tampouco foi realizada avaliação do imóvel, considerando o valor atual de mercado e benfeitorias efetuadas pelos autores.

Assim, sustentam a irregularidade do procedimento administrativo e atos dela decorrentes, requerendo a concessão de liminar para impedir a realização do Leilão Público marcado para o dia 12/11/2018.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada na certidão de ID 12225562, visto que se refere à execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face do autor VILMAR, referente a contrato diverso (nº 07373619100005226).

2. Concedo aos autores a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido liminar **não** comporta acolhimento.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Apesar de os autores alegarem que houve irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, acerca do contrato habitacional por eles pactuado, visto que não foram intimados de qualquer de seus atos, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar, de plano, a referida alegação, e que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF.

Conforme documento de ID 12225815, os autores foram devidamente notificados extrajudicialmente da data do leilão designado, constando que "pela presente notificação extrajudicial, comunicar que o **imóvel atualmente ocupado por V. Sa., de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade, na forma da Lei 9.514/97**, está à venda por meio do Leilão público 0161/2018/MT e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias".

Ademais, destaca-se que os autores estão cientes do leilão a ser efetivado, possibilitando-os a aquisição do imóvel com preferência, se assim desejarem, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, diretamente com a Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido liminar.**

4. CITE-SE a ré, nos termos do art. 306 do CPC, bem como intime-a para que **apresente com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a)** o contrato de financiamento pactuado, com todas as cláusulas e eventuais anexos; **b)** todas as notificações efetuadas, acerca da consolidação da propriedade e designação dos respectivos leilões.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NEDIO ANTONIO CAVALLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 6.096,00**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]
§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 21/05/2018, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON LEMES DE LARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à restituição de valores supostamente sacados indevidamente de sua conta poupança, além de indenização por danos morais.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 16.198,00**.

Pela petição ID nº 11730498, a parte autora informou que por um equívoco os autos foram distribuídos no PJe, apesar de a demanda se enquadrar na competência do Juizado Especial Federal, requerendo a remessa do feito ao Juizado.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 18/10/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a proposição de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto